



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 120/2013 – São Paulo, terça-feira, 02 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003042-13.1996.403.6100 (96.0003042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-82.1995.403.6100 (95.0055064-4)) ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026373-14.2002.403.6100 (2002.61.00.026373-2) - DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X DULCE MARIA ZANZANELLI X ETUKO YAMAGUTI YAMADA X GERSONILDE BASTOS DA SILVA X MARIA MARIKO TAKAO KIMURA X MARLENE LESSA VERGILIO BORGES X MITSUE MITSUNAGA X NEUSA MARIA CARNEIRO X SONIA DALVA CAUDURO MONACO X SUN VA CHAN CHANG(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 581/582: Defiro segredo de justiça. Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010648-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721022-05.1991.403.6100 (91.0721022-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PAULO TADASHI CHINO(SP057096 - JOEL BARBOSA)

A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005471-69.2004.403.6100 (2004.61.00.005471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012672-49.2003.403.6100 (2003.61.00.012672-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642870-84.1984.403.6100 (00.0642870-3) - AMADEU AGA X THEREZA GONCALVES DE OLIVEIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X DILCEA MOREIRA DE SCHUELER BARBOZA X LUCIA TERZIAN X NAIR MARIA ZAGO PACHECO X ARY FERREIRA PACHECO X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X THEREZA PIERROTTI AGA X YURI AGA MOREIRA X YAN AGA MOREIRA X MARILISE PIERROTTI AGA PINTO X MARISENE AGA X MARIA CANDIDA SILVEIRA BARBOSA X MARIA CRISTINA SILVEIRA BARBOSA BOKEL ZBOROWSKI X AUGUSTO CESAR SILVEIRA BARBOSA X DALVA GONCALVES PACHECO(SP049556 - HIDEO HAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0907208-15.1986.403.6100 (00.0907208-0) - AGENCIA MARITIMA ROSALINHA LTDA - ME(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0087002-03.1992.403.6100 (92.0087002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK X EDITH SCHENK X REYNALDO MOUTA X ANGELA CARMELIA STECCA X HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETCHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0087004-70.1992.403.6100 (92.0087004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) SOFIA LAGUDIS X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X HUMBERTO BIANCALANA X LUIZ BERRO JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP128578 - VALERIA PECCININI PUGLISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOFIA LAGUDIS X UNIAO FEDERAL X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BIANCALANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0001438-22.1993.403.6100 (93.0001438-2) - MARISA ROCHA TEIXEIRA DISSINGER X LEILA DAURIA(SP098627 - NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0003303-02.2001.403.6100 (2001.61.00.003303-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044487-69.2000.403.6100 (2000.61.00.044487-0)) ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ADVOCACIA LUNARDELLI(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP305148 - FRANCO MESSINA RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017876-40.2004.403.6100 (2004.61.00.017876-2) - AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006681-87.2006.403.6100 (2006.61.00.006681-6) - SCANDELARI COBRANCAS LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008389-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008389-0) - FABIO BUSATO OSORIO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009369-46.2011.403.6100 - GREGORY COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA - ME(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650444-61.1984.403.6100 (00.0650444-2) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP050280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE E SP096149 - ELEONORA ALTRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X LABORATORIOS PFIZER LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0050237-28.1995.403.6100 (95.0050237-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044078-69.1995.403.6100 (95.0044078-4)) DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008931-11.1997.403.6100 (97.0008931-2) - ROSEMARY LAUREANO SANTIAGO X SEBASTIAO

FERNANDES FILHO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X SONIA MARIA MALHEIROS X SYDNEI PINHEIRO DA SILVA(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ROSEMARY LAUREANO SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FERNANDES FILHO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA MALHEIROS X UNIAO FEDERAL X SYDNEI PINHEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0060678-97.1997.403.6100 (97.0060678-3) - ANGELA SLOMP(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA CAETANO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSEFA PEREIRA DE LIMA X MARIALDA MEANDA MESSAGGI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIALDA MEANDA MESSAGGI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 5641: Defiro o prazo requerido pela parte autora bem como seja intimada para manifestar sobre as alegações da CEF às fls.5647/5649.

0004450-73.1995.403.6100 (95.0004450-1) - EDMAR SILVA X JOAO BATISTA GALICO X LAURO BASSO X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS PINHO DE ASSIS X RUY BARBOSA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Defiro o prazo requerido pela CEF para manifestação. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0006219-19.1995.403.6100 (95.0006219-4) - ELVIRA CARMELA MARIA PAOLILO BRAIDO X NELSON ANTONIO BRAIDO X JOAO BRAIDO NETO X JOAO JOSE DARIO X HERMOGENES VALTER BRAIDO X NELSON BRAIDO X BRAZ AGUIAR GOMES(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Fls.688:Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos ao arquivo.

0024867-47.1995.403.6100 (95.0024867-0) - GILMAR DONIZETE CAMARGO X HEZIO VITOR FAVA X IVANA BRAGA DEMIER X ILMAN EQUI X ISSAO JOHNNY FUGISSAWA X JOSUE PEDRO X JOSE ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE BATANERO X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X JACY ANTONIETA FERRARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0011574-73.1996.403.6100 (96.0011574-5) - ALBERTO SOARES MANSO X ALICE AURELIANO BARBOSA X APARECIDA SANCHES MORAIS X FRANCESCO BECHELLI X GONCALO NEVES X JOSE HILDO FERNANDES X LUIZ MANOEL DA SILVA X MARIA CONCEICAO VIEIRA X MARIA DA TRINDADE TELES X MARIO GONCALVES FERREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a CEF para que manifeste, expressamente sobre os documentos juntados aos autos. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0049786-95.1998.403.6100 (98.0049786-2) - CARLOS PELEGRINI NETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se vista às partes da decisão dos embargos à execução juntada aos autos às fls.170 e verso para que requeiram o que de direito. Prazo:10(dez)dias a começar pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção e será determinada a expedição dos alvarás em favor da parte autora e em favor da CEF.

0089451-18.1999.403.0399 (1999.03.99.089451-9) - CARLOS GOMES DA SILVA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IEDA DO CARMO MOREIRA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X JOSE MAURICIO PACHECO - ESPOLIO X HUGO BATISTA PACHECO(SP115267 - ALEXANDRE AMANCIO DE CARVALHO E SILVA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WILSON MARCIANO FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Por ora, dê-se vista à parte autora da alegação da União às fls.636/367. Após, venham os autos conclusos.

0028941-03.2002.403.6100 (2002.61.00.028941-1) - ALBERTO COSTA SANTOS X DASÍ NOVAIS FREITAS X ELIAS DE SOUZA X EVANI ANASTACIO DE AVILA X GIL SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ALBERTO COSTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DASÍ NOVAIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI ANASTACIO DE AVILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste à CEF. Anoto que o acórdão isentou a CEF de honorários sucumbenciais, nos termos da Medida Provisória nº2.164-41 que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C , isentando a CEF desse pagamento. Tornem os autos ao arquivo.

0005006-50.2010.403.6100 - JOAO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls.209/215: Razão assiste a CEF. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Torno sem efeito a decisão retro no tocante aos honorários sucumbenciais, haja vista que o acórdão do TRF condenou em 10% do valor da condenação a serem distribuídos e compensados entre as partes. Mantenho, no mais, a decisão de fls.200(verso).

0005161-48.2013.403.6100 - WILMA NEGRO CUNHA PINTO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, integralmente,o determinado às fls.47. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar-Espólio de Ney da Cunha Pinto.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014527-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055098-18.1999.403.6100 (1999.61.00.055098-7)) MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, intime-se a CEF para que cumpra a determinação da decisão de fls.104/105, efetuando o desbloqueio, a liberação e o levantamento dos depósitos

existentes em conta vinculada do FGTS de titularidade de Maria José Dutra Cesar Doria de Sousa, para que esta possa dar continuidade ao tratamento médico a que se encontra submetida. Prazo:05(cinco)dias. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para manifesta~ção. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031463-81.1994.403.6100 (94.0031463-9) - EDSON ROBERTO RODRIGUES X EDVAL MARIA NAPOLEAO X LUIZ ALBERTO REIS X LUIZ CARLOS DE ALCANTARA RIBEIRO X MOACIR PUPO MESSIAS FILHO X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X RODOLFO TEIXEIRA FILHO X SILAS VIEIRA ALMEIDA X WANDERLEY DE CARVALHO(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X EDVAL MARIA NAPOLEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PAULINO BUENO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0010440-45.1995.403.6100 (95.0010440-7) - ELIAS GONCALVES MONTIJO X ALTAIR ALVES DA SILVA X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X LUIZ CARLOS GONZAGA X WALDIR PEREIRA X WALTER RICIOLI X JOSE MILLEI X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ELIAS GONCALVES MONTIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GONZAGA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER RICIOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE MILLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X UNIAO FEDERAL X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devolvo o prazo requerido pela CEF para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6) - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X JOAO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.384/387:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0018071-40.1995.403.6100 (95.0018071-5) - AQUILES GOMES DA ROCHA X ARMANDO HENRIQUE X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CELIO CAMELI BORASOHI X DANIEL PAULISHE MOTA X FRANCISCO SOARES DE BARROS X GETULIO VIANA RODRIGUES X HEBER JORDAO X HOMERO TADEU BETTI X JOAO GOMES DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X AQUILES GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO CAMELI BORASOHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PAULISHE MOTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIANA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO TADEU BETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF da não manifestação dos autores conforme certidão de fls.682(verso) ao despacho de fls.673 para que requeira o que entender de direito. Prazo:10(dez)dias.

0009792-94.1997.403.6100 (97.0009792-7) - JAIR FAVARO X JAIRO DIAS TIMOTEO X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X JESUS REGINALDO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DE MORAES X JOAO BATISTA ANACLETO X JOAO BATISTA CAROLINO X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X JOAO CORREIA LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JAIR FAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO DIAS TIMOTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS REGINALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MATTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste a CEF. Devolvo o prazo requerido para manifestação.

0031917-56.1997.403.6100 (97.0031917-2) - IVO PRANDO X VERA CRISTINA DA SILVA X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X NAIR BERNAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TERRAO BERNAL(SP119214 - LUCIANE ZILLMER TRISKA E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X IVO PRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BERNAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls478/489: Manifeste-se a parte autora. Prazo:10(dez)dias. Após, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0026307-73.1998.403.6100 (98.0026307-1) - JOAO DOS SANTOS REIS X JOAO ELIAS DE CARVALHO X JOAO FARCIC NETO X JOAO FELISBINO X JOAO FERNANDES SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOAO DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELIAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FARCIC NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração interpostos pela CEF como pedido de reconsideração. Razão assiste a CEF uma vez que os créditos feitos foram maior do que os cálculos elaborados pela Contadoria, uma vez que esta não descontou os depósitos feitos. Torno sem efeito o despacho de fls.441. Com as considerações supra, intimem-se as partes a começar pela parte autora. Prazo:10(dez)dias.

0012239-16.2001.403.6100 (2001.61.00.012239-1) - RICARDO JOSE DE LIMA X RICARDO LANFREDI JUNIOR X RICARDO LAURINDO COSTA X RITA DE CASSIA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X RICARDO JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LANFREDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LAURINDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devolvo o prazo requerido pela CEF para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

0019479-56.2001.403.6100 (2001.61.00.019479-1) - MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X HELLEN MEDEIROS DA MATA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE MEDEIROS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELLEN MEDEIROS DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.278/280. Defiro o requerido pela CEF ou seja, o estorno do valor de R\$125,16(cento e vinte e cinco reais e desesseis centavos)uma vez que este valor pertence ao FGTS. Quanto ao alvará de levantamento, será determinada sua expedição em favor da CEF e em favor da parte autora, na sentença.

0004623-77.2007.403.6100 (2007.61.00.004623-8) - ARISTEU LAERCIO GALVAO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARISTEU LAERCIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

Expediente Nº 3813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014467-71.1995.403.6100 (95.0014467-0) - FLAVIO CYRIACOPE X JOSE ARANDA GABILAN X ORLEANS LELI CELADON X SERGIO ZAVAREZZA X VALMIR FERRARI(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ante a consulta retro determino o cumprimento da sentença de fls 475/476 com a expedição de alvarás de levantamento, em favor da parte autora, das quantias depositadas às fls. 288, 345, 385 e 405. Em relação ao depósito de fls. 247 determino:- a expedição de alvará, em favor da parte autora, do valor de R\$ 590,36, para a data de 01/03/2009;- a expedição de alvará, em favor da CEF, do valor de R\$ 603,12, para a data de 01/03/2009. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0042586-71.1997.403.6100 (97.0042586-0) - ADELINO OLIVEIRA SANTOS X ADIVALDO NATALICIO DOS SANTOS X GERCINA MARIA DE OLIVEIRA X GERSON SILVA BELEM X GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 439vº, e tendo em vista que o alvará ainda está dentro de seu prazo de validade, intime-se a parte autora para que o retire no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Anoto, que a expedição do alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. Int.

0030034-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030034-4) - ADEMILSON CESAR DOS SANTOS X CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO X CLAUDIMAR APARECIDO VIDOTTI X DANIEL MARCIANO DE MORAIS X FRANCISCO FAUSTINO DANTAS X MARCOS PAULO DOS SANTOS FERNANDES X SILVIO TADEU DE OLIVEIRA(SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fls. 643vº e tendo em vista que o alvará de levantamento expedido ainda está dentro de seu prazo de validade, intime-se novamente a parte autora para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Anoto, ainda, que a expedição do alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União. Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda. retirado o alvará, remetam-se os autos à AGU. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038383-08.1993.403.6100 (93.0038383-3) - ADINE BEIJO DE ASSIS X CLINEU JOSE BONALDO X FLUVIO NICOLAU BECHELLI X MAURICIO GONCALVES X ALBERTO ITO X ORLAND AURELIANO PACHECO X LUIZ ATILIO ROMANO X DANIEL RODRIGUES X MANUEL FARIAS BARBOSA X JOSE FRANLIN DE ALMEIDA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ADINE BEIJO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLINEU JOSE BONALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLUVIO NICOLAU BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLAND AURELIANO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ATILIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FARIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANLIN DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que aponte outro advogado devidamente constituído nos autos, informando os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença. Intime-se.

0012725-40.1997.403.6100 (97.0012725-7) - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X DESLILE LOPES DA SILVA X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X JOSE BASTOS X JOSE PINTO FILHO X LIDIA SCHULTZ X MILDRED FEYA LANGE LEVIN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que aponte os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

0025691-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025691-1) - FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X REMI MARIO ANDREIS X JOSE RENATO ANDREIS X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS(RS019585 - ERNESTO WALTER FLOCKE HACK E RS056691 - LAURENCE BICA MEDEIROS) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X FANDREIS CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X REMI MARIO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X GERSON ALFREDO FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X REMI MARIO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X JOSE RENATO ANDREIS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS

Ante a consulta supra, intime-se o BNDES para que aponte os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, e se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 387. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7699

DESAPROPRIACAO

0274009-27.1981.403.6100 (00.0274009-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP011500 - UMBERTO LUIZ DURSO) X JOAO SABINO PINTO(SP021831 - EDISON SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP148067 - ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA E SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Conforme manifestação da União Federal, até a presente data as partes não promoveram a juntada de documentos hábeis que comprovassem a propriedade do bem expropriado, razão pela qual concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias para juntada dos documentos conforme requerido pela União Federal.Nada sendo requerido,

aguarde-se no arquivo a manifestação dos interessados.

MONITORIA

0011002-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JARMERSON LINDOSO PEREIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida em cumprimento à determinação de fls. 200. Intimem-se.

0000223-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000223-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON VIEIRA LIMA

Tendo em vista o tempo decorrido e os reiterados pedidos de dilação de prazo sem que nada tenha sido requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da autora. Int.

0018475-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X YAMARA SOARES DE MELO

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0020781-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BALBINO DOS REIS SANTOS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0006767-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILIA VIEIRA DA ROCHA

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/16, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

0007154-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO MENDES DA SILVA

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 10/14, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

0007163-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRO SALVADOR SILVA

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/15, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0031338-45.1996.403.6100 (96.0031338-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CELLABRAS INSTRUMENTACAO LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco)

dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006082-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021898-63.2012.403.6100) WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X ADELSON EDMUNDO ALBINO X WANDERLEY TADEU DE SILVA CAMPOS(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, forneça o embargante o valor da causa.Int.

0006083-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018529-61.2012.403.6100) JOSE CARLOS MARTINS(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, nos termos do artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil, apresentando a memória discriminada do cálculo que entende devido, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017031-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017031-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PENSÃO ACLIMACAO LTDA ME X VICENTE DE SOUZA LIMA X SILVIO DE FREITAS

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALITY PARTS COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0015598-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA IMIRIM LTDA X ELISABETE MOYSES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X IRACEMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado da pesquisa de fls. retro, manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECÇÕES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS E SP084971 - SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA)

Vistos.Baixem os autos da conclusão para sentença.Considerando a r. decisão que declarou nula a penhora efetuada nestes autos, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0024925-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA LETICIA DE PAULA

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0018226-47.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AVANCA BRASIL MARKETING LTDA ME X RAIMUNDA EDILEUSA CALIXTO SILVA

Vistos, etcA exequente requer a fls. 40 a extinção do feito nos termos do art. 269, III do CPC.Ocorre que não foi

juntado aos autos o acordo firmado entre as partes. Dessa forma, diante da informação de que os executados realizaram o pagamento total do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020858-09.1976.403.6100 (00.0020858-2) - JOSE PLACIDINO DA SILVA X APARECIDO PLACIDINO DA SILVA X GLICERIO PLACEDINO DA SILVA X JOAO BATISTA PLACIDINO DA SILVA X JOAQUIM PLACEDINO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO DA SILVA DORAZZI X SEBASTIANA PLACEDINO DA SILVA FEITOSA X SEBASTIAO PLACIDINO DA SILVA (SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOSE PLACIDINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL (SP087690 - MARIA ANGELICA MARTINS SAMPAIO E SP284773 - JOSÉ PINTO SAMPAIO JUNIOR E SP084833 - CARLOS CESAR CARELLI E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)
Face a manifestação da Defensoria Pública da União, defiro a vista requerida a fl. 677. Após, dê-se vista à União Federal. Com retorno dos autos, remetam-se ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033455-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NO AR ESTUDIOS LTDA ME X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NO AR ESTUDIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI
Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a CEF. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000971-18.2008.403.6100 (2008.61.00.000971-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA CAROLINA SILVA PIMENTEL X RENILDES GONCALVES DE CARVALHO X SANDOVAL DE OLIVEIRA JUNIOR (SP191545 - GILBERTO DE PINHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAROLINA SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENILDES GONCALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL DE OLIVEIRA JUNIOR
Defiro o prazo adicional de 20(vinte) dias para manifestação da autora acerca da informação de pagamento. Int.

0017025-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GUIMARAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO GUIMARAES SILVA
Tendo em vista o pedido de extinção, por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0005092-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA REGINA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REGINA SILVA ALVES
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007745-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS
Dê-se ciências às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 7701

DESAPROPRIACAO

0039374-23.1989.403.6100 (89.0039374-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X JOSE ALBERTO PIMENTEL
Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a disponibilização do despacho na data de hoje, ratifico o

despacho proferido em 17/04/2013, qual seja: Tendo em vista que a guia recolhida não é referente a Justiça Federal, promova a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A o recolhimento da guia e do valor corretos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.Republique-se com urgência o mencionado despacho.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015361-66.2003.403.6100 (2003.61.00.015361-0) - DANIEL PARAGIS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 224: Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para juntar aos autos o extrato da conta vinculada ao FGTS do autor/exequente que comprova o crédito do valor apontado nas planilhas de fls. 214/220.Cumprida a determinação acima, intime-se o exequente para manifestação no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011607-72.2010.403.6100 - IRMA SALETE PRADO(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013014-79.2011.403.6100 - OMAR ANTONIO CRUVINEL RACOES - ME X AILA APARECIDA CRUVINEL RACOES -ME X CAUBY MONTEIRO DE ARAUJO FILHO ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009372-64.2012.403.6100 - JAIR ROSSATTO X SANDRA MARIA PEDRASSANI ROSSATTO(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015708-84.2012.403.6100 - HAGAMENON PEREIRA DA SILVA X NEUSA DO NASCIMENTO SILVA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017507-65.2012.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022732-66.2012.403.6100 - BAR DO ALEMAO DA GRANJA VIANA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022947-42.2012.403.6100 - EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000099-27.2013.403.6100 - NEWAGE SOFTWARE S/A(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001012-09.2013.403.6100 - FABIO RIBEIRO MARIA(SP130318 - ANGELA BONORA GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002879-37.2013.403.6100 - TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003703-93.2013.403.6100 - THEREZINHA DOMINGUES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009125-49.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA

NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a Autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré que legitime a cobrança de ressarcimentos ao SUS. Analisando os autos, verifica-se a ausência de pressuposto processual, qual seja, a competência do juízo. A competência dos Juízes Federais está disciplinada no art. 109 da Constituição Federal. Destaco, no momento, os seguintes incisos e parágrafos, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o rol de possibilidades do art. 109, parágrafo 2 da Constituição Federal é exaustivo e não pode ser substituído por outra regra. Nesse mesmo sentido, há julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que define ser esta uma espécie de competência absoluta. Confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema: COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-07 PP-01260 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 200-203) CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE FERROVIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - ART. 273 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL, EM SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA DA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DAQUELA ONDE OCORREU O ATO OU FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA E DO DISTRITO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 109, 2º, DA CF/88. I - Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, pleiteando diferenças de complementação de pensão de ferroviário, à falta dos requisitos legais, na espécie, especialmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). II - De acordo com o art. 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III - A Constituição Federal outorgou, àquele que demandar contra a União Federal, o direito de, observada a regra do mencionado 2º, optar por ajuizar a ação em uma das localidades nele indicadas, não havendo espaço algum para que a ação seja ajuizada em localidade diversa daquelas impostas à parte autora. Regra de competência absoluta, não cabendo, portanto, prorrogação. Assim, deve o juiz, dela, declinar, de ofício. IV - Agravo de instrumento improvido. (AG 200201000180803, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 05/07/2005) Por conseqüência, a escolha do juízo federal competente deve seguir o disposto no parágrafo 2 que estabelece regra de competência concorrente. Com isso, a presente causa somente pode ser aforada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, por se tratar de rol exaustivo, conforme observado pelo Supremo Tribunal Federal, é defeso ao intérprete ampliar as opções apresentadas naquele dispositivo legal. Ao analisar a petição inicial, verifica-se que a cooperativa autora possui sede no município de Pindamonhangaba, o qual é abrangido pela 21ª Subseção Judiciária. Além disso, a ré possui sede no Rio de Janeiro. No mais, não há nos autos elementos que justifiquem o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, considerando que a autora possui sede em Pindamonhangaba, bem como ser este o primeiro foro indicado na regra constitucional acima mencionada, direciono a presente causa à 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, a fim de contemplar a garantia de acesso ao Poder Judiciário e o princípio da economia processual. Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pelo que determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens. Os fundamentos de fato e de direito lançados no bojo desta decisão poderão servir de informações para instruir eventual conflito de competência. Após, decorrido o prazo legal para interposição de recurso, proceda-se às anotações e providências necessárias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0651042-15.1984.403.6100 (00.0651042-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de

precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013232-35.1996.403.6100 (96.0013232-1) - VERA LUCIA DA SILVA NONATO X VERA LUCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES X VERA LUZIA MOLINARI PINTO X VICENCA CHAGAS SUBRINHO X VICENTE LEITE DA SILVA X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X VILMA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA SANTOS SILVA X WALDECY DE ARAUJO SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA NONATO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUCIA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA LUZIA MOLINARI PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENCA CHAGAS SUBRINHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VICENTE LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILAUBA TEIXEIRA FORTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VILMA MARIA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VIRGINIA SANTOS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X WALDECY DE ARAUJO SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 800; 804/808 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0090508-71.1999.403.0399 (1999.03.99.090508-6) - ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X LEONINA RODRIGUES MACIEL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X LAURO APARECIDO MACIEL X FLAVIO JOSE MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X UNIAO FEDERAL X LEONINA RODRIGUES MACIEL X UNIAO FEDERAL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/391 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.025621-4. Int.

Expediente Nº 8850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-34.1991.403.6100 (91.0000905-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044652-68.1990.403.6100 (90.0044652-0)) TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002180-76.1995.403.6100 (95.0002180-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033822-04.1994.403.6100 (94.0033822-8)) BORGHI LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Fls. 899/900 - Indefiro. Os recolhimentos foram feitos mediante GUIA DARF no código do PIS. Não há valores à disposição deste Juízo passíveis de conversão em renda para a União Federal.Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo).

0028112-61.1998.403.6100 (98.0028112-6) - ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(Proc. ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Fl. 556/verso - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (PFN), os valores correspondentes às guias de depósitos de fls. 503 e 541 no código 2864. Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0043935-75.1998.403.6100 (98.0043935-8) - NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Fl. 660 - Providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria consulta ao Sistema WEBSERVICE para localização do endereço do Depositário EMILIO NOVELLI (CPF n.º 241.660.068-00).Retornando a pesquisa endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se Carta de Intimação para cientificar o Depositário do levantamento da penhora (decisão fl. 650).Com a resposta ao ofício remetido ao DETRAN (decisão de fl. 650, segundo parágrafo), arquivem-se os autos (findo).

0020454-92.2012.403.6100 - PARQUE D PEDRO I B.V.SARL(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000891-57.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-53.2011.403.6100) ANTONIO ALVES DA SILVA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO E SP316705 - DANIEL NAKAO MAIBASHI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da decisão de fls. 61, foi determinada a remessa do presente feito a esta Vara Federal Cível, em virtude de conexão com o processo n. 0004234-53.2011.403.6100. Ocorre, contudo, que há questão formal que obsta o recebimento da presente ação nos termos daquela decisão. Refiro-me à avaliação de pressuposto processual de validade, qual seja, a competência do Juízo, na medida em que, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Com efeito, vale dizer que nem mesmo o reconhecimento de conexão, nestes casos, pode derogar normas outras, de natureza absoluta, atinentes à competência, tal qual a que se destaca por meio do dispositivo de lei especial acima citado. Induvidoso, pois, que o reconhecimento de conexão entre duas ações não gera automática reunião de processos, o que se concebe apenas quando, além da hipótese de risco de decisões conflitantes, forem observadas as demais regras processuais definidoras da competência jurisdicional, quando absolutas. Se este último requisito não estiver atendido, cogita-se, então, da suspensão processual prevista no art. 265, inciso IV, a, do CPC, todavia, tal medida só pode incumbir, aprioristicamente, à exclusiva aferição do Juízo competente. Isto posto, com escopo de evitar nulidade processual e com vistas, ainda, à economia processual, deixo de suscitar conflito negativo de competência, determinando o retorno dos autos ao seu Juízo de origem, notadamente ante o fato de que as razões acima expostas ainda não estavam sob objeto de análise do Eminent Magistrado prolator da decisão de fls. 61.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667480-82.1985.403.6100 (00.0667480-1) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se eletronicamente ao Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Sertãozinho-SP (sertaozsef@tjsp.jus.br), para que informe se subsiste a penhora no rosto destes autos, tendo em vista a manifestação de fls. 702/705. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e das fls. 638, 639, 586, 655, 656, 658, 699/705, todas destes autos. Com a resposta, intimem-se as partes.

0059534-88.1997.403.6100 (97.0059534-0) - DALTON FORMIGONI FILHO X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X MARIA HELENA DE CAMPOS X ROY WELLINGTON SMITH X SILAS GREB(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DALTON FORMIGONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROY WELLINGTON SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS GREB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/280; 299/301 - Considerando a não oposição do novo patrono (fl. 284), defiro a expedição dos requisitórios quanto aos honorários advocatícios integralmente para o antigo patrono ALMIR GOULART DA SILVEIRA conforme requerido. Fls. 287/291 e 295/298 - Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da coautora MARIA HELENA DE CAMPOS por meio do programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Após, intime-se o patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS para que providencie o contato com a coautora, cumprindo a decisão de fls. 267/268 no prazo de dez dias. Cumprida a r. determinação supra, expeçam-se os requisitórios.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004567-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019689-10.2001.403.6100 (2001.61.00.019689-1)) ARNAUD LOPES MADEIRA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alterações avindas com a Lei nº 11.232/2005, mostra-se inadequado, no caso, falar-se em extração de carta de sentença. Ante o exposto: 1) concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o Autor-exequente promova a devida adequação da petição de fls. 01/02 aos termos do artigo 475-O, 3º, do CPC; 2) no silêncio, arquivem-se os presentes autos; 3) após, se em termos, intime-se a Ré-exequente na forma do art. 475-J e caput, do art. 475-O, ambos do CPC, para que dê cumprimento provisório aos termos da tutela antecipada concedida em sentença (autos n. 0019689-10.2001.403.6100), demonstrando, ainda, para tanto, os parâmetros funcionais e contábeis adotados para a fixação do valor pago ao Autor conforme o constante do documento de fls. 17. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028782-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028782-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MED LIFE SAUDE S/C LTDA

Diante da ausência de manifestação dos sócios da empresa executada, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022309-24.2003.403.6100 (2003.61.00.022309-0) - LAZARO FAVARON X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X OSVALDO APARECIDO ALBINO X JOSE CARLOS SALES X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LAZARO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO HENRIQUE DE CARVALHO LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO APARECIDO ALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GRANDELINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO DOS

SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 508.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027659-37.1996.403.6100 (96.0027659-5) - D B BRINQUEDOS S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o cumprimento integral da r. decisão de fl. 458.No silêncio, e considerando que os documentos são essenciais para verificação do destino dos depósitos, arquivem-se os autos (findo), aguardando provocação das partes quanto aos documentos requeridos.Int.

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0009052-82.2010.403.6100 - THEOTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016387-55.2010.403.6100 - SANDRO ELEUTERIO DE SOUZA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONTRACTHOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor visa à condenação das requeridas, de forma solidária, a iniciarem a construção da área de lazer do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária; bem como apresentarem em juízo cronograma de obras, obrigando-se a cumpri-lo sob pena de multa por dia de atraso. Requer, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.Liminar indeferida às fls. 213/214.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 225/235), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustentou a inexistência de nexo causal que permita a condenação em danos morais e, sucessivamente, a necessidade de redução da indenização pleiteada. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.A Contracthor contestou o feito (fls. 255/257). Aduz, em suma que a área de lazer foi entregue assim que completada a entrega de todos os prédios que compõem o conjunto habitacional. Alega, ainda, a inexistência de dano moral e, sucessivamente, a necessidade de redução da indenização.A Contracthor apresentou reconvenção (fls. 264/266), na qual pleiteia a condenação do autor ao pagamento das prestações vencidas e não pagas, bem como ao pagamento de danos morais, a serem arbitrados pelo Juízo.Em contestação à reconvenção (fls. 294/296), o autor/reconvindo requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal no tocante às prestações. No que tange aos danos morais, alega que o autor deixou de individualizar o seu pedido, bem como não demonstra a ocorrência de abalo moral.Mediante petição de fls. 299/300, a autora pleiteia a desistência da ação em face da CEF.Devidamente intimada (fls. 303/304), a reconvinte deixou de apresentar réplica à contestação de fls. 294/296 (certidão de fl. 305-verso).As partes foram instadas a especificar provas (fl. 306).A CEF informou que não tem provas a produzir (fl. 308).A Contracthor pleiteou a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal do autor (fl. 309).O autor pleiteou a produção de prova testemunhal e prova pericial de engenharia (fls. 310 e 313).A CEF esclareceu que, para que possa ser acolhido o pedido do autor, é necessário que o mesmo renuncie ao direito em que se funda a presente ação, bem como para que seja o autor condenado ao pagamento de honorários (fls. 316/317).O autor apresentou manifestação de desistência da ação e renúncia ao fundamento em que se funda a ação, bem como pleiteou que ocorra a isenção da condenação em

honorários advocatícios (fl. 320).É o relatório.Passo a decidir.O autor apresenta pedido de desistência do presente feito, bem como renúncia ao direito em que se funda a ação, tão-somente em relação à CEF.Tratando-se de renúncia a direito disponível, não cabe outro pronunciamento judicial que não a homologação do pedido apresentado pelo autor.Cabe aqui ressaltar que a presente decisão não possui força de sentença, eis que não houve resolução integral do mérito posto na presente lide, mas tão somente em relação às questões postas em face da CEF, motivo pelo qual é inaplicável à espécie a definição de sentença inserta no artigo 163, 1º, do CPC, tratando o presente ato de decisão interlocutória.Uma vez homologada a renúncia pleiteada pelo autor, impõe-se o reconhecimento da incompetência do presente Juízo para processar em julgar o feito em face da ré Contracthor Construtora e Incorporadora Ltda., tendo em vista não se encontrarem presentes nenhuma das hipóteses insertas no artigo 109 da Constituição Federal.Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a ação em face da CEF, conforme postulado pelo autor à fl. 320 e, em consequência, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA do presente Juízo para processar em julgar o feito em face da ré Contracthor Construtora e Incorporadora Ltda., determinando o encaminhamento dos presentes autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual Cível da Comarca da Capital.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, especialmente considerando que a CEF apresentou defesa em relação ao pedido de condenação em danos morais, mas tal defesa foi ofertada de forma padronizada.Determino que o autor proceda ao depósito dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se as partes do teor da presente decisão.

0016843-34.2012.403.6100 - RAPHAEL CAVALCANTI COSTA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004812-45.2013.403.6100 - N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006778-43.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010824-75.2013.403.6100 - MALAQUIAS SOARES DE SOUSA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659586-89.1984.403.6100 (00.0659586-3) - FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 741 Concedo o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento da determinação de fl. 715.No Silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023061-49.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCACAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP184490 - ROSELY COMPARINI MASCHIO CANATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRIV COMUNCACAO LOG POSTAL AG CORREIOS FRANQ CORRESP EXPRESSAS/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ausência de manifestação da parte executada, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022497-17.2003.403.6100 (2003.61.00.022497-4) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar aos autos a via original da procuração de fl. 722, bem como cópia do contrato social da empresa autora, comprovando que João Carlos Saad e Silvia Saad Jafet possuem poderes para constituir procuradores. No mesmo prazo, deverá complementar as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto (fls. 728/751), sob pena de deserção, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 500.000,00) e as guias de fls. 226 (R\$ 1.592,46) e 750 (R\$ 100,00). Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0010682-13.2009.403.6100 (2009.61.00.010682-7) - IND/ DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 394/399 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0000503-62.2011.403.6128 - ORANI DE OLIVEIRA(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 312/322 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0000219-07.2012.403.6100 - MARIO PIRANE(SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

Fls. 253/262 - Recebo a apelação da corrê UNIÃO FEDERAL (AGU) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0003588-09.2012.403.6100 - SOFIMA S/A(SP090282 - MARCOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 382/385 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0004707-05.2012.403.6100 - SOLANGE MALDONADO MARTINS(SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da r. decisão de fls. 163/164 proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0005491-12.2013.403.0000, recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) de fls. 144/148 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0008627-84.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO DE MOURA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/126 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044266-09.1988.403.6100 (88.0044266-8) - ADELFO VICARI X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X BENEVARZIO WITZEL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X DARCY ZORNOFF X ENIO NOVACHI X DELSON MOTTA MONTEIRO X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X GUILHERME VIEITO BARROS X IVANO BORGHI X JAIR BARRETO X LUIZ ORLANDO SCALISSE X LUIZ TSUYOCI OKUDA X LUIZ YUKOO TERUYA X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X NEIDE LAMANA ROSSINI X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO CEZAROTI X PAULO CAMPOS GOMES X SADAOU TOUMA X SILVIO GENARO X SYLVIO BRUNO SILOTO X WALTER LESSI X WILSON LENTINI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEVARZIO WITZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY ZORNOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO NOVACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSON MOTTA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME VIEITO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANO BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO SCALISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ TSUYOCI OKUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ YUKOO TERUYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE LAMANA ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO CEZAROTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CAMPOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADAOU TOUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO BRUNO SILOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo a apelação da parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Expediente Nº 8853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031591-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031591-8) - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BCN S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores, ao argumento que a sentença é contraditória ou omissa, na medida em que extinguiu o feito sem resolução de mérito, mas procedeu à condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Não há, no caso concreto, nenhuma contradição ou omissão no julgado. Convenientemente, deixam os autores de mencionar que na presente lide houve a participação efetiva da CEF e do Banco Bradesco S/A na lide, eis que foram citados para contestar o feito, não sendo possível afirmar que o processo foi extinto em seu nascedouro (fl. 469). Diante da sua participação no feito, fazem jus os réus a receberem os honorários advocatícios em caso de improcedência da demanda, ou em caso de extinção do feito sem resolução de mérito que tenha sido causada pelos autores, o que corresponde ao caso concreto. Assim, os embargos de declaração não merecem acolhida. Contudo, observo a ocorrência de erro material no julgado, pois o Banco Bradesco S/A, na qualidade de sucessor do Banco BCN S/A, não foi mencionado na sentença. Posto isso, determino que seja incluído no pólo passivo da lide o Banco Bradesco S/A, em substituição ao Banco BCN S/A, bem como

determino que o dispositivo da sentença passe a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor, a serem igualmente rateados entre os réus, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P. R. I. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes acolhimento. Reconheço, de ofício, a ocorrência de erro material na prolação de sentença, nos termos acima mencionados. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. P. R. I.

0013638-41.2005.403.6100 (2005.61.00.013638-3) - WILLIAN LOPEZ LACANNA X LUCIANA ALVES CARVALHO (SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, ao argumento que a sentença de fls. 349/350 foi obscura quanto à causalidade adotada para a condenação da ré em honorários. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). É cediço que obscuridade pressupõe a existência de disposições que possuam prejuízo de clareza, as quais venham a dificultar o cumprimento do que restou determinado na sentença. No caso concreto, assiste razão à CEF em sua alegação de obscuridade da sentença, motivo pelo qual passo a aclará-la nos termos abaixo, os quais passam a fazer parte integrante da sentença de fls. 349/350. Da análise do documento de fl. 314, é possível verificar que a liquidação do contrato somente foi realizada em momento posterior à distribuição da ação, motivo pelo qual, à época da propositura da lide, remanescia o interesse dos autores no processamento e julgamento do feito. Ademais, é possível verificar que a CEF demonstrou resistência à pretensão dos autores, na medida em que apresentou defesa atinente ao mérito da lide. Dessa forma, forçoso concluir que, em atenção ao princípio da causalidade, deve a ré responder pelo ressarcimento das custas processuais, bem como ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0002421-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002421-5) - LANGUER FLORIANO DA SILVA (SP065483 - EDUARDO DI LAURO CORLETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Ré sob a alegação de que a sentença de fls. 143/147 teria deixado de contabilizar o efetivo período de exercício irregular do cargo de capitão para fins de pagamento das diferenças entre patentes, retroativos à data da propositura da presente ação (fls. 150-verso). Explica que pretende ver esclarecido o período efetivo condenatório do pagamento de diferenças remuneratórias entre as patentes (sic - fls. 152-verso). Argumenta que a sentença incorreu em omissão no período condenatório da União Federal para pagamento entre patentes (...); que não há causa de atribuição patrimonial para pagamento após o desvio de função, gerando-se enriquecimento ilícito por parte do autor; e que os embargos de declaração não visam impugnar o desvio de função propriamente dito (...) (fls. 152- verso). Os embargos foram interpostos no prazo legal. A sentença ora atacada não foi omissa. Deve ser observado que omissão é ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido que ficou sem exame. E não é o caso dos autos. De fato, o efetivo período condenatório no qual devem ser pagas as diferenças remuneratórias entre as patentes foi apreciada como se pode ver do próprio dispositivo da sentença às fls. 146-verso: (...) determino que a Ré efetue o pagamento ao Autor das diferenças de soldo e demais benefícios daí decorrentes referentes à graduação de Suboficial e o posto de Capitão, com efeitos aos últimos cinco anos a contar da propositura desta ação (destaquei). Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), conclui-se que devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

0001533-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001533-2) - FAMILIA DE LUCCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Aceito a conclusão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originariamente proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca da Estância Turística de São Roque, tendo como autor Rodolpho de Lucca e

Cia. Ltda. e como réu Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, pleiteando a anulação da cobrança oriunda do Auto de Infração nº 1451639 e da Notificação nº 62386/08. Relata que em 21.09.2007 foi autuada, através do Auto de Infração nº 1451639, por ter sido verificado que as bombas medidoras instaladas no estabelecimento comercial apresentaram plano de selagem irregular no que se refere ao bloco medidor em desacordo como item 13.2 da Portaria nº 023/85 do INMETRO (fl. 03). A autora interpôs recursos, os quais foram indeferidos, sendo fixada multa no importe de R\$ 1.532,30 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta centavos). Alega a inexistência de prejuízo ao consumidor, de forma que não há falar em infringência da Lei nº 9.933/99 ou do CDC. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 39/40). Citado, o IPEM apresentou contestação (fls. 56/82). Preliminarmente, alega a incompetência absoluta do Juízo. Quanto ao mérito, aduz a regularidade da autuação, tendo em vista que as bombas medidoras de combustíveis da autora se encontravam com erros superiores ao tolerados pela Portaria INMETRO nº 023/85. Aduz, ainda, que a irregularidade nas bombas foi confessada pela autora, sendo certo que, estando a bomba desregulada, ela poderia vir a fornecer quantidade inferior ao que seria pago pelo consumidor. Pugna pela improcedência da demanda. Em petição de fls. 128/131 a autora apresenta réplica, bem como pleiteia a produção de prova oral e documental. Por força de decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 2010.61.00.001534-4, o feito foi redistribuído ao presente Juízo (fls. 133 e 134). A autora manifestou-se à fl. 136, requerendo a alteração do pólo ativo para Família de Lucca Comércio de Combustíveis Ltda. Em despacho de fl. 150 foi aberto prazo para que as partes especificassem provas, bem como foi deferida a alteração do pólo ativo da ação. A autora reiterou a necessidade de produção de provas orais e documentais (fl. 152), enquanto que o IPEM nada requereu (certidão de fl. 155). Em decisão de fl. 157 foi rejeitado o pedido de produção de prova documental, e deferido o pedido de oitiva de testemunhas e do representante legal da ré. A autora apresentou o rol de testemunhas (fl. 159). Em despacho de fl. 163 foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas, bem como designada audiência de instrução e julgamento para a oitiva do representante legal da ré, que foi ouvido às fls. 177/178. As testemunhas Dorival Aparecido Correa Dias e Maria Antonia Gomes Lessa foram ouvidas às fls. 240/244, tendo a autora desistido da oitiva das testemunhas Edie Roque Gavassi e Marcelo Ferreira dos Santos. Com o retorno da carta precatória, foi proferido o despacho de fl. 254, no qual foi declarada encerrada a instrução processual e aberto o prazo para apresentação de alegações finais. Alegações finais apresentadas às fls. 257/261 e 270/273. É o relatório. Passo a decidir. Partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a parte autora teria direito, ou não, ao cancelamento da cobrança resultante do auto de infração nº 1451639, lavrado pelo IPEM - SP. A Lei 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Para tanto, criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com atribuições de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismos de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida em todo o território nacional; estimular as atividades de normalização voluntárias no País; estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. Verifica-se, deste modo, que a Lei disciplinou expressa e taxativamente as funções que competiriam ao CONMETRO, enquanto órgão responsável pela formulação, coordenação e fiscalização da política nacional de metrologia e normalização industrial. Com o objetivo de assegurar ao cidadão a exatidão das medições, fiscalizando os instrumentos de medição e os produtos pré-medidos, o réu atua por meio de seus órgãos delegados nos Estados, os quais, em sua grande maioria, são conhecidos por IPEM. No caso em questão, a autora foi autuada pelo co-réu Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o auto de infração foi lavrado devido ao fato de que o bloco medidor das bombas de combustível da autora encontrava-se com plano de selagem irregular, infringindo o item 13.2 da Portaria INMETRO nº 023/85 (fl. 96). Por sua vez, o Laudo de Exame realizado pelo IPEM assim observou: O bloco medidor recebeu a devida lacração, pelo IPEM, matéria do auto de infração. A notificação refere-se a erro de medição a favor do consumidor (fl. 97). Em decisão administrativa exarada no Processo IPEM-SP nº 23582/07, foi homologado o Auto de Infração, com fundamento nos seguintes dispositivos legais, abaixo transcritos: CDC Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas

expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(...)Lei nº 9.933/99Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congêneres, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011)Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Ao analisar os autos, em especial o laudo de fl. 97, é possível verificar que o ensaio realizado apurou que os erros encontrados na vazão máxima e mínima foram favoráveis ao consumidor.A existência desses erros de vazão não causou prejuízo direto na relação de consumo, eis que os consumidores que abasteceram seus veículos com a autora inadvertidamente viram-se premiados com uma quantidade de combustível superior àquela pela qual eles efetivamente pagaram.Não se nega aqui a possibilidade de autuação por parte do IPEM/SP em casos em que seja apurado o descumprimento de normas do INMETRO, sendo certo que resta evidente que o bloco medidor das bombas de combustível da autora encontrava-se com plano de selagem irregular, o que ensejou as variações nos erros de vazão constatadas no laudo.Contudo, em atenção ao princípio da razoabilidade, forçoso concluir pela impropriedade da fixação de multa em desfavor da autora, seja pelo fato de a parte autora não ter cometido infrações anteriores (fl. 102), seja em decorrência de inexistência de lesividade direta aos consumidores, motivo pelo qual a aplicação de advertência para a correção da irregularidade seria mais apropriada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da cobrança resultante do Auto de Infração nº 1451639 e da Notificação nº 62386/08.Condeno a ré ao ressarcimento das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Dispensado o reexame necessário da sentença, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0013817-62.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP222438 - ALEXANDRE DECCO CORREIA D ARCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária promovida por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., objetivando seja declarada a ilegalidade do procedimento administrativo instaurado pela Ré, Processo n.º 7637.04.0431.2/2000-07, bem como declarar a inexigibilidade da cobrança praticada pela Ré no valor de R\$ 44.989,81 (quarenta e quatro mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos) (...) (fls. 21).A Autora relata ter firmado com a Ré, em julho de 2002, um contrato de prestação de serviços de vigilância patrimonial, cujo objeto era a prestação de serviços de vigilância na modalidade de segurança pessoal privada.Explica que recebeu um ofício enviado pela Ré dando conta de que deveria efetuar o pagamento do montante de R\$ 44.989,81 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), a título de ressarcimento pelos prejuízos decorrentes do roubo qualificado ocorrido na agência bancária localizada em Sapopemba/São Paulo, em 10 de maio de 2004.Aduz que a exigibilidade da cobrança e o seu montante foram apurados unilateralmente, por meio de procedimento administrativo instaurado no âmbito interno da Caixa Econômica Federal (processo n.º 7637.04.0431.2/2000-07), no qual ficou decidido que o roubo praticado nas dependências da agência bancária teve como responsável a ora Autora, em conjunto com a empresa de segurança denominada Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.Sustenta, em suma, a ilegalidade do processo administrativo de apuração das

responsabilidades, o cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório e a inexistência de nexo de causalidade entre os alegados descumprimentos de cláusulas contratuais e os prejuízos decorrentes do roubo ocorrido nas dependências da agência da CEF. Diante da cobrança dos valores que a Ré entendeu devidos, a Autora requer a suspensão de sua exigibilidade, bem como seja a Ré compelida a se abster de incluir o nome da Autora no CADIN, sob pena de multa diária. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 210/211). Em face da decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 215/217), o qual foi apreciado e deferido o pedido de depósito judicial do montante discutido (fls. 418). Contestação da Ré às fls. 220/225, na qual defendeu a responsabilidade da autora pelos fatos ocorridos, bem como a inocorrência de força maior. Réplica às fls. 428/439. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 440), a Autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da Ré (fls. 442/443), enquanto a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 444). Às fls. 447/447-verso, foi deferido o pedido de produção de prova requerido pela parte Autora. Foi realizada audiência de instrução, ocasião em que compareceram a Autora representada pelo seu preposto e advogado, bem como o advogado da Ré. Diante da ausência do representante legal da Ré, foi aplicada a pena de confissão e colhido o depoimento da testemunha da parte Autora (fls. 459/462). Alegações finais da Autora às fls. 469/478 e da Ré às fls. 479/480. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. Centra-se a discussão na responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do ato ilícito verificado em uma agência bancária, os quais, após processo administrativo interno, a Ré imputou à Autora. Da análise dos autos constata-se que na manhã do dia 10 de maio de 2004, a agência Sapopemba da CEF foi alvo da ação de assaltantes que renderam o tesoureiro, funcionário do Banco-réu, ainda no trajeto de sua residência ao trabalho e, ao chegar à agência, renderam também os agentes de segurança que lá se encontravam, e acabaram por subtrair o valor de R\$ 89.979,63 (oitenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos). Consta dos autos o procedimento administrativo que culminou na aplicação da multa. Segundo afirma a CEF, o sucesso do roubo deveu-se a ato falho da equipe de vigilância, a qual, não obstante o horário da ocorrência, desprezou noções elementares de segurança, uma vez que o contingente de vigilância estava incompleto e fora dos postos designados (fls. 45/46). A testemunha arrolada pela Autora, por sua vez, ao ser inquirida, afirmou que foi abordado ao sair de sua residência pelos assaltantes e levado como refém para o interior da agência, quando desativou o alarme, apesar de não saber que já estava desativado (...). Que os assaltantes renderam o segurança e o supervisor. Que havia dois assaltantes. Que o supervisor e o segurança ficaram deitados no chão enquanto a testemunha foi com o assaltante até a porta do cofre (...). Que ameaçaram a testemunha, dizendo que os familiares dela estavam rendidos por outros comparsas em sua casa. Que o supervisor foi forçado a fornecer o segredo, o que permitiu a abertura do cofre. Diante disso, levaram aproximadamente 89 mil reais em espécie do cofre. Que somente havia 01 vigilante no momento da abordagem pelos assaltantes e que, naquela época, não havia vigilantes no período noturno até a chegada deste vigilante às 09 horas da manhã aproximadamente. (...) Que, no momento da abordagem, o vigilante estava com um pequeno malote em suas mãos no qual era guardada a arma que utilizava. (...) Que foi justamente antes de se trocar e se armar que o vigilante foi abordado (...). Que foi ouvido no processo administrativo instaurado pela CEF, tendo apresentado defesa (...). Que se defendeu inclusive quanto ao suposto excesso do chamado limite de encaixe, o qual era de oitenta mil reais e significava o valor máximo que poderia ter ficado guardado no cofre. Que explicou ter havido o excesso dentro da tolerância de 50% existente conforme normativos da CEF, o que foi aceito pela instituição, sendo que este excesso decorreu do grande movimento havido no dia útil imediatamente anterior. (destaquei - fls. 461/462). Por ocasião do procedimento administrativo instaurado, a descrição da ocorrência foi feita da seguinte forma: No dia dos fatos, o empregado Dalbo Soares da Silva, então tesoureiro da unidade Sapopemba, foi abordado no trajeto entre sua residência e a agência, por dois homens armados que o obrigaram a entrar no veículo por eles utilizado. No interior do veículo, o tesoureiro foi alertado de que sua família havia sido feita refém por outro elemento da quadrilha e que ele deveria colaborar, uma vez que sabiam de toda a rotina dele e de outros empregados e servidores da agência, inclusive dos agentes de segurança (fls. 227). Para obter o ressarcimento, a CEF fundamentou o dever de indenizar na responsabilidade contratual estabelecida com a Autora. A imputação pela CEF do ressarcimento do valor roubado na agência se deu com base no contrato firmado entre as partes, especificamente com base na cláusula segunda, item I, que prevê a indenização nos seguintes termos: Cláusula Segunda - Das obrigações da Contratada São obrigações da contratada: I) executar perfeitamente os serviços contratados, mantendo a cobertura integral dos postos de trabalho, nos horários estabelecidos pela CAIXA, por meio de pessoas idôneas e tecnicamente capacitadas nos termos da legislação específica, obrigando-se a indenizar a CAIXA, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos causados às suas instalações, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá aos danos causados a terceiros durante a execução dos serviços; (...) (fls. 269). Da leitura da previsão de ressarcimento descrita na cláusula não se pode extrair o dever de indenização por prejuízos decorrentes da ocorrência de crime. O contrato de segurança da agência bancária não inclui a segurança do numerário sobre o qual a CEF é quem é a responsável e depositária. O contrato é restrito à segurança da agência bancária e a inibição de assaltos, atuando por intimidação, mediante a presença de guarda ostensiva e armada. Os fatos que ensejaram o assalto, iniciaram com ato preparatório de seqüestro do funcionário

da CEF, mantido sob a guarda dos assaltantes. A instrução processual não obteve êxito em demonstrar a culpa contratual ou extracontratual da empresa autora quanto ao fato delituoso em si e seus efeitos patrimoniais, de modo que não se encontram presentes os requisitos para direcionar a responsabilidade objetiva de negligência, imprudência ou imperícia para a empresa de vigilância, da forma como foi imposta pela Ré. Ao que se observa, o empregado da CEF foi rendido nas proximidades de sua residência, sendo obrigado a entrar no carro dos assaltantes e levado até a agência Sapopemba. Com efeito, não está a empresa de segurança contratualmente obrigada à guarda dos valores confiados à agência bancária, nem pela lei e nem por contrato. A obrigação de indenizar prevista na cláusula segunda do contrato firmado entre as partes não pode se confundir com o ato ilícito imprevisto, da forma como verificada no dia 10/05/2004. Tratou-se, sem dúvida, de assalto praticado com violência, mediante seqüestro, cenário capaz de ilidir a presunção de culpa da empresa de vigilância contratada. O C. STJ já assentou que (...) não havendo vínculo de direito material entre as partes no que concerne ao pedido formulado na inicial, inexistente a obrigação da empresa de segurança para responder pela condenação de indenizar a Caixa Econômica Federal por dano material sofrido quanto à obrigações por ela assumidas para com os seus correntistas (STJ - Resp - 243691; Processo 199901195713/MG - 4.ª Turma - DJ 07/08/2000 - p. 114 - Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira). Até se poderia cogitar de indenização caso a Ré tivesse trazido aos autos prova contundente de que teria havido falta da parte Autora, tais como o desprezo das noções elementares de segurança, contingente incompleto ou fora dos postos designados, da forma como alegou. Ao que se vê, optou por sumariamente imputar à autora a responsabilidade no bojo do processo administrativo. A CEF não só não provou as alegações feitas, como também deixou de comparecer à audiência designada sem apresentar qualquer justificativa para tanto (fls. 459), incorrendo na imputação de veracidade dos fatos imputados na petição inicial, na forma do artigo 277, parágrafo 2.º, combinado com o artigo 319, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de declarar a ilegalidade do processo administrativo n.º 7637.04.0431.2/2000-07, bem como da penalidade a ele vinculada no valor de R\$ 44.989,81 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte Autora, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após o trânsito em julgado, a parte Autora fica autorizada ao levantamento dos valores por ela depositados à ordem deste juízo (guia de depósito às fls. 422). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020073-21.2011.403.6100 - YE SHAOPING(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer que seja determinado que a ré receba e cadastre o pedido n.º 08460.022624/2009-19, efetivado nos termos da Lei n.º 11.961/09 e do Regulamento n.º 6.893/09, colhendo-se suas impressões digitais e emitindo protocolo que seja prova de estada legal no país, com a posterior confecção do Registro Nacional de Estrangeiros - RNE. Alternativamente, requer a suspensão da decisão administrativa de deportação. Relata que seu pedido de registro de estrangeiro provisório foi indevidamente indeferido, sob o argumento de que teria ingressado no país após a data limite, prevista na Lei n.º 11.961/09. Alega que se enquadra nos termos do art. 1º e 2º, I da Lei n.º 11.961/09, eis que entrou clandestinamente no país por Foz do Iguaçu em meados de novembro de 2008, para esperar sua mulher, Gao Xiaomei, que chegaria e chegou em dezembro de 2008. Aduz o autor que pelas provas, entrada de sua mulher e outros documentos demonstra que já estava no Brasil, antes do prazo derradeiro previsto em lei, (01/02/2009), e entretanto, havia saído por um breve período de tempo, sem intenção de abandonar o país (fl. 03). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 31/32). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 37/42), sustentando, em suma, que o pleito foi analisado no âmbito administrativo, não tendo o autor logrado comprovar o seu ingresso no País antes da data limite. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Aberto o prazo para a apresentação de réplica (fl. 133), o autor quedou-se inerte (certidão de fl. 134). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 135). O autor pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 137), enquanto que a União manifestou não ter interesse na produção de provas e impugnou a produção de prova testemunhal (fl. 139). Em decisão de fl. 140 foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo a testemunha Saul Nogueira de Araújo ouvida em audiência (fls. 148/149). Alegações finais apresentadas às fls. 152/156 e 158/161. É o relatório. Passo a decidir. Não se aplica ao caso o princípio da identidade física do julgador, dada a exceção prevista no art. 132, do CPC, estando o juiz que finalizou a instrução afastado do cargo para o exercício de mandato associativo. Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei n.º 11.961/09 estabelecem: Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que: I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional; II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou III - beneficiado pela Lei n.º 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente. Art. 4º O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: I - comprovante original do pagamento da

taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de 1ª (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente; II - comprovante original do pagamento da taxa de registro; III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; e V - demais documentos previstos em regulamento. A lei permite a residência provisória ao estrangeiro que, tendo ingressado em território nacional até 01.02.2009, nele permaneça em situação irregular. Para tanto, associa a data limite ao critério de permanência, às hipóteses que caracterizam a situação irregular e às exigências do art. 4º. Não vislumbro hipótese de inconstitucionalidade que possa macular os dispositivos transcritos, de modo que os mesmos devem ser observados não apenas pelas autoridades administrativas responsáveis pelos procedimentos relativos à entrada e permanência de estrangeiros no país, mas também pelas autoridades judiciárias quando instadas a sindicarem os atos praticados nessa função. É certo que, ao contrário do alegado pelo autor em suas alegações finais, a comprovação da entrada no País não necessita ser realizada com a apresentação de documento oficial, mas poderia ser realizada com a apresentação de contrato de locação ou contrato de trabalho, por exemplo. Até mesmo a prova testemunhal seria aceitável, desde que robusta e inequívoca em relação ao fato apontado. No caso dos autos, é possível verificar que todos os documentos apresentados pelo autor indicam que a entrada dele em território nacional se deu em data posterior à data limite fixada na Lei nº 11.961/2009. Mesmo a prova testemunhal por ele produzida (fl. 149) não se mostra suficientemente apta a demonstrar a sua entrada no país antes da data limite. Verifica-se que a testemunha utilizou expressões como aproximadamente, não se lembra exatamente, acredita que, as quais denotam incerteza em suas afirmações. Dessa forma, a utilização de tão tênue prova testemunhal como único meio de prova para a demonstração do direito alegado pelo autor não se mostra como razoável. Ademais, mesmo que pudesse ser admitida tal prova, existem elementos nos autos que militam contra os fatos alegados pelo autor. Na justificativa apresentada pelo autor ao Ministério da Justiça, em seu processo de anistia, assim declara o autor: Sou casado e minha esposa, XIAOMEI GAO, que também pleiteia sua residência (Processo 08460.022623/2009-74) chegou ao Brasil em 04/Dez/2008 a fim de conhecer o país e verificar as possibilidades de migrarmos para o Brasil com o intuito de estabelecermos aqui como comerciantes. No início de 2009, ela comunicou-me que este país correspondia às nossas expectativas de vida, de trabalho e portanto eu deveria providenciar um visto e vir para o Brasil. Apressei-me para obter o visto mas só o consegui em 23/Fev/2009 e desembarquei em 14/mar/09 pois não havia disponibilidade de vãos antes desta data. (fl. 103) Tais fatos são corroborados pelo histórico de fls. 98/99, o qual atesta que a primeira entrada do autor no País se deu em 14.03.2009, pelo voo JJ 8071. Mesmo partindo do pressuposto que o autor realmente tenha entrado no País clandestinamente em meados de novembro de 2008, surge uma pergunta de difícil resposta: se o autor encontrava-se em território nacional em novembro de 2008, como conseguiu locomover-se até Xangai para conseguir seu visto em 23 de fevereiro de 2009? Na cópia de seu passaporte não consta que tenha estado em trânsito entre um dos países vizinhos e a China no período entre novembro de 2008 e fevereiro de 2009. Também não consta qualquer vestígio de prova ou indício de que o autor tenha empreendido uma viagem até a fronteira brasileira, o que lhe possibilitaria ingressar no Brasil clandestinamente por Foz do Iguaçu conforme o mesmo alega na inicial. Dessa forma, a confissão do autor de fl. 103, o fato dele ter conseguido visto em Xangai em 23.02.2009, a ausência de qualquer indício de prova de residência, e a precariedade da prova testemunhal, acabam por desqualificar inteiramente as alegações constantes da inicial e impossibilitam a concessão da anistia por ele pleiteada, visto não adequar-se aos requisitos legais acima destacados. Por fim, formula o autor pedido alternativo para que seja obstada a sua deportação. Tal pedido não pode ser acolhido na presente ação. A deportação é medida administrativa de cunho protetivo e ligada aos interesses nacionais à autorização de entrada e permanência de estrangeiros no território nacional. A deportação é medida adequada a ser utilizada caso o estrangeiro em situação irregular permaneça no território nacional e não consiga regularizar sua situação. Nesse caso, ainda que não haja nenhuma medida concreta em face do autor visando deportá-lo, não cabe ao juízo obstar uma eventual medida legal passível de ser praticada pela autoridade competente. Resta ao autor buscar a regularização de sua situação mediante a obtenção de visto próprio ou questionar, posteriormente, eventual procedimento que vise retirá-lo do território nacional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial e tenho por extinta a presente relação processual com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0022392-59.2011.403.6100 - FABIO FUMIO SUZUKI X MALVINA BONI MITAKE X KATIA APARECIDA FONSECA NORMANTON (SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN sob a alegação de que a sentença de fls. 664/670 foi omissa quanto ao fundamento para pagamento da

gratificação por operação de raio X, tendo em vista que repita-se a gratificação por operação de raio X, (...) destina-se somente aos servidores que operem diretamente com aparelho de raio X (...) (fls. 710). Ademais, afirmou que a sentença foi omissa no tocante a fixação de prazo razoável para cumprimento da obrigação de fazer, pois não foi fixado prazo (...) (fls. 712). Os embargos foram interpostos no prazo legal. A sentença ora atacada não foi omissa. Deve ser observado que omissão é ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido que ficou sem exame. E não é o caso dos autos. No que se refere à ausência de fundamento para o pagamento da gratificação por operação de raio X, a Comissão mais uma vez, toca no tópico relativo ao mérito da causa, vale dizer, a quais servidores teriam direito à cumulação do adicional, o que não se admite no bojo dos presentes embargos de declaração. A sentença proferida enfrentou a questão e foi clara ao fundamentar a razão pela qual é possível a cumulação da gratificação com o adicional. Do mesmo modo, não verifico omissão quanto à fixação de prazo razoável para cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que o dispositivo da sentença foi claro ao estabelecer a obrigação, o prazo para cumprimento, bem como a possibilidade de aplicação de multa para o caso de descumprimento, embora não tenha sido fixada nenhuma penalidade específica de antemão para o caso de descumprimento. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade), conclui-se que devem ser rejeitados. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. Intimem-se.

0014212-33.2011.403.6301 - LEILA DE KATIA GALVINO FIGUEIREDO (SP007432 - OCTAVIO BUENO MAGANO E SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de que a sentença de fls. 444/449v contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumenta a Embargante que a sentença proferida incorreu em omissão, uma vez que não apreciou expressamente o pedido relativo ao pagamento de indenização decorrente do fato de a embargada lhe haver impossibilitado a faculdade de requerer sua aposentadoria. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. No caso em apreço, remanesce, de fato, necessidade de apreciação sobre o ponto indicado pela Embargante. Visto isso, o seguinte trecho passará a constar da fundamentação da sentença embargada: Do pedido de indenização frente à alegada impossibilidade de requerer aposentadoria. De modo mais detido sobre os pedidos da Autora, vejo, ainda, que consta pedido de indenização pecuniária. Alega, a Autora, que seu direito à aposentadoria restou tolhido pela Ré, na medida em que esta não efetuava suas contribuições previdenciárias respectivas. Pleiteia, com isso, uma indenização substitutiva dos valores que deveria ter recebido a título de aposentadoria desde a data de sua rescisão, no ano de 2002. A Autora assevera, assim, que levado em conta o período do contrato de trabalho, encontravam-se preenchidos os requisitos exigidos para o recebimento do benefício. Tal indenização há de ser calculada na base de R\$ 2.115,00 (teto do benefício) por mês já que deixou de receber referido benefício, a partir da rescisão de seu contrato (...). (grifado) O pedido, neste particular, contudo, esbarra em questão prejudicial cuja natureza da matéria escapa do âmbito de competência deste Juízo. Neste aspecto, nem se diga, inclusive, que caberia a aplicação do art. 265, IV, a, do CPC, tendo em vista que tal dispositivo possui aplicabilidade apenas aos casos em que a questão prejudicial constituir o objeto principal de outro processo pendente, o que não é o caso dos autos. Frise-se, pois, que a Autora não comprovou a pendência de outro processo quando do ajuizamento desta ação. Sobre o tema da suspensão do processo nas circunstâncias dadas pelo citado artigo de lei, cite-se a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. I - A chamada prejudicialidade externa, prevista na letra a do inc. IV do art. 265 do CPC, condicionante da decisão de mérito, há de referir-se a processo em curso quando surge o processo que deverá ser suspenso. Assim sendo, se posterior à ação das partes, é impertinente a questão prejudicial de mérito, não existindo fundamento para a suspensão (JTJ 238/229). II - Agravo provido. (TRF-2 - AGV: 200302010141014 RJ 2003.02.01.014101-4, Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, Data de Julgamento: 12/11/2003, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::01/12/2003 - Página::148) O deslinde da questão prejudicial - qual seja o reconhecimento de que a autora teria direito à concessão do benefício de aposentadoria - seria, assim, ponto de partida crucial para a aferição da responsabilidade civil da Ré, no que toca ao pedido de indenização formulado. Tal pretensão indenizatória deverá passar, então, por antecedente lógico relativo à discussão de natureza previdenciária. À vista desta constatação e, conseqüentemente, sob a ótica das provas já produzidas no presente processo, o pedido da Autora, neste tocante, revela-se como fundado em mero direito hipotético: (i) seja porque não demonstrou - nem mesmo na narrativa da petição inicial - o cumprimento efetivo dos requisitos legais de sua aposentadoria, (ii) seja porque o reconhecimento do tempo de serviço mínimo para o aperfeiçoamento do antecedente lógico do pleito indenizatório (efetivo direito à aposentadoria) depende de declaração judicial que, em tese, deveria ter sido dada em Vara Federal com especialização em matéria previdenciária, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar questões desse jaez. Dessa forma, nas circunstâncias fáticas atuais, é improcedente o pedido de indenização formulado, por ausência de provas no sentido de que a Autora se encontrava, ao tempo de sua rescisão, apta a gozar de benefício de aposentadoria no âmbito do RGPS. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os, no

mérito, apenas para que passe a constar o acima transcrito da fundamentação da sentença proferida, mantendo-se esta em todos os seus demais termos.P. R. I.

0008525-62.2012.403.6100 - ADALGIR DALESSANDRO(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária promovida por ADALGIR D´ALESSANDRO, objetivando ser indenizado por danos morais e materiais sofridos, no valor de R\$ 101.692,00. Relata ter firmado dois contratos de mútuo, um deles no valor de R\$ 30.000,00, com vencimento em 29/07/2001 e outro no valor de R\$ 71.692,00, com vencimento em 12/05/2004, e como garantia hipotecou dois imóveis comerciais, localizados na Rua Paraíso, n.º 139. Explica que as parcelas do financiamento foram devidamente pagas e a quitação dos contratos se deu nos prazos estipulados. Aduz que em agosto de 2004 solicitou junto à CEF um novo empréstimo, denominado PROGER, o que lhe foi recusado em virtude das hipotecas existentes nas matrículas dos imóveis antes mencionados. Entende que a CEF deveria ter providenciado a baixa das hipotecas após a quitação dos contratos, verificadas em julho de 2001 e maio de 2004. Defende que a irregularidade das hipotecas lhe resultou prejuízos patrimoniais, pois ficou impossibilitado de formalizar negócios comerciais, além de ter afetado a sua dignidade e reputação. Citada, a Ré contestou a ação (fls. 36/44). Defendeu que a CEF autorizou o levantamento da hipoteca, o que não ocorreu pelos requisitos apontados pelo Tabelião. Afirma a incoerência do Autor no pedido formulado, pois não pleiteia o cancelamento das cédulas de créditos, mas apenas danos morais e em valor exorbitante. Além disso, afirma inexistir prova de que o Autor teria solicitado, após as exigências do Tabelião, nova autorização para o cancelamento das hipotecas. Réplica às fls. 50/53. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 53), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 55), enquanto o Autor não se manifestou (certidão de fls. 56). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à indenização por danos morais, em virtude da demora da CEF em providenciar o documento necessário ao cancelamento das hipotecas relativas aos imóveis descritos na inicial, vinculadas a dois contratos de mútuo firmados em julho de 2001 e maio de 2004. Alega o Autor ter sofrido danos, porque, ao buscar novo empréstimo (PROGER) junto a Ré, teria ele sido recusado em virtude das hipotecas gravadas sobre dois imóveis de sua propriedade. Aduz, ainda, que, após receber com surpresa essa notícia, tentou, sem sucesso, regularizar a situação perante a CEF, tendo inclusive se reportado à central em Brasília e registrado ocorrência no Banco Central do Brasil. Entende que a Ré deveria ter providenciado a baixa automática dos gravames por ocasião do vencimento dos contratos. Conforme consta dos autos, ao tomar conhecimento de que ainda recaía o ônus hipotecário sobre os imóveis, o Autor buscou regularizar a situação, mas diante da demora de uma solução por parte da Ré, registrou a ocorrência junto ao Banco Central do Brasil, protocolada sob o n.º 2011/418047. Os documentos de fls. 22 e 24 indicam que o Autor teria apresentado as autorizações para cancelamento das hipotecas (fls. 21 e 23) entregues pelo Banco em 18/01/2012 e que, ainda assim, foram devolvidas mediante Nota de Devolução para cumprimento de exigências. Depois disso, em 31 de janeiro de 2012, aparentemente foi autorizado o cancelamento da hipoteca, pois não há notícia do Autor acerca de ter ou não logrado êxito junto ao Cartório de Registro de Imóveis. De todo modo, constam nos autos as cédulas de crédito industrial (fls. 10/18) e uma carta da CEF endereçada ao Autor dando conta de que em 31 de jan 2012 lhe foi entregue a autorização para cancelamento da hipoteca, de forma a atender vosso pleito. Rogamos desculpas pelos transtornos causados, ao passo que esta Ouvidoria resta à disposição para dirimir novas dúvidas (fls. 20). O pedido de desculpas enviado pela Instituição Financeira ao Autor demonstra o reconhecimento pela Ré de que houve demora na entrega do documento a ser apresentado ao Cartório de Registro de imóveis para a liberação dos gravames. Além disso, embora não conste a data do protocolo da reclamação perante o Banco Central, ao que tudo indica, a ocorrência lá registrada se deu em 2011, como se vê pela sequência da numeração do protocolo n.º 2011/418047. Desse modo, tenho que razão assiste ao Autor. A Ré, sem qualquer justificativa, causou transtornos com a demora em providenciar os documentos necessários à liberação das hipotecas. Ademais, não é razoável que, passados mais de oito anos da quitação dos contratos, os instrumentos para liberação da garantia ainda não estivessem prontos e à disposição do autor. Passo à quantificação dos danos morais pleiteados. No caso, a indenização por dano moral dispensa a comprovação do prejuízo, pois, como o autor pagou pontualmente a dívida bancária, tinha o direito de obter a carta de levantamento das hipotecas para dispor livremente de seus bens. Nesse sentido já decidiram os Tribunais em casos em que houve demora do agente financeiro em providenciar a liberação de ônus incidente sobre imóveis: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. HIPOTECA. DEMORA DA LIBERAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. Adimplido o mútuo do SFH, está o agente financeiro obrigado, pela lei e pelo contrato, a proceder a comunicação necessária à averbação do cancelamento da hipoteca no registro imobiliário, de forma que o adquirente passe a ter o pleno domínio do imóvel. 2. A necessidade do ajuizamento de ação judicial para que tal providência fosse adotada, depois de decorridos mais de um ano e meio da quitação do financiamento, enseja ao ex-mutuário o direito à indenização por danos morais, na forma dos arts. 5º, V da CF, 186 e 927 do vigente Código Civil. 3. Redução do valor da indenização para R\$ 2.000,00 (dois mil

reais). 4. Apelação parcialmente provida.(AC 200685000034752, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/02/2012 - Página::142.)APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DEMORA NO PROCEDIMENTO DE QUITAÇÃO E CANCELAMENTO DA HIPOTECA. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL.IMPROVIMENTO. 1 . Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. Precedente do STJ (REsp 489.701?SP, DJ de 16/04/2007). 2. In casu, diante da liquidação do contrato, incumbia à CEF o dever de expedir o ofício necessário à averbação no Registro de Imóveis da quitação do contrato e cancelamento da hipoteca. Todavia, o transcurso de mais de oitês anos- para finalizar a expedição do ofício não se mostra aceitável, tornando imperativo constatar o nexu de causalidade entre a conduta da CEF e o dano causado aos Apelantes no sentido da demora suportada para obterem uma resposta da CEF. 3. Diante da responsabilidade civil contratual, o Apelante faz jus à indenização a título de danos morais, cuja definição por meio da noção de sentimento humano (dor, vexame, humilhação, ou constrangimento) é inadequada, sob pena de se confundir o dano com a sua (eventual) consequência. 4. simples fato de ter a ré se recusado a dar a quitação e a consequente liberação da hipoteca e manter por três anos essa recusa configura dano moral, cujo quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a coibir que as atitudes negligentes e lesivas venham a se repetir. 5. Apelação conhecida e improvida.(AC 200551010087780, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/11/2011 - Página::218.)Diante do caráter punitivo e ressarcitório da reparação moral, não é tarefa fácil fixar um valor objetivamente. No entanto, tenho que o valor de R\$ 101.692,00 (cento e um mil, seiscentos e noventa e dois reais) se apresenta excessivo. Assim, fixo o valor dos danos morais a serem reparados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a Ré a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado e acrescido de juros no momento da execução.O cálculo da correção monetária e dos juros deverá ser feito nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência, condeno a CEF no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes, moderadamente, em 10 % (dez por cento) do valor da condenação atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012593-55.2012.403.6100 - SAMDAVID COMERCIO DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada na qual inicialmente o Autor requereu provimento que determinasse à Autoridade Impetrada que se abstinhasse de classificar as suas atividades como privativas da área veterinária, de modo que deveria deixar de exigir o registro no CRMV, impor a necessidade de contratação de um médico veterinário, aplicar sanções, tornando sem efeito as autuações já lavradas e cancelando as multas aplicadas, impedindo que outras fossem lavradas.Relatou a Autora ter sido autuada pela fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária em 30/06/2011, ocasião em que foi lavrado o auto de infração n.º 2622/2011 ao fundamento de que não possuía inscrição no conselho, certificado de regularidade e médico veterinário responsável técnico pelo estabelecimento.Explica que diante disso, está sendo impedida de exercer livremente as suas atividades, muito embora não se enquadre nas atividades privativas de médico veterinário que a sujeite à fiscalização do conselho.Emenda à inicial às fls. 32/33.Inicialmente impetrado sob a modalidade de mandado de segurança, às fls. 36/37 o Autor requereu a conversão para ação ordinária (ação declaratória com pedido de tutela antecipada), o que foi deferido pelo juízo (fls. 59/60).O pedido de tutela antecipada formulado foi apreciado e deferido (fls. 59/60), para o fim de suspender o auto de infração n.º 2622/2011 e a exigibilidade da multa imposta, devendo a Ré se abster de exigir da Autora o registro em seus quadros.Em contestação (fls. 66/77), o Réu sustentou, em síntese, a necessidade de registro e da contratação de médico veterinário como responsável técnico. Além disso, defendeu ter agido no exercício de seu dever legal, não havendo qualquer ilegalidade na exigência.Réplica às fls. 82/84.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 85), tanto o Autor quanto o Réu requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 87 e 88).É o relatório. Decido.Compulsando os autos, observa-se que o pedido do Autor consiste na declaração de inexistência da relação jurídica que obriga a autora a se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV-SP, com a consequente contratação de responsável técnico, para que assim, a autarquia ré se abstenha de classificar as atividades da autora como estabelecimento de responsabilidade veterinária, elencadas na Lei n.º 5.517/68, abstendo-se portanto, de exigir registro, cobrar anuidades, impor contratação de médico veterinário, aplicar sanção, devendo tornar sem efeito as autuações já lavradas (Auto de Infração n.º 2622/2011), bem como canceladas as multas aplicadas e demais desdobramentos, impedindo que novas sejam realizadas (fls. 50).A exigência é injustificada.Com efeito, observa-se que a atividade econômica da parte Autora consiste no

comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 17). Do mesmo modo, consta de seu contrato social que o objeto da sociedade consiste no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação (cláusula segunda - fls. 18). A Lei nº 5.517/68, em seus artigos 5º e 6º, e, ao regular a competência do médico veterinário, assim dispõe: Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Art. 6. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; (grifei). Da mesma forma, dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80 que tanto as empresas, quanto os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já o artigo 27 e 1º da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, dispõe: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem. 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Em relação ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68, não se incluindo entre elas o comércio varejista de animais vivos e produtos veterinários, rações e alimentos para animais de estimação. Assim, resta claro que o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento, pelo que reprovável a postura do Conselho em autuar a Autora, já que, como visto, do objeto social da empresa extrai-se que as atividades exercidas por ela não se subsumem aos dispositivos legais supramencionados. O fato de o estabelecimento comercializar rações e acessórios para animais, por si só, não é suficiente para se exigir o registro nos quadros do CRMV. A venda de gêneros veterinários, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade privativa da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de declarar a desnecessidade da inscrição da parte Autora no CRMV, contratação de médico veterinário, bem como pagamento de taxas e anuidades, enquanto mantida a situação de exercício das atividades descritas no cadastro nacional da Pessoa Jurídica (fls. 17). Consequentemente, resta anulado o auto de infração n.º 2622/2011 e a multa a ele correspondente. Condene o Réu ao pagamento das custas em reembolso, e de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor da regra constante do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos pelos critérios de condenações gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023695-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023695-4) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Trata-se de ação de procedimento sumário, proposta por Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais em face do

Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, visando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 18.262,00 (dezoito mil, duzentos e sessenta e dois reais). Relata ter firmado com Gederson Rossato contrato de seguro, através do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir o veículo Honda Civic 1998, placa CNT 1712, contra riscos decorrentes, dentre outros, de acidente automobilístico. Em 07.04.2007 o veículo assegurado envolveu-se em acidente na Rodovia Federal BR 364, altura do km 871, devido à existência de grandes buracos no leito carroçável da via, o que provocou a perda de controle e consequente capotamento do veículo. Comprovando as circunstâncias da ocorrência do acidente, foram lavrados Boletins de Ocorrência perante o Departamento da Polícia Rodoviária Federal e Polícia Civil. Sustenta que o sinistro ocorreu em razão da negligência da ré em garantir a segurança da rodovia, permitindo a existência de vários buracos na faixa transitável, motivo pelo qual entende estar presente a responsabilidade civil objetiva da ré pelo risco administrativo, bem como tendo por base o CDC. Subsidiariamente, alega estar presente o elemento subjetivo da conduta da ré, de forma que também é possível o reconhecimento de sua responsabilidade civil subjetiva. Em audiência preliminar, as partes foram instadas à conciliação, que restou infrutífera. A ré apresentou contestação, na qual sustenta a inaplicabilidade do CDC, bem como a impossibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva do Estado. Alega não ter descumprido o dever legal que tenha possibilitado o evento lesivo, eis que firmou contrato de manutenção para o trecho da rodovia. Por fim, sustenta que não resta comprovada a velocidade do condutor, nem a quantidade de buracos da pista. Ainda em audiência, após a apresentação da contestação, foi aberto prazo para especificação de provas. O DNIT pleiteou a juntada de cópia do contrato de manutenção, conservação e recuperação da rodovia, bem como cópia do relatório referente aos acidentes ocorridos no ano de 2007, no período de 01 a 30 de abril de 2007, no trecho em que ocorreu o acidente (fls. 112/126). A autora pleiteou a produção de prova documental, já acostada na inicial, bem como a produção de prova testemunhal (fls. 127/128). Em decisão de fl. 129 foi deferida a produção de prova testemunhal, sendo a testemunha ouvida mediante termo de registro audiovisual (fl. 259). À fl. 262 foi declarada encerrada a instrução processual e aberto prazo para a apresentação de alegações finais, as quais foram entregues às fls. 264/273 e 275/304. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a questão discutida nos autos em apurar a existência de responsabilidade ou não da ré quanto aos danos decorrentes de acidente automobilístico ocorrido com o segurado da autora. Para justificar sua pretensão, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) apólice de seguro do automóvel (fl. 36); b) Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal (fls. 38/41); c) Boletim de Ocorrência da Polícia Civil (fl. 43); d) impressão de página da internet comprovando a comunicação do sinistro (fls. 45/46); e) fotos do veículo após o acidente (fls. 48/57); f) orçamento para o reparo do veículo (fls. 59/63); g) cópia do recibo de pagamento do prêmio (fl. 65); h) nota fiscal atinente aos valores recebidos pela venda da sucata do veículo sinistrado (fl. 67). Para a apuração da responsabilidade civil é necessário verificar a existência de certos elementos que invariavelmente a caracterizam, a saber: (i) conduta, comissiva ou omissiva, (ii) dano e (iii) nexo de causalidade. Estes são os pressupostos essenciais da responsabilidade, que devem estar presentes em qualquer hipótese. No que se refere ao elemento culpa, pode-se dizer, hoje, que sua ocorrência é acidental, eis que a crescente objetivação na apuração da responsabilidade é fato inegável em nosso ordenamento jurídico, notadamente com a vigência do Código Civil de 2002. No caso, a responsabilidade civil do Estado está insculpida, em regra, no art. 37, 6º, da CF, que determina que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. É uma responsabilidade objetiva, de assunção pelo Estado dos riscos decorrentes de seus serviços, ou seja, para configurá-la basta se demonstrar o nexo de causalidade entre a atividade da Administração e o dano, sendo desnecessária a prova de culpa ou dolo dos agentes públicos. No que se refere, contudo, à omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou mal, tardia ou ineficientemente) há entendimento de que os parâmetros são outros, aplicando-se, assim, a teoria da responsabilidade subjetiva. Se o Estado não agiu, não pode, logicamente ser o autor do dano. Não sendo autor, só cabe sua responsabilização se tinha o dever legal de obstar o evento lesivo e o descumpriu. Em alguns casos, a omissão não é de um agente ou órgão especificamente, restando diluída por toda a estrutura administrativa. É a chamada pelos franceses de falta do serviço (*faute du service*), consubstanciada no não funcionamento do serviço, em seu funcionamento tardio ou em seu funcionamento de modo incapaz de obstar a lesão. Por outro lado, há ainda os que entendem pela aplicação da responsabilidade civil objetiva (art. 37, 6º, da CF/88) também nos casos em que se questiona uma omissão Estatal, com aplicação da Teoria do Risco Administrativo, consagrada para os casos em que há uma conduta comissiva do Estado. Neste sentido, há jurisprudência do STJ em caso semelhante: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. BURACO NA VIA. RODA ARRANCADA DO EIXO DO REBOQUE DO CAMINHÃO. CAPOTAMENTO DO VEÍCULO QUE TRAFEGAVA NA DIREÇÃO CONTRÁRIA. ARTIGO 37, 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E DE PREQUESTIONAMENTO. 1. (...) Restou, pois, demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão do DNIT em não corrigir as falhas na pavimentação da rodovia na qual ocorreu o acidente, e os prejuízos causados ao veículo da Autora. Fica caracterizada no caso concreto, portanto, a responsabilidade civil objetiva da Autarquia, o que acarreta a obrigação de indenizar. Sobre a responsabilidade civil objetiva da Administração, dispõe o parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, verbis: As pessoas jurídicas de direito**

público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(grifei). Estando, pois, presentes os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva, quais sejam: a omissão estatal (o DNIT não procedeu à conservação da rodovia); a ocorrência de danos materiais no veículo da Autora em consequência do acidente; e o nexo de causalidade entre o fato da omissão estatal e o dano, cabe ao DNIT o ônus de indenizar à Autora. (...) 6. Recurso especial não conhecido. (grifado)(RESP 200802452833, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2009) (destaquei)Com base neste entendimento, a existência do buraco na pista poderia evidenciar, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Estado e o evento lesivo causado ao segurado da autora.Por outro lado, a Teoria do Faute du Service, entendo eu, melhor se aplica ao caso em análise. De toda sorte, o resultado conclusivo não se alteraria. Isso porque a simples existência da comprovação de buracos na pista, já traz à tona a ocorrência de falha na conservação, configurando, portanto a denominada falta administrativa. No caso, portanto, a existência dos buracos, que não foi sequer negada pela Ré, por si só, já pode ser vista como omissão, caracterizando-se a culpa da ré na modalidade negligência.Registre-se que, por força do disposto no art. 82, IV, da Lei 10.233/2001, cumpre ao DNIT administrar os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias.Adotando a teoria da responsabilidade civil subjetiva (Teoria da Faute de Service), conforme acima exposto, a jurisprudência assim se manifesta:RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. PRESSUPOSTOS COMPROVADOS. 1.- A responsabilidade civil da Administração por omissão é subjetiva, impondo-se a comprovação da culpa, do dano e do respectivo nexo de causalidade com a omissão apontada. 2.- O DNIT merece ser responsabilizado porque todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva foram comprovados, em especial a existência do buraco, determinante para a eclosão do acidente e os danos materiais, incomprovada a alegação de culpa exclusiva da vítima. 3.- Mantida a fixação da indenização pelo dano material que considerou o valor venal do veículo, vendido no estado em que se encontrava após o acidente, sem a comprovação do conserto.(APELREEX 200370070022164, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/03/2010).....PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ACIDENTE EM ESTRADA FEDERAL. BURACO NA PISTA. OMISSÃO DO DNIT QUANTO À CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO. 1. Restou suficientemente comprovado, pelo boletim de ocorrência e pelo parecer técnico, que o acidente em questão ocorreu em estrada federal - BR 491, sendo que os danos causados ao veículo do Autor foram provocados por um buraco na estrada, sobre o qual o automóvel passou e acabou capotando. 2. A responsabilidade civil da Administração Pública é, a princípio, objetiva, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração. 3. Pela prova produzida nos autos, verifica-se que o estado de conservação da pista em que ocorreu o acidente não era adequado. Não havia sinalização, o acostamento estava tomado pelo mato e ainda havia diversos buracos na pista, o que leva à conclusão, à míngua de provas em contrário, que a causa do acidente foi, exclusivamente, o mau estado de conservação da rodovia federal. Assim, resta patente a responsabilidade subjetiva da União, haja vista que a situação precária da rodovia BR-491, no ponto em que ocorreu o acidente, não poderia ter passado despercebida dos servidores responsáveis pela conservação da referida rodovia, os quais demonstraram incúria em não providenciar os reparos necessários. 4. Danos materiais reduzidos diante da compra de amortecedor em dois lugares distintos, muito embora a perícia tenha revelado danos apenas ao amortecedor dianteiro esquerdo. Portanto, fica afastada a compra do amortecedor no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), com a consequente redução da condenação para R\$ 5.170,00 (cinco mil, cento e setenta reais). 5. Apelação da União parcialmente provida.(AC 200138010019638, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 27/11/2009)Veja-se, assim, que de uma forma ou de outra, é possível imputar a responsabilidade à Ré. Seja pela teoria do Risco Administrativo, seja pela Teoria do Faute de Service. Em ambas estão presentes e demonstrados os elementos caracterizadores do dever de indenizar.Portanto, considerando que o serviço público de conservação da rodovia federal foi mal prestado pelo DNIT - que tinha essa incumbência - o réu deve responder pelos danos causados, subjetivamente ou objetivamente, a menos que comprovasse algum fator extintivo ou modificativo da responsabilidade.Não é possível o acolhimento da alegação do DNIT de que a ausência de demonstração da velocidade desenvolvida pelo veículo acidentado descaracteriza a responsabilidade Estatal. A premissa deve ser invertida e caberia ao DNIT comprovar o excesso de velocidade com fator que contribuiu para a ocorrência do resultado danoso.Tratando-se de demonstração de fato extintivo do direito do autor, o ônus da prova incumbe ao réu (artigo 333, inciso II, do CPC), motivo pelo qual tal hipótese excludente de responsabilidade não pode ser acolhida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO

PROVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. FALTA DE MANUTENÇÃO DA RODOVIA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) V - Não demonstrado pelo réu (DNIT) o excesso de velocidade, sendo irrelevante o fato de trabalhar na empresa contratada para recapeamento da pista (obras sequer iniciadas à época) demonstrado que o estado de conservação da pista e do acostamento estava ruim, e confirmada a existência de buracos, não há que se falar em culpa concorrente da vítima. VI - Não tendo a vítima contribuído para o acidente que lhe tirou a vida e estando presente o nexo de causalidade, existe o dever da Autarquia/ré de indenizar os danos materiais e morais sofridos pela família da vítima. (...) (AC 200843000003210, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2012 PAGINA:170.) No que tange ao objeto da indenização, pleiteia a autora a condenação da ré ao pagamento de danos patrimoniais, correspondentes ao valor por ela pago a título de prêmio de seguro, já descontado o valor recebido pela venda da sucata do veículo sinistrado. A indenização requerida pela autora mostra-se completamente razoável, na medida em que visa tão somente o ressarcimento pela indenização paga, nos exatos termos do artigo 786, do CC: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Isto posto, pelas razões elencadas, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 18.262,00 (dezoito mil, duzentos e sessenta e dois reais), corrigidos desde a data da distribuição da ação. Condene o DNIT ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Correção monetária e juros de mora fixados nos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024881-21.2001.403.6100 (2001.61.00.024881-7) - EDNEI PRADO SAUCEDO X LADY GODIVA OLIVEIRA DOS SANTOS SAUCEDO X ANDRE LUIS KRAUSS X MARIA CLAUDIA CASTELLO BRANCO PACHI KRAUSS (SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA (SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X CONSTRUTORA A AZEVEDO LTDA (Proc. MARCO ANTONIO MEDEIROS) X ECOCIL - EMPRESA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o argumento de que a sentença de fls. 1.386/1.395v contém contradição e omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Alegam, os Embargantes, que a sentença incorreu em vício de contradição e omissão, reiterando os fundamentos que entende como corretos para a procedência dos pedidos arrolados. Promoveu, assim - e novamente - nova abordagem do extenso rol de pedidos delineado às fls. 645. Tomadas tais considerações feitas pelos Embargantes, vejo, entretanto, que não há vícios que maculem a sentença proferida. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. O mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença. Verifico que os Embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão/contradição apontada pelos Embargantes refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes

embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0013154-50.2010.403.6100 - JOSE LIMA BORGES X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por JOSÉ LIMA BORGES, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a sua inclusão, e de seus dependentes, junto ao FUSMA. Relata ter sido aposentado por invalidez em março de 1974. Mais adiante, em novembro de 2002, teve concedida anistia, de modo que pretende a sua inscrição como beneficiário do FUSMA. Explica ter desenvolvido Esquizofrenia Paranóide e que vem experimentando dificuldades, pois não possui plano de saúde, de modo que está a mercê de vagas nas unidades públicas de tratamento. Aduz que a moléstia adquirida está relacionada com a terrível situação vivenciada, pois foi torturado e perseguido pela revolução em virtude de sua posição política. Afirma que foi contribuinte da antiga Assistência Médica Social da Armada (AMSA), atual FUSMA, durante as décadas de 60 e 70 e, na condição de anistiado, deve ter assegurado todos os benefícios indiretos mantidos pela Marinha do Brasil. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 63/64), objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 68/73), ao qual foi negado provimento (fls. 127/131). Citada, a Ré contestou a ação (fls. 74/79). Argüiu preliminarmente a decadência do direito de requerer a inclusão no FUSMA. No mérito afirmou que o acesso aos serviços de saúde da Marinha é restrito aos militares e seus dependentes, que contribuem para o Fundo de Saúde, conforme especificado no Estatuto dos Militares. Relatou a ausência de registro da existência de documentos que comprovem o vínculo do Autor com a AMSA. Ademais, aduziu que o status de anistiado político não garante aos que não eram vinculados à AMSA os benefícios da assistência médica fornecida aos militares. Réplica às fls. 109/116. Saneado o feito, ficou possibilitada ao Autor a comprovação de que teria contribuído à AMSA no período em que esteve em atividade. Às fls. 135/137 o Autor requereu a inversão do ônus da prova, o que foi indeferido pelo juízo (fls. 144/144-verso), objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 144/150), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 155/157). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido consiste em saber se o Autor, declarado anistiado político, teria direito, ou não, de ser incluído, juntamente com os seus dependentes, como beneficiário do FUSMA. Defende a Ré, como preliminar de mérito, a decadência do direito do Autor, ao argumento de que por meio do Aviso 300 de 21/03/1972 ele deveria ter optado pela inclusão no FUSMA. Essa opção deveria ter se dado ainda no ano de 1972, de modo que não pode, decorridos trinta anos, vir a pleiteá-lo. Sem razão a Ré. Verifica-se dos autos que o Autor foi declarado anistiado em novembro de 2002, decorrendo desse ato o alegado direito de inclusão no FUSMA. Não há que se falar, portanto, em decadência. No mérito propriamente dito, pretende o Autor ser incluído no FUSMA. A negativa da Ré se baseia na alegação de que não constam nos cadastros do órgão documentos que comprovem o vínculo do Autor com a extinta Assistência Médico Social da Armada (AMSA). Isso porque, segundo afirma, o Serviço de Saúde da Marinha não atende aos servidores civis da Marinha, exceto aos que contribuíram para a extinta AMSA, e não há registro de que o Autor estava vinculado à extinta AMSA. Deste modo, a condição de anistiado político não garantiria ao Autor, por si só, a inclusão no FUSMA. Com efeito, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, dispôs o seguinte: É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Por sua vez, a Lei 10.559/02, ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que: Art. 2º. São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; Compulsando os autos observa-se que o Autor teve sua condição de anistiado político reconhecida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça em novembro de 2002 (fls. 25/28), tendo sido lhe concedida reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. Reconhecida a condição de anistiado, a estes foram assegurados os seguintes direitos, conforme se extrai do artigo 14 da Lei n.º 10.559/2002: Art. 14. Ao anistiado político são também assegurados os benefícios indiretos mantidos pelas empresas ou órgãos da Administração Pública a que estavam vinculados quando foram punidos, ou pelas entidades instituídas por umas ou por outros, inclusive planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, bem como de financiamento habitacional. Da leitura da norma acima transcrita, conjuntamente com o ato concessivo da condição de anistiado, infere-se que o Autor faz jus a todos os benefícios hodiernamente recebidos pelos ocupantes do cargo de Arquivista, classe A, padrão II, e que tais benefícios são inerentes à condição de anistiado, independentemente de qualquer outra condição. Como bem salientado por ocasião da apreciação da tutela antecipada, O simples fato de não terem sido localizados os registros de documentos que comprovem ter o Autor contribuído para a extinta AMSA não é suficiente para o indeferimento

do pedido administrativo formulado (...) (fls. 63-verso). E mais adiante: Parece razoável supor que, não estando em serviço por força do indevido afastamento, não poderia o Autor, se ainda não tivesse aderido ao Fundo, vir a fazê-lo. Daí a necessidade de reparação integral a seu direito (fls. 64). Atualmente, o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha (Portaria n.º 330, MB, de 25 de setembro de 2009) prevê o seu custeio mediante contribuição compulsória, dentre outros, dos anistiados políticos, como se observa: Artigo 4.º. São contribuintes do FUSMA, mediante desconto mensal no pagamento: I - em caráter compulsório: (...) c) anistiados políticos, assim considerados pelo Ministério de Estado da Justiça, os quais, nos termos da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, tenha sido assegurada a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. Em situações assemelhadas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no mesmo sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. LEI N.º 10.559/2002. REVISÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. CONFIRMAÇÃO DA ANISTIA. CUMPRIMENTO DO ATO DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO MINISTRO DA DEFESA CONFIGURADA. 1. Constatada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros das Anistias da Lei n.º 10.559/02, concedidas mediante as Portarias expedidas pelo Ministério da Justiça e, verificado o decurso do prazo previsto no art. 12, 4º, da mencionada Lei, não se justifica a omissão do Ministro do Estado da Defesa em dar cumprimento à determinada implementação do pagamento mensal, pelo que exsurge clara a violação a direito líquido e certo do Impetrante. Precedentes. 2. A condição de anistiado confere conseqüentemente ao Impetrante, segundo a inteligência do art. 14 da Lei de Anistia (Lei n.º 10.559/2002) combinado com o art. 50, alínea e, da Lei n.º 6.880/80 (Estatuto dos Militares), os benefícios indiretos advindos da carreira militar, dentre os quais os planos de seguro e de assistência médica, odontológica e hospitalar. Precedentes. 3. Writ concedido. (MS 200500898164, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 23/10/2006 PG: 00252 ..DTPB:.) (destaquei). Assim, deve ser reconhecido ao Autor e aos seus dependentes o direito de usufruir dos benefícios mantidos pela Marinha do Brasil relativos à assistência médica, odontológica e hospitalar, mediante desconto mensal em seus proventos de aposentadoria. Deste modo, a União deve proceder à inclusão do Autor no plano de saúde da FUSMA, tendo em vista a clara previsão legal no sentido de assegurar aos anistiados políticos todos os benefícios indiretos, nos termos da norma ora transcrita. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e confirmo a tutela antecipada de fls. 63/64, a fim de determinar que a Ré promova a inclusão do Autor e seus dependentes no Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), mediante desconto mensal em sua aposentadoria, ressaltando que a contribuição deverá ser efetuada mediante cálculo idêntico ao dos demais participantes do Fundo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno a Ré no pagamento dos honorários advocatícios em favor do Autor, fixados, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento n.º 0001433-63.2013.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016205-69.2010.403.6100 - SINOREG/SP - SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO X ANDC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CARTORARIOS DA ATIVIDADE NOTORIAL E DE REGISTRO (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que os autores pleiteiam que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre os autores e a ré, relativamente à obrigação nos moldes estipulados pela Instrução Normativa nº 971/2009 (artigo 17, inciso II, alínea b e artigo 19, inciso II, alínea g), com o reconhecimento da inconstitucionalidade, incidendo tantum, desses dispositivos, confirmando a antecipação de tutela e determinando a utilização do CEI com base no CNPJ do Cartório. Em sede de antecipação de tutela, requer que seja determinado que os representados pelo SINOREG/SP procedam ao recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias, mediante a matrícula no CEI vinculado ao CNPJ do Cartório Extrajudicial e não com base em seus CPFs. Sustenta, em suma, que tais dispositivos infralegais ofendem o artigo 2º, caput, e 1º, da CLT, desatendendo à regra geral de despersonalização do empregador, bem como aniquilam a proteção do trabalhador quanto às possíveis alterações na estrutura dos Cartórios, impedindo ou dificultando a integral satisfação dos créditos trabalhistas. Alega, ainda, a existência de flagrante inconstitucionalidade, ao ofender os princípios do valor social do trabalho (artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal), da separação dos poderes (artigo 2º, da Constituição Federal) e da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal). Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 31/209. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 212). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 217/254), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que a responsabilidade pessoal dos titulares de cartórios encontra fundamento constitucional e legal; que os tribunais têm reconhecido que cartório extrajudicial não detém personalidade jurídica, devendo ser representado pelo respectivo titular, entre outros argumentos. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Em despacho de fl. 257 foi determinado que a ANDC regularizasse a inicial, nos termos do artigo 2º-A, parágrafo único da Lei nº 9.494/97. Às fls. 259/263 foi apresentado pedido de reconsideração, o qual foi indeferido

(fl. 264). Em petição de fls. 266/277, a ANDC noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0001166-62.2011.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 290/293). À fl. 294 foi proferido despacho determinando a intimação pessoal da ANDC para que desse cumprimento às determinações de fls. 257 e 264. Em petição de fl. 295 a ANDC informou que não possui autorização dos associados e a relação nominal dos mesmos. A União requereu a extinção do feito em face da ANDC (fls. 298/299). Réplica às fls. 302/316. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, no que tange à legitimação ativa para a apresentação da presente ação, observo que o entendimento esposado na decisão de fl. 257, foi claro ao constatar a legitimidade extraordinária dos sindicatos e a legitimidade ordinária das entidades associativas, para representar os interesses coletivos de seus integrantes. Desta feita, descabida a alegação de ilegitimidade ativa do SINOREG/SP. Contudo, melhor sorte não assiste em relação à ANDC, eis que entidade associativa, a qual, confessadamente não possui autorização dos associados (fl. 295), motivo pelo qual não se encontra legitimada para a propositura da presente lide. A alegação de inadequação da via eleita não merece guarida. Conforme bem salientado em réplica, a presente ação não visa afastar o cumprimento da obrigação tributária, nem tampouco ver reconhecida a ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma exação. De fato, toda a discussão dos presentes autos cinge-se à forma de cumprimento de obrigação acessória, o que não se encontra albergado pela vedação contida no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. No caso concreto, não é apontada pela União a existência de nenhuma vedação legal que impeça o conhecimento dos pedidos formulados nos presentes autos. Analisadas as preliminares, passo a apreciar o mérito. Da ofensa ao princípio da separação dos poderes Sustenta a autora que não poderia o Secretário da Receita Federal do Brasil pretender criar obrigação, visto que se trata de matéria de competência privativa do Poder Legislativo. A atribuição normativa dos Ministros do Estado consiste, unicamente, em introduzir preceitos necessários para a execução das leis decretos e regulamentos, conforme art. 87, II, do Texto Maior, ou, em patamar hierárquico inferior, editar portarias para a disciplina interna de seus subalternos, sem no entanto, criar deveres ou conferir ônus a terceiros, como é o caso dos autos (fl. 24). Quer fazer crer a autora que a obrigação tributária acessória aqui discutida transcende os limites contidos no artigo 87, inciso II, da Constituição Federal, instituindo ônus indevido. Contudo, a alegação apresentada pela autora mostra-se por demais genérica, não podendo ser acolhida por este Juízo, na medida em que, em que pese sustentar a ilegalidade e a inconstitucionalidade desta obrigação acessória, deixa a autora de demonstrar efetivamente que o Secretário da Receita Federal do Brasil tenha extrapolado os limites de sua competência regulamentar, a qual possui previsão constitucional no artigo 87, inciso II, da Constituição Federal. Isto é, a autora não justifica, de forma clara e inequívoca, no que a Instrução Normativa nº 971/2009 extrapola os limites das leis que busca regulamentar, a saber, Lei nº 8.212/1991, Lei nº 8.213/1991, Lei nº 8.870/1994, Lei nº 10.666/2003, Lei nº 11.457/2007, e no Decreto nº 3.048/1999. O próprio STF, quando do julgamento da ADI-MC nº 1.075, reconheceu a possibilidade de criação de obrigação acessória - desde que atendidos os limites da lei que pretende regulamentar - por ato praticado por Ministro de Estado: O poder regulamentar deferido aos ministros de Estado, embora de extração constitucional, não legitima a edição de atos normativos de caráter primário, estando necessariamente subordinado, no que concerne ao seu exercício, conteúdo e limites, ao que prescrevem as leis e a CR. A competência regulamentar deferida aos ministros de Estado, mesmo sendo de segundo grau, possui inquestionável extração constitucional (CF, art. 87, parágrafo único, II), de tal modo que o poder jurídico de expedir instruções para a fiel execução das leis compõe, no quadro do sistema normativo vigente no Brasil, uma prerrogativa que também assiste, *ope constitutionis*, a esses qualificados agentes auxiliares do chefe do Poder Executivo da União. As instruções regulamentares, quando emanarem de ministro de Estado, qualificar-se-ão como regulamentos executivos, necessariamente subordinados aos limites jurídicos definidos na regra legal a cuja implementação elas se destinam, pois o exercício ministerial do poder regulamentar não pode transgredir a lei, seja para exigir o que esta não exigiu, seja para estabelecer distinções onde a própria lei não distinguiu, notadamente em tema de direito tributário. Doutrina. Jurisprudência. Poder regulamentar e delegação legislativa: institutos de direito público que não se confundem. Inocorrência, no caso, de outorga, ao ministro da Fazenda, de delegação legislativa. Reconhecimento de que lhe assiste a possibilidade de exercer competência regulamentar de caráter meramente secundário. (ADI 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-1998, Plenário, DJ de 24-11-2006.) Da ofensa ao princípio da legalidade Sustenta o autor a impossibilidade de instituição de obrigação acessória por meio de instrução normativa, na medida em que a criação desse tipo de obrigação depende de lei. Considero oportuna a transcrição dos seguintes artigos do CTN: Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. (destaquei) Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou

omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. (destaquei) Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (destaquei) Do cotejo entre os artigos 96, 100, inciso I e 113, 2º, vê-se que uma obrigação acessória pode ser criada tendo por base uma norma complementar, na qual se inserem as instruções normativas. Ademais, observo que o artigo 97, do CTN, explicita quais são as hipóteses em que se encontra prevista a existência de reserva de lei, sendo certo que nelas não se encontra inserta a criação de obrigações acessórias. Dessa forma, forçoso concluir que, ao contrário do esposado pelo autor, é possível a criação de obrigação acessória tendo por base instruções normativas. Em casos análogos, a jurisprudência se posiciona neste exato sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONSOLIDAÇÃO DE BALANCETES MENSIS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. CRIAÇÃO DE DEVER INSTRUMENTAL POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SENTIDO DA NORMA LEGAL.** 1. A Instrução Normativa 90/92 não criou condição adicional para o desfrute do benefício previsto no art. 39, 2º, da Lei 8.383/91, extrapolando sua função regulamentar, mas tão-somente explicitou a forma pela qual deve se dar a demonstração do direito de usufruir dessa prerrogativa, vale dizer, criando o dever instrumental de consolidação dos balancetes mensais na declaração de ajuste anual. 2. Confronto entre a interpretação de dispositivo contido em lei ordinária - art. 39, 2º, da Lei 8.383/91 - e dispositivo contido em Instrução Normativa - art. 23, da IN 90/92 -, a fim de se verificar se este último estaria violando o princípio da legalidade, orientador do Direito Tributário, porquanto exorbitante de sua missão regulamentar, ao prever requisito inédito na Lei 8.383/91, ou, ao revés, apenas complementaria o teor do artigo legal, visando à correta aplicação da lei, em consonância com o art. 100, do CTN. 3. É de sabença que, realçado no campo tributário pelo art. 150, I, da Carta Magna, o princípio da legalidade consubstancia a necessidade de que a lei defina, de maneira absolutamente minudente, os tipos tributários. Esse princípio edificante do Direito Tributário engloba o da tipicidade cerrada, segundo o qual a lei escrita - em sentido formal e material - deve conter todos os elementos estruturais do tributo, quais sejam a hipótese de incidência - critério material, espacial, temporal e pessoal -, e o respectivo conseqüente jurídico, consoante determinado pelo art. 97, do CTN. 4. A análise conjunta dos arts. 96 e 100, I, do Codex Tributário, permite depreender-se que a expressão legislação tributária encarta as normas complementares no sentido de que outras normas jurídicas também podem versar sobre tributos e relações jurídicas a esses pertinentes. Assim, consoante mencionado art. 100, I, do CTN, integram a classe das normas complementares os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas - espécies jurídicas de caráter secundário - cujo objetivo precípua é a explicitação e complementação da norma legal de caráter primário, estando sua validade e eficácia estritamente vinculadas aos limites por ela impostos. 5. É cediço que, nos termos do art. 113, 2º, do CTN, em torno das relações jurídico-tributárias relacionadas ao tributo em si, exsurtem outras, de conteúdo extra-patrimonial, consubstanciadas em um dever de fazer, não-fazer ou tolerar. São os denominados deveres instrumentais ou obrigações acessórias, inerentes à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação, razão pela qual sua regulação foi legada à legislação tributária em sentido lato, podendo ser disciplinados por meio de decretos e de normas complementares, sempre vinculados à lei da qual dependem. 6. In casu, a norma da Portaria 90/92, em seu mencionado art. 23, ao determinar a consolidação dos resultados mensais para obtenção dos benefícios da Lei 8.383/91, no seu art. 39, 2º, é regra especial em relação ao art. 94 do mesmo diploma legal, não atentando contra a legalidade mas, antes, coadunando-se com os artigos 96 e 100, do CTN. 7. Deveras, o E. STJ, quer em relação ao SAT, IOF, CSSL etc, tem prestigiado as portarias e sua legalidade como integrantes do gênero legislação tributária, já que são atos normativos que se limitam a explicitar o conteúdo da lei ordinária. 8. Recurso especial provido. (RESP 200500238958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/11/2006 PG:00278) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB. IN SRF 694/2006. MULTA. PREVISÃO LEGAL. ART. 16 DA LEI 9.779/1999. ART. 57 DA MP 2.158-35/2001.** 1. O estabelecimento de obrigações acessórias dispensa a existência de lei em sentido estrito, nos termos do art. 113, 2º, combinado com os arts. 96 e

100 do CTN. 2. As matérias sujeitas à reserva legal estão expressamente previstas no art. 97 do CTN, o qual não prevê a criação de obrigação acessória. 3. Não ofende o princípio da legalidade a obrigação acessória de entrega da DIMOB, uma vez que a Instrução Normativa SRF 694/2006 teve como fundamento o art. 16 da Lei 9.779/1999 e o art. 57 da MP 2.158-35/2001. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200738000043974, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1477.)TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IN 304/04. DIMOB. IMPOSIÇÃO DE MULTA (ART. 3º, II). DEFINIÇÃO DE CRIME (ART. 4º). 1. O sindicato tem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, na qualidade de substituto processual, já que a pretensão deduzida tem pertinência com os objetivos da entidade. 2. As obrigações acessórias não exigem lei em sentido estrito para sua instituição, por força do art. 113, 2º, e 115 do CTN e, embora a expressão legislação tributária compreenda as normas complementares, dentre as quais os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, como se vê dos arts. 96 e 100, I, do CTN, certo é que a imposição de multas pelo seu descumprimento depende, esta sim, de lei em sentido estrito, forte no art. 5º, II, da CF e no art. 97, V, do CTN, bem como a definição de crimes, consoante o art. 5º, XXXIX, da CF. 3. A IN SRF 304, de 21 de fevereiro de 2003, que instituiu a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), fez referência expressa tanto ao art. 57 da MP 2.158-35/01 como ao art. 2º da Lei 8.137/90, neles buscando seu suporte de validade no que diz respeito à previsão de multa e de configuração de crime contra a ordem tributária, mas desbordou dos dispositivos legais referidos, incorrendo em ilegalidade. 4. No art. 57 da MP 2.158-35/01 há referência inequívoca ao valor das transações próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, o que restou suprimido na redação do art. 3º, II, da IN 304/03 e não é efetivamente o caso das associadas do sindicato impetrante. 5. Considerando que a DIMOB vem fornecer ao Fisco instrumentos para a fiscalização daqueles que vendam ou adquiram imóveis ou que paguem ou percebam aluguéis, tanto que se exige das construtoras ou incorporadoras, imobiliárias e administradoras de imóveis que identifiquem as partes contratantes e o valor das operações, tem-se, a princípio, que a apresentação ou não da DIMOB não toca diretamente as obrigações tributárias de tais empresas obrigadas à sua apresentação, pois as suas obrigações tributárias próprias têm outros instrumentos de controle por parte do Fisco. A previsão na IN 304/03, pois, no sentido de que a omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIMOB configura hipótese de crime para cuja caracterização se faz necessário, nos termos da lei, fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo (art. 2º, I, da Lei 8.137/90), o que não condiz com o conteúdo e a finalidade da Dimob relativamente às empresas obrigadas à sua apresentação, evidencia ilegalidade do art. 4º da IN 304/03.(AMS 200470090018055, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 20/09/2006 PÁGINA: 906.)Do princípio do valor social do trabalho e da regra geral de despersonalização do empregadorSustenta o autor que as alterações instituídas pela Instrução Normativa nº 971/2009 acabariam por ofender ao princípio constitucional do valor social do trabalho, pois gerariam prejuízos aos direitos dos trabalhadores cartorários, aniquilando sua proteção quanto às alterações na estrutura dos Cartórios.Alega, ainda, a ocorrência de ilegalidade, por infringência ao artigo 2º, caput e 1º, da CLT, tendo em vista que a adoção da pessoa física do titular do Cartório como empregador implicaria violação à regra geral de despersonalização do empregador.Verifico que são estes os pontos a serem dirimidos no presente tópico: a) quem é considerado como empregador para fins de relação trabalhista: o titular do Cartório ou o próprio Cartório?; e b) caso se constate que o empregador é o titular de Cartório, é possível a ocorrência de sucessão trabalhista?A resposta a tais questões é de suma importância, pois caso se conclua que o empregador é o Cartório ou que não é possível a sucessão trabalhista quando da alteração da titularidade do Cartório, a procedência dos argumentos do autor torna-se uma consequência lógica, diante da infringência dos dispositivos legais e constitucionais acima citados.Disciplina o artigo 236 da Constituição Federal:Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (destaquei)Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 8.935/94, a qual estabeleceu em seus artigos 3º e 20:Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. (destaquei)Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo

notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular. (destaquei) Verifica-se, assim, que a atividade dos serviços notariais e de registro é delegada de forma atípica à pessoa física do titular da serventia extrajudicial, por força do artigo 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/94. Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.935/94 define claramente que a responsabilidade pela obrigação de contratar e remunerar seus empregados e de dirigir os serviços notariais e de registro, pertence ao titular do cartório extrajudicial, o qual acaba por se equipar ao conceito de empregador, o qual, segundo Ricardo Resende, corresponde à pessoa (física ou jurídica) ou mesmo o ente despersonalizado (p. ex. a massa falida) que contrata pessoa física para lhe prestar serviços, sendo que estes serviços devem ser prestados com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, alteridade e sob subordinação. O STF já se posicionou no sentido de que a responsabilidade pelas obrigações resultantes do pacto laboral pertence ao titular da serventia: EMENTA: - Conflito de Jurisdição. Competência. Reclamação trabalhista movida por empregado de Ofício extrajudicial, não oficializado, do Distrito Federal contra o respectivo titular. Lei nº 6.750/1979 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios), arts. 81 e 82. A remuneração dos empregados das serventias não-oficializadas do Distrito Federal deve ser paga pelos titulares, únicos responsáveis pelas obrigações trabalhistas. Os direitos dos empregados não-remunerados pelos cofres públicos, vinculados ao titular da serventia, são os previstos na legislação do trabalho. A intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Distrito Federal, nos referidos contratos de trabalho (Lei nº 6.750/1979, art. 81, 3º), e meramente de natureza fiscalizadora e disciplinar. Constituição, arts. 114 e 236. Competência da Justiça do Trabalho e não da Justiça Comum do Distrito Federal. Conflito de Jurisdição conhecido, declarando-se, no caso, a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (CJ 6964, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/1991, DJ 10-04-1992 PP-04797 EMENT VOL-01657-02 PP-00189) Fixada a responsabilidade do titular do cartório, passo a verificar se é possível a ocorrência de sucessão processual no caso concreto. O fato de a habilitação do titular de cartório encontrar-se submetida à aprovação em concurso público não descaracteriza a sua condição de empregador, na medida em que o concurso constitui mera imposição legal para o provimento do cargo. O novo titular de cartório acaba por assumir o risco inerente à assunção da titularidade do cartório, usufruindo dos benefícios decorrentes de tal condição, bem como do ônus a ela vinculados. Não há impedimento, assim, a que o novo titular do cartório assumira integral ou parcialmente o acervo trabalhista, submetendo-se às regras previstas nos artigos 10 e 448 da CLT, respondendo o novo empregador por todos os efeitos jurídicos dos contratos mantidos ou extintos após a sucessão. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência recente do TST: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) SUCESSÃO TRABALHISTA. ATIVIDADE CARTORIAL. I. O Tribunal Regional declarou a sucessão de empregadores e reconheceu a responsabilidade do ora Recorrente (novo titular do Cartório) pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho da Autora. II. A sucessão de empregadores é instituto trabalhista que objetiva preservar a intangibilidade do contrato de trabalho e dos direitos adquiridos pelos respectivos empregados nas hipóteses de alteração na estrutura jurídica ou mudança na propriedade da empresa. Está disciplinada nos arts. 10 e 448 da CLT. Na sua forma clássica, consiste na transferência da titularidade da empresa ou estabelecimento e no princípio de que o adquirente assume, a par dos meios produtivos, todas as responsabilidades trabalhistas (passadas e presentes) tomadas pelo sucedido, inclusive em relação a contratos de trabalho já rescindidos por ocasião da sucessão de empregadores. Na doutrina e na jurisprudência, a redação abrangente dos arts. 10 e 448 da CLT tem possibilitado a conclusão de que situações outras que não a simples alienação do estabelecimento também podem configurar hipótese de sucessão trabalhista, a exemplo da sucessão na atividade cartorial. III. Considerando que na hipótese dos autos estão presentes os requisitos da transferência de titularidade do serviço e da permanência do sucessor na mesma atividade do sucedido, não há como afastar a caracterização da sucessão trabalhista, como decidido pela Corte de origem. IV. Cabe ressaltar que o fato de o Reclamado ter (ou não) se instalado no mesmo endereço em que o antigo titular exercia o ofício ou ter (ou não) adquirido os equipamentos e mobiliários utilizados pelo antigo tabelião não altera a conclusão de que houve sucessão trabalhista, pois para sua caracterização basta que o Reclamado tenha sucedido o antigo titular no ofício, circunstância expressamente consignada na decisão recorrida. V. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento, no mérito. (RR 1382200-79.2005.5.09.0015, julg. 12/12/2012, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT 01/02/2013) RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO. SUCESSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS DA FIGURA SUCESSÓRIA. A sucessão de empregadores, figura regulada pelos arts. 10 e 448 da CLT, consiste no instituto em que há transferência interempresarial de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos, sendo indiferente à ordem justarabalista a modalidade de título jurídico utilizada para o trespasse efetuado. No caso de cartório extrajudicial, não possuindo esta personalidade jurídica própria, seu titular equipara-se ao empregador comum, sobretudo porque auferir renda proveniente da exploração das atividades do cartório. O fato de a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro estar submetida à habilitação em concurso público não desnatura essa condição, uma vez que se trata de imposição legal apenas para o provimento do cargo de Escrivão, não tendo relação com os vínculos de emprego existentes na Serventia (art. 21, Lei nº 8.935, de 1994). Sob esse enfoque, nada obsta a que o novo titular do Cartório extrajudicial, ingressado via concurso

público, ao assumir o acervo do anterior ou mantendo parte das relações jurídicas por ele contratadas, submeta-se às regras atinentes à sucessão trabalhista prescritas nos artigos 10 e 448 da CLT. Desse modo, responde o novo empregador por todos os efeitos jurídicos dos contratos mantidos ou extintos após a sucessão, sem prejuízo, evidentemente, da responsabilidade do antigo empregador (antigo Escrivão) pelos valores pertinentes até a data da sucessão trabalhista havida. Entretanto, dois são os requisitos para a ocorrência da sucessão: a) transferência de unidade econômico-jurídica; b) continuidade na prestação laborativa. Na hipótese dos autos, verifica-se que não ocorreu a sucessão de empregadores pela ausência de continuidade na prestação laborativa, pois se extrai do acórdão regional que o Reclamante prestou serviços em prol do Tabelionato apenas até o ano de 2005 e a designação do Reclamado para responder pelo 12º Tabelionato de Notas de Curitiba ocorreu em 06.11.2009. Recurso de revista conhecido e provido.(RR 1604600-36.2005.5.09.0005, julg. 12/12/2012, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 14/12/2012)Assim, diante da constatação da existência de responsabilidade do titular do Cartório - e não do Cartório - pelas obrigações trabalhistas assumidas; bem como da possibilidade de sucessão trabalhista em caso de vacância do titular do cartório, conclui-se que, ao contrário dos argumentos traçados pelo autor, a obrigação instituída pela Instrução Normativa nº 971/2009 não ofende ao princípio constitucional do valor social do trabalho, nem tampouco à regra geral da despersonalização do empregador instituída pelo artigo 2º, caput e 1º, da CLT.Diante do exposto,= em relação à autora ANDC - Associação Nacional de Defesa dos Cartorários da Atividade Notarial e de Registro, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;= em relação ao autor SINOREG/SP - Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem igualmente rateados entre eles, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Custas ex lege.P.R.I.

0003664-67.2011.403.6100 - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP284913 - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CEZAR ANDREOTTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança pelo índice IPC dos meses de abril e maio de 1990. Alega que era titular de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicado no momento da correção do saldo existente em conta de poupança por ocasião do Plano Collor.Requereu, em suma, a remuneração de sua conta de poupança com base na inflação apurada pelo IPC.Relata ter ingressado anteriormente com ação judicial de mesmo objeto no Juizado Especial Federal (processo n.º 0016594-33.2010.403.6100), o qual foi extinto sem resolução de mérito.Foram necessárias diversas regularizações nos autos até a determinação de citação da Ré.Contestação às fls. 255/271.Não houve apresentação de réplica no prazo legal (fls. 275).É o relatório do essencial. DECIDO.Compulsando os autos observo que consta do pólo ativo da demanda o Espólio de Cezar Andreotti, representado pelo inventariante; bem como José Andreotti.Muito embora os extratos de fls. 24/25 possuam como titular da conta de poupança Cezar Andreotti e/ou, indicando tratar-se de conta conjunta, no decorrer da tramitação dos autos não foi possível esclarecer se José Andreotti é, de fato, o cotitular da citada conta.Não só o Autor não logrou êxito na demonstração de que é titular da conta, como também a CEF afirma não ter localizado a ficha de abertura e autógrafos, de modo que não foi possível identificar os demais titulares da conta de poupança (fls. 190 e 211).Deste modo, não resta outra alternativa que não a exclusão do Autor José Andreotti do pólo ativo da lide, por reconhecida a sua ilegitimidade ativa, devendo os autos prosseguirem apenas com o Espólio de Cezar Andreotti, representado pelo inventariante José Andreotti.= Das preliminares argüidas:Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré.De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada.A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência.Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o extrato juntado aos autos às fls. 24/25 comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada.No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.Em preliminar ao mérito, a CEF alegou a ocorrência de prescrição, o que deve ser acolhida.A prescrição relativa às ações que visam à correção dos saldos de caderneta de poupança é vintenária, conforme entendimento dominante adotado em

nossos Tribunais. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou por diversas vezes: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ECONÔMICO. DIREITO CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. CONTROVÉRSIA DO ESPECIAL DIVERSA DA REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO CAPITAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MULTA. CABIMENTO. ART. 557, 2º, DO CPC. 1. O recorrente busca o reconhecimento não só de sua ilegitimidade passiva mas também o da prescrição da pretensão autoral, controvérsias essas que não se encontram atingidas pela suspensão decorrente da repercussão geral assinalada nos RREE 591.797/SP e 626.307/SP. 2. A jurisprudência do STJ, em julgamentos de processos representativos de controvérsia repetitiva submetidos ao rito de julgamento do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os bancos depositários são legitimados passivos para responderem pela atualização monetária de todos os saldos das contas de poupança, inclusive aqueles cujos valores depositados eram superiores a NCz\$ 50.000,00, relativamente não só ao mês de março de 1990 mas também ao mês de abril do mesmo ano, cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores ao efetivo repasse compulsório ao Banco Central do Brasil. Isso porque a transferência meramente escritural dos depósitos ao BACEN não conferiu, de forma imediata, poder de gestão desses valores ao Poder Público, os quais ficaram à disposição da instituição depositária, que economicamente se beneficiou da retenção compulsória do excedente dos cruzados, até seu efetivo repasse ao BACEN. 3. A responsabilidade pela correção dos saldos de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, no período em que ainda não estavam sob a gestão do BACEN, recai sobre a instituição financeira depositária; afinal, o bloqueio, de forma imediata, afetou sim os poupadores, não o banco depositário, que teve à sua disposição os saldos integrais da contas-poupança (e não só os depósitos de valor menor ou igual a NCz\$ 50.000,00) até efetivamente os ativos superiores a NCz\$ 50.000,00 serem transferidos ao BACEN. Somente a partir do momento em que realizada a transferência, quando então as instituições financeiras não tiveram mais a disponibilidade desses valores, a legitimidade para responder por eventual perda do poder aquisitivo em decorrência do Plano Collor I passa a ser do Banco Central do Brasil. 4. É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. (REsp 1.107.201/DF, Segunda Seção, Rel. Ministro Sidnei Benetti, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, DJe 6/5/2011) 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000202180, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/05/2012) Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, este se identifica com o momento em que não foi creditado o valor decorrente da aplicação do índice de correção pleiteado, ou seja, o mês subsequente à competência mensal a que se refere. No caso, persegue a parte autora a aplicação do IPC nos percentuais relativos às competências mensais de abril e maio/1990. Sendo assim, considerando o prazo prescricional de 20 anos aplicável à espécie e tendo a presente ação sido ajuizada em 11/03/2011, restam de fato prescritas as pretensões. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o pedido em face de José Andreotti; e b) extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecida a prescrição do pedido, em relação ao Espólio de Cezar Andreotti. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência processual, condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios da Ré, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista serem beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme cabeçalho, ou solicite-se a tal setor por via eletrônica (Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004234-53.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DA SILVA (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E SP253042 - TATIANA KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica com a Ré, bem como a condenação desta ao pagamento de indenização compensatória por danos morais sofridos em virtude de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Pleiteia, por fim, a exclusão definitiva de seu nome destes cadastros. Alega que reside em São Paulo/SP e que, no segundo semestre de 2009, ao tentar abrir uma nova conta bancária no Bradesco S.A., foi surpreendido com a informação de que seu nome fora inscrito nos serviços de restrição ao crédito (SERASA e SPC), por uma dívida de R\$ 1.641,61 (...) contraída junto à Caixa Econômica Federal. Explica que, após solicitação de análise junto à Ré, constatou-se que este débito refere-se à conta-corrente n. 00002310-0, da agência n. 0924, a qual foi aberta por outra pessoa em 23.05.2008, com o mesmo número de seu CPF, para recebimento de salário da Prefeitura Municipal de Tucuruí, no Estado do Pará. Registra que, aberto processo administrativo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para a apuração de eventuais homônimos, este órgão federal ainda não deu andamento às investigações necessárias. Entende, assim, que houve fraude na abertura de conta utilizando-se de seu CPF, sendo que nunca esteve no Estado do Pará. Explica, por fim, que seu nome foi negativado nos cadastros de crédito acima referidos, sendo de se impor, portanto, a responsabilidade da CEF pelos danos morais

daí advindos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/56. Distribuído, inicialmente, ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, o feito foi trazido ao processamento desta Vara, na forma da decisão de fls. 58 (dependência com o processo de n. 0001554-95.2011.403.6100, decorrente de ação anteriormente proposta pelo Autor em face da União Federal). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 59/61 para determinar que a Ré providencie a exclusão do nome do Autor (RG n. 27.165.418-1 e o CPF n. 055.426.498-66) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente à dívida decorrente do Contrato n. 000000231000, até ulterior decisão deste Juízo. A contestação da Ré foi juntada aos autos às fls. 67/76 (com documentos anexos às fls. 77/102). Alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, fundamentando, em suma, que foi constatada pela SRFB a ocorrência de homônimos, que receberam o mesmo número de CPF. Explica que aquele órgão fazendário efetuou a regularização da situação de duplicidade, realizando nova inscrição para o Sr. Antônio, morador de Tucuruí, que passou a utilizar o n. 545.386.532-68 e o Autor do presente processo permaneceu com o n. 055.426.498-66. Fundamenta, assim, que não houver irregularidade, de sua parte, na abertura da conta em nome do Autor, não devendo responder por quaisquer danos. Às fls. 105/112 sobreveio a réplica do Autor, na qual, além de impugnar a preliminar aventada pela Ré, reiterou as alegações já expandidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas (fls. 113), a Ré informou seu desinteresse na produção de outras provas (fls. 115), sendo que o Autor requereu, às fls. 117, o seu depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. A decisão saneadora de fls. 120/121 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Ré e foram deferidos os pedidos de prova formulados. Às fls. 126/133 foram trasladadas as cópias da sentença proferida nos autos do processo n. 0001554-95.2011.403.6100. Foram realizadas audiências conforme as atas juntadas às fls. 180/180v. e 183/185, sendo que nesta última colheu o depoimento pessoal do Autor, realizando-se, ainda, a oitiva de testemunha arrolada por este. As partes apresentaram alegações finais às fls. 189/193 (fls. Ré) e 194/195v (Autor). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar já foi analisada e afastada quando do despacho saneador, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. Não se aplica ao caso o princípio da identidade física do julgador, dada a exceção prevista no art. 132, do CPC, estando o juiz que finalizou a instrução afastado do cargo para o exercício de mandato associativo. O ponto controvertido no presente feito é saber se a abertura de conta em nome do Autor na agência da CEF de Tucuruí/PA e as conseqüentes inscrições nos cadastros de inadimplentes, implicam ou não a responsabilidade civil da CEF quanto aos danos morais sofridos. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A Súmula nº 297 do STJ expressamente dispõe que, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, neste contexto, a responsabilidade do banco por inclusão indevida de CPF nos cadastros de inadimplentes é objetiva, a teor do descrito no artigo 14 do CDC, e somente será afastada se comprovada uma das causas excludentes descritas em seu parágrafo terceiro, quais sejam, inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Afastada a hipótese de fraude, conforme se pode observar da leitura dos documentos de fls. 78/85, a questão é saber se a CEF, ainda assim, responderia pelo equívoco de ter procedido à abertura de contas bancária de um homônimo do Autor, o que ensejou, posteriormente, a impugnada inscrição do CPF n. 055.426.498-66, também atribuído, em duplicidade, àquele. A resposta, portanto, a tal indagação só pode ser negativa. Primeiramente, porque, ao que consta dos autos, a Ré cumpriu a Resolução n.º 2.025/93 do Banco Central do Brasil (77/82) no momento em que procedeu à abertura de conta bancária ao homônimo do Autor. No mais, após a abertura da conta bancária, a CEF nada mais fez do que buscar as vias legais para proteger o seu crédito, na medida em que seu cliente, frise-se, homônimo do Autor, incorreu em situação de inadimplência. Desta feita, promoveu validamente a inclusão do número de CPF deste em órgãos restritivos de crédito, medida esta prevista na lei (artigos 42 e 43, do CDC) e adotada por todas as instituições financeiras, bem como demais prestadores de serviços em geral. Não há que se falar, portanto, em falha no serviço bancário prestado pela Ré, sendo bastante razoável a alegação dada por esta em sua peça de defesa, a qual, para corroborar o entendimento aqui adotado, vale ser transcrita, in verbis: (...) Verifica-se, portanto, diferente do mencionado na inicial, não houve abertura fraudulenta de conta na Agência de Tucuruí. Ao contrário, a CAIXA procedeu corretamente no ato de abertura da conta corrente de no 0924.001.2310-0 e na liberação do crédito uma vez que toda documentação utilizada é verdadeira e legítima. A CAIXA atendeu todas as normas pertinentes à abertura de conta, conforme exige a Resolução no 2.025 do Conselho Monetário Nacional, de 24/11/1993, com redação alterada pela Resolução no 2.747, de 28/06/2000 (em anexo). Note-se, pois, que eventuais prejuízos advindos ao Autor não decorrem de conduta ilícita da CAIXA e, pois, a presente ação está equivocadamente direcionada a esta Empresa

Pública. Ressalte-se, ademais, que a constatação da inexistência de falha nos serviços prestados pela Ré reverbera-se ante ao fato de que, tão logo resolvido, pela Receita Federal do Brasil, o imbróglgio cadastral do CPF do Autor (n. 055.426.498-66), aquela procedeu à devida transferência dos débitos para o CPF de n. 545.386.532-68. Pela instrução probatória, viu-se que os dados diferenciadores da individuação de um e outro homônimo referidos, remanesceram unicamente no que toca à filiação. Enquanto o Autor da presente ação é filho de Julia Graciano dos Santos, seu homônimo residente no Pará é primogênito de Cecília Alves da Silva (fls. 33). Entendo, assim, que não se pode considerar que houve defeito na prestação dos serviços prestados pela CEF, na medida em que não é razoável, determinar que, a cada inscrição de eventuais inadimplentes seus, proceda aquela instituição financeira a exame minucioso de dados pessoais de seus devedores que não apenas o CPF e o nome do sujeito passivo da obrigação. Neste aspecto, aliás, deve ser ressaltado que a situação descrita nos autos é de coincidência raríssima, sendo tão peculiar no cotidiano bancário, que se poderia falar, em última análise, até mesmo em caso fortuito (situado este, no caso, fora, inclusive, do risco assumido pela instituição financeira na prestação de seus serviços, haja vista que a ela não compete a conferência da regularidade cadastral do CPF de seus clientes). Não se aplica à lide em apreço o disposto no art. 14 do CDC, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, tendo em vista que é excluída a responsabilidade do fornecedor nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços. Portanto, não há falar em dano moral, restando procedente apenas o pedido declaratório formulado quanto à inexistência de relação jurídica entre o Autor e a CEF, relativamente à existência conta bancária aludida nos autos, fato este que foi confirmado por aquela em sua contestação (fls. 32). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica, entre Autor e CEF, no que toca à abertura da conta bancária n.º 2310-0, agência 0924, relativo ao contrato acostado às fls. 33/38 (contrato n. 000000231000). Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários deverão ser compensados na forma do art. 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007174-54.2012.403.6100 - CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário referente aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.7.11.019529-72 e 80.7.11.019528-91. Subsidiariamente, requer que sejam deduzidos os montantes de R\$ 107.678,26 (cento e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) referentes a pagamentos efetuados, e R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), os quais foram convertidos em renda em favor da União. Relata ter impetrado em 10.05.1996 o Mandado de Segurança n.º 0012553-35.1996.403.6100, visando a declaração de inconstitucionalidade das Medidas Provisórias n.º 1.212/95, 1.249/95, 1.286/96, 1.325/95, 1.305/96 e 1.407/96, que majoraram a alíquota para o recolhimento do PIS. Em 14.05.1996, o MM. Juiz concedeu a liminar para que a autora efetuasse judicialmente o depósito do valor correspondente à diferença entre o PIS apurado pela Lei n.º 07/70 e o apurado pela Medida Provisória n.º 1.407/96, o que ensejou a realização de uma série de depósitos judiciais perfazendo o montante de R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais). Em 27.02.1998 foi proferida sentença julgando o pedido procedente, completamente reformada em sede de V. Acórdão, transitado em julgado em 01.10.2007. Posteriormente, a autora recebeu dois avisos de cobrança comunicando que foi instaurado o processo administrativo n.º 108880.733124/2011-21, tendo sido apurados os débitos de PIS de R\$ 1.679.607,68 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos e sete reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 2.074.189,17 (dois milhões, setenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e dezessete centavos). Sustenta que, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se inicia com a apresentação da DCTF. Dessa forma, com fulcro no artigo 174 do CTN, alega a ocorrência de prescrição tributária, na medida em que as DCTFs foram apresentadas entre os anos de 1997 e 2004. Subsidiariamente, alega que não foram considerados nos cálculos os pagamentos realizados pela autora, tampouco os valores convertidos em renda nos autos do Mandado de Segurança n.º 0012553-35.1996.403.6100. Com a inicial, apresenta procuração e documentos (fls. 19/1.856). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 1.883/1.884). Em petição de fls. 1.889/1.909, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos n.º 0015722-35.2012.4.03.0000). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 1.913/1.924), na qual alega que no período entre maio de 1996 e outubro de 2007 a cobrança do PIS estava suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, sendo certo que tal fato foi noticiado pelo próprio contribuinte em suas DCTFs, motivo pelo qual não há falar em ocorrência de prescrição. Alega, ainda, que a autora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, manifestando-se pela inclusão da totalidade de seus débitos, motivo pelo qual se operou a confissão de dívida. Quanto aos valores já pagos, alega que já foram imputados aos débitos, e que os valores referentes ao DARF de conversão foram encaminhados para análise pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual pleiteia a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para o encerramento da análise. Réplica às fls. 1.951/1.969. Em despacho de fl. 1.970 as partes foram instadas a especificar provas. Às fls. 1.972/1.981 foi trasladada cópia de decisão que negou

seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0015722-35.2012.4.03.0000. A autora e a União requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1.982/1.983 e 1.984). À fl. 1.985 foi proferido despacho concedendo prazo de 10 (dez) dias para que a União complete a análise administrativa dos débitos discutidos. Mediante petições de fls. 1.988/2.010 e 2.011, a União informa que a análise administrativa já foi realizada às fls. 1.931/1.933 e que o prazo anteriormente solicitado referia-se ao cumprimento do despacho decisório de fl. 1.937, o qual redundou na retificação da inscrição em Dívida Ativa, conforme documentos que junta. Em manifestação de fls. 2.029/2.034, a autora sustenta a impossibilidade de concessão de prazo suplementar para a apresentação de nova manifestação administrativa. Observa que a própria RFB reconhece a prescrição de parte dos débitos. Pugna pela integral procedência da demanda. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Relata a autora que no processo administrativo nº 108880.733124/2011-21, foram apurados os seguintes débitos de PIS: a) competências de janeiro de 1997 a maio de 1997, julho de 1997 a dezembro de 1997, julho de 1999 a dezembro de 1999, de abril de 2000 a dezembro de 2002, inscritas em Dívida Ativa sob nº 80 7 11 019529-72 (fls. 39/44); b) competências de janeiro de 2003 a novembro de 2004, inscritas em Dívida Ativa sob nº 80 7 11 019528-91 (fls. 147/149). Conforme se observa nos documentos que acompanham a contestação da União, foi reconhecida pelo DERAT/SP a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos de PIS das competências de abril a setembro de 2004 (fls. 1.931/1.933), bem como foi reconhecido o pagamento das competências de janeiro a dezembro de 1997 (fl. 1.936). Desta feita, o objeto da presente lide foi limitado às contribuições de PIS das competências de julho de 1999 a dezembro de 1999, de janeiro de 2003 a março de 2004 e de outubro de 2004 a novembro de 2004, sendo que a discussão cinge-se à ocorrência de prescrição tributária e, subsidiariamente, à imputação dos valores convertidos em renda nos autos do Mandado de Segurança nº 0012553-35.1996.403.6100. Da prescrição Para a análise da ocorrência de prescrição, considero oportuna elaboração de planilha indicando o trimestre de apuração, a data de apresentação da correspondente DCTF e a eventual data de apresentação de DCTF retificadora. Tal planilha já considera as exclusões efetuadas pela DERAT/SP: [...] Passo a analisar agora qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o momento em que se dá a constituição definitiva do crédito tributário, a saber com a apresentação da DCTF, conforme entendimento firmado pelo STJ em sua Súmula 436 (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.) e quando da análise do RESP 1120295/SP, o qual foi submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010). Cumpre observar que a autora apresentou uma série de DCTFs retificadoras em 26.11.2004 e uma DCTF retificadora em 06.12.2005, períodos nos quais vigiam a Medida Provisória nº 2.189-49/2001 (que continua vigorante por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001) e as Instruções Normativas SRF nº 255/2002 e 482/2004. No texto da medida provisória, resta declarado que a declaração retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada (artigo 18), enquanto que, em ambas as instruções normativas, resta explícito que a DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente (artigos 9º, 1º e 10, 1º, respectivamente). Assim, é possível afirmar que o fluxo da contagem do prazo prescricional foi interrompido com a apresentação da DCTF retificadora, iniciando-se nova contagem do prazo prescricional, motivo pelo qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional inicia-se da apresentação da declaração retificadora (neste sentido vide AGA 200901000178401, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 12/03/2010 PAGINA: 453.; AGTAG 200801000552672, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 12/06/2009 PAGINA: 271.). Partindo dessas premissas, é possível elaborar nova tabela, na qual reste claro qual o termo inicial e final para a contagem do prazo prescricional: [...] No que tange ao termo final para a contagem do prazo prescricional, três são os argumentos lançados pelas partes para defender a ocorrência ou a inoccorrência de prescrição: a) a autora alega que o prazo prescricional ora alegado decorreu sem que houvesse qualquer manifestação da Ré no sentido de proceder à cobrança do crédito tributário (fl. 13); b) a ré alega que no período entre maio de 1996 e outubro de 2007 (período em que teve vigência a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0012553-35.1996.403.6100), fato este informado pela própria contribuinte em suas declarações, a cobrança do PIS esteve suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, o que afastaria a fluência do prazo prescricional; c) subsidiariamente, informa que a contribuinte, em 25.11.2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifestando-se pela inclusão da totalidade dos débitos com Receita Federal do Brasil, o que importa em irrevogável e irreatável confissão extrajudicial da dívida; o que ao contrário do que afirma a autora, configura hipótese de suspensão do prazo prescricional (fl. 1.922). A alegação de suspensão da exigibilidade da contribuição por força de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0012553-35.1996.403.6100 merece acolhimento. O caput do artigo 174, do CTN, estabelece: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (destaquei). Como anteriormente exposto, a constituição definitiva do crédito de tributo sujeito a lançamento por homologação se dá por ocasião da apresentação da DCTF, podendo ser postergada para a data da apresentação da DCTF retificadora,

se o caso. Contudo, da análise dos autos, verifico a ocorrência de situação peculiar, eis que a totalidade das DCTFs objeto de discussão foram apresentadas no período em que a questão atinente à contribuição ao PIS encontrava-se controvertida, sendo irrelevante ao caso concreto que parte do crédito fosse incontroverso, na medida em que o tributo aqui discutido careceria de exigibilidade, por força da decisão judicial, e, portanto, não estava definitivamente constituído, motivo pelo qual somente com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0012553-35.1996.403.6100, ocorrido em 02.10.2007 (fl. 129), é que se inicia a contagem do prazo prescricional para a apuração do crédito tributário. Considero oportuno salientar que a própria contribuinte, quando da apresentação de suas DCTFs compartilhava deste entendimento. A título de exemplo, ao observar a DCTF do 1º trimestre de 2004 (fls. 1.677/1.718), é possível verificar que a contribuinte declara expressamente que toda a contribuição de PIS, código de receita 6912-1 estava com a sua exigibilidade suspensa (fls. 1.713/1.715). Após o início da fluência do prazo prescricional, a União iniciou o processo administrativo nº 108880.733124/2011-21, instaurado por representação para controlar débitos informados em DCTF e vinculados ao Mandado de Segurança nº 96.00125535-8 (fl. 1.914), o que constitui nova hipótese de suspensão do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do CTN) e pelos mesmos fundamentos acima expostos, acaba por interromper a contagem do prazo prescricional. Diante do exposto, não se sustenta a alegação da autora de inércia por parte da União na cobrança do crédito tributário, eis que até a presente data não ocorreu a prescrição. Corroborando o entendimento acima transcrito, considero oportuno transcrever os julgados abaixo: **TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DCTF). CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO.** 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. O colendo STJ, em recurso repetitivo, entendeu que: - o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário (REsp nº 1120295/SP); - a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379/RS). 3. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula nº 436/STJ). 4. In casu, considerando a data mais remota (27/12/1995), a exequente teria até 27/12/2000 para ajuizar a execução fiscal e promover a citação da executada. Por força de sentença proferida nos autos de ação cautelar, houve a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, V, do CTN). O efeito daquela decisão se manteve até sua alteração, por meio de decisão proferida em recurso especial com trânsito em julgado em 31/05/2005. Quando do ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2002, a exigibilidade do crédito ainda se encontrava suspensa. Não há que se falar em decurso do prazo prescricional. 5. A suspensão da exigibilidade do crédito não configura impedimento ao ajuizamento da execução fiscal, visto que eventual discussão judicial, por si só, não pode coarctar o direito de ação do ente federal para realizar o direito à consecução do crédito tributário, máxime quando as pretensões do contribuinte se revelam infundadas e são rejeitadas. 6. Apelação não-provida. (AC 200783000005764, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 15/01/2013 - Página: 70.) (destaquei) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO.** 1. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN), ou seja, com a notificação feita ao contribuinte (25/11/1979). 2. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos (artigo 151, III, do CTN). 3. Houve, no caso, a apresentação de recurso na esfera administrativa. A r. sentença entendeu que a embargante foi intimada da decisão final do processo administrativo, na data de 27/10/1980, conforme documento de fls. 43. 4. A União sustenta que a data de 27/10/1980 não se refere à intimação do contribuinte da decisão, mas sim ao Termo de Juntada e Certidão da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. 5. O prazo prescricional ficou suspenso durante a tramitação do processo administrativo, pois o crédito estava com a exigibilidade suspensa. 6. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução, nesses casos, é a data da intimação da decisão proferida administrativamente, feita ao contribuinte. 7. No presente caso não é necessário adentrar-se na questão referente à data da intimação feita ao contribuinte da decisão proferida no recurso administrativo. 8. Isso porque, mesmo que a data citada pela sentença (27/10/1980) não seja a data de comunicação da decisão, podemos afirmar, por óbvio, que a referida intimação se deu antes da inscrição em dívida ativa. 9. A inscrição do débito em dívida deu-se em 29/4/1983, sendo que o despacho ordenando a citação, bem como o ajuizamento da execução, se deram

apenas em maio de 1988, passado, portanto, o prazo quinquenal. 10. Esta Turma tem entendido que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 11. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, de modo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional. 12. Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, b, da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes. 13. Prescrição consumada, considerando-se que o crédito foi definitivamente constituído no momento da intimação da decisão final do processo administrativo, a qual se deu em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa (abril/1983), sendo que o despacho ordenando a citação, bem como o ajuizamento da execução, se deram apenas em maio de 1988. 14. A verba honorária foi arbitrada pela sentença em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa, em valores de abril/2008, bem menos de 10% do valor atualizado da execução (aproximados R\$ 76.400,00). 15. Remessa oficial e apelação da União, não providas.(APELREEX 05182314819984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:24/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Do pedido subsidiário de dedução dos valores pagos e dos valores convertidos em renda em favor da UniãoNo que tange à alegação de necessidade de dedução dos valores pagos pela autora (documentos de fls. 266/298), observo que tais valores já foram considerados pela União por ocasião da análise administrativa, especialmente considerando que os valores mencionados no processo administrativo correspondem aos débitos declarados pela autora com exigibilidade suspensa, os quais não foram pagos à época própria.Melhor sorte assiste a alegação de necessidade de dedução dos valores convertidos em renda da União no Mandado de Segurança nº 0012553-35.1996.403.6100 (fls. 134/135 dos autos).Conforme mencionado pela União em sua contestação, O DARF de conversão foi encaminhado para análise e eventual imputação pela Receita Federal do Brasil (fl. 1.924), motivo pelo qual pleiteou a concessão de prazo para a realização da análise administrativa necessária.Após o deferimento do prazo pleiteado, foi apresentada manifestação da União de fls. 1.988, a qual atestou que em momento posterior à citação da União, a saber, em 30.05.2012, foi realizada a imputação dos valores convertidos em renda, excluindo-se parte dos débitos constantes da inscrição em Dívida Ativa nº 80 7 11 019528-91 (fls. 1.989/1.995), motivo pelo qual forçoso concluir que, no tocante a este pedido, houve o reconhecimento jurídico da pretensão autoral.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Tendo a União decaído de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Custas ex lege.P.R.I.

0013962-84.2012.403.6100 - BANCO FIAT S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON/SP, cancelando-se a inscrição; a condenação do Réu a se abster de realizar nova inscrição do Autor e a efetuar novas cobranças; e a declaração de inexigibilidade das anuidades relativas aos exercícios de 2011 e 2012.Alega, em síntese, que o Réu tem efetuado cobranças de anuidades relativas à sua inscrição nos quadros do Conselho de Economia.Explica que embora tenha requerido o cancelamento da inscrição e anuidade, o pedido foi indeferido pelo Conselho.Defende que os valores cobrados não são devidos, pois as atividades do Autor não correspondem àquelas fiscalizadas pelo Conselho. Afirma, ademais, que o órgão fiscalizador da atividade bancária é o Conselho Monetário Nacional, nos termos da Súmula n.º 79, STJ.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/86. No mérito, aduz a necessidade de registro e do pagamento de anuidades ao Conselho, ao fundamento de que o Autor exerce atividade na área econômico-financeira. Defende a inaplicabilidade da Súmula 79 do STJ ao caso, pois o Autor não é um banco comercial, mas sim um banco de investimento, que desenvolve atividades operacionais de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento do capital e de administração de recursos de terceiros.Réplica às fls. 138/159.Instadas as partes a especificarem as provas a produzir (fls. 163), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 165), enquanto o Réu não se manifestou (fls. 166).É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor estaria obrigado, ou não, a manter sua inscrição nos quadros do Conselho de Economia e, conseqüentemente, ao pagamento de anuidades.Argumenta o Autor a desnecessidade de sua inscrição na medida em que a atividade exercida não está afeta à fiscalização do Conselho de Economia.De fato, o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada ou pela natureza dos serviços prestados. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional

considerando sua atividade básica, preponderante. É o que se extrai do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, que cuida do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O STJ em análise de matéria análoga se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. EMPRESA DE MINERAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. APROVEITAMENTO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS (ART. 1º, A, DA LEI 5194/66). EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS (ART. 7º, B, DA LEI 5194/66). INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. 1. A obrigatoriedade de registro da empresa no conselho profissional é determinada pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados. 2. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 6. Embargos de Divergência desprovidos. (ERESP 200700624660, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/04/2011) Sobre a profissão de economista, os artigos 14, 17 e 18 da Lei n.º 1.411/51 assim dispuseram: Art. 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974) 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974) 2º O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974) 3º A comprovação do pagamento das anuidades nos CoREcon será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a Economistas contratados por organizações públicas ou privadas. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974) Art 18. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista. O Decreto n.º 31.794/52, que regulamentou a Lei antes referida acerca do exercício da profissão de economista, por sua vez, definiu a atividade profissional de economista do seguinte modo: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Infere-se do Estatuto Social do Autor que o seu objeto social encontra-se assim definido: A Companhia tem por objeto exclusivo a prática de operações ativas, passivas, acessórias e prestação de serviços inerentes às respectivas carteiras autorizadas de Crédito, Financiamento e Investimento, de Arrendamento Mercantil e de Investimento, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor (fls. 49). Do objeto social da Autora extrai-se tratar de uma instituição financeira bancária, do tipo banco múltiplo, cuja característica consiste na prática de operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, por intermédio das seguintes carteiras: comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento. Essas operações estão sujeitas às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às instituições singulares correspondentes às suas carteiras. A carteira de desenvolvimento somente poderá ser operada por banco público. O banco múltiplo deve ser constituído com, no mínimo, duas carteiras, sendo uma delas, obrigatoriamente, comercial ou de investimento, e ser organizado sob a forma de sociedade anônima. As instituições com carteira comercial podem captar depósitos à vista. Na sua denominação social deve constar a expressão Banco (Resolução CMN 2.099, de 1994) (<http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bm.asp> - data: 16.04.2013) No caso em questão, o objeto social da Autora não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada pelo Conselho de Economia, presta serviço na área específica de Economia. Ademais, não é plausível exigir o registro perante o Conselho Regional de Economia e o pagamento de anuidades das instituições financeiras, pois a autarquia não detém competência para exercer a fiscalização das atividades por elas desempenhadas. Ao contrário, tais instituições estão sujeitas, no exercício de suas atividades-fim, ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. Como bem mencionado por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, (...) as atividades privativas de economista realmente existem dentro da estrutura de uma instituição financeira bancária (seja banco comercial, seja banco múltiplo), mas não constituem seu objetivo essencial, e sim um dos instrumentos utilizados para atingir a finalidade social, viabilizando a circulação monetária. Caracterizam-se, pois, como atividades-meio. Nessa esteira de raciocínio, se o objeto social de certa pessoa jurídica abrange especificamente as atividades descritas no art. 3º do Decreto n.º 31.794/52 ou

algumas delas, tem-se caracterizado, então, o caráter principal destas atividades, justificando a obrigatoriedade do registro profissional. Neste contexto, a título de exemplo, tem-se uma pessoa jurídica criada para prestação de serviços de consultoria econômico-financeira. Com isso, no caso dos autos, verifica-se que o objeto principal do Autor é a circulação monetária, não se justificando, portanto, a obrigação de registro no CORECON (fls. 52). O Tribunal Regional Federal desta 3.^a Região decidiu de modo similar em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1 - Ajuizado o mandamus no prazo de 120 dias do ato coator, rejeita-se a preliminar de decadência. 2. É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 3 - Instituições financeiras estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. 4 - Inexigibilidade da inscrição nos termos da Súmula n.º 79 do Superior Tribunal de Justiça. (AMS 00029980820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A toda evidência, a atividade de circulação monetária desenvolvida pelo Autor dispensa o registro no Conselho de Regional de Economia, de modo que o pedido formulado é procedente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o Autor ao registro no Conselho Regional de Economia. Como consequência, deve ser cancelada a sua inscrição e as cobranças relativas às anuidades de 2011 e 2012. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, fixados estes, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

0015572-87.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO QUATA (SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA E SP127703 - DINA APARECIDA ALVES SIQUEIRA E SP312211 - ERICO ANTONIO DA SILVA) X EZEQUIEL DE JESUS REIS X LUCIANA MARIA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação sumária, proposta por Condomínio edifício Quatá em face de Ezequiel de Jesus Reis, Luciana Maria Góes e Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança de despesas condominiais. Em decisão de fl. 37 foi convertido o procedimento para o rito ordinário, bem como determinada a citação. A CEF contestou o feito (fls. 49/52). Em petição conjunta, subscrita pelo patrono da autora e pelos réus Ezequiel de Jesus Reis e Luciana Maria Góes, foi pleiteada a homologação de acordo (fls. 60/61). Mediante petições de fls. 63/64 e 65/66 a autora requer o arquivamento do feito, diante da integral liquidação do débito. A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor da ré. É o relatório. Passo a decidir. A ação ordinária, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente, sendo que os réus Ezequiel de Jesus Reis e Luciana Maria Góes regularizaram sua situação perante o condomínio-autor, conforme comprovam as petições de fls. 60/61, 63/64 e 65/66. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, o autor deveria ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Contudo, diante dos termos do acordo firmado entre o autor e os réus Ezequiel de Jesus Reis e Luciana Maria Góes, condeno estes últimos ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. P.R.I.

0016535-95.2012.403.6100 - BENTO AUGUSTO DE SIQUEIRA (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
BENTO AUGUSTO DE SIQUEIRA, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária na forma da Súmula 252, do Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 56 foi determinada a emenda à petição inicial, sendo recebida a petição de fls. 75/83 como emenda. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 120/125). Argüiu, em preliminar, a falta de interesse de agir diante da adesão do Autor ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001. Em preliminar ao mérito alegou a prescrição do direito de aplicação dos juros progressivos caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Defendeu, no mérito propriamente, a ausência de direito adquirido a regime jurídico e a ausência de prova do direito à aplicação dos juros progressivos. Réplica às fls. 148/161. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição dos Juros Progressivos A jurisprudência dos tribunais

brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Dos Expurgos Inflacionários Da análise dos autos observa-se que a CEF informou ter o Autor firmado o acordo para recebimento, pela via administrativa, dos valores que pleiteia, na forma prevista no artigo 60 da Lei Complementar nº 110/01, demonstrando, inclusive, através de extrato da conta, que os valores já foram sacados por ele no ano de 2004 (fls. 126/126-verso). Diante da notícia da CEF acerca da realização do acordo, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários. Dos Juros Progressivos Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Nesse sentido, confira-se: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 805904 / PB - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 20.06.2006 - DJ 30.06.2006 p. 181) (grifei) Além disso, para fazer jus à progressividade dos juros, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. No caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia, sem esse benefício. No caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise da carteira de trabalho trazida aos autos, é possível observar o vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71 (fls. 66), sua opção pelo FGTS (fls. 22-verso) e, ainda, a permanência do vínculo empregatício com a empregadora CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo por mais de vinte e cinco meses - de maio de 1966 a março de 1995, de modo que faz jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Posto isso, julgo: 1) EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de expurgos inflacionários, nos moldes da Súmula 252 do STJ, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01; e 2) PROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em conta de FGTS, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). P.R.I.

0016580-02.2012.403.6100 - ASSOCIACAO COML DE SAO PAULO(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, em que a autora visa ter reconhecido o direito de obter a restituição dos valores pagos a título de COFINS sobre receitas financeiras, nas competências de agosto de 2007 até julho de 2009, setembro de 2009, e de dezembro de 2009 até maio de 2012, perfazendo o montante de R\$ 5.163.956,06 (cinco milhões, cento e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), em valores

atualizados até setembro de 2012. Alternativamente, pleiteia a repetição através da compensação do indébito. Relata estar enquadrada no regime de incidência não cumulativa de COFINS, de forma que, por força do Decreto nº 5.442/2005, não é devido o recolhimento desta contribuição sobre as receitas financeiras. Contudo, veio a efetuar o recolhimento por equívoco nas competências acima indicadas. Em despacho de fl. 355 foi determinado que a autora juntasse aos autos planilha de cálculos que justificasse o valor atribuído à causa, a qual foi apresentada às fls. 357/359. Citada, a União expressamente reconheceu a procedência do pedido, única e exclusivamente com relação ao direito, com base no despacho administrativo em anexo, elaborado pela Receita Federal do Brasil, o qual não se manifestou quanto ao valor postulado. Requer a não condenação na verba honorários de sucumbência (fl. 363/364). Réplica às fls. 371/374. Aberto prazo para a especificação de provas (fl. 375), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 376/378) e a União reiterou a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, bem como pleiteia que o valor devido seja apurado em sede de execução (fl. 379). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, quanto à necessidade de observância do lapso prescricional quinquenal, verifico que toda a restituição pleiteada pelo autor atende ao artigo 168 do CTN, eis que o recolhimento mais antigo é datado de 20.09.2007, e a ação foi proposta em 19.09.2012. No que tange à questão atinente ao reconhecimento da impropriedade dos recolhimentos efetuados a título de COFINS sobre receitas financeiras, nas competências de agosto de 2007 até julho de 2009, setembro de 2009, e de dezembro de 2009 até maio de 2012, observo que a União reconheceu juridicamente o pedido de restituição formulado pela autora, não havendo mais controvérsia sobre este ponto. Por sua vez, ao contrário do alegado pela União em sua manifestação de fl. 379, não considero necessário que a apuração do quantum devido seja postergada para a execução do julgado, tendo em vista que é possível a sua fixação com base nos elementos constantes nos autos. Embora autora tenha mencionado valores históricos, a União não contestou em nenhum momento a regularidade das guias DARF apresentadas às fls. 29/97, sendo possível presumir a validade dos pagamentos a maior realizados pela autora, os quais foram corretamente transcritos para a coluna Valor Histórico, da planilha de fl. 359. Para a apuração dos valores atualizados até 03 de setembro de 2012, conforme apresentados na planilha de fl. 359, considero oportuna a transcrição dos índices da Taxa SELIC acumulada até agosto de 2012, conforme obtidos no site do Conselho da Justiça Federal: [...] Da análise comparativa entre os índices expostos na coluna Taxa Selic Acumulada em Set/2012, da planilha de fl. 359 e os índices acima transcritos, é possível constatar a integral adequação dos percentuais apontados pela autora para a atualização de seu crédito tributário. Desta forma, forçoso concluir pela regularidade dos cálculos apresentados pela autora, motivo pelo qual deve ser acolhido o valor por ela mencionado em sua inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos o art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de obter a restituição dos valores indevidamente pagos a título de COFINS sobre receitas financeiras, nas competências de agosto de 2007 até julho de 2009, setembro de 2009, e de dezembro de 2009 até maio de 2012, perfazendo o montante de R\$ 5.163.956,06 (cinco milhões, cento e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), em valores atualizados até setembro de 2012. Faculto à parte autora a utilização da via da repetição através da compensação do indébito, desde que atendidos os requisitos do artigo 170-A, do CTN e dos artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/96, além das instruções normativas que regulamentam a matéria. Condeno a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto nos artigos 26 e 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. A correção monetária do principal deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, isto é, com a aplicação da Taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Conforme exposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp 722.890/RS, REsp 1.111.189/SP, REsp 1.086.603/PR, AGA 1.133.737/SC, AGA 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei nº 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09. Por sua vez, em relação à atualização monetária das custas e dos honorários advocatícios, a correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da TR (artigo 1º.-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), sem a incidência de juros de mora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0017770-97.2012.403.6100 - CLEUZA NOGUEIRA DE SOUZA PEREIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de ajuizada pelo CLEUZA NOGUEIRA DE SOUZA PEREIRA em face da UNIÃO, objetivando: = o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às Gratificação

de Desempenho, observando-se os mesmos valores pagos aos servidores em atividade;= a condenação da Ré ao pagamento dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho desde a edição da Lei n. 10.404/02 até o trânsito em julgado, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos, com reflexos no 13 salário e acrescidos de juros de mora de 0,6% a partir da citação e de correção monetária, respeitando-se a prescrição, considerando-se a incidência das gratificações nos seguintes períodos: 2007 - GDASST, 2008 - GDASST/GDPST, 2009/2010/2011/2012 - GDPST. Sustenta que é servidora pública federal aposentada pelo Ministério da Saúde, com aposentadoria deferida na vigência dos dispositivos constitucionais que garantiam a regra da paridade e antes da Emenda Constitucional 41/03, sendo que recebeu e recebe, em seus proventos, a GDASST e a GDPST, respectivamente. Alega que, por força das Leis n.º 10.483/02, 10.971/04 e 11.355/06, a GDASST e a GDPST foram instituídas como gratificações de desempenho, cujo pagamento aos ativos está atrelado à realização de avaliações individuais e institucionais periódicas e, aos inativos, é realizada em pontuação fixa. Todavia, ambas vem sendo pagas de modo genérico aos ativos, sem qualquer tipo de relação com resultados de avaliação de produtividade, porquanto não houve regulamentação do procedimento de avaliativo. Alega que, à medida que tais gratificações são pagas de maneira genérica, perdem seu caráter pro labore faciendo e, com isso, não se justificando o tratamento disparitário entre os servidores ativos e os inativos, faz-se necessária a extensão, aos inativos, da pontuação aplicada aos ativos, sob pena de violação à Constituição Federal. Com a petição inicial, juntou documentos. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 62/105). Preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a inexistência de direito ao recebimento da gratificação com a pontuação dos servidores da ativa e a prescrição quinquenal. Na eventualidade de procedência do pleito, argumenta que condenação quanto à GDASST deve ser limitada a 29/02/2008 (sendo devida em 60 pontos de 20/09/2007 a 29/02/2008: datas correspondentes, respectivamente, à prescrição e término do pagamento da GDASST) e quanto à GDPST, limitada até o momento que os servidores ativos passaram a receber suas gratificações a partir de seu efetivo desempenho, ou seja, até 21/11/2010, bem como argumenta que o cálculo dos valores seja efetivado em observância à proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria da Autora. Réplica às fls. 109/115. Intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, as partes informam que não pretendem produzir outras provas (fls. 119 e 121/143). Às fls. 121/143, a União, além de afirmar seu desinteresse na produção de provas, também argumenta que eventual procedência da ação quanto à GDPST deve limitar-se à data da implantação do ciclo de desempenho, ou seja, até 30/06/2011. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a vedação contida na Súmula STF n. 339 (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia) refere-se a vencimentos, os quais não incluem as gratificações, que integram a remuneração. Demais disso, o próprio Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE n. 631.880, reafirmou jurisprudência, no sentido de ser compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. Assim, revelam-se possíveis os pedidos formulados na presente ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. As ações pessoais propostas por servidor público contra a Administração prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar da data do ato impugnado, consoante estabelece o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Considerando-se que a presente ação foi proposta em 09/10/2012, estão prescritas as parcelas anteriores a 09/10/2007. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a Autora, servidora aposentada do Ministério da Saúde, teria direito, ou não, ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASST e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e ao pagamento retroativo das diferenças. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASST foi instituída pela Lei n. 10.483/02. No caso dos servidores ativos, estabeleceu que, a partir de 01/04/2002, a gratificação seria devida em um máximo de 100 pontos e um mínimo de 10 pontos e, no caso dos servidores inativos, seria devida de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses ou devida no valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 meses. Veja-se o conteúdo dos dispositivos que tratam do assunto: Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a partir de 1º de abril de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) Art. 5º A GDASST terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado. (...) 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade. 4º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais. (...) Art. 8º A GDASST integrará os

proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente. Entretanto, o art. 6º da Lei nº 10.971/04 modificou a pontuação correspondente ao pagamento da GDASST, de sorte que, a partir de 01/05/2004 (e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei nº 10.483/02), a gratificação foi fixada em 60 pontos para os servidores nativos, de modo indistinto e independente da realização da avaliação de desempenho (até a edição da norma regulamentadora), bem como em 30 pontos para os servidores inativos, consoante dispositivos que seguem. Art. 6º A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei nº 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. Art. 7º Aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a trinta pontos. Parágrafo único. O disposto no caput produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2004. De sua vez, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída a partir de 01/03/2008 pela Lei nº 11.355/06, devendo ser paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor ativo, e, no caso dos inativos com aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, será correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, a partir de 1º de março de 2008, e correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, a partir de 1º de janeiro de 2009. Já quanto aos no caso dos inativos com aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, a regra é outra. Segue o conteúdo dos dispositivos pertinentes: Art. 5º A partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) I - Vencimento Básico; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A partir de 1º de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º Observado o disposto no caput e no 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1º de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1º de março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º O Incentivo Funcional de que tratam a Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei nº 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11,784, de 2008) Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - Vencimento Básico; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5º-D desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Lei

nº 11,784, de 2008) Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)(...) Em 22/03/2010, foi publicado o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamentou os critérios gerais para a realização de avaliações de desempenho individual e institucional relativos, dentre outras, à GDPST (art. 5-B, 7 da Lei nº 11.355/06) e, em 22/11/2010, foi publicada a Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, da Ministra de Estado da Saúde Interina, fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento, dentre outras, da GDPST (art. 5-B, 8 da Lei nº 11.355/06). Tem-se, assim, que a GDASST foi paga aos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de 01/04/2002 até 29/02/2008, a teor do art. 6º da Lei nº 10.483/02 e art. 5º, 1º, inciso I da Lei nº 11.355/06, e que a GDPST vem sendo paga desde 01/03/2008 até os dias atuais, conforme art. 5-B da Lei nº 11.355/06. Apresentado o contexto legislativo em que se insere a lide, insta consignar que a regra da paridade vigora para aqueles que estavam aposentados ou recebendo pensão antes da Emenda Constitucional nº 41/2003. Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, firmou jurisprudência no sentido de que devem ser estendidos aos aposentados e pensionistas os mesmos critérios utilizados para o cálculo da GDPST paga aos servidores em atividade. Confira-se: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência.

Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.(RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114) É importante mencionar, ainda, ter constado do voto do RE 631.880 RG/CE que Há nesta Corte jurisprudência específica no sentido de que, em razão do caráter genérico da GDPST, se aplica o mesmo entendimento consolidado quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e à Gratificação de Desempenho da Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que se estendem aos servidores inativos: AI 805342, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 18.08.2010.A possibilidade de pagamento da GDPST aos inativos e pensionistas com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade decorreu do caráter genérico da gratificação.O Supremo Tribunal Federal também apreciou questão semelhante quando decidiu sobre a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASST, a teor das ementas que seguem:Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.(RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.IV - Recurso extraordinário desprovido.(RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372 RTJ VOL-00210-02 PP-00917) Segue-se, também, o teor da Súmula Vinculante n 20:SÚMULA VINCULANTE Nº 20: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.Ao que se depreende do julgado relativo ao RE 476/279, a Corte Suprema não admite a desigualdade de valores ou pontuações entre ativos e inativos enquanto as gratificações de desempenho não contarem com avaliações efetivas, pautados em critérios e procedimentos bem definidos, que permitam a aferição do desempenho dos ativos, de forma que, com a regulamentação, cessa o direito dos inativos à percepção da gratificação em valores ou pontuações iguais àqueles percebidos pelos ativos. Quanto ao julgado relativo ao RE 572.072, restou claro que, sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, a GDASST, não tendo sido regulamentada, perdeu seu caráter pro labore faciendo, transmutando-se em uma gratificação genérica e, por isso, extensível aos servidores inativos no mesmo valor/pontuação aplicável aos ativos.Pois bem.A GDASST foi instituída como uma gratificação de desempenho, porém, durante todo o período em que ela foi paga, o qual se estendeu de 01/04/2002 a 29/02/2008, não há notícia de que os critérios e procedimentos de avaliação tenham sido regulamentados.A GDPST, por sua vez, também foi instituída como uma gratificação de desempenho, contudo, durante alguns anos, foi paga aos servidores ativos independentemente de aferição de desempenho, haja vista a ausência de regulamentação. Não obstante, em 22/03/2010, foi publicado o Decreto n.º 7.133, de 19 de março de 2010, que regulamentou os critérios gerais para a realização de avaliações de desempenho individual e institucional (art. 5-B, 7 da Lei n 11.355/06) e, em 22/11/2010, foi publicada a Portaria n 3.627, de 19 de novembro de 2010, da Ministra de Estado da Saúde Interina, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento, dentre outras, da GDPST (art. 5-B, 8 d aLei n 11.355/06).A Autora é servidora que se aposentou pelo Ministério da Saúde antes da Emenda Constitucional n 41/03, conforme documentos de fls. 83/84, ou seja, na vigência do art. 40, 8 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98. Desde então, recebeu a GDASST e a GDPST nos períodos pertinentes ao pagamento de cada um delas.Assim, na esteira do que tem decidido a Corte Suprema e partindo-se das disposições do art. 5 a 5-B da Lei n 11.355/06, a Autora tem o direito à percepção da GDASST na mesma pontuação e valores atribuídos aos servidores da ativa, desde a sua instituição até o momento em que deixou de ser paga (respeitando-se o prazo prescricional), bem como da GDPST na mesma pontuação e valores atribuídos aos servidores da ativa, até que

seja publicado o ato mencionado no 8º do art. 5-B da Lei n 11.355/06 e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, de sorte que os resultados desta primeira avaliação geram efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos referidos no 8º do art. 5-B da Lei n 11.355/06 (art. 5-B, 10 e 11 da aludida lei). O ato a que alude o 8º do art. 5-B da Lei n 11.355/06 é a Portaria n 3.627, de 19/11/2010, publicada no DOU de 22/11/2010, da Ministra de Estado da Saúde que, em seu art. 30, 31 e 36, estabelece: Art. 30. O primeiro ciclo de avaliação de desempenho previsto nesta Portaria fica definido como sendo o período compreendido entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2011. Art. 31. A avaliação de desempenho individual será, neste primeiro ciclo de avaliação, realizada pela chefia do servidor avaliado conforme o 5º do art. 4º do Decreto Nº 7.133, de 2010. Art. 36. O efeito financeiro da avaliação de desempenho será: (...) II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto Nº 7.133, de 2010, combinado com o 10 do art. 5º-B da Lei Nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos; e (...) (art. 5-B, 8 da Lei n 11.355/06). A União juntou documento às fls. 134/137, demonstrando que o primeiro ciclo de avaliação, referente ao período de 04/02/2011 a 30/06/2011, já foi realizado. Entretanto, partindo-se da premissa de que, no tocante à GDPST, os efeitos financeiros da avaliação de desempenho para os servidores ativos retroagirão à data da publicação da portaria, conclui-se que, neste contexto, a comprovação da realização da avaliação é irrelevante, porquanto a própria lei disciplinou o momento a partir do qual ela produzirá efeitos financeiros para os servidores ativos. Assim, considerando que a Portaria n 3.627, de 19/11/2010 foi publicada no DOU de 22/11/2010, tem-se que a Autora possui direito ao recebimento da GDPST, no período de 01/03/2008 a 21/11/2010, com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade. Observe-se que as Leis n 10.483/02, 10.971/04 e 11.355/06 apenas fixam pontuações variadas entre ativos e inativos, aptas a quantificar as gratificações, sem, todavia, fixar qualquer distinção entre proventos integrais e proporcionais. Com isso, tem-se que a distinção prevista nas pontuações refere-se somente à condição de atividade e de inatividade dos servidores, de sorte que não procede a pretensão da União quanto à elaboração dos cálculos em observância à proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria da Autora (fls. 77/78), devendo o cálculo e o pagamento das diferenças ser efetuado observando-se o valor cheio das gratificações. Os pagamentos eventualmente já realizados pela UNIÃO deverão ser compensados. No mais, caso a GDPST venha a ser futuramente paga aos servidores ativos com base em pontuação fixa devido a não realização da avaliação de desempenho, deverá a Autora postular em juízo o direito à paridade em ação própria, relativamente aos períodos posteriores, porquanto incabível a outorga de provimento jurisdicional condicionado a evento futuro e incerto. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Item 4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) reconhecer o direito à paridade em favor da Autora, garantindo-lhe a percepção da GDASST e GDPST em valores iguais àqueles percebidos pelos servidores ativos, apenas nos períodos a seguir fixados; b) condenar a UNIÃO a pagar, em favor da Autora as diferenças entre o valor pago aos servidores ativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASST, correspondente a 60 (sessenta) pontos (na forma da Lei n 10.971/04), e aquela que a parte Autora percebeu no período de 09/10/2007 a 29/02/2008, com reflexos sobre o 13 salário, bem como as diferenças entre o valor que os servidores ativos perceberam a título de Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, correspondente a 80 (oitenta) pontos (na forma do art. 5-B, 11 da Lei n 11.355/06), e aquela que a parte Autora percebeu no período de 01/03/2008 a 21/11/2010, com reflexos sobre o 13 salário. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Item 4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das custas eventualmente desembolsadas e dos honorários do seu respectivo patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0018637-90.2012.403.6100 - PLUGMAIS DISTRIBUIDORA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(MT010165 - IRIONEI GRITZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Trata-se de ação ordinária promovida por PLUGMAIS DISTRIBUIDORA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., objetivando seja anulada a decisão administrativa proferida pelo Réu em seu desfavor. Relata ter participado do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial, conforme Edital SRP n.º 022/2010 do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Ofertou sua proposta comercial e acabou por ser a vencedora do certame para os itens 001 e 002, Switchs 3 Layer e fontes para Switchs. Aduz que, pelos termos do contrato, ficou estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do objeto licitado, contados da assinatura do instrumento, que ocorreu em 15/04/2010. Afirma que, no dia 17/07/2010, entregou o produto Switch modelo AT-X900-24XS, de forma paliativa e mediante permissão contratual, o que foi aceito pelo Réu. Entende que, ao contrário do imputado pelo réu, a aceitação do produto não configura inexecução do contrato. Explica que o equipamento licitado, Switch modelo AT-X900-24XS, da Allied, é extremamente técnico e sua disponibilidade

no estoque para entrega imediata não é de procedimento comum para qualquer distribuidor ou revenda. Para o caso em tela, e para atender as datas lançadas no Edital, foi necessário um planejamento direcionado a cumprir os compromissos avençados, e como não havia disponibilidade do produto no mercado interno, fez-se necessário o procedimento de importação direta com o fabricante Allied, já que os produtos ofertados não são fabricados no Brasil (fls. 07). Defende não ter havido o descumprimento total do contrato, pois a Ré recebeu o produto licitado e utilizou-se dele. No entanto, o Autor teve que arcar injustamente com o pagamento de multa, bem como foi declarado inidôneo, sofrendo a pena de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos. Requer, ao final, seja declarada nula a decisão administrativa do COREN/SP. Subsidiariamente, requer que a sanção aplicada seja reduzida para 2 (dois) anos, contados da publicação, em 21/07/2010, o que traduziria no já cumprimento da penalidade (sic - fls. 14). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 408/409). Contestação às fls. 414/422. Aduz o Réu que a parte Autora descumpriu o prazo para a entrega do objeto do contrato, de modo que, em 21/06/2010, foi enviada uma notificação ao contratado, advertindo para a aplicação das penalidades e concedendo prazo para defesa. Tendo em conta a inércia, embora regularmente notificada, foi aplicada a sanção por inexecução total do pactuado. Relata que apenas em novembro de 2010 a contratada requereu a reconsideração da decisão, o que não foi acolhido pela Presidência do Conselho. Defende o conhecimento da Autora aos termos do edital, de modo que tinha ciência de todos os requisitos exigidos para compor o pessoal de trabalho, razão pela qual descabe a alegação de dificuldades para o adimplemento. Por fim, explica que o descumprimento total da avença por parte da contratada ensejou a aplicação da penalidade dentro dos parâmetros contratuais, ausente qualquer mácula. Não houve a apresentação de réplica no prazo legal (fls. 480). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 481), a Ré requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a Autora deixou de se manifestar nos autos (fls. 484). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a parte autora teria direito, ou não, ao cancelamento da penalidade imposta por descumprimento de contrato, no qual se obrigou através da adjudicação do objeto da licitação veiculada pelo Edital SRP n.º 022/2010 do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Afirma a Autora que entregou outro produto, que não aquele especificado no contrato, de forma paliativa, mas mediante permissão contratual, o que foi aceito pelo Réu, razão pela qual não poderia ter sido aplicada a penalidade. Por outro lado, o Réu justifica a aplicação de penalidade com base na inexecução total do ajuste. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que: = a adjudicação do objeto do pregão presencial SRP n.º 022/2010 à Autora se deu em 07/04/2010 às 08h30min (fls. 355/359 e 363); = o contrato de fornecimento foi assinado em 15/04/2010 (fls. 375/379). = a cláusula 3.1 do citado contrato de fornecimento estabeleceu a obrigação de entregar os produtos requisitados no prazo de 30 dias corridos, contados a partir da data de assinatura, em 15/04/2010 (fls. 376). Do mesmo modo, a proposta às fls. 369/370 também menciona a promessa de entrega dos itens no prazo de trinta dias corridos, contados da assinatura do contrato. = o objeto seria recebido provisoriamente e que a Contratante teria o prazo de 05 (cinco) dias úteis para, verificada a compatibilidade do objeto com o Edital e Proposta, recebê-lo definitivamente, emitindo-se o Termo de Recebimento Definitivo (cláusulas 3.3 e 3.4 - fls. 376/377). Embora afirme a parte Autora que teria efetuado a entrega do produto Switch modelo AT-X900-24XS, de forma paliativa, pois o contrato em questão assim o permite (fls. 05), não verifico a alegada permissão contratual para entrega de objeto diverso daquele especificado no edital e no contrato de fornecimento. A única menção que se faz é acerca do recebimento provisório do objeto, a fim de que se verifique a compatibilidade dele com a proposta, mas não que poderia ser entregue qualquer outro que não aquele regularmente especificado. Ademais disso, ainda que se considere o documento de fl. 30 capaz de comprovar a entrega paliativa efetuada apenas em 17/07/2010, essa circunstância não seria suficiente para considerar cumprido o contrato, mesmo parcialmente. Ao que se vê, tendo em vista a inércia da Autora no cumprimento do contratado, o Réu notificou-a sobre a ausência da entrega dos itens solicitados em registro de ata, instando a apresentar sua ampla defesa, já que o contrato encontrava-se em vigência desde 15/04/2010 (fls. 386). Em razão da ausência de manifestação e justificativa para o inadimplemento contratual, o Conselho cientificou a Autora da possibilidade de aplicação de penalidade pelo descumprimento total da obrigação, assumida no Pregão Presencial SRP n.º 022/2010 (fls. 397), e conferiu a oportunidade para a apresentação de defesa que justificasse o não cumprimento do contratado no prazo. No entanto, não houve manifestação. A conduta do Conselho está em consonância com a Lei. Com efeito, a cláusula 5.1 do contrato prevê a aplicação das penas previstas no art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, que podem ser aplicadas de forma cumulativa com as outras penas previstas no contrato. O art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 dispõe: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Portanto, vê-se que a penalidade imposta pela Ré não é medida discricionária, mas sim uma consequência prevista em lei para os casos de inexecução contratual. Deve ser mencionado, inclusive, que a Ré observou os ditames legais

quanto à ciência do processo administrativo em trâmite, bem como oportunizou a apresentação de defesa. Quanto ao prazo de suspensão estipulado, não verifico ter havido excesso por parte da Ré que justifique a sua redução. Ao contrário, tenho que a penalidade se revela adequada, considerando as circunstâncias do caso, notadamente levando-se em conta a total inexecução contratual pela parte Autora. Assim, não se pode dizer, da prova dos autos que tenha havido vícios insanáveis, que ensejariam o reconhecimento de nulidade da penalidade imposta, de maneira que não restou desconstituída a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos. Ao contrário, a Autora não cumpriu as obrigações contratuais mesmo após regular notificação, demonstrando falta de comprometimento com as obrigações assumidas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios do Réu, fixados, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021694-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO PEREIRA

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO PEREIRA, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento do valor de R\$ 38.689,22, atualizados até fevereiro de 2013. Explica que o Réu contratou a abertura de conta e solicitou a emissão de cartão de crédito. Ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pelo Réu junto aos estabelecimentos conveniados e, em contrapartida, se comprometeu a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal. Citado (fls. 41/42), o Réu não apresentou contestação no prazo legal (fls. 43). É o relatório. Decido. Preliminarmente, reconheço a ocorrência de revelia do Réu. Com efeito, os artigos 319 e 330 do Código de Processo Civil dispõem o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (...) II. quando ocorrer a revelia (art. 319). No presente caso, o réu, apesar de citado, não apresentou a contestação, deixando de impugnar os fatos descritos na petição inicial. Embora um dos efeitos da revelia seja a imputação de veracidade dos fatos afirmados pelo Autor, tal presunção não obriga o juiz a decidir contra a evidência dos autos, de modo que o Réu deve sujeitar-se aos efeitos da revelia nos limites das provas existentes. Assim, em homenagem ao princípio da livre convicção, passo a apreciar as provas apresentadas pela parte Autora. Da existência de relação contratual entre as partes: A Autora afirmou na inicial haver celebrado, com o Réu, o Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, acostado às fls. 10/14. Os extratos às fls. 18/31 demonstram as movimentações bancárias e o saldo negativo em aberto, cuja planilha atualizada aponta o montante de R\$ 38.689,22 (trinta e oito mil seiscientos e oitenta e nove reais e sessenta e vinte e dois centavos), atualizado até 28.02.2013 (fls. 39). A Autora demonstrou, portanto, a existência do contrato, o inadimplemento do réu e o montante devido. Prevê o artigo 333 do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ...; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, deverá o Réu se sujeitar às cláusulas do contrato livremente celebrado, inclusive com a incidência de multa e juros previamente estipulados. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Autor ao pagamento do valor descrito na planilha de fls. 39, no montante de R\$ 38.689,22 (trinta e oito mil, seiscientos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizados até 28.02.2013, os quais serão atualizados e acrescidos de juros, nos termos previstos no contrato, no momento da execução. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido desde a propositura da ação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022670-26.2012.403.6100 - ANA REGINA TADEU POLETO(SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES E SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora visa: a) a condenação da ré ao cancelamento da adjudicação extrajudicial do imóvel; b) a revisar as prestações relativas ao contrato de financiamento, de forma que as prestações sejam adequadas à renda percebida atualmente; c) que a ré seja condenada a devolver em dobro os valores descontados a título de seguro e taxa de administração; d) que o saldo devedor e as parcelas vincendas possam ser quitados com o valor depositado em conta vinculada do FGTS. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores pagos anteriormente com juros e correção monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em despacho de fl. 128 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 137/163), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica dos pedidos aduzidos pela autora. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a regularidade do contrato e do procedimento de

execução extrajudicial. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Aberto prazo para manifestação quanto ao teor da contestação (fl. 215), as patronas da autora esclarecem não ser de seu conhecimento a propositura da Ação Ordinária nº 0020117-45.2008.403.6100. A autora pleiteia, ainda, a realização de audiência de conciliação. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de designação de audiência de conciliação não merece ser acolhido, eis que verifico que em casos análogos a CEF sempre rejeitou a possibilidade de conciliação após o registro da carta de adjudicação. Desta forma, diante do fato de que as circunstâncias da causa tornam evidente a improbabilidade de conciliação, rejeito o pedido de designação de audiência (artigo 331, 3º, do CPC). Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os documentos juntados às fls. 191/214 dos presentes autos são extratos processuais, petição inicial, sentença e acórdão relativos à Ação Ordinária nº 0020117-45.2008.403.6100, proposta por ANA REGINA TADEU POLETO em face da CEF, distribuída perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP em 18.08.2008. Do cotejo dos documentos em referência é possível verificar que a pretensão veiculada no bojo da referida ação consistiu na ampla revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado com a CEF (contrato nº 8.1351.0061357-0), bem como a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Naquela ação, a autora alega que fixou sua residência no imóvel adquirido, o qual, de acordo com a qualificação da petição inicial, possui as seguintes características: Rua Santana do Rio Preto, nº 17, casa 36, Itaquera, São Paulo/SP. Assim, nada obstante a cópia do contrato de mútuo discutido na ação em comento não tenha sido acostada aos presentes autos, constata-se que o imóvel adquirido e dado em garantia são idênticos em ambas as ações, o que leva à conclusão de que versam sobre o mesmo contrato. Verifica-se, ainda, que a causa de pedir da aludida ação abrangeu as seguintes questões: a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a necessidade de revisão do contrato, diante da indevida capitalização de juros. Já o pedido formulado foi de revisão do contrato habitacional e de declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. No mais, os documentos sob análise comprovam que os pedidos formulados na ação foram julgados improcedentes mediante sentença disponibilizada no DJE em 08.10.2009 (fls. 208/211), bem como foi negado seguimento à apelação da autora (fls. 212/214), tendo transitado em julgado em 15.03.2010. Nesse aspecto, vale lembrar que a norma do artigo 474 do Código de Processo Civil não permite a reiteração da pretensão em nova ação ao dispor que, com o trânsito em julgado da decisão, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido opostas pelas partes quanto ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Com isso, as teses revisionais aduzidas pela autora não mais comportam questionamento pelas partes. Passo a apreciar as demais preliminares aduzidas pela ré. Constato que as preliminares atinentes à impossibilidade jurídica do pedido, ausência de pedido certo e determinado e inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004, encontram-se prejudicadas, diante do acolhimento da tese atinente à coisa julgada da pretensão revisional. Acolho a preliminar de ausência de interesse processual no que tange ao pedido de utilização do FGTS para o pagamento das prestações vencidas e vincendas. O contrato encontra-se extinto pelo vencimento antecipado da dívida. É certo que a autora apresenta teses atinentes à existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial e de impossibilidade de adjudicação do imóvel, as quais não se encontram acobertadas pela coisa julgada. Contudo, eventual acolhimento de tais teses não causa alteração no período de normalidade do contrato, de forma que o vencimento antecipado da dívida permanece incólume. Por tais motivos, mesmo que as teses sejam reconhecidas pelo Juízo, tal não possibilitaria a utilização de recursos do FGTS, vez que o contrato de financiamento habitacional não mais existe. Rejeito a prejudicial de mérito atinente à prescrição, diante da inaplicabilidade do artigo 179, do CC, ao caso concreto, na medida em que não se trata de hipótese em que a lei dispõe que um determinado ato é anulável, mas meramente de caso em que poderá ocorrer o reconhecimento judicial de tal fato, motivo pelo qual se aplica ao caso o prazo prescricional geral decenal, previsto no artigo 205, do CC. Passo a apreciar as teses de existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial e de impossibilidade de adjudicação do imóvel. No que tange às notificações, observo que a autora foi corretamente notificada para a purgação da mora (fl. 185) e da data da ciência dos leilões (fl. 187). Quanto à alegação de impossibilidade de adjudicação do imóvel diretamente à CEF não se mostra minimamente razoável. Independente do meio utilizado, seja a arrematação a terceiro, seja a adjudicação, é certo que o objetivo precípua do procedimento de liquidação judicial é a satisfação do crédito que o agente financeiro possui em face do mutuário, tendo em vista a sua dívida vencida e não paga. Assim, obedecida a forma prevista em lei, com a correspondente expedição de carta de arrematação, torna-se absolutamente irrelevante que a mesma venha a ser registrada por terceiro ou pelo próprio credor, na medida em que a satisfação do crédito mediante a arrematação pelo credor não é medida mais gravosa, que cause prejuízo ao devedor. Por fim, melhor sorte não assiste aos pedidos de utilização do FGTS para a quitação do contrato e de devolução dos valores pagos durante a vigência do contrato, diante da falta de previsão legal ou contratual para tanto. Diante do exposto, no que tange aos pedidos revisionais e de utilização do FGTS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V e VI, respectivamente. Quanto aos demais pedidos formulados pela autora, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por

força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

0022761-19.2012.403.6100 - LAURA CANDIDA DE AVILA BECA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. LAURA CANDIDA DE AVILA BECA, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária relativas a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a julho de 1990, janeiro e março de 1991. Às fls. 67/68 a Autora desistiu do pedido de aplicação dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 127/131). Argüiu, em preliminar, a coisa julgada. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/148, na qual o Autor alega a ausência de assinatura no termo de adesão e reitera o direito afirmado na petição inicial. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora, a teor da declaração de fls. 17. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos observo que a Autora havia proposto anteriormente o processo n.º 0040661-74.1996.403.6100. Do cotejo da petição inicial, sentença e decisões proferidas perante o E. Tribunal Regional Federal até o seu trânsito em julgado (fls. 70/116), é possível concluir que já foi deduzida a pretensão de correção monetária pelos índices inflacionários nos meses de junho/1987, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, bem como requerida a aplicação da taxa progressiva de juros. A matéria constante do processo já foi decidida, e o trânsito em julgado se deu em 09 de fevereiro de 2009. Embora o Autor tenha desistido do pedido relativo aos índices dos meses de janeiro/1989, março, abril e maio de 1990, o Autor insiste na correção pelos índices dos demais meses, bem como na aplicação da taxa progressiva de juros, sendo que tais pedidos já foram manejados na ação cujo trânsito em julgado se operou. Não se pode olvidar que a coisa julgada impede a tramitação de ação já decidida, evitando, com isso, perigo para a segurança jurídica que adviria da possibilidade de ocorrência de decisões conflitantes. Diante disso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios da Ré, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita ora deferidos. P. R. I.

Expediente Nº 8855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024437-75.2007.403.6100 (2007.61.00.024437-1) - ADILSON ALMEIDA ROLLO X NELSON DOMINGOS BISOGNI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018806-19.2008.403.6100 (2008.61.00.018806-2) - DENISE DE OLIVEIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003971-21.2011.403.6100 - VENUS CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 329.471,63 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos). Fls. 59/71 - Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Int.

0021253-38.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271602 - RICARDO ANDRE NOBORU NAKAMA) X PAIOL DA LUZ ILUMINACAO TECNICA PARA EVENTOS LTDA(PR041617 - FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002800-11.2012.403.6127 - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos anteriormente praticados.Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré, bem como para juntar aos autos cópia de seu CNPJ.No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré a respeito das alegações da autora de fls. 153/156.Oportunamente, venham os autos conclusos.

0011681-37.2012.403.6301 - LEYLA DE LIMA BATISTA COELHO(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA E SP154045 - CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS E SP278215 - NELSON PI PARADA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré.No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a via original da procuração, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais.

0001714-52.2013.403.6100 - IVONE POLES AMARAL(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002630-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PISANI FILHO(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 48/52 - Concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita ao réu. Considerando que o réu, independentemente de citação, apresentou a contestação de fls. 48/52, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora (CEF) intimada para a apresentação de réplica.

0003127-03.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X DAN GUSTAVO ERIKSSON

VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico a ocorrência de revelia do corréu DAN GUSTAVO ERIKSSON, eis que regularmente citado (fls. 49/50), não apresentou contestação.Entretando, deixo de aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, diante da contestação ofertada pela corré Caixa Econômica Federal, conforme artigo 320, I do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação ofertada pela parte ré.

0003325-40.2013.403.6100 - SANTA CECILIA EMPREENDIMENMTOS E PARTICIPAOES S/C LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004927-66.2013.403.6100 - EMIRATES(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004936-28.2013.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA X NATURA BIOSPHERA COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005605-81.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005610-06.2013.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005697-59.2013.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 112/120 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 90/91 por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 327 do CPC, fica a Autora intimada para a apresentação de Réplica. Intimem-se.

0005859-54.2013.403.6100 - MARILIA TABORDA VIEIRA(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006829-54.2013.403.6100 - RENATA DA ROCHA SILVA SANTOS X CLEITON DOS SANTOS(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8856

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021668-18.1975.403.6100 (00.0021668-2) - BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO

EXTRAJUDICIAL(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP267439 - FLAVIO AUGUSTO MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida pelo BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 247 (honorários advocatícios), 250 e 290 (principal).Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 292). Os valores depositados às fls. 250 e 290 foram transferidos para o Banco Nacional S.A. - em Liquidação Extrajudicial, de acordo com os dados fornecidos pelo liquidante (fls. 302 e 306/309). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0008267-53.1992.403.6100 (92.0008267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744367-97.1991.403.6100 (91.0744367-6)) CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO GALVANI & CIA/ LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por CARLOS EDUARDO GALVANI E CIA. LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 220.Intimado acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução (fls. 226), o exequente quedou-se inerte 9fls. 227). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0090905-46.1992.403.6100 (92.0090905-1) - JOAO CAETANO JANNINI(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO) X JOAO CAETANO JANNINI X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por JOÃO CAETANO JANNINI em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 140.Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente informou que concordava com a quantia depositada em seu favor (fls. 179).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0031188-69.1993.403.6100 (93.0031188-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022305-36.1993.403.6100 (93.0022305-4)) BANCO INDUSVAL S/A X GUEDES DE ALCANTARA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BANCO PORTO SEGURO S/A X NGO NEHME GIMENEZ E OLIVEIRA ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X GUEDES DE ALCANTARA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença.Nos Embargos à Execução n.º 0008814-92.2012.403.6100 opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de GUEDES DE ALCANTARA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 569, parágrafo único, alínea a, ambos do CPC, condenando o Executado/Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Às fls. 444, a União Federal informou que não tinha interesse em prosseguir com a execução dos honorários advocatícios, tendo em vista o valor do débito no montante de R\$ 500,00 e o disposto no art. 20, parágrafo 2.º, da Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 11.033, de 29.12.2004.Posto isso, recebo a manifestação da União de fls. 444 como desistência da execução da verba honorária, relativa aos Embargos à Execução n.º 0008814-92.2012.403.6100, e a HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos dos Embargos à Execução n.º 0008814-92.2012.403.6100.Após, arquivem-se os autos

0044468-68.1997.403.6100 (97.0044468-6) - EUCATEX MINERAL LTDA X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 1 X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 2 X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 3(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EUCATEX MINERAL LTDA X UNIAO FEDERAL X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X EUCATEX MINERAL LTDA - FILIAL 3

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de EUCATEX MINERAL LTDA., EUCATEX MINERAL LTDA. - FILIAL 1, EUCATEX MINERAL LTDA. - FILIAL 2 e EUCATEX MINERAL LTDA. - FILIAL 3. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada comprovou o pagamento de acordo com a guia GRU de fls. 300. Os depósitos judiciais, efetuados nestes autos, relativos ao tributo em comento foram convertidos em renda da União, conforme fls. 311 e 312/313. Intimada, a União deu-se por ciente acerca da conversão em renda e informou que não se opunha à extinção do feito (fls. 316). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030848-52.1998.403.6100 (98.0030848-2) - SEBASTIAO GREGORIO DA SILVA X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES X SILVIO BARRETO X WANDERLEI RODRIGUES X HELIO ANTONIO DA SILVA X ABIAS DOS SANTOS X ALTINO ROSA DOS SANTOS X SINOLINO RIBEIRO ROCHA X MARLI SANTANA FERREIRA X CLAUDEMIRO MOREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO GREGORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINOLINO RIBEIRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SANTANA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIRO MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por SEBASTIÃO GREGÓRIO DA SILVA, SEBASTIÃO JOSÉ RODRIGUES, WANDERLEI RODRIGUES, ALTINO ROSA DOS SANTOS, SINOLINO RIBEIRO ROCHA, MARLI SANTANA FERREIRA e CLAUDEMIRO MOREIRA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada comprovou a satisfação do crédito em relação aos exequentes Sebastião Gregório da Silva e Sinolino Ribeiro Rocha, conforme petições de fls. 216/227 e 276/289. Os exequentes Sebastião José Rodrigues, Wanderlei Rodrigues, Altino Rosa dos Santos, Marli Santana Ferreira e Claudemiro Moreira dos Santos aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, conforme os termos juntados às fls. 196, 228, 229, 230 e 231. Regularmente intimada acerca dos créditos complementares efetuados pela CEF às fls. 277/289 e de que na concordância ou no silêncio os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente deu-se por ciente dos documentos juntados às fls. 278/289 e nada requereu (fls. 295). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0016398-70.1999.403.6100 (1999.61.00.016398-0) - THE WEST COMPANY BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BMD S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E Proc. TAIS AMORIM DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X THE WEST COMPANY BRASIL LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em face de THE WEST COMPANY BRASIL LTDA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executada procedeu ao pagamento, conforme depósito judicial de fls. 379. O valor do depósito judicial de fls. 379 foi transferido para uma conta do Banco Central do Brasil (fls. 390/391). Intimado da transferência efetuada e de que na concordância ou no silêncio, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução (fls. 393/393-verso), o exequente quedou-se inerte (fls. 394). Posto isso, EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0055669-86.1999.403.6100 (1999.61.00.055669-2) - CLAUDIO ORCIOLI X ADELAIDE WALDTRANT MATHES ORCIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO ORCIOLI X BANCO BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CLAUDIO ORCIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE WALDTRANT MATHES ORCIOLI X BANCO BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X ADELAIDE WALDTRANT MATHES ORCIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por CLÁUDIO ORCIOLI e ADELAIDE WALDTRANT MATHES ORCIOLI em face do BANCO BANDEIRANTES CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A sentença de fls. 396/401 julgou parcialmente procedente o pedido e declarou extinto o processo com resolução do mérito, para condenar o réu Banco Bandeirantes Crédito Imobiliário S.A. na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel descrito na matrícula n.º 46.644, do 15.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo e para condenar a ré Caixa Econômica Federal na obrigação de conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, relativo ao contrato celebrado pelos autores com o Banco Bandeirantes Crédito Imobiliário S.A. A decisão proferida no E. TRF-3.ª Região às fls. 437/440 deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF, apenas para fixar a sucumbência recíproca, mantendo no mais, a sentença recorrida, nos termos do artigo 557, caput e parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil. Ao Agravo Regimental interposto pelos autores foi negado provimento, conforme Acórdão de fls. 451/451-verso, que transitou em julgado conforme certidão de fls. 453. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a parte exequente pleiteou a intimação dos réus para que juntassem aos autos o termo de quitação do financiamento e a liberação da hipoteca (fls. 460). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os documentos de fls. 462/463 referentes à reversão da negativa de cobertura por multiplicidade de financiamento e à cobertura do FCVS com percentual de participação igual a 100%, relativo ao contrato n.º m000100187810-1. O Banco Bandeirantes juntou às fls. 488/489 o termo de Liberação de Garantia Hipotecária. Intimados acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, as partes quedaram-se inertes (fls. 502-verso). Posto isso, satisfeita a obrigação de fazer por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BANDEIRANTES CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o decurso de prazo, remetam-se estes autos ao arquivo.

0018907-03.2001.403.6100 (2001.61.00.018907-2) - IDILIA SAKOWICZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IDILIA SAKOWICZ

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em face de IDÍLIA SAKOWICZ. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada não se manifestou (fls. 397). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 398), restou bloqueado valor da conta da executada e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 405). Intimada da realização da penhora, não houve impugnação da executada, a teor da certidão de fls. 406. O valor de fls. 405 foi transferido para uma conta do Banco Central do Brasil (fls. 413 e 415). Ciente da transferência, o exequente requereu a extinção do processo (fls. 416). Posto isso, EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0000210-16.2001.403.6105 (2001.61.05.000210-1) - COVABRA COML/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COVABRA COML/ LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em face de COVABRA COMERCIAL LTDA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada não se manifestou (fls. 190). Deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 191), restou bloqueado valor da conta da executada e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 204). Intimada da realização da penhora, a executada informou que não se opunha à conversão em renda do valor depositado em juízo (fls. 206). O valor depositado às fls. 206 foi transferido para uma conta do Banco Central do Brasil (fls. 216/217). Intimado da transferência e de que no silêncio ou na concordância, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução (fls. 207 e 219/219-verso), o exequente ficou-se inerte (fls. 221). Posto

isso, EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0022541-02.2004.403.6100 (2004.61.00.022541-7) - PAULO DOMINGOS DANTAS BARCIA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO DOMINGOS DANTAS BARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por PAULO DOMINGOS DANTAS GARCIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petições de fls. 134/139 e 206/207.Intimado acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, o exequente ficou-se inerte (fls. 212/212-verso).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0016133-87.2007.403.6100 (2007.61.00.016133-7) - MASAKO NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP213593 - VALDEMI MATEUS DA SILVA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X MASAKO NISHINAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por MASAKO NISHINAKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 336/340).A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta.Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pela executada, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 356/357 julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 327/333 e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor apurado pela contadoria, em favor do exequente, e a transferência do valor restante, para a executada, mediante a expedição de ofício.Houve levantamento do valor atinente à parte exequente, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 384 e transferência, por meio de ofício, do valor pertencente à executada (fls. 372/373).Regularmente intimada da decisão de fls. 356/357 que determinou, também, a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 360). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0023563-85.2010.403.6100 - JOSE AMARO SENNA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE AMARO SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por JOSÉ AMARO SENNA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme petição de fls. 234/240.Às fls. 245 a parte exequente informou que não se opunha aos cálculos/créditos efetuados.O patrono do exequente procedeu ao levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 253.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005672-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005672-4) - SANKT GALLEN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl.3716, se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Com as vindas das manifestações, venham conclusos.Intimem-se e publique-se a decisão de fl. 3316.Despacho de fl.3316:Chamo o feito à ordem.1. Da análise dos presentes autos, verifico que o perito não foi corretamente intimado para se manifestar quanto ao teor

da manifestação da União de fls. 3.639/3.642, a qual divergiu do seu pedido de majoração de honorários.2. De igual forma, verifico que o despacho de fl. 3.644 destaca a ausência de pedido de esclarecimentos complementares em relação ao teor do laudo pericial.Em que pese a ausência de pedido neste sentido, observo que a petição da União de fls. 3.594/3.600, acompanhada da manifestação técnica de fls. 3.601/3.630, é contundente ao afirmar que a prova técnica é precária, ante a ausência de resposta ou resposta incompleta, ao seu entender de 11 quesitos da autora e 14 quesitos da União.Assim, reputo como necessária a abertura de prazo ao perito para que se manifeste explicitamente quanto aos termos aduzidos pela União às fls. 3.594/3.630, no prazo de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual declaro reaberta a instrução processual.4. Diante do exposto, determino a baixa em diligência dos presentes autos, com a correspondente intimação do perito para que se manifeste quanto às manifestações da União de fls. 3.594/3.630 e 3.639/3.642, no prazo de 30 (trinta) dias.Com os esclarecimentos do perito, intimem-se as partes, sucessivamente, iniciando-se pelo pólo ativo, para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se apenas quanto a esses esclarecimentos, se entenderem necessário.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020818-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020818-1) - OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E PR006223 - ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA)

Declaro encerrada a instrução processual, pois o laudo pericial foi apresentado às fls. 324/360 e as partes já se manifestaram (fls. 367/370 e 379/381).Nos termos do artigo 454, caput e 3º do CPC, declaro aberto o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à autora e posteriormente à ré, para a apresentação de alegações finais.No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do valor dos honorários periciais definitivos apresentado pelo perito às fls. 322/323.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0021450-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021450-8) - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS E PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 725/727 - Indefiro. Reporto-me ao decidido à fl. 716.Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a perícia determinada no Processo n.º 0009191-97.2011.403.6100.

0018715-55.2010.403.6100 - JUREMA DARLEY BENVENUTTI(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 161/162.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000184-81.2011.403.6100 - RUBENS DARCY GALLETTI X MARIA DO SOCORRO PAULA GALLETTI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/245 - Manifestem-se as partes, pelo prazo de 10 (dez dias) começando pelo autor, quanto ao Laudo Pericial e/ou para oferta dos pareceres dos assistentes técnicos, na forma do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após venham conclusos. Int.

0005676-54.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA FRAY VILLAR X PAULO CESAR LEME FRAY(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 546 e 547/550 Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo.

0009969-33.2012.403.6100 - EXPRESSO JAVALI S.A.(RS024753 - SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E RS037103 - RODRIGO DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010432-72.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos. Antes de analisar o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela autora, considero pertinente que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral de sua DIPJ e da da DIPJ da empresa incorporada Cimepar - Cimento da Paraíba, do exercício 2006, ano calendário 2005, de forma que seja possível comparar o valor do crédito de IRPJ apontado em sua PER/DCOMP com o valor lançado nas DIPJs. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a autora.

0011778-58.2012.403.6100 - RESIDENCIAL EVERGLADES(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fl. 68. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011914-55.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/136 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012370-05.2012.403.6100 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Conforme decisão de fls. 180/183 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a abertura de prazo para a apresentação de réplica e a especificação de provas. O autor apresentou réplica às fls. 186/197, e pretende produzir prova testemunhal em audiência, cuja pertinência será a de comprovar que o autor permaneceu exercendo a atividade militar, por imposição da Administração durante todo o período, após ser reintegrado em 2005 (fl. 197). Demonstra, ainda, ter formulado requerimento de cópia integral da sindicância objeto dos presentes autos (fl. 198). A União pleiteou a juntada de documentação encaminhada pelo Exército do Brasil (fls. 272/321). Passo a decidir. 1. Rejeito o pedido de produção de prova testemunhal, na medida em que não há controvérsia quanto ao fato que o autor exerceu atividade militar após ter sido reintegrado por decisão judicial provisória em 2005. 2. Defiro a juntada dos documentos apresentados pela União, eis que atendidos os requisitos do artigo 397, do CPC. Nos termos do artigo 398, do CPC, declaro aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor se manifeste quanto aos documentos juntados pela União. 3. Esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se foi dado cumprimento ao requerimento administrativo formulado pelo autor em 25.03.2013. Caso tal não tenha ocorrido até a presente data, deverá a União juntar aos autos, no mesmo prazo, cópia integral da sindicância instaurada pela Portaria nº 006-E4.1, de 26.09.2008. Intimem-se as partes.

0012508-69.2012.403.6100 - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Informem as partes no prazo de cinco dias, se remanesce o interesse na realização de audiência de conciliação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018619-69.2012.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A União manifesta-se espontaneamente à fl. 167-verso, pleiteando o julgamento antecipado da lide. No intuito de evitar posterior alegação de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, determino a baixa em diligência dos presentes autos, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a autora.

0018869-05.2012.403.6100 - HELITON BETETTO X HUMBERTO BETETTO - ESPOLIO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Determino a baixa dos autos em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) traga aos

autos os extratos completos relativos à conta fundiária em nome de Humberto Betetto; eb) esclareça e comprove se já foram aplicados os expurgos inflacionários sobre o saldo recalculado da conta de FGTS discutida nestes autos, mediante a aplicação da taxa de juros de 6% (seis por cento), nos termos da ação judicial n.º 91.07184018, tendo em vista a aparente contradição entre o teor julgado na referida ação judicial e correspondente memória de cálculo apresentada pela própria CEF às fls. 65/75 e a memória de cálculo de fls. 118/120 (taxa: 3%). Com a vinda aos autos da manifestação da Ré, intime-se o Autor para ciência e manifestação. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença.

0022396-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVIO RODRIGUES DIAS

Decreto a revelia do réu, pois devidamente citado (fls. 40/42), não apresentou contestação. Na petição de fls. 37/39 a Caixa Econômica Federal informa que instruiu a petição inicial com informativo de débito sem a inclusão dos juros legais de 1% ao mês e apresenta novos cálculos, no valor de R\$ 16.429,00. O artigo 259, I do Código de Processo Civil determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial e será na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.196,71. A apresentação de novos cálculos (fls. 38/39), no valor de R\$ 16.429,00, acarreta necessariamente a alteração do valor da causa, que deverá refletir o benefício econômico efetivamente pretendido. O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece: Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a petição de fls. 37/39, na qual a Caixa Econômica Federal apresenta novos cálculos, foi juntada aos autos em 05 de março de 2013. O mandado para citação do réu, por sua vez, foi juntado somente em 25 de abril de 2013 (fls. 40/42). O artigo 321 do Código de Processo Civil veda a alteração do pedido ou da causa de pedir após a citação do réu. Todavia, no presente feito, a alteração foi pleiteada pela parte autora em momento anterior à citação do réu. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (...) É possível alterar a causa de pedir e o pedido, sem o consentimento do demandado, até a citação válida; com o seu consentimento é possível alterá-los até o saneamento do processo, marco a partir do qual não se mostra mais possível alterar, em nenhuma hipótese, a causa de pedir e o pedido. Considera-se citada a parte quando juntado aos autos o aviso de recebimento, o mandado cumprido ou quando finda a dilação assinada pelo juiz (art. 241, CPC). Assim, já se decidiu que deve ser acolhido o requerimento da parte para alteração da causa de pedir e/ou do pedido, independentemente de consentimento do demandado, se esse vem aos autos antes da juntada do aviso de recebimento ou do mandado cumprido, ainda que já postada a carta ou expedido ou mandado (STJ, 4ª Turma, REsp 400.042/PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 21.05.2002, DJ 02.09.2002, p. 196) (...). MARINONI, LUIZ GUILHERME e DANIEL MITIDIERO in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, p. 253. Diante do exposto, recebo a petição de fls. 37/39 como emenda à petição inicial. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, que deverá ser R\$ 16.429,00. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista a revelia do réu.

0000518-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREEN COML/ DE ALIMENTOS LTDA - ME

A planilha juntada pela parte autora à fl. 45 demonstra que o benefício econômico pretendido é superior ao valor atribuído à causa. Diante disso, concedo à autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 52. Int.

0005601-44.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA E SP13974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP13626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
As cópias juntadas pela parte autora às fls. 130/256 demonstram que os processos n.ºs 0027968-72.2007.403.6100, 0027969-57.2007.403.6100, 0002754-45.2008.403.6100 e 0004927-37.2011.403.6100 visam a declaração de nulidade de processos administrativos e autos de infração diversos dos presentes autos. O depósito judicial do débito discutido em ação judicial é faculdade da parte e independe de autorização judicial ou de concessão de medida liminar ou antecipativa. No caso dos autos, as multas aplicadas em âmbito administrativo constituem débitos de natureza não tributária, os quais, uma vez inscritos em Dívida Ativa, passam a sujeitar-se à sistemática da Lei n.º 6.830/80 e ao Código Tributário Nacional. Assim, embora não haja comprovação de que as multas já tenham sido inscritas em Dívida Ativa, o depósito judicial do montante integral e atualizado do débito revela-se apto a suspender sua exigibilidade, à semelhança do disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional. Considerando o depósito realizado pela parte autora, representado pela guia de fl. 129, cite-se a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a qual deverá verificar a suficiência do depósito

realizado. Constatada a integralidade da garantia, a ré deverá se abster de qualquer ato tendente à cobrança do débito discutido nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN. Intime-se.

0005725-27.2013.403.6100 - IRACELIA TORRES DE TOLEDO E SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o item b da decisão de fl. 46, juntando aos autos declaração de pobreza assinada pela autora ou comprovar o recolhimento das custas iniciais. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

0007216-69.2013.403.6100 - EDISON SCATAMACHIA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 47/50: Recebo como emenda à petição inicial. Concedo ao autor o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009030-19.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a condenação da parte ré ao reajuste dos preços estabelecidos no contrato administrativo nº 191/2005, firmado em decorrência do Pregão nº 5000052. Atribui à causa o valor de R\$ 1.076.927,85. A empresa autora formulou pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 03/05), juntando aos autos cópias do recibo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fls. 18/20), das notas fiscais (fls. 21/25) e declaração assinada pela sócia gerente (fl. 249). Segundo a Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Diante disso, incumbe à pessoa jurídica comprovar a excepcionalidade que a impeça de arcar com as custas processuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.- As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza, o que incorreu na espécie. Precedentes do STJ e desta E. Corte.- A questão encontra-se inclusive sumulada no Superior Tribunal de Justiça, Enunciado nº 481.- Agravo legal desprovido. (Acórdão Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0035191-67.2012.403.6100, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 04.04.2013, relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O E. STJ definiu que o benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. 2. No caso dos autos, sequer em sede recursal o agravante logrou demonstrar efetivamente a necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Com efeito, não foi juntado qualquer documento apto a demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, tais como balancetes analíticos, declarações de imposto de renda da pessoa jurídica etc. 4. Agravo legal desprovido. (Acórdão Origem: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0027743-43.2012.403.0000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30.10.2012, relator: Desembargador Federal José Lunardelli). A documentação juntada pela empresa autora não demonstra a situação de hipossuficiência necessária para justificar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar documentalmente nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais ou juntar o comprovante do pagamento das custas iniciais. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se a autora.

0009769-89.2013.403.6100 - SILMARA FERNANDA AYRES KAMLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO PROFERIDA EM 03 DE JUNHO DE 2013: Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção da autuação do presente processo, devendo constar como autora SILMARA FERNANDA AYRES KAMLA e como ré a UNIÃO FEDERAL. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN), do contrário, venham conclusos para sentença. Int.

0010299-93.2013.403.6100 - MARCIA PEREIRA DE CASTRO(SP095879 - JOAO CARLOS RODRIGUES JARDIM) X FJB CONSTRUTOTA LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NOSSACASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Especifique a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0010497-33.2013.403.6100 - EZIO CAVINATO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, pois a planilha de fl. 115 indica que o valor do indébito discutido é R\$ 67.157,62 e o valor atribuído à causa foi R\$ 141.856,68. Ressalto que as custas iniciais foram recolhidas com base no valor indicado na planilha de fl. 115, conforme guia de fl. 177. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009678-67.2011.403.6100 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 234/246. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017300-03.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA FORTES LTDA

Na petição de fls. 301/307 a parte autora requer a publicação do edital para citação da ré apenas no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Alega que ostenta natureza jurídica de autarquia federal, não estando obrigada a arcar com o custo da publicação do edital em jornal de grande circulação. Indefiro o pedido formulado, pois o artigo 232, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil determina que a publicação do edital será feita apenas no órgão oficial somente quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária, não sendo aplicável ao autor. Diante disso, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021508-30.2011.403.6100 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO X CLEIDE LOPES BUENO X ADRIANA GONCALVES BUENO PERES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 318/319 - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores apresentados pelo Perito. Em caso de impugnação, esta deverá ser pormenorizada, indicando claramente quais itens de discordância em relação à estimativa de honorários. Após, tornem os autos conclusos para a fixação de honorários periciais provisórios, para a apreciação dos quesitos formulados pelas partes e para eventual formulação de quesitos pelo juízo. Int.

0022483-52.2011.403.6100 - PEDRO PAULO BENTO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 81/82 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005274-36.2012.403.6100 - FATIMA REGINA SILVEIRA DE LIMA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que até a presente data a Caixa Econômica Federal não possui procurador cadastrado no sistema processual. O parágrafo 1º, do artigo 236 do Código de Processo Civil determinada que é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. Diante disso, todos os atos praticados após a juntada da contestação da parte ré aos autos devem ser considerados nulos, incluindo as decisões de fls. 101, 109 e 135, bem como a sentença de fls. 111/113. Proceda a Secretaria à inclusão da procuradora da parte ré no sistema processual. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 94. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013396-38.2012.403.6100 - EUNICE DO NASCIMENTO DA CRUZ (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA E SP242225 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa na petição de fls. 430/433. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de alteração do valor da causa.

0015651-66.2012.403.6100 - ROSINETE DA SILVA NANAME (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 104: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência formulado pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017154-25.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO EUGENIO DE LIMA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIO AKIHIKO JO (SP163672 - SIDNEI APARECIDO DÓREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 73. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019621-74.2012.403.6100 - VERSATTI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 3234/3247 - Mantenho a r. decisão de fls. 3217/3221 por seus próprios fundamentos. Fls. 3230/3232: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária (União Federal - PFN), para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo (10 dias), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos.

0002011-59.2013.403.6100 - MEHA SOLUCAO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito das alegações de fls. 122/128. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006179-07.2013.403.6100 - IVANIR PAULINO DOS SANTOS (SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré a respeito das alegações de fls. 106/108. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007318-91.2013.403.6100 - PATRICIA MEDEIROS DA SILVA X RENATA MEDEIROS (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que no momento da disponibilização da decisão de fls. 195/196 no Diário Eletrônico da Justiça Federal a ré Caixa Vida e Previdência não possuía procurador cadastrado no sistema processual. Diante disso, proceda a Secretaria à inclusão do procurador indicado à fl. 141, Dr. Márcio Alexandre Malfatti, inscrito na OAB/SP nº 139.482 no sistema processual. Após, publique-se a mencionada decisão apenas para ciência da ré. DECISÃO DE FLS. 195/196: Trata-se de ação ordinária, proposta na Justiça Estadual, na qual

as autoras pleiteiam a condenação da ré, CAIXA VIDA & PREVIDENCIA - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DA CAIXA ao pagamento da indenização devida aos autores, face a contratação de seguro de Vida e Danos Morais. O mandado de citação foi expedido pelo juízo do Estado, constando como pessoa a ser citada, CAIXA VIDA & PREVIDENCIA (fl.102), conforme petição inicial e petições fls. 93 e 99. Após a Citação (fl.102), foram juntadas aos autos contestações da CAIXA VIDA & PREVIDENCIA em conjunto com CAIXA SEGURADORA S/A (fls.120/149), e, CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls.103/117). Em síntese, nas peças de defesa, alegam os peticionários a ilegitimidade passiva da CAIXA VIDA & PREVIDENCIA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, uma vez que seria da CAIXA SEGURADORA S/A a responsabilidade pelo pagamento do capital segurado, e por conseguinte, deveria esta figurar como ré na demanda. Réplica foi ofertada, e as partes, especificaram provas que pretendem produzir, e os autos remetidos à conclusão. O juízo Estadual, por entender que a CAIXA VIDA & PREVIDENCIA está vinculada a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, se declarou incompetente para apreciar a causa, determinando a remessa do feito à Justiça Federal. É o relatório. DECIDO. Configurando a legitimidade das partes uma das condições da ação, ensina a melhor doutrina: A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda. (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1º v., p. 77. Ed. Saraiva, 2000) Com efeito, a pretensão securitária posta nesta ação demanda providência por parte da seguradora, pois o contrato de seguro objeto da lide, cuja aplicação se discute, é aquele firmado entre o Segurado e a Seguradora, que neste caso, SERIA EM TESE, a CAIXA SEGUROS S/A, conforme se verifica na documentação juntada à fl.148, item n 2.19. Dessa forma, resta evidenciada a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta ação. Todavia, não constam da nova relação processual quaisquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo. A competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal. A ação proposta versa sobre cumprimento de obrigação contratual com cláusula potestativa, sem que figure ente público federal no pólo passivo. As causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas e sociedades anônimas estão afetas à competência do Juízo Estadual. É certo que a própria Lei Maior prevê exceções, mas nestas também não se enquadra a que trata de sociedade de economia mista, ainda que entre seus acionistas se encontre ente federal. Isso posto, ante à ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar do pólo passivo da presente, reconheço a incompetência deste juízo para julgar este feito, e nos termos da Súmula 150 do STJ., determino o retorno dos autos à Justiça Estadual, 2ª Vara Cível de Taboão da Serra-SP. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

0011031-74.2013.403.6100 - ARIIVALDO VICALVI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, pois estes podem ser requeridos diretamente pela via administrativa. Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8860

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012219-40.1992.403.6100 (92.0012219-1) - METALTRADE SAO PAULO COM/ EXTERIOR LTDA(Proc. MARTHA VALLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X METALTRADE SAO PAULO COM/ EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por METALTRADE SÃO PAULO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 198, 225 e 238, cujas quantias foram levantadas pelo exequente de acordo com os alvarás liquidados e juntados às fls. 219 e 268/269, respectivamente. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente informou que estava satisfeita com o crédito e que não pretendia prosseguir na execução (fls. 272). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0071063-80.1992.403.6100 (92.0071063-8) - DIVINA PEREIRA DE CAMARGO X YOSHIO MORYIA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM ALVES MEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS TANGERINO X RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES X MARCOS VIANA DA SILVA X ADEMAR DOS SANTOS X ODARI DE OLIVEIRA X JURACI APARECIDO CAVALARO(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X JULIANA BELON FERNANDES COGO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIVINA PEREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X YOSHIO MORYIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALVES MEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS TANGERINO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARCOS VIANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODARI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JURACI APARECIDO CAVALARO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sumária em fase de cumprimento de sentença movida por DIVINA PEREIRA, YOSHIO MORYIA, JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, JOAQUIM ALVES MEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS TANGERINO, RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES, MARCOS VIANA DA SILVA, ADEMAR DOS SANTOS, ODARI DE OLIVEIRA e JURACI APARECIDO CAVALARO em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 196/206 (principal) e fls. 424/428 (honorários advocatícios). Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 434). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0078336-13.1992.403.6100 (92.0078336-8) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X OPEN DOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE E SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por AÇOFRAN AÇOS E METAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 255, 271 e 290, cujas quantias foram levantadas pelo exequente de acordo com os alvarás liquidados e juntados às fls. 268, 285 e 299, respectivamente. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 303). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0026935-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026935-5) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E SP303904A - KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. em face da UNIÃO FEDERAL (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE). A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme fls. 367/368. Intimado acerca da remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução (fls. 392), o exequente ficou-se inerte (fls. 411). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030889-97.1990.403.6100 (90.0030889-5) - AEROGAS TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP074649 - ERIVALDO BARBOSA FERRO E SP103768 - LUIZ CLAUDIO GARE E SP103773 - MARCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL) X VIBOUR IND/ E COM/ LTDA(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AEROGAS TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI em face de AEROGÁS TECNOLOGIA DE AEROSÓIS LTDA. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado procedeu ao pagamento, conforme a GRU de fls. 199. Intimada do pagamento, a parte exequente deu-se por ciente e nada requereu (fls. 202). Posto isso, EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0023781-75.1994.403.6100 (94.0023781-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DA SILVA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO CÉSAR DA SILVA e SÔNIA REGINA DA SILVA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à CEF, a parte executada executado procedeu ao pagamento conforme guia de depósito judicial acostada às fls. 587. A exequente requereu a expedição de ofício de apropriação do valor depositado, referente aos honorários advocatícios, e a extinção da execução (fls. 594). Foi expedido ofício de apropriação em favor da exequente, relativo ao valor do depósito de fls. 587, que foi devidamente cumprido, a teor do ofício n.º 2065/2013/PAB Justiça Federal/SP de fls. 597. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0054505-28.1995.403.6100 (95.0054505-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3)) PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X ENZO MARCON TAKARA X MARCIO MARCON TAKARA X VALERIA SANSEVERINO TAKARA X JOSE CARLOS GAZANIAN X SANDRA REGINA DE MELLO X MARAGILDO FABRETTI X CLEUZA TEIXEIRA RAMOS FABRETTI X MARCIO ANDRADE BONILHO (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DA SILVA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO CÉSAR DA SILVA e SÔNIA REGINA DA SILVA. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários devidos à CEF, a parte executada não procedeu ao pagamento da dívida. Deferido o pedido de consulta ao BACENJUD (fls. 1498), restaram bloqueados valores das contas dos executados e transferidos para contas judiciais à ordem deste Juízo (fls. 1507/1509). Intimados da realização das penhoras, não houve impugnação dos executados, a teor da certidão de fls. 1511-verso. Os valores de fls. 1507/1509, foram apropriados pela CEF mediante expedição de ofício (fls. 1513), que foi devidamente cumprido, a teor do ofício n.º 2064/2013/PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP (fls. 1514). Ciente da apropriação dos valores relativos à sucumbência, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução (fls. 1518). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0051038-36.1998.403.6100 (98.0051038-9) - FOSFANIL S/A (SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X FOSFANIL S/A

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de FOSFANIL S.A. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 141/145 e 148). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pelo executado, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 163/164 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os

cálculos da contadoria de fls. 157/158, condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que depositasse a diferença devida. O executado procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 167). Os valores relativos aos depósitos de fls. 148 e 167 foram convertidos em renda da União Federal (fls. 173/174). Intimada da conversão efetuada, a União Federal deu-se por ciente (fls. 175). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0052374-75.1998.403.6100 (98.0052374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051038-36.1998.403.6100 (98.0051038-9)) FOSFANIL S/A(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X FOSFANIL S/A

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de FOSFANIL S.A. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 142/146 e 149). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pelo executado, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 165/166 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 159/160, condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que depositasse a diferença devida. O executado procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 170). Os valores relativos aos depósitos de fls. 149 e 170 foram convertidos em renda da União Federal (fls. 175/176). Intimada da conversão efetuada, a União Federal deu-se por ciente (fls. 177). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0004469-40.1999.403.6100 (1999.61.00.004469-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051038-36.1998.403.6100 (98.0051038-9)) FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X FOSFANIL S/A

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de FOSFANIL S.A. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e efetuou o depósito do valor total requerido pela parte exequente (fls. 166/170 e 173). A impugnação foi recebida, com suspensão da execução e foi dada vista ao impugnado para resposta. Diante da discordância da parte exequente com os cálculos e valores ofertados pelo executado, os autos foram remetidos ao contador para que fosse apurado, de acordo com o teor do julgado, o valor correto em favor da parte exequente. A decisão de fls. 190/191 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada, considerou como válidos os cálculos da contadoria de fls. 182/183, condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença e concedeu prazo para que depositasse a diferença devida. O executado procedeu ao depósito do valor complementar (fls. 194). Os valores relativos aos depósitos de fls. 173 e 194 foram convertidos em renda da União Federal (fls. 202/203). Intimada da conversão efetuada, a União Federal deu-se por ciente (fls. 204). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0032326-22.2003.403.6100 (2003.61.00.032326-5) - S B C DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X S B C DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de S B C DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA. Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, o executado não se manifestou (fls. 598). Deferido o pedido da União de consulta ao BACEN JUD (fls. 599), restaram bloqueados valores das contas do executado e transferidos para contas judiciais à ordem deste Juízo (fls. 608/609). Intimado da realização das penhoras, não houve impugnação do executado, a teor da certidão de fls. 616. O executado procedeu ao pagamento do valor remanescente do débito, espontaneamente, conforme guia de depósito judicial de fls. 612. Os valores dos depósitos de fls. 608/609 e 616, referentes aos honorários advocatícios, foram convertidos em renda da União (fls. 621/624), assim como os depósitos judiciais do tributo em comento (fls. 639/640). Intimada das conversões, a União deu-se por ciente e nada requereu (fls. 841). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I,

c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0010561-82.2009.403.6100 (2009.61.00.010561-6) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S.A.Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, referente aos honorários advocatícios devidos à União, a parte executada comprovou o pagamento de acordo com a guia de depósito judicial de fls. 379, cuja quantia foi convertida em renda da União (fls. 384/385).Às fls. 386, a União deu-se por ciente da conversão e nada requereu. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0017635-22.2011.403.6100 - IBRATIN IND/ E COM/ LTDA(SP309579A - LEONARDO SANTOS PERGO E SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X IBRATIN IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de IBRATIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Intimado para que efetuasse o depósito do montante da condenação, referente aos honorários advocatícios, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado procedeu ao pagamento, conforme a GRU de fls. 105.Intimada do pagamento, a parte exequente nada requereu (fls. 108).Posto isso, EXTINGO a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035760-10.1989.403.6100 (89.0035760-3) - ALFREDO TEIXEIRA FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILBERTO GOBBO X ANTONIA PAULINO GOBBO X RUBENS MONTANARI X JACY DE MELLO MONTANARI

Fls. 361/366: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 355, comprovando as diligências efetuadas para localização do inventário ou dos herdeiros do corréu Rubens Montanari.Após, venham os autos conclusos.Int.

0008145-25.2001.403.6100 (2001.61.00.008145-5) - FRANCISCO ALVES DA SILVA X VICENTINA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 627: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 622.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005757-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005757-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INFORMACAO E PROMOCAO EMPRESARIAL X EDITORA TRYO LTDA.(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X PORTALWAP PUBLICACOES VIA INTERNET CELULAR E MAPAS DIGITAIS LTDA X EDITORA HANNAH LTDA(SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E SP184116 - JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA)

Na petição de fls. 314/320 a autora requer o arresto eletrônico do valor em execução e de bens da corré PORTALWAP PUBLICAÇÕES VIA INTERNET CELULAR E MAPAS DIGITAIS LTDA, por intermédio dos sistemas Bacenjud e Renajud.O artigo 814 do Código de Processo Civil estabelece como condição para o arresto de bens do devedor a prova literal da dívida líquida e certa ou a prova documental ou justificação de algum dos

casos mencionados no artigo 813 do mesmo diploma legal. Indefiro o pedido formulado, pois a empresa ré sequer foi citada, não sendo possível falar em valor em execução. Além disso, não foram cumpridos os requisitos estabelecidos pelo artigo acima transcrito ou esgotadas todas as formas de tentativa de citação da empresa ré. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 235 - Defiro tão somente a republicação do edital de fl. 232. Providencie a Secretaria nova disponibilização do edital (fl. 232) no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a autora para providenciar tanto a retirada da cópia do Edital (contracapa), como a publicação do edital em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC), comprovando nos autos em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Vencido o prazo ora fixado, sem as providências determinadas, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cumpram-se.

Expediente Nº 8862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009489-61.1989.403.6100 (89.0009489-0) - JOAO GARCIA X ODERLITE APARECIDA SCANAVACCA ELIAS X ANICEO CHADE X WILSON CAMPAGNONE X PEDRO MOYSES X HELIO PORCEBOM MATIAS X MARIA DALVA CAVALINI KRISKI X OSVALDO GOMES DE AGUIAR X HELOISA CORREA DE LARA BORSATO X DIDIER MANSANO X ARCHIMEDES BOTAN X SUELI APARECIDA CAROBENE FRANCESCHI X HAROLDO TESSARI X PAULO ROBERTO DA NOVA MATOS X GUMERCINDO SANTO LION X PAULO ARAKAWA - ESPOLIO X OLGA YUKIE CHIYODA ARAKAWA X NORIVAL BORTOLO (SP096985 - CARLOS AUGUSTO PIRES NOVAIS E SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à conclusão. Na petição de fls. 497/504 o patrono dos exequentes comunica que, segundo informações de terceiros, o coautor Pedro Moysés faleceu. Entretanto, não foi possível confirmar tal informação ou localizar seus herdeiros. Diante das diligências efetuadas pelo patrono, comprovadas às fls. 499/504, defiro a consulta ao Sistema Webservice da Receita Federal para verificação da situação cadastral do CPF de Pedro Moysés. Caso o CPF deste esteja cancelado ou inativo, defiro a consulta ao mesmo sistema para localização do endereço da esposa do coautor acima mencionado, Maria Auxiliadora Moysés. Juntados aos autos os resultados das consultas efetuadas, intime-se o patrono dos exequentes, mediante disponibilização da presente decisão, para que adote as providências necessárias para levantamento do valor depositado nos autos, no prazo de trinta dias. Oportunamente, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741121-06.1985.403.6100 (00.0741121-9) - COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X CENTRAL PAULISTA DE INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA X ITAPORA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA (SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE X FAZENDA NACIONAL

Fl. 3263: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0042381-18.1992.403.6100 (92.0042381-7) - CARLOS CABECAS X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X MARINA DE ANDRADE MARCONI X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X ANTONIO SOLER TELLO X MOSHE BORUCH SENDACZ X ELENA SOLER TELLO X GIULIO CESARE MORICONI X ARTHUR DA SILVA LESSA X BEVERLY SENDACZ X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X LUCIA MARIA TATSUKAWA X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X GUNTER HAUPT FILHO X IRMGARD HAUPT PANDORF X

VANESSA PANDORF X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X KIOSKI KANEKO X YOKO NAGAO KANEKO X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X YOOKO IMANISHI X EDSON AKIRA NAKAO X MOTOMU TABATA X POST MASTER COML/ LTDA X ESTHER MIRIAM FLESCH X JORGE FLESCH X HANNELORE STRUCH FLESCH X GERSON SENDACZ X SYLVIA ROSE SENDACZ X ANDRE MICHEL SANDACZ X SENTA SENDACZ X TAKEOMI TSUNO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS CABECAS X UNIAO FEDERAL X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X UNIAO FEDERAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARINA DE ANDRADE MARCONI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X MOSHE BORUCH SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ELENA SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X GIULIO CESARE MORICONI X UNIAO FEDERAL X ARTHUR DA SILVA LESSA X UNIAO FEDERAL X BEVERLY SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TATSUKAWA X UNIAO FEDERAL X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X UNIAO FEDERAL X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X UNIAO FEDERAL X GUNTER HAUPT FILHO X UNIAO FEDERAL X IRMGARD HAUPT PANDORF X UNIAO FEDERAL X VANESSA PANDORF X UNIAO FEDERAL X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X KIOSKI KANEKO X UNIAO FEDERAL X YOKO NAGAO KANEKO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X UNIAO FEDERAL X YOOKO IMANISHI X UNIAO FEDERAL X EDSON AKIRA NAKAO X UNIAO FEDERAL X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL X POST MASTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTHER MIRIAM FLESCH X UNIAO FEDERAL X JORGE FLESCH X UNIAO FEDERAL X HANNELORE STRUCH FLESCH X UNIAO FEDERAL X GERSON SENDACZ X UNIAO FEDERAL X SYLVIA ROSE SENDACZ X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS X UNIAO FEDERAL X ANDRE MICHEL SANDACZ X UNIAO FEDERAL X SENTA SENDACZ X UNIAO FEDERAL X TAKEOMI TSUNO X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte exequente, no prazo de dez dias, o pedido formulado à fl. 1495, tendo em vista que foram expedidos os ofícios requisitórios referentes a todos os autores.No mesmo prazo, manifestem-se os exequentes Moshe Boruch Sendacz e José Roberto de Camargo Opice a respeito das petições da União Federal de fls. 1130/1211, 1358/1370 e 1389/1397.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0048364-14.2001.403.0399 (2001.03.99.048364-4) - JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KYOSUKE GOHARA X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X LIZETE FERNANDES X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X LUIZ AMARAL LUNKES X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JULIA SATIE MORITA NOBRE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X KYOSUKE GOHARA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LAURO ROBERTO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LIZETE FERNANDES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ CARLOS DO AMARAL SUMIYA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X LUIZ AMARAL LUNKES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCO ANTONIO SOUZA TERCEIRO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fls. 378/381: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7) - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALFRED ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUIZ DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO ALFREDO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CABREZA LIPI X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARTES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MIGUEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REBEN ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 588/597: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0047319-12.1999.403.6100 (1999.61.00.047319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-85.1996.403.6100 (96.0030527-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139186A - MARISA DE CASTRO MAYA E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X LUCILA DONIZETTI STEIN(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILA DONIZETTI STEIN

Fls. 376/377: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, se possui interesse na realização de audiência para conciliação. Havendo interesse, remeta-se comunicação eletrônica à Central de Conciliação para inclusão do presente processo em pauta de audiências.Int.

Expediente Nº 8863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009442-53.1990.403.6100 (90.0009442-9) - WANER FABIO DA SILVA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP077580 - IVONE COAN)

Na petição de fls. 311/312 a exequente requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe o conteúdo das últimas declarações de imposto de renda do executado. Indefiro, por ora, a medida pleiteada, considerando o valor executado (R\$ 71,97) e a ausência de qualquer tentativa de penhora de bens do executado por intermédio de mandado. Requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0073445-46.1992.403.6100 (92.0073445-6) - COGNIS BRASIL LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP294092 - PATRICIA CESARIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X COGNIS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Na comunicação eletrônica de fls. 525/535 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região comprova a transferência dos valores depositados à ordem do Dr. Alfredo Labriola (fl. 452) para conta à ordem do Juízo, tendo em vista o falecimento deste. A decisão de fl. 520 deferiu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada, em nome do Dr. Fábio Romeu Canton Filho, que também consta na procuração outorgada à fl. 10. Todavia, verifico a existência de novo instrumento de mandato e substabelecimento de poderes outorgado pela parte autora/exequente (fls. 176/177) no qual não constava o procurador acima indicado. Considerando que a procuração e o substabelecimento de fls. 176/177 são posteriores ao mandato de fl. 10, concedo ao Dr. Fábio Romeu Canton Filho o prazo de vinte dias para juntar aos autos declaração subscrita pelos herdeiros do Dr. Alfredo Labriola, afirmando que não se opõem ao levantamento da verba honorária da forma pleiteada. Após, venham os autos conclusos.Int.

0087191-78.1992.403.6100 (92.0087191-7) - UTER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X AUTO IMPORTADORA RACHID LTDA X V C O PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A X BARALT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 689: Defiro à parte autora o prazo de trinta dias para cumprir a decisão de fls. 686/687.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940939-65.1987.403.6100 (00.0940939-4) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

1. A exequente foi condenada, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em 10% do valor atribuído à causa nos Embargos à Execução (R\$ 22.163,93). Indefiro a inclusão da multa de 10% nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fl. 319), pois de acordo com a r. sentença de fls. 308/310 o desconto dos honorários advocatícios deverá ser feito no momento da expedição do precatório, atraso que não pode ser imputado à parte autora. 2. A União Federal (PFN) foi condenada em multa processual (1% sobre o valor da causa) conforme decisão de fls. 311/verso, o que totaliza R\$ 2.214,26. 3. Descontando a multa em que foi a União Federal condenada do montante a que faria jus a título de honorários advocatícios, restará devido à União Federal o valor de R\$ 19.949,67. 4. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 172.061,66 (cento e setenta e dois mil, sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 03 de abril de 2012 e já descontada a verba honorária em que foi a exequente condenada, conforme Resolução 134/2010 - CJF. 5. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 6. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 7. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso da presente decisão, expeça-se o ofício requisitório. 8. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 10. Não atendidas as determinações do item 6, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0674169-35.1991.403.6100 (91.0674169-0) - JOAO MATIAZZO X OTAVIO MATTIAZZO SENDOYA X MAYA MATTIAZZO SENDOYA X GABRIELA MATTIAZZO SENDOYA X WALTER MATIAZZO X LUIZ MATTIAZZO NETTO X MARCO ANTONIO MATTIAZZO(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP143558 - VERIDIANA URBANO MATTIAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO MATIAZZO X UNIAO FEDERAL
Fls. 236/237 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 234 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora. Após, expeçam-se somente os requisitórios dos herdeiros nos termos da r. decisão de fl. 234, primeiro parágrafo.

0015334-39.2010.403.6100 - WALDMIR DANIEL BARBOSA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X WALDMIR DANIEL BARBOSA X UNIAO FEDERAL
1. O exequente foi condenado, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado (R\$ 40.738,57) e aquele fixado na sentença de Embargos à Execução (R\$ 40.004,19) às fls. 168 e verso. 2. Os cálculos apresentados pela União Federal (PFN) à fl. 171 não podem prevalecer, pois descontou dos honorários advocatícios de sucumbência. O desconto dos honorários advocatícios devidos à União Federal (PFN) deverá ser efetuado do valor devido ao exequente. 3. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 39.930,74 (trinta e nove mil, novecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 30 de julho de 2012 e já descontada a verba honorária em que foi o exequente condenado (R\$ 73,45), restando R\$ 36.294,00 para o autor e R\$ 3.636,74 quanto aos honorários advocatícios, conforme Resolução 134/2010 - CJF. 4. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 5. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso da presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios. 7. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 9. Não atendidas as determinações do item 5, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031546-98.1974.403.6100 (00.0031546-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X FLORIPES MONTALVAO BARRETO X ROSA ESTER BARRETO X LOURDES MONTALVAO BARRETO X JONAS MONTALVAO BARRETO X PAULA FLORIPES BARRETO DE FREITAS X PEDRO MONTALVAO

BARRETO X IRACI MONTALVAO BARRETO X LUZIA IZABEL BARRETO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA E SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X LINCOLN JUNQUEIRA DE AZEVEDO(SP016150 - ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO) X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X JOAO GOMES MONTALVAO(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X GERALDO COSTA MACIEL(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 60)) X FLORIPES MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ROSA ESTER BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LOURDES MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JONAS MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X PAULA FLORIPES BARRETO DE FREITAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X PEDRO MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X IRACI MONTALVAO BARRETO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LUZIA IZABEL BARRETO DE OLIVEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X LINCOLN JUNQUEIRA DE AZEVEDO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOAO GOMES MONTALVAO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X GERALDO COSTA MACIEL X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Intime-se a expropriante para que comprove a publicação do edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0015230-09.1994.403.6100 (94.0015230-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RODOCASTRO TRANSPORTES LTDA

Fl. 389: Defiro às partes o prazo de trinta dias para tentativa de composição. Findo o prazo acima fixado e inexistindo acordo, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0001172-20.2002.403.6100 (2002.61.00.001172-0) - WILSON SANDOLI X EMILIO HIRATA X MARCO ANTONIO PERRONI X MARIA JOSE RIBEIRO X AIRTON MARQUES PIRES(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON SANDOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON MARQUES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente Airton Marques Pires, no prazo de dez dias, acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, referentes ao vínculo empregatício com a Associação Atlética Matarazzo (fls. 602/603). No mesmo prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer a que foi condenada, com relação ao exequente Emilio Hirata, tendo em vista a documentação juntada às fls. 487/488 e 595/597. Após, venham os autos conclusos. Int.

0029777-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029777-8) - COSMO AURICCHIO(SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO E SP197231 - YOITI YOSHIOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X COSMO AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 140/144, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar o crédito da diferença apontada pelo contador judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002231-79.2003.403.6109 (2003.61.09.002231-4) - CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO X CARVEREX EQUIPS. C/INC IND/ COM/ LTDA(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA)

Fl. 412 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 410 por seus próprios fundamentos. Intime-se via Diário Eletrônico o IPEM. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0007065-40.2012.403.6100 - PABLO DAVID ALFONSO VERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO

ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PABLO DAVID ALFONSO VERA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 306/308, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033010-59.1994.403.6100 (94.0033010-3) - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA X CARGILL CITRUS LTDA X AGROCITRUS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP164317B - EVIE BARRETO SANTIAGO E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 174 - Defiro pelo prazo de quinze dias.Providencie a parte autora planilha com os valores que entende que devam ser convertidos e o remascente que deverá ser levantado nos termos da r. decisão de fls. 448/463, discriminado por depósito.Cumprida integralmente a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham os autos conclusos.Int.

0028612-64.1997.403.6100 (97.0028612-6) - AIRTON FELTRAN X ANTONIO CUSTODIO X EMA IGNEZ GISOLDI X EUCLIDES JOSE SCIORILLI X HELENA APARECIDA MENDES DE LIMA X JOSE RODRIGUES X JOSE SOARES X ODAIR ANTONIO SVENSSON X PERICLES ALVES FREIRE X WALDEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da r. decisão de fls. 479/482 quanto ao coautor ODAIR ANTONIO SVENSSON, considerando o contrato de trabalho na Empresa Industrias Paramount S.A. (admitido em 23 de abril de 1965 e demitido em 15 de abril de 1981), com opção do FGTS em 1.º de novembro de 1967.Os juros deverão ser pagos nos termos do julgado (Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966).Elaborados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pelo autor.

0023538-58.1999.403.6100 (1999.61.00.023538-3) - LUIZ ANTONIO PEREIRA X LUIZ HERMELINDO DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO CARDOSO X MARIA DAS DORES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LUIZA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ARAUJO LIMA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA X MARINA PAVAO X MAURO CARDOSO PEREIRA X NORMA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo: 1. o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; .2. a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas; e.3. o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios.Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741909-10.1991.403.6100 (91.0741909-0) - DECIO VIZZOTTO X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X CLAUDINOR CARLINI X CELSO RENATO CARLINI X JOSE MARTINS ORTEGA X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X JOSE PESSOA X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DECIO VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X UNIAO FEDERAL X CLAUDINOR CARLINI X UNIAO FEDERAL X CELSO RENATO CARLINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE PESSOA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X UNIAO FEDERAL X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO X DARCY SANTINA VIZZOTTO BELON X CRISTIANA BELON FERNANDES

Retornem os autos à Contadoria Judicial para, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (12.07.2000) até a presente data, recomposição do valor da execução quanto aos honorários advocatícios devidos aos herdeiros do patrono falecido (R\$ 608,76), valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado. Ainda não foi objeto de requisição de pagamento ao contrário do afirmado no cálculo de fl. 426.Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012783-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059319-83.1995.403.6100 (95.0059319-0)) LUIZ ROBERTO LENCIONI X MARIO EDISON DE CASTILHO X MAURICIO RIBEIRO DO COUTO X NAUL MARQUES X NELSON DE CAMARGO X OSWALDO BARBOSA COUTINHO X PAULO GOMES MOTA X REINALDO REIS DA SILVA X ROMULO COSTA PIMENTEL(RJ080742 - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E RJ082714 - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta de fl. 133 (30.11.2004) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor incontroverso da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão, bem como para que a parte exequente providencie: 1. Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte exequente de que seja deduzido do montante a que os exequentes têm direito o valor pactuado em contrato de honorários (15%), com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte exequente, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de quinze dias, apresente declaração, assinada pelos próprios exequentes, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários, e para que junte os contratos de honorários dos exequentes MAURICIO RIBEIRO DO COUTO, OSWALDO BARBOSA COUTINHO e PAULO GOMES MOTA. Com a juntada da declaração negativa da parte exequente (e contratos dos exequentes do parágrafo subsequente), restará deferida a dedução de 15% dos honorários contratualmente fixados apenas para os exequentes para quem o patrono trouxe o contrato de honorários e a declaração.No silêncio expeçam-se os ofícios em favor da parte exequente no valor integral devido, e em favor do advogado somente do valor dos honorários fixados na condenação.2. Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias: a) Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas; e b) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (NM), bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: b.1.) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b.2.) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em

face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e b.3.) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas integralmente as determinações supra, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1) - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 146/147 no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011376-21.2005.403.6100 (2005.61.00.011376-0) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ELDORADO S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X INSS/FAZENDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA X ELDORADO S/A Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 483/487, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008459-48.2013.403.6100 - ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão das Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás, representada pelo Dr. Alexandre Ezechiello (OAB/RJ nº 143.732) no termo de autuação, na qualidade de exequente.Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram as exequentes, no prazo de dez dias, o que entenderem de direito para prosseguimento.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742540-61.1985.403.6100 (00.0742540-6) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 521/529: Defiro à parte autora o prazo de quinze dias para cumprir a decisão de fl. 386.Findo o prazo sem a providência determinada, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que realize o cancelamento do crédito indicado na comunicação eletrônica de fls. 364/368 e seu respectivo estorno.Intime-se a parte autora.

0672348-93.1991.403.6100 (91.0672348-9) - KIYOSHI UCHIDA X ANTONIO TOMEI X ANDERSON MARTINS TOMEI X CLAITON MARTINS TOMEI X MARCIO ROBERTO AGUADO X OSCAR FERREIRA DE PAIVA FILHO X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X HELIO OLIVEIRA VILELA X NORMA

TAKAKO KAMIJO X PAULO ANTONIO FRANCHI X AMADOR DOS SANTOS CEPEDA X ROSA BONDESAM PENCOV(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP147979 - GILMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Fls. 352/377 - Providencie o patrono, no prazo de quinze dias, a juntada de procurações outorgadas por todos os herdeiros, considerando que o inventário foi encerrado conforme fl. 354.No mesmo prazo, esclareça o levantamento (ou não) do depósito de fl. 230 pelo coautor TAISIR IBRAHIM DEBOUCH.Após, venham os autos conclusos.Int.

0743876-90.1991.403.6100 (91.0743876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716812-08.1991.403.6100 (91.0716812-8)) SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Fls. 531/536 - Considerando o informado pela parte autora (falência decretada) e a nomeação do Administrador Judicial às fls. 539/540, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado (extrato de fl. 496 - conta n.º 1181.005.507260880) à ordem do Juízo da 8.ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (guarulhos8cv@tjsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi decretada a falência (0015247-19.2009.8.26.0224), comunicando-o por via eletrônica.Com relação às próximas parcelas a serem liberadas, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores. Sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da próxima parcela do precatório expedido.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0020457-77.1994.403.6100 (94.0020457-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-40.1994.403.6100 (94.0010268-2)) COML/ NOSSA SENHORA DO O LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para que passe a constar COMERCIAL NOSSA SENHORA DO O LTDA - ME (CNPJ N.º 43.583.079.0001-33) e após expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0037863-43.1996.403.6100 (96.0037863-0) - CINEPLAST PLANEJAMENTO DE OBRAS S/C LTDA X CINEPLAST INDL/ LTDA X BRANCO IND/ E COM/ LTDA X EXTAL ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador que deverão constar nos requisitórios quanto as custas e honorários rateados (fl. 1074), e o número de CNPJ do Escritório de Advocacia indicado à fl. 1074. 2. Cumpridas as determinações supra, remeta-se a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação quanto as coautoras CINE PLAST INDUSTRIAL LTDA (CNPJ N.º 60.468.535.0001-13), EXTAL ALUMINIO COMERCIAL LTDA - ME (CNPJ N.º 54.908.447.0001-92), e inclusão do Escritório de Advocacia, e após expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006298-46.2005.403.6100 (2005.61.00.006298-3) - ISAAC FERNANDES COSTA(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. O exequente foi condenado, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado (R\$ 43.038,41 - fl. 280) e aquele indicado pela União Federal

naquela mesma data (R\$ 39.398,61 - fl. 321 - para maio de 2012), conforme sentença de fls. 325/326.2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 39.581,16 (trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), atualizada até 31 de outubro de 2012 e já descontada a verba honorária em que foi o exequente condenado (R\$ 363,98), conforme Resolução 134/2010 - CJF, sendo R\$ 35.949,78 para o autor e R\$ 3.631,38 quanto aos honorários advocatícios.3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. Não havendo recurso, cumpra-se a r. decisão de fl. 329 conforme cálculos da presente decisão e dados da patrona de fl. 331.

0018814-59.2009.403.6100 (2009.61.00.018814-5) - DECIO MASSAMI SHIMONO X PEDRO ALVES COELHO X UDUVALDO MATHEUS X JOSE SIMAO DO NASCIMENTO NETO X SONIA MARIA VISINI SERVILHA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista os ofícios de fls. 237/290 e 291/296, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021585-02.1975.403.6100 (00.0021585-6) - ABRIL S/A CULTURAL E INDL/(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ABRIL S/A CULTURAL E INDL/ X FAZENDA NACIONAL

Fls. 273/280 - Permançam os autos em Secretaria, pelo prazo de sessenta dias, aguardando decisão concessiva (ou não) de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (PFN) sob número 0005523-17.2013.403.0000.Sobrevindo decisão, venham os autos conclusos.

0027884-28.1994.403.6100 (94.0027884-5) - MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA X MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA X JOAO BREGLIA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X JOAO BREGLIA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da expressa concordância da parte executada (fl. 205) e considerando que os documentos juntados comprovam o preenchimento das condições previstas no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 169/177 pela inventariante MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA (CPF N.º 154.846.438-48), admitindo-a no processo como sucessora de MARCOS SALVADOR DE TOLEDO.2. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para alterar o pólo ativo da ação, substituindo a parte falecida pela sucessora ora habilitada. 3. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.4. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 193. 5. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 6. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.7. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 3, bem como na hipótese do item 6, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0059541-80.1997.403.6100 (97.0059541-2) - CLAUDIO HAZIME NOGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILZA APARECIDA GABRIEL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO) X CLAUDIO HAZIME NOGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA APARECIDA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 382/383, dos honorários advocatícios, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na

Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e a concordâncias das partes exarada às fls. 394 e 427. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios conforme dados de fl. 394. 3. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 4. Quanto ao coautor RAUL MILTON SILVEIRA LIMA, a extinção da execução (com a qual a parte autora inclusive já concordou à fls. 376/377) será sentenciada com os demais autores. 5. Fl. 426 - Expeça-se ofício para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, nos termos da r. decisão de fl. 406. Instrua-se o ofício com cópias do extrato de fl. 378, da r. decisão de fl. 406, das fls. 411/422, da petição de fls. 426/428, e da presente decisão, solicitando o estorno do valor repassado a maior (R\$ 1.038,21) para o coautor CLAUDIO HAZIME NOGUTI.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008151-13.1993.403.6100 (93.0008151-9) - JOSE RICARDO STANZANI X JOSE ANTONIO CUNHA X JAIME WILSON PETERSON X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X JOSE CASSIO TEIXEIRA X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X JORGE LUIZ BACARO X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X JOAO PERONCIO MENDES X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JOSE RICARDO STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME WILSON PETERSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ BACARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RODRIGUES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PERONCIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na sentença de fls. 945/948. Após, intime-se o patrono da parte autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036852-86.1990.403.6100 (90.0036852-9) - ADEMIR PEREIRA DA COSTA X MARCOS ANTONIO OTTO(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. A r. decisão de fls. 184/185 afastou a prescrição alegada pela União Federal (PFN). Interposto o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 188/201), a r. decisão de fls. 206/209 indeferiu o pedido de efeito suspensivo, ou seja, prossegue a ação em seus termos (requerimento de precatório complementar conforme decisão de fls. 175/176). Revejo a r. decisão de fls. 175/176 por afrontar diretamente a decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1143677). O Recurso Repetitivo trata da não aplicação dos juros na expedição do requisitório. O artigo 543-C, parágrafo sétimo, do Código de Processo Civil afirma que publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, as decisões deverão ser revistas. O Recurso Repetitivo foi publicado em 02 de setembro de 2010. Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de fls. 175/176, e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a necessária adequação, valendo-se da petição de fls. 164/168 e aos termos do julgado supra (sem a inclusão dos juros de mora). Após, intemem-se as partes dos cálculos efetuados e da presente decisão.

0046640-56.1992.403.6100 (92.0046640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-92.1992.403.6100 (92.0002813-6)) ITACON ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA X COMERCIAL MILANEZ LTDA X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VIACAO CALVIPE LTDA X RUGOLO DALANEZE E CIA/ LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SUPERMERCADO NELLO LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X IRMAOS BELLOTTO E CIA/ LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES)

JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Chamo o feito à conclusão. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, questão essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, torno sem efeito os itens 2 a 4 da decisão de fl. 692. Intimem-se as partes. Não havendo recursos, cumram-se os itens 5 a 7 da mencionada decisão.

0076254-09.1992.403.6100 (92.0076254-9) - SPAN CENTER INFORMATICA LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 314/316, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado de fls. 290/293 e decisão de fl. 313. Fls. 321/322 - Indefiro. A União Federal (PFN) formulou pedido de desistência do Recurso Extraordinário (homologado à fl. 287), sendo que o Recurso Especial foi julgado às fls. 290/293. Diante do exposto, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme cálculos de fls. 315/316, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0013476-66.1993.403.6100 (93.0013476-0) - ALDAIR FERREIRA DA AZEVEDO X JOAO BOSCO TABARAL CORREA X JOSE WILSON LEITE DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DAMASCENO X CLAUDIO MENDES PEREIRA X ALVARO MACHADO LIMA X WALTER MOTTA X VALDIR FERNANDES DA SILVA X VALTER FERNANDES X VITOR CANDIDO SOBRINHO X VANDERLEI DOMINGUES X VANIA BATISTA OLIVEIRA X SELMA APARECIDA TORQUETE DA SILVA X SEBASTIAO GABRIEL X RAUL PARENTE X PAULO ABAS X PAULO RIBEIRO X ORLANDO ORTIZ VINHOLO X OSVALDO FAVARO X ORESTES VICENTE DA SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X MILTON SCHMIDT X LUIZ BEZERRA DA SILVA X LEONIZIO RIBEIRO SANTOS X JOSE EDUARDO DE FARIA X JORGE DOS SANTOS SILVA X SERGIO PESTANA X VALCIR ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR FERRARI X MANOEL ANDRADE CORREIA X REINALDO CABELLO X ANTONIO CARLOS FERNANDES X DEMETRI CUCEREF X MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIS AUGUSTO REVOLTINI X BENEDITO PINTO DA SILVA X GILSON DONIZETT DE SOUZA X MARIA CELIA SILVA X EDILSON DE SOUZA X FRANCISCO ROMAO NETO X VALDEMAR BINDELLA BALERO X CLAUDEMIR BATISTA DO PRADO X LUIS QUIRINO ADAMI X LUIS DE OLIVEIRA BARBOSA FILHO X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X SANDRO ROBERTO YOSHIHARU IKEGAMI X AUVIMAR RODRIGUES X DEVAIR DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO NETO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, a respeito dos créditos efetuados para Manoel Andrade Correia (fls. 972/974), bem como das alegações da executada de fls. 919/921 referentes a Sebastião Gabriel. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0027419-82.1995.403.6100 (95.0027419-1) - ANTONIO CARLOS MORALES CRESPO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 607: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé

que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020164-29.2002.403.6100 (2002.61.00.020164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028099-91.2000.403.6100 (2000.61.00.028099-0)) ADAO QUADROS DOS SANTOS X FERNANDO AMARAL X IVAN NAVARRO X JOSE CARMINO RICARDO X RODOLPHO OTTO SCHMIDT X SERGIO REGINALDO RIBEIRO X YOUKO ITAMI(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 324/330: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027704-26.2005.403.6100 (2005.61.00.027704-5) - ADVOCACIA PIRES DA SILVA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante da concordância da União Federal (PFN) com os cálculos apresentados pela parte autora independentemente de mandado, considero citada a União Federal nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil em 13 de maio de 2013 (data da vista pessoal - fl. 428) e o decurso para oposição de Embargos à Execução em 16 de maio de 2013 (petição fls. 429/434). Intimem-se as partes da presente decisão. Após, não havendo recurso, expeça-se o requisitório (honorários advocatícios).

0005318-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005318-5) - AGNALDO APARECIDO LIMA PINHEIRO(SP215940 - TIAGO PEGORARI ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intimada por intermédio do despacho de fl. 143 para esclarecer o valor que ainda entendia devido, a parte exequente juntou aos autos a planilha de cálculos de fl. 146. Entretanto, não considerou o depósito voluntariamente realizado pela executada e representado pela guia de fl. 135. Diante disso, concedo à parte exequente o prazo de cinco dias para esclarecer qual o valor que pretende cobrar da executada, descontada a quantia já paga. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047043-25.1992.403.6100 (92.0047043-2) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HOCHTIEF DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

A cópia da ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa autora juntada à fl. 22 demonstra que o artigo 17 do estatuto social estabelece que a diretoria agirá sempre por dois de seus membros em conjunto, por um deles e um procurador ou por dois procuradores. O mencionado documento comprova que o Sr. Harald Jorge Dencker ocupava o cargo de diretor superintendente no momento da outorga da procuração de fl. 21. Todavia, não há qualquer documento que demonstre o cargo ocupado por Ricardo Epaminondas de Almeida, que também subscreve o mandato outorgado. Diante disso, concedo à empresa autora/exequente o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgando poderes para receber e dar quitação ao Dr. Marcos Minichillo de Araújo, indicado à fl. 546 para constar nos alvarás de levantamento. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 577. Int.

0051437-02.1997.403.6100 (97.0051437-4) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA PRODAM/SP(SP015877 - JOSE AUGUSTO FERNANDES PAIVA E SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA PRODAM/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 396/399 - Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, informando se persiste o interesse manifestado na petição de fls. 391/393. 2. No silêncio, e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, intime-se o patrono da parte autora para que forneça o número de seu RG no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, e nada sendo requerido pela União Federal (PFN), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo extrato de pagamento de fl. 400. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 6. Em 10 (dez) dias, contados da retirada

do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 7. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 2, bem como na hipótese do item 5 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 6, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada.

Expediente Nº 8868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572014-32.1983.403.6100 (00.0572014-1) - AGENCIA MARITIMA NORDICA LTDA(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 447 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fl. 448 - Quanto ao principal, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe no prazo de quinze dias o andamento da Execução Fiscal ajuizada. No silêncio da União Federal (PFN), venham os autos conclusos para decisão sobre o destino do depósito de fl. 448. Intimem-se as partes.

0032554-02.2000.403.6100 (2000.61.00.032554-6) - JOAO PEDRINELLI X NEUSA SANTOS PEDRINELLI X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES-ESPOLIO(ZILAH ROCHA DE MORAES) X MIGUEL ANGELO PELENSE X RACHEL CRISTINA RAPOSO DE ALMEIDA X SONIA REGINA ALONSO X ANTONIO ALVES X AURORA DA COSTA AGUIAR ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X HSBC BANK BRASIL(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA)

Fls. 1043/1046: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 1,10 Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015716-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015716-0) - DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Nos termos da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, e o interesse da parte autora já manifestado à fl. 554 na expedição do ofício requisitório, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fls. 25/26 está vencida e a de fls. 394/396 foi outorgada pelo Escritório de Advocacia. 2. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ N.º 71.714.208.0001-10) beneficiária dos honorários advocatícios, e após expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027605-13.1992.403.6100 (92.0027605-9) - TEREZIANO GIMENEZ X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X ARIVALDO BAVARESCO X NESTOR ANTUNES SILVA X JOSE CELSO DA SILVA X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X AFONSO TEIXEIRA CAMPOS X LEONOR BOTTI CAMPOS X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X PAULO PEREIRA DA SILVA X BARNABE COSTA X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP128258 -

CRISTIANA BELON FERNANDES E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEREZIANO GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X UNIAO FEDERAL X ARIVALDO BAVARESCO X UNIAO FEDERAL X NESTOR ANTUNES SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LEONOR BOTTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BARNABE COSTA X UNIAO FEDERAL X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANA ESTELA BELON FERNANDES DE SIQUEIRA X LUCIANA BELON FERNANDES ZAGO X CRISTIANA BELON FERNANDES X JULIANA BELON FERNANDES COGO X ROMEU BELON FERNANDES FILHO
Fls. 359/362: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0054407-43.1995.403.6100 (95.0054407-5) - REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X COM/ E IND/ NEVA LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP081209 - CESAR FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X REFINADORA DE OLEOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, questão essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, torno sem efeito os itens 2 a 5 da decisão de fl. 449. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) sem o abatimento decorrente da compensação. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0004986-50.1996.403.6100 (96.0004986-6) - FARMAGRICOLA S/A IMP/ E EXP/(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X FARMAGRICOLA S/A IMP/ E EXP/ X INSS/FAZENDA

Fls. 378/380: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005297-70.1998.403.6100 (98.0005297-6) - DIRCE LOPES PERETTI X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X JOAO CAMPOS JUNIOR X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X JOAO DONIZETTI CAMPOS X MARIA SILVIA TIBIRICA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DIRCE LOPES PERETTI X UNIAO FEDERAL X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X UNIAO FEDERAL X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X UNIAO FEDERAL X JOAO DONIZETTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA SILVIA TIBIRICA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 5.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, fornecendo a data de nascimento do beneficiário JOAO DONIZETTI CAMPOS e se portador de alguma doença grave, nos termos do artigo 8, inciso XIII. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749814-76.1985.403.6100 (00.0749814-4) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ARMAMDO COSTA X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X EVALDO DA COSTA MEIRA X FELIPPE SAMIR BUFFARA X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X FRIDOLINO PROBST X GERSON ANISIO SILVA X IRIO SILVEIRA X JOSE ALCYR SARTORIO X JOSE AUGUSTO MULLER X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X MUNIR SOARES DE SOUZA X NELSON MURILO ALVES X ODECIO JOSE ADRIANO X PEDRO CENTENA MENDONCA X ROMOALDO ROMAGNA X RUI CAINELLI X SURANCA FERRARI DE AMORIM X WALMOR BRAZ PEDROLLO X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X ANITO COTRIM DA SILVA X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMAMDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO DA COSTA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE SAMIR BUFFARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIDOLINO PROBST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ANISIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCYR SARTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIR SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MURILO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CENTENA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMOALDO ROMAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CAINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SURANCA FERRARI DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMOR BRAZ PEDROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITO COTRIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de manifestação dos autores Alfredo Teixeira Sobrinho, Hélio Martins e Evaldo Costa Meira, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007887-30.1992.403.6100 (92.0007887-7) - ANA MARIA DE MEDEIROS(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANA MARIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 405/408: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007197-97.2012.403.6100 - NILTON CANDIDO DO CARMO FILHO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NILTON CANDIDO DO CARMO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor/exequente, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 115. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675246-89.1985.403.6100 (00.0675246-2) - J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias, aguardando a comunicação do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

0006390-49.1990.403.6100 (90.0006390-6) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS X ARMANDO

PINTO FERRAZ X LOCATEX LOCACOES TECNICAS LTDA X JACO ARAO ZILBERSZTAJN X JOAO ALBERTO MARZAGAO X ARI DANTRACOLI X CATARINA RUGGERI X VERGINIA MARIA OSTERMAYER X ALGODOEIRA LEMENSE COM/ E IND/ LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 288 - Defiro pelo prazo de cinco dias. Manifeste-se a parte autora conclusivamente quanto ao r. despacho de fl. 285, primeiro parágrafo. No silêncio, cumpra-se a r. decisão de fl. 285, segundo e terceiro parágrafos. Int.

0012465-36.1992.403.6100 (92.0012465-8) - CELIA APARECIDA VANONI X FATIMA REGINA VANONI MATTA X FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA MATIA X ANTONIO SILVA DEMOLA X FLAVIO BOTELHO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 248/252: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000550-14.1997.403.6100 (97.0000550-0) - ZACARIAS NUNES DA SILVA X ANDRE JOAQUIM BORGES FIGUEIREDO(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 193/198 - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora. Havendo discordância, determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na(s) conta(s) do(s) autor(es) ANDRÉ JOAQUIM BORGES FIGUEIREDO (fls. 170/180) e a possibilidade de cálculos para o coautor ZACARIAS NUNES DA SILVA sem a juntada dos extratos analíticos. Int.

0005902-16.1998.403.6100 (98.0005902-4) - OBRA ASSISTENCIAL SAO JOSE DO JARDIM EUROPA(SP005878 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, e considerando a petição da União Federal (PFN) de fls. 160/163, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos presentes autos. 1,10 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4, arquivem-se os autos (findo). Int.

0030392-31.2001.403.0399 (2001.03.99.030392-7) - MONREAL ENGENHARIA LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

1. Diante da impugnação da União Federal (PFN), remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferir a(s) conta(s) apresentada(s) e, em sendo o caso, apurar eventual saldo remanescente, valendo-se, para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2. Caso haja discussão quanto ao cabimento de juros em continuação, há que se ressaltar o seguinte: a) Quanto ao período que vai desde a estipulação inicial do valor a ser pago (data da conta) e a data da expedição do precatório, os juros devem incidir normalmente, do mesmo modo que incidem até a elaboração da conta. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para ser requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2.b) Quanto ao prazo compreendido entre a expedição do precatório e seu pagamento: em que pese o entendimento pessoal deste julgador e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, fato é que no Colendo Supremo Tribunal Federal prevalece o entendimento esposado na Súmula Vinculante n.º 17, de 27 de outubro de 2009, de que não incidem juros de mora sobre os precatórios que sejam pagos durante o período previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal, diante da não caracterização, na espécie, de

inadimplemento por parte do Poder Público. Assim, somente no caso de descumprimento desse prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1210020 / RS - 1.ª Turma - Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES - julgado em 14/12/2010 - publicado no Diário da Justiça em 17/12/2010; Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1142490 / RS - Corte Especial - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 06/10/2010 - publicado no Diário da Justiça em 08/11/2010; e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1157371 / SP - 1ª Turma - Ministro Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - julgado em 14/09/2010 - publicado em 29/09/2010. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670509-43.1985.403.6100 (00.0670509-0) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Chamo o feito à conclusão. A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425. Especialmente na questão da compensação, questão essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, prejudicada a r. decisão de fls. 366/367 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Comunique-se eletronicamente a TERCEIRA TURMA (GAB.DES.FED. CECILIA MARCONDES - ARM.75), Processo n.º 0025732-41.2012.403.0000, da presente decisão. Fls. 335/339 - Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que os autores têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios nos termos em que requerido, com a devida dedução (20%), conforme cálculos de fls. 285 homologados à fl. 288/verso. No silêncio expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora no valor integral devido, e em favor do advogado somente do valor dos honorários fixados na condenação. Int.

0749441-45.1985.403.6100 (00.0749441-6) - ANTONIO MAGRO X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X EDUARDO HURTADO BOTELHO X JOAO REINHOLZ FILHO X VICTORIA REINHOLZ(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HURTADO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO REINHOLZ FILHO X UNIAO FEDERAL X VICTORIA REINHOLZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X EDUARDO HURTADO BOTELHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X JOAO REINHOLZ FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X VICTORIA REINHOLZ X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 15 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada de procurações outorgadas pelos autores com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que as de fls. 29/33 não possuem tais poderes. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada pela corré TELEBRÁS, representada pela guia de fl. 645 com os dados do patrono indicado à fl. 653. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. No

silêncio quanto a determinação do item 1, expeça-se alvará de levantamento somente dos honorários advocatícios no importe de R\$ 117,55 (cento e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) da guia de fl. 645. 6. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, cumprindo a r. decisão de fl. 641 (cálculos de fls. 600/624 discriminado por autor e honorários advocatícios, sem atualização). 7. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios. 8. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 10 Não atendidas as determinações do item 6, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024614-69.1989.403.6100 (89.0024614-3) - CARLOS FRANCO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS FRANCO FERREIRA DA COSTA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 287/293 - Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de sessenta dias, aguardando decisão no RE 579431. Sobrevindo acórdão que não altere a r. decisão de fl. 242, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0695261-69.1991.403.6100 (91.0695261-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662142-20.1991.403.6100 (91.0662142-2)) FOLIO MKT LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FOLIO MKT LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/244: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0084190-85.1992.403.6100 (92.0084190-2) - DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 685/689: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0054448-10.1995.403.6100 (95.0054448-2) - ALCIDES FONTES CARVALHO X JOSE TORRES CESTAROLI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X NELSON MORGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALCIDES FONTES CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE TORRES CESTAROLI X UNIAO FEDERAL X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X UNIAO FEDERAL X NELSON MORGON X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/245 - Razão assiste à parte autora. Passo a retificação da r. decisão de fl. 241, item 2, para que passe a constar: 2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 11.912,80 (onze mil, novecentos e doze reais e oitenta centavos), atualizado até 30 de abril de 2008 e já descontada a verba honorária em que foram os exequentes condenados, restando para: JOSE TORRES CESTAROLI R\$ 3.084,78; NELSON MORGON R\$ 3.521,83; para o patrono R\$ 5.306,19, conforme Resolução 134/2010 - CJF. Quanto aos coautores JOSE TORRES CESTAROLI e ALCIDES FONTES DE CARVALHO, diante do informado à fl. 244, item 4, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de vinte dias para que os sucessores dos autores falecidos esclareçam se a partilha já foi homologada e se pretendem a substituição da parte por seu espólio ou a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os requisitórios (exceto para os coautores JOSE TORRES CESTAROLI e ALCIDES FONTES DE CARVALHO).

0059372-93.1997.403.6100 (97.0059372-0) - APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

CRISTINA YOKOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA CARDOSO
SIMOES MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH PAULINO DA
SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO NATAL FELISBINO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 319.Em que pese a inexistência de transito em julgado do mencionado Agravo, reporto-me à decisão de fls. 297/299.Intimem-se.Após, conclusos.

Expediente Nº 8870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743259-43.1985.403.6100 (00.0743259-3) - ALUMINIO PENEDO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 401/402 - Indefiro. O bloqueio e transferência foram motivados pelas Penhoras no Rosto dos autos anotadas às fls. 274 e 371, contra as quais a parte autora não se insurgiu conforme certidões de fls. 278 e 381, e não decorreram da Compensação prevista no artigo 100, §§ 9.º e 10, da Constituição Federal.Intime-se a parte autora. Após, com a resposta ao ofício eletrônico, cumpra-se a r. decisão de fl. 396, terceiro parágrafo.

0666047-33.1991.403.6100 (91.0666047-9) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a procuração outorgada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 473/477) não concede ao Dr. Julio Cesar Estruc Verbicário dos Santos, que assina o substabelecimento de fl. 501, poderes especiais para receber e dar quitação, mas apenas para promover o levantamento de alvarás e mandatos perante a Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil S/A ou qualquer outro estabelecimento bancário acolhedor de depósitos judiciais.Diante disso, concedo à exequente o prazo de dez dias para regularizar a procuração ou o substabelecimento de poderes juntados aos autos e apresentar manifestação acerca da petição de fl. 502.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos depósitos já efetuados, formulado à fl. 460.Int.

0667061-52.1991.403.6100 (91.0667061-0) - JOSE CARLOS PELLEGRINO X OPHIR CORREA DE TOLEDO X PELLEGRINO E ASSOCIADOS ENGENHARIA AVALIACOES S/C LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à conclusão.Concedo à parte exequente o prazo de vinte dias para juntar aos autos as vias originais das procurações outorgadas pelos herdeiros de Ophir Corrêa de Toledo.Cumprida a determinação acima, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de vinte dias, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 247/283.Após, venham os autos conclusos.Int.

0016641-53.1995.403.6100 (95.0016641-0) - CARLOS MARCELO LAURETTI X ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI(SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 678: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 671.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006350-23.1997.403.6100 (97.0006350-0) - DIMAS MATTIOLI X JOAQUIM DE CAMPOS X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X ODAIR ANTONIO PIFFER X ONEZIO JOSE XAVIER X PEDRO PERES MENDES X VEIMAR SPADA X VINCENZO VIGNATI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a ausência de valores nas contas de Manoel Batista de Oliveira e

Veimar Spada, evidenciada pela consulta ao Sistema Bacenjud de fls. 806/807, bem como os valores devidos (fls. 799/803), diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, se pretende prosseguir na execução. Em caso positivo, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005433-67.1998.403.6100 (98.0005433-2) - COMPANHIA MELHORAMENTOS DE PIRITUBA S/A (SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, a respeito das alegações da União Federal de fls. 347/351. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003164-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003164-7) - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS (SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 364/370. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000901-59.2012.403.6100 - ANDRE BRUNO CATARINO - INCAPAZ X RONALDO GOMES CATARINO (SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instada a manifestar-se quanto aos termos da r. sentença de fls. 123/125, a parte autora voluntariamente iniciou o depósito dos honorários advocatícios em que foi condenada (R\$ 1.000,00), sendo 30% no depósito de fl. 130 e apresentando a vontade de parcelar o restante em 6 vezes. O depósito de duas parcelas já foi efetuado às fls. 135 e 141. A ré INEP apresentou às fls. 136/138 os termos em que o parcelamento seria aceito, o que já está sendo implementado pela parte autora inclusive com o acréscimo de 1%. Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, as demais parcelas (4) dos honorários advocatícios nesta decisão deferidos. Após o depósito de todas as parcelas, venham os autos conclusos para análise da conversão conforme requerido à fl. 138. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-64.1990.403.6100 (90.0000957-0) - NAIR PEREIRA MARINHO X ROBERTO SILVA X JOSE CARLOS FINOTTI X CILDA POCCIOTTI X JOSE MARIA DIAS NETO X RUMAR MATERIAIS DE SEGURANCA E EMBALAGENS LTDA ME X JOSE ALAN KARDEC DE REZENDE X FERNANDO LUIZ D ALMEIDA X JULIO DE LUCCA (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO E SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X NAIR PEREIRA MARINHO X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS FINOTTI X FAZENDA NACIONAL X CILDA POCCIOTTI X FAZENDA NACIONAL X JOSE MARIA DIAS NETO X FAZENDA NACIONAL X RUMAR MATERIAIS DE SEGURANCA E EMBALAGENS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALAN KARDEC DE REZENDE X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO LUIZ D ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL X JULIO DE LUCCA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à parte exequente o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias dos CPFs dos herdeiros de Cilda Poccioni e Julio de Lucca. Cumprida a determinação acima, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, a respeito do pedido de habilitação formulado na petição de fls. 377/389. Não havendo oposição, ficarão considerados habilitados os herdeiros dos coautores acima indicados, devendo a Secretaria remeter comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão dos herdeiros de CILDA POCCIOTTI (ANTONIO SANTO POCCIOTTI, JOÃO POCCIOTTI FILHO e MARIA DO CARMO POCCIOTTI DE OLIVEIRA) e de JULIO DE LUCCA (AMÉLIA CATHARINA MASSAD DE LUCCA, CLÁUDIA REGINA DE LUCCA e MARCELO MASSAD DE LUCCA) no sistema processual. Após, expeçam-se os seguintes alvarás de levantamento: a) da importância referente a Cilda Poccioni, representada pelo extrato de fl. 325 (R\$ 6.123,25): 1/3 para Antonio Santo Poccioni, 1/3 para João Poccioni Filho e 1/3 para Maria do Carmo Poccioni de Oliveira; b) do valor pertencente a Júlio de Lucca, representado pelo extrato de fl. 330 (R\$ 8.647,85): 50% para a viúva Amélia Catharina Massad de Lucca, 25% para Cláudia Regina de Lucca e 25% para Marcelo Massad de Lucca. Expedidos os alvarás, intime-se o procurador da parte exequente para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029793-71.1995.403.6100 (95.0029793-0) - CIRMEPA CIRURGIA MEDICINA PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. (SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA E SP065190 - MARCIO ANTONIO COSENZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CIRMEPA

CIRURGIA MEDICINA PADRAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nestes autos à fl. 286, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 308/312 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício precatório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006380-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006380-2) - CARLOS HENRIQUE MEINBERG X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X BANCO BRADESCO S/A X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 523: Considerando os diversos prazos anteriormente concedidos (fls. 492, 504, 518 e 521), defiro ao Banco Bradesco S.A o último prazo de cinco dias para cumprir a decisão de fl. 504. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado no item b da decisão de fl. 465. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, independente do levantamento da quantia depositada. Int.

0027527-96.2004.403.6100 (2004.61.00.027527-5) - ODETE RAMOS RIBEIRO(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP178478 - KELLY CRISTINA SOLBES PIRES E SP143439 - VERUSKA DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODETE RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 231/234: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado como correto pela Impugnante e considerando o depósito de fl. 234, forneça a parte exequente, no prazo de dez dias e em atenção à Resolução nº 110, de 08.07.2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, os números do CPF e do RG do seu procurador ou requeira a expedição do alvará em nome da própria exequente. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa depositada (R\$ 13.578,36 referentes ao principal e R\$ 1.357,83 aos honorários advocatícios). Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor restante (R\$ 3.988,25). Após, intime-se o patrono da parte exequente para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Na hipótese acima, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

0022398-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022398-4) - CONDOMINIO MANSO DE VERONA(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MANSO DE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 258: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 256. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052086-40.1992.403.6100 (92.0052086-3) - PRECISION INDUSTRIAL LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E SP130798 - FABIO PLANTULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 457/461 - Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de trinta dias aguardando decisão concessiva (ou não) de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0011494-80.2013.403.0000.Sobrevindo decisão, venham os autos conclusos.

0030180-18.1997.403.6100 (97.0030180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-16.1997.403.6100 (97.0001203-4)) JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELIANE DINIZ RAMOS X WILSON FERRAREIS X HONORINA BERTULINA DE MORGADO X ANTONIA DE BRITO MELO X SOFIA MARQUES DA SILVA(SP107912 - NIVIA GUIMARAES E SP176109 - MARCELO LUÍS PARRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 177/180 - Dado o caráter infringente dos Embargos de Declaração, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de quinze dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0018265-25.2004.403.6100 (2004.61.00.018265-0) - ORLANDO GERMANO DA SILVA X MARY APARECIDA FIDELIS X RODOLFO ANDRE FIDELIS(Proc. SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para apresentar resposta ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários apresentada pelo perito (fl. 324). Após, venham os autos conclusos.

0019337-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019337-9) - NELSON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de dez dias para o autor trazer as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da conta vinculada do autor no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe o autor, por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S data de nascimento nome da mãe Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int.

0002618-14.2009.403.6100 (2009.61.00.002618-2) - BOMBRILO S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 235/238 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0018513-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018513-2) - EDNA APARECIDA SILVA DA MATA X EDNEIA APARECIDA DA SILVA X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 214: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 209.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009872-04.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 139: Indefiro o pedido de liberação dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS do autor/exequente, tendo em vista que a questão é estranha aos autos, devendo a parte exequente, se assim entender, requerer pela via administrativa, após a comprovação de sua adequação ao disposto no artigo 20 da Lei

nº 8.036/90.Expeça-se alvará para levantamento da verba honorária depositada, representada pela guia de fl. 128, utilizando os dados informados à fl. 139.Após, intime-se o procurador da parte exequente para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004112-90.2010.403.6127 - GRINGS & FILHOS LTDA(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para:a) informar o nome e os números do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento da quantia depositada ou requerer a expedição em nome da própria empresa autora;b) juntar aos autos as cópias necessárias para expedição do mandado de citação do réu: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição na qual requer a execução e planilha de cálculos.Cumprida a determinação constante no item a e diante da ausência de oposição da parte ré, expeça-se alvará para levantamento do valor representado pela guia de fl. 42, utilizando os dados informados pela autora.Após, intime-se o procurador da parte autora para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Juntadas as cópias determinadas no item b, cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

0021401-83.2011.403.6100 - CARMEN MITSUE TAKESHITA FURUYA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 251: Defiro à parte exequente o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 249.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006075-49.2012.403.6100 - MARIA IRACI DE MORAES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028924-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028924-2) - MARCOS VINICIUS BRIZIDO X OLIVER ERNEST CUNNINGHAM(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS VINICIUS BRIZIDO X UNIAO FEDERAL X OLIVER ERNEST CUNNINGHAM X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Os exequentes foram condenados, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em 10% do valor atribuído à causa nos Embargos à Execução (R\$ 11.161,24 resultante da diferença entre o valor da inicial R\$ 88.572,12 e o apresentado pela União Federal R\$ 76.959,67, atualizado até 23 de setembro de 2011).2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 80.289,32 (oitenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizada até 25.09.2012 e já descontada a verba honorária em que foram os exequentes condenados (R\$ 1.161,24, desconto de R\$ 580,62 de cada um dos autores), conforme Resolução 134/2010 - CJF.3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios com o desconto dos honorários contratualmente acordados (30%) conforme decisão de fl. 207.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003812-40.1995.403.6100 (95.0003812-9) - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDISON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ABDALLA CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA CALLEJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 836/841, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.Fl.s. 862/866 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009172-19.1996.403.6100 (96.0009172-2) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X SERGIO GOZZI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X LUIS FELIPE GEORGES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X LUIS FELIPE GEORGES X MARIA APARECIDA RIBEIRO X LUIS FELIPE GEORGES X NEUZA RIBEIRO X LUIS FELIPE GEORGES X SERGIO GOZZI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da JustiçaFederal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios (fls. 449, 450, e 453), informe a exequente NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas, intimando-se posteriormente, o patrono da parte exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024512-51.2006.403.6100 (2006.61.00.024512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022494-57.2006.403.6100 (2006.61.00.022494-0)) SHOCK MACHINE LTDA(SP157253 - RENATA ALVES SILVA E SP168082 - RICARDO TOYODA E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL X SHOCK MACHINE LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X SHOCK MACHINE LTDA X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP X SHOCK MACHINE LTDA(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a ausência de manifestação do Município de São Paulo acerca da decisão de fl. 686, expeça-se somente o alvará para levantamento do valor referente ao Estado de São Paulo, determinado na decisão de fl. 674.Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada.

0005177-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005177-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005176-0)) CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241808 - CELIO SOLIDADE ROMANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Na petição de fls. 336/342 a exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa FK Brindes Comércio Ltda.Considerando que não houve qualquer tentativa de penhora de bens da executada por intermédio de mandado a ser cumprido por oficial de Justiça, informe a exequente, no prazo de cinco dias, o atual valor da dívida.Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens da executada FK BRINDES COMÉRCIO LTDA suficientes para pagamento da dívida informada.Após o cumprimento do mandado expedido, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668569-43.1985.403.6100 (00.0668569-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Fl. 787 - Defiro pelo prazo de trinta dias. Providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 785. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0004742-68.1989.403.6100 (89.0004742-6) - DECIO LUIZ LAGATTA JUNIOR (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Trata-se às fls. 240 de pedido de expedição de certidão que identifique o nome do advogado que atualmente patrocina a causa, sob a alegação de que a Instituição Financeira depositária estaria exigindo a apresentação de tal documento como requisito para que o causídico possa efetuar levantamentos de valores depositados à ordem dos beneficiários (parte autora) a título de pagamentos de Requisições de Pequeno Valor (RPVs). O saque de valores depositados decorrentes de pagamento de Requisições de Pequeno Valor encontra-se regulado pela Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Artigo 47 - Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º - Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Cumpre ressaltar que o levantamento de valores de depósitos judiciais por advogado constituído nos autos mediante apresentação de cópia autenticada da procuração, previsto somente para processos do Juizado Especial Federal, encontrava amparo legal no artigo 1º, Parágrafo Único do Provimento nº 80/2007, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Entretanto tal dispositivo foi revogado pelo Provimento CORE nº 153/2012. Portanto, considerando que o saque de tais valores é possível apenas pelo próprio beneficiário, ou por terceiro com procuração contendo poderes específicos para tal fim (saque ou movimentação em conta bancária) a ser apresentada na própria instituição financeira depositária, não se confundindo com a procuração ad judicium juntada nos autos, e tendo em vista que a certidão requerida não poderá, legalmente, atingir a finalidade almejada pelo patrono da parte autora, verifico no caso, tanto a ausência de interesse quanto de previsão legal para sua expedição. Diante do exposto, indefiro a expedição da certidão nos termos em que foi requerida.

0077477-94.1992.403.6100 (92.0077477-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071696-91.1992.403.6100 (92.0071696-2)) EMPIRE MERCANTIL INTERNACIONAL LTDA (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (29.03.2006) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os cálculos acolhidos foram os de fls. 201/206, com condenação em honorários advocatícios também nos Embargos à Execução. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0013452-38.1993.403.6100 (93.0013452-3) - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)

Fls. 373/380: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034145-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034145-5) - ARNALDO ANSELONI X MARIA JANETE TOSI ANSELONI (RS044154 - GUSTAVO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Na petição de fls. 316/317 os autores e a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda desistem dos recursos de apelação interpostos (fls. 279/287 e 288/296) e comunicam a realização de acordo, por meio do qual a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda se compromete a entregar aos autores o termo de liberação de hipoteca. Intimada para manifestação, a Caixa Econômica Federal alegou que o acordo realizado interfere diretamente no crédito por ela perseguido e requereu que a Transcontinental pagasse os ônus sucumbenciais. Na

petição de fls. 337/338 a Caixa Econômica Federal manifesta, na realidade, sua irrisignação com a sentença proferida, o que deveria ter sido realizado no momento oportuno, por intermédio do recurso cabível. Todavia, a corre Caixa Econômica Federal não apresentou qualquer recurso visando a reforma da sentença proferida nos autos. O artigo 501 do Código de Processo Civil determina que O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Diante disso, defiro o pedido de desistência dos recursos de apelação interpostos pelas partes e homologo o acordo realizado (fls. 316/317). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 247/250 e 265. Requeiram os autores o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0008964-73.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 357: Trata-se de ofício enviado pela Caixa Econômica Federal solicitando informações para cumprimento da determinação contida no ofício nº 168/2013 - ORD/DMC (fl. 356). Verifico que a parte autora equivocadamente depositou o valor referente aos honorários advocatícios, representado pela guia de fl. 312, na mesma conta em que havia realizado o primeiro depósito do valor discutido nos presentes autos (0265.635.00900632-2). Diante disso, remeta-se comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal informando que o valor depositado em 08 de outubro de 2012 na conta nº 0265.635.00900632-2, equivalente a R\$ 10.015,00, mencionado no ofício nº 168/2013-ORD/DMC refere-se a verba honorária arbitrada, devendo ser convertido em renda sob o código de receita informado (2864). Ademais, a correção da quantia indicada deverá ser realizada apenas pela TR, nos moldes das contas com código de operação 005. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgando poderes especiais para receber e dar quitação à Dra. Priscila Trisciuzzi Messias dos Santos, indicada na petição de fl. 352, pois o instrumento de fls. 14/16 não contém tais poderes. Cumprida a determinação acima, comprovada a conversão em renda da verba honorária, expeça-se o alvará de levantamento determinado na decisão de fls. 331/332. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055643-35.1992.403.6100 (92.0055643-4) - LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X OSCAR MOTA DA SILVA X JOAO PASULD X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MOTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO PASULD X UNIAO FEDERAL X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Fls. 217/218 - Defiro. Expeçam-se os requisitórios conforme decisão de fl. 212 à ordem do Juízo, sobrestado o futuro levantamento por alvará ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0026279-18.2011.403.0000. Requeira a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, o que entender de direito quanto aos coautores JOAO PASULD e APARECIDA RODRIGUES MARQUES. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0058790-69.1992.403.6100 (92.0058790-9) - PEDREIRA CACHOEIRA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X PEDREIRA CACHOEIRA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI)

Chamo o feito à conclusão. A r. decisão de fl. 129, quinto parágrafo, afronta diretamente a decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1143677). O Recurso Repetitivo trata da não aplicação dos juros na expedição do requisitório. O artigo 543-C, parágrafo sétimo, do Código de Processo Civil afirma que publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, as decisões deverão ser revistas. O Recurso Repetitivo foi publicado em 02 de setembro de 2010. Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de fl. 129, quinto parágrafo. Expeça-se o ofício requisitório de fl. 105, atualizado até 22 de outubro de 1999, em nome do patrono indicado à fl. 143. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0013344-52.2006.403.6100 (2006.61.00.013344-1) - EMA ROSA BRACHMANN HELENA - ESPOLIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X EMA ROSA BRACHMANN HELENA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Verifico que nas guias de depósito judicial juntadas à fl. 31 os números das contas estão ilegíveis. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos as vias originais das mencionadas guias ou cópias nas quais os números das contas estejam legíveis. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de

levantamento determinado na decisão de fl. 174. Intime-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017448-44.1993.403.6100 (93.0017448-7) - ALCEU MINOZO X VANDERLEI TIRAPANI X SILVIO ROBERTO MANFRIN X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCEU MINOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI TIRAPANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO MANFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNARDETE DE FIGUEIREDO PORTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de trinta dias. Após, venham os autos conclusos.

0056165-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056165-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Fls. 320/321: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044233-96.2000.403.6100 (2000.61.00.044233-2) - MARISE MARTINS DE SOUZA X NELSON JOSE FELICIO X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X OSVALDO ROCHA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 560/565: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021483-66.2001.403.6100 (2001.61.00.021483-2) - ARMANDO SALADINI FILHO(SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ARMANDO SALADINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)

Fls. 154/156: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021128-80.2006.403.6100 (2006.61.00.021128-2) - FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP235887 - MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA

Diante do decurso do prazo para manifestação dos sócios da empresa executada, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8873

EMBARGOS A EXECUCAO

0000744-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740833-48.1991.403.6100 (91.0740833-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X

IMOBILIZACAO S/A X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA)

Sustentada no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Padovani & Padovani Ltda. e Massela Comércio de Materiais para Construção Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do julgado proferido na demanda principal. Aduz à ocorrência de excesso de execução, ante a cobrança de valores superiores ao devido e a inclusão de índices de correção monetária não previstos no julgado. Também alega a ocorrência de ofensa à coisa julgada. Impugnação às fls. 27/28. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobre vindo as informações de fls. 30/39. As embargadas manifestaram concordância com os cálculos (fl. 44), enquanto que a União discordou dos mesmos (fls. 46/49). Às fls. 50/51 foi proferida sentença julgando procedentes os embargos, para reconhecer a prescrição da pretensão executiva. Os embargados interpuseram embargos de declaração às fls. 55/57, ao argumento que a sentença foi omissa quanto à apreciação dos documentos que comprovam que o trânsito em julgado ocorreu em 14/9/2009, após a decisão proferida pelo STF (fls. 628/629) (fl. 57). Concedido prazo para a manifestação da União (fl. 67), esta não se opôs ao pleito da embargada (fl. 69). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Tendo em vista os termos da certidão de fl. 629 dos autos principais (Ação Ordinária nº 0740833-48.1991.403.61000), verifico que assiste razão às embargantes em sua alegação, pois o feito veio a transitar em julgado em 14.09.2009, motivo pelo qual não há falar em ocorrência de prescrição. Diante da expressa concordância da União com a alegação das recorrentes, reputo como desnecessária a imediata publicação da presente decisão e passo a dar prosseguimento à análise do processo. Determino que no pólo passivo da presente lide conste tão somente Padovani & Padovani Ltda. e Massela Comércio de Materiais para Construção Ltda., tendo em vista que as demais partes constantes do pólo passivo dos presentes embargos não pleitearam a execução do julgado. Da análise dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 30/39, verifico que a Contadoria Judicial inadvertidamente incluiu a diferença de 1,39% do IPC de fevereiro de 1991 em seus cálculos (vide demonstrativo de cálculo de fl. 39), que não encontra previsão na decisão monocrática de fls. 467/468 dos autos principais, motivo pelo qual se torna necessária a sua exclusão. Por fim, se que se forme juízo de valor quanto às guias a serem utilizadas para a apuração do valor devido, determino que a Contadoria Judicial apresente memoriais de cálculo observando os seguintes critérios: a) os dois primeiros memoriais de cálculo deverão considerar tão somente as guias mencionadas pelos exequentes às fls. 672 e 700 dos autos principais, atualizando-se os valores até setembro de 2011 e até a data da elaboração dos cálculos; b) os dois últimos memoriais de cálculo deverão considerar também, além das guias mencionadas pelos exequentes às fls. 672 e 700 dos autos principais, as guias de fls. 89/115 e 127/158, atualizando-se os valores até setembro de 2011 e até a data da elaboração dos cálculos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes efeito infringente, nos termos acima expostos, de modo a tornar insubsistente a sentença de fls. 50/51. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração dos quatro memoriais de cálculos nos termos acima mencionados. Com o retorno dos autos da Contadoria Judicial, intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão, bem como para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Retifique-se.

0010504-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-20.1992.403.6100 (92.0012964-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MANOEL MORALES RUBINO X MARIA MEDEIROS ALVES X MARIANGELA PALADINO RIBEIRO X MASSAO MIURA X OSWALDO DOMINGUES X OSWALDO SHIGUEHARO NASARAKI X PAULO SERGIO RIBEIRO X PEDRO SCATUZZI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X PEDRO SIDNEY FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ROMILDO BORELLA X ROSA TOCHIKO UMEKI(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que a questão central discutida pela União em relação aos cálculos efetuados é a inclusão de 5 (cinco) veículos em que não resta especificado se os mesmos são movidos a álcool, gasolina ou diesel. De fato, a certidão de fl. 99 dos autos principais não indica qual o tipo de combustível utilizado pelos veículos do embargado, sendo possível que os cinco veículos mencionados pela União verdadeiramente sejam movidos a diesel, caso em que seria indevida a devolução do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, nos termos do Decreto-lei nº 2.288/86. Em que pese o silêncio do embargado para refutar a alegação da União, considero oportuno a concessão de novo prazo de 10 (dez) dias para que o

mesmo junte aos autos documentos aptos a comprovar que os veículos mencionados na inicial dos presentes embargos sejam movidos a gasolina ou álcool. Havendo manifestação, abra-se vista à União para ciência dos documentos apresentados. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se o embargado.

0021811-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0143272-04.1979.403.6100 (00.0143272-9)) FAZENDA NACIONAL X ELANCO QUIMICA LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP287474 - FABIO MELO DURAN)

Fls. 14/16: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006151-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506025-16.1982.403.6100 (00.0506025-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X LPC IND/ ALIMENTICIAS S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0506025-16.1982.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação (e ativo da Ação Principal n.º 0506025-16.1982.403.6100) para que passe a constar DANONE LTDA (CNPJ N.º 23.643.315.0001-52). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019423-47.2006.403.6100 (2006.61.00.019423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-94.1996.403.6100 (96.0008100-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X RAPHY IND/ TEXTIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. 1. Da análise da petição de fls. 796/801, a embargada noticia a ocorrência de inconsistências relativas aos cálculos da Contadoria Judicial. Contudo, deixa de exemplificar os erros demonstrados. Desta forma, com o intuito de evitar uma desnecessária remessa dos autos à Contadoria Judicial, determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, melhor explicita os termos de sua petição de fls. 796/801, apontando elementos concretos nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que contrariem o comando do julgado ou das decisões posteriores. 2. Por sua vez, a Contadoria relata que a Receita informa que o eventual saldo já foi alvo de compensação em processos administrativos, sendo que não como comprovar a veracidade de tal ocorrência, fato que somente o órgão fiscalizador pode corroborar (fl. 786). No intuito de subsidiar os cálculos da Contadoria Judicial, de forma a que seja apurado o efetivo valor devido, determino que a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos análise efetuada pela Receita Federal do Brasil, na qual conste planilha indicando pormenorizadamente os créditos do contribuinte utilizados em compensação com outros tributos e que tenham sido homologados pela RFB. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8874

EMBARGOS A EXECUCAO

0009957-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009957-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046117-34.1998.403.6100 (98.0046117-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS PINTO X JOSE LINO NAVARRO PERES X JOSE LUIZ CORBANEZI X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X LAURA OLESIA LAZARINI WIENANDTS X LEDA REGINA SALIMBENI X JOSE FERNANDO BIZIN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 271/296: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007820-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027662-21.1998.403.6100 (98.0027662-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X

MARIA HELENA PIRES FORNAZIER X MARIA HELENA SOARES X MARIA INES DE SOUZA SANTOS X MARIA LUISA RAVENA GENNARI LUCIANO X MARIA LUIZA FERREIRA DO VALE LUSSARI X MARIA SONIA GOMES DE FREITAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Fls. 217/228: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013708-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017810-65.2001.403.6100 (2001.61.00.017810-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X MENEGAZ E SAKAUE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Diante dos termos da certidão de fl. 30, a qual atesta a ausência de publicação dos despachos de fls. 12 e 21, declaro reaberto o prazo para oferecimento de impugnação aos embargos, bem como o prazo para manifestação quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.Proceda a Secretaria a inclusão do nome dos patronos da embargada no sistema processual.Intime-se a embargada.

0011014-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041052-92.1997.403.6100 (97.0041052-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CONTINENTAL PARAFUSOS S/A X GASKO & GASKO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se os presentes autos aos de número 0041052-92.1997.403.6100..Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância, providencie a parte embargada, no prazo de quinze dias, a juntada da documentação solicitada pela União Federal (PFN) à fl. 04, e após remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação dos honorários advocatícios, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012437-48.2004.403.6100 (2004.61.00.012437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-43.2001.403.6100 (2001.61.00.011985-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ODILA BENEDITA SEVERINO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO VOLPATO X PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Mediante petição de fls. 259/261 a CEF requer a juntada de extratos e planilhas, nas quais alega que restam comprovados os creditamentos efetuados na conta vinculada do autor. Pleiteia, ainda, a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Por sua vez, os embargados quedaram-se inertes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (certidão de fl. 262).É o relatório. Passo a decidir.Diante do depósito realizado pela CEF e o silêncio dos embargados, é possível presumir a concordância das partes com os valores apurados pela Contadoria Judicial, o que permitiria a prolação de sentença, de imediato, nos presentes embargos.Contudo, tendo em vista os creditamentos efetuados pela CEF, considero útil a baixa em diligência dos presentes autos, para que os embargados esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se o creditamento realizado satisfaz o seu crédito, o que permitiria, também, a prolação de sentença de extinção da execução.Em caso de concordância, remetam-se os presentes autos e os autos principais à conclusão para prolação de sentença. Caso contrário, venham somente os presentes autos à conclusão.Intimem-se os embargados.

Expediente Nº 8875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666925-55.1991.403.6100 (91.0666925-5) - EMERSON DOS SANTOS MACHADO X HERBERT RAINER LAUBNER - ESPOLIO X GERTRUD ERNA BERTA LAUBNER X RAINER LAUBNER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do requerimento da parte autora à fl. 275 e a contrariedade aos cálculos de fls. 270/272 manifestado pela União Federal (PFN) às fls. 279/282, expeçam-se os requisitórios conforme cálculos de fl. 104, válidos para 1.º de outubro de 1998, sem restrição quanto ao levantamento. Deixo, por ora, de analisar os cálculos de fls. 270/272 até que sobrevenha o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º

2012.03.00.021253-2. Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os requisitórios conforme requerido (fl. 275).

0025488-10.1996.403.6100 (96.0025488-5) - ANOR MISSASSI X BENEDITO APARECIDO GONCALVES X FERMINO SANCHES MONTE X LUIZ GIMENES GUILLIEN X JAIME PIETRACATELLI X JOAO TROVO X JOSE BERTOLUCI PESSOLATO X OSWALDO DO ESPIRITO SANTO X OSWALDO LOPES X THEREZINHA LOPES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 740: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 735.Após, venham os autos conclusos. Int.

0028265-31.1997.403.6100 (97.0028265-1) - SCHMIDT COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para adequação de seu pedido nos termos das disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido;c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora.Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafe com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

0010958-65.2005.403.6106 (2005.61.06.010958-0) - SOCIEDADE MUTUARIA RIO PRETO LTDA S/C(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios conforme artigo 3.º, § 2.º, da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-30.1988.403.6100 (88.0000634-5) - CHENSEY AGUENA X OLIMPIO ROJAS(SP128743 - ANDREA MADEIRA) X WANDERLEY NALECIO X JOSINO ANGELO SOBRINHO X PAULO SANTANA DE MAGALHAES X GERALDO GONCALVES X ANTONIO JOSE ANTIORIO X ANTONIO VELTRI(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CHENSEY AGUENA X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO ROJAS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY NALECIO X UNIAO FEDERAL X JOSINO ANGELO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X PAULO SANTANA DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X GERALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE ANTIORIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VELTRI X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 834/836 destes autos.Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado e indique, em caso positivo: 1. o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. a Condição do Servidor OLIMPIO ROJAS, se Ativo, Inativo ou Pensionista; e 3. o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente (NM), bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda,

visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, concedo à PARTE RÉ o prazo de quinze dias para que ciência da presente decisão e para que informe a existência de débitos passíveis de penhora no rosto dos presentes autos (visto que a compensação foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal). Não havendo débitos, expeçam-se os ofícios precatórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0000228-04.1991.403.6100 (91.0000228-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045640-89.1990.403.6100 (90.0045640-1)) IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA(SP104874 - SANDRA CRISTINA SILVA LIMA ALBUQUERQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X IPECO ELETRO ELETRONICA LTDA X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, e a concordância das partes (fls. 241/247), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 232/239 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0079492-36.1992.403.6100 (92.0079492-0) - CARLOS PEDRO JEANS(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CARLOS PEDRO JEANS X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 118/125 - Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de trinta dias, aguardando decisão concessiva (ou não) de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (n.º 0010556-85.2013.403.0000).

0092105-88.1992.403.6100 (92.0092105-1) - DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. A exequente (patrona) foi condenada, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em R\$ 200,00 (duzentos reais) conforme r. sentença de fls. 172/173. 2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 10.140,24 (dez mil, cento e quarenta reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 31 de agosto de 2012 e já descontada a verba honorária em que foi a exequente condenada, conforme Resolução 134/2010 - CJF. 3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios. 6. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 8. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023050-45.1995.403.6100 (95.0023050-0) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUCIO FLAVIO DANTAS X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X MARIA DIRCEU CARNEIRO X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X OSMAR BONAVIGO X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIRCEU CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BONAVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 869/900, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Manifestem-se os exequentes Carlos Alberto Xandre da Costa e José Israel de Oliveira, no prazo de dez dias, a respeito dos créditos complementares efetuados pela executada (fls. 915/920).Autorizo o estorno dos valores superiores aos devidos creditados nas contas vinculadas ao FGTS de Dagoberto Branco Laurito, Izildinha Lourenço Cartacho e Luiz Carlos de Andrade.Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que entender de direito com relação a Lucio Flávio Dantas e Maria Dirceu Carneiro, bem como aos honorários advocatícios, ante a manifestação de fls. 933/935.Oportunamente, venham os autos conclusos,Int.

0017896-41.1998.403.6100 (98.0017896-1) - DARCIO PETRUZ(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DARCIO PETRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito do pedido formulado pelo executado às fls. 555/556.Após, venham os autos conclusos.Int.

0013937-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo ao executado o prazo de dez dias para comparecer à agência da Caixa Econômica Federal na qual firmou o contrato e formalizar o acordo, que deverá ser comunicado nos autos em igual prazo.No silêncio, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o que requerer de direito pra prosseguimento do feito.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

0012938-21.2012.403.6100 - REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte executada, conforme guia de fl. 506 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte exequente, no prazo de dez dias, o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador.Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação à determinação constante no primeiro parágrafo do presente despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 8876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045651-89.1988.403.6100 (88.0045651-0) - JOSE RIVELLI X JANETE FRANCO RIVELLI X JOSE ANGELO RIVELLI(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP078885 - CARLOS EDUARDO TOGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 233/244 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010786-98.1992.403.6100 (92.0010786-9) - JOSE APARECIDO REBUSTINI X TETSUJIRO MIYAZAKI X LINEO TUNEO MIYAZAKI X HEITOR MIYAZAKI X JESUS GALVAO DE FARIA X LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Chamo o feito à conclusão. A r. decisão de fl. 243 afronta diretamente a decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1143677). O Recurso Repetitivo trata da não aplicação dos juros na expedição do requisitório. O artigo 543-C, parágrafo sétimo, do Código de Processo Civil afirma que publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, as decisões deverão ser revistas. O Recurso Repetitivo foi publicado em 02 de setembro de 2010. Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de fl. 243, e determino a expedição dos requisitórios conforme cálculos de fls. 194/201 (válidos para 22 de julho de 2004) nos termos do julgado de fls. 210/212 e sem a inclusão dos juros de mora. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Processo n.º 0008453-42.2012.403.0000; Desembargadora Federal Diva Malerbi; QUARTA TURMA) com cópia digitalizada da presente decisão. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a r. decisão.

0022349-89.1992.403.6100 (92.0022349-4) - IVAN DE ALMEIDA X ARIIVALDO CASTANHARO X MARLENE DA SILVA CASTANHARO X HUMBERTO BISCARDI JUNIOR X JOSE FERNANDES DELBEN X CELSO DELBEN X WILSON FERNANDO DALBEN X JAIR ROBERTO GALLO X ANTONIO VERRUCI X ANA HELENA VERRUCI X ADEMIR ANTONIO VERRUCI X GILSON ZAMPRONI X ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X CARMEN ZACARIAS X REGINA AUGUSTA DONADELLI X SILVIO ANTONIAZZI X CLAUDETE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG X JOSE CARLOS BAGNI X ANTENOR BAGNI X MARCELLO NUNES MORI (SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA E SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a petição da parte autora à fl. 626, reputo como válido o quantum fixado à fl. 332, válido para 17 de junho de 2009 (fls. 301/331). Intimem-se as partes. Não havendo recurso, comunique-se eletronicamente a TERCEIRA TURMA (Desembargador Federal MARCIO MORAES), Processo n.º 0008503-34.2013.4.03.0000, cientificando da presente decisão, e após expeçam-se os ofícios requisitórios. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição.

0049386-91.1992.403.6100 (92.0049386-6) - GILSON FERNANDES NERY X NEIDE DE JESUS FREITAS X LICINIA MARTINS ALVES X NELSON CARRASCO PARRA X JOAO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO X DANIEL PERES RAMON X JOSE ANTONIO BIRAL X OSWALDO OLYMPIO X JOAO ROCHA DE OLIVEIRA X OSWALDO NASCIMENTO FREITAS (SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento (trasladado às fls. 182/185), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 187/190 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

0038883-98.1998.403.6100 (98.0038883-4) - FILADELFIA SILVA DOS SANTOS X JULIO CESAR DE CAMPOS FERNANDES X EDUARDO GARRIDO X ROSA MARIA FELIPPE X MARCIA RODRIGUES HORTA X IRACI TOMIATTO X JOSE BENEDITO DA SILVA X GERALDO MARCELINO BATISTA X SIRLENE CANALE X SALVADOR TEIXEIRA PENTEADO FILHO (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 338: Concedo aos autores o prazo de dez dias para cumprirem o despacho de fl. 333. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006609-27.2011.403.6100 - IARA DUARTE COELHO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 186/187, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada.Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666880-61.1985.403.6100 (00.0666880-1) - CARLOS CASIMIRO COSTA X BRASILINA FERES ROMAN X PAULO MANSO X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X EMILIO SIERRA X CLAUDENIER PEREIRA X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X IVO CLEMENTE X FRANCISCO DE BANEDICTIS X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X LYGIA LIMA DIAS X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X JOSE ROBERTO BACCIN X PAULO MELARA JUNIOR X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X R BACCIN LTDA X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA COML/ LTDA X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS CASIMIRO COSTA X FAZENDA NACIONAL X BRASILINA FERES ROMAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MANSO X FAZENDA NACIONAL X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X FAZENDA NACIONAL X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO SIERRA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDENIER PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X IVO CLEMENTE X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE BANEDICTIS X FAZENDA NACIONAL X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X FAZENDA NACIONAL X LYGIA LIMA DIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BACCIN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MELARA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X FAZENDA NACIONAL X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X FAZENDA NACIONAL X R BACCIN LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 975, e a concordância das partes manifestada às fls. 1030 e 1032, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 976/1025 destes autos.Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento.Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se.INT.

0033572-39.1992.403.6100 (92.0033572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723060-87.1991.403.6100 (91.0723060-5)) HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP247183 - GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.A Emenda Constitucional n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou a redação do artigo 100, da Constituição Federal, foi objeto de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal distribuídas sob os números 4357 e 4425.Especialmente na questão da compensação, questão

essencial para o deslinde do presente processo, o Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas declarando a inconstitucionalidade dos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal, assim redigidos: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de fl. 322, item 2, que concedeu a oportunidade de compensação. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) conforme cálculos de fls. 305/306 sem o abatimento decorrente da compensação. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0033394-85.1995.403.6100 (95.0033394-5) - HOTEL JATIUCA S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL Fls. 554/555: Defiro à procuradora da parte exequente o prazo de cinco dias para cumprir a decisão de fl. 552.Int.

0019866-47.1996.403.6100 (96.0019866-7) - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA
Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a petição de fls. 284/286, visto que os valores reputados como válidos na r. sentença de fls. 279/verso foram R\$ 32.203,85 para a parte autora e R\$ 1.610,19 para o patrono conforme cálculos de fl. 277, válidos para agosto de 2012, contra os quais a parte autora não recorreu (fl. 281).No mesmo prazo, esclareça o pedido de desconto dos honorários devidos a União Federal (nos Embargos à Execução) da verba honorária devida na Ação Principal, visto que os honorários deverão ser pagos pela parte vencida e não pelo patrono.Intime-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040023-41.1996.403.6100 (96.0040023-7) - IZAC NARCISO BRAZ(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IZAC NARCISO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante os termos da informação de fl. 373, proceda a secretaria a baixa nas certidões de publicação e de transito em julgado (fl.372).Publique-se a decisão de fls.370/370 vº e após o transito em julgado, intime-se a parte para que retire o alvará de levantamento n.º 82/2013.Sentença de fl.370/370 vº: Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por IZAC NARCISO BRAZ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A executada comprovou a satisfação do crédito em relação aos juros progressivos (fls. 252/264 e 270/281) e em relação ao pagamento da verba honorária ao patrono do exequente (fls. 282).Às fls. 293, a parte exequente informou que concordava com o depósito em conta vinculada.Diante da discordância do patrono do exequente quanto ao valor do depósito da verba honorária, os autos foram remetidos ao contador do juízo para conferência e apuração de eventual saldo remanescente (fls. 347).A decisão de fls. 354 considerou como válidos os cálculos do contador às fls. 348/350 e, em razão da executada ter depositado corretamente o valor relativo à verba honorária do patrono do exequente, foi determinada a expedição de alvará de levantamento. Às fls. 362/364, o patrono do exequente aduziu: Assim salvo engano, a não ser que tenha mudado a matemática, temos que dez por cento (10%) de R\$ 44.584,59, corresponde a R\$ 4.458,46 e não os ínfimos R\$ 335,11 pugnando pela condenação da CEF por litigância de má-fé, diante do irrisório valor depositado. Por fim, noticiou a devolução do alvará de levantamento expedido por este Juízo, tendo em vista a discordância do valor depositado.Às fls. 368 foi determinado o desentranhamento do alvará de levantamento n.º 334/2012 e seu respectivo cancelamento e a remessa imediata dos autos à conclusão para sentença de extinção da execução.Os cálculos apurados pelo contador às fls. 348/350, relativos aos honorários advocatícios do exequente, tiveram como base os valores creditados na conta vinculada do exequente a título de juros progressivos, objeto desta ação, constituídos pelos seguintes valores: R\$ 2.055,36 (principal), R\$ 1.120,17 (juros de mora), conforme planilha detalhada de fls. 253/263 e extrato de fls. 264 e R\$ 99,55 (principal) e R\$ 55,74 (juros de mora), de acordo com a planilha de fls. 271/281, que juntos totalizaram o valor de R\$ 3.330,82 e não o valor de R\$ 44.584,59, como entende o patrono do exequente, que se revela apenas acerto administrativo feito pela CEF, tal como já demonstrado por esta anteriormente e conferido pela Contadoria Judicial. Daí, depreende-se que o valor depositado pela CEF às fls. 282 (R\$ 335,11) está correto o que afasta a aplicação de litigância de má-fé à executada.Posto isso, em razão da concordância do exequente quanto ao

creditamento dos valores na sua conta vinculada (fls. 293) e o correto valor depositado às fls. 282 pela CEF, EXTINGO a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 282 e intime-se o patrono do exequente para retirá-lo no prazo de dez dias, sob pena de novo cancelamento. Decorrido o prazo para retirada ou após a juntada do alvará liquidado arquivem-se os autos.

0016503-47.1999.403.6100 (1999.61.00.016503-4) - NADIA VASCONCELOS(SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA VASCONCELOS
Fls. 209/210: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o valor atualizado da dívida. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado. Int.

Expediente Nº 8880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024725-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024725-3) - CATARINA KRUPACZ DA SILVA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP231079 - FRANK MANOEL ALVES RUAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO BOCHIO(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X SUSSUMA IKEDA(SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)

Fica a parte autora intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 5 (cinco) dias (art. 421, parágrafo 1º, incisos I e II do CPC); conforme o item 6.3, alínea d, do despacho de fls. 295/299.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021390-06.2001.403.6100 (2001.61.00.021390-6) - FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SC008328 - RODRIGO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

Expediente Nº 8882

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021995-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VILMA LISBOA PEREIRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0018337-51.2000.403.6100 (2000.61.00.018337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO SILVESTRI(SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA)

Fls. 385/386 e 387/391 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpra o determinado no despacho de fl. 383. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo. Int.

0015597-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LAERCIO FERREIRA DE LIMA(PE000355A - MANUEL CALHEIROS DE MIRANDA)

I - Fls. 109/112 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0023317-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ MIKYTYN(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, publique-se o despacho de fls. 159.Fls. 159: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0009818-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER CERUTTI

Publique-se o despacho de fls. 78. I - Fl. 77 - Preliminarmente, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o crédito de R\$ 3.000,00 em 23/04/2009, trazendo aos autos os extratos da conta 1635.001.00002444-2 desse período.II - No mesmo prazo, manifeste-se EXPRESSAMENTE sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 71/74.Int.

0000706-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ALBANO GONCALVES

Fls. 24 e 28 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao Webservice da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013363-48.2012.403.6100 - ROSANA DE CARVALHO VIEIRA(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação ordinária, originariamente distribuída perante a 14ª Vara Federal Cível, em que a autora visa a revisão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3010.160.000006/23, com a repetição dos valores indevidamente recolhidos.Sustenta, em suma:a) a existência de desequilíbrio contratual no contrato;b) a necessidade de aplicação ao contrato do entendimento exarado pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.061.530/RS;c) a inconstitucionalidade do artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170/36, tendo em visto entendimento exarado pelo E. TRF da 4ª Região;d) a aplicabilidade do CDC ao contrato em comento, com a inversão do ônus da prova;e) a necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva;f) a falta de clareza do contrato, em especial no que toca à capitalização de juros;g) que é a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico;h) a necessidade de limitação de juros em percentual máximo de 12% ao ano;i) que é devida a substituição da Tabela Price pelo Sistema de Gauss.Em decisão de fls. 82/93 foi indeferida a antecipação de tutela.A autora interpôs embargos de declaração (fls. 99/100).Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 107/121), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a conexão com a Ação Monitória nº 0011687-02.2011.403.6100. No mérito, sustentou a regularidade do contrato. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Em decisão de fl. 134 foi negado provimento aos embargos de declaração.Mediante despacho de fl. 140 foi aberto prazo para a apresentação de réplica, bem como as partes foram instadas a respeito do julgamento antecipado da lide.A CEF requereu a apreciação das preliminares, bem como dispensou a produção de outras provas (fl. 141).A autora tão-somente apresentou réplica às fls. 142/146, deixando de se manifestar quanto à necessidade de produção de provas.Em decisão de fl. 148 foi reconhecida a conexão entre o presente feito e a Ação Monitória nº 0011687-02.2011.403.6100, sendo determinada a redistribuição do feito ao presente Juízo.Redistribuído o feito, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Quanto às preliminares levantadas, rejeito a de inépcia da inicial aduzida pela CEF, eis que os fatos, fundamentação e pedidos formulados pela autora revestiram-se da clareza necessária de forma a possibilitar à CEF a apresentação de defesa quanto ao mérito, bem como ao Juízo para que possa pronunciar-se em sentença.Superada a preliminar, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária.Em relação aos dois primeiros tópicos a serem analisados na presente decisão, cumpre asseverar que no tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a decisão de fls. 82/93 (frente/verso) abordou a questão de modo claro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado, afastando-se as alegações a e b, supra.Em relação aos item c, cumpre verificar a alegação de inconstitucionalidade do art. 5º, da MP 2.170/01.A questão central diz respeito acerca da capitalização de juros em prazo inferior a um ano, haja vista que a capitalização anual sempre foi admitida em nosso ordenamento, não havendo incidência da chamada Lei da Usura. O dispositivo questionado dispõe da seguinte maneira:Art. 5 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é

admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Não me parece que tal dispositivo incida em qualquer inconstitucionalidade ou viole frontalmente qualquer princípio constitucional. Por ter força de lei, o dispositivo inserto em medida provisória, convertida ou não, só merece ser afastado se afrontar norma ou princípio constitucional, o que não verifico no caso. Nesse sentido é a majoritária jurisprudência, verbis: (...) 2 - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da aplicabilidade da MP 2.170-36/2001, aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, enquanto não houver qualquer decisão vinculante nesse sentido. (...) (AgRg no REsp 740.744/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) Pela vinculação estreita com o tema acima tratado, avançamos para os itens f e g acima elencados: O contrato é bastante claro em relação à forma de cálculo do valor devido e dos encargos incidentes sobre as prestações. Tanto no que concerne aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado (cláusula nona), quanto dos encargos devidos durante o prazo de amortização da dívida (cláusula décima). A alegação vaga de falta de clareza na questão dos juros e a impossibilidade de capitalização de juros são matérias já superadas pela jurisprudência pátria. Em meu entendimento resta claro que a forma de cálculo contratada expressamente possibilita a capitalização de juros, inclusive mensal, em caso de impontualidade no pagamento das prestações (cláusula décima quinta, parágrafo primeiro). Assim, não prosperam as alegações visando afastar a capitalização dos juros de forma genérica, não tendo demonstrado a autora nenhuma incorreção nos cálculos e no cumprimento das cláusulas pactuadas. No que pertine aos itens d e e, tomo de empréstimo a fundamentação da decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, que muito bem aborda a questão e a vaguidade da fundamentação trazida pela inicial para o fim que se pretendia: (...) Não ampara a tese sustentada pela embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato a instituição financeira guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades apontadas pela mutuária. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros.. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que a autora recebeu todas as informações que lhe eram necessárias para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, e nesta análise preliminar, não há

qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, consequentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratados, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico.(...)Por fim, reputo desarrazoada a alegação de necessidade de limitação de juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano.A alteração da norma constitucional, art.192, pela Emenda Constitucional nº 40/2003 sepultou qualquer discussão acerca da limitação dos juros ao patamar inicialmente estipulado em 12% (doze por cento), norma que sequer era considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 382 DO STJ.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.2. Agravo regimental a que se dá provimento. (AgRg no REsp 889.820/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013) Por fim, a substituição do sistema de cálculo legalmente pactuado por outro aleatoriamente escolhido pela parte autora não pode ser admitido.Uma vez constatada a legalidade das cláusulas contratuais, inclusive sobre a forma do cálculo para a amortização do débito, resta implicitamente prejudicada a pretensão à substituição do sistema Price de amortização, pelo Método de Gauss, que importaria em alteração das regras contratuais pactuadas.Não tendo a parte autora na oportunidade própria (manifestação de fls. 142/146) postulado a produção de qualquer outra prova, além dos documentos já carreados aos autos, cumpre estabelecer que as questões ventiladas nos autos foram apenas jurídicas, genericamente levantadas, sem qualquer apontamento objetivo sobre o débito apurado, levando-se em conta os critérios contratualmente estabelecidos e ora admitidos como regulares.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e tenho por extinta em primeiro grau a presente relação processual, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Monitória nº 0011687-02.2011.403.6100.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014897-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031486-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031486-5)) SEUNG HEE HAN(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 210/277 - Ciência às partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.Int.

0012993-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-51.2012.403.6100) MARIA EUGENIA PEREIRA X JOSE HAMILTON DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA PEREIRA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP299777 - ALINE NETO DA PAIXÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 83/84 - Sobre o alegado e requerido pela Embargante, manifeste-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018163-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027587-30.2008.403.6100 (2008.61.00.027587-6)) CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 269 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o despacho de fl. 267, no prazo de 05 (cinco) dias. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009066-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021718-47.2012.403.6100) MARIA EMILIA DE SOUZA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO

MOTTA SARAIVA)

Recebo a presente exceção de incompetência, com suspensão do feito originário. Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016630-14.2001.403.6100 (2001.61.00.016630-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017570-47.1999.403.6100 (1999.61.00.017570-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO X KATIA CRISTINA DE FARIA PAYAO RODRIGUES(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO E SP187564 - IVANI RODRIGUES)

Fls. 122/124 e 134/136 - Chamo o feito à ordem. I - Observo, primeiramente, que não houve o registro da penhora efetuada nestes autos (fl. 54), razão pela qual não resta providência alguma do Juízo para liberação do imóvel objeto da lide. II - Para a liberação da hipoteca, haja vista a concordância da exequente manifestada às fls. 134/136, deverão os executados retornar à Agência 1571-7 da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Paes de Barros, nº 3.063, e solicitar a entrega de TERMO DE LIBERAÇÃO DE HIPOTECA, que deveria ter sido fornecido no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, conforme consta do Termo da Audiência onde o acordo foi homologado (cópia às fls. 110/111).Intimem-se as partes e aguardem os autos, em Secretaria, por 30 (trinta) dias.Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo.

0021425-63.2001.403.6100 (2001.61.00.021425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021421-26.2001.403.6100 (2001.61.00.021421-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFERES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DONATO JOAQUIM ALFERES X ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES(SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

Fl. 291 - Dê a exequente efetivo andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 283, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0009545-06.2003.403.6100 (2003.61.00.009545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE VICENTE DA SILVA

Fl. 240 (verso) - À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 235/236, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para fornecer cópias dos documentos de fls. 07/08 e 16, que serão desentranhados, conforme deferido na sentença. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do fornecimento das cópias.Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo.Int.

0010262-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILTON DE SANTANA

Fls. 100/105 e 108/114 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oferecida pelo executado, ao fundamento de que o contrato que está sendo executado não possui força executiva.Sem razão, contudo, ao executado.Com efeito, ao contrário do alegado, o Contrato de Mútuo de Dinheiro de fls. 08/15 se caracteriza como título executivo extrajudicial, tal como definido no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil (documento particular subscrito pelo devedor e por duas testemunhas) e, pelas cláusulas nele inseridas, está revestido dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade: nele está expresso o valor do débito, data de liberação dos recursos, valor da prestação inicial, forma de atualização do saldo devedor, taxa de juros nominal e efetiva, dentre outros. Dele diferem os contratos de abertura de crédito rotativo e/ou o chamado CONSTRUCARD, que nada mais é do que um contrato de abertura de crédito com finalidade específica, já que ambos dependem da efetiva utilização do crédito disponibilizado pelo contratante, para fins de definição do montante do débito.Por tais razões, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade.Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens passíveis de penhora.Int.

0021268-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021268-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELY VIEIRA DA CUNHA ARANTES X S V ARANTES FILHO -ME X SEBASTIAO VICENTE ARANTES FILHO

Fls. 72/74 e 76 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá

regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos substabelecimento para o escritório Maia e Advogados Associados, bem como requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007526-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIANA PAULA MUNIZ

Vistos, etc. Frustradas todas as tentativas de citação da executada (fls. 31, 66, 67, 68, 82, 83 e 116), mesmo após consultas de endereço pelos Webservice da Receita Federal, Bacen Jud 2.0 e Sistema de Informações Eleitorais, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique endereço válido para nova tentativa de citação, ou requeira a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0007623-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA E SILVA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010373-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA - ME X ANDERSON APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010661-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CICERO DE JESUS NUNES E SILVA Fls. 124/125 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos certidão de matrícula do imóvel indicado, bem como requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remtam-se os autos ao arquivo.Int.

0010734-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WUS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME X WAGNER SERGIO PEREIRA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015432-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERTO TAKASHI YAMADA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020934-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSILENE SILVA FERREIRA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001467-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE EDITORIAL COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA PAGANELLI DE SOUZA X MAGNO PAGANELLI DE SOUZA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, publique-se o despacho de fls. 109. I - Fls. 100/107 - Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACEN JUD. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil,

compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso dos autos, o co-executado Magno Paganelli de Souza comprovou, por meio dos documentos de fls. 105/107, que a quantia de R\$ 1.220,95, bloqueada e transferida à ordem deste Juízo, estava depositada em CADERNETA DE POUPANÇA, circunstância que a torna absolutamente impenhorável, nos termos do disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Por tais motivos, acolho a impugnação apresentada e defiro o levantamento dos valores representados pela guia de depósito judicial de fl. 99, em favor do co-executado mencionado. II - Relativamente, porém, às guias de depósito judicial de fls. 98 e 108, à falta de impugnação da parte interessada, autorizo sejam os respectivos valores apropriados pela exequente. - Em atenção à Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, concedo ao co-executado MAGNO PAGANELLI DE SOUZA o prazo de 10 (dez) dias, para que indique o nome e os números do CPF e RG do procurador que deverá constar do alvará, que será oportunamente expedido. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, expeçam-se alvará de levantamento e ofício autorizando a apropriação de valores pela CEF, conforme itens I e II supra. Cumpram-se.

0005217-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TRX DRAG RACING COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X EDMILSON GUIMARAES

Publique-se o despacho de fls. 129. Fls. 129: Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0016854-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X COPY SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA ME X HERMINIA IMACULADA PAULINO X MARCIA PAULINO(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, publique-se o despacho de fls. 148. Fls. 83/147 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0021771-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUILHERME HUBNER RAMOS

Fls. 38 e 50 - Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consulta ao WebService da Receita Federal do Brasil, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014768-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCOS THOMAZINE X MARCIA RITA LIMA THOMAZINE(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO)

Fls. 234/235 - Considerando que já constam dos autos documentos comprobatórios do registro da cessão de crédito nas matrículas das duas vagas de garagem (fls. 132/133 e 225/226), bem como levando em conta que a exequente retirou Certidão de Inteiro Teor do Ato de Penhora em 05/03/2013 (fl. 232), concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 20 (vinte) dias para comprovar o registro da penhora nas matrículas n/5 75.354 e 75.355 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, e não cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011664-66.2005.403.6100 (2005.61.00.011664-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDSON JORGE-ME X EDSON JORGE X MIRIAM REGINA LYAL JORGE(SP104230 - ODORINO BRENDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JORGE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM REGINA LYAL JORGE

Em face das certidões do Oficial de Justiça de fls. 227 e 232, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011441-79.2006.403.6100 (2006.61.00.011441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIGIA TRINDADE FRANCO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA TRINDADE FRANCO(SP289864 - MARLI GOMES CARDOSO)

Fls. 166, 168/195 e 200/203 - Vistos, etc. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sob a alegação de ocorrência de prescrição, falta de interesse de agir e excesso de execução. DECIDO. Aprecio, primeiramente, as matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo. Não há que se falar em falta de interesse de agir da Caixa Econômica Federal. Tenho-a como parte legítima para figurar no pólo ativo da lide, eis que, apesar da manifestação de fl. 119, houve posterior manifestação do FNDE, por intermédio do Ofício nº 110/2011 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a cobrança dos créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES permaneceu com o agente financeiro. A União, por seu turno, não teria interesse, por não fazer parte da relação de direito material decorrente do contrato. O interesse no caso se define pela repercussão econômica. O papel da União, no Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, é o de formuladora da política de oferta de financiamento, provedora de recursos e supervisora da execução das operações do fundo, não interferindo, porém, na relação contratual estabelecida entre a estudante financiada e a CEF, operadora do FIES. Passo a analisar a alegação de ocorrência de prescrição. Observo que o contrato foi celebrado em 14/07/2000 (fls. 09/14) e, de acordo com os aditamentos que foram juntados aos autos (fls. 15/19, 20/21 e 22/26), houve a liberação de recursos para pagamento das mensalidades escolares pelo menos até o final do segundo semestre de 2002, período esse considerado de utilização do crédito, após o qual viria um período de carência de 12 meses e, a seguir, o período de amortização. Nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil, a prescrição para a cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumentos particulares é de 05 (cinco) anos. Como a presente ação foi ajuizada em 23/05/2006, não há como se falar em prescrição. No mais, a matéria de defesa apresentada, por tratarem-se de alegações próprias da fase de conhecimento de ação monitória não embargada, encontra-se preclusa. Ressalto que a intimação dos executados (fl. 163) foi para ciência da penhora realizada à fl. 157, sendo que eles não se insurgiram contra o ato construtivo. Pelo exposto, rejeito a impugnação de fls. 168/195. À vista da declaração de fl. 166, defiro aos executados os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Para a apreciação do pedido de praxeamento do bem penhorado, concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel. Int.

0006910-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006910-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X JAIME DA SILVA X LOURDES DA SILVA(SP141994 - MARIA DA PENHA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FAUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DA SILVA

I - Fls. 97/122 e 158/163 - Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACEN JUD. Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso dos autos, os executados comprovaram apenas parcialmente a alegada impenhorabilidade, tendo em vista que os documentos de fls. 106, 109 e 160 comprovam que as quantias representadas pelas guias de depósito judicial de fls. 90 e 132 estavam depositadas em CADERNETAS DE POUPANÇA, circunstância que as torna absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não houve a apresentação de extratos bancários de movimentação das outras contas, ou não foi possível deduzir pelos documentos apresentados que as quantias bloqueadas referiam-se exclusivamente à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, de modo que improcede o pedido formulado no tocante às guias de depósito judicial de fls. 91, 92, 131 e 133. Por tais motivos, ACOELHO PARCIALMENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada e defiro o levantamento pelos executados dos valores representados pelas Guias de Depósito Judicial de fls. 90 (R\$ 6,18) e 132 (R\$ 133,91). II - Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, concedo aos executados o prazo de 10 (dez) dias para que forneçam o nome e os números de CPF e RG do procurador que deverá constar do alvará que será expedido. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. III - Autorizo, por outro lado, a apropriação pela exequente dos valores representados pelas guias de depósito de fls. 91 (R\$ 1,52), 92 (R\$ 1.275,10), 131 (R\$ 2.593,01) e 133 (R\$ 163,67). Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os alvarás de levantamento e o Ofício para apropriação pela CEF. Cumpram-se.

0009097-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO PICELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PICELLI JUNIOR

Fl. 62 - Tendo em vista tratar-se de Ação de Cobrança, já em fase de Cumprimento de Sentença, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017090-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELENIZE SILVA TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIZE SILVA TOMAZ

Publique-se o despacho de fls. 113. Fls. 98/110 - Requeira a exequente, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0023407-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, publique-se o despacho de fls. 89. Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004140-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X KATIA REGINA TONELLI RODES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA TONELLI RODES

Fls. 69/70 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cumpra o despacho de fl. 67. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 8883

HABEAS CORPUS

0009366-23.2013.403.6100 - CARLA RIBEIRO DE CAMPOS ROQUE X ALEXSANDRA ALVES DE ARAUJO X ADRIANA DE ALMEIDA BERATA AMARO X CRISTINA DO NASCIMENTO LUCIO X ELISANGELA TRINDADE DA SILVA OLIVEIRA X KALINE MARIA DA CRUZ X ILDEIRE MICAELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARCIANA SOARES VENTURA X CRISTIANO LUCIO FERREIRA X MARCELA DE SOUZA GONZAGA X KEITH GARCIA SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em que os Impetrantes visam obter salvo-conduto, evitando a concretização da ameaça ao direito de locomoção do paciente, para que possam continuar residindo nos imóveis até a apuração das ilegalidades no projeto Moradia - Minha Casa Minha Vida, ou até que sejam abrigados em imóveis do referido projeto, ainda, não entregues. Alegam que no mês de dezembro de 2012 ocuparam imóveis pertencentes ao Conjunto Residencial Teotônio Vilela II - Piracicaba, localizado na Rua Flor da Madrugada, 203 - Jardim Sapopemba, em São Paulo/SP. Destacam que os imóveis foram construídos com verbas do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, destinados à ocupação de famílias de baixa renda, nos termos da Lei n. 10.188/01. Explicam que moravam em situação precária, próximos a córregos e estavam sujeitos a doenças, desmoronamentos, entre outros perigos inerentes a esse tipo de moradia desumana. Registram que já estavam inscritos há mais de 5 (cinco) anos em programas públicos de moradia, mas que até o momento ainda não foram chamados. Afirmam que, em decorrência de fortes chuvas nos últimos meses do ano passado, viram-se forçados a invadir os imóveis referidos e que tentaram solucionar a questão junto a CEF e outros órgãos públicos, entretanto, não foram atendidos, embora estejam cuidando do imóvel, como se fossem de sua propriedade, pelo que pagam as despesas do condomínio, conta de luz e água, bem como providenciaram a colocação de piso e pintura. Acrescentam, por fim, que as moradias invadidas estavam com a obra concluída há mais de 07 (sete) meses, sem nenhuma ocupação no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/149. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo veio à conclusão para a apreciação do pedido liminar, conforme destacado do relatório acima. Contudo, vejo que há questão de ordem processual que impede o processamento do feito, bem como a análise de mérito, uma vez que é manifesta a inadequação da via eleita. Nos

termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal de 1988, o cabimento de habeas corpus é balizado conforme o seguinte:(...)LXVIII - conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. (grifado)O fundamento fático, pois, inafastável para a impetração do remédio heróico é a constrição da liberdade de locomoção, algo que, evidentemente, não se coaduna com a realidade exposta na petição inicial. Não há ofensa ou ameaça de restrição alguma à liberdade de locomoção dos Impetrantes. Ao que parece, trata-se mais de discussão unicamente ligada à posse dos imóveis, sendo que tal tema, por óbvio, foge por completo da previsão constitucional acima destacada. Com esteio da instrumentalidade das formas, bem como visando à máxima efetividade do rol de garantias fundamentais dispostas no art. 5º, da Carta Republicana, poder-se-ia falar, em tese, no recebimento da petição inicial sob o rito do mandado de segurança, previsto na Lei n. 12.016/09. De todo modo, tal hipótese, igualmente, não se amolda ao caso dos autos, uma vez que o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, no caso em testilha, não estaria atuando como autoridade para fins de impetração de mandado de segurança. As questões inerentes à posse dos imóveis invadidos revelam implicações apenas no âmbito do Direito Privado da Caixa Econômica Federal. A se vislumbrar qualquer medida administrativa ou judicial tendente a promover a desocupação dos imóveis invadidos pelos Impetrantes, haveria, então, o manejo de instrumentos legais voltados apenas à gestão do patrimônio daquela empresa pública federal. Induvidosamente, estaria ausente, pois, o elemento da imperatividade caracterizador de ato de império, traço indissociável do que se concebe como ato de autoridade. A Lei n. 12.016/2009, que disciplina o exercício do mandado de segurança em nosso ordenamento jurídico, é expressa ao mencionar restrições ao cabimento desta ação em casos como o presente. Assim dispõe o art. 1º e parágrafos da citada Lei, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (grifado) Note-se que a impetração de mandado de segurança é também cabível contra atos de particular que, no exercício de funções delegadas do Poder Público, conduza ato ilegal ou com abuso de poder cujos efeitos impeçam o livre exercício de direito líquido e certo, mas este não é o caso dos autos, como já ressaltado acima. Desta feita, a leitura da petição inicial revela a possibilidade, meramente, da prática de atos de gestão, que visariam, na hipótese, a proteção de propriedade particular. Neste aspecto, convém trazer à baila a lição de doutrina abalizada a respeito do tema : Autoridade é todo agente do Poder Público e também aquele que atua por delegação do Poder Público, usando do poder administrativo. Pode, pois, ser sujeito passivo do mandado o agente público diretamente ou o particular que exerça função delegada, por exemplo, o concessionário de serviço público. Todavia, nesta última hipótese, o mandado será meio hábil para a correção da ilegalidade, na medida em que o particular atue como Poder Público e no que concerne a essa delegação. Quando age ut singuli, como particular, os atos do concessionário não são passíveis de exame por meio de writ constitucional. Daí o 2º deste artigo, que esclarece não caber a impetração contra atos de gestão comercial praticados por administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de concessionárias de serviço público. (grifado) Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, inciso I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022087-41.2012.403.6100 - MENDES & MITUGUI LTDA (SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO TECNOL DA MARINHA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MENDES & MITUGUI LTDA. em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO (César Candido Xavier), no qual pleiteia a concessão da segurança para o fim de que seja reconhecida a nulidade da exigência de comprovação técnica-operacional, bem como a nulidade da licitação. Alega, em suma, que é uma empresa de prestação de serviços de engenharia civil, sendo que, em novembro de 2012, participou do processo de licitação no 155/2012 realizado pela Autoridade Impetrada. Afirma que cumpriu com todas as exigências contidas no Edital respectivo, todavia, quanto ao item capacidade técnico-operacional, por entender ser uma exigência ilegal, impugnou junto ao Impetrado, suas razões, e conseqüentemente teve sua exclusão do processo de licitação. Explica, assim, que foi notificada de sua exclusão em 12.12.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/275. Intimada a regularizar sua petição inicial (fls. 278), a Impetrante peticionou às fls. 280/281 e 284/290. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a

vinda das informações da Autoridade Impetrada, conforme fls. 291. A União requereu seu ingresso no feito nos termos da petição de fls. 294/297 (reiterado o pedido às fls. 360/361). As informações da Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 298/310 (com documentos anexos às fls. 311/325). Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança. Sustentando, em suma, que não há ilegalidade qualquer na exigência de demonstração da capacidade técnica-operacional. Desta feita, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a exclusão da Impetrante deve ser mantida. Às fls. 326/351v e 355/356 sobrevieram petições da Impetrante com documentos relacionados ao procedimento licitatório. O pedido liminar foi indeferido às fls. 357/358v. Nesta decisão, deferiu-se, ainda, o ingresso da União no feito. O representante do Parquet ofereceu parecer, às fls. 366/368, no qual não vislumbra interesse público a justificar a manifestação do Ministério Público Federal no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo diretamente ao exame do mérito. A questão cinge-se em saber se seria ilegal, ou não, a cláusula do edital de licitação que veicula exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de apresentação de atestados expedidos respectivo órgão profissional de engenharia. Tendo em vista que, após a apreciação da liminar, não houve mudança fática ou de direito nas circunstâncias que envolvem a lide, adoto as razões de decidir expostas na decisão de fls. 357/358v, as quais já apreciaram de modo suficiente a questão, nos seguintes termos: Vejo que o argumento único da Impetrante refere-se, sob o título da ilegalidade, à exigência do previsto no item 5.1.2, alínea c, do Edital n. 155/2012 (fls. 333). Ocorre que, realmente, não há o que se falar em ilegalidade na exigência da Autoridade Impetrada no que toca a tal exigência. Neste aspecto, cabe a transcrição dos dispositivos legais pertinentes à matéria, previstos na Lei no 8.666/93, in verbis: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifado) Vê-se, assim, que a lei permite que se apure com maior profundidade a aptidão para o desempenho da atividade objeto da licitação, sendo que daí pode-se, inegavelmente, inferir a possibilidade do agente público aferir a capacidade técnico-operacional do licitante. Busca-se, com isso, a escolha do melhor licitante para o atendimento satisfatório do objeto licitatório (interesse público secundário) bem como para o alcance da eficiência e da presteza do serviço público, visto sob uma ótica geral, concretizando-se a busca pelo bem-estar da coletividade (interesse público primário), beneficiária última, assim, daquelas exigências editalícias. Sobre o tema da válida possibilidade da exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, em tema de licitações, a doutrina assevera que: (...) Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar os fins buscados pelo Estado seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob a tutela do Estado, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da República. Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme à Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnica operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no 5º não se aplica à capacitação técnica operacional, mas a outras exigências. (...) Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante, no passado, se não existirem indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente. Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar. (...) O problema da capacitação técnica operacional se revela como relevante em todas as espécies de contratação, mas as maiores dificuldades relacionam-se com as obras e serviços de engenharia. (grifado) Visto isso, neste exame de cognição sumária, entendo que não há plausibilidade jurídica na tese esposada pela Impetrante, na medida em que as exigências de capacidade técnico-operacional, feitas no Edital de licitação

impugnado, mostram-se compatíveis com a dimensão de seu objeto (obras no valor de R\$ 974.514,71, conforme documento de fls. 327). (grifado)No mais, frise-se que, ainda que se pudesse considerar afastada a exigência do item 5.1.2, alínea c, do Edital n. 155/2012 (fls. 333), a questão da aferição efetiva da capacidade técnico-operacional demandaria maior incursão probatória do que a que se permite sob o rito da Lei no 12.016/09. A pretensão, portanto, da Impetrante esbarraria, em última análise, na inadequação da via eleita. A jurisprudência do E. STJ já se manifestou neste mesmo sentido, conforme se pode observar na ementa que segue: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA NA FORMA PREVISTA NO EDITAL. INADEQUAÇÃO DO MANDAMUS PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante foi desclassificada por não atender às exigências previstas no subitem 19.1.1 PT1 - Experiência Técnico-Operacional da Empresa c/c as estatuídas no subitem 3.2 Nota PT1A - Experiência em elaboração de estudos de planejamento de empreendimentos portuários e impetra Mandado de Segurança para permanecer no certame. 2. Ao Judiciário não cabe rever, em writ, decisão da Administração Pública referente a requisitos técnicos, notadamente a comprovação da experiência da empresa em elaboração de estudos de planejamento portuário. A inadequação da via eleita é patente. Precedentes do STJ. 3. Ademais, cumpre ressaltar que a licitação foi declarada fracassada pela Administração Pública. 4. Agravo Regimental não provido. (grifado) (AgRg no MS 14.133/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

0022098-70.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES (BR-448/RS)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Aceito a conclusão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a Impetrante requer a concessão da segurança objetivando declarar o direito do Impetrante de não ser compelido ao recolhimento da contribuição social previdenciária (Contribuição de 20% sobre a folha de salários, Contribuição ao seguro do acidente de trabalho - SAT e Contribuições a terceiros - Sistema S) incidente sobre os valores pagos relativos a: i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); ii) adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) férias gozadas; v) férias indenizadas (e respectivo terço); vi) salário maternidade; vii) horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; viii) auxílio pré-escolar (auxílio-creche); ix) auxílio transporte (fls. 55). Requereu, ainda, a declaração do direito à compensação direta pelo Consórcio ou, alternativamente, pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio, e/ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária, juros de mora e aplicação da Taxa Selic, ou a aplicação dos mesmos índices de correção e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos. Ademais, pleiteou o direito de efetuar a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a limitação contida no artigo 89, parágrafo 3.º da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta a ilegalidade na cobrança de tais contribuições na não tributação das parcelas que possuem natureza indenizatória. Emenda à inicial às fls. 87/88. A Impetrante não formulou pedido liminar. Após a notificação, o SENAI e SESI prestaram conjuntamente suas informações às fls. 100/120. Defenderam a ausência do direito à compensação/restituição, uma vez que as exações discutidas incidem sobre as verbas contestadas dado o caráter remuneratório delas. O Delegado da Receita Federal manifestou-se às fls. 185/199. Defendeu a legalidade das contribuições previdenciárias, afirmando que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui base de cálculo da contribuição, sendo que as exclusões de incidências encontram-se expressamente previstas na lei. O FNDE e o INCRA também prestaram informações (fls. 205/206). Alegaram a ausência de interesse em integrarem o feito. Às fls. 213/238 o SEBRAE prestou informações. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu, em síntese, a legitimidade das contribuições e pugnou pela denegação da segurança. A representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 267/267verso, no qual sustentou a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo à análise das preliminares. O Sebrae argüiu a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que a decisão judicial não tem o condão de afetar a sua esfera jurídica de direitos pois não detém competência ou capacidade tributária para figurar na relação obrigacional de direito tributário da contribuição discutida nos autos (fls. 214). Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida

em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. (TRF4, AG 5000011-38.2013.404.0000, Segunda Turma, Relator João Batista Lazzari, D.E. 19/02/2013). Dessa forma, excluo o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI do polo passivo da lide. A impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da causa, devendo com ele ser examinada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Consoante o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-contribuição. A propósito, colaciono a recente decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.** 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por **RENNER SAYERLACK S/A** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando

a desconstituição da NFLD nº 35.263.546-0, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios. Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que ...Mesmo que a título de ajuda de custo, as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária...(fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuadas para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte. Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de ajuda de custo examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ. (E. STJ, 1ª Turma, RESP nº 200401420176/RS, Data da decisão: 05/04/2005, DJ Data: 02/05/2005, Página: 222, Relator: JOSE DELGADO). Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.= Dos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; e aviso prévio indenizado: Tais verbas têm natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição, de acordo com a jurisprudência majoritária. Isto porque, nesse período, não há a prestação de serviços pelo empregado a ensejar a contraprestação das verbas pagas. Portanto, descaracterizada a sua natureza salarial. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). = Das férias, férias indenizadas e terço constitucional de férias: As férias (não-indenizadas) se enquadram no conceito de remuneração habitual e, conseqüentemente, constituem base de cálculo de contribuição previdenciária. No tocante ao adicional, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram

entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço, a que se refere o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP n.º 1210517, Segunda Turma, Rel. Min Herman Benjamin, DJ 04/02/2011) Ainda quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo terço, o art. 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, dispõe: Art. 28. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta Lei, exclusivamente: [...] d-) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho; Como a Lei dispõe expressamente que não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo terço, não tem o Impetrante interesse de agir no que se refere a esse pedido. = DO ADICIONAL POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE A Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo. Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre esse tema. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Consta-se, portanto, que são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal. Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. = DO AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR Tanto o reembolso do auxílio-creche como o do auxílio pré-escolar, com finalidade idênticas, não constituem salário utilidade. Constituem uma indenização ao direito do empregado, em razão do descumprimento por parte de seu empregador do dever de manutenção de creche ou terceirização do serviço, nos termos do artigo 389, 1º, Consolidação das Leis de Trabalho. A jurisprudência pátria encontra-se pacificada neste sentido, a qual adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 2. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. Recurso especial provido. (REsp 667.927/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 264) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. 2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EResp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada vale-transporte, na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258 Processo: 200400733526 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/05/2006 Documento: STJ000690839 Fonte DJ DATA: 31/05/2006 PÁGINA: 248 Relator(a) ELIANA CALMON) APELAÇÃO E REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. SUM. 310 STJ. NÃO CONFIGURADA NO CASO DOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS E DA

PORT. 3296/MTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- A natureza indenizatória do auxílio-creche foi assentada na Súmula 310 do STJ (o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição), de 11/05/2005. A questão dos autos, porém, é diversa, pois o relatório fiscal indica a ausência de recibos relativos a todo período do débito. A controvérsia se refere à real correspondência entre os pagamentos efetuados sob a rubrica de auxílio-creche e auxílio-babá e a situação dos empregados em condições de recebê-los. A impetrante não cumpriu os acordos coletivos, nos quais espontaneamente se obrigou a reembolsar. Ademais, tais normas remetem-se à Portaria nº 3.296, do Min. do Trabalho. Tanto é relevante a manutenção dessa prova, que é corroborada pela introdução da alínea s do 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, ainda que inaplicável in casu, precisamente para que o empregador tenha meios para demonstrar que o pagamento foi efetuado para reembolsar despesa de sua empregada com creche. Não configurado, portanto, direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade da NFLD.- Apelação e remessa oficial providas, a fim de denegar a segurança. Cassada a liminar.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199329 Processo: 200003990128839 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300106621 Fonte DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 348 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.4. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 264283 Processo: 200261210026763 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/05/2005 Documento: TRF300092569 DJU DATA:01/06/2005 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Até mesmo houve a edição de uma Súmula pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 310. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.(Primeira Seção, 11/05/2005, DJ 23/05/2005). = Do AUXÍLIO TRANSPORTENeste particular, o C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória (Informativo 578 do STF).Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reuiu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema.Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Acolho a preliminar deduzida pela impetrante para reduzir a decisão impugnada aos limites da pretensão inicial. 3. Ao contrário do que ocorre com o pagamento in natura de alimentação ao empregado, o pagamento em dinheiro sujeita-se às delimitações do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei n. 7.321, de 14.04.76, regulamentada pelo Decreto n. 78.676/76 e, depois, pelo Decreto n. 5/91 e pela Portaria MTPS/MEEFP/MS n. 01/91 para que não se sujeite à incidência de contribuição social. Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. 4. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário

implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 5. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes. 6. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 7. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 8. Agravo legal da impetrante parcialmente provido. Agravo legal da União não provido. (AMS 201061000139094, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma do TRF3, julgado em 05/09/2011, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771) Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual procede este pedido. = Do SALÁRIO MATERNIDADEO salário maternidade tem natureza salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento da empregada por ocasião da licença maternidade não descaracteriza a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONOS E ADICIONAIS. NATUREZA. REMUNERAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CF, ART. 195, I. LEI 8212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DEVIDO. I - A contribuição social exigida da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados, tais como horas extras, salário maternidade, abonos e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, todos com habitualidade, guarda observância ao disposto na própria Constituição da República, vez que tais verbas compõem a folha de salários e integram o salário-de-contribuição (CF, art. 195, I e II e Lei 8212/91, art. 22, I). II - Sendo a contribuição social constitucional e legal im procedem em relação a tais pontos os pedidos da ação declaratória, notadamente a compensação ou restituição e correção monetária. III - Apelo improvido. (TRF3; AC 902688 - 2003.61.02.002404-8/SP; Rel. Dês. Cecília Mello; 2ª Turma; DJU 04.05.2007, p. 649;). (sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ; RESP 800024 - 2005.0195899-0/SC; Rel. Min. Luiz Fux; 1ª Turma; DJ 31/05/2007, p. 355) (sem grifos no original). DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PELO CONSÓRCIO OU PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS No que tange ao pedido de compensação do crédito tributário diretamente pelo consórcio ou pelas empresas consorciadas, assiste razão à Impetrante quanto à afirmação de que é possível que quando do trânsito em julgado da presente ação esteja

inoperante (fls. 48), tendo em vista a natureza do consórcio. Deste modo, devem ter o direito à compensação na respectiva proporção no consórcio, caso após o trânsito em julgado da decisão o consórcio esteja inoperante. DA LIMITAÇÃO EM 30% PARA A COMPENSAÇÃO De fato, a compensação deverá ser integral, sendo certo que a antiga redação do art. 89, 3º da Lei 8.212/91 previa uma limitação que se fixava em 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Ao que parece, a compensação sempre foi possível na integralidade do crédito apurado a favor do contribuinte, de modo que a limitação imposta se referia apenas ao que se poderia compensar por cada competência. No momento não há mais essa limitação, embora não seja impossível o seu ressurgimento no futuro, algo que não extrapolaria os limites legais do direito material que prevê a compensação. Contudo, entendo que as condições administrativas impostas ao contribuinte que pretende efetuar a compensação devem ser as do momento da formalização do respectivo pedido perante a SRFB. Com a concessão da segurança, no presente caso, obtém-se a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ, todavia, quando do pedido (Declaração de Compensação gerada a partir do programa PERD/COMP) junto à autoridade impetrada, deverão incidir as condições regulamentares da época. Isso porque tais limitações, como efeito de mera regulação administrativa, não se prestam a alterar a substância do direito à compensação em si, mas visam, apenas, a sua efetivação de forma eficiente em âmbito procedimental, de maneira a preservar o interesse público. Portanto, é possível a compensação sem os limites outrora impostos pelo art. 89, 3º da Lei 8.212/91, ressalvada hipótese de ulterior regulamentação de seu pedido junto ao FISCO, inclusive pela previsão existente na nova redação do art. 89 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009. DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA COM TRIBUTOS FEDERAIS O artigo 74 da Lei 9.430/96, assim dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) O artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, deixou expresso no parágrafo único, a exceção à compensação de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com as contribuições sociais, senão vejamos: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Assim, ante o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11457/2007, nem mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91, não se admite a compensação de contribuições previdenciárias na forma do art. 74 da Lei 9430/96 (AMS 201061000125654, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/07/2011). DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES RECONHECIDOS A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração pela própria Impetrante, no âmbito do lançamento por homologação, por ocasião da compensação. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. Procedente para: a) afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-creche/auxílio pré-escolar, auxílio transporte, férias indenizadas e terço constitucional das férias; e b) declarar o direito de compensar, após o trânsito em julgado (CTN, 170-A), os valores recolhidos nos últimos cinco anos referentes às verbas supra descritas, corrigidos pela SELIC. E Improcedente quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: adicional de horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, salário maternidade e férias gozadas. A compensação deverá ser efetuada diretamente pelo consórcio, permitida a compensação pelas empresas consorciadas caso no momento da compensação o consórcio esteja inoperante. Constitui dever-poder da

Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a União a devolver a metade do valor relativos às custas processuais despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Comuniquem-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0028635-49.2012.4.03.0000). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI ou comuniquem-se eletronicamente, para exclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI do polo passivo da lide. P.R.I.O.

0022135-97.2012.403.6100 - WYNAND JOHANNES HARMSE (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI E SP316251 - MARIANA DE CAMARGO MARINI) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por WYNAND JOHANNES HARMSE em face de ato praticado pelo CHEFE DO SETOR DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL SES/SRTE/SP DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a emissão de CTPS em seu favor, ainda que em caráter temporário. Relata ser estrangeiro, natural da África do Sul, tendo sido condenado pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e encontra-se cumprindo a respectiva pena (processo nº 0007317-25.2008.403.6119 - processo de execução nº 848129). Foi-lhe concedido o benefício do livramento condicional, estando o impetrante obrigado a permanecer no país em razão do cumprimento do restante da sua pena. No intuito de conseguir um trabalho formal, o impetrante buscou a emissão de CTPS, mesmo que em caráter temporário, o que foi recusado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Sustenta que a Constituição Federal assegura aos estrangeiros residentes no país, entre outros, o direito à igualdade, de forma que o impetrante estaria amparado pelas garantias constitucionais, inclusive no que tange a direitos sociais, entre os quais, o direito ao emprego. Alega que tal impedimento não permite a sua contratação junto ao mercado formal de emprego, o que dificulta a sua ressocialização e a sua readaptação à vida em comunidade. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 05/17. Liminar deferida às fls. 20/21, na qual foi determinado que a autoridade impetrada procedesse à imediata expedição de CTPS provisória ao impetrante, com validade igual à da duração de seu livramento condicional. A União interpôs agravo retido (fls. 27/33). Em despacho de fl. 34 foi aberto prazo para que apresentação de contraminuta ao agravo retido. À fl. 35 foi certificado o decurso de prazo para a apresentação de contraminuta pelo impetrante, bem como o decurso de prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. À fl. 36 foi proferido despacho mantendo a decisão agravada e abrindo prazo para vista dos autos pelo MPF. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 38/40). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que, após a liminar, não surgiram elementos de fato e de direito que pudessem modificar o entendimento ali fixado, motivo pelo qual os fundamentos expostos naquela decisão serão adotados como razão de decidir. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: Alega o impetrante em sua inicial, que a possibilidade da emissão da CTPS em seu favor possui fundamento constitucional. O artigo 5º, caput, da Constituição Federal disciplina que Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (destaquei). Por sua vez, o artigo 6º da Constituição Federal estabelece como um dos direitos sociais o direito ao trabalho. No caso concreto, observo que o motivo da recusa da emissão da CTPS está amparado no fato que a condição em que se encontra o impetrante no país não está prevista na Portaria MTE nº 01/1997, de forma que a sua emissão somente seria possível mediante ordem judicial (fl. 12). Em que pese a ausência de previsão específica na Portaria MTE acima citada, entendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, que a negativa de emissão da CTPS ao impetrante malferir os dispositivos constitucionais acima citados. Explico. Como bem destacado pelo impetrante em sua inicial, duas das funções da concessão do benefício do livramento condicional são a possibilidade de ressocialização do condenado e a sua readaptação à vida em comunidade, sendo importante, para a obtenção de tal mister, que seja oportunizado ao condenado a oportunidade de inclusão no mercado formal de trabalho, de forma a obter meios lícitos para o seu sustento. Nesse sentido, foram criados, entre outros, projetos como o Começar de Novo, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. A negativa de emissão da CTPS em favor do impetrante certamente obsta sua obtenção de emprego no mercado formal, que já é tão restrito àqueles condenados pela Justiça, não se mostrando razoável impingir ao impetrante mais uma dificuldade na busca pela sua readaptação, sob pena de ofender ao

direito social ao trabalho, garantido ao impetrante. De outro lado, apesar de não ter visto de permanência, o que lhe garantiria o direito de trabalhar no Brasil, o impetrante está obrigado a permanecer no território nacional até o fim de sua pena, mas sem poder trabalhar. Ora, como poderá se sustentar se não pode sair do Brasil e nem puder trabalhar? Repita-se: mesmo que se observe o fato do impetrante não possuir visto de trabalho, é certo que está obrigado a permanecer em território nacional até o término de sua pena, o que se mostra suficiente para autorizar a concessão de CTPS em caráter provisório, de forma a lhe permitir obter meios de subsistência como respeito ao seu direito à saúde, à integridade física e à própria vida (arts. 5.º e 6.º da Constituição Federal de 1988). Afinal, evidencia-se a afronta à própria dignidade da pessoa humana a concessão de um livramento condicional, por meio do qual se obriga o estrangeiro a permanecer no Brasil por determinado prazo sem que tenha condições de sequer buscar um trabalho para seu próprio sustento. Cumpre ainda tecer breve consideração acerca das alegações apresentadas em sede de agravo retido. Sustenta a União que a negativa de expedição da CTPS encontra fundamento no princípio da legalidade, eis que não observados os termos dos artigos 9º e 10, da Portaria MTE nº 01/97. Todavia, negar ao impetrante o acesso à sua CTPS meramente com a utilização do fundamento de ausência de previsão legal acaba por contrariar, como acima exposto, os princípios da razoabilidade e do direito social ao trabalho, o que torna imperativa a concessão da segurança. Diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 20/21, para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata expedição de CTPS provisória ao impetrante, com validade igual à da duração de seu livramento condicional. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

000037-84.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a sentença de fls. 148/149 contém omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, ante o reconhecimento da ocorrência de decadência para a impetração do mandado de segurança, e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela embargante refere-se ao já decidido diante da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0000473-43.2013.403.6100 - IONE FIGUEREDO LIRA DA SILVA (TO004770A - MARLUY DIAS FERREIRA) X REITOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, originariamente impetrado perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, com o objetivo de que a sua prova do VIII Exame da Ordem da OAB seja novamente corrigida, atribuindo-lhe 7,5 (sete vírgula cinco) pontos, ou, no mínimo 6,0 (seis) pontos, o que ocasionará sua aprovação no certame. Em decisão de fls. 47/48 foi declinada a competência em favor da Seção Judiciária de São Paulo. Redistribuído o feito ao presente Juízo, foi proferida decisão determinado que a impetrante delimitasse o seu pedido, adequando-o à causa de pedir apresentada. Determinou-se, ainda, que a impetrante juntasse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais (fls. 56/57). Mediante petição de fls. 79/81, a impetrante junta aos autos os documentos solicitados, bem como emenda a inicial, alterando o pedido nos seguintes termos: c) Requer ao final pela TOTAL PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados para que seja concedida a Segurança a Impetrante no sentido de ter sua prova novamente corrigida pela Banca examinadora PARA QUE, RECONHECENDO COMO CERTAS AS RESPOSTAS DA IMPETRANTE, ATRIBUA A AVALIAÇÃO DA PROVA PRÁTICO ADMINISTRATIVA NOTA DE NO MÍNIMO 6,0 (SEIS) PONTOS, O QUE OCASIONARÁ APROVAÇÃO DA MESMA NO CERTAME. (fl. 79) Foi proferida nova decisão à fl. 83, a qual reconheceu que o pedido da impetrante ainda estava formulado de forma ampla, motivo pelo qual foi concedido último prazo de 10 (dez) dias, para que a impetrante retificasse a inicial. A impetrante deixou de atender à determinação de fl. 83 (certidão de fl. 84). É o relatório. Decido. Verifica-

se dos autos que foi determinada a intimação da impetrante, na pessoa de seu patrono, para que a impetrante delimitasse o seu pedido, adequando-o à causa de pedir apresentada. Tal determinação possui fundamento nos artigos 282 e 284, caput, do CPC: Art. 282. A petição inicial indicará: (...) IV - o pedido, com as suas especificações; (...) Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Devidamente intimada, a impetrante deixou de dar cumprimento à determinação, o que enseja a aplicação analógica do parágrafo único do artigo 284 supracitado. Ademais, conforme consulta realizada pela Secretaria do Juízo (fls. 86/87), a impetrante foi posteriormente aprovada no Exame da Ordem, encontrando-se atualmente registrada perante a Seccional da OAB do Tocantins. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a impetração e concluir que a impetrante também não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Não há que se falar em necessidade de intimação pessoal do impetrante, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do referido artigo, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0000943-74.2013.403.6100 - JOAO GALLANI JUNIOR (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o Impetrante JOÃO GALLANI JUNIOR requer obter provimento jurisdicional que determine ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, proceda à anotação de todas as atribuições constantes dos artigos 3.º e 4.º, da Resolução 313/86, sem qualquer restrição, no âmbito de sua formação acadêmica. Sustenta, em síntese, ser graduado em curso superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, desde a conclusão do curso em 27/12/2007. Aduz que efetivou sua inscrição perante o CREA/SP, recebendo como atribuições exclusivamente as previstas no artigo 3.º da Resolução n.º 313/86, mas que por sua qualificação universitária, está apto a desenvolver as atribuições previstas no artigo 4.º da mesma Resolução. Entende que a Autoridade Impetrada está restringindo o direito de exercer as atribuições previstas na própria legislação, sem qualquer embasamento legal. O pedido liminar foi apreciado e indeferido às fls. 29 e 29-verso. A autoridade apontada como coatora apresentou suas informações às fls. 37/46, sustentando em síntese, que há necessidade de que a Câmara Especializada conclua o processo de cadastramento do curso para a definição das atribuições profissionais; que levando em conta que o processo atualmente se encontra na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEESP para análise e definição quanto ao cadastramento do curso, a fim de não prejudicar os egressos, foi concedido excepcionalmente o registro provisório ao profissional nos moldes do item 2 da Instrução n.º 2551/2012. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 105/106, opinando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 109/111 o Impetrante afirmou que, em abril de 2013, a Autoridade Impetrada encaminhou a Certidão de Registros Profissionais e Anotações e conferiu-lhe as atribuições previstas nos artigos 3.º e 4.º da Resolução 313/86, mas em caráter provisório. Às fls. 123/130, o Conselho informou que o processo C - 484/2009 DS não foi pautado pois o Conselheiro Relator promoveu a entrega (...) a Câmara apenas no dia 23/04/2013, data da reunião (calendário das reuniões da Câmara em anexo), o que prejudicou o seu julgamento (fls. 124). Demonstrou que a próxima reunião ordinária da CEESP ocorreria no dia 28 de maio de 2013 (fls. 159). É O RELATÓRIO. Decido. O cerne da questão diz respeito à possibilidade de anotar na Certidão de Registro Profissional do Impetrante, tecnólogo de segurança do trabalho, todas as atribuições descritas nos artigos 3.º e 4.º da Resolução 313/86. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação reconheceu a profissão de tecnólogo, conforme se observa do artigo 39: Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008) 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) II - de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) (destaquei) A Resolução n.º 313, de 26 de setembro de 1986, ao regulamentar o exercício profissional dos Tecnólogos, assegurou o exercício da profissão de Tecnólogo da seguinte forma: Art. 2.º - É assegurado o exercício da

profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais. As atribuições dos Tecnólogos encontram-se descritas nos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/1986, como se observa: Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico. Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Alega o Impetrante que o Conselho lhe conferiu provisoriamente as atribuições do artigo 3º da Resolução CONFEA n.º 313/86, mas não as atribuições listadas no artigo 4º da mesma Resolução. Mais adiante, informou o Impetrante nos autos que o Conselho acabou por lhe conferir as atribuições dos artigos 3º e 4º, da Resolução CONFEA n.º 313/86, de forma provisória. É o que se observa da certidão de fls. 113/114. Por ocasião das informações, esclareceu a Autoridade Impetrada que, de fato, vinha conferindo provisoriamente as atribuições constantes do artigo 3º da Resolução 313/86 e que, a partir de janeiro de 2013, passou a conferir também aquelas descritas no artigo 4º da mesma Resolução. Explicou a Autoridade Impetrada que isso se deu porque em julho de 2011, o curso de Tecnólogo em Segurança do Trabalho foi inserido na relação de títulos do Sistema CONFEA-CREA constante da Resolução n.º 473/02, ou seja, a referida habilitação passou a ser atividade tecnologia vinculada a fiscalização do Sistema CONFEA/CREA. Que Como a Universidade Santo Amaro - UNISA solicitou a reconsideração da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que indeferia o cadastramento do curso, tendo apresentado novos documentos, grade curricular e outros, o assunto foi submetido para análise preliminar da CEAP e posteriormente encaminhado a Câmara Especializada para deliberação final (fls. 127). Assim, a anotação provisória foi a solução encontrada pelo Conselho para, enquanto não se conclui o processo de cadastramento do curso, os seus egressos não fossem prejudicados. Da análise da petição inicial é possível depreender que a insurgência do Impetrante se refere principalmente ao fato de que não estaria apto a exercer as atribuições constantes do artigo 4º da Resolução, mas que mais tarde, após a propositura da ação, o Conselho, revendo o seu entendimento, acabou por lhe conferir. O fato de constar a anotação provisória de atribuições na certidão emitida pelo Conselho não é capaz de impedir o exercício profissional na medida em que o Conselho permitiu ao Impetrante, com amplitude, o exercício de todas as atribuições indicadas nos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86. Ademais, nada nos autos indica que o Impetrante teria sido prejudicado profissionalmente pelo simples fato das atribuições conferidas o serem de forma provisória. De fato, o cadastramento do curso não pode se dar de forma automática. Ao contrário, o registro definitivo pela Câmara Especializada demanda um tempo razoável para o cotejo de uma série de documentos relativos à formação, perfil curricular, carga horária do curso, entre outros. Portanto, não se observa da narrativa do Impetrante nenhuma irregularidade praticada pela Autoridade Impetrada que mereça a intervenção do Poder Judiciário. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem análise do mérito, por perda superveniente de interesse processual, o pedido de anotação de todas as atribuições constantes dos arts. 3º e 4º da Resolução 313/86, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA quanto aos demais pedidos. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor desta sentença (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040084-2). P.R.I. Oficie-se.

0000981-86.2013.403.6100 - ROBERTO CARAVER PRADO TELLES (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO CARAVER PRADO TELLES em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR SO SUDESTE - 2ª RM, no qual pretende seja concedida a segurança para garantir direito líquido e certo relativo à suspensão de ato administrativo emanado pela Autoridade Impetrada, cujo teor determinou sua convocação para cumprir serviço militar obrigatório. Alega, em síntese, que é médico formado pela Universidade Católica de São Paulo/SP, conforme diploma emitido em 29/11/2012, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os mandamentos dos arts. 4, 6 e 45 da Lei no 5.292/67 e art. 63 do Decreto no 63.704/68, os quais fundamenta no sentido de que foram aplicados ilegalmente. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria início em 01.02.2013, com término previsto para o dia 31 de janeiro de 2014, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa no 194-A/MD, de 30 de janeiro de 2012 que

aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2013. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente, o que impossibilita sua reconvocação. Salienta, por fim, que a inaplicabilidade da Lei n. 12.336/10 aos atos praticados antes do início de sua vigência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/53. O pedido liminar foi deferido às fls. 56/58. Contra essa decisão, foi interposto, às fls. 73/100, agravo de instrumento pela União (processo n. 0003090-40.2013.403.0000), havendo às fls. 104/110, juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou a negativa de seguimento ao recurso interposto. Acerca do pedido de reconsideração manifestado pela União às fls. 73/74, a decisão de fls. 101 manteve o deferimento do pedido liminar. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 65/72, pugnando pela denegação da segurança, destacando que as Leis que tratam da matéria são as de no 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 5.292/67 (que dispõe especificamente da prestação do serviço militar pelos estudantes ou formados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), com respectivos decretos regulamentadores. Argumenta que a situação de convocação do Impetrante baseou-se na redação literal do 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67. Nessa base, asseverou que a convocação posterior daquele que é formado em curso de medicina ocorre também com os que obtiveram, anteriormente, o certificado de dispensa de incorporação e não só com aqueles que receberam apenas o adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, nos termos da legislação referida. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 113/116v, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina. A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º: Art 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo como artigo 4º da supramencionada Lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. No presente caso, o Impetrante informou ter concluído o curso de medicina no ano de 2012. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação (fl. 47) demonstra que a dispensa de prestar serviço militar, por excesso de contingente, ocorreu em 09/08/2005. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA n.º 959233, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1) Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão de curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação. No tocante à Lei n.º 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que alterou o art. 4º da Lei n.º 5.292/67, para tornar possível a convocação nos casos de dispensa de incorporação, entendo que a Lei nova não pode ter efeito retroativo para atingir aqueles que obtiveram dispensa de incorporação antes da sua entrada em vigor. Embora o impetrante tenha concluído o curso de medicina em 2012, a dispensa de incorporação por excesso de contingente se deu em 09/08/2005 (fl. 47), quando ainda vigorava a redação do art. 4º da Lei n.º 5.292/67 que restringia a convocação aos casos de adiamento de incorporação. Assim, se na data da dispensa não havia a possibilidade de o impetrante ser novamente convocado, a Lei n.º 12.336/2010 não pode retroagir para atingir a situação anteriormente constituída pelo direito adquirido. No direito brasileiro a irretroatividade é a regra, admite-se a retroatividade em alguns casos, mas não pode haver violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. Conclui-se, então, que o impetrante não poderia ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n. 5.292/67. Portanto, presente o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito do impetrante de não ser novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório e determinar a sua desconvocação. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença

sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença (AI n. 0003090-40.2013.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001049-36.2013.403.6100 - ALEXANDRE LOCCI NOGUEIRA DOS SANTOS (SP090483 - MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA BIOMÉDICA - PUC-SP (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por ALEXANDRE LOCCI NOGUEIRA DOS SANTOS em face de ato praticado pelo COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA BIOMÉDICA DA PUC, objetivando possa estar matriculado no terceiro ano do curso de Engenharia Biomédica, a fim de que este possa dar continuidade aos seus estudos, de acordo com o currículo anual (...) (sic - fls. 30). O pedido liminar foi apreciado e indeferido às fls. 91/92. Informações às fls. 98/113, na qual relata a Impetrada que o Impetrante foi reprovado no segundo ano do curso de engenharia biomédica no módulo de Eletrônica, nas sustentações teóricas básicas de estatística e nos portfólios dos módulos de Eletrônica e Biomecânica, conforme Reunião da Comissão Didática de 10/12/2012. Ao explicar o motivo da reprovação, teceu comentários acerca dos critérios de avaliação e projeto pedagógico da Universidade. Relatou que o procedimento investigatório mencionado na inicial foi arquivado em março de 2013 ao argumento de que a denúncia contra o professor não encontrou nenhum fundamento, não sendo apurado nenhum ato grave ou desrespeitoso, em desconformidade com o Regulamento da Universidade. Explicou que ainda que reprovado no segundo ano, não lhe foi impedida a matrícula no terceiro ano do curso, mas que a matrícula do terceiro ano não foi confirmada porque havia um débito relativo ao mês de fevereiro de 2012. No mais, defendeu a legalidade da reprovação, bem como a autonomia educacional conferida às instituições de ensino. O Impetrante se manifestou acerca das informações prestadas às fls. 192/202. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, resguardado o direito de deduzir a sua pretensão através do meio processual adequado (fls. 204/206). É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. A controvérsia instaurada nestes autos teve origem na reprovação do Impetrante no segundo ano do curso de engenharia biomédica, de modo que o pedido inicial consiste na regular matrícula no terceiro ano do referido curso. O acolhimento da pretensão mandamental deduzida pelo impetrante reclama, necessariamente, o exame da legitimidade, ou não, da sua reprovação. Narra o Impetrante, na petição inicial, que (...) conforme se comprova através do e-mail enviado aos alunos pelo Prof. Paulo Roberto Pialarissi em 30/10/2012, e que sem sombra de dúvidas é a maior prova das arbitrariedades cometidas pelo referido coordenador, é que o mesmo mudou ao seu bel prazer a regra das avaliações de final do ano, pois no início deste ano os alunos deveriam atingir 70% (setenta por cento) DO MÓDULO, e, a partir do e-mail de 30/10/12, os alunos deveriam atingir 70% (setenta por cento) DE CADA MODALIDADE, QUE CORRESPONDE A 100% (cem por cento) DO MÓDULO, e isso faz toda a diferença (sic - fls. 23); que em nenhum momento do ano letivo as notas das mais diversas avaliações foram divulgadas através do site da Universidade (...) (fls. 24); e que o impetrante sem dúvida alguma foi durante o ano letivo de 2012 um dos alunos mais esforçados e dedicados, não podendo agora ser prejudicado por pura perseguição, sabe-se lá o por que (...) (sic - fls. 26). Por ocasião das Informações a Autoridade Impetrada afirmou a ausência de rixa com o aluno, destacando que na única atividade em que o aluno esteve sob a supervisão do Coordenador, ele restou aprovado (fls. 104). Ademais, informou que não houve impedimento de matrícula por reprovação, que o aluno já tinha a pré-matrícula com as matérias a serem cursadas, sendo que ela só não estava confirmada em razão de um débito relativo ao mês de fevereiro de 2012 (fls. 106). Explicou que o curso de Engenharia Biomédica não possui pré-requisito para matrícula em novo período letivo, portanto, o aluno pode prosseguir os estudos com sua turma de origem (3.º ano) e cursar o 2.º ano novamente quando lhe convier, obedecendo o prazo de integralização, estabelecido no Estatuto da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (fls. 106/107). Instado a se manifestar acerca da ausência de impedimento à matrícula no terceiro ano do curso, o Impetrante afirmou que pretende não só continuar estudos no terceiro ano, mas também ser considerado aprovado no segundo ano. A educação, enquanto direito de todos e dever do Estado e da família, consoante previsto no artigo 205 da Constituição Federal, é, antes de atividade empresarial privada, sobretudo função pública, e por tal razão, autorizada e fiscalizada pelo Poder Público, em conformidade com o artigo 209, também do Texto Constitucional. O artigo 207 da Constituição Federal, por seu turno, confere às instituições de ensino a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos seguintes termos: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Em consonância com o dispositivo ora transcrito, o artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação confere às Universidades as atribuições de organizar seus cursos e programas de educação superior, da forma como segue: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...). A análise do dispositivo supra, juntamente com o artigo 207 da Constituição Federal antes transcrito, deixa clara a autonomia didático-científica, bem como administrativa e de

gestão financeira e patrimonial conferida às universidades, o que lhes dá o direito de regulamentar seu funcionamento e editar as regras de acesso e ascensão no ensino superior, nos termos da Lei n. 9.394/96. A concessão do pedido formulado implica, em última análise, substituir-se o Poder Judiciário ao examinador, nas avaliações, esbarrando, assim, no entendimento jurisprudencial já consagrado de que não podendo o Judiciário se substituir à Banca Examinadora para examinar critérios, avaliações e alterar notas atribuídas, salvo se comprovada flagrante ilegalidade, vez que são atos privativos da Administração (TRF5 - AC 508122-CE - Terceira Turma, j. 22.03.2012). Com efeito, não cabe ao Judiciário a prática de ato típico de gestão acadêmica, tampouco a modificação das decisões administrativas quando pautadas pela legalidade, uma vez que a atividade pedagógica, pertinente às avaliações e aptidão suficiente para prosseguir estudos, compete de modo exclusivo à Universidade. Apenas em caso de abuso ou ilegalidade, poderia se falar em revisão de ato pelo Poder Judiciário, o que não se verifica no caso. Depreende-se, ao contrário, terem sido realizadas reuniões da Comissão Didática e Corpo Docente do Curso para tratar do desempenho acadêmico dos alunos. Insta salientar que a reunião ocorrida no dia 28/01/2013 teve como objetivo a análise dos recursos encaminhados por dois alunos, um deles relativo ao Impetrante. Consta da Ata da reunião que Os professores examinaram as planilhas de avaliações dos dois alunos e discutiram demoradamente sobre os aproveitamentos desses alunos nas atividades que estavam insuficientes em cada item constante na planilha (fls. 182). Ao final, ficou mantida a sua reprovação por unanimidade dos professores presentes na reunião. Portanto, nada nos autos indica que o Impetrante teria sido perseguido, que teria havido reprovação injusta ou sem qualquer fundamento. A afirmação do Impetrante de que o coordenador muda os critérios ao seu bel prazer também não se sustenta. A Autoridade Impetrada demonstrou detalhadamente nos autos os critérios de avaliação para cada módulo, dos quais não se extrai a alegada subjetividade (fls. 101/103). Muito pelo contrário. As avaliações levam em conta o aproveitamento em diversas modalidades: tutoria, portfólio, avaliação somativa ao final de cada módulo e estações. Ainda que o estudante que não consiga atingir a aprovação nas atividades, lhe é conferida a oportunidade de recuperação para a melhoria de seu desempenho, através de novas avaliações para recuperação de cada módulo. Não bastasse isso, do teor do e-mail enviado aos alunos (fls. 39), conclui-se que o Coordenador estava apenas lembrando as normas relativas à avaliação, tanto que é claro em dizer que Conforme já informado e esclarecido na Semana Inicial do nosso curso, no início de 2012, voltamos ao assunto e segue na orientação dos critérios de avaliação. Deste modo, não procede a afirmação do Impetrante de que conforme se comprova através do e-mail enviado aos alunos pelo Prof. Paulo Roberto Pialarissi em 30/10/2012, e que sem sombra de dúvidas é a maior prova das arbitrariedades cometidas pelo referido coordenador, é que o mesmo mudou ao seu bel prazer a regra das avaliações de final do ano. O manejo da ação mandamental demanda a prova do direito líquido e certo, que deverá ser demonstrado através de prova pré-constituída, ante a impossibilidade de dilação probatória. Deste modo, não cabe perquirir acerca de eventual perseguição pelo Coordenador do Curso como fundamento para a reprovação do Impetrante, no bojo dos presentes autos, questão que demandaria uma ampla instrução probatória. Neste contexto, os pedidos do Impetrante às fls. 16 de que seja efetuada uma REVISÃO completa em todas as avaliações do subscritor (...), que a referida REVISÃO seja efetuada por profissionais habilitados (...) sem qualquer interferência ou ingerência, bem como aqueles, nos mesmos moldes, às fls. 200, de PERÍCIA em todas as suas avaliações (...) não podem ser acolhidos, pois incompatíveis com o rito do mandado de segurança. Por fim, encontra-se descaracterizada a violação por parte da autoridade Impetrada a direito líquido e certo que justifique a concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

0001331-74.2013.403.6100 - JULIO MILLO HOPPE (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIO MILLO HOPE em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR SO SUDESTE - 2ª RM, no qual pretende seja concedida a segurança para garantir direito líquido e certo relativo à suspensão de ato administrativo emanado pela Autoridade Impetrada, cujo teor determinou sua convocação para cumprir serviço militar obrigatório. Alega, em síntese, que é médico formado pela Faculdade de Medicina de Marília/SP, conforme diploma emitido em 02/11/2012, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os termos da Lei no 5.292/67. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria início em 01/02/2013, com término previsto para o dia 31 de janeiro de 2014, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa no 194-A/MD, de 30 de janeiro de 2012 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2013. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente em 04/08/2006, o que impossibilita sua reconvocação, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 4, 2 da Lei n 5.292/67. Salienta, por fim, que a inaplicabilidade da Lei n 12.336/10 aos atos praticados antes do início de sua vigência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/51. O pedido liminar foi deferido às fls. 54/56. Contra essa decisão, foi interposto, às fls. 71/115, agravo de instrumento pela União

(processo n. 0005140-39.2013.403.0000), sem notícia de seu julgamento até o momento. Acerca do pedido de reconsideração manifestado pela União às fls. 70/71, a decisão de fls. 116 manteve o deferimento do pedido liminar. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 61/68, pugnando pela denegação da segurança, destacando que as Leis que tratam da matéria são as de no 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 5.292/67 (que dispõe especificamente da prestação do serviço militar pelos estudantes ou formados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), com respectivos decretos regulamentadores. Argumenta que a situação de convocação do Impetrante baseou-se na redação literal do 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67. Nessa base, asseverou que a convocação posterior daquele que é formado em curso de medicina ocorre também com os que obtiveram, anteriormente, o certificado de dispensa de incorporação e não só com aqueles que receberam apenas o adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, nos termos da legislação referida. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 118/121, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina. A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º: Art 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo como artigo 4º da supramencionada Lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. No presente caso, o Impetrante informou ter concluído o curso de medicina no ano de 2012. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação (fl. 46) demonstra que a dispensa de prestar serviço militar, por excesso de contingente, ocorreu em 04/08/2006. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA n.º 959233, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1) Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão de curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação. No tocante à Lei n.º 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que alterou o art. 4º da Lei n.º 5.292/67, para tornar possível a convocação nos casos de dispensa de incorporação, entendo que a Lei nova não pode ter efeito retroativo para atingir aqueles que obtiveram dispensa de incorporação antes da sua entrada em vigor. Embora o impetrante tenha concluído o curso de medicina em 2012, a dispensa de incorporação por excesso de contingente se deu em 04/08/2006 (fl. 46), quando ainda vigorava a redação do art. 4º da Lei n.º 5.292/67 que restringia a convocação aos casos de adiamento de incorporação. Assim, se na data da dispensa não havia a possibilidade de o impetrante ser novamente convocado, a Lei n.º 12.336/2010 não pode retroagir para atingir a situação anteriormente constituída pelo direito adquirido. No direito brasileiro a irretroatividade é a regra, admite-se a retroatividade em alguns casos, mas não pode haver violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. Conclui-se, então, que o impetrante não poderia ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n. 5.292/67. Portanto, presente o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito do impetrante de não ser novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório e determinar a sua desconvocação. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença (AI n. 0005140-39.2013.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001349-95.2013.403.6100 - CHRISTOPHER MINDI SHU(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHRISTOPHER MINDI SHU em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR SO SUDESTE - 2ª RM, no qual pretende seja concedida a segurança para garantir direito líquido e certo relativo à suspensão de ato administrativo emanado pela Autoridade Impetrada, cujo teor determinou sua convocação para cumprir serviço militar obrigatório. Alega, em síntese, que é médico formado pela Universidade Federal de São Paulo/SP - Escola Paulista de Medicina, conforme diploma emitido em 20/12/2012, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os termos da Lei no 5.292/67. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria início em 01/02/2013, com término previsto para o dia 31 de janeiro de 2014, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa no 194-A/MD, de 30 de janeiro de 2012 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2013. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente em 10/07/2006, o que impossibilita sua reconvocação, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 4, 2 da Lei n 5.292/67. Salienta, por fim, que a inaplicabilidade da Lei n 12.336/10 aos atos praticados antes do início de sua vigência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/51. O pedido liminar foi deferido às fls. 54/56. Contra essa decisão, foi interposto, às fls. 64/7v, agravo de instrumento pela União (processo n. 0003674-10.2013.403.0000), havendo às fls. 115/117, juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso. A União manifestou-se às fls. 78/95. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 96/103, pugnando pela denegação da segurança, destacando que as Leis que tratam da matéria são as de no 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 5.292/67 (que dispõe especificamente da prestação do serviço militar pelos estudantes ou formados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), com respectivos decretos regulamentadores. Argumenta que a situação de convocação do Impetrante baseou-se na redação literal do 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67. Nessa base, asseverou que a convocação posterior daquele que é formado em curso de medicina ocorre também com os que obtiveram, anteriormente, o certificado de dispensa de incorporação e não só com aqueles que receberam apenas o adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, nos termos da legislação referida. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 109/112v, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina. A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º: Art 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo como artigo 4º da supramencionada Lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. No presente caso, o Impetrante informou ter concluído o curso de medicina no ano de 2012. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação (fl. 46) demonstra que a dispensa de prestar serviço militar, por excesso de contingente, ocorreu em 10/07/2006. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA n.º 959233, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1) Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão de curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação. No tocante à Lei n.º 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que alterou o art. 4º da Lei n.º 5.292/67, para tornar possível a convocação nos casos de dispensa de incorporação, entendo que a Lei nova não pode ter efeito retroativo para atingir aqueles que obtiveram dispensa de incorporação antes da sua entrada em vigor. Embora o impetrante tenha concluído o curso de medicina em 2012, a dispensa de incorporação por excesso de contingente se deu em 10/07/2006 (fl. 52), quando ainda vigorava a redação do art. 4º da Lei n.º 5.292/67 que restringia a convocação aos casos de adiamento de

incorporação. Assim, se na data da dispensa não havia a possibilidade de o impetrante ser novamente convocado, a Lei n.º 12.336/2010 não pode retroagir para atingir a situação anteriormente constituída pelo direito adquirido. No direito brasileiro a irretroatividade é a regra, admite-se a retroatividade em alguns casos, mas não pode haver violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. Conclui-se, então, que o impetrante não poderia ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n. 5.292/67. Portanto, presente o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito do impetrante de não ser novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório e determinar a sua desconvocação. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença (AI n. 0003674-10.2013.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001384-55.2013.403.6100 - RAFAEL DOMINGOS GUSMAO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL DOMINGOS GUSMÃO em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR SO SUDESTE - 2ª RM, no qual pretende seja concedida a segurança para garantir direito líquido e certo relativo à suspensão de ato administrativo emanado pela Autoridade Impetrada, cujo teor determinou sua convocação para cumprir serviço militar obrigatório. Alega, em síntese, que é médico formado pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, conforme diploma emitido em 21/12/2012, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os termos da Lei no 5.292/67. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria início em 01/02/2013, com término previsto para o dia 31 de janeiro de 2014, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa no 194-A/MD, de 30 de janeiro de 2012 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2013. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente em 13/05/2005, o que impossibilita sua reconvocação, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 4, 2 da Lei n 5.292/67. Salienta, por fim, que a inaplicabilidade da Lei n 12.336/10 aos atos praticados antes do início de sua vigência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/51. O pedido liminar foi deferido às fls. 54/56. Contra essa decisão, foi interposto, às fls. 61/85, agravo de instrumento pela União (processo n. 0003037-59.2013.403.0000), havendo às fls. 101/105, juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 86/93, pugnano pela denegação da segurança, destacando que as Leis que tratam da matéria são as de no 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 5.292/67 (que dispõe especificamente da prestação do serviço militar pelos estudantes ou formados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), com respectivos decretos regulamentadores. Argumenta que a situação de convocação do Impetrante baseou-se na redação literal do 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67. Nessa base, asseverou que a convocação posterior daquele que é formado em curso de medicina ocorre também com os que obtiveram, anteriormente, o certificado de dispensa de incorporação e não só com aqueles que receberam apenas o adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, nos termos da legislação referida. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 96/100v, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina. A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º: Art 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo como artigo 4º da supramencionada Lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. No presente caso, o Impetrante informou ter concluído o curso de medicina no ano de 2012. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação (fl. 44) demonstra que a dispensa de prestar serviço militar, por excesso de contingente, ocorreu em 13/05/2005. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova

convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007).2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGA n.º 959233, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1)Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão de curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação.No tocante à Lei n.º 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que alterou o art. 4º da Lei n.º 5.292/67, para tornar possível a convocação nos casos de dispensa de incorporação, entendo que a Lei nova não pode ter efeito retroativo para atingir aqueles que obtiveram dispensa de incorporação antes da sua entrada em vigor.Embora o impetrante tenha concluído o curso de medicina em 2012, a dispensa de incorporação por excesso de contingente se deu em 13/05/2005 (fl. 44), quando ainda vigorava a redação do art. 4º da Lei n.º 5.292/67 que restringia a convocação aos casos de adiamento de incorporação.Assim, se na data da dispensa não havia a possibilidade de o impetrante ser novamente convocado, a Lei n.º 12.336/2010 não pode retroagir para atingir a situação anteriormente constituída pelo direito adquirido. No direito brasileiro a irretroatividade é a regra, admite-se a retroatividade em alguns casos, mas não pode haver violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.Conclui-se, então, que o impetrante não poderia ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n. 5.292/67.Portanto, presente o direito líquido e certo do impetrante.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito do impetrante de não ser novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório e determinar a sua desconvoação.A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença (AI n. 0003037-59.2013.403.0000).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001777-77.2013.403.6100 - ALEJANDRO ANIBAL ALMEIDA MALDONADO(SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em Inspeção.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que forneça sua inscrição definitiva junto ao CREMESP. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (concedidos à fl. 58).A liminar foi indeferida (fls. 62/64).Mediante petição de fl. 73, o impetrante pleiteia a desistência do feito.Informações prestadas às fls. 77/85.É o relatório. DecidoConsiderando o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante (fl. 73) é de rigor a denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Despicienda a oitiva das autoridades impetradas uma vez que O pedido de desistência de MS independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de MS a norma inscrita no CPC 267 4.º (STF, MS 22129-1-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.11.1994, DJU 23.11.1994) .Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0002110-29.2013.403.6100 - VICTOR JOON HO PAK(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICTOR JOON HO PAK em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR SO SUDESTE - 2ª RM, no qual pretende seja concedida a segurança para garantir direito líquido e certo relativo à suspensão de ato administrativo emanado pela Autoridade Impetrada, cujo teor determinou sua convocação para cumprir serviço militar obrigatório.Alega, em síntese, que é médico formado pela Universidade Federal de São Paulo/SP - Escola Paulista de Medicina, conforme diploma emitido em 20/12/2012, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os termos da Lei no 5.292/67. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria início em 01/02/2013, com término previsto para o dia 31 de janeiro de 2014, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa no 194-A/MD, de 30 de janeiro de 2012 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2013. Relata, ainda, que na apresentação de 01/02/2013, foi informado de que seria contatado via telefone para tomar ciência da convocação e, em 04/02/2013, recebeu ligação informando de que teria que tomar ciência da designação em 06/02/2013, para incorporação ao serviço militar. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente em 06/05/2004, o que impossibilita sua reconvoação, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 4, 2 da Lei n 5.292/67. Salaria, por fim, que a inaplicabilidade da Lei n 12.336/10 aos atos praticados

antes do início de sua vigência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/49. O pedido liminar foi deferido às fls. 52/54. Contra essa decisão, foi interposto, às fls. 70/107, agravo de instrumento pela União (processo n. 0004928-18.2013.403.0000), havendo às fls. 112/115, juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou a negativa de seguimento ao recurso interposto. Acerca do pedido de reconsideração manifestado pela União às fls. 70/71, a decisão de fls. 108 manteve o deferimento do pedido liminar. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 59/67, pugnando pela denegação da segurança, destacando que as Leis que tratam da matéria são as de nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 5.292/67 (que dispõe especificamente da prestação do serviço militar pelos estudantes ou formados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), com respectivos decretos regulamentadores. Argumenta que a situação de convocação do Impetrante baseou-se na redação literal do 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67. Nessa base, asseverou que a convocação posterior daquele que é formado em curso de medicina ocorre também com os que obtiveram, anteriormente, o certificado de dispensa de incorporação e não só com aqueles que receberam apenas o adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, nos termos da legislação referida. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 118/119, no qual não vislumbrou interesse público a ensejar a sua manifestação nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina. A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º: Art 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo com o artigo 4º da supramencionada Lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. No presente caso, o Impetrante informou ter concluído o curso de medicina no ano de 2012. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação (fl. 43) demonstra que a dispensa de prestar serviço militar, por excesso de contingente, ocorreu em 06/05/2004. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA n.º 959233, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1) Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão de curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação. No tocante à Lei n.º 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que alterou o art. 4º da Lei n.º 5.292/67, para tornar possível a convocação nos casos de dispensa de incorporação, entendo que a Lei nova não pode ter efeito retroativo para atingir aqueles que obtiveram dispensa de incorporação antes da sua entrada em vigor. Embora o impetrante tenha concluído o curso de medicina em 2012, a dispensa de incorporação por excesso de contingente se deu em 06/05/2004 (fl. 43), quando ainda vigorava a redação do art. 4º da Lei n.º 5.292/67 que restringia a convocação aos casos de adiamento de incorporação. Assim, se na data da dispensa não havia a possibilidade de o impetrante ser novamente convocado, a Lei n.º 12.336/2010 não pode retroagir para atingir a situação anteriormente constituída pelo direito adquirido. No direito brasileiro a irretroatividade é a regra, admite-se a retroatividade em alguns casos, mas não pode haver violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. Conclui-se, então, que o impetrante não poderia ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n. 5.292/67. Portanto, presente o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito do impetrante de não ser novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório e determinar a sua desconvocação. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença (AI n. 0004928-18.2013.403.0000). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002199-52.2013.403.6100 - RAPHAEL SUANO REZENDE DE CARVALHO (SP270042 - HAMIR DE

FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAPHAEL SUANO REZENDE DE CARVALHO em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - COMANDO MILITAR SO SUDESTE - 2ª RM, no qual pretende seja concedida a segurança para garantir direito líquido e certo relativo à suspensão de ato administrativo emanado pela Autoridade Impetrada, cujo teor determinou sua convocação para cumprir serviço militar obrigatório. Alega, em síntese, que é médico formado pela Universidade de São Paulo/SP - Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, conforme diploma emitido em 05/11/2012, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os termos da Lei no 5.292/67. Informa, assim, que a prestação do serviço militar na condição de médico teria início no Estágio de Adaptação e Serviço em 01/02/2013, com término previsto para o dia 31 de janeiro de 2014, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa no 194-A/MD, de 30 de janeiro de 2012 que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2013. No entanto, por constar como 26 Reserva, aguarda data para designação e incorporação. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente em 31/08/2006, o que impossibilita sua reconvocação, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 4, 2 da Lei n 5.292/67. Salienta, por fim, que a inaplicabilidade da Lei n 12.336/10 aos atos praticados antes do início de sua vigência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/51. O pedido liminar foi deferido às fls. 54/56. Contra essa decisão, foi interposto, às fls. 90/102v, agravo de instrumento pela União (processo n. 0003839-57.2013.403.6100), havendo às fls. 110/113, juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou a negativa de seguimento ao recurso interposto. Acerca do pedido de reconsideração manifestado pela União às fls. 73/85v, a decisão de fls. 103 manteve o deferimento do pedido liminar. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 65/72, pugnando pela denegação da segurança, destacando que as Leis que tratam da matéria são as de no 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 5.292/67 (que dispõe especificamente da prestação do serviço militar pelos estudantes ou formados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), com respectivos decretos regulamentadores. Argumenta que a situação de convocação do Impetrante baseou-se na redação literal do 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67. Nessa base, asseverou que a convocação posterior daquele que é formado em curso de medicina ocorre também com os que obtiveram, anteriormente, o certificado de dispensa de incorporação e não só com aqueles que receberam apenas o adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, nos termos da legislação referida. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 115/118v, opinando pela denegação da segurança. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se o impetrante, dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, poderia, ou não, ser novamente convocado em razão do término do curso de medicina. A Lei n. 5.292/67 prescreve em seu artigo 9º: Art 9º Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. 1º Aos MFDV, a que se refere o 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo. 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro. (sem negrito no original) A sigla MFDV significa Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários e IE significa Instituto de Ensino, de acordo como artigo 4º da supramencionada Lei; assim, percebe-se que a norma limita o tempo de convocação ao serviço militar obrigatório do médico para, apenas, o ano seguinte ao seu término do curso, este considerado o último efetivamente cursado. No presente caso, o Impetrante informou ter concluído o curso de medicina no ano de 2012. Verifica-se, ainda, que o certificado de dispensa de incorporação (fl. 45) demonstra que a dispensa de prestar serviço militar, por excesso de contingente, ocorreu em 31/08/2006. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico no sentido de que os profissionais das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei n. 5.292/67 que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação de serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de nova convocação de profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente (AgRg no Ag 860.635/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 25.06.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA n.º 959233, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 14/04/2008, p. 1) Assim, se o impetrante foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório inicial, por excesso de contingente, não é possível a convocação em face da conclusão do curso de medicina. Isso porque, quando ocorre a dispensa por excesso de contingente, o excedente pode ser convocado somente até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial. A posterior conclusão de curso de medicina não permite transformar a dispensa em adiamento de incorporação. No tocante à Lei n.º 12.336/2010, de 26 de outubro de 2010, que alterou o art. 4º da Lei n.º 5.292/67, para tornar possível a convocação nos casos de dispensa de incorporação, entendo que a Lei nova não pode ter efeito

retroativo para atingir aqueles que obtiveram dispensa de incorporação antes da sua entrada em vigor. Embora o impetrante tenha concluído o curso de medicina em 2012, a dispensa de incorporação por excesso de contingente se deu em 31/08/2006 (fl. 45), quando ainda vigorava a redação do art. 4º da Lei n.º 5.292/67 que restringia a convocação aos casos de adiamento de incorporação. Assim, se na data da dispensa não havia a possibilidade de o impetrante ser novamente convocado, a Lei n.º 12.336/2010 não pode retroagir para atingir a situação anteriormente constituída pelo direito adquirido. No direito brasileiro a irretroatividade é a regra, admite-se a retroatividade em alguns casos, mas não pode haver violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada. Conclui-se, então, que o impetrante não poderia ter sido convocado para prestar o serviço militar obrigatório previsto na Lei n. 5.292/67. Portanto, presente o direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito do impetrante de não ser novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório e determinar a sua desconvoação. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença (AI n. 0003839-57.2013.403.6100). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004650-50.2013.403.6100 - DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a Impetrante visa à concessão da segurança para ver reconhecido o seu direito líquido e certo de ter a sua manifestação de inconformidade devidamente processada e analisada pela Autoridade Administrativa competente, atribuindo-se a ela todos os efeitos legais (11 do artigo 74 da Lei no 9.430/96). Espera, assim, seja lhe assegurado direito no sentido de que a D. Autoridade Coatora abstenha-se de adotar quaisquer medidas diretas ou indiretas na via administrativa acerca da cobrança dos débitos discutidos naqueles autos administrativos. Alega que é empresa do ramo têxtil, de modo que na consecução de seu objeto social está sujeita ao recolhimento do PIS. Explica que, entre agosto de 1988 e julho de 1991, submeteu-se à apuração da referida contribuição social aos ditames dos, então vigentes à época, Decretos-Lei no 2445/88 e no 2449/88. Destaca que, após o reconhecimento da inconstitucionalidade destes Decretos no julgamento pelo C. STF do RE n. 148.457/RJ, em 28.10.1996, ajuizou a ação ordinária no 0034513-47.1996.403.6100 visando o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título, com valores devidos da própria Contribuição ao PIS. Explica que a sentença proferida nesta ação deu parcial provimento ao seu pleito, sendo que a partir disso, em 15.12.1997 iniciou a compensação do crédito incontroverso com parcelas de débitos vincendos de Contribuição ao PIS, submetendo-se à exigência legal prevista à época, isto é, ao requerimento administrativo, nos termos da redação originária da Lei no 9.430/96, sendo que tais pedidos administrativos deram origem ao Processo Administrativo no 13804.002599/97-81. Menciona que, ao mesmo tempo, transmitiu as DCTFs respectivas por meio das quais informou os valores compensados (débitos de PIS) utilizando-se daqueles créditos da própria Contribuição. Registra que em 15.16.2007, após recurso ao TRF-3ª Região, ocorreu o trânsito em julgado naquele processo. Diz que, embora tenha promovido o procedimento administrativo para compensação tributária na conformidade da legislação vigente à época dos fatos, a Autoridade Fazendária, em 24.05.2012, emitiu o despacho decisório que houve por bem indeferir os pedidos de compensação transmitidos, sob o fundamento, em síntese, que deveria ter obedecido ao regramento vigente à época (art. 17 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal SRF no 21/97) e desistir da Execução contra a Fazenda Nacional nos autos da ação ordinária, para proceder às compensações. Contra tal decisão, alega que apresentou, em 25.06.2012, manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, 9º, da Lei n. 9.430/96, a qual não foi conhecida nos termos da decisão exarada no respectivo processo administrativo (PA no 13804.002599/97-81) em 13.12.2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/531. Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 541), a Impetrante manifestou-se às fls. 541v. A liminar foi indeferida às fls. 542/544v. Contra essa decisão, a Impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 549/573 (processo no 0004650-50.2013.403.6100), não havendo até o momento notícia nos autos de seu julgamento. A Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 574/577v. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, que os pedidos de restituição e compensação vinculados ao processo no 13804.002599/97-81, restaram indeferidos, uma vez que (...) não houve comprovação da homologação da desistência da execução judicial (...). Sustentou, ainda, que a situação descrita trata de compensação realizada por conta e risco do sujeito passivo na apuração de tributos lançados por homologação, ao contrário daquela descrita no art. 74 da Lei no 9.430/96, que dependia do prévio requerimento e autorização da esfera administrativa. Justifica, portanto, sua decisão asseverando que nesta sistemática de compensação não cabe qualquer recurso, por não haver previsão legal para sua apresentação. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 579/579v no qual não vislumbrou a existência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a solução da lide unicamente na análise da questão atinente à possibilidade, ou não, de apresentação pela Impetrante de

manifestação de inconformidade no bojo do processo administrativo no 13804.002599/97-81. A Impetrante aponta, portanto, como ato coator da Autoridade Impetrada o fato de que sua manifestação administrativa, em face do despacho decisório de fls. 518, não ter sido sequer conhecida. De início, para que não haja dúvidas a respeito dos limites objetivos da demanda, vale destacar o seguinte trecho da petição inicial (fls. 07): 13. Nesse ponto, faz-se importante ressaltar que a Impetrante não busca discutir o mérito de suas compensações no presente caso, que deverão ser analisadas pela Autoridade Administrativa competente. Com efeito, o que objetiva a Impetrante é o reconhecimento de seu direito líquido e certo de ter a sua Manifestação de Inconformidade devidamente analisada (...). (grifado) Os contornos da apreciação judicial limitar-se-ão, pois, aos aspectos formais e materiais relacionados ao procedimento administrativo-tributário no que toca à impugnação pretendida pela Impetrante. A questão central é saber se a Impetrante poderia efetivamente ter apresentado a aludida manifestação de inconformidade. A causa de pedir declinada na petição inicial, para tentar infirmar o cabimento formal de tal impugnação administrativa, aborda os seguintes pontos: (i) que os pedidos administrativos de compensação decorrem de crédito tributário obtido com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei no 2445/88 e no 2449/88 no processo judicial no 0034513-47.1996.403.6100; (ii) que os pedidos administrativos de compensação foram apresentados às Autoridades Fiscais nos períodos de 15.12.97 a 14.02.02, na sistemática do art. 74, da Lei n. 9.430/96 (pedidos esses que deram origem ao processo administrativo n. 13804.002599/97-81); (iii) que tais pedidos administrativos, enquanto pendentes de apreciação, foram convalidados em declarações de compensação, em virtude do advento da Lei no 10.637/02; (iv) à vista desta convalidação em declarações de compensação, alega a Impetrante que o indeferimento dos pedidos administrativos na forma do despacho decisório exarado em 24.05.12 (fls. 473/489), deve permitir a manifestação de inconformidade de fls. 493/517, eis que tal instrumento de recurso, dirigido à instância administrativa superior, é previsto expressamente na sistemática da Lei no 10.637/02; (v) que declarou em DCTF os débitos da Contribuição do PIS objeto da compensação com os créditos da mesma contribuição (fls. 08). O pleito não merece, contudo, procedência. Primordialmente, vale destacar que, quanto à anterior existência da ação ordinária no 0034513-47.1996.403.6100 - quando restou reconhecido o crédito de PIS da Impetrante em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos acima referidos - há entendimento jurisprudencial no sentido de que o regime jurídico vigente na época do ajuizamento daquela é que deve ser aplicado, a princípio, para a compensação. Para melhor entendimento da questão, transcreve-se a ementa de julgado do E. STJ, que sob o regime do art. 543-C, do CPC, firmou o seguinte entendimento, in verbis: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifado) (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010) A tese firmada na jurisprudência revela, assim, que a superveniência de leis instituidoras do direito à compensação tributária implicou sucessivas criações de regimes jurídicos, distintos um do outro, para o manejo da benesse prevista no art. 170, caput, do CTN, a compensação tributária. Em linha de princípio, conforme destacado pela Impetrante às fls. 564, não se nega que a data do encontro de contas é que efetivamente deve definir qual, portanto, seria o regime aplicável da compensação tributária. Ocorre, todavia, que se houve, pregressamente ao pedido administrativo, ação judicial visando o reconhecimento do direito à compensação - tal como ocorrido na ação ordinária no 0034513-47.1996.403.6100 - deve-se dar o devido resguardo à coisa julgada, como, aliás, corolária que é do princípio da congruência ou adstrição. Dessa maneira, ainda que tenha surgido no mundo jurídico novel legislação balizando novo regramento para a compensação tributária, os limites objetivos da lide fundamentadora do direito compensatório (ação ordinária no 0034513-47.1996.403.6100) impedem, à primeira vista, a aplicabilidade das normas supervenientes acerca da compensação (ao menos com base na coisa julgada formada na ação ordinária anterior). A decisão indeferitória do pedido**

liminar formulado no presente mandado de segurança bem delineou, aliás, este impedimento, nos seguintes termos (fls. 542/544v): Neste juízo de cognição sumária, não é possível acolher a tese da impetrante de necessidade de aplicação da Lei nº 9.430/96 ao caso. Tal decorre do fato que as compensações realizadas pela impetrante encontram fundamento em sentença proferida na Ação Ordinária nº 0034513-47.1996.403.6100. Ora, a sentença proferida naqueles autos expressamente autorizou a compensação nos termos da Lei nº 8.383/91, conforme se observa de seu dispositivo, in verbis: Isto posto, julgo a ação procedente em parte para assegurar à autora o direito de proceder a compensação nos termos do Art. 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo Art. 58 da Lei nº 9.069/95 das quantias recolhidas a título de PIS, nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, no período de agosto de 1988 até julho de 1991, tão somente com as parcelas vincendas da mesma contribuição até o exaurimento do crédito ... (fls. 410/411) Nem se alegue a questão atinente à possibilidade de utilização da Lei nº 9.430/96 não foi apreciada, na medida em que tal questão foi trazida àqueles autos, sendo certo que o V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região expressamente declarou a impossibilidade de utilização da Lei nº 9.430/96: Com o advento da Lei nº 9.430/96, seguida do Decreto nº 2.138/97 e da Instrução Normativa nº 21/97, foram ampliadas as possibilidades de realização de compensação, abrangendo quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não fossem da mesma espécie ou tivessem idêntica destinação constitucional. No entanto, a Lei 9.430/96 trata da hipótese de compensação realizada na esfera administrativa, mediante requerimento e iniciativa do contribuinte, e não dos casos em que, como o que aqui se discute, o procedimento é realizado por conta e risco do sujeito passivo na apuração de tributos lançados por homologação. Assim, a aludida legislação não revogou os artigos 66 da Lei 8383/91 e 39 da Lei 9250/95. (...) Assim, tendo o título judicial exequendo firmado a impossibilidade de utilização da Lei nº 9.430/96 por parte da exequente, forçoso considerar, ao menos a princípio, que o pleito da impetrante de processamento e concessão de efeito suspensivo a sua manifestação de inconformidade implicaria em violação à coisa julgada, eis que, para a concessão da liminar, seria necessária a aplicação dos 9º e 11, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. (grifado) Portanto, a existência de coisa julgada favorável à Impetrante (no que toca ao seu direito de compensar créditos tributários advindos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei no 2445/88 e no 2449/88) não implica sujeição absoluta da Autoridade Impetrada em processar pedidos de compensação apresentados administrativamente por via de regime jurídico-tributário que não aquele abarcado pela coisa julgada formada anteriormente. Isso porque, frise-se, a referida coisa julgada não abarcou tal comando, reconhecendo o direito à compensação tributária tão somente nos moldes da Lei no 8.383/91. Tal constatação, entretanto - que decorre unicamente de uma observação dos limites da relação jurídica deduzida em juízo no processo no 0034513-47.1996.403.6100 - não pode impedir, obviamente, que a Impetrante promova requerimento administrativo de compensação baseando-se na vigência da Lei n. 9.403/96, se assim o desejar, sem que possa, dessa maneira, invocar a coisa julgada formada naquele processo. Se o Fisco vai ou não reconhecer o crédito então alegado, tratar-se-á, nesta hipótese, de decisão administrativa independente de qualquer vinculação ao pronunciamento judicial exarado de modo definitivo naquele processo judicial, uma vez que: (i) os Decretos-Lei no 2445/88 e no 2449/88 foram tidos por inconstitucionais apenas em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes; e (ii) como anotado acima, a aplicação da Lei no 9.430/96 não fez parte da coisa julgada formada na ação ordinária no 0034513-47.1996.403.6100. Essa possibilidade administrativa, aliás, restou lembrada no julgamento do REsp 1137738/SP, no qual, embora tenha sido asseverada a limitação da compensação judicialmente pleiteada ao princípio da congruência, destacou-se, igualmente, a ressalva do direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Feita esta digressão jurisprudencial sobre o tema da compensação tributária e a correlação existente entre o possível manejo de seus sucessivos regimes jurídicos, torna-se evidente que as alegações levantadas pela Impetrante, representadas nos itens supra destacados no início da fundamentação da presente sentença, não prosperam. É que a Impetrante apresenta tese que vai de encontro com o entendimento acima esposado. Afirma que em se observando que seu pedido administrativo de compensação foi formulado perante o Fisco nos moldes da Lei no 9.430/96, deve-se permitir a manifestação de inconformidade prevista no art. 74, 9º, desta Lei. Assevera, ainda, que a origem do crédito, objeto da pretensa compensação administrativa sob o regime da mencionada Lei no 9.430/96, é o reconhecimento judicial transitado em julgado no processo no 0034513-47.1996.403.6100. Olvida-se, contudo, que tal declaração judicial estabeleceu o direito à compensação apenas na sistemática da Lei no 8.383/91. Pela observação dos fatos sob este fundamento (ou seja, da existência coisa julgada naquela ação) é certo que não vence o argumento de que o manejo do regime previsto pela Lei no 9.430/96 deu-se pela Impetrante com base em um pregresso reconhecimento de crédito a compensar. No mais, vejo que, realmente, não pode ser considerada válida a manifestação de inconformidade apresentada pela Impetrante, conforme a cópia de fls. 493/517. Isso porque, ainda que seja considerado o art. 74, 4º, da Lei n. 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002), no sentido de que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, os pedidos de compensação formulados pela Impetrante restariam sob o status de compensação não declarada. Em tal situação, não cabe falar em manifestação de inconformidade, bem como em suspensão de exigibilidade nos termos do art. 151, III, do CTN. Tal constatação é extraída da leitura dos seguintes dispositivos da Lei n. 9.430/96, in

verbis: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; (...) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; (...) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifado) A jurisprudência do E.TRF-3ª Região segue esse entendimento, como se pode observar da leitura da ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 74, 12, II, C, E E 13, DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 56 E SEGUINTE DA LEI N. 9.784/99.1.** Trata-se de situação onde o Pedido de Compensação efetuado pelo contribuinte foi considerado não declarado em virtude de veicular créditos correspondentes a Obrigações do Reaparelhamento Econômico (títulos da dívida pública) de que tratam a Lei n. 1.474/51, tendo a Administração Tributária aplicado o art. 74, 12 e 13, da Lei n. 9.430/96, a vedar a apresentação de manifestação de inconformidade como modalidade de impugnação administrativa a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. A Corte de Origem determinou então que o recurso interposto o fosse conhecido por força dos artigos 56 a 65, da Lei n. 9.784/99. 3. Ocorre que, consoante jurisprudência farta desta Corte de Justiça que culminou em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.046.376/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.02.2009), a aplicação da Lei n. 9.784/99 não alcança os processos administrativos regidos por ritos específicos, conforme seu art. 69. 4. A impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp. n. 1.238.987 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.05.2011; REsp. 1.073.243/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.10.2008; REsp. 939.651/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 653.553/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.08.2007. 5. Não é possível que a lei específica para a hipótese (art. 74, 12, II, c, e e 13, da Lei n. 9.430/96) determine claramente que a compensação será considerada não declarada, ou seja, inexistente para todos os efeitos legais, a impedir o manuseio da impugnação denominada manifestação de inconformidade e uma outra lei receba o documento a título de recurso administrativo, considerando o ato não só existente, como também válido e eficaz inclusive para obter o efeito suspensivo (art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99) expressamente afastado pela lei específica (art. 74, 13, da Lei n. 9.430/96). 6. Inviável, para o caso, a aplicação da Lei n. 9.784/99 aos procedimentos derivados do Pedido de Compensação previsto nos arts. 73 e 74, da Lei n. 9.784/99. 7. Recurso especial provido. (REsp 1309912/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 28/8/2012, DJe 3/9/2012, grifos meus) Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I.O.

0005561-62.2013.403.6100 - JAIME AUGUSTO CHAVES X ELIZABETH GONCALVES MACHADO ALVES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIME AUGUSTO CHAVES e ELIZABETH GONÇALVES MACHADO ALVES em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com vistas a obter a conclusão do processo administrativo e inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 23). As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 28/29, ocasião em que noticiou já haver procedido a análise do requerimento dos impetrantes antes mesmo de ser cientificada acerca da impetração. Intimados a manifestarem eventual interesse no prosseguimento do feito, 35 os Impetrante requereram a desistência do pedido formulado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do

processo sem resolução do mérito. Embora tenha ocorrido a notificação do Impetrado, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária no tocante ao pleito de desistência. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, 5 da Lei n 12.016/09 c/c 267, inciso VIII do CPC. Custas pela parte Impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0005608-36.2013.403.6100 - ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA (SP308224A - GERD FOERSTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTEFATO DE METAIS CONDOR LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, no qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária, cota patronal, incidente sobre as seguintes verbas: .PA 1,10 terço constitucional de férias; .PA 1,10 valores pagos ao empregado durante os primeiros dias de auxílio-doença/acidente; .PA 1,10 aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja garantido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Alega, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança dessa contribuição social previdenciária, uma vez que não há efetiva prestação de serviço nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária que impede a exação impugnada. Argumenta que as verbas trabalhistas epigrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/27. Intimada a regularizar sua petição inicial (fls. 31/32), a Impetrante peticionou às fls. 34/36. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 43/62. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, pela natureza salarial das verbas apontadas pela Impetrante. Ao final, sustentou a Autoridade Impetrada pela impossibilidade da compensação, uma vez que se trata de concessão que ainda demanda decisão judicial para ser declarada, pelo que somente após tal provimento poderá ser efetivada, nos termos do art. 170-A do CTN. O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 66/67, no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem enfrentadas. A questão a ser dirimida consiste em saber se a impetrante tem direito a não incidência de contribuição previdenciária patronal a título das verbas mencionadas na petição inicial. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela Impetrante integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição,

discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos empenhados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Assim, faz-se necessário definir se as verbas elencadas pelo impetrante possuem ou não natureza indenizatória, de modo a afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronal. A Impetrante requer seja afastada a incidência das contribuições previdenciárias e sociais sobre o pagamento das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, afastamento menor de 15 dias e terço constitucional de férias. De forma cumulativa, pretende a Impetrante a compensação dos valores recolhidos a título das contribuições discutidas nesta ação ou a restituição das quantias pagas e que considera indevidas. Todas as verbas, objeto desta ação, têm natureza indenizatória e não integram o salário de contribuição, de acordo com a jurisprudência majoritária. Isto porque, nesse período, não há a prestação de serviços pelo empregado a ensejar a contraprestação das verbas pagas. Portanto, descaracterizada a sua natureza salarial. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. [...] Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ, RESP 200701656323 - 973436, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 25/02/2008 p. 00290) (sem negrito no original). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ, PET 200901836391 - 7522, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, decisão unânime, DJE 12/05/2010) (sem negrito no original).....PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não se presta à análise de dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte sufraga entendimento no sentido de que os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio doença pagos pelo empregador não possuem natureza salarial, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o referido período. 3. Não há que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 do STF, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 22 ou 28 da Lei n. 8.213/91, antes, apenas foi reconhecida a natureza não salarial da verba em debate. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901162804 - 1209421, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 30/03/2010) (sem negrito no original). Assim, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e o auxílio doença/acidente nos primeiros 15 dias, em razão da natureza indenizatória que ostentam, não compõem a base de cálculo das contribuições exigidas. Reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, afastamento inferior a 15 (quinze) dias, terço constitucional de férias, também deve ser reconhecido o direito à recuperação dos valores pagos a mais nos últimos 05 (cinco) anos, mediante sua compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher contribuições previdenciárias e sociais sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e ao terço constitucional de férias. A Impetrante poderá realizar a compensação administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos. Os valores serão submetidos à conferência e aprovação do fisco. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09). P.R.I.O.

0005634-34.2013.403.6100 - MARIA CONCEICAO BOMFIM SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO

FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CONCEIÇÃO BOMFIM SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, no qual pleiteia a concessão da segurança para o fim de que lhe seja garantido seu direito líquido e certo (...) de receber a quantia de R\$ 7.711,63 a título de restituição de imposto de renda exercício 2012, que foi indevidamente compensado com crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa. Alega, em síntese, que possui débitos de imposto de renda exercício 2011 e relativos à restituição indevida a devolver exercício 2010, os quais, entretanto, estão com a exigibilidade suspensa em razão de adesão a programa de parcelamento tributário. Fundamenta, portanto, que a compensação de ofício realizada pela Autoridade Impetrada foi ilegal, na medida em que desconsiderou a mencionada suspensão de exigibilidade daqueles débitos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/43. A liminar foi indeferida às fls. 47/49v. As informações prestadas pela Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 56/59. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, baseando-se na legalidade da compensação de ofício prevista na IN SRFB no 900/08. Afirma que o arcabouço legal que dá amparo à indigitada compensação de ofício faz menção de que essa ocorrerá com débitos vencidos (...) não obstante estejam com a exigibilidade suspensa, débitos parcelados são débitos vencidos. O representante do Parquet ofereceu parecer, às fls. 63/64, no qual não vislumbra interesse público a justificar a manifestação do Ministério Público Federal no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo diretamente ao exame do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se é válida, ou não, a retenção dos créditos devidamente reconhecidos em favor da Impetrante, para fins de compensação de ofício nos termos do art. 49 da IN RFB n.º 900/2008. A compensação de ofício está prevista no art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 e no art. 73 da Lei n.º 9.430/96. O art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86 dispõe: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) O art. 73 da Lei n.º 9.430/96 tem a seguinte redação: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. De acordo com os dispositivos mencionados, a Receita Federal tem o dever de verificar, antes de efetuar a restituição, se o contribuinte é devedor de algum tributo e, havendo débito, deve proceder à compensação de ofício. No entanto, a mera existência de débito não basta para que a Receita Federal possa proceder à compensação de ofício, é indispensável que o débito seja também exigível. Isso porque, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, a compensação é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, a compensação só pode ser imposta ao contribuinte quando o crédito tributário estiver vencido e exigível, não sendo cabível a compensação de ofício nas hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de

outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido.(RESP 200900570587, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE

DATA:28/10/2010.).....AGRAVO
REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO
TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao
contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade
suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP
200900788205, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/05/2010.)

.....TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART.
535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. COMPENSAÇÃO DE
OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A
TÍTULO DE PIS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS
DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA REFIS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO DO
CONTRIBUINTE. ART. 163 DO CTN. NÃO-APLICAÇÃO. 1. Afasto a alegada violação ao art. 535, II, do
Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão guerreado se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as
questões que lhe foram apresentadas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente. 2. Não é necessária
a expressa alusão às normas tidas por violadas, desde que o aresto guerreado tenha se manifestado, ainda que
implicitamente, sobre a tese objeto dos dispositivos legais tidos por violados, no caso dos autos, os arts. 7º, caput,
e 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.287/86 e 163 do Código Tribunal Nacional. 3. Esta Corte vem adotando
entendimento no sentido de não ser possível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício
de valor a ser restituído ao contribuinte em repetição de indébito, com o valor do montante de débito tributário
consolidado no Programa REFIS, visto que os débitos incluídos no referido programa tem sua exigibilidade
suspensa. 4. O disposto no art. 163 do CTN, que pressupõem a existência de débito tributário vencido para que se
proceda a compensação, não é aplicável ao caso, pois o valor do débito tributário consolidado no REFIS, além de
ter sua exigibilidade suspensa, será pago de acordo com o parcelamento estipulado, sendo opção do contribuinte
compensar os valores dos créditos tributários a serem restituídos em repetição de indébito, com os débitos
tributários consolidados no Programa Refis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-
provido.(RESP 200601722054, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:26/08/2008.) A IN SRF n.º 900/2008, ao normatizar a compensação de ofício, estabeleceu: Art. 49 . A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. 4º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada. 5º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o 4º será restituído ou ressarcido. 6º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil. 7º O disposto no caput não se aplica ao reembolso. (Sem negrito no original) A Instrução Normativa, ao prever a possibilidade de compensação de ofício para débitos parcelados, inovou no mundo jurídico, uma vez que não há amparo legal para impor a compensação para débitos com exigibilidade suspensa. No presente caso, a Impetrante demonstrou que os seus débitos estavam com a exigibilidade suspensa, tanto é assim que juntou aos autos a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fl. 24). A Autoridade Impetrada, em suas informações, não impugnou a validade dessa certidão. Conclui-se, assim, que a Autoridade Impetrada não poderia reter, na forma do art. 49 da IN SRF n.º 900/2008, os créditos devidamente reconhecidos à Impetrante (fls. 20). Note-se, por fim, que a Autoridade Impetrada não nega a existência desse crédito (restituição do IRPF - exercício 2012). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar a retenção e compensação de ofício prevista na IN SRFB no 900/08 (especificamente no que se relaciona à operação de compensação descrita no documento de fls. 11), no que diz respeito aos créditos da Impetrante relacionados à restituição do IRPF - exercício 2012. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0005696-74.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que inexistam outros óbices, tendo em vista que os débitos consubstanciados nos PAs n.ºs 16327.720.947/2012-30 (inscrição em Dívida Ativa n.º 80 7 12 015772-00) e 16327.720.946/2012-95 (inscrição em Dívida Ativa n.º 80 6 13 000735-80), encontram-se extintos ou, ao menos, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, afastando, com isso, todo e qualquer ato da autoridade coatora tendente a exigí-lo, notadamente, os de inscrição na dívida ativa, inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal. Relata que os débitos referentes às inscrições em Dívida Ativa n.º 80 6 13 000735-80 e 80 7 12 015772-00 foram cobrados por intermédio de Carta Cobrança decorrente do processo administrativo n.º 16327.720947/2012-30 e Termo de Intimação n.º 464/2012 vinculado ao processo administrativo n.º 16327.720.946/2012-95. A impetrante impugnou tempestivamente as cobranças, sendo certo que esta impugnação jamais foi julgada pela autoridade impetrada. Todavia, a autoridade impetrada encaminhou os débitos para inscrição em Dívida Ativa, sendo tal ato contestado pela impetrante, sem que fosse apreciado. Alega que mesmo que tenham sido apreciadas a impugnação e a defesa apresentadas no âmbito do processo administrativo n.º 16327.720947/2012-30, a impetrante não recebeu nenhuma comunicação formal, motivo pelo qual os débitos não poderiam ter sido inscritos. Sustenta, ainda, que antes da inscrição dos débitos em Dívida Ativa, apresentou DCTFs retificadoras em 06.12.2012, bem como efetuou o pagamento de valores. Contudo, tais atos não foram considerados, sendo procedida à indevida inscrição dos débitos. Por fim, em relação à inscrição em Dívida Ativa n.º 80 6 13 001665-97, oriunda do processo administrativo n.º 16327.001926/2006-73, aduz que a própria autoridade coatora reconhece a suspensão da sua exigibilidade, mas mantém o débito como causa impeditiva à emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Liminar parcialmente deferida às fls. 48/49, para determinar que as autoridades impetradas apreciem os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, e expeçam a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise (fl. 49). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações. No que tange às inscrições em Dívida Ativa n.º 80 7 12 015772-00 e 80 6 13 000735-80, alega que o prazo para a apreciação do pedido seria de 360 dias, nos termos do artigo 24, da Lei n.º 11.457/07. Todavia, noticia que a Receita Federal do Brasil já analisou os pedidos da impetrante, concluindo pela necessidade de manutenção das inscrições. Por sua vez, em relação à inscrição em Dívida Ativa n.º 80 6 13 001665-97, ressalta que ocorreu apenas a antecipação de garantia nos autos

da Ação Cautelar nº 0021328-14.2011.403.6100, o que garante a emissão de certidão e evita a inscrição da impetrante no CADIN, mas não suspende a exigibilidade do crédito tributário (fls. 56/60). O Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo também apresentou informações. Sustenta a não configuração da suspensão da exigibilidade dos débitos, tendo em vista a inexistência de impugnação pendente de análise no tocante às inscrições em Dívida Ativa nº 80 7 12 015772-00 e 80 6 13 000735-80. Deixa de se pronunciar quanto à inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 13 001665-97, alegando que a sua análise é de competência da PGFN (fls. 89/93). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 107/108). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise das questões postas nos autos, verifico que são três os pontos centrais que devem ser solucionados no presente mandamus: a) se as manifestações da impetrante nos processos administrativos nº 16327.720.946/2012-95 e 16327.720947/2012-30 têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário ali discutido; b) se a retificação de DCTFs pode ser apreciada em sede de mandado de segurança; e, c) se a garantia de débito tributário apresentada em sede de ação cautelar antecipatória de garantia tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. No que tange ao primeiro tema, a resposta à indagação é negativa. Explico. Disciplina o artigo 151, inciso III, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (destaquei) (...) Verifico serem duas as hipóteses em que há expressa previsão legal para a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte: a manifestação de inconformidade interposta em face de decisão administrativa que não homologou a compensação pleiteada pelo contribuinte (artigo 74, 9º e 11, da Lei nº 9.430/96) e a impugnação interposta em face de procedimento fiscal (regulada pelo Decreto nº 70.235/72). Todavia, no caso concreto, os tributos discutidos nos processos administrativos nº 16327.720.946/2012-95 e 16327.720947/2012-30 (PIS e COFINS), encontram-se sujeitos a lançamento por homologação, de forma que são declarados pelo próprio contribuinte por meio de DCTF, a qual, nos termos do artigo 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Tal hipótese é completamente distinta daquela prevista no Decreto nº 70.235/72, o qual prevê, em seu artigo 7º, que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício que identifica o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; ou o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. Assim, forçoso concluir que o processo administrativo vinculado a hipóteses de lançamento por homologação, em que o débito é confessado pelo próprio contribuinte, não se submete ao rito do Decreto nº 70.235/72. Por tal motivo, as manifestações da impetrante nos processos administrativos nº 16327.720.946/2012-95 e 16327.720947/2012-30 não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, pois não estão fundadas em leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas, sim, em hipótese genérica de recurso hierárquico previsto no artigo 56 e seguintes da Lei nº 9.784/99, o qual não possui efeito suspensivo (artigo 61). Melhor sorte não assiste na questão atinente à possibilidade de apreciação, em sede de mandado de segurança, das retificações de DCTFs apresentadas pela impetrante. Tal decorre do fato de que a mera apresentação de DCTF retificadora não faz presumir a regularidade das informações prestadas pela contribuinte. Ao contrário, somente é possível afirmar a existência de equívocos na apresentação da DCTF originária. Desta forma, a apresentação da DCTF retificadora não se mostra suficiente a comprovar a regularidade fiscal da contribuinte, fazendo-se necessária a dilação probatória para que seja possível afirmar a inexistência de débitos pelo contribuinte. Todavia, a necessidade de dilação probatória torna inadequada a apreciação do mandado de segurança, na medida em que este busca tutelar direito líquido e certo, o que, como visto, não é o caso dos autos. Por fim, quanto à inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 13 001665-97, oriunda do processo administrativo nº 16327.001926/2006-73, observo que, em que pese os termos do despacho decisório terem reconhecido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (vide documento 12 constante da mídia eletrônica - fl. 27), forçoso considerar que a garantia prestada pelo contribuinte em sede de ação cautelar antecipatória de garantia tão somente afasta o débito tributário como óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, não implicando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pensar em sentido contrário significaria impedir a propositura da correspondente execução fiscal, o que não é o intuito do contribuinte, que visa apenas possibilitar a expedição de sua certidão. Diante do exposto, denego a segurança e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0006196-43.2013.403.6100 - LOTERICA DA SORTE NEW VISION LTDA EPP(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOTÉRICA DA SORTE NEW VISION LTDA. EPP em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento que lhe assegure o direito de revender a parte que lhe compete (fls. 13), na medida em que pretende alterar o quadro societário da Impetrante, o que lhe teria sido negado. Às fls. 36/37 foi determinada a emenda à petição inicial,

sendo que às fls. 39 a Impetrante requereu a desistência do pedido formulado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.Posto isso, HOMOLOGO a desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, 5 da Lei n 12.016/09 c/c 267, inciso VIII do CPC.Custas pela parte Impetrante.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010488-71.2013.403.6100 - FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP299961 - MONICA DE JESUS BELOTI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, por meio da qual a Requerente pretende depositar judicialmente os valores objeto do Processo Administrativo n 10880.968.128/2011-29 (oriundos da PER/DCOMP n 34648.65595.090207.1.3.03-4524), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, inciso II do CTN e determinando-se à Requerida que se abstenha de exigir o tributo da Requerente por qualquer modo, de inscrever o débito em Dívida Ativa da União e de incluí-lo no CADIN (procedendo à sua exclusão, se for o caso).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/86.É o relatório. Decido.Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar. Todavia, constato ser o caso de prolação de sentença.A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material.A medida cautelar liminarmente postulada pela Requerente consiste, em síntese, em depositar judicialmente os valores versados no Processo Administrativo n 10880.968.128/2011-29 e suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso II do CTN, evitando-se a inscrição do débito em Dívida Ativa da União e no CADIN (procedendo à sua exclusão, se for o caso).A ação principal será proposta para o fim de obter a declaração da compensação tributária e a extinção do crédito tributário.As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença.A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada.Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final.O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 7o Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizadoDiante do instituto da antecipação da tutela e da possibilidade de se formular pedido cautelar incidental no âmbito da própria ação principal, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.Ainda, a pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida - ou que poderia ter sido proferida - na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Para fins da instrumentalidade do processo, bem como de sua celeridade, os pedidos cautelares ora formulados em caráter liminar e definitivo poderiam - e deveriam - ser formulados nos próprios autos da ação principal.Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável.Além desses fatores, tem-se a questão do *fumus boni iuris* que é bastante debatida e pode ser muito melhor vista na análise da petição inicial e dos documentos da ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional.Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido o ajuizamento de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, propor somente uma. Tal medida se impõe, frise-se, em prestígio à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem procurar levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de

onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua insatisfatória atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. É o relatório. Decido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III c/c 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente junte aos autos declaração de autenticidade das cópias que instruem a inicial, firmada pelo patrono. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019665-55.1996.403.6100 (96.0019665-6) - AMERSHAM PHARMACIA BIOTECH DO BRASIL LTDA (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X AMERSHAM PHARMACIA BIOTECH DO BRASIL LTDA

Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de honorários advocatícios fixados em sentença. A executada comprovou o depósito judicial da quantia pleiteada (fls. 99/104). Foi expedido ofício de conversão em renda (fl. 106-verso), o qual foi posteriormente cumprido (fls. 107/109). É o relatório. Passo a decidir. Diante da conversão em renda da União (fls. 107/109), a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0002270-25.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ GARCIA JUNIOR (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LUIZ GARCIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de honorários advocatícios fixados em sentença. A CEF comprovou o depósito judicial da quantia pleiteada (fls. 80/81). Foi expedido alvará de levantamento (fl. 86), o qual foi posteriormente liquidado (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. Diante da liquidação do alvará de levantamento (fl. 88), a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

Expediente Nº 8884

EMBARGOS A EXECUCAO

0012914-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020436-47.2007.403.6100 (2007.61.00.020436-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO (SP147091 - RENATO DONDA E SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO)

Vistos em inspeção. Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 614 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Relata que, nos autos principais, a Exequente manifestou seu interesse em compensar administrativamente os créditos oriundos do r. julgado por meio da petição de fls. 1077/1081, a qual foi recebida como renúncia à execução pela forma do art. 730 do CPC. Inconformada com a decisão, a Exequente interpôs o Agravo de Instrumento n 0002531-20.2012.4.03.0000, ao qual foi dado provimento para excluir da renúncia ao direito a pretensão relativa à execução dos honorários advocatícios. Relata que, em face desta decisão, a Executada apresentou Agravo Legal, o qual aguarda apreciação. Nesse contexto, sustenta que a decisão que deu provimento ao agravo não transitou em julgado e, com isso, a parte autora não pode executar a sua verba honorária, uma vez que o título executivo depende do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte autora para se tornar exegível (sic), nos termos do art. 586 do CPC (fl. 03). Assim, alega a nulidade da presente execução, nos termos do art. 618, inciso I do CPC e requer a extinção do processo executivo por falta de exigibilidade do título, a teor do art. 741, inciso II do CPC. A União apresentou os documentos de fls. 05/09, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação relativa aos honorários advocatícios, com os índices de correção monetária que entende corretos, alcançando o valor de R\$ 21.966,61, válido para 06/2012. A Embargada apresentou sua impugnação às fls. 14/19, sustentando a

improcedência dos embargos, ao argumento de que o título executivo transitou em julgado em 22/03/2011, com o encerramento da fase de conhecimento, de sorte que a ausência do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em fase de execução não constitui óbice à presente execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu suas informações e alcançou o valor de R\$ R\$ 21.966,61, válido para 06/2012 (data do cálculo do credor), bem como R\$ 21.972,48, válido para 01/2013 (data do cálculo da Contadoria Judicial) (fls. 21/23). Intimadas as partes quanto aos cálculos, as mesmas manifestaram a sua concordância (fls. 25, 28 e 30/35). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Ao que se verifica dos autos principais: = a sentença de parcial procedência foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e transitou em julgado em 22/03/2011 (fls. 988/993, 1053/1057, 1062/1065 e 1069); = às fls. 1077/1081, a Exequente manifestou seu interesse em compensar administrativamente os créditos oriundos do r. julgado; = à fl. 1083, foi proferido o seguinte despacho: Fls. 1077/1081: Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis para se efetuar a compensação dos créditos da parte autora. Frise-se que este procedimento não implica em homologação de valores, bem como não impede que a ré realize fiscalização sobre o procedimento e compensação no que se refere a valores, índices de correção, etc. Vale ressaltar ainda que caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos à União Federal (PFN).; = às fls. 1085/1093, a União alega que a compensação não prescinde de renúncia expressa ao direito a que se funda a execução em sua totalidade (art. 269, V e 795, III do CPC) e que a realização depende de iniciativa do contribuinte, nos termos da legislação de regência, ressalvado o direito do Fisco de fiscalizar, homologar ou não, a compensação administrativa; = à fl. 1094, foi proferido o seguinte despacho: Recebo a petição de fls. 1077/1081 como renúncia à execução pela forma do artigo 730 do CPC. A Autora, optando por efetuar a compensação de seu crédito, age por sua conta e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Ré realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção, etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.; = às fls. 1114/1116, consta decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0002531-20.2012.4.03.0000, ao qual foi dado provimento para excluir da renúncia ao direito de ação a pretensão relativa à execução dos honorários advocatícios, garantindo a execução quanto a este item; = à fl. 1121, foi proferido o seguinte despacho: Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculo para instrução do mandado citatório. Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (União Federal - PFN) nos termos do artigo 730, do CPC, exclusivamente quanto aos honorários advocatícios. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.; = às fls. 1127/1128, a Autora apresenta petição de início da execução da verba honorária, fixada na sentença transitada em julgado no valor de R\$ 20.000,00, bem como à fl. 1130 consta mandado de citação cumprido, na forma do art. 730 do CPC. Ao que se verifica nos presentes autos: = a União apresentou Agravo Legal em face da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento n 0002531-20.2012.4.03.0000, entretanto, o recurso aguarda apreciação (fls. 04). Nesse contexto, tenho que a alegação da Embargante não merece prosperar. O direito quanto à restituição/compensação do principal e à percepção dos honorários advocatícios foi reconhecido pela sentença de parcial procedência que transitou em julgado em 22/03/2011 e, com isso, tornou-se um provimento jurisdicional definitivo, conferindo certeza à obrigação fixada em seu bojo. Tal sentença, pois, é o título executivo judicial definitivo que ampara a execução da verba honorária. A questão inserida no bojo do agravo de instrumento refere-se tão-somente à amplitude da renúncia ao direito de execução, manifestada pela Autora nos autos principais, ou seja, se esta renúncia abrange o montante do principal e dos honorários ou somente do principal. O art. 557, 1-A e 1 do Código de Processo Civil estabelece que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, de modo que, em face desta decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. O dispositivo legal não prevê a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo Legal (efeito suspensivo próprio, decorrente da lei). Ademais, a União não demonstrou que o E. TRF/3ª Região atribuiu ao Agravo Legal o efeito suspensivo via decisão judicial, em caráter excepcional (efeito suspensivo impróprio, decorrente de decisão judicial). A título de nota, registre-se que sequer há comprovação de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento via decisão monocrática. Desse modo, a decisão recorrida, que deu provimento ao agravo de instrumento, não estando com sua eficácia suspensa, produz regularmente seus efeitos, um dos quais é não obstar e garantir a exigibilidade da obrigação contida no título executivo. Logo, presente o atributo da exigibilidade, resta afastada a nulidade da execução. Nesse contexto fático-jurídico que atualmente se delinea, a execução deve prosseguir normalmente. Todavia, os valores objeto desta execução somente serão efetivamente liberados aos Exequentes com a manutenção e o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0002531-20.2012.4.03.0000, que excluiu da renúncia ao direito de ação a pretensão relativa à execução dos honorários

advocáticos. Caso os ofícios requisitórios/precatórios sejam expedidos antes do referido trânsito em julgado, os valores objeto dos ofícios deverão permanecer depositados a ordem deste juízo, até o deslinde definitivo da discussão proferida nos autos do aludido agravo de instrumento. Quanto aos valores a serem executados a título de honorários advocatícios, foram assim apresentados:= Exequente: R\$ 21.966,62, válidos para 06/2012.= União: R\$ 21.966,61, válidos para 06/2012.= Contadoria Judicial: R\$ R\$ 21.966,61, válidos para 06/2012 (data do cálculo do credor), bem como R\$ 21.972,48, válidos para 01/2013 (data do cálculo da Contadoria Judicial).Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado e havendo uma ínfima diferença de R\$ 0,01 entre os cálculos acima referidos, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 21/23, ficando definitivamente fixado em R\$ 21.966,61 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), em valores válidos para 06/2012.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, mantenho o prosseguimento da execução e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Referidos valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem incidência de juros de mora.Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que eventual execução dos honorários advocatícios devidos pela União nestes embargos seja processada nos autos principais.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 21/23 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017409-80.2012.403.6100 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA(SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 127/149 e 182/185 - Recebo como emenda à petição inicial.A petição inicial apresenta-se demasiadamente extensa, confusa, repetitiva e em desacordo com o art. 295, parágrafo único do CPC, podendo prejudicar a precisão da prestação jurisdicional a ser outorgada, bem como dificultar a defesa da Ré, violando o princípio do contraditório. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora:a) explicithe as causas de pedir, de modo objetivo e conciso, relacionando cada uma delas aos pedidos que as correspondem;b) retifique a causa de pedir ou o pedido relativo à Taxa de Seguro, eis que, da causa de pedir apresentada à fl. 20 (relativa ao art. 9 da RD n 18/77, que se refere a taxa de 0,04143% incidente sobre a situação específica em que o mutuário, quando da contratação com a CEF e a seguradora, encontre-se em gozo de benefício previdenciário correspondente a invalidez temporária), não decorre logicamente o pedido formulado no item 10 da petição inicial;c) esclareça a razão pela qual foi formulado o pedido constante do item 11 da petição inicial, eis que o contrato juntado aos autos não prevê a execução extrajudicial do DL n 70/66, mas se refere à alienação fiduciária instituída pela Lei n 9.514/97.Ressalto que, ao proceder à regularização supra, a Autora deverá atentar para o disposto no art. 285-B do CPC, assim redigido:Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013)Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratado.Intime-se e, atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0003045-69.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 184/195 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 179/180 por seus próprios fundamentos.Int.

0008034-21.2013.403.6100 - MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 56/57: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela Autora, para que cumpra a decisão de fl. 54.Intime-se.

0011025-67.2013.403.6100 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BANDEIRANTE LTDA(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos cópia de seu Contrato Social, a fim de verificar os poderes outorgados ao subscritor da Procuração de fl. 12. No mesmo prazo, a Autora deverá apresentar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011198-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-95.2013.403.6100) AVELINA DA CONCEICAO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a distribuição por dependência ao processo nº 0008139-95.2013.403.6100, apensem-se os feitos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pela Autora em fl. 04 e em fl. 18, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 31. Anote-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020031-35.2012.403.6100 - DIEGO FUNAHASHI ALVES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0022214-76.2012.403.6100 - RENAN OLIVEIRA ANDREOLLO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às fls. 118/145, a União requer o recebimento de sua Apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 475, I do CPC. É certo que a sentença proferida em Mandado de Segurança possui autoexecutoriedade, ou seja, sua execução é imediata, conforme o art. 14, parágrafo 3º da Lei nº 12016/2009. Logo, a Apelação interposta naquela Ação há de ser recebida em seu efeito devolutivo. Ensina Hely Lopes Meirelles: O efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e autoexecutório da decisão mandamental. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 34ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, pág. 124). Ademais, faz-se necessário ressaltar que a Lei 12.016/2009, a qual disciplina o Mandado de Segurança é especial e posterior à alteração promovida no art. 475 do CPC. Desta forma, recebo a Apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005549-55.2012.403.6109 - MARYLA PEREIRA MELLO(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS E SP250732 - CLAUDIA RAQUEL BIAGIO ASSIS) X DIRETOR GERAL FACULDADE SANTA MARCELINA - FASM(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0001341-21.2013.403.6100 - MATHEUS CHRISTIAN SILVEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0003999-18.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em suas informações de fls. 82/92 o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que a análise das alegações do contribuinte é atribuição da autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, motivo pelo qual é necessária a sua inclusão no pólo passivo da demanda. Sustentou, ainda, a regularidade das notificações, eis que encaminhadas ao domicílio tributário indicado pelo impetrante junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Diante dos termos da primeira alegação apresentada pela autoridade impetrada, reputo como necessária a

baixa em diligência dos presentes autos, para que o impetrante, uma vez ciente do aduzido pela autoridade impetrada, se manifeste quanto a eventual interesse na inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da impetração, emendando a inicial, caso queira. A concessão de tal oportunidade, com a qual concorda a própria autoridade impetrada, mostra-se útil à presente demanda, como forma de evitar que as partes eventualmente venham alegar a nulidade da sentença a ser proferida nos presentes autos. Intime-se o impetrante.

0008926-27.2013.403.6100 - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO VISTOS EM INSPEÇÃO petição de fls. 147/160 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma de decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 141/142 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0009113-35.2013.403.6100 - SC PRODUCOES EVENTOS E SERVICOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as petições de fls. 76/78 e de fls. 79/81 como Emendas à Petição Inicial. Tendo em vista o teor da petição de fls. 79/81, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do pólo passivo do feito para Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, bem como do valor atribuído à causa para R\$ 6.180,08 (seis mil, cento e oitenta reais e oito centavos). Após, cumpra-se a determinação contida no parágrafo primeiro de fl. 73-verso. Intimem-se.

0009134-11.2013.403.6100 - DENISE FONTANA DAVILA FONTANA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO O presente mandado de segurança foi impetrado por DENISE FONTANA DAVILA FONTANA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, cujo objeto é o afastar a exigência do imposto de renda sobre as alienações promovidas em 2011 e 2012, bem como sobre futuras alienações que venham a ocorrer e que tenham por objeto as participações societárias possuídas desde, pelo menos, o ano de 1983. Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o do imposto de renda sobre as alienações promovidas em 2011 e 2012, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN. A inicial veio instruída com os documentos fls. 26/197. Intimadas a regularizar a inicial (fl. 200/201), a Impetrante manifestou-se às fls. 204/256 e 258/277. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 258/277 - Recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que as impetrantes têm pressa, mas não há urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Demais disso, não obstante o presente mandado de segurança possua o caráter preventivo, certo é que não há, por ora e ainda, o justo receio de lesão a direito líquido e certo, porquanto não há nos autos nem mesmo a demonstração de que o Fisco tenha praticado atos tendentes a deflagrar um procedimento de fiscalização em face da impetrante. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a

autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010894-92.2013.403.6100 - LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Fls. 204/206 - A Impetrante requer a reconsideração da decisão de fl. 202, por meio da qual este juízo solicitou as informações antes da análise do pedido liminar, a fim de que seja deferida a medida de urgência ou para que seja determinado que a Autoridade Impetrada apresente informações em 48 (quarenta e oito) horas. Sustenta a presença do direito líquido e certo quanto à análise da Impugnação Administrativa protocolizada nos autos do Processo Administrativo n 10314.002519/2008-16, em 24/11/2008, eis que já ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei n 11.457/07. Saliencia que possui urgência na concessão da medida liminar, à medida que a análise da referida defesa administrativa é de vital importância para a correta solução do recurso de apelação interposto nos autos da Ação Penal n 0014628-12.2007.4.03.6181, o qual será julgado no dia 25/06/2013, após o julgamento ter sido adiado por uma sessão, conforme pedido formulado pelo Impetrante em 20/06/2013. O prazo fixado no art. 24 da Lei n 11.457/07, bem como os prazos previstos na Lei n 9.784/99 não podem ser aplicados de modo estanque, sem apreciação das circunstâncias que caracterizam cada caso concreto. Em certas situações, a avaliação quanto à observância da lei deve ser realizada sob o prisma da razoabilidade. A oitiva da parte contrária faz-se necessária justamente para que o juízo colete informações a respeito dos fatos que levaram a não observância dos prazos legais, dando-lhe subsídios para verificar se houve simplesmente omissão ou se houve algum impedimento plausível, bem como verificar se a questão está em termos de ser julgada na seara administrativa. Note-se que, no caso dos autos, o Inspetor da Receita Federal solicitou ao juízo criminal cópias da ação penal em 01/04/2009, 26/05/2009 e 30/06/2011 (fls. 170), evidenciado se tratar este de um ato de caráter instrutório e dando conta, a princípio, de que os autos do processo administrativo não estavam em termos de julgamento. No mais, incabível a redução do prazo previsto no art. 7, inciso I da Lei n 12.016/09. Desse modo, mantenho a decisão impugnada. Intime-se a Impetrante. Com a vinda das informações ou decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

0010950-28.2013.403.6100 - TRANSBRAT - TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, isto é, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias. Ademais, a Impetrante requer que seja assegurado o seu direito à compensação dos valores recolhidos àqueles títulos. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 21.346,16 (vinte e um mil reais, trezentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos). Primeiramente, a fim de regularizar a sua representação processual, a Impetrante deverá juntar aos autos cópia do seu Contrato Social. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa com o valor que pretende compensar. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para

regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos cópia de seu Contrato Social. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0011116-60.2013.403.6100 - RENATA PARRA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO E SP108322 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X PREF.MUNIC.SP-SECR.M.EDUCACAO-COORD.N.ACAO EDUC.DIV.RH - CONAE 2 X DIRETOR(A) REGIONAL DE EDUCACAO DE ITAQUERA X UNIVERSIDADE SAO MARCOS - CAMPUS TATUAPE

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pela Impetrante em fl. 11, haja vista a Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 62. Anote-se. Ao analisar a Petição Inicial, verifica-se que a Impetrante apontou como Autoridade Impetrada a Prefeitura Municipal de São Paulo - Secretaria Municipal de Educação - Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2, por meio da Diretoria Regional de Educação de Itaquera e indicou ainda no pólo passivo a Universidade São Marcos - Campos Tatuapé. É certo que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional adequado para combater ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, a Autoridade Impetrada consiste em pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para a prática do mesmo. Logo, a Impetrante deverá indicar corretamente a Autoridade Impetrada. Ademais, a Impetrante deverá esclarecer qual é o ato supostamente ilegal praticado pela Universidade São Marcos, uma vez que tanto a causa de pedir quanto os pedidos apresentados na Inicial se referem apenas à Prefeitura Municipal de São Paulo. Por fim, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pela patrona, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra as determinações supra. Intime-se.

0011142-58.2013.403.6100 - EDUARDO AUGUSTO DE BRITO X ELOISA ALVES SANTOS DE BRITO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intimem-se, excepcionalmente, os impetrantes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0011224-89.2013.403.6100 - OESP COML E ADMINISTRADORA LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca, em síntese, provimento jurisdicional que afaste a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a Impetrante requer a compensação das diferenças relativas aos tributos supra mencionados que tiveram suas bases de cálculo acrescidas de ISS, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente Ação e durante sua tramitação. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No que tange ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário

cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa com o valor que pretende compensar. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante emende a Inicial adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para que complemente o valor das custas. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0011294-09.2013.403.6100 - JUAN DARIO GALVEZ ROMERO(SP277585 - JESUS DE LA ENCARNACION PACHECO OSPINA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante proceda ao recolhimento das custas devidas à União, na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9289/96. No mesmo prazo, o Impetrante deverá juntar aos autos cópia de seu CPF e Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações pelo Impetrante, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0011358-19.2013.403.6100 - EDILSON SANTANA DOS SANTOS(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X DIRETOR GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que o Mandado de Segurança tem por escopo amparar direito líquido e certo (art. 1º da Lei 12016/2009), ou seja, direito que pode ser comprovado de plano sem a necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, as provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Impetrante devem ser apresentadas com a Petição Inicial. É o que entende Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (omissis). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 38). No caso em tela, o Impetrante alega que foi impedido pela Autoridade Impetrada de levantar os valores vinculados a sua conta fundiária, uma vez que a sentença arbitral, a qual homologou o acordo entre empregado e empregador por rescisão contratual sem justa causa, não teria sido proferida por árbitro devidamente credenciado. Em que pese a documentação colacionada pelo Impetrante, não há prova nos autos da recusa da Autoridade Impetrada em proceder à liberação dos valores vinculados à conta fundiária do Impetrante. Assim, o Impetrante deverá juntar aos autos documento que comprove o suposto ato ilegal a ser combatido por meio da presente Ação. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor constante de sua conta fundiária. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível

ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Logo, o Impetrante deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. No que tange à representação processual, o Impetrante deverá juntar nova Procuração, uma vez que o Instrumento de Mandato acostado à fl. 12 é direcionado, de forma exclusiva, à representação perante o Primeiro Tribunal de Justiça Arbitral de Mediação e Conciliação de São Paulo. Haja vista o pedido de Justiça Gratuita formulado em fl. 02 e em fl. 10, o Impetrante deverá apresentar Declaração de Hipossuficiência. Por fim, o Impetrante deverá apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra as determinações supra. Atendidas todas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0011456-04.2013.403.6100 - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine a utilização, pela Autoridade Impetrada, do conceito de valor aduaneiro estabelecido pelo artigo 77 do Decreto nº 6759/2009, para fins de apuração do PIS-importação e COFINS-importação. Ademais, a Impetrante busca a compensação dos valores que teriam sido recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende compensar. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante emende a Inicial adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, complemente o valor das custas e junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos o arquivo digital contendo os documentos, conforme solicitado à fl. 22, atentando-se ao fato de que todas as regularizações deverão ser acompanhadas de

duas vias, inclusive com eventuais mídias eletrônicas, a fim de instruírem o Ofício de Notificação à Autoridade Impetrada, bem como o Mandado de Intimação ao Órgão de Representação da Pessoa Jurídica Interessada. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0003850-64.2013.403.6183 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE X ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE X ALINE BIZARRIA DA COSTA X AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO X CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA X DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA X ELOIZA HELENA NICOLETI X GREICE PEREIRA X IVAN BERNARDO DE SOUZA X MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA X PRISCILA PICHINELLI HOMEM DE MELO X VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO E SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes procedam ao recolhimento das custas, nos termos da Lei nº 9289/96. No mesmo prazo, os Impetrantes deverão apresentar as cópias dos documentos integrantes da Petição Inicial, em observância à disposição contida no art. 6º da Lei nº 12016/2009. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004545-73.2013.403.6100 - EQUIAS LOPES DE JESUS (SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Requerido junte aos autos cópia de seu Regimento Interno, para que sejam verificadas as atribuições do subscritor da Procuração de fl. 80. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001106-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PAULO JOSE DA SILVA X LUZINETE DE SOUZA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor da petição de fls. 57/58, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente informe se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015471-84.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASSIA APARECIDA TRAVENSOLO MAZLOUM X CHERBE NASSER AHMAD MAZLOUM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a juntada aos autos do Mandado de Intimação nº 0005.2013.00074 (fls. 120/121) e da Carta Precatória nº 11/2013-XPV (fls. 126/143) cumpridos, resta prejudicada a petição da Requerente de fls. 144/146. Assim, intime-se a Requerente para que proceda à retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

0008139-95.2013.403.6100 - AVELINA DA CONCEICAO (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011233-51.2013.403.6100 - DIRCEU MANTOVANI X DALVA FERREIRA MANTOVANI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores juntem aos autos declaração de hipossuficiência assinada pela Coautora, DALVA FERREIRA MANTOVANI, bem como declaração de autenticidade das cópias simples que instruem a petição inicial, firmada pelo patrono. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8886

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021577-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME BARBOSA VANCETTO

Em face da certidão de fls. 26/27, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022840-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO PETROVITCH

Em face da certidão de fls. 38, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022859-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA DOS SANTOS

Em face da certidão de fls.46, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007286-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DE ASSIS

Em face da certidão de fls. 24, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MONITORIA

0031629-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031629-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SENRA X JANETE BASTOS DE OLIVEIRA(SP252583 - SERGIO DE CARVALHO GEGERS)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação do prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025874-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO VICENTE DE ANDRADE - ESPOLIO

Vistos em Inspeção. Fls. 142/143 - Defiro o pedido de vista formulado pela autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0014862-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO DE MORAIS

Em face da certidão de fls. 70, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017098-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARETUZA DOS REIS MAIA

Em face da certidão de fls. 86, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001955-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TONY ANUAR SULEIMAN

Em face da certidão de fls. 95/96, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018561-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA BEZERRA DE MENEZES NETTO SOBRINHO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Rosana Bezerra de Menezes Netto Sobrinho, para receber a importância de R\$ 31.511,80 (trinta e um mil, quinhentos e onze reais e oitenta centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Em despacho de fl. 30 foi autorizada a citação. Mediante petição de fl. 37, a CEF pleiteia a homologação de acordo, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Em despacho de fl. 50 foi determinado que, para que o acordo fosse homologado, fosse apresentada petição subscrita pelo advogado de ambas as partes. A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fl. 52). É o relatório. A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 41/49. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a ré não interpôs embargos monitorios. Custas ex lege. P.R.I.

0019408-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO VIEIRA SOARES FILHO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Antônio Vieira Soares Filho, para receber a importância de R\$ 18.741,25 (dezoito mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Em despacho de fl. 33 foi autorizada a citação. Mediante petição de fl. 36, a CEF pleiteia a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. O réu não interpôs embargos monitorios (certidão de fl. 41). É o relatório. A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 37/40. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não interpôs embargos monitorios. Custas ex lege. P.R.I.

0019444-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA CARDOSO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Rosana Bezerra de Menezes Netto Sobrinho, para receber a importância de R\$ 14.696,21 (quatorze mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Em despacho de fl. 34 foi autorizada a citação. Mediante petição de fl. 38, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a CEF noticia que ocorreu a renegociação do contrato (fl. 38). Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do

tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a ré não interpôs embargos monitórios. Custas ex lege. P.R.I.

0020190-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PAMELA REGINA OLIVEIRA ALVES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Pamela Regina Oliveira Alves, para receber a importância de R\$ 20.849,84 (vinte mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Em despacho de fl. 24 foi autorizada a citação. Mediante petição de fl. 26, a CEF pleiteia a homologação de acordo, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Em despacho de fl. 37 foi determinado que, para que o acordo fosse homologado, fosse apresentada petição subscrita pelo advogado de ambas as partes. A CEF requereu a desistência da ação (fl. 39). É o relatório. A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 27/35. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a ré não interpôs embargos monitórios. Custas ex lege. P.R.I.

0020214-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X BRUNO NIGRO MORENO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Bruno Nigro Moreno, para receber a importância de R\$ 19.183,68 (dezenove mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Em despacho de fl. 27 foi autorizada a citação. Mediante petições de fls. 28 e 31, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC. É o relatório. A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 32/34. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não interpôs embargos monitórios. Custas ex lege. P.R.I.

0020509-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROGERIO PIRES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Rogério Pires, para receber a importância de R\$ 35.000,33 (trinta e cinco mil reais e trinta e três centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Em despacho de fl. 24 foi autorizada a citação. Mediante petições de fls. 27/32 e 35, a CEF noticia a realização de acordo e desiste da ação. O réu não opôs embargos monitórios (certidão de fl. 37). É o relatório. A ação monitória, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 29/32. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não interpôs embargos monitórios. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017187-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007483-4)) W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob o argumento de que a sentença de fl. 96 contém contradição. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento. Assiste razão à CEF em sua alegação. De fato, em consulta aos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0007483-17.2008.403.6100), é possível verificar que o pedido de desistência da execução formulado pela CEF, foi apresentado considerando-se a não localização de bens penhoráveis à plena satisfação do crédito exequendo (fl. 233 daqueles autos). Desta forma, forçoso concluir que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta na sentença é contraditória com a causa ensejadora da extinção do feito principal e, por consequência dos presentes embargos, vez que a CEF não deu causa à extinção da execução, meramente a requerendo no intuito de evitar o acúmulo excessivo de processos (fl. 233 dos autos citados), excluiu a condenação em honorários. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0007869-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-79.2012.403.6100) EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA X EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO E SP329272 - RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Extraprint Comércio de Artigos de Papelaria Ltda. e Eduardo Rocha Lima Ferreira, assistidos por seu curador especial, opõem embargos à execução promovida pela CEF nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011699-79.2012.403.6100. Impugnação às fls. 90/103. É o relatório. Decido. Os embargos à execução de título extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que foi reconhecido nos autos principais a ausência de interesse de agir, diante da inadequação da via eleita. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a execução e concluir que os embargantes não têm mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que, conforme entendimento do STJ, não são devidos honorários à Defensoria Pública, quando esta exerce suas funções institucionais, o que corresponde ao presente caso (vide AGRESP 1256319, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/08/2012). Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010779-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010779-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X DISTRIBUIDORA MATOS & ALMEIDA LTDA X LEONARDO DE ALMEIDA MATOS X MARIA JOSE DE ALMEIDA PINTO(MG053372 - DANIELSON DE CARVALHO E MG072319 - AIRTON DE MORAES FERNANDES E Proc. TERCEIRO INTERESSADO-CAUSA PROPRIA: E Proc. PERMINIO OTTATI DE MENEZES (OAB/RJ))

I - Fls. 222/224 - Atenda-se, expedindo-se certidão de objeto e pé e encaminhando-a ao Órgão solicitante (fl. 223).
II - Após, publique-se, para efeito de intimação das partes, o despacho de fl. 221. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FL. 221 Fls. 218/219 e 220 - Dê-se ciência aos executados acerca das condições impostas pela exequente, para possibilitar a concretização do acordo, em especial sobre a necessidade de apresentação de certidões negativas (CND e Certificado de Regularidade do FGTS), a fim de que, querendo, providenciem os documentos exigidos, sob pena de prosseguimento da execução forçada. Fixo, para tanto, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por mais 10 (dez) dias para manifestação das partes quanto ao resultado das tratativas ora em andamento. Int.

0000857-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000857-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X COZINHAS BURIT LTDA X LUIZ EVALDO KADOW X MAURICE DAL SANTO KADOW

Considerando a certidão de fls. 263, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0015146-17.2008.403.6100 (2008.61.00.015146-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CENTER MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP320554 - LAIS JARDIM MUNIZ) X EDGAR CARLOS DE MACEDO X MARIA LUISA PEREIRA MACEDO

I - À vista do certificado à fl. 249, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 246, expedindo Ofício autorizando a apropriação pela CEF dos valores representados pela guia de fl. 208. II - Fl. 248 - Concedo à advogada renunciante, Dra. Lais Jardim Muniz, o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que cientificou o mandante para nomear substituto, conforme o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerada inoperante a renúncia noticiada.Int.

0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0267.690.0000014-00, para receber a importância de R\$ 50.578,59 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).Em despacho de fl. 65 foi autorizada a citação.Após diversas tentativas de citação pessoal, foi deferida e realizada a citação por edital (fls. 193/198 e 201/204).Diante do silêncio dos executados (certidão de fl. 205), foi determinada a nomeação de curador especial, a ser designado pela Defensoria Pública da União (fl. 206), sendo posteriormente opostos os Embargos à Execução nº 0016490-28.2011.403.6100 (certidão de fl. 208).Após sucessivas e infrutíferas tentativas de localização de bens, a CEF requereu a desistência da execução (fl. 283).Os executados, representados pelo seu curador especial, manifestaram concordância com o pedido de desistência da execução, mas pleitearam a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Fundo para Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União (fls. 286/289).É o relatório. Decido.Recebo a petição de fl. 283, como pedido de desistência da execução, o qual homologo, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, especialmente considerando que a desistência da execução deu-se pela ausência de localização de bens penhoráveis.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

0000550-91.2009.403.6100 (2009.61.00.000550-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HERMES GONZALES CORDEIRO CALADO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Hermes Gonzales Cordeiro Calado, com o objetivo de receber da parte executada o pagamento da quantia por ela devida, oriunda do Contrato de Empréstimo/Pessoa Física nº 21.0238.110.0082054-57, celebrado em 28.11.2007.Após dez tentativas de citação pessoal dos devedores, que restaram frustradas (fls. 31, 37, 38, 39, 48, 50, 60, 79, 80 e 88), foi deferida a citação por edital em duas ocasiões, por decisões proferidas às fls. 119 e 129.A Secretária do Juízo procedeu à expedição dos editais por duas vezes, assim como à afixação das cópias no átrio deste Fórum (certidões de fls. 119 e 130) e à respectiva disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme comprovantes de fls. 123 e 133/134.Intimada para retirar o edital, a exequente ficou-se inerte na primeira ocasião (fl. 125), enquanto que na segunda ela procedeu à retirada do edital, mas não a sua publicação (fl. 139).Posteriormente, solicitou a exequente a republicação do edital, a qual foi deferida à fl. 140, ficando a exequente advertida para que fosse mais diligente, eis que o edital havia sido republicado pela terceira vez. Quando intimada para retirar o edital pela terceira vez (fls. 145-verso), a exequente deixou de fazê-lo, pleiteando a citação em novo endereço (fls. 146/147).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Apesar de terem sido expedidos editais, afixadas cópias no átrio do Fórum e realizadas publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em três oportunidades distintas, a exequente não promoveu as respectivas publicações em jornal local, conforme disposto no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Depreende-se que a exequente, ao não realizar os atos que são de sua competência, seja pela não retirada dos editais, seja pela sua não publicação, agiu de forma negligente.Conforme disposto no caput do art. 214, do Código de Processo Civil, a

citação inicial do réu é indispensável à validade do processo. No que se refere à citação por edital, o art. o artigo 232, III, do Código de Processo Civil preceitua: Art. 232. São requisitos da citação por edital:(...)III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;Compulsando os autos verifico que a exequente, mesmo intimada em diversas ocasiões, não cumpriu o que lhe foi determinado. Ao não promover a publicação do edital em jornal local, não aperfeiçoou a citação por edital, ocasionando a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a citação da parte executada. Nem se argumente a necessidade de apreciação do novo pedido de citação formulado às fls. 146/147.Tal decorre do fato que a manifestação da CEF foi completamente extemporânea, eis que apresentada 32 dias após a juntada do mandado de intimação que abriu o prazo de 15 (quinze) dias para a publicação do edital.Ademais, o patrono da autora agiu de forma negligente, eis que o endereço por ele apresentado às fls. 145/146 já foi apresentado anteriormente (fls. 83/85), sendo certo que a diligência restou negativa (certidão de fl. 88)Configurada está, então, a situação prevista no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não instaurada a relação processual entre a exequente e os executados.Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 24), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal em São Paulo, dando ciência da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021405-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Vistos em Inspeção.Fls. 184/186 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, visto que já realizada, sem que tenha apresentado resultado útil ao desenvolvimento do processo (fls. 74/77), inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial dos executados, desde então.Verifico, ademais que, no caso presente, já foram realizadas várias diligências objetivando a localização de bens para a satisfação da dívida, a saber: tentativa de penhora por Oficial de Justiça (fls. 64 e 66), pesquisa de bens apresentada pela credora (fls. 185/186) e consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD, RENAJUD (fls. 128/129) e INFOJUD (fls. 134/179).Destarte, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, resta à exequente indicar bens passíveis de penhora, ou requerer a suspensão da execução, no termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0002337-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA MARA STAMBONI DE JESUS

Concedo à parte Autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para comprovar a distribuição da Carta Precatória nº 271/2012 perante o Juízo Deprecado.Int.

0011884-88.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO PIUCCI X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO X SERGIO SAMIR DE SOUZA SAMPAIO - ESPOLIO X SOLANGE FERRAZ MENDES SAMPAIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

I - Fls. 233/234 - Defiro. Providencie a Secretaria do Juízo a lavratura de termo de penhora do imóvel objeto da certidão de matrícula n.º 64.639, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 134/135), nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil. II - Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, da lavratura do referido termo, ficando constituído como depositário o co-executado PEDRO PIUCCI, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC.III - Intime-se da penhora realizada, por carta com aviso de recebimento, a cônjuge do co-executado mencionado no item II supra, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.IV - Por último, tendo em vista o valor do débito que está sendo executado, defiro também o pedido formulado na primeira parte de fls. 220/222, e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem

como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Cumpram-se.

0001611-16.2011.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X AURELIO FERREIRA DA SILVA ROSAS

Fls. 20, 33, 67 (verso), 77 e 91 - Tendo em conta que o executado não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil (fl. 43), Sistema de Informações Eleitorais (fl. 71) e Bacen Jud 2.0 (fls. 45/46), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008863-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO RICARDO DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução do Termo de Aditamento para Renegociação de Contrato CONSTRUCARD nº 001086.260.0000691-14, para receber a importância de R\$ 12.001,28 (doze mil e um reais e vinte e oito centavos). Em despacho de fl. 36 foi autorizada a citação. Citado, o executado não opôs embargos (certidão de fl. 42). A CEF requereu a extinção do feito, diante da ausência de interesse processual, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. (fl. 88). É o relatório. É o relatório. A execução de título extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 88/92. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a execução e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não opôs embargos. Custas ex lege. P.R.I.

0011699-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de Extraprint Comércio de Artigos de Papelaria Ltda. e Eduardo Rocha Lima Ferreira para receber a importância de R\$ 12.832,27 (doze mil, oitocentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), referentes à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 1572.197.00000231-1 (fls. 09/17). A presente ação não pode prosseguir, diante da ausência de interesse de agir. Vejamos. A cédula de crédito bancário firmada entre as partes estabelece, em sua cláusula primeira, a concessão de limite de crédito pré-aprovado. A cédula ainda prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, em momento posterior. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula nº 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, vide: AC 200951010214319, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/04/2010 - Página: 155/156. Considero oportuno destacar excerto do voto do relator do acórdão acima mencionado: o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo. Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial. Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários. Isto posto, nego provimento à apelação. Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna a exequente carecedora da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção da procuração. Sem condenação em honorários, eis que, conforme entendimento do STJ, não são devidos

honorários à Defensoria Pública, quando esta exerce suas funções institucionais, o que corresponde ao presente caso (vide AGRESP 1256319, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/08/2012). Custas ex lege.P.R.I.

0021523-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALBERTO PEREIRA DIAS

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 38, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 39), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0001950-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURI JOSE ALVES

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 35, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 36), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0002540-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X MARIA CLAUDINA KEPPLER

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.0243.110.0007596-71, para receber a importância de R\$ 71.693,17 (setenta e um mil, seiscentos e noventa e três reais e dezessete centavos).Em despacho de fl. 33 foi autorizada a citação.Mediante petição de fl. 34, a CEF pleiteia a homologação de acordo, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Em despacho de fl. 45 foi determinado que, para que o acordo fosse homologado, fosse apresentada petição subscrita pelo advogado de ambas as partes.A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fl. 47).É o relatório.É o relatório.A execução de título extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 36/44.Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a execução e concluir que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a ré não interpôs embargos.Custas ex lege.P.R.I.

0002658-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO X JOSE RIBEIRO FERNANDES NETO X NELSON BRUCE GOIS Em face da certidão de fls. 58, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003831-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R NARCISO VIEIRA - ME X RAFAEL NARCISO VIEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de R. Narciso Vieira - ME e Rafael Narciso Vieira para receber a importância de R\$ 14.097,92 (quatorze mil, noventa e sete reais e noventa e dois centavos), referentes à Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo nº 01983191 (fls. 10/28) e posterior aditamento (fls. 29/38).Os réus foram citados (fls. 64/65).Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir, diante da ausência de interesse de agir. Vejamos.A cédula de crédito bancário firmada entre as partes estabelece, em sua cláusula primeira, a concessão de limites de crédito pré-aprovados.A cédula ainda prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, em momento posterior.Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo.Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula nº 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.Nesse sentido, vide: AC 200951010214319, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/04/2010 - Página::155/156.Considero oportuno destacar excerto do voto do relator do acórdão acima mencionado:o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo

efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo. Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial. Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários. Isto posto, nego provimento à apelação. Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna a exequente carecedora da ação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção da procuração. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a ausência de interposição de embargos. P.R.I.

0006771-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNI VIDA LTDA ME X OLINDA APARECIDA MARQUES PEREIRA X EFRAIM MARQUES PEREIRA
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de Uni Vida Ltda. - ME, Olinda Aparecida Marques Pereira e Efraim Marques Pereira, para receber a importância de R\$ 73.670,59 (setenta e três mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), referentes à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1166.555.00000035-50 (fls. 15/22) e à Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo nº 00341166 (fls. 23/39). A presente ação não pode prosseguir em relação à Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo nº 00341166 (fls. 23/39), diante da ausência de interesse de agir. Vejamos. Tal cédula de crédito bancário firmada entre as partes estabelecem, em sua cláusula primeira, a concessão de limites de crédito pré-aprovados. A cédula ainda prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, em momento posterior. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula nº 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, vide: AC 200951010214319, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/04/2010 - Página::155/156. Considero oportuno destacar excerto do voto do relator do acórdão acima mencionado: o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo. Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial. Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários. Isto posto, nego provimento à apelação. Assim, forçoso concluir que a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo nº 00341166 (fls. 23/39) não constitui título executivo extrajudicial apto a embasar o ajuizamento da ação de execução, motivo pelo qual deve a execução prosseguir tão-somente em relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1166.555.00000035-50 (fls. 15/22), ficando a execução limitada ao valor constante no demonstrativo de débito de fls. 174/176, correspondente a R\$ 34.200,12 (trinta e quatro mil, duzentos reais e doze centavos), em 14.03.2013. Baixem os autos em diligência. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor dado à causa, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Intime-se a exequente. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, cite-se os executados para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, conforme valor aqui fixado pelo Juízo e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-os de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão

reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.

0007775-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BLUEX COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X JOAQUIM ANTONIO PINTO DE ANDRADE X TANIA MARIA BRUNO DE ANDRADE

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de BlueX Comercial e Distribuidora Ltda., Joaquim Antônio Pinto de Andrade e Tânia Maria Bruno de Andrade, para receber a importância de R\$ 245.588,08 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oito centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1005.556.0000037-06 (fls. 10/15), às Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1005.606.0000044-94 e 21.1005.606.0000050-32 (fls. 16/21 e 22/27) e à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-1005.003.00000832-4 (fls. 28/37). A presente ação não pode prosseguir em relação à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-1005.003.00000832-4 (fls. 28/37), diante da ausência de interesse de agir.

Vejamos. Tal cédula de crédito bancário firmada entre as partes estabelecem, em sua cláusula primeira, a concessão de limites de crédito pré-aprovados. A cédula ainda prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, em momento posterior. Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula nº 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, vide: AC 200951010214319, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/04/2010 - Página: 155/156. Considero oportuno destacar excerto do voto do relator do acórdão acima mencionado: o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo. Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial. Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários. Isto posto, nego provimento à apelação. Assim, forçoso concluir que a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-1005.003.00000832-4 (fls. 28/37) não constitui título executivo extrajudicial apto a embasar o ajuizamento da ação de execução, motivo pelo qual deve a execução prosseguir tão-somente em relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.1005.556.0000037-06 (fls. 10/15) e às Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1005.606.0000044-94 e 21.1005.606.0000050-32 (fls. 16/21 e 22/27), ficando a execução limitada ao valor constante nos demonstrativos de débito de fls. 60/61, 68/69 e 75/76, correspondente a R\$ 192.056,86 (cento e noventa e dois mil, cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), em 25.03.2013. Baixem os autos em diligência. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor dado à causa, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Intime-se a exequente. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, cite-se os executados para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, conforme valor aqui fixado pelo Juízo e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-os de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.

0008595-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA X CLEONICE BRAZ DE FARIA X LUAN SOMMERHAUZER X NILTON SOMMERHAUZER

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de Sommerhauzer Importação Comércio e Serviços Ltda. e outros para receber a importância de R\$ 15.407,31 (quinze mil, quatrocentos e sete reais e trinta e um centavos), referentes à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº

0255.003.00000565-9 (fls. 10/19).A presente ação não pode prosseguir, diante da ausência de interesse de agir. Vejamos.A cédula de crédito bancário firmada entre as partes estabelece, em sua cláusula primeira, a concessão de limite de crédito pré-aprovado.A cédula ainda prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, em momento posterior.Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo.Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula nº 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.Nesse sentido, vide: AC 200951010214319, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/04/2010 - Página::155/156.Considero oportuno destacar excerto do voto do relator do acórdão acima mencionado:o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza.In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo.Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial.Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença.Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários.Isto posto, nego provimento à apelação.Assim, ausente o título executivo extrajudicial a embasar o ajuizamento da ação de execução, patente a inadequação da via eleita e, em consequência, a ausência do interesse de agir, o que torna a exequente carecedora da ação.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 267, inciso VI, e art. 618, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção da procuração.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a inexistência de citação válida.P.R.I.

0009252-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P & B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI EPP. X EDUARDO BUBLITZ MACHADO
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de P/& B Comércio e Serviços de Eletrônicos Eireli - EPP e Eduardo Bublitz Machado para receber a importância de R\$ 267.084,74 (duzentos e sessenta e sete mil, oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), referentes às Cédulas de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo nº 098.1654 (fls. 13/32), 001.098.1654 (fls. 33/52), 734-1654.003.705-0 (fls. 53/61) e à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1654.605.0001022-09 (fls. 62/67).A presente ação não pode prosseguir em relação às Cédulas de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo nº 098.1654 (fls. 13/32), 001.098.1654 (fls. 33/52), 734-1654.003.705-0 (fls. 53/61), Diante da ausência de interesse de agir. Vejamos.As cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes estabelecem, em sua cláusula primeira, a concessão de limites de crédito pré-aprovados.A cédula ainda prevê que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, em momento posterior.Ora, o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo.Como, no presente caso, o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula nº 233 do Colendo STJ, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.Nesse sentido, vide: AC 200951010214319, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/04/2010 - Página::155/156.Considero oportuno destacar excerto do voto do relator do acórdão acima mencionado:o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza.In casu, a despeito da nomenclatura utilizada, o que se constata é que a referida avença assume claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo.Também não se trata aqui, vale dizer, daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial.Assim, consoante o entendimento esposado na jurisprudência invocada e por mim adotado, conclui-se que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da presente execução, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença.Destaco, por fim, que a empresa pública não será punida com a extinção do feito, porquanto, não tendo havido resolução do mérito, nova demanda poderá ser proposta, ficando autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos considerados necessários.Isto posto, nego provimento à apelação.Assim, forçoso concluir que às Cédulas de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo nº 098.1654 (fls. 13/32), 001.098.1654 (fls. 33/52), 734-1654.003.705-0 (fls. 53/61) não constituem título executivo extrajudicial apto a embasar o ajuizamento da ação de

execução, motivo pelo qual deve a execução prosseguir tão-somente em relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1654.605.0001022-09, ficando a execução limitada ao valor constante na nota de débito de fls. 107/112, correspondente a R\$ 52.352,92 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), em 30.04.2013. Baixem os autos em diligência. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor dado à causa, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Intime-se a exequente. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, cite-se os executados para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, conforme valor aqui fixado pelo Juízo e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-os de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006971-58.2013.403.6100 - ISIS MAZELLA DELBONI(SP310895 - RAPHAEL ALVES MINGORANZA CRESCENTE) X NAO CONSTA

ÍISIS MAZELLA DELBONI manifesta opção pela nacionalidade brasileira. Afirma que nasceu em 21 de fevereiro de 1995, em Brisbane, Austrália, e que é filha de Kátia Maria de Godoy Mazella e Homero Delboni Junior, ambos brasileiros, como comprovam suas certidões de nascimento. A requerente diz que reside no Brasil desde um ano de idade, tendo atualmente seu domicílio nesta capital de São Paulo, na Rua Coronel Raul Humaitá Vila Nova, 44, apartamento 61, Moema, como comprovam as contas de energia elétrica e gás que apresenta. Diz, ainda, que esteve matriculada em duas instituições de ensino, no período de 1997 a 2012, conforme declaração e históricos escolares que apresenta. As custas processuais foram corretamente recolhidas. O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido, com a homologação da opção pela nacionalidade brasileira do requerente (fls. 36/37). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Está provado nos autos que a requerente nasceu no estrangeiro, é filha de pais brasileiros e reside no município de São Paulo/SP. Conforme a redação da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de opção de nacionalidade, a fim de declarar que ÍISIS MAZELLA DELBONI, acima qualificada, é brasileira nata, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional N.º 54/2007, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro. Custas processuais pela requerente. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007937-21.2013.403.6100 - IRINA NOGUEIRA BRAGANCA VIEIRA(SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES) X NAO CONSTA

Providencie a requerente a AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DE FLS. 10 E 21 (RG e CPF e comprovante de residência, respectivamente) - ou declaração de seu patrono, sob responsabilidade pessoal, de que são autênticas, nos termos do disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil - e apresente OUTROS COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA (igualmente autenticados, em se tratando de cópias), conforme requerido pelo Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 30/31, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao MPF. Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021365-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANO NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO NUNES DOS SANTOS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado,

voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0022261-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDUARDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0019376-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE CAMPOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE CAMPOS OLIVEIRA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0019449-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO APARECIDO DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0019512-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERALDO APARECIDO MAURO MIRALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO APARECIDO MAURO MIRALHA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0019532-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINILENE MOURA MOSCA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINILENE MOURA MOSCA SIMOES

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de

pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0020244-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMILIA RENATA CAVALCANTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA RENATA CAVALCANTE DOS SANTOS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0021378-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORLANDO ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES FILHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0021392-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO RAINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RAINHA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0022510-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que

o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0000745-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X APARECIDA BORTOLASSI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BORTOLASSI MARTINS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0000763-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE MELO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE MELO FONTES

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0000771-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IRACI PEREIRA DE SOUZA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI PEREIRA DE SOUZA GOMES

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0000791-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0000802-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza

a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0000827-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRUNO DE OLIVEIRA PIZZOCCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE OLIVEIRA PIZZOCCARO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0001246-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ALVES LIMA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0001498-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON DE SOUSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUSA ROCHA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0002043-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO LOPES GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOPES GIMENEZ

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0002497-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANDRE DOS SANTOS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0003357-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GONCALVES DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

0003380-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

Expediente Nº 8887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002163-44.2012.403.6100 - EZITO PINTO DE GOUVEIA(SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a patrona da parte autora, no prazo de cinco dias, endereço válido da testemunha MARIA APARECIDA PINTO DE GOUVEIA, visto que o fornecido à fl. 183 consta como inexistente (certidão fl. 189), ou se providenciará a presença da testemunha independentemente de mandado. Cumprida a determinação supra, intime-se a testemunha. O silêncio será interpretado como desistência da oitiva.Int.

Expediente Nº 8888

MONITORIA

0003115-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003115-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPRINT TECNOLOGIA INF LTDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X NEUZA GOMES FONSECA LASAS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X BALIS LASAS FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Em seus embargos monitórios de fls. 65/66, Balis Lasas Filho alega a sua ilegitimidade passiva, diante do fato de que não teria assinado a cédula de crédito bancário, bem como por não mais pertencer ao quadro social da empresa. Da análise da Ficha Cadastral da ré Suprint Tecnologia e Informática Ltda. junto à JUCESP, é possível observar que até maio de 2013 o embargante pertencia ao quadro societário da empresa. Contudo, ao observar a proposta de partilha de fls. 68/75, verifico que os sócios da empresa postularam que a participação societária do embargante seria completamente transferida a Neuza Gomes Fonseca. A verificação da pertinência de tal alegação é de suma importância para a demonstração da veracidade das alegações do embargante, motivo pelo qual determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que o embargante comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a homologação da separação judicial amigável. Em igual prazo, as embargantes Neuza Gomes Fonseca e Suprint Tecnologia e Informática Ltda. deverão indicar o correto endereço de seus domicílios, tendo em vista que as certidões de fls. 41 e 44 indicam que a embargada Suprint não mais funciona no local indicado na procuração de fl. 259, bem como a embargante Neuza Gomes Fonseca não mais reside no endereço por ela indicado na mesma procuração. Intimem-se os embargantes.

0005653-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gamel Materiais Elétricos Ltda. e outros, com o objetivo de receber da parte executada o pagamento da quantia por ela devida, oriunda do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.1656.704.0000608-58, celebrado em 18.01.2005. Após quinze tentativas de citação pessoal dos devedores, que restaram frustradas (fls. 80, 81, 104, 105, 125, 128, 129, 130, 236, 239, 255, 256, 257, 258 e 270), foi deferida a citação por edital em três ocasiões, por decisões proferidas às fls. 279 e 290. A Secretaria do Juízo procedeu à expedição dos editais por duas vezes, assim como à afixação das cópias no átrio deste Fórum (certidões de fls. 280 e 291) e à respectiva disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme comprovantes de fls. 283/284 e 294. Intimada para retirar o edital, a exequente ficou-se inerte na primeira ocasião (fl. 286), enquanto que na segunda ela procedeu à retirada do edital, mas não a sua publicação (fl. 299). Posteriormente, solicitou a exequente a republicação do edital, a qual foi deferida à fl. 300, ficando a exequente advertida para que fosse mais diligente, eis que o edital havia sido republicado pela terceira vez. Quando intimada para retirar o edital pela terceira vez (fls. 306-verso), a exequente deixou de fazê-lo, pleiteando a citação da ré Maria Carmelita Silva em novo endereço (fl. 307/308). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Apesar de terem sido expedidos editais, afixadas cópias no átrio do Fórum e realizadas publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em três oportunidades distintas, a exequente não promoveu as respectivas publicações em jornal local, conforme disposto no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Depreende-se que a exequente, ao não realizar os atos que são de sua competência, seja pela não retirada dos editais, seja pela sua não publicação, agiu de forma negligente. Conforme disposto no caput do art. 214, do Código de Processo Civil, a citação inicial do réu é indispensável à validade do processo. No que se refere à citação por edital, o art. o artigo 232, III, do Código de Processo Civil preceitua: Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...) III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; Compulsando os autos verifico que a exequente, mesmo intimada em diversas ocasiões, não cumpriu o que lhe foi determinado. Ao não promover a publicação do edital em jornal local, não aperfeiçoou a citação por edital, ocasionando a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a citação da parte executada. Nem se argumente a necessidade de apreciação do novo pedido de citação formulado às fls. 307/308. Tal decorre do fato que a manifestação da CEF foi completamente extemporânea, eis que apresentada 32 dias após a juntada do mandado de intimação que abriu o prazo de 15 (quinze) dias para a publicação do edital. Ademais, o patrono da autora deixa de comprovar documentalmente como foi obtido o endereço indicado na petição, motivo pelo qual o pleito não pode ser acolhido. Configurada está, então, a situação prevista no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não instaurada a relação processual entre a exequente e os executados. Condono a exequente ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 26), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa

da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Comprovado o recolhimento das custas ou extraída a certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal em São Paulo, dando ciência da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021409-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA BOSCHETTI X CAUBI RUBENS PEREIRA VAZ

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Alessandra Boschetti e Caubi Rubens Pereira Vaz para receber a importância de R\$ 17.179,37 (dezesete mil, cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), ou oferecerem embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. A ré Alessandra Boschetti foi citada por hora certa (fl. 71/72), mas não interpôs embargos monitórios (certidão de fl. 161). Após seis tentativas de citação pessoal do réu Caubi Rubens Pereira Vaz, que restaram frustradas (fls. 55, 61, 62, 71, 72, 102 e 122), foi deferida a citação por edital em duas ocasiões, por decisões proferidas às fls. 129 e 140. A Secretaria do Juízo procedeu à expedição dos editais por duas vezes, assim como à afixação das cópias no átrio deste Fórum (certidões de fls. 130 e 141) e à respectiva disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, conforme comprovantes de fls. 133/134 e 144. Intimada para retirar o edital, a exequente ficou-se inerte na primeira ocasião (fl. 136), enquanto que na segunda ela procedeu à retirada do edital, mas não a sua publicação (fl. 149). Posteriormente, solicitou a exequente a republicação do edital, a qual foi deferida à fl. 150, ficando a exequente advertida para que fosse mais diligente, eis que o edital havia sido republicado pela terceira vez. Quando intimada para retirar o edital pela terceira vez (fls. 154-verso), a exequente deixou de fazê-lo, pleiteando a citação em novo endereço (fls. 155/156). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Apesar de terem sido expedidos editais, afixadas cópias no átrio do Fórum e realizadas publicações no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em três oportunidades distintas, a exequente não promoveu as respectivas publicações em jornal local, conforme disposto no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Depreende-se que a exequente, ao não realizar os atos que são de sua competência, seja pela não retirada dos editais, seja pela sua não publicação, agiu de forma negligente. Conforme disposto no caput do art. 214, do Código de Processo Civil, a citação inicial do réu é indispensável à validade do processo. No que se refere à citação por edital, o art. o artigo 232, III, do Código de Processo Civil preceitua: Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...) III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; Compulsando os autos verifico que a exequente, mesmo intimada em diversas ocasiões, não cumpriu o que lhe foi determinado. Ao não promover a publicação do edital em jornal local, não aperfeiçoou a citação por edital, ocasionando a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a citação da parte executada. Nem se argumente a necessidade de apreciação do novo pedido de citação formulado às fls. 146/147. Tal decorre do fato que a manifestação da CEF foi completamente extemporânea, eis que apresentada 32 dias após a juntada do mandado de intimação que abriu o prazo de 15 (quinze) dias para a publicação do edital. Ademais, o patrono da autora agiu de forma negligente, eis que deixa de demonstrar documentalmente a forma como obteve os endereços apresentados às fls. 155/156, sendo certo que um dos endereços ali mencionados já foi apresentado anteriormente (fl. 58), sendo certo que a diligência restou negativa (certidão de fl. 62). Desta forma, determino que a presente ação monitória prossiga tão somente em relação à ré Alessandra Boschetti, diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo quanto ao réu Caubi Rubens Pereira Vaz. 2. A ré Alessandra Boschetti foi citada por hora certa e deixou de oferecer resposta. Deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, porquanto deverá ser assistida por curador especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF do teor da presente decisão. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União em São Paulo, a fim de que seja designado defensor para atuar como curador especial e apresentar defesa, na forma da lei.

0021959-60.2008.403.6100 (2008.61.00.021959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA (SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI E SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X MARIA JOSE DE SOUZA (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Viviane de Oliveira Souza e Maria José de Souza, para receber a importância de R\$ 20.087,09 (vinte mil, oitenta e sete reais e nove centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 07/41. Em despacho de fl. 44 foi autorizada a citação. A ré Viviane de Oliveira Souza apresentou embargos monitórios, onde alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como prejudicial de mérito,

aduz a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta a observância da função social do contrato; a aplicação do CDC; que o termo inicial para a correção monetária se dá com a propositura da ação; que o termo inicial para a fluência dos juros de mora é a citação; a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados; bem como, a inexistência de mora contratual, o que afasta a aplicação de juros de mora e de multa moratória. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em despacho de fl. 189 foram recebidos os embargos monitorios de Viviane de Oliveira Souza, suspendendo a eficácia do mandado. Foi aberto prazo para resposta aos embargos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação às fls. 194/208. A ré Maria José de Souza apresentou embargos monitorios, onde alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, a incompetência do Juízo e a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, aduz a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, reitera os argumentos apresentados pela ré Viviane de Oliveira Souza. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 227/243). Em despacho de fl. 246 foram recebidos os embargos monitorios de Maria José de Souza, suspendendo a eficácia do mandado. Foi aberto prazo para resposta aos embargos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Impugnação às fls. 257/265. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 266). A embargante Viviane de Oliveira Souza pleiteou a produção de prova pericial contábil (fl. 268). A CEF não requereu a produção de provas (fl. 269). É o relatório. Rejeito o pedido de produção de provas formulado pela embargante, na medida em que não há controvérsia nos autos em relação à utilização da Tabela Price, nem tampouco em relação ao termo inicial para a incidência da correção monetária. Desta forma, diante da inexistência de fato controvertido, desnecessária a produção de prova pericial. Não se sustenta a alegação de inépcia da inicial. A ação foi corretamente proposta em face da devedora principal e de sua fiadora, sendo certo que a petição inicial indica precisamente o objeto da presente ação monitoria, qual seja, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0605.185.0000011-31, com seus respectivos termos de aditamento. Ademais, o pedido apresentado é certo e definido. Em que pese a inicial não mencionar explicitamente quais os termos do contrato de financiamento, é certo que o contrato acostou a inicial. Cumpre ainda observar que tal documento é comum às partes, de forma que não há falar em prejuízo à defesa. De igual forma, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo. Com efeito, apesar de o valor da causa se inserir no âmbito do Juizado Especial Federal, a CEF não se inclui no conceito de autora perante o Juizado Especial Federal, como se depreende da leitura do artigo 6º, inciso I, da lei nº 10.259/2001, motivo pelo qual deve o feito prosseguir perante o este Juízo. Por fim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da fiadora. No contrato originário e nos sucessivos aditamentos realizados, exceção feita ao aditamento firmado em 14.03.2001, a fiadora não renunciou ao benefício de ordem, motivo pelo qual em relação tais créditos, a execução deve atentar para a necessidade de esgotamento da execução em face da devedora principal, para tão somente após serem executados valores em face da fiadora. Contudo, especificamente no termo de aditamento assinado em 14.03.2001 (fls. 26/27), a fiadora renunciou ao benefício de ordem e passou a responder como devedora solidária, devendo, portanto, ser mantida no pólo passivo da demanda. Superadas as preliminares, passo a analisar a prejudicial de mérito atinente à ocorrência de prescrição da execução. Sustentam as embargantes a ocorrência de prescrição quinquenal, prevista nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do CC, tendo em vista que o vencimento da primeira parcela ocorreu em 25.11.2002. Todavia, forçoso concluir que o termo inicial da contagem do prazo prescricional não se dá com o vencimento da primeira parcela, mas tão-somente quando configurada a hipótese de vencimento antecipado da dívida, o que, nos termos da Cláusula Treze, alínea a do contrato originário, ocorre após o não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas (fl. 15). Da análise da planilha de evolução contratual de fls. 35/40, os valores foram pagos até a 20ª prestação, sendo que a partir da 21ª prestação, vencida em 25.07.2003, iniciou-se o inadimplemento da dívida. Desta forma, nos termos do contrato, o vencimento antecipado da dívida somente ocorreu em 26.09.2003, primeiro dia após a inadimplência de três prestações mensais consecutivas, sendo esta a data em que resta configurada a inércia do credor para exercer sua pretensão de cobrança. No que tange ao prazo prescricional aplicável à espécie, observo que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, não menciona o valor total do débito, sendo que a cada aditamento é ampliado o limite de crédito global até que se encerre o curso superior do devedor. Desta forma, tal contrato não se reveste dos requisitos de liquidez e certeza inerentes a um título executivo, motivo pelo qual não é aplicável à espécie o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do CC, mas sim o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205, do mesmo diploma legal. Nesse sentido: CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 205 CÓDIGO CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. NÃO CABÍVEL. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, razão pela qual, em face da ausência de liquidez e certeza, por não constituir título executivo extrajudicial, foi determinado o seu processamento como ação monitoria. 2. Aplica-se no caso o art. 205, caput, do Código Civil que prevê a incidência do prazo prescricional geral de 10 anos e não prazo de cinco anos pretendido pela apelante. 3. Não há nos autos pedido de parcelamento do débito, o que a parte pretende que seja considerado como pedido de parcelamento é na verdade pedido de adequação das parcelas do financiamento à sua situação financeira, entretanto o caso sub examini refere-se a débito de parcelas vencidas e não pagas, constituindo um único saldo devedor. 4. Outrossim, não se

pode obrigar a credora a receber o valor do débito em parcelas se assim não foi ajustado, nos termos do art. 314 do Código Civil. 5. Apelação não provida.(AC 20098300030858, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/06/2010 - Página::243.) Desta forma, tendo em vista que o termo inicial da contagem do prazo prescricional decenal corresponde a 26.09.2003, verifico que a autora, ora embargada, poderia propor a ação até 26.09.2013, não havendo que se falar em ocorrência de prescrição. Com relação à questão da aplicabilidade do CDC, tem-se que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, destinando-se ao financiamento de cursos superiores a estudantes regularmente matriculados. Tal financiamento origina-se de programa governamental de cunho social, cujo escopo é oferecer crédito a estudantes de cursos superiores que não tenham condições de arcar com o custo de seus estudos em instituições particulares. Nesse diapasão, criou-se o mencionado Fundo de Financiamento, constituído de verbas eminentemente públicas, cujas fontes encontram-se enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001. A concessão do financiamento com tais recursos ocorre em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Assim, forçoso concluir que o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Por sua vez, a jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de reputar como indevida a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil, tendo em vista a inexistência de previsão legal que autorize expressamente a capitalização de juros. Cumpre aqui ressaltar do disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 não é aplicável aos casos de contratação pelo FIES, na medida em que a CEF não atua aqui propriamente como instituição financeira, mas meramente como gestora do FIES, conforme anteriormente exposto. Nesse sentido, assim se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia, até o momento seguido pelas decisões posteriores daquele tribunal: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.(...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Embora o contrato firmado não permita a capitalização dos juros, entendo que não há ilegalidade na utilização da Tabela Price como sistema de amortização, tendo em vista que a sua simples aplicação não implica a incidência de juros sobre juros. É sabido que o Sistema Price, por si só, não implica na capitalização de juros. Verifico, ainda, que não há sequer indício de tal capitalização. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICABILIDADE DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Na linha dos precedentes desta Corte, não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº. 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em violação à Súmula 121 do STJ. (TRF 4ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200772050001300/SC D.E. 19/11/2008). No que tange ao dies a quo para a contagem da correção monetária, sustentam as embargantes que foi aplicada correção monetária a partir do vencimento do débito. Contudo, da leitura da Cláusula Sétima do contrato originário, verifica-se a inexistência de previsão de aplicação de correção monetária ao contrato, mas tão-somente de juros remuneratórios, in verbis: 7 - DOS ENCARGOS INCIDENTES OSBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada,

mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (fl. 18). Por sua vez, da análise da Planilha de Evolução Contratual de fls. 35/40 é possível observar que em nenhum momento a autora, ora embargada, aplicou correção monetária ao débito das embargantes, motivo pelo qual o pedido não merece acolhida. Quanto à incidência de mora, observo que o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão em caso análogo, quando da análise do REsp 1061530/RS, em sede de recurso representativo de controvérsia, a afirmar que o mero ajuizamento da ação revisional e a constatação de incidência de encargos moratórios indevidos é insuficiente para descaracterização da mora, sendo necessário que reste constatado o eventual abuso na exigência dos chamados encargos da normalidade - que possuem o condão de descaracterizar a configuração de mora. O acórdão assim disciplina: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO(...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG: 00216 RSSTJ VOL.: 00035 PG: 00048) No caso concreto, verifico que não é possível o reconhecimento da descaracterização dos encargos moratórios, tendo em vista o não acolhimento de nenhuma das teses aduzidas pelas embargantes, motivo pelo qual é plenamente cabível a incidência de juros e multa moratórios. Por fim, no que tange ao termo inicial para a fluência da mora, verifico que o caso concreto trata de hipótese de mora ex re, a qual independe de qualquer interpelação ou citação, vez que decorre da própria obrigação fixada no contrato. Desta forma, não é aplicável à espécie o artigo 405, do CC, mas sim, o artigo 397, caput, do mesmo diploma legal, o qual dispõe: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. (destaquei) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos pelas rés, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser rateado entre as embargantes, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiárias da Justiça Gratuita. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Custas ex lege. Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (Autos nº 0003131-97.2010.403.6309). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010693-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LATICINIOS E ROTISSERIE MERLIM MORALES LTDA - ME X MARIA CRISTINA LUCCHESI (SP150433 - MARGARETH RAQUEL MIGUEL E SP116123 - ANA ROSELI DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Laticínios e Rotisserie Merlim Moraes Ltda. - ME e Maria Cristina Lucchesi para receber a importância de R\$ 23.220,70 (vinte e três mil, duzentos e vinte reais e setenta centavos), ou oferecer embargos no prazo legal, sob pena de formação de título executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da autora, penhorando-se tantos bens quantos bastem à garantia da execução. Em despacho de fl. 54 foi autorizada a citação. Às fls. 110/115 Maria Cristina Lucchesi apresentou embargos monitorios, alegando, preliminarmente, a carência da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, alega a impossibilidade de manutenção da taxa de rentabilidade na formação da comissão de permanência, bem como a necessidade de redução da comissão de permanência ao valor dos juros fixados no contrato. À fl. 127 foram recebidos os embargos, suspendendo a eficácia do mandado. Foi aberto prazo para resposta aos embargos. Impugnação às fls. 129/133. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 134). A CEF informou não possuir interesse na produção de provas (fl. 136), enquanto que a embargante Maria Cristina Lucchesi ficou-se inerte (certidão de fl. 137). À fl. 137 foi certificado que a ré Laticínios e Rotisserie Merlim Moraes Ltda. - ME deixou de interpor embargos monitorios. Em despacho de fl. 138 foi determinado que a autora apresentasse planilha indicando a evolução do contrato desde a data da contratação até o vencimento antecipado da dívida. A CEF apresentou planilha às fls. 146/150. Instadas a se manifestar quanto ao teor da planilha, as rés ficaram-se

inertes (certidão de fl. 152). É o relatório. Diante do teor da certidão de fl. 137, decreto a revelia da ré Laticínios e Rotisserie Merlim Morales Ltda. - ME. Tendo em vista a apresentação da planilha de fls. 146/150 pela CEF, resta prejudicada a análise da preliminar de carência de ação. Partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente monitoria. A embargante aduz a ilegalidade da inclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como a necessidade de limitação da comissão de permanência ao índice fixado durante a vigência do contrato. Quanto ao primeiro tema, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade (conforme previsto na Cláusula Décima Primeira do contrato - fl. 12), sendo essa última considerada potestativa, nos termos do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, alguns julgados dos Tribunais Regionais Federais: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não ocorrido cerceamento de defesa, por ausência de realização de prova pericial. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. 2. O contrato de crédito rotativo e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula nº. 247 do Superior Tribunal de Justiça. 3. As Súmulas nº. 30, nº. 294 e nº. 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº. 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, não podendo portanto ser cobrada cumulativamente com tais encargos, e tampouco com a taxa de rentabilidade. Precedentes do STJ e desta Turma. 5. No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito revela que a atualização da dívida inadimplida deu-se pela incidência da comissão de permanência (composta do índice de remuneração do CDI, à qual foi incorporada uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade e fixada no percentual de 5% ao mês), e sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. 7. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, provida em parte. (TRF3, AC nº 2003.61.13.001328-8, Relator Juiz JUIZ MÁRCIO MESQUITA (conv.), PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJU 24/07/2007, p. 654) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CDI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O processo versa sobre questões meramente de direito, uma vez que seu fundamento é a revisão da dívida proveniente de um contrato firmado entre as partes. A análise das cláusulas abusivas é questão exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou cobrado a maior será apurado em liquidação de sentença. - ... - A exigência de juros moratórios em 12% ao ano, como disciplina o art. 1.062 do CC, está em consonância com a jurisprudência pacífica do e. STJ. - A comissão de permanência, instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, é modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. A Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). - Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% acabaria por implicar verdadeira capitalização devendo ser afastada sua aplicação. - Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. (TRF4, AC nº 2004.70.07.002863-8, Relatora Des. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, D.E. 04/07/2007) Ademais, mesmo que a tese de exclusão da taxa de rentabilidade não fosse acolhida, é certo que os percentuais exigidos a título de comissão de permanência são superiores à taxa contratualmente estabelecida, o que faz com que a comissão de permanência possua caráter potestativo, nos termos das Súmulas nº 294 e 472, do STJ, in verbis: Súmula 472A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (destaquei) Súmula 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (destaquei) Da análise dos demonstrativos de débito de fls. 44/45 e 46/47, vê-se que em todos os meses os índices de comissão de permanência foram superiores à taxa contratada (2,64%), motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da limitação da comissão de permanência. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os embargos opostos pela ré Maria Cristina Lucchesi na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Determino que a comissão de permanência seja calculada com base na composição dos custos financeiros de captação, ou seja, taxa CDI divulgada pelo BACEN no dia quinze de cada mês, sem o

acrécimo da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e limitada à taxa contratualmente prevista (2,64%). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da embargante Maria Cristina Lucchesi, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Fica constituído em benefício da autora o título executivo judicial nesses moldes, nos termos do artigo 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, procedendo à dedução dos valores pagos a maior, nos termos da dessa decisão. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013270-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MARLENE ANDRADE DE FREITAS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Chamo o feito à ordem. I - Tendo em vista que, efetuada a citação com hora certa do réu DENILSON ANDRADE DE FREITAS (fls. 70/71), não houve a imediata expedição da Carta de Intimação preconizada pelo artigo 229 do Código de Processo Civil, haja vista que a comunicação somente foi expedida quando já decorrido o prazo para pagamento, ou apresentação de Embargos, nos termos das certidões de fls. 69 e 75, não há como considerar válida tal citação, razão pela qual REVOGO o despacho de fl. 79 e anulo todos os atos processuais praticados, desde então. II - Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado desse co-réu, por meio do programa de acesso ao Webservice - Receita Federal, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal e, com o resultado encontrado, expeça-se novo mandado ou carta precatória. III - Fls. 140/141 - No tocante à co-ré MARLENE ANDRADE DE FREITAS, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a parte Autora diligencie no sentido de confirmar o óbito noticiado à fl. 73, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais e/ou Serviço Funerário da Prefeitura, observando que a citanda residia no Município de Embú. Na hipótese de confirmação, deverá também efetuar busca sobre a existência de ação de inventário ou arrolamento de bens em nome dela, naquela Comarca. Int.

0006640-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONILSON BASIL DE SOUSA

Vistos em Inspeção. Fls. 31, 38, 48, 76/77 - Tendo em vista que o réu não foi localizado, apesar das consultas ao Webservice da Receita Federal e aos Sistemas Bacen Jud. 2.0 e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, para possibilitar o prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001012-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA FERREIRA MUNIZ DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fls. 88/89, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010689-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS VINICIUS PESSUTO CRUZ

Em face da certidão de fls. 54, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028481-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028481-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3)) VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

I - Fls. 286/304, 315 e 318/320 - Expeça-se Ofício solicitando o pagamento dos honorários profissionais do perito nomeado nestes autos, pelo sistemática da Assistência Judiciária, nos termos da decisão de fls. 275/276. II - Informe a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce o interesse na produção de prova oral, conforme requerido às fls. 200/201. Int.

0016490-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8)) MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, MZM Informática Ltda. e outros, assistidos por seu curador especial, interpõem embargos à execução promovida pela CEF nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0015988-94.2008.403.6100. Impugnação às fls. 47/50. É o relatório. Decido. Os embargos à execução de título extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a CEF desistiu da execução, conforme petição de fl. 283 dos autos principais. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a execução e concluir que os embargantes não têm mais interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, especialmente considerando que a desistência da execução deu-se pela ausência de localização de bens penhoráveis. Custas ex lege. P.R.I.

0019851-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016854-63.2012.403.6100) COPY SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA ME X HERMINIA IMACULADA PAULINO X MARCIA PAULINO(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Copy Screen Materiais Serigráficos Ltda. - ME, Hermínia Imaculada Paulino e Márcia Paulino opõem embargos à execução promovida pela CEF, para a cobrança da Cédula de Crédito Bancário nº 21.1571.555.0000030-64. Aduz, preliminarmente, que a execução deve ser extinta diante da falta de apresentação da via original do título executivo extrajudicial. Quanto ao mérito, sustenta: a) a necessidade de aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova; b) que a execução da cédula não seguiu aos ditames do artigo 28, 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004; c) que a literalidade da cédula de crédito bancário impede a propositura da execução até que seja integralmente utilizado o limite de crédito. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em despacho de fl. 89 foram recebidos os embargos monitorios, postergando-se a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo. Também foi postergada a apreciação do pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita após a apresentação de declaração de pobreza e de documentos que comprovem a precariedade da situação financeira da empresa. Em petição de fls. 94/106, as embargantes apresentam cópia do balancete da Copy Screen, bem como declarações de pobreza das demais embargantes. Impugnação às fls. 107/121. À fl. 122 foi proferido despacho deferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita para Hermínia Imaculada Paulino e Márcia Paulino. Quanto ao pedido formulado pela embargante Copy Screen, foi determinado que o balancete viesse subscrito por um de seus diretores. Por fim, foi aberto prazo para a especificação de provas. Às fls. 125/135 foi apresentada cópia do balanço patrimonial da embargante Copy Screen, assinado por sua sócia e por contador. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que as embargantes não se manifestaram (fls. 136 e 138). É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado por Copy Screen Materiais Serigráficos Ltda. - ME, posto que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, para que seja possível a concessão do benefício para pessoas jurídicas, necessária é a comprovação da excepcionalidade que impeça a parte autora de arcar com as custas do processo, conforme se verifica na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG nº 155.043/MS, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 25/08/2003, v. u., pub. DJ 21/10/2003, p. 428) e do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 550.843/SP, 4ª Turma, Des. Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 24/08/2004, v. u., pub. DJ 18/10/2004, p. 287). No caso concreto, em que pese o balanço patrimonial ter indicado resultado negativo para o exercício de 2012, é possível constatar que tal prejuízo é de pequena monta, não se encontrando configurada situação de excepcionalidade que justifique a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Superada a questão incidental, deixo de conhecer a preliminar de necessidade de extinção da execução por falta de apresentação da via original do título executivo extrajudicial. Conforme é possível observar nos autos principais (Execução nº 0016854-63.2012.403.6100), a CEF apresentou a cédula de crédito bancário em sua via original (fls. 09/17), a qual foi subscrita em todas as vias pela representante da emitente e pelas avalistas. A atitude das embargantes constitui verdadeira litigância de má-fé e desatenção à necessidade de observância da boa-fé processual, na medida em que as embargantes deixam de expor os fatos em juízo conforme a verdade, formulando pretensão destituída de fundamento, em flagrante ofensa ao artigo 14, inciso I e III e ao artigo 17, incisos I e II, ambos do CPC. Tal atitude deve ser prontamente rechaçada pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual condeno as

embargantes a pagarem solidariamente multa processual que fixo em 1% do valor dado à causa (artigo 18, caput e 1º, do CPC). Passo a apreciar o mérito da lide. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a cobrança é excessiva, ou não. Conforme consta dos autos, Copy Screen Materiais Serigráficos Ltda. - ME emitiu em 24.08.2010 cédula de crédito bancário em favor da CEF, a qual foi avalizada pelas demais embargantes (fls. 19/27), sendo certo que, após a utilização do crédito, as prestações pactuadas deixaram de ser pagas a partir de 24.06.2011 (fl. 30). Nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. Nesse sentido, também dispõe a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, o contrato celebrado entre as partes será analisado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Porém, a inversão do ônus da prova só deve ser admitida quando a parte não puder comprovar os fatos que alega. No presente caso, como a embargante traz argumentos para afastar ou modificar as cláusulas do contrato, a matéria é apenas de direito e não comporta inversão do ônus da prova. Rejeito a alegação que a literalidade da cédula de crédito bancário impede que a execução seja iniciada antes da integral utilização do crédito. Explico. A cédula de crédito bancário de fls. 09/17 possui o valor total de R\$ 72.482,30 (campo valor - fl. 07). Tal quantia corresponde ao valor bruto da cédula de crédito bancário, a qual é composta dos seguintes elementos, todos descritos no campo 2 da cédula (fl. 09): Valor líquido - R\$ 68.593,59 IOF - R\$ 1.137,34 Tarifa de Abertura e Ren. de Crédito - TARC - R\$ 200,00 Comissão de Concessão de Garantia - CCG - R\$ 2.551,37 A soma de tais valores corresponde exatamente ao valor total da cédula de crédito bancário, motivo pelo qual não prosperam as alegações das embargantes. As embargantes sustentam, ainda, que a execução da cédula não seguiu aos ditames do artigo 28, 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004, o qual disciplina: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Da análise das cópias do processo principal, que acompanham a inicial, observo que a execução foi instruída com os seguintes elementos: a) cédula de crédito bancário original (fls. 19/27); b) planilha contendo dados gerais do contrato (fl. 40); c) extratos bancários da emitente correspondentes ao período de 30.07.2010 até 02.05.2012, nos quais restam comprovados o creditamento do valor líquido constante da cédula, bem como as parcelas pagas pela emitente (fls. 41/58); d) demonstrativo de evolução do contrato, o qual apresenta as amortizações da dívida, e os encargos incidentes em cada parcela até o vencimento antecipado da dívida (fls. 59/63); e) demonstrativo de débito indicando a evolução da dívida após o vencimento antecipado da dívida, com a incidência exclusiva da comissão de permanência (fls. 64/66). A apresentação de tais documentos pela exequente, ora embargada, cumpre, em sua integralidade, os requisitos para a cobrança do débito, conforme previstos nos incisos I e II acima citados, motivo pelo qual não se sustenta a alegação da embargante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser igualmente rateado entre elas, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Condono as embargantes a pagarem solidariamente multa processual que fixo em 1% do valor dado à causa (artigo 18, caput e 1º, do CPC), bem como revogo os benefícios da justiça gratuita, eis que a concessão de tal benefício não se coaduna com a litigância de má-fé perpetrada pelas embargantes. Os valores fixados a título de honorários advocatícios e multa processual deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários advocatícios e da multa processual seja executada nos autos principais. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034151-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034151-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALVES GUARIROBA
Fls. 91/115 - Defiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a anterior (fls. 47/48) ocorreu há mais de 05 (cinco) anos, sendo plausível que possa ter havido alteração da situação patrimonial do executado, desde então. Em sendo verificada a existência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, determino, desde já, o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de inexistência de dinheiro a penhorar, retornem os autos ao arquivo, como feito sobrestado, tendo em vista que caracterizada a situação prevista no artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Cumpram-se.

0000625-04.2007.403.6100 (2007.61.00.000625-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LGS ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA X HUGUES MARIE JACQUES SERRES X LAIDE PEREIRA MARTINS SERRES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP283175 - CARLOS EDUARDO PEREIRA COURA)

Fls. 369/379 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, serão os autos sobrestados no arquivo. Int.

0019558-88.2008.403.6100 (2008.61.00.019558-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MASAJI OGAWA

Vistos em Inspeção. Fls. 125/127 - Defiro o pedido de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado das diligências informadas e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0021891-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021891-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA

Fl. 170 - Defiro. Fica, porém, a exequente advertida de que deverá ser mais diligente, a fim de promover os atos que são de sua responsabilidade e evitar o retrabalho da Secretaria, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses. Expeça-se, pois, uma nova Carta Precatória para tentativa de citação do executado no endereço informado à fl. 159. Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 05 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em outros 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado. Decorrido o prazo assinalado e não cumpridas as determinações supra, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0009980-67.2009.403.6100 (2009.61.00.009980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INICIAL TERMOPLASTICOS LTDA X PAULO HENRIQUE TELES DE ANDRADE X VERA LUCIA AVELLANEDA ANDRADE

Vistos em Inspeção. Fls. 172/177 - Indefiro o pedido de penhora do veículo GM - Corsa Classic, modelo 2003, Placa DLP 1343, tendo em vista que a consulta efetuada no Detran é de 23/10/2009 (fl. 176), sendo que consta de documento dos autos que o bem foi vendido no ano de 2010 (fl. 136 verso), tanto que na consulta ao Sistema RENAJUD realizada em março/2012 ele não aparece (fls. 155/156). Isto posto, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, devendo a exequente abster-se de provocar o desarquivamento se não tiver bens dos executados para indicar à penhora. Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

0004297-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004297-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X AVANT MILLENIO TRANSPORTES GERAIS - ME X HUMBERTO SOLIMENO JUNIOR

Em face da certidão de fls. 110, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020964-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARLETE TRIDICO COVOLO

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 96, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 97), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0000506-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M14 CONDICIONAMENTO E ATIVIDADES FISICAS LTDA X MILENE GALLO DOS SANTOS

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 42, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 43), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0001463-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X TANDRE COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA ME VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 63/65 - Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Tander Comércio de Perfumarias Ltda. ME, Maria Regina Garcia e Marcos Martiniano da Silva, para o recebimento de R\$ 96.266,59, referentes à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (Contrato nº 21.1007.734.0000053-96) e à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (Contrato nº 21.1007.606.0000101-42).DECIDO.I - A presente ação não poderá prosseguir em relação à Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Fácil - OP 734, contrato de fls. 10/19 e demonstrativo de fls. 38/39 e 42/47, por tratar-se de contrato de concessão de um limite de crédito pré-aprovado, cujo débito seria apurado em um momento posterior, de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada.Entendo que o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso depende do que estiver estipulado em seu conteúdo.Como esse pacto tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, incide a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. E, se o contrato nº 21.1007.734.0000053-96 não constitui título executivo extrajudicial, apto a embasar o ajuizamento de ação de execução, a presente execução deverá prosseguir tão-somente em relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1007.606.0000101-42, ficando o débito limitado ao valor de R\$ 47.635,69 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 31/01/2013, conforme nota de débito de fls. 48/53. II - Solicite-se ao SEDI a correção do nome da Empresa executada para TANDER COMÉRCIO DE PERFUMARIAS LTDA. ME, a inclusão no pólo passivo dos avalistas MARIA REGINA GARCIA e MARCOS MARTINIANO DA SILVA, a anotação de exclusão do contrato nº 21.1007.734.0000053-96, bem como a correção do valor da causa, para o valor definido no parágrafo anterior. III - Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 10/19, que deverão ser substituídos por cópias fornecidas pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.IV - Por último, cite-se os executados para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, conforme valor ora fixado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-os de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, que serão reduzidos à metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do disposto no artigo 652-A do CPC.Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Intime-se a exequente e, decorrido o prazo para recurso, cumpram-se os itens II, III e IV supra.

0002533-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO LUIZ BRENDIM

Cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 652 e seguintes do CPC, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contado da juntada aos autos do mandado de citação, ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de três dias, e autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado

pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte executada nos endereços assim obtidos, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho, considerando as diligências e consultas já realizadas, de forma a evitar a repetição de pedidos.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016548-94.2012.403.6100 - JESSICA DE MORAES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP162559 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018548-14.2005.403.6100 (2005.61.00.018548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que a CEF pleiteia a execução do crédito reconhecido por meio da sentença de fls. 25/26. A CEF noticiou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial (fl. 149). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 149, como pedido de desistência da execução, o qual homologo, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil. Anoto ser despidianda a prévia oitiva da executada, tendo em vista a disponibilidade da execução. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias, à exceção da procuração. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0003190-38.2007.403.6100 (2007.61.00.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILENE QUIRINO DE SOUZA X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENE QUIRINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR APARECIDO QUIRINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que a CEF pleiteia a execução do crédito reconhecido por meio da sentença de fls. 69/73. A CEF noticiou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Relata, ainda, que houve composição amigável em relação a custas e honorários (fl. 335). É o relatório. Decido. Diante dos termos da petição de fl. 335, a qual noticia que as partes transigiram, tendo havido o pagamento da quantia indicada no documento de fl. 336, reconheço que o crédito da exequente encontra-se satisfeito, motivo pelo qual julgo extinto o feito nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, eis que as partes compuseram-se amigavelmente. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0023946-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADSON RODRIGUES GOMES X ELICIANE GOMES DE ASSIS X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X LUCINARA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADSON RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIANE GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINARA GOMES DE ASSIS

Fls. 227/228 - Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome dos executados, por meio do sistema INFOJUD. Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o

prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013184-56.2008.403.6100 (2008.61.00.013184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA MARINO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARINO

Fl. 140 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025876-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025876-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO

Fls. 102/103 - Tendo em conta que não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 82, 87/89 e 99), defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome do executado, por meio do sistema INFOJUD.Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018312-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINÉ MORRONE SANTANA

Fls. 119/120 - Tendo em conta que a exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências permitidas em lei, defiro o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD.Anote-se que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de Justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005778-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE AGRIPINO LUIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE AGRIPINO LUIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a pesquisa de fls. 84/85 (RENAJUD) restou infrutífera, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0009769-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MACHADO

Fl. 117 - Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas (fls. 61/62, 70/96 e 104/113), DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do executado para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Cumram-se.

0019850-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADIA ROSANGELA IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA ROSANGELA IVANSKI

Vistos em Inspeção.Fls. 76/81 - Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que, no caso presente, são 02 (dois) os contratos

que estão sendo executados, deverá a parte Autora, no mesmo prazo, trazer o demonstrativo do débito faltante e indicar o valor total que estará sendo cobrado. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021381-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA SILVEIRA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA SILVEIRA DE PAIVA

Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do CPF da ré, a saber: nº061.409.826-26. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de dez dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida. Se requerer penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

Expediente Nº 8889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0710540-95.1991.403.6100 (91.0710540-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0092282-52.1992.403.6100 (92.0092282-1) - PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010686-07.1996.403.6100 (96.0010686-0) - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017390-36.1996.403.6100 (96.0017390-7) - MARINA ANDRE DA SILVA X MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI X NILZA KAMMER X ONOFRA MARIA CARVALHO SILVA X SONIA REGINA CARRASCO X VERA LUCIA CAVALHEIRO JORGE(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP038094 - JOAO ALBANO DE CAMPOS E SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0051158-16.1997.403.6100 (97.0051158-8) - PAULO CESAR FERREIRA RIBEIRO(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024570-35.1998.403.6100 (98.0024570-7) - SPP-NEMO S/A COML/ EXPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. PATRICIA BOVE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0041989-68.1998.403.6100 (98.0041989-6) - JOSE APARECIDO FRIGE(Proc. EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010792-27.2000.403.6100 (2000.61.00.010792-0) - PAL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001317-76.2002.403.6100 (2002.61.00.001317-0) - MARCIA CRISTINA FERES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029255-46.2002.403.6100 (2002.61.00.029255-0) - ILUMATIC ILUMINACAO E

ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL E SP101733 - ANTONIO AGENOR FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002853-88.2003.403.6100 (2003.61.00.002853-0) - CLEBER LUIZ MARCELINO(SP149198 - EDUARDO DE AZEVEDO FERREIRA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023741-78.2003.403.6100 (2003.61.00.023741-5) - THOSC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004869-78.2004.403.6100 (2004.61.00.004869-6) - IEDA NERES SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007908-83.2004.403.6100 (2004.61.00.007908-5) - CLAUDIO FERREIRA JUNIOR X SONIA MITIE TSUTSUI FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012227-94.2004.403.6100 (2004.61.00.012227-6) - WALDIR MARTINEZ X MARLI MARIA MONTESSO MARTINEZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033830-29.2004.403.6100 (2004.61.00.033830-3) - THAIS ROGERIA KUMAGAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005668-87.2005.403.6100 (2005.61.00.005668-5) - ANA LUCIA SENA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029438-12.2005.403.6100 (2005.61.00.029438-9) - TRAMONTINA SUDESTE S/A(SP164779 - RENATA CRISTINA BIAGI MORENO E Proc. GILBERTO ANTONIO SPILLER E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005158-40.2006.403.6100 (2006.61.00.005158-8) - CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011563-92.2006.403.6100 (2006.61.00.011563-3) - DANIEL NOGUEIRA DA SILVA X VALDIRENE MARIA BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003454-84.2009.403.6100 (2009.61.00.003454-3) - CECILIA NAVARRO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º

da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009646-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009646-9) - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018717-25.2010.403.6100 - JOSE RUBENS VILELA FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001843-65.2011.403.6120 - IVO BUENO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005619-02.2012.403.6100 - MARCELO EIJI KITAMURA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073674-06.1992.403.6100 (92.0073674-2) - JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA STORACE X MAURICIO OKSMAN X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA CURY SCAFF X ADEMIL ALVES NOGUEIRA X RAUL DREWNICK X EMIDIO DO CARMO ALMEIDA X MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO X RONIEL DE SOUZA FERNANDES X FERNANDO GOMES DA SILVA X WILTON VIANA(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA STORACE X UNIAO FEDERAL X MAURICIO OKSMAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA CURY SCAFF X UNIAO FEDERAL X ADEMIL ALVES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL DREWNICK X UNIAO FEDERAL X EMIDIO DO CARMO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO X UNIAO FEDERAL X RONIEL DE SOUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILTON VIANA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º

da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014148-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014148-0) - LUCIANE DUTRA ROCHA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCIANE DUTRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014203-25.1993.403.6100 (93.0014203-8) - ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009599-84.1994.403.6100 (94.0009599-6) - RHODIA EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036065-03.2003.403.6100 (2003.61.00.036065-1) - ADILSON PADOVANI(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1101 -

GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019676-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019676-2) - DOMENICO ALIBRANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4210

MANDADO DE SEGURANCA

0000909-46.2006.403.6100 (2006.61.00.000909-2) - PARTS ELETRONICA LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016122-82.2012.403.6100 - ATLANTICA V PARQUE EOLICO S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010009-78.2013.403.6100 - CASSIO LUIS GIORGI(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS E SP298855A - JULIO CESAR CARDOSO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos.Cumpra a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a r. determinação de folhas 89, sob pena de indeferimento da inicial.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009858-20.2010.403.6100 - JOSE FERNANDO NOGUEIRA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-54.1987.403.6100 (87.0003480-0) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora indique em nome de qual procurador regularmente constituído deverá ser expedida a guia de levantamento e/ou regularize a constituição do advogado indicado às fls. 822. Regularizado, prossiga-se como determinado. Decorrido o prazo sem integral cumprimento e independente de nova intimação, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0666136-56.1991.403.6100 (91.0666136-0) - MARIO WADA(SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Intime-se o autor MARIO WADA e a Dra. ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) às fls. 205/206.Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

0733077-85.1991.403.6100 (91.0733077-4) - ATAFORMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA X BRINQUEDOS PAIS & FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X COMERCIAL PANDINI LTDA - EPP X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A X ESTAL - ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X METALP INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME X METALPAMA - IND/ E COM/ LTDA X REFRIGEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COMERCIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C. Em complemento ao despacho de fl. 1184: Ante a concordância expressa manifestada pela ré, PFN, às fls. 1206/1218, determino: a) Fls. 1185/1186: expedição de alvará a favor do patrono da parte autora, Dr. CACILDO BAPTISTA PALHARES - OAB/SP nº 102258, CPF nº

002.331.961-53 e RG nº 8980783 para levantamento da quantia depositada no RPV nº 20130005066 pertencente ao co-autor, BENTO DE ABREU AGRICOLA LIMITADA (fl. 1179).b) Fls. 1187/1204: expedição de alvará a favor da patrona do autor, Dr. GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI - OAB/SP nº 279.975, CPF nº 334.044.408-20 e RG nº 43.484.523-1 para levantamento da quantia depositada no RPV nº 20130005068 pertencente a empresa, BENACOOOL AÇUCAR E ALCOOL S/A (fl. 1180).Com a vinda dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0011986-43.1992.403.6100 (92.0011986-7) - AGENOR SILVA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Fls. 79: Não merece prosperar a alegação do patrono de ausência de atendimento pela serventia do pedido. A secretaria registou o pedido de desarquivamento em 11/12/2012, em atendimento ao requerido na petição de fls. 77. Registro que este Juízo não tem mecanismos para realizar o efetivo desarquivamento do feito, uma vez que após o cadastro do pedido no sistema processual, todos os demais atos são exclusivos do Setor de Arquivo Geral e do Setor de Comunicação do Fórum Fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Silente, tornem ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

0019157-51.1992.403.6100 (92.0019157-6) - S/A BELTEC MALHAS E CONFECÇÕES X TRAMACON TRANSPORTES LTDA - ME(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Intime-se o co-autor TRAMACON TRANSPORTES LTDA da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) às fls. 430.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0062229-88.1992.403.6100 (92.0062229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049292-46.1992.403.6100 (92.0049292-4)) TRANSPEED TRANSPORTES LTDA X GETTI CONSTRUÇÕES LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a co-autora TRANSPEED TRANSPORTES LTDA e o Dr. RICARDO BOCCHINO FERRARI da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) às fls. 171/172.Ciência à autora GETTI CONSTRUÇÕES LTDA, do pagamento do RPV em seu benefício, o qual encontra-se à disposição deste juízo. Manifeste-se a União Federal (PFN) quanto ao crédito da autora GETTI, haja vista a existência de débitos fiscais, comunicados às fls. 136. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem para ulteriores deliberações. I.C.

0059095-77.1997.403.6100 (97.0059095-0) - EDUARDO DOS SANTOS DELIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCILENE MARIA ZAGO GOMES X NADIMA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fl.283: informe o autor EDUARDO DOS SANTOS DELIA o número de meses relativos a exercícios anteriores e os RRA, nos termos do art.12-A, da Lei 7.713/88 e art.8º, inciso XVII, a e b, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, a fim de possibilitar a retificação, convalidação e encaminhamento ao E.TRF3 do ofício precatório acostado à fl.244. Prazo: 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0049292-46.1992.403.6100 (92.0049292-4) - TRANSPEED TRANSPORTES LTDA X GETTI CONSTRUÇÕES LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em face das manifestações das partes (fls. 59/60 e 63 e verso), determino a expedição de ofício à CEF, requisitando providências para transformação em pagamento definitivo dos valores atrelados a estes autos, de acordo com a tabela de fls. 51/57, e informação do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor das autoras, desde que providenciem procuração com poderes especiais (dar e receber quitação), com firma reconhecida do outorgante (stj, REsp 616.435/PE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6400

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019164-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU DE AGUIAR SILVA

Diante do teor da certidão de fls. 73, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039248-70.1989.403.6100 (89.0039248-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X SAME S/A ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELTUR PIRELLI TURISMO LTDA X PIRELLI FACTORING S/A DE FOMENTO COML/ LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

À vista da informação retro, advirto a Secretaria, para que fatos como esse não mais ocorram, devendo a Serventia proceder à prévia consulta, ao sistema processual, das petições a serem juntadas aos autos, antes de remetê-los à conclusão, arquivo, Tribunal ou, até mesmo, disponibilizá-los em carga. Ciência à Impetrante do desarquivamento dos presentes autos. Fls. 680/685 e fls. 686/690: Nada a considerar, tendo em vista o decidido a fls. 677. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0039135-33.2000.403.6100 (2000.61.00.039135-0) - MARREI DECORACOES LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Considerando o decidido a fs. 323, bem como que o Impetrante informou a fls. 326 que optou pela compensação de seu indébito tributário, indefiro o requerimento formulado a fls. 328, devendo o Impetrante se valer da via administrativa para compensar seu indébito. Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca da determinação de fls. 317. E, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007870-03.2006.403.6100 (2006.61.00.007870-3) - ST ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Impetrante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0003094-23.2007.403.6100 (2007.61.00.003094-2) - FERNANDO ANTONIO MIGUEL(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do informado pela União Federal a fls. 370/372 e fls. 373/374, suspendo, por ora, a determinação de fls. 368 no tocante à expedição do competente alvará de levantamento em favor do Impetrante devendo ser aguardadas as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais Federais da Capital/SP. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 368 e, na ausência de impugnação, cumpra-se o primeiro tópico da decisão de fls. 368 expedindo-se o competente ofício para a Caixa Econômica Federal. DECISÃO DE FLS. 368: Diante da concordância manifestada pelo Impetrante a fls. 367, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que

referida instituição financeira proceda à transformação em pagamento definitivo no percentual de 97,59% (noventa e sete e cinquenta e nove por cento) do depósito efetuado a fls. 75 (conta n. 0265.635.00245600-4), utilizando-se o código de receita n. 7416 caso necessário - Ato Declaratório Executivo Codac n. 52/2011, nos moldes explicitados pela União Federal em sua planilha de fls. 360, devendo referido ofício ser instruído com cópias do depósito de fls. 75 e petição de fls. 359/363-verso. Efetivada a conversão, dê-se vista à União Federal. Já no tocante ao saldo remanescente, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do Impetrante, observando-se os dados indicados pelo patrono a fls. 367. Intimem-se as partes desta decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0012263-92.2011.403.6100 - ANDREA CRISTINA RUSCHMANN(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 216/220: A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado em 06 de julho de 2012 (fls. 119), foi clara ao determinar a conclusão da análise do procedimento administrativo objeto da demanda no prazo de 30 (trinta) dias e, caso não seja verificado nenhum outro impedimento, fossem realizadas as anotações necessárias à transferência das obrigações enfiteúticas, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. O Exmo. Sr. Desembargador Federal prolator da decisão asseverou que eventuais falhas nos sistemas da própria Secretaria do Patrimônio da União não seriam passíveis de serem opostas à impetrante, bem como que os dados constantes no parecer reproduzido a fls. 78/79 não se referiam ao imóvel objeto do pedido de transferência protocolado. Os autos baixaram para este Juízo aos 06 de agosto de 2012 e deste então a parte sustenta descumprimento da decisão por parte do impetrado, que informa não ter condições de inscrever a impetrante como foreira responsável em função de dúvidas com relação a qual imóvel foi cedido à interessada. Conforme esclarecimentos prestados pelo impetrado a fls. 193/195, os documentos acostados aos autos do processo administrativo são ambíguos, descrevendo imóveis diversos, tendo sido a postulante intimada a apresentar as plantas descrevendo os imóveis descritos no formal de partilha dos bens deixados por Rubens Jorge Ferreira, na escritura lavrada em 07 de maio de 2010, bem como na escritura de cessão de direitos possessórios lavrada em 16 de dezembro de 1965. Assim, considerando a fundada dúvida quanto à correta individualização do imóvel descrito no processo administrativo n 04977.004123/2011-02, não há que se falar em descumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, posto que a transferência do imóvel foi condicionada à inexistência de qualquer outro impedimento que não tenha sido objeto de discussão no presente mandamus. Ressalte-se que não é possível em sede de Mandado de Segurança o acompanhamento por este juízo de todo o trâmite necessário para a concretização da transferência almejada, obstada em função de motivos que extrapolam o objeto da lide. Dessa forma, tendo em vista que o processo administrativo não foi finalizado em razão de fatores externos, atinentes à correta individualização do imóvel pela própria requerente, reputo corretamente cumprida a decisão proferida nestes autos, devendo a parte solucionar as pendências contatadas em sede administrativa junto ao Gerente do Patrimônio da União, sem que para tanto seja necessária a intervenção deste Juízo. Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (BAIXA FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se

0018588-49.2012.403.6100 - COML/ MAESTRO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da Impetrante a fls. 181/187, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 168/170, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021932-38.2012.403.6100 - JANUARIO NAPOLITANO(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON E RJ008467 - MARCOS HALFIM) Recebo a apelação do Conselho Federal de Odontologia a fls. 239/249, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda das contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo a fls. 209/236 ou seu decurso de prazo, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001412-23.2013.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA

EM SP - DERAT

Recebo a apelação da Impetrante a fls. 375/378, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida a fls. 364/367-verso, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003882-27.2013.403.6100 - ROSANA ALVES TIENE X LUCILENE SILVA DE AQUINO SOARES(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos impetrantes através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 99/101-verso, a qual denegou a segurança. Argumentam que o certificado de conclusão do curso é documento suficiente à inscrição junto ao impetrado, conforme salientado pelo Ministério Público Federal. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos impetrantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 99/101-verso. P.R.I.

0006608-71.2013.403.6100 - RONALDO SILVEIRA SCARMANHA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 234/235-verso, a qual reconheceu a ilegitimidade passiva do impetrado e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Alega que a autoridade indicada é parte legítima para responder aos termos do mandamus, pugnando pela reforma da decisão embargada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 234/235-verso. P.R.I.

0007503-32.2013.403.6100 - TEXTO EDITORES LTDA(SP326086A - RODRIGO CASSOL LIMA) X CHEFE SECAO MULTAS RECURSOS SUPERINT REG TRAB EMPREGO ESTADO SAO PAULO

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Impetrada a fls. 62/64 e pela União Federal a fls. 50/52. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007620-23.2013.403.6100 - MAXICOM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP097979 - MARIA RITA DE CARVALHO MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/125: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo tópico da decisão de fls. 89/90-verso encaminhando os presentes autos ao SEDI para a exclusão do Delegado Regional Tributário da Capital (DRTC-III) do polo passivo da presente demanda. Cumpra-se a determinação acima e, após, intime-se, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

0009980-28.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO CALVI ABUD(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO CALVI ABUD contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua os

pedidos de transferência, inscrevendo-o como foreira responsável pelos imóveis descritos na inicial, objeto dos processos administrativos n 04977.001861/2013-51 e 04977.001862/2013-04. Alega que no dia 20 de fevereiro de 2013, formalizou os pedidos administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelos imóveis em comento e que até a data da impetração os pedidos ainda não haviam sido apreciados, o que configura demora injustificável por parte do impetrado e vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/31). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35). A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 43). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações a fls. 46/47, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pela impetrante. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. É de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos. Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tenho verificado a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados. Desta forma, entendo que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em até 6 meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade. Feitas estas considerações, verifico que o impetrante formalizou pedido de averbação de transferência do imóvel descrito na petição inicial em 20 de fevereiro de 2013, e ingressou com a demanda em 04 de junho de 2013, após o decurso de cerca de três meses e meio da data do protocolo. Em informações, sob alegação de excesso de trabalho, o impetrado sustentou ser impossível o atendimento dos protocolos descritos na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo impetrante, o que se coaduna com o entendimento adotado pelo juízo. Por estas razões, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide (fls. 43), remetam-se os presentes autos ao SEDI para que esta passe a figurar no pólo passivo da ação, devendo ser intimada de todos os atos do processo. Oportunamente ao MPF e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0010424-61.2013.403.6100 - MARIO JOSE PINHEIRO DE MIRANDA X LEO SILVA(SC023927 - GISLAINE DOS PRAZERES SOARES V. GRUETER) X PRESIDENTE DA ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ARABE -ABCAA

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos impetrantes através dos quais os mesmos se insurgem contra a decisão proferida a fls. 208/209, em que este Juízo declinou da competência para processar em julgar a presente demanda e determinou a remessa para a Justiça Comum Estadual. Argumentam que a Associação Brasileira do Cavalo Árabe exerce atividade por expressa concessão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que atrai a competência para a Justiça Federal. Pleiteiam a reforma da decisão, com a apreciação do pedido de liminar. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não contém omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos embargantes contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 208/209. Intime-se.

0010964-12.2013.403.6100 - TERRA BRASIS RE S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERRA BRASIS RESSEGUROS S/A em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pleiteia a impetrante seja assegurada a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores (reservas técnicas), mantidos pela impetrante. Ao final, requer seja reconhecido o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições em comento, resguardando seu direito de compensar os calores recolhidos a tal título. Afirma que os juros representam a remuneração de capital e nunca a prestação de serviços ou atividade empresarial típica, não podendo prevalecer a interpretação do impetrado na tentativa de validar a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores. Juntou procuração e documentos (fls. 25/51). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. A impetrante tem ciência acerca da Solução de Consulta n 91 desde 02 de abril de 2012, o que afasta qualquer alegação de urgência apta a justificar a concessão da medida na atual fase processual. Note-se que as guias de fls. 47/50 demonstram que a impetrante vem recolhendo o tributo desde o mês de março deste ano. Ademais, não verifico qualquer risco perecimento do direito caso a impetrante aguarde a prolação da decisão final, após a devida manifestação do impetrado e parecer

do parquet. Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial do impetrado, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0011257-79.2013.403.6100 - IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP
Fls. 389/399: Nada a decidir. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 382/382-verso. Intime-se, inclusive da decisão de fls. 382/382-verso. DECISÃO DE FLS. 382/382-VERSO: Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja reconhecido que os débitos consubstanciados nas CDAs n 80.7.98.007999-15 e 80.6.045914-16 foram corretamente indicados ao REFIS, com a suspensão da exigibilidade, assegurando a emissão da certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 14/372). O feito foi distribuído livremente junto à 13ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo por prevenção (fls. 379). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente mandamus. O teor das informações prestadas pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo nos autos do Mandado de Segurança n 0009879-88.2013.4.03.6100, o qual foi impetrado anteriormente pela parte e gerou a redistribuição deste feito por prevenção para esta Sétima Vara Federal, demonstram que o órgão alterou seu posicionamento para determinar a reinclusão das CDAs 80.7.98.007999-15 e 80.6.98.045914-16 no REFIS, reconhecendo que tais débitos não mais constituiriam óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal. No entanto, o documento de fls. 48 demonstra a existência de outro débito em aberto em nome da impetrante, referente à CDA n 80.6.98.045916-88, que sequer é objeto de discussão na presente demanda, o que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal em seu favor, restando ausente o *fumus boni juris* sustentado na inicial. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, notifiquem-se os impetrados e expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011316-67.2013.403.6100 - DUARTE NUNO FERREIRA DE CAMPOS LENCASTRE (GO033936 - CHRISTIAN ALVES HECKSHER) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Duarte Nuno Aires Ferreira de Campos Lencastre, cidadão Português, em que pleiteia a prorrogação do prazo de permanência em Território Brasileiro até o dia 03 de junho de 2013. Afirma que o pedido de prorrogação de prazo não foi sequer recebido pela Polícia Federal, o que entende descabido. O feito foi protocolado junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro, que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa para este Juízo (fls. 36/37). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Ciência da redistribuição. Considerando que o impetrante pleiteia no presente mandamus a permanência no País tão somente até o dia 03 de junho de 2013, esclareça se persiste interesse no prosseguimento do feito, providenciando as devidas alterações no pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, e sob a mesma penalidade acima cominada, indique o impetrante corretamente a autoridade apontada como coatora, acostando aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011323-59.2013.403.6100 - NORBERTO FONSECA DE SOUZA ARANHA X ELIDE JULIA ZEPPELLINI DE SOUZA ARANHA X SERGIO FONSECA DE SOUZA ARANHA X VIRGINIA MARIA DE LACERDA FRANCO SOUZA ARANHA X HELOISA FONSECA DE SOUZA ARANHA X RODRIGO FONSECA DE SOUZA ARANHA FILHO X CRISTIANA HELENA STRIFEZZI DE SOUZA ARANHA X MARIA ISABEL DA FONSECA DE SOUZA ARANHA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intime-se o representante judicial da União Federal. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0011355-64.2013.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A (SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA

GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAMOVO BRASIL S/A contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, em que pretende a impetrante assegurar a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Previdenciária, posto restar comprovado o pagamento do débito n 49.901.628-9, bem como a suficiência da Carta de Fiança para garantir o valor do débito n 39.336.269-8, únicos óbices à liberação do documento em seu favor. Afirma que a certidão anteriormente expedida tem vencimento na data de hoje e que pretende participar de licitação datada para amanhã, dia 27 de junho de 2013, o que justifica a urgência do pedido formulado. Sustenta que o Juízo da 26ª Vara Cível Federal reconheceu o pagamento do débito n 49.901.628-9, conforme sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0022694-54.2012.4.03.6100, bem como que o débito n 39.336.269-8 não pode impedir a emissão da certidão em comento em face da apresentação da carta de fiança nos autos da Medida Cautelar n 0003068-83.2011.4.03.6100, em trâmite junto à 5ª Vara Cível Federal. Alega ter protocolado pedido de emissão de certidão em 21 de junho de 2013, que até o momento não foi apreciado pelo impetrado. Juntou procuração e documentos (fls. 13/333). A impetrante despachou petição informando que o impetrado concordou com a suspensão das pendências existentes em seu nome e que, no entanto, até a presente data não emitiu a certidão em seu favor. Notícia que os débitos foram incluídos no CADIN, pleiteando o aditamento da petição inicial para incluir no pedido a imediata exclusão de seu nome do referido Cadastro (fls. 344/351). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Recebo a petição de fls. 344/351 em aditamento à inicial. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar. A impetrante alega ter direito à expedição da certidão de regularidade fiscal em razão do pagamento de um dos débitos que figuravam como óbice a emissão do documento e da apresentação de carta de fiança com relação ao outro, nos termos das decisões proferidas nos autos das demandas judiciais que menciona. Afirma que o próprio Procurador da Fazenda Nacional reconheceu devida a suspensão das pendências em questão, sem que até a presente data tenha sido emitida a certidão pleiteada. Da leitura do documento acostado a fls. 17 destes autos, verifico que o requerimento para a emissão da Certidão foi protocolado em 21 de junho de 2013. Considerando que o parágrafo único do Artigo 205 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da certidão, contados da data da entrada do requerimento na repartição competente, não há como considerar ilegal a conduta do impetrado, que ainda dispõe de mais cinco dias para concluir o pedido formulado. Assim, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão pleiteada, mesmo que, como no presente feito, seja alegado pela impetrante o intuito de participar de licitações marcadas para amanhã, tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança é a expedição da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, e não a participação nos certames. Ressalto, ainda, que a impetrante não tem certeza de que irá sair vitoriosa das licitações, razão pela qual tal argumento não pode ser utilizado para justificar a urgência do pedido. Quanto à exclusão do nome da impetrante do CADIN, ainda que conste expressamente tal determinação na decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n 0022694-54.2012.4.03.6100, o mesmo não ocorre com relação à medida cautelar n 0003068-83.2011.4.03.6100, em que a parte apresentou carta de fiança bancária para assegurar a emissão da CND, pendente de apreciação pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Deve-se considerar que, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, É juridicamente impossível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, mediante simples oferecimento de caução em ação cautelar. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que não é devida a suspensão do registro do devedor no CADIN, por força da mera existência de demanda judicial, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/2002. (REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009). Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato e documentos societários, nos termos do Artigo 37 do Código de Processo Civil, bem como forneça cópias do aditamento realizado para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0011448-27.2013.403.6100 - NATURAL LINE COSMETICOS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NATURAL LINE COSMÉTICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional sobre férias gozada, indenizadas e sobre abono, férias indenizadas, décimo terceiro salário indenizado, aviso prévio indenizado, auxílio maternidade e auxílio creche, primeiros quinze dias de auxílio acidente e auxílio doença, vale transporte e refeição pagos em pecúnia. Afirma que as verbas em comento não possuem caráter salarial, razão pela qual não podem ser incluídas

na base de cálculo do tributo em questão. Em sede liminar, requer seja autorizada a exclusão das referidas verbas da contribuição social sobre a folha de pagamentos, impedindo a adoção de qualquer medida coercitiva. Juntos procuração e documentos (fls. 28/186). Vieram os autos à conclusão para a apreciação da medida liminar. É o relatório. Decido. Verifico a presença do *fumus boni iuris* tão somente para a concessão em parte do pedido liminar. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente podem ser inseridos na base de cálculo valores de cunho salarial. Passo a analisar as verbas requeridas pela Impetrante separadamente. Em relação ao auxílio-doença e auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, à consideração de que os valores, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Confira-se a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP - 1217686, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2011. Indevida, outrossim, a incidência do tributo sobre os valores pagos a título de auxílio creche, que não possuem cunho salarial, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/03/2010) No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento para afastar tal cobrança, por entender não restar configurado o caráter remuneratório dos valores (AGA 201001858379 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/02/2011). As férias não-gozadas e indenizadas, por expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91), não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide a contribuição social sobre tais valores. Com relação ao aviso prévio indenizado, o Decreto n 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto n 3048/99, permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre verba de caráter eminentemente indenizatório, contrariamente ao previsto na Constituição Federal e na Lei n 8.212/91, o que, nessa análise prévia, verifico descabido. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (AgRg nos EDcl no AREsp 135682 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SEGUNDA TURMA DJe 14/06/2012). Com relação ao vale transporte em pecúnia, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Todavia, no que atine ao vale refeição pago em pecúnia, é devida a contribuição, diante de sua natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, AMS 00125490720104036100). Com relação ao salário maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, tal verba deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2º do Artigo 28 da Lei n 8.212/91. Por fim, quanto ao décimo terceiro salário, o E. Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário não é ofensiva ao art. 195, inciso I, da Magna Carta. (RE-AgR 400721, Relator(a) CARLOS BRITTO, Votação: unânime), tendo editado, inclusive, a Súmula n 688: STF Súmula nº 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de autorizar as impetrantes a não efetuarem o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, auxílio creche, adicional de um terço constitucional das férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, bem como para que acoste aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001864-94.2013.403.6112 - J FERREIRA FACTORING EIRELI(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 197/216: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0004289-34.1993.403.6100 (93.0004289-0) - CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 300/308: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se a Requerente acerca desta decisão e, após, intime-se a União Federal acerca da decisão de fls. 298/298-verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065988-60.1992.403.6100 (92.0065988-8) - VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Mandado de Segurança n. 0015088-10.2010.4.03.0000 (fls. 364/372.E, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para que se aguarde decisão definitiva a ser proferida no recurso em epígrafe.

Expediente Nº 6412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048432-36.1978.403.6100 (00.0048432-6) - WALTER MACHADO DA CRUZ X BENEDITO SIMOES DA CUNHA X CARLOS BASTOS GUIMARAES X EPAMINONDAS PINTO MAGALHAES X JOSE PEREIRA DE MEDEIROS X SEBASTIAO CORNELIO X ROMEU CARRASCO X OSCAR RODRIGUES X ZOROASTRO MARTINS CARDOSO X FERNANDO GIGLIO X FRANCISCO PINTO DE MORAES X ORDIL ALVES CIRINO X HIDEBRANDO CAMPOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Recebo a conclusão em 19/06/2013. Primeiramente encaminha-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais autores constantes na petição inicial. Fls 357 - Defiro o requerido pela União, devendo o patrono dos Autores colacionar aos autos procuração atualizada destes, bem como regularizar a representação processual dos falecidos Obdil Alves Cirino, Sebastião Cornélio, Zoroastro Martins Cardoso, Benedito Simões Cunha, Walter Machado Cruz, Romeu Carrasco, Oscar Rodrigues, Hidelbrando Campos e Francisco Pinto de Moraes, estando o feito suspenso em relação a estes nos termos do artigo 265, I do CPC. Também providencie, com relação a Epaminondas Pinto Magalhães e Carlos Bastos, os dados requeridos pelo Ministério dos Transportes, conforme documento de fls 367 e 368. Cumpra-se e Int.

0019217-24.1992.403.6100 (92.0019217-3) - OSWALDO SUGUYAMA TADA X OSWALDO RINTADO TADA - ESPOLIO(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP033168 - DIRCEU FREIRE) X ALMASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP053800 - ALBERTO COSENTINO FILHO E SP064488 - JOSE ARMANDO MAGLIOCCA JUNIOR) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0061334-30.1992.403.6100 (92.0061334-9) - PEDRO SCODELER X INGEBORG BABEL X CLAUDIO BALDRIGHER X NILTON MONACO X JURACY BENTO X MARLENE BENEDICTA MAYTORENA X YOSHIHARU SHIMONO X RENATO AGUIAR X EMERSON YUKIO KUBO X ERMELINDO RONZIO X JOSE LEANDRO DA CUNHA X AMERICO AMIM JUNIOR X RENATO DEVEZA FEDERICO X EDUARDO PINTO DE SOUZA X JOAO PINTO DE SOUZA X EPAMINONDAS PRIMO FERNANDES X EVANDRO DO CARMO GUIMARAES X DELFIM VIEIRA DOS REIS X AMADEO MARTINEZ BASCUNANA X MAURICIO JURGENFELD(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 480: Defiro pelo prazo requerido. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) provocação da parte interessada. Int.

0072287-53.1992.403.6100 (92.0072287-3) - LTR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA(SP036634 -

JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X LTR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 294, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0040375-62.1997.403.6100 (97.0040375-0) - ALICJA DAISA BELIAN(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimadas do laudo pericial apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 391/394, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a Parte Autora e o restante para a Caixa Econômica Federal.

0002479-14.1999.403.6100 (1999.61.00.002479-7) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 475 e 485: Nada para deliberar, haja vista que se trata de ofício precatório, o qual obrigatoriamente será depositado a disposição deste Juízo. Intime-se a parte autora da minuta do ofício requisitório a fls. 473. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão da requisição de pagamento.

0018126-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018126-5) - JOSE FRANCISCO GOULART X ELISABETE TROCKENBROCK(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (fíndo) provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047585-49.1969.403.6100 (00.0047585-8) - JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ X JOSE CLAUDIO GUTIERREZ X ELIZABETH GUTIERRES X MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN X MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ X NEDER CHAIM X LUIZ CARLOS CHAIN X DALSON WILIAM CHAIN X JOAO GUTIERREZ BONILHA X SOPHIA GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ(SP009578 - OTAVIANO GALVAO DO AMARAL E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fls. 635, proceda a parte autora a atualização dos valores referentes aos ofícios requisitórios de fls. 602/609, nos termos da tabela de Cálculos da Justiça Federal/CJF. Com a juntada dos valores supra, intime-se a União Federal e, não havendo impugnação, proceda a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 602/609 com os valores atualizados, para posterior transmissão. Publique-se.

0031594-03.1987.403.6100 (87.0031594-0) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES E SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7007

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005364-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo marca/modelo VW/FOX 1.0 GII, placa ELD-8964, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2010, chassi nº 9BWAA05Z8A4121495, ante o inadimplemento da ré, que, notificada, não purgou a mora (fls. 2/6). O pedido de medida liminar foi deferido para determinar a expedição, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima, bem como o registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo (fl. 42). Expedido o mandado, a autora apresentou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e comprovantes de pagamento, pela ré, de custas e honorários advocatícios, e pediu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC (fls. 49/61). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, como pede a autora. Apesar de a autora afirmar que as partes se compuseram, ela não apresentou termo de transação formal, com a assinatura da ré ou de procurador desta com poderes específicos para tanto, para homologação da transação por este juízo. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações apresentado pela autora (fls. 52/58) não contém nenhuma cláusula pela qual a ré outorga à autora poderes para pedir a homologação de transação em juízo, nos termos do artigo 269, inciso III. A advogada da autora não recebeu poderes para firmar transação em nome da ré nem para requerer em nome desta a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A extinção do processo com fundamento no inciso III do artigo 269 do CPC pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. Mas a apresentação de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações gera a ausência superveniente de interesse processual porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a autora nas custas, uma vez que ela já as recebeu da ré e deverá recolher a metade faltante (fl. 59). As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 38).. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, os quais já foram pagos pela ré diretamente à autora (fl. 60). Solicite a Secretaria à Central de Mandados Unificada restituição do mandado de fl. 48, sem necessidade de seu cumprimento. Procedo ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, do cancelamento da ordem de restrição de circulação total do veículo. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da ordem judicial registrada no Renajud. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0004362-44.2009.403.6100 (2009.61.00.004362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE AQUINO DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X IGOR DE AQUINO SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0006288-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA DA SILVA

Fl. 113: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias, para comprovar o cumprimento do disposto no artigo 232, III, do CPC, nos termos do item 5 da decisão de fl. 104. Publique-se.

0002944-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA

1. Fl. 82: ante a afirmação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de que não publicou o edital de citação no prazo

de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação do réu, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARBOSA (fls. 76 e 79/80), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original devolvida pela autora (fl. 83) as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação do réu, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.4. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela autora, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a autora não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela.7. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 6 acima.8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 5 acima.

0010906-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN GARCIA

1. Realizada a citação por edital (fls. 71, 73, 75 e 124/125) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 98), nomeio, como curadora especial da ré, LILIAN GARCIA, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intime-se.

0016890-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON GERALDO FILIPE X GERALDO MATIAS FELIPE X MARIA LEONOR DE PAULA FILIPE

1. Fls. 67/80: mantenho a sentença.2. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0020289-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

1. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa (fls. 38/39).2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré, VILMA RIBEIRO MACIEIRA, CPF nº 012.446.828-45, por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0001144-58.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIELANE APARECIDA BARROS PAIXAO(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0000787-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LINO VENANCIO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

1. Fls. 93/99: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010304-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-17.2013.403.6100) LILIAN APARECIDA MAZOTTI DERELI(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, por ilegitimidade ativa para a causa, adite a embargante a petição inicial, a fim de que conste como embargante apenas o ESPÓLIO MIGUEL DERELI, representado pela administradora provisória, LILIAN APARECIDA MAZOTTI DERELI, bem como para exibir instrumento de mandato outorgado por aquele espólio, representada por esta. Publique-se.

0010684-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-17.2013.403.6100) ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X ELMO DA SILVA CARNEIRO X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelos executados ELPACC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E ASSESSÓRIOS LTDA, ELMO DA SILVA CARNEIRO e HERON CARNEIRO GUIMARAES. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução. 3. Ficam os executados, ora embargantes, intimados para, no prazo de 10 dias: i) regularizarem suas representações processuais, mediante a apresentação, nestes autos, de instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado subscritor da petição inicial, bem cópia dos atos constitutivos da empresa embargante; ii) apresentarem cópias de fls. 2/6, 13/92 e 111/117 dos autos da execução de título extrajudicial n.º 0006437-17.2013.403.6100 para instrução destes embargos à execução (petição inicial e documentos que a instruem, memória de cálculo atualizada e auto de penhora e depósito); e iii) apresentarem memória de cálculo discriminando os valores que entendem devidos e indevidos, sob pena de não conhecimento do pedido relativo ao afirmado excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. 4. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2013, às 15 horas. 5. Ficam as partes intimadas para comparecimento à audiência designada por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, sem prejuízo de eventual ulterior intimação da Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos à execução.

0010854-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-86.2013.403.6100) MARIA SEDIMA DE LIMA MARCIANO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Recebo os embargos à execução opostos pela executada MARIA SEDIMA DE LIMA. 2. Inclua a Secretaria nos autos nº 0002436-86.2013.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado da executada, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 3. Defiro o pedido da embargante, de concessão das isenções legais da assistência judiciária, mas somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos destes embargos à execução, bem como quanto aos honorários advocatícios que nele forem arbitrados quando da prolação da sentença. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se improcedentes os embargos à execução, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, já arbitrados nos autos da execução, nem de restituir eventuais custas despendidas por esta nos autos da execução. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução, nem as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos. Cumpre observar que nos embargos à execução não são devidas as custas, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. Daí por que o pagamento, pela parte embargante, dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, se for julgado improcedente o pedido nos embargos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente despendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, com a oposição dos embargos, nos quais poderá ser interposta apelação sem necessidade de recolhimento de custas, nos termos do citado artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida à embargante as custas despendidas pela exequente nos autos da execução e os honorários advocatícios já arbitrados em benefício da exequente nos autos da execução, salvo se forem julgados procedentes os presentes embargos à execução, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência dos embargos à execução. 4. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução não está garantida por penhora. Não cabe a concessão de efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá

prosseguir regularmente. Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos. 5. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 6. Fica a embargante intimada para, no prazo de 10 dias: i) apresentar cópias de fls. 2/10, 13/39 e 46 dos autos da execução de título extrajudicial n.º 0002436-86.2013.403.6100 para instrução destes embargos à execução (petição inicial e documentos que a instruem, memória de cálculo atualizada e petição esclarecendo os critérios de correção monetária e juros moratórios que se pretende aplicar sobre o débito); e ii) apresentar memória de cálculo discriminando os valores que entende devidos e indevidos, sob pena de não conhecimento do pedido relativo ao afirmado excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010233-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DRY COMERCIO E MONTAGENS DE INSTALACAO INDUSTRIAIS E IMPERMEABILIZACAO LTDA - EPP X SILVIO GERMANO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO TONI

Fls. 186/194 e 195/208: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos das cartas precatórias devolvidas com diligências negativas e intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço do executado SÍLVIO GERMANO DOS ANJOS ou pedir a citação deste por edital. Publique-se.

0019031-34.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0002326-24.2012.4.03.6100, para processamento conjunto. 2. Fls. 129/130: defiro o pedido da União. Expeça a Secretaria mandado de penhora no rosto dos autos do inventário de VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, distribuídos sob nº 0134050-34.1998.8.26.0001 (01.1998.134050-9), ao juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana, da Comarca de São Paulo, até o limite de R\$ 3.450.068,76 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, sessenta e oito reais e setenta e seis centavos), valor do débito atualizado em setembro de 2011 (fl. 38). 3. Antes de apreciar o pedido de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada LUCIA MARIA DE OLIVEIRA, comprove a União, no prazo de 10 dias, que a pesquisa feita em nome desta executada junto aos Cartórios de Registro de Imóveis restou negativa. 4. Fl. 131: defiro o pedido da União de penhora da parte ideal do imóvel descrito como uma casa situada na rua João Capitulino nº 16, Vila Gustavo, no 22º Subdistrito-Tucuruvi, São Paulo/SP, matrícula nº 142.429, no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 136/138), pertencente a VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO (CPF nº 075.221.608-20). 5. Expeça a Secretaria mandado determinando a: i) penhora da parte ideal do imóvel pertencente a VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO, imóvel esse situado na rua João Capitulino nº 16, Vila Gustavo, no 22º Subdistrito-Tucuruvi, São Paulo/SP, matrícula nº 142.429, no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 136/138); ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado; eiv) intimação do espólio na pessoa de seu inventariante acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à União o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro. Publique-se. Intime-se.

0002326-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SUELI SILVESTRE X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0019031-34.2011.4.03.6100, para processamento conjunto. 2. Fl. 134: defiro o pedido da União. Expeça a Secretaria mandado de penhora no rosto dos autos do inventário de VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, distribuídos sob nº 0134050-34.1998.8.26.0001 (01.1998.134050-9), ao juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana, da Comarca de São Paulo, até o limite de R\$ 3.899.551,33 (três milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), valor do débito atualizado em fevereiro de 2012 (fl. 48). 3. Fl. 135: defiro o pedido da União de penhora da parte ideal do imóvel descrito como uma casa situada na rua João Capitulino nº 16, Vila Gustavo, no 22º Subdistrito-Tucuruvi, São Paulo/SP, matrícula nº 142.429, no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 136/138), pertencente a VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO (CPF nº 075.221.608-20). 4. Expeça a Secretaria

mandado determinando a:i) penhora da parte ideal do imóvel pertencente a VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO, imóvel esse situado na rua João Capitulino nº 16, Vila Gustavo, no 22º Subdistrito-Tucuruvi, São Paulo/SP, matrícula nº 142.429, no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 136/138);ii) avaliação deste bem; iii) nomeação de depositário do bem penhorado;iv) intimação do espólio de Verônica Otília Vieira de Souza, na pessoa de seu inventariante VICTOR VIEIRA DE AZEVEDO acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; ev) registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, a ser promovida pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à União o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desse registro.Publique-se. Intimem-se a União (AGU) e a DPU.

0008910-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDIGERSON DA SILVA

1. Fl. 59: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado, JOSÉ EDIGERSON DA SILVA, CPF nº 016.073.177-10. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 58.Publique-se.

0003482-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO VITORIA DA VITAL BRASIL LTDA X PEDRO FERRAZ

1. Fls. 48/50: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligências negativas.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereço dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006920-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUI DE SOUSA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP154023 - ALEXANDRE DE GENARO E SP162861 - HUMBERTO PINHAO)

1. Fl. 227: não conheço, por ora, do pedido de penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados. O pedido deve ser instruído com memória de cálculo atualizada do débito, elaborada de acordo com o acórdão de fls. 219/224, que afastou a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade.2. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculo atualizada, bem como para formular os requerimentos que entender pertinentes.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028770-41.2005.403.6100 (2005.61.00.028770-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CRISTINA LINO MOREIRA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP198429 - FABIANA MARIA PINTO SAUEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA LINO MOREIRA

1. Fls. 194/195: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, CRISTINA LINO MOREIRA, CPF nº 801.002.798-72, no valor de R\$ 41.944,52, em 19 de dezembro de 2012, já acrescido da multa de 10% do artigo 475-J do CPC e dos honorários advocatícios arbitrados.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou

instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.Publique-se.

0010018-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA

1. Fl. 205: não conheço do pedido de penhora do veículo descrito na fl. 207, que é mesmo constante da pesquisa realizada junto ao Renajud, juntada nas fls. 198/199. O pedido de penhora desse veículo já foi resolvido na decisão de fl. 197, item 1. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 197.Publique-se.

0028805-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028805-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENTINA DUARTE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINA DUARTE MENDES

1. Fl. 189: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD. Tal medida já foi adotada por este juízo (fl. 108), e restou infrutífera, ante a ausência de licitantes interessados da arrematação do veículo penhorado (fls. 163/164). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos da decisão de fl. 170/171.Publique-se.

0013529-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES(SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X SELMA SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SOUZA PINTO

A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens das executadas para penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por

não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 307. Publique-se.

0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO CALLEGARI

1. Fl. 163: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fl. 128). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 162. Publique-se.

0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA

1. Fl. 160: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou

infrutífera (fls. 140 e 143/146). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 154. Publique-se.

0005330-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS

1. Fl. 85: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 82. Publique-se.

0015160-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MANUEL MODENESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL MODENESE

1. Fl. 91: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado, JOSÉ MANUEL MODENESE, CPF nº 288.061.458-94. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0021957-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA MARIA CUNHA MENDES(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA CUNHA MENDES(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA E SP048762 -

JOSE CARLOS OZ)

1. Fls. 61/82: julgo a impugnação da executada à penhora. Em relação aos valores penhorados na conta nº 02064182939 (HSBC), antes de julgar o pedido, retifico erro material contido no número ii do item 3 da decisão de fl. 88, na parte em que determinado à exequente que provasse a origem do saldo de R\$ 483,29, existente em 15.03.2013. Na verdade esse valor diz respeito a saldo devedor, conforme extrato de fl. 80. Daí ser descabida a exigência de comprovação da origem de saldo negativo na conta.nciso III, do Código de Processo Civil, ante aFeita essa correção, não restou provada a origem salarial dos valores penhorados na conta nº 02064182939 (HSBC). À executada foi dada oportunidade de provar a origem salarial desses valores. O extrato de fls. 80/81 não descreve a penhora do valor de R\$ 3.075,79. Não se sabe se a penhora atingiu valores relativos a salário. A executada deveria ter apresentado o extrato completo da conta, que, inclusive, descrevesse a própria penhora de R\$ 3.075,79 e os valores depositados antes dessa constrição. Somente com o extrato completo da conta se poderia afirmar que ele atingiu valor relativo a salário.No que diz respeito à penhora efetivada na conta nº 013.00.013.358-6 (CEF), trata-se de conta de depósito de poupança. A operação 013 na CEF diz respeito a depósito de poupança. Até o limite de 40 salários mínimos são impenhoráveis os valores depositados em poupança (artigo 649, X, do CPC). Além disso, a penhora atingiu apenas os valores depositados a título de FGTS e de benefício previdenciário pago pelo INSS, os quais são impenhoráveis, respectivamente, por força do 2º do artigo 2º da Lei nº 8.036/1990 e do inciso IV do citado artigo 649 do CPC. Neste ponto procede a impugnação.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a penhora do valor de R\$ 1.260,60 efetivada na conta nº 013.00.013.358-6 (CEF). Não cabe condenação em honorários advocatícios por trata-se resolução de questão incidental suscitada na fase de cumprimento de sentença por simples petição.2. Fl. 94: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para se manifestar sobre a proposta de parcelamento do débito apresentada pela executada.3. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, será determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que restitua o valor de R\$ 1.260,60 na conta nº 013.00.013.358-6, em que efetivada a penhora, conta essa da própria Caixa Econômica Federal, e autorizado o levantamento, pela Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, do valor de R\$ 3.075,79.

0022930-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP317398 - WILQUILENE COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13328

MANDADO DE SEGURANCA

0011366-93.2013.403.6100 - SAWARY CONFECÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; Int.

Expediente Nº 13329

DESAPROPRIACAO

0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP063488 - ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Insurgem-se as partes (fls. 689/689vº e 690) acerca da estimativa de honorários periciais definitivos formulada pelo Perito Judicial às fls. 574/580 no valor de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) sob o argumento de que os valores pleiteados pelo Perito estão acima dos parâmetros aplicáveis às perícias, bem como no que tange à eventual complexidade da perícia. Instado a se manifestar sobre as discordâncias das partes, o Sr. Perito às fls. 693/697 alega, em síntese, que foram realizadas duas avaliações para o imóvel, bem como que o valor dos honorários pleiteados está previsto no Regulamento de Honorários e adotado comum e normalmente no arbitramento dos honorários periciais. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando os itens já relacionados no despacho de fls. 570. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). Destarte, e considerando os argumentos expostos pelas partes e pelo Perito Judicial, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias, descontando-se o montante já depositado às fls. 567. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, relativamente ao depósito comprovado às fls. 567 e ao depósito a ser efetuado pela parte autora, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MONITORIA

0019551-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA VARELA SOUZA OLIVEIRA X MARILIA VARELA CORREIA LIMA(SP303126 - SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA)
Fls. 107/109: Manifeste-se a CEF.Int.

Expediente Nº 13330

MANDADO DE SEGURANCA

0008544-34.2013.403.6100 - WALDIR RONALDO RODRIGUES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP
Fls. 31/39: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento do determinado pelos itens III e IV do r. despacho de fls. 30, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 18, a apreciação do pedido liminar fica condicionada à apresentação das certidões de inteiro teor determinada pelo item I do mencionado despacho. Int.

Expediente Nº 13337

MANDADO DE SEGURANCA

0008026-44.2013.403.6100 - CONSTRUTORA TECH LTDA(SP321018 - CICERO DE ALMEIDA SOBRINHO E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X PRESIDENTE REG NO EST S PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 61/76: Manifeste-se a impetrante sobre o interesse de agir, em virtude das informações prestadas pela autoridade.Intime-se.

Expediente Nº 13338

MANDADO DE SEGURANCA

0019847-79.2012.403.6100 - SANTO BATTISTUZZO(SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X CHEFE DA SECAO OPERAC DE GESTAO DE PESSOAS DA GER EXEC LESTE SP - INSS

Vistos etc.Recebo a conclusão nesta data.Por meio dos embargos de declaração de fls. 62/65, insurge-se a União contra a r. decisão de 59/59-verso que acolheu embargos de declaração opostos pelo INSS e determinou a intimação da embargante para acompanhar a presente ação, alegando, em síntese, que tal decisão é contraditória, à medida que se o ato coator impugnado foi expedido por uma autoridade do INSS, o procurador que deve ser intimado é o Procurador Federal que possui competência para representar o INSS em juízo.DECIDO.Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos, contudo não os acolho, eis que não foi demonstrada omissão, obscuridade ou contradição da decisão embargada, mas apenas inconformismo por parte da embargante. Vale dizer, a embargante pretende, por meio de embargos, a reconsideração de decisão proferida por este Juízo que determinou sua intimação, conforme determinado pelo art. 7º, I e II da Lei nº. 12.016/09.Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para buscar a reforma da decisão.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão tal como lançada.Intimem-se.

0003738-53.2013.403.6100 - DEMANOS LAPA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Demanos Lapa Fashion Comércio de Roupas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (art. 7º, XVII, CF/88), férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, bem como se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como negar emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir o nome da impetrante no CADIN.É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de concessão de liminar visando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado.Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas não têm natureza salarial, não devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária sobre tais valores.É o breve relato. Decido.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a

título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada nos presentes autos, qual seja: Férias indenizadas e adicional de 1/3. É a própria legislação previdenciária que exclui tais do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, de modo que, no particular, falta interesse de agir à impetrante. Terço constitucional de férias No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 15 primeiros dias de afastamento (auxílio-doença/acidente) Esse pagamento tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a contribuição previdenciária. Faltas abonadas/justificadas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral. Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregador, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada ao falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. Do Vale Transporte pago em Pecúnia: Com efeito, dispõe a Lei 7.418/85 e o decreto que a regulamenta que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Decreto 95.247/87 Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Note-se que a lei veda que a importância relativa ao vale-transporte seja paga em dinheiro, de modo que a natureza não-salarial prevista em lei decorre da condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos. Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada. A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT). Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que está sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado Acerca da natureza do aviso prévio indenizado, altero meu posicionamento anterior, curvando-me ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a sua natureza indenizatória, pois sua finalidade é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. (precedentes STJ - RESP 201001995672 ; HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; 04/02/2011 e TRF3 AMS 00131683420104036100; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2012) . Com efeito, como o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, é uma verba eventual com vocação ressarcitória, não integra o conceito de remuneração, e, portanto, sobre ele não pode incidir a contribuição previdenciária. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e aviso prévio indenizado, bem como se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como negar emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir o nome da impetrante no

CADIN. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo legal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0008272-40.2013.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE FISCALIZ ARRECADACAO CAIXA ECON FEDERAL - CEF EM SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 200/204, a impetrante insurge-se em parte contra a decisão de fls. 186/187 que acolheu embargos de declaração anteriormente propostos, alegando omissão quanto ao pedido de modificação da decisão que deferiu parcialmente a liminar às fls. 151/154 e que não reconheceu a não incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos aos seus empregados nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença ou acidente. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. Reconheço a omissão da decisão que apreciou os primeiros embargos declaratórios quanto ao pedido de afastamento da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos aos seus empregados nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença ou acidente, contudo não os acolho em relação à decisão que deferiu parcialmente a liminar às fls. 151/154, eis que não foi demonstrada omissão, obscuridade ou contradição desta decisão, mas apenas inconformismo por parte da embargante. Vale dizer, a embargante pretende, por meio de embargos, a reconsideração de decisão proferida por este Juízo que não reconheceu o afastamento da contribuição ao FGTS sobre os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente. Nestas circunstâncias, os embargos declaratórios mostram-se incabíveis, devendo a embargante utilizar o meio processual adequado para buscar a reforma da decisão. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão tal como lançada. Fls. 210/224: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Registre-se e intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027084-34.1993.403.6100 (93.0027084-2) - CARMINE BIAGIO TUNDISI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho. Fls. 158/162: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CARMINE BIAGIO TUNDISI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação,

acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0030014-25.1993.403.6100 (93.0030014-8) - ALCIDES DINIZ GARCIA JUNIOR X ESTHER JOSEPHINA PIROZZELLI X JOSE ELIE ALCA X DAISY SANCHEZ X JOAO BERNARDINO CORREIA X ACHILLE ROSARIO AIALA X LUCIANO DELMO DE ALENCAR X ROSIMAR MARQUES BORBA RAMOS X JOSE RAYMUNDO BORBA RAMOS X FATIMA APARECIDA BATISTA CARVALHO X MARIA CECILIA AIALA X SALVATORE AIALA NETO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

DESPACHO DE FL. 374:Vistos em despacho. Verifico a regularização do polo ativo da demanda, constando os herdeiros do autor ACHILLE ROSARIO AIALA , Maria Cecilia Aiala CPF 087.242.479-20 e Salvatore Aiala Neto CPF 064.955.868-50, como seus legítimos sucessores. Isto posto, expeça-se Ofício ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores depositados à conta 3300133804534 do Banco do Brasil S/A - Ofício RPV 20120150990 - sejam convertidos para uma conta à disposição deste Juízo. Noticiada a conversão, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores deverão ser expedidos os Alvarás, ressaltando a necessidade de poderes para dar e receber em nome dos credores. Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se os Alvarás, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor a cada um dos herdeiros. I.C.Vistos em Inspeção.FIS. 376/385 - Cientifiquem às partes acerca do ofício encaminhado pelo Egrégio TRF da 3ª Região/Setor de Precatórios, noticiando a alocação dos valores à disposição deste Juízo da execução.Publique-se o despacho de fl. 374.Expedidos e liquidados os alvarás de levantamento, cumpra o despacho de fl. 350.I. C.

0035662-83.1993.403.6100 (93.0035662-3) - ALFREDO MODA - ESPOLIO X INES SALOME PEREIRA X SONIA MARIA SAMBINELLI X MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Chamo os autos à conclusão. Proceda a Secretaria a consulta eletrônica junto à CEF, solicitando por e-mail, o número da conta judicial relativa ao D nº 072013000001433945.Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento a autora INES SALOME PEREIRA.Após, reitere-se o ofício nº 93/2013 TFD, expedido em 04/03/2013.Int.

0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4) - GERALDO ISHIHARA X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fls. 398/414: Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca dos cálculos e documentos juntados pela parte autora. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em Inspeção. Fls. 2558/2561 - Nada a deferir, por ora, eis que nos termos da decisão de fl. 2556, o Sindicato/autor deverá apresentar uma listagem completa com a relação de todos os substituídos que já foram beneficiados em outras ações judiciais com idêntico objeto.Fl.2563 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão acima mencionada.Após, voltem conclusos.I.C.

0029494-31.1994.403.6100 (94.0029494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024447-76.1994.403.6100 (94.0024447-9)) MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUcoes TECNICAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 408: Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União (Fazenda Nacional), requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0014215-68.1995.403.6100 (95.0014215-5) - JOSE ATAIDE MENESES(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA E SP114724 - FLAVIA REGINA GONCALVES E SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 255/256 - Acolho os valores apresentados pelo autor/exequente, eis que houve retificação dos valores no tocante aos honorários advocatícios, nos termos da decisão de fl. 254. Dessa forma, expeçam-se os alvarás para o levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Diante do valor remanescente na conta judicial/bloqueio BACENJUD, intime-se o réu Bradesco S/A para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio e com a juntada das vias liquidadas dos alvarás expedidos, venham os autos conclusos para a extinção da execução.I.C.DESPACHO DE FL.267: Vistos em Inspeção.Fl.266: Indefiro o requerido pela parte autora, por falta de amparo legal como também verifico do andamento do feito que não houve impugnação e tampouco defesa por parte dos autores para recebimento do débito exequendo. A parte autora efetuou a juntada dos cálculos para o devido pagamento pelo Bradesco, tendo sido seu pedido recebido nos termos do art.475-J, do CPC. Como não foi pago o valor requerido, houve tão somente a efetivação do BACENJUD, com resultado positivo e por conseguinte o levantamento através de alvarás, já liquidados. Dessa forma, restado indeferido o pedido de arbitramento de honorários na fase executória, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se o despacho de fl.259. Int.

0017184-56.1995.403.6100 (95.0017184-8) - LUCIO ANTONIO VIEIRA X WAGNER ALIPIO LOPES X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, com fundamento do artigo 535, inciso II do Código e Processo Civil.Argumenta a Embargante, em apertada síntese, que há CONTRADIÇÃO na decisão de fls. 236/237, no referente à determinação para depositar os créditos devidos, nos termos do julgado, na conta vinculada de JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIRA, tendo em vista que à fl. 184 foi homologada a transação extrajudicial entre o autor acima e a CEF, nos termos da LC 110/01 e artigo 842 do código Civil.Alega, outrossim,

concernente ao autor LÚCIO ANTONIO VIEIRA, que os comprovantes dos depósitos do montante devido já se encontram colacionados aos autos, às fls. 203 e 207/214.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos.Analisados os autos, entendo assistir parcial razão à Embargante. Senão vejamos. Compulsando atentamente aos autos, verifico que assiste razão à embargante em relação ao autor JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA, visto que à fl. 184 foi homologada a transação extrajudicial celebrada entre as partes, tendo a CEF à fl. 204 juntado extrato comprobatório do creditamento efetuado, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fls. 237/237, nesse ponto, extinguindo a obrigação a que a CEF foi condenada, em relação ao autor JOSÉ RIBEIRO DE ALMEIDA, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Entretanto, em relação ao autor LÚCIO ANTONIO VIEIRA, verifico não assistir razão à CEF, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 203 e 207/214, constituem memória de cálculo elaborada pela embargante. Assim, não havendo extratos da conta fundiária que comprovem o creditamento, deve a CEF, nos termos do julgado cumprir o determinado na decisão embargada,quanto ao autor LUCIO ANTONIO VIEIRA, no prazo de 10(dez) dias.Em razão do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos declaratórios, retificando a decisão de fls. 236/237 nos termos supra.Devolva-se às partes o prazo recursal(comum), a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. I. C.

0023988-40.1995.403.6100 (95.0023988-4) - WILLIAM ARTHUR WATSON X MARIA MARLIY DE OLIVEIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X WALDEMAR PINKOVAI(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.589/590: Em face da informação da advogada acerca do óbito do autor WALDEMAR PINKOVAI, SUSPENDO o feito relativamente a esse autor, nos termos do artigo 265 do CPC para as providências necessárias para a devida HABILITAÇÃO dos sucessores. Int.

0024372-03.1995.403.6100 (95.0024372-5) - VALTER COLLADO X VALTER COMAR(SP155526 - THAIS NOVAES CAVALCANTI) X VANIO VENZON DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X VENICIO TEOTONIO X VERA LUCIA DE CAMPOS(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X VERA LUCIA MICHIELIN KIEL ANDREOLI X VERA LUCIA GALINDO VENTURA(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO) X VERA LUCIA MARTINS SETTE(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X VERA LUCIA NEVES VALENTE PALACIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls. 518/522: Dê-se ciência à autora VERA LUCIA BITTENCOURT GALINDO para se manifestar acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029135-47.1995.403.6100 (95.0029135-5) - PAULO DE TARSO LOURENCO X PAULO EDUARDO RUSCA X PEDRO IANIBELLI X PEDRO LIGUORI X REGINA MARIA RODRIGUES SILVA X RENATO BARLETTA MASSARA X RICARDO AFONSO DE ALMEIDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO) X SIDNEI SCARAZZATI DE OLIVEIRA(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X VAIFRO SANNINO(SP124167 - CLAUDIA ROSANA SANNINO) X RODOLFO CONSANI JUNIOR(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Fl. 1400 - Defiro a parte autora, a carga dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0045665-29.1995.403.6100 (95.0045665-6) - ARIDANO MARCHI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Vistos em despacho. Fls. 207/208: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Proceda a Secretaria a inclusão da advogada Tânia Miyuni Ishida Ribeiro no sistema AR-DA, para efeitos de publicação. Após, tendo em vista que a causidica não possui procuração nos autos, efetue-se a exclusão no sistema AR-DA. Ultrapassado o prazo de 10(dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0024695-71.1996.403.6100 (96.0024695-5) - JOSE CARLOS ELORZA X ALZIRO GRACIADIO X BENEDITO DE PAULA COSTA X MARIA DE LOURDES MARAN X MARIA LOPES ROMERO ROCHA X

MAURO JORGE X NORBERTO FERNANDES X VICENTE GALESKAS X WALTER FAZIOLI X WILLIAM GERAB(SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) DESPACHO DE FL. 527: Vistos em decisão. Fls.494/526: Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF, no prazo de dez dias.1.02 Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.

Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.

Diante do conteúdo da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, que dispôs que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es)NORBERTO FERNANDES, WALTER FAZIOLI e WILLIAM GERAB, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94.Publicue-se o despacho de fl.493.Int. DESPACHO DE FL.493: Vistos em despacho. Fls.442/445, fls.446/449 e fls. 485/491: Primeiramente, suspendo a execução relativamente aos credores VICENTE GALESKAS, BENEDITO DE PAULA COSTA, MARIA LOPES ROMERO ROCHA, MAURO JORGE e WILLIAM GERAB, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com o intuito de aguardar resposta aos ofícios encaminhados pela CEF aos bancos depositários de respectivos credores. Manifestem-se os coautores ANTONIO MARAN FILHO (fls.440/441), NORBERTO FERNANDES (fls.450/463), WALTER FAZIOLI (fls.468/484) acerca dos comprovantes de depósitos trazidos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, venham conclusos para extinção da execução relativamente a estes credores.Fls.464/465: Manifeste-se o coautor JOSÉ CARLOS ELORZA acerca das alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.466/467: Intime-se o coautor ALZIRO GRACIADIO para que forneça cópia da página 51 de sua CTPS, visto ter sido solicitada pela área técnica da CEF, prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0020831-88.1997.403.6100 (97.0020831-1) - SEX SEAL S.CONFECCOES DE ROUPAS FEM.E MASCULINAS LTDA - ME(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP170577 - WILLIAN MICHALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
DESPACHO DE FLS. 458:Vistos em despacho. Fl. 457: Requer a parte autora , a expedição de Ofício Requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, aduzindo não haver óbice em sua expedição, tendo em vista a concordância da União(Fazenda Nacional), manifestada à fl. 304. Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte autora, razão pela qual defiro a expedição do Ofício Requisitório, nos termos formulados. Expedido, dê-se vista à União (Fazenda Nacional)para manifestação. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para transmissão do Ofício requisitório. Int. Vistos em despacho.Fl. 459 - Vista ao credor do ofício para pagamento (RPV/PRC) expedido, nos termos do art.10 da Res.168/2011 do C. CJF.Não havendo oposição, transmita-se tão somente o ofício requisitório nº 20130000099, uma vez que a transmissão do ofício precatório nº 20130000052 aguarda o julgamento do agravo regimental interposto nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.008498-4.Publicue-se o despacho de fl. 458.I. C.DECISÃO DE FLS.444/445:Chamo o feito à conclusão.Examinados os autos, especialmente a decisão de fls.450/451 e as razões do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, que discorda do destaque dos honorários contratuais no bojo do precatório referente ao autor, em razão de débitos tributários que superam o montante principal, constato não haver impedimento para o envio do precatório nos termos em que elaborado, desde que haja anotação determinando que o depósito fique à disposição deste Juízo até decisão final do recurso.Com efeito, no Agravo de Instrumento interposto, a União Federal pleiteou não houvesse a expedição de alvará de levantamento dos honorários contratuais em favor do patrono do autor, tendo havido acolhimento desse pedido pelo Eg. TRF da 3ª Região.Ocorre que a ordem de depósito do crédito à ordem deste Juízo atende à decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região, vez que o levantamento de qualquer montante referente ao ofício precatório somente será possível mediante despacho deste Juízo determinando a expedição de alvará de levantamento, o que NÃO OCORRERÁ ATÉ DECISÃO FINAL DO AGRAVO.Insta consignar que em caso de manutenção da decisão agravada este Juízo adotará as providências cabíveis para a conversão do depósito em favor da União Federal, acaso ocorra constrição no rosto dos autos.Consigno, finalmente, que até a presente data não há qualquer pedido de penhora/arresto no rosto dos autos.Nesses termos, retifique-se o ofício precatório ordenando o depósito à disposição deste Juízo, efetuando-se a sua transmissão.C.

0027586-31.1997.403.6100 (97.0027586-8) - VANDERLEI APARECIDO TOLENTINO(SP107699B - JOAO

BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CEF (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), que é o valor do débito atualizado até 01/05/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.255. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0060401-81.1997.403.6100 (97.0060401-2) - ENI LUIZA SILVA X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZAULINA DO CARMO ZANON X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls.265/266: Indefiro, por ora, o pedido da autora IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA de expedição de Ofício Requisitório, uma vez que conforme consulta juntada ao feito(fl.265/266), ainda não foi comunicada a este Juízo a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, bem como a certidão de trânsito em julgado, informação imprescindível para a elaboração do Ofício. Assim, uma vez estarem os autos desarquivados, aguarde-se a remessa do Agravo de Instrumento, ocasião em que será dada vista às partes. Int.

0003027-73.1998.403.6100 (98.0003027-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADEMAR DE BARROS SERVICOS S/C LTDA

Vistos em despacho. Fls. 716/719 - Requer a exequente ECT, penhora em dinheiro por meio eletrônico, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do C.P.C. e a incidência da multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. Requer ainda, a manutenção do bem imóvel penhorado até a constrição de outros bens, em substituição. Outrossim, da análise dos cálculos apresentados, verifico a indevida inclusão da multa prevista no artigo 475-J do C.P.C., uma vez que o executado foi intimado a pagar em 07/11/2000(fl. 219), portanto em data anterior ao novo regime de execução, inovação trazida pela Lei nº 11.232/2005. Nesse sentido, decidi a 4ª Turma do C. STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 993.738-SC, nos termos da ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005. EXECUÇÃO INICIADA NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR SEM A CITAÇÃO DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 11.232/2005 simplificou a execução por título judicial, dispensando a exigência de nova citação, com o aproveitamento da angularização da relação processual efetivada na fase de conhecimento. 2. Dispõe o art. 1.211 do CPC que a lei processual terá incidência imediata, adotando, assim, o sistema do isolamento dos atos processuais. 3. Portanto, com a entrada em vigor da Lei n 11.232/2005, quando ainda em curso processo de execução sob o regime da lei anterior, sem que tenha ocorrido a citação do devedor, pode o credor requerer, por simples petição, que o magistrado adote o novel procedimento - com a incidência da multa do art. 475-J do CPC -, ou este, de ofício, deve converter a ação de execução em cumprimento de sentença, adotando, para tanto, o novo ordenamento. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Posto isso, apresente a autora-exequente, nova planilha de cálculos excluindo-se a multa legal, os valores correspondentes ao bem penhorado(sob pena de caracterizar excesso de execução) e, promova-se a divisão dos valores entre os executados. Prazo :15(quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0036505-72.1998.403.6100 (98.0036505-2) - ODAIR JOSE ROCHA X CELIA PEREIRA VIEIRA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em Inspeção. Fls. 499/501 - Cientifiquem-se às partes acerca do cancelamento da averbação nº 5, do imóvel matriculado sob nº 50.002 perante o 2º Registro de Imóveis de Santo André, que reestabeleu a propriedade em favor da CEF. Outrossim, solicite-se à CEF, para que lavrada a Escritura de Compra e Venda em favor de

Jefferson Leandro Roberto, apresente uma cópia nos autos. Dessa forma, aguardem os autos em Secretaria a providencia determinada à CEF, pelo prazo de 30 dias. No silêncio, voltem conclusos. I.C.

0054937-42.1998.403.6100 (98.0054937-4) - ARMANDO BARRETO X AMANCIO MARTINS X ALICE MARQUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE DA CONCEICAO X FRANCISCO SANTOS COSTA X PETRUCIO CASSIANO DOS SANTOS X CICERO DIAS LISBOA X ALCIDES DESIDERIO X ANTONIO LOPES TRUVID(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 420: Requer a CEF a autorização para o levantamento dos valores depositados nos presentes autos e garantidores da obrigação a que foi condenada, revertendo o montante ao FGTS, tendo em vista a extinção da execução. Compulsando atentamente os autos, verifico que assiste razão à CEF em suas assertivas, razão pela qual defiro o pedido formulado, devendo a CEF, a pós a reversão, juntar aos autos extrato comprobatório. Prazo: 10(dez) dias. Com o cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7) - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO ASSIS FARIA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 490/492 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores. Considerando que foi negado seguimento ao agravo, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 436 relativamente as guias de fls. 437 e 458. I.C.

0029650-38.2002.403.6100 (2002.61.00.029650-6) - ROSELI CALBO ALCADÉ(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Em face da manifestação do contador judicial à fl. 563, esclareça a CEF, a razão do contrato apresentar 119 prestações em atraso, se na planilha apresentada, verifico que foram pagos 130 prestações das 180 prestações contratadas. Fls. 573/574 - Esclareça a CEF as razões da notificação encaminhada pelo agente fiduciário, uma vez que o Sr. contador judicial ainda não finalizou a verificação dos cálculos/compensação/incorporação realizada pela CEF. Prazo : 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0019098-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019098-8) - ANTONIO ARI HYPOLITO X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X GILBERTO APARECIDO AMBRIZI X HUGO DE AQUINO JUNIOR X MARIO ISSAMU HORI X MASSAO IZIARA X ORLANDO RECUPERO X VITORINO JOSE VIVAN X VIVALDO XAVIER DE MENDONCA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos em despacho. Fls. 374/375: Requer a CEF, a devolução do prazo para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com a parte autora. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à CEF. Isto posto, devolvo o prazo de 10(dez) dias para a manifestação da empresa ré acerca do determinando à fl. 372. Int.

0033784-40.2004.403.6100 (2004.61.00.033784-0) - AUGUSTA BAPTISTA DE SOUZA GOMES X MARIA APARECIDA FUREGATO MATTAR X MATHEUS RAPANELLI STABILE DE LIMA X FAUSTO TADEU RAPANELLI X SEBASTIAO LUIZ BARBOSA X ZELINDA PERINE PEREIRA X JOSE AVELINO NETO X SANDRA REGINA FERREIRA DUARTE X JESUS ALVES GONCALVES(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Fls. 299/303: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUGUSTA BAPTISTA DE SOUZA GOMES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por

finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0035409-12.2004.403.6100 (2004.61.00.035409-6) - PAULO GOMES LIDUAR X CHIYONO SUZUKI X CLAUDIO FREIRE X ANA EUNICE DE MORAES MAXIMO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0902280-54.2005.403.6100 (2005.61.00.902280-5) - SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE

GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo da decisão de fls. 403/405. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018576-45.2006.403.6100 (2006.61.00.018576-3) - EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA X VALDENEIRE PIVA DE SOUZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Vistos em despacho. Ciência à CEF sobre o desarquivamento do feito. Fls. 533/607: Dê-se vista aos autores acerca dos documentos juntados concernente ao cumprimento da sentença, pelo prazo de dez dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011602-21.2008.403.6100 (2008.61.00.011602-6) - GISELE DE ALICE(SP056805 - JOAO BATISTA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que às fls. 219/223, a parte autora requer o levantamento dos valores depositados nos presentes autos. Instada a se manifestar, a CEF pugna para si o levantamento, aduzindo que, mesmo tendo ocorrido a arrematação do imóvel, existe saldo residual a ser pago pela parte autora. Às fls. 227/228, a parte autora se opõe da CEF, sustentando que a CEF, deve em ação própria, efetuar a cobrança da dívida. A CEF, às fls. 229/240, junta aos autos planilha demonstrativa do saldo devedor em nome da parte autora. Decido. Em que pese a argumentação da parte autora, entendo legítima a pretensão da CEF em levantar os valores depositados, visto que teriam sido pagos diretamente à instituição bancária se não houvesse o ajuizamento da presente ação. Saliento que o depósito judicial não pode servir apenas aos objetivos da autora que por meio deste, tem suspensos os atos de cobrança/expropriação de bens de seu patrimônio, e demais consequências advindas da inadimplência (inscrição em cadastro de devedores, etc...). Deve, também, servir de garantia de pagamento ao credor que se vê impedido de cobrar o débito - em caso de improcedência do pleito do autor. Pontuo que, uma vez efetuado, o depósito fica vinculado ao resultado da demanda e, só depois de definitivamente resolvida, é que se torna disponível, quer para o depositante, se vencedor, quer para o réu, se julgado improcedente. Ressalto, ainda, que a cobrança dos valores devidos pela parte autora deve ocorrer em ação própria, a ser ajuizada perante Juízo competente. Nesses termos, o levantamento dos depósitos pela CEF é medida justa, face a improcedência dos pedidos, com o trânsito em julgado da r. sentença e v. Acórdão. Isto posto, após o prazo recursal, informe a CEF em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, ressaltando a necessidade de poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Informado os dados e havendo os poderes, expeça-se. Liquidado o Alvará, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0016815-08.2008.403.6100 (2008.61.00.016815-4) - SERGIO KANO(SP141265 - MOACIR TUTUI E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 259/264: Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, incluindo-se a guia de depósito dos honorários sucumbenciais à fl. 261, requerendo o que de direito. Tratando-se de pedido de expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários (RG e CPF). Informado os dados, expeça-se. Nada mais sendo requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0019507-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019507-8) - ALCIDES JOAQUIM CAETANO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. 177/178: Instada a se manifestar acerca do creditamento efetuado pela CEF na(s) conta(s) fundiária(s), a parte autora manifesta concordância com os valores demonstrados, pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I. Requer, outrossim, a intimação da CEF ao pagamento da verba honorária a que foi condenada. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao requerente, tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 154/157 condenou a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 a título de verba honorária. Assim, cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada, em relação à verba sucumbencial devida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para a extinção do feito. Oportunamente, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002455-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002455-0) - ALMICAR HUMBERTO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 214/215: Instada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 206/209, a parte autora insurge-se, aduzindo que não há comprovação nos referidos documentos das alegações da CEF. Verifico que assiste razão à parte autora, tendo em vista que a CEF não colaciona aos autos o Termo de adesão à LC 110/01. Assim, defiro o prazo de 15(quinze) dias para a CEF juntar aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002563-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002563-3) - JUSSARA MARIA ZANELATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Tratam-se os presentes autos de Ação ordinária em face à CEF com o objetivo de obter os expurgos inflacionários denominados plano Bresser, plano Verão, plano Collor e plano Color II, recompondo a conta fundiária da parte autora. Às fls. 155/158, a CEF colaciona aos autos documento que alega que a parte autora aderiu aos termos previstos na Lei Complementar 110/2001, pela internet, sendo portanto indevidos quaisquer pagamentos, visto que estes foram efetuados por via administrativa. Não há que se falar na inidoneidade do referido documento acostado pela Ré, vez que a adesão via internet encontra respaldo no 1º do artigo 3º do Decreto nº 3913/01. Descabe, assim, a juntada de termo de adesão assinado pelo autor, cabendo ressaltar que no documento de fls. 87 consta a sua identificação, data e hora da adesão, bem como o número do protocolo, sendo meio hábil e suficiente a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Corroborando este entendimento, cito o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. LC Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO FIRMADO POR MEIO DE VIA ELETRÔNICA, INTERNET. VALIDADE DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DO ADVOGADO. - A presença dos advogados das partes não é requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A adesão manifestada por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, foi expressamente prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.913/2001, regulamentador da LC nº 110/2001. Desta forma, é evidente a validade da adesão manifestada pela rede mundial de computadores: - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - Para se opor ao acordo firmado por seu constituinte, o advogado deve apontar e demonstrar concretamente que ele trouxe prejuízo tão grave que impeça a homologação, ou que foi viciado na forma da lei civil. - Embargos Infringentes a que se dá provimento (EI 200561000223346 EI - EMBARGOS INFRINGENTES -1161514 Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1 DATA:12/04/2010 PÁGINA: 14. Ante ao acima exposto, após o prazo recursal, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0008031-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008031-0) - ALVARO ARRUDA SOARES X ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL X ALDO RICOMINI X ALAIDIA DE SOUZA SILVA X EVA ANTONIA DE MELO X IDALINO SOARES DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 566/567: Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca das alegações dos autores IDALINO SOARES DOS SANTOS, EVA ANTONIA DE MELO e ALAIDA DE SOUZA SILVA. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0006815-41.2011.403.6100 - CLAUDIA MARIA VUCOVIC(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo da decisão de fls. 423/425. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. Int.

0012166-58.2012.403.6100 - ANTONIO MARMO LUCON(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012222-91.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE

CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos da decisão de fls. 723/727. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013359-11.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVA GASPAR OLIVEIRA(SP187199 - HELEN CAPPELLETTI E SP128037 - VLADIMIR CAPPELLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Baixo os autos em diligência. Considerando a necessidade de firmar a convicção deste Juízo acerca dos fatos noticiados nos autos, entendo imprescindível, com fundamento no artigo 418, CPC, a oitiva de MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 011.598.329-51, residente e domiciliada à R. Ivo Rockembak, nº 15, Bairro Esperança, Município de Dois Vizinhos-PR, endereço este obtido nos autos e confirmado pelo sistema da Receita Federal (as consultas acompanham a presente decisão), uma vez que a autora alega que há indícios de que essa pessoa usou indevidamente ou por equívoco o CPF nº 042.872.416-73, pertencente à requerente, cujo cancelamento é objeto da presente ação. Por esse motivo, requeiro ao juízo deprecado que indague à referida testemunha se ela fez as compras nos estabelecimentos descritos às fls. 27 e 106/107, bem como que confirme o nº do CPF que ela utiliza quando realiza suas atividades negociais, apresentando em juízo o original do referido documento. Determino, ainda, à autora que forneça todas as informações possíveis acerca dos negócios que MARIA APARECIDA DA SILVA realizou junto às empresas mencionadas às fls. 27 e 106/107, notadamente, os dados pessoais (R.G. e endereço residencial) que a mesma apresentou quando efetuou as operações comerciais. Oficie-se ao SCPC para que esclareça a contradição existente no documento de fl. 27, uma vez que a Sra. MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 04287241673 é natural de JOÃO PINHEIRO-MG (documento de fl. 15) e no citado documento de fl. 27 consta como sendo natural de Dois Vizinhos - PR. Por fim, comprove a autora quando promoveu a alteração do nome perante a Receita Federal, por força do matrimônio, juntando cópia do CPF atual. Junte, ainda, cópia legível de sua Certidão de Casamento. Prazo: 60 (sessenta) dias. Oficie-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de maio de 2013.

0001593-24.2013.403.6100 - INSTITUTO THEODORO RATISBONNE(RS009575 - LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0005570-24.2013.403.6100 - VALDECI ANTONIO TEIXEIRA(SP187523 - FERNANDO AURÉLIO DE MONTEZUMA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0005835-26.2013.403.6100 - LUCIENE LAZARINI DAMASO - ME X LUCIENE LAZARINI DAMASO(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a contestação e acerca da reconvenção, no prazo legal, nos termos do artigo 316 do C.P.C. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s)

pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Fls. 129/130 - Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. I.C.

0008345-12.2013.403.6100 - LUCIA SOARES COELHO X JULIA SOARES COELHO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

DESPACHO DE FL.52: Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.55: Vistos em despacho. Publique-se despacho de fl.52. Fls.53/54: Ciência à coautora LÚCIA SOARES COELHO acerca da cópia de Termo de Adesão (LC.110/2001) juntado pela CEF. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004272-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-74.1995.403.6100 (95.0009578-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X YOSHIMI NONAKA X MARY NONAKA X SONIA YURIKO NONAKA X NAPOLEAO KENJIRO SATO X SETSUCO MIYAHARA SATO X HIDEO MIYAHARA(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021102-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) embargante em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009001-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-32.1995.403.6100 (95.0008184-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036854-80.1995.403.6100 (95.0036854-4) - ENGEA ENGENHARIA LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS X LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fls.1797/1798: Cancele-se o ofício precatório expedido em favor de Luz Publicidade São Paulo Ltda, tendo em vista a informação de que utilizou seu crédito para compensação de débitos na esfera administrativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) onde aguardarão o pagamento do ofício precatório referente à autora ENGEA ENGENHARIA LTDA. Noticiado o pagamento caberá à Secretaria providenciar o desarquivamento, independentemente do recolhimento de custas e de requerimento do credor. I.C.

0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9) - LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fls. 550/552 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor. Outrossim, aguardem os autos em arquivo sobrestado a certificação do trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos de nºs 0013843-90.2012.403.0000 e 0010746-48.2013.403.0000.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701833-41.1991.403.6100 (91.0701833-9) - TSUGUO NAKAOSHI(SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TSUGUO NAKAOSHI(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) DESPACHO DE FL. 272: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelos credores BACEN e CEF, respectivamente às fls. 258/260 e 264/266, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.831,25 (um mil oitocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 03/2013 devido ao BACEN e, R\$ 1.852,04 (um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos) valor do débito atualizado até 03/2013, devido à CEF, totalizando R\$ 3.683,29 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos). Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos. Publique-se a decisão de fl. 272.I. C.

0020436-67.1995.403.6100 (95.0020436-3) - ANTONIO CALDEIRA DA SILVA X BELMIRO MOURA LEAO NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X ANTONIO CALDEIRA DA SILVA X BRADESCO S/A

Vistos etc. Fls. 1143/1144: Indefiro. Com efeito, a procuração de fl. 10 foi outorgada aos advogados sem nenhuma referência à sociedade de advogados. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmados e os seus efeitos. 4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (Rec. Ord. em MS nº 97.00744043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em 02/06/1998, DJ de 17/08/1998, rel. José Delgado) Diante disso, indique a parte autora em nome de qual dos advogados constituídos e com os devidos poderes, deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando seu CPF e RG, nos termos da Resolução nº 509/05, do Eg. CJF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após efetivada a regularização, nos termos acima expostos, defiro a expedição do alvará referente à guia de depósito de fl. 1141 (honorários sucumbenciais). Outrossim, defiro o prazo de dez dias para carga dos autos, conforme requerido pelos autores. Retirado o alvará, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0037448-89.1998.403.6100 (98.0037448-5) - CONSTRAZZA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED

ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRAZZA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
DECISÃO DE FL. 752:Vistos em despacho. Fls. 749/750 - Requer a União Federal, frente a necessidade de ciência da sócia da executada e visando possibilitar a liquidação das cotas sociais penhoradas, intimação desta, em endereço anteriormente diligenciado.Com efeito, apesar da alegação da União Federal de que o Sr. Oficial de Justiça não teria comparecido no endereço indicado na ficha cadastral completa fornecida pela JUCESP e do cadastro da Receita Federal, referido endereço já foi diligenciado nos termos da certidão lavrada às fls. 529(verso) pelo Oficial de Justiça, que noticiou que o imóvel encontrava-se desocupado.Posto isso, e considerando que a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça tem fé pública, mantenho a decisão de fl. 747.Outrossim, haja vista que cabe ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, determino a realização de novo BACEN-JUD, nos termos de fls. 662/663.Após, voltem conclusos.I.C.Vistos em despacho.Manifestem-se as partes sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, no prazo legal.Outrossim, promova-se nova vista à União Federal, esclarecendo ainda que o único endereço anteriormente diligenciado, em que o executado não é desconhecido é o constante à fl. 592-verso.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos.Publique-se a decisão de fl. 752.Int.

0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA X HELIO DE CAMARGO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA
Vistos em despacho. Diante do retorno do mandado de penhora sem cumprimento, manifeste-se a exequente acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0035764-61.2000.403.6100 (2000.61.00.035764-0) - MARCIA BENEDITA MATRICARDI X SANDRA MOREIRA DE SOUZA MITKUS X FRANCISCA MARIA DA SILVA X BENEDITA BATISTA PADUAN X LAMIA ALI ABDOUNI X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X EDNA RUSSI X BENEDITA XAVIER DA SILVA X ORMINDA DAVID PAULINO X ZENAIDE DAMASIO TRIGO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARCIA BENEDITA MATRICARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MOREIRA DE SOUZA MITKUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA BATISTA PADUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMIA ALI ABDOUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORMINDA DAVID PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DAMASIO TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho.Fl.479/490: Recebo o requerimento do credor (AUTORES), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver

disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravado de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0040254-29.2000.403.6100 (2000.61.00.040254-1) - SOCREL CONSTRUTORA DE REDES E DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP082042 - KIYOKO OGAWA SAWADA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X SOCREL CONSTRUTORA DE REDES E DE TELECOMUNICACOES LTDA

Chamo o feito à ordem.Examinados os autos, constato assistir razão à parte autora, tendo em vista que não houve a intimação de sua patrona acerca da decisão de fls.579/581, que recebeu o requerimento da União Federal nos termos do art.475-B do CPC e determinou o pagamento do débito de honorários, pelo devedor-autor.Nesses termos, torno sem efeito todos os atos praticados após a decisão de fls.579/580, que deve ser publicada novamente, após as devidas correções no sistema processual, incluindo-se a Dra. KIYOKO OGAWA, OAB/SP 82.042, representante da parte autora em razão do substabelecimento sem reserva de poderes acostado à fl.567-verso.Em razão do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos por meio do BACENJUD.Atente, a Secretaria, à correta anotação dos dados das partes e de seus procuradores no sistema processual.I.C. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS.579/581 À EXECUTADA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL.592: Vistos em despacho.Fls.576/578: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (SOCREL CONSTRUTORA DE REDES E DE TELECOMUNICAÇÕES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da

necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022984-16.2005.403.6100 (2005.61.00.022984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015187-86.2005.403.6100 (2005.61.00.015187-6)) VIBROKFRAT VIBRACOES E AUTOMACOES LTDA(SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X VIBROKFRAT VIBRACOES E AUTOMACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.491,84 (três mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos)), que é o valor do débito atualizado até 03/2013 Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.77. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0019230-95.2007.403.6100 (2007.61.00.019230-9) - ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME(SP155075 - FABIO COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACADEMIA BRASILEIRA DE MUSICA LTDA - ME
Vistos em despacho. Fl. 440 - Defiro o requerido pela CEF. Dessa forma, suspendo o feito pelo prazo de 90(noventa) dias, para que a CEF ultime suas diligências na localização de bens penhoráveis da executada.No silêncio, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação.Int.

0033416-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033416-9) - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Instada as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.175/179, a CEF manifesta sua concordância com os valores apurados, à fl. 181. A parte autora, às fls. 182/183, requer a homologação dos valores apresentados pela CEF à fl. 112, acatando, se o Juízo assim entender, a homologação dos valores apresentados pela Contadoria Judicial. Esclareço que incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial, que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Isto posto, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 175/179. Após, o prazo recursal, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da parte autora, no seguinte valor: a-) R\$ 40.443,18 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e tres reais e dezoito centavos) a título do principal e custas processuais. Informe, outrossim, em nome de qual dos procuradores devidamente habilitado nos autos deverá se expedido o Alvará, informando os dados necessários (RG e CPF). Ressalto que se faz necessário poderes específicos para receber e dar quitação em nome da parte credora. Informado os dados, havendo os poderes, expeça-se. Liquidado o Alvará, informe a CEF como pretente levantar o saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Tratando-se de Alvará de Levantamento, cumpra os procedimentos requeridos à parte autora e acima descritos. Com o levantamento dos valores, nada mais sendo requerido pelas partes, promova-se a atualização no sistema MV-XS e , observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002296-91.2009.403.6100 (2009.61.00.002296-6) - ESPOLIO DE RAFAEL DELLA VOLPE X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X MARILDA DELLA VOLPE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAFAEL DELLA VOLPE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA DELLA VOLPE ZOUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DELLA VOLPE PALMEJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DELLA VOLPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fls.183/186: Indefiro.Em que pese tenha havido a concordância da devedora, é certo que se trata de empresa pública, cujos interesses podem ser resguardados pela atuação judicial, mormente no caso dos autos, em que o suposto valor incontroverso supera dois milhões de reais.Nesse sentido, decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região cujos fundamentos adoto como razão de decidir, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CONCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo

93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/gravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria. (AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso. Consigno, por fim, que a conferência dos cálculos apresentados pelas partes pela Contadoria do Juízo poderá evitar eventual pagamento a maior pela empresa pública, garantindo, ainda, o fiel cumprimento dos termos da sentença transitada em julgado. Nesses termos, ultrapassado o prazo para manifestação da CEF acerca do despacho de fl.181, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo do crédito da parte autora, nos termos da sentença.I.C.

0012117-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012117-8) - NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARIA DO CEU HENRIQUE SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Vistos em despacho.Fls.134: Dê-se vista à executada acerca da não concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal face a proposta apresentada para eventual pagamento, conforme cálculos que incluíram multa, no prazo de dez dias.Sobrevindo o silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento da CEF de fl.134.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4658

ACAO CIVIL PUBLICA

0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046275-89.1998.403.6100 (98.0046275-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

ACOES DIVERSAS

0025446-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0025447-04.2000.403.6100 (2000.61.00.025447-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ RESTOU EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DEVENDO SER RETIRADO E LIQUIDADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0025456-63.2000.403.6100 (2000.61.00.025456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ RESTOU EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DEVENDO SER RETIRADO E LIQUIDADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0025462-70.2000.403.6100 (2000.61.00.025462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ RESTOU EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DEVENDO SER RETIRADO E LIQUIDADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0038709-21.2000.403.6100 (2000.61.00.038709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047419-98.1998.403.6100 (98.0047419-6)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ RESTOU EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, DEVENDO SER RETIRADO E LIQUIDADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7533

EMBARGOS A EXECUCAO

0010535-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-48.2013.403.6100) BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME X MARCIO MAGALHAES BRAGA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Inicialmente, observo que no tocante a concessão da assistência jurídica gratuita em favor de pessoa jurídica, o E.STJ tem entendido que as mesmas podem litigar sob o abrigo da isenção das custas e demais despesas derivadas do processo, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com o ônus correspondente (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer; AGA 502409, DJ d.

15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina). Assim, considerando que os autos são carentes de informações relativas à situação financeira da parte-impugnada, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a mesma demonstre de forma cabal que está privada de recursos materiais para atender as despesas do processo, que poderá ser feito por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembléia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. Saliento que, para as pessoas jurídicas a mera alegação do estado de hipossuficiência não goza presunção de veracidade, como ocorre com as pessoas físicas. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028990-69.1987.403.6100 (87.0028990-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100910 - MARCELO STORI GUERRA E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI) X AMADI BILIERO & CIA/ LTDA X VLADIMIR AMADI X JOSE ALVARO AMADI

Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro cujas cópias foram juntadas às fls. 315/324, a expedição do alvará em favor da CEF deve observar a reserva de 50% do valor dos direitos ao uso da linha telefônica em favor de CECILIA ALMEIDA AMADI. Considerando que no auto de arrematação não foi especificado o valor de cada bem arrematado, endendo que o valor arrecadado deve ser dividido levando em consideração a porcentagem de cada bem com relação ao todo, conforme o laudo de avaliação juntado às fls. 232/233. Assim, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF no valor de R\$17.773,80 (em 16/11/2012), reservando-se o valor de R\$8.799,87 (em 16/11/2012), equivalente a 33,11%, do valor total da arrematação de fls. 280. Após, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de desistência da pretensão executória de fls. 354/355. Int.

0009407-64.1988.403.6100 (88.0009407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DORIS RIGONATTI(SP046817 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMILO) X OSWALDO RIGONATTI X ISAURA REIKO NAGAO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS E SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA)

Fls. 470/481: Mantenho a decisão de fls. 454 e verso por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte ré. Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte ré Doris Rigonatti pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, a qual negou seguimento ao agravo, mantendo a decisão agravada. Ciência a coexecutada Isaura Reiko Nagão do desbloqueio dos valores conforme determinado às fls. 454 verso. Manifeste-se a parte exequente CEF sobre o interesse na alienação particular do imóvel penhorado às fls. 98, ou se pretende a designação de hasta pública, no prazo de 10 dias, devendo para tanto a parte exequente apresentar o endereço correto do imóvel penhorado (nome atual do logradouro, número e CEP do imóvel), haja vista à dúvida levantada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 268/269, 285/287, 321/330, restando indeferido o pedido de expedição de ofício ao 11º Cartório do Registro de Imóveis, visto que o mesmo somente terá os dados já apresentados na certidão de fls. 349/350, bem como apresente o valor atual da dívida, visto que a última atualização data de junho 2009 (fls. 302). Com a apresentação dos dados indispensáveis para a expedição do mandado de reavaliação do imóvel penhorado e intimação dos executados, expeça-se. Com o cumprimento do mandado, façam os autos conclusos para a designação de hasta pública, caso a parte exequente não tiver interesse na alienação particular. Int.

0036102-21.1989.403.6100 (89.0036102-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X DRACEMAC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X BENEDITO RODINE PEREIRA(SP043631 - IDINEIZO BALISTA) X CLARICE BASSO PEREIRA X DEVANI COIADO X JANDIRA COVOLO COIADO X LUIZ MURER NETO X NEUZA MARIA MAINENTE MURER(Proc. SEM ADVOGADO E SP202783 - BIANCA FERNANDA BOCCHI LELIS)

Considerando a devolução do ofício de fls. 334/345, defiro sua reexpedição, mediante correio, devendo a parte acompanhar o andamento diretamente no Cartório de Registro de Imóveis de Dracena. Informe ao Cartório de Registro de Imóveis de Dracena que a parte não é beneficiária da justiça gratuita e por isso deverá recolher as custas e emolumentos para o cancelamento da penhora. Com o retorno do AR, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0030461-08.1996.403.6100 (96.0030461-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP100910 - MARCELO STORI GUERRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOREIRA LIMA PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS X OSWALDO MOREIRA DA SILVA LIMA JUNIOR - ESPOLIO X HELOISA RANGEL MOREIRA LIMA X HELOISA RANGEL MOREIRA LIMA
Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a transferência dos valores penhorados às fls. 261. Requeira a CEF o quê

de direito, no prazo de dez dias. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone do patrono da autora, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias. Considerando que o montante bloqueado é inferior ao montante da execução, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), no prazo de 30 dias, apresentando inclusive nova planilha de débito abatendo o montante levantado. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0027718-39.2007.403.6100 (2007.61.00.027718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARCOS COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X ODAIR SOARES FILHO X SELMA GOMES ALVARINO SOARES

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a transferência dos valores penhorados às fls. 197 e o desbloqueio do excedente. Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de dez dias. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone do patrono da autora, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0030442-16.2007.403.6100 (2007.61.00.030442-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GILMAR PALERMO CUNHA

Vistos em inspeção. Solicite-se a transferência dos valores penhorados às fls. 42. Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono beneficiado, expeça-se o alvará devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0016001-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016001-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FAMA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X VIVIANE APOSTOLO DA SILVA X MARCELO MOTTA DANTAS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. Solicite-se a transferência dos valores penhorados às fls. 119. Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono beneficiado, expeça-se o alvará devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0016006-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECÇOES NIMARA LTDA X MARA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro a tentativa de arresto através do sistema BACENJUD. Com a juntada dos extratos, publique-se este despacho dando vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Int.

0015738-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO 413 LTDA X JHONAS ROBERTO DE MAURO X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO
Manifeste-se a CEF acerca da devolução sem cumprimento das cartas registradas expedidas nos termos do art. 229 do CPC para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Int.

0000905-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO LEONEL BODOIA
Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 81, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0007745-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G BRAZIL FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA X JACE MARY NEVES DE OLIVEIRA
Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos

sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0007749-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C3P ALIMENTACAO LTDA X MARCO CESAR DE LIMA X VALERIA ROSA SILVA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7542

MANDADO DE SEGURANCA

0009497-95.2013.403.6100 - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL

1. A parte impetrante indica como autoridade coatora o Procurador da Fazenda Nacional em Diadema (fls. 24). Observo, contudo, que inexistente dentro da estrutura da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (estado de São Paulo), Procuradoria em Diadema. Em relação a esse Município, dentro da estrutura da Fazenda Nacional, a unidade responsável é a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. 2. Com esses esclarecimentos, observo também a existência da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, a qual, ao teor da Provimento nº 284, de 15.01.2007, sua competência abrange os Municípios de Diadema e de São Bernardo do Campo. 3. Enfim, observo que, em sede de ação mandamental, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (*ratione auctoritatis*), considerando, para esse efeito, aquela indicada na petição inicial. Precedentes: CC 98.289/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009; AgRg no CC 97.889/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 4.9.2009; AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 7.6.2011; AgRg no CC 97.899/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17.6.2011. Agravo regimental improvido. 4. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte impetrante. 5. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se

0009764-67.2013.403.6100 - SLL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
1. De-se ciencia a parte impetramte das informações, encartada as fls. 247/249, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-s.e

Expediente Nº 7552

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009235-54.1990.403.6100 (90.0009235-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039008-81.1989.403.6100 (89.0039008-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP051158 - MARINILDA GALLO) X SPRAM INDL/ DE MOLDADOS LTDA(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA) X SILVIO SPRICIGO X ANANCI APARECIDA ROVAI SPRICIGO X EDSON ROBERTO SPRICIGO X CELIA MARIA ROSSI SPRICIGO(Proc. CLEARY PERLINGER VIEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Diante dos extratos juntados às fls. 358/362, requeira a exequente o quê de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 357.Int.

0034141-64.1997.403.6100 (97.0034141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLUCAO INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA
Indefiro, por ora, a citação por edital requerida às fls. 82.Defiro o prazo adicional de vinte dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 179.Int.

0061351-90.1997.403.6100 (97.0061351-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARGEMIRO ANTONIO JUNIOR X MADALENA FAVERO ANTONIO
Ciência aos executados da penhora efetivada através do sistema BACENJUD, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os alvarás de levatamentoda totalidade dos valores cujas guias estão juntadas às fls. 323/325, em favor da CEF, conforme requerido às fls. 326, devendo a Secretaria intimar o patrono da beneficiada para a sua retirada, no prazo de cinco dias.No mais, defiro prazo de quinze dias para que a CEF dê prosseguimento ao Feito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007437-33.2005.403.6100 (2005.61.00.007437-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HELIOS CARBEX IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA
Vista à exequente da juntada dos extratos de fls. 141/14 para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Int.

0000652-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES
Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste dos extratos juntados às fls. 150/153, bem como cumpra a determinação de fls. 148.Int.

0001210-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001210-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIARA ESTETICA LTDA ME(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X AHMAD MAZLOUM X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO
Primeiramente, comprove o patrono o cumprimento do art. 45 do CPC.No mais, dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 326 para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora.Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0027580-38.2008.403.6100 (2008.61.00.027580-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARRECENTER LTDA - ME X LUIZ GONZAGA DE CASTRO X GESSE ALVES DE SOUZA

Dê-se ciência à parte exequente da tentativa negativa de penhora online para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0009295-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LOGISTEL MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X EDMUNDO FABREL(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT)

Vista às partes da penhora parcial realizada pelo sistema BACENJUD, bem como a restrição anotada pelo sistema RENAJUD conforme os extratos juntados às fls. 74/79, para que requeiram o quê de direito, no prazo de dez dias.Int.

0018224-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelos réus às fls. 73/82, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, cumpra a executada a segunda parte do despacho de fls. 58.Cumpra-se.Int.

0023021-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ

Indefiro, por ora, o requerido pela CEF às fls. 100.Primeiramente, cumpra a CEF a determinação de fls. 92.Com o recolhimento das custas, expeça-se a carta precatória pra o endereço indicado.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001240-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REYPARTS REPRESENTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CLOVIS ANDRADE RIBEIRO X GILMAR FERREIRA REIS

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 140, para que, no prazo de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora.Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0007770-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE MORAL PIAZERA X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA

Defiro a vista requerida às fls. 72 para que a exequente dê andamento nos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0020165-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARF ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Fls. 117: Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo corréu SEBASTIÃO ROBERTO CAPELLI.Esclareça o patrono se também representa a empresa MARF ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, devendo regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias.No mais, diante do requerido pelo réu às fls. 114/115, manifeste-se a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias.Int.

0022595-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYEROSLAV - COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA X NENCI APARECIDA VINOKUROFF X EDSON GOMES BEZERRA

Ciência à exequente do retorno dos mandados expedidos.Defiro o prazo de dez dias para que proceda ao recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça para a expedição da carta precatória para a citação e penhora de EDSON GOMES BEZERRA na cidade de Guarulhos nos dois endereços indicados.Com o

cumprimento, expeça-se. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022598-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGENCIA DE VIAGENS AL BARK LTDA X KATLEEN AMADO LHORET X MOHAMAD HUSSEIN MOURAD

Proceda a CEF a emenda da inicial, conforme o despacho de fls. 51, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

0022886-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TADEU CESAR BARBOZA SANTOS

Ciência à CEF do retorno do mandado expedido de fls. 54/55, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0022907-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUBLIME BIJOUTERIAS LTDA ME X ALCIDES DE BARROS CABULON X MARIA ALVES DOS SANTOS CABULON

Ciência à exequente - CEF da penhora realizada às fls. 88/93, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0000858-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI AVELINO DA SILVA

Diante da juntada de fls. 49/51, defiro o prazo de dez dias para que a CEF proceda ao recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça para a instrução da carta precatória a ser expedida para Taboão da Serra. Com o cumprimento, expeça-se. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000864-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do retorno do mandado expedido de fls. 53/57, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001904-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIATHLON PLANET IND. E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME X EDSON GARCIA PERES

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 73/106, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, tendo em vista o retorno negativo dos demais mandados expedidos, proceda a CEF ao recolhimento das custas de distribuição e diligência para a expedição da carta precatória para Mauá. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014241-70.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO AUGUSTO MEDEIROS PAIVA X NEUCI FERREIRA MEDEIROS - ESPOLIO X PEDRO AUGUSTO MEDEIROS PAIVA

Defiro o prazo de cinco dias para que a CEF se manifeste da certidão de fls. 237, bem como dos comprovantes de pagamento juntados às fls. 239/242. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13095

MONITORIA

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA - ESPOLIO X GILMAR MARIANA

Fls. 347: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0002648-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTANA SOARES DE ARAUJO

Fls. 81: Indefiro, posto que este endereço já foi diligenciado às fls. 40/41. Dê a CEF regular seguimento ao feito. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003148-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS(SP320825 - FERNANDO ANDRADE VIEIRA E SP176947 - MALAN FERREIRA CAVALCANTE)

Fls. 104: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675155-96.1985.403.6100 (00.0675155-5) - RAYTON INDL/ S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso nº. 0001461-06.2009.403.6100.

0006906-30.1994.403.6100 (94.0006906-5) - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP077428 - TERESINHA SILVA MALTEZ DE SOUZA E SP013061 - LAERTE ROMUALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CIDADE S/A(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP079292 - SILVANA CANTALUPO E SP116209 - CREZO SALVADOR DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP210750 - CAMILA MODENA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

Fls.404/405: O pedido já foi apreciado às fls.401. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0026518-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026518-4) - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0004631-62.2009.403.6107 (2009.61.07.004631-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Dê a parte autora o regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011395-17.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que já foram realizadas diversas pesquisas em relação à localização da corrê Lualuana, restando todas infrutíferas, INDEFIRO a expedição dos ofícios requeridos às fls.305. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016312-45.2012.403.6100 - RENATO MATTOS CUNHA X MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 447/449: Por ora, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento nº. 0009038-60.2013.403.0000, interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022235-52.2012.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X JJ PRESENTES LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Fls. 154/171: Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001461-06.2009.403.6100 (2009.61.00.001461-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675155-96.1985.403.6100 (00.0675155-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAYTON INDL/ S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Fls. 408/470:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao embargado.Fls.471: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito depósito de fls. 402, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021778-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINALVA CORREIA DA SILVA

Fls. 54: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039083-23.1989.403.6100 (89.0039083-0) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 417/422: Anote-se.Outrossim, considerando renúncia efetuada, intime-se a requerente a proceder à regularização de sua representação processual, constituindo novo patrono nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado do v.acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.083608-8.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0506740-24.1983.403.6100 (00.0506740-5) - FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL X FMC FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos, conforme requerido às fls.394/396. Convertido, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013335-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALNICEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA

Intime-se o réu-executado, pelo seu Advogado, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.203/2011, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 13096

MONITORIA

0014326-37.2004.403.6100 (2004.61.00.014326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X DAVIDE DE CARVALHO

Fls. 134/138: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0029678-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X DORIVAL SEGATTO(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)
Fls. 361/363: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço efetuadas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 097/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573210-37.1983.403.6100 (00.0573210-7) - SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se a disponibilização dos valores do precatório pelo prazo de 60(sessenta) dias. Em não havendo comunicação do pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0041570-97.1988.403.6100 (88.0041570-9) - JOSE DARCILIO ARMELIN X FRANCISCO JOSE DE MORAES X DURVAL FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO DE CASTRO X DANIL0 PANIZZA FILHO X ELIDE FARIAS KUNTGEN X ALVARO GUARATINI X HOMERO DE CARVALHO BASTOS X RUTH APPARECIDA FRONZAGLIA X CELESTE MARTINS GUERRA LUCHINI X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X SANDRO CESAR CECCATO X CARMEN SYLVIA TOMASINI PERNAMBUCO PESSINI X JOAO MOREIRA NOVAES X MIRIAM BARRETO FELIZI X IRINEU NACARATO X CARLOS RAZZE X ADENIR HELENO ZANE X MAURO GONZAGA MARTINS X ANGELO PERNAMBUCO X LEONOR FERREIRA TRALDI X MANUEL JOVANI JOVANI X MARIA TERESA GENNARI FERNANDES X PAULO PICCHI X MARIO LUCHINI X JOSE COSTACURTA X JOSE EDUARDO KUNTGEN X EDIZON EDUARDO BASSETO X HISSASHI TORIGOI X JOSE ANTONIO FRIGERI X VICTOR NOWICK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 1409 - Publique-se. Fls. 1410 - Intime-se as partes da retificação efetivada no ofício requisitório n.º 20130000281. Fls. 1412/1438 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios (RPVs e PRCs).
Aguarde-se disponibilização/comunicação dos pagamentos referentes aos requisitórios (RPVs e PRCs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 1409: Retifique-se o ofício requisitório de fls.1379 para que os valores sejam colocados à ordem e à disposição deste juízo, posto que em se tratando de RPV a regra da compensação não se aplica (artigo 14 da Resolução nº168/2011 do CJF), cabendo, apenas, a providência ordinária de se requer a penhora no rosto dos autos. Intime-se a União Federal. Após, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual ordem de penhora no rosto dos autos. Int.

0002200-08.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011687-56.1998.403.6100 (98.0011687-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP140238 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019635-29.2010.403.6100 - COML/ ZIMEX LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 493: Aguarde-se a vinda da guia de transferência. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO

GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 10383/10387: Habilite-se no pólo ativo da presente ação os herdeiros de BENONE CARRIBEIRO, quais sejam: JOSÉ RICARDO CARRIBEIRO, CPF nº. 002.295.058-30 (Procuração de fls. 10385); SOLANGE CARRIBEIRO, CPF nº. 160.679.498-14 (Procuração de fls. 10386); ROSANA KROEHN, CPF nº. 223.419.058-46 (Procuração de fls. 10387). Ao SEDI para retificação. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 10382.Int.

0010233-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL DE MENEZES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DE MENEZES ROCHA JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI e VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados através dos sistema BACENJUD, junto aos Bancos Bradesco e Itaú Unibanco. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desbloqueie-se. Após, Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 13097

MONITORIA

0001653-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMILE RIBEIRO VIEIRA PURAS

Fls. 39/41: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006858-07.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE - ESPRO(SP217306 - ROSIANE APARECIDA DE MATOS SONCINI E SP280967 - MICHELLE MAGARI GIMENEZ E SP316045 - WENDEL ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 90: Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da ré de fls. 89. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008519-61.1989.403.6100 (89.0008519-0) - ADALGISA FRANCHIN DA SILVA X ARMANDO CONAGIN X BRUNO MORELLI JUNIOR X EDMIR DA SILVA X EDMUNDO DE ALAMO - ESPOLIO X IVO DE CAMARGO VARGAS X JOAQUIM CYRINO DE ALMEIDA X NELY TEIXEIRA VARGAS X SELMA MARIA PIERRO MELLI X VITORIO AKIFUMI ISAYAMA X EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR X HELOISA HELENA TRAD DE ALAMO X CARMEN SILVIA DE ALAMO UMBUZEIRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0085245-08.1991.403.6100 (91.0085245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-51.1991.403.6100 (91.0021636-4)) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Apresente a parte autora os originais dos alvarás de levantamento retirados e não liquidados para cancelamento e arquivamento. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021408-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021408-3) - ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X MITIYO GOTO X NELZA MALASPINA X PAULO STOLER(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0004998-49.2005.403.6100 (2005.61.00.004998-0) - DAISY ROMAO DE OLIVEIRA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012923-23.2010.403.6100 - CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a ausência do recolhimento das custas. Int.

0020691-97.2010.403.6100 - EQUIPE BEG SERVICOS POSTAIS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003560-07.2013.403.6100 - JOAQUIM PRUDENCIO DA SILVA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A concessão dos benefícios da assistência judiciária prevista na Lei 1060/50 deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza decorre da declaração da parte, sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Assim, sem prejuízo de nova reanálise, caso comprovado, que autor pode arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio, DEFIRO os benefícios de Justiça Gratuita. CITE-SE a CEF. Int.

0007069-43.2013.403.6100 - ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024392-08.2006.403.6100 (2006.61.00.024392-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS E SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0095895-17.1991.403.6100 (91.0095895-6) - ADRIANA PRADO OLYNTHO DE ARRUDA X JOSE RIBEIRO X MARIA CRISTINA PERA X IVAIR LUIZ BIAZZOTTO X SILVIA ELENA LOPES CARDOSO X FERNANDO BENEDITO BARRETO X OLGA LUZIA ALDUINI X DEJACI LOPES MARTINS X CELSO MARQUES DA SILVA X MAURINA MARQUES DA SILVA X ANTONIO LUIZ BRAGA(SP018873 - MAURO BARBOSA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100/102 - Expeça-se certidão, conforme solicitado às fls. 102, encaminhando-a por e-mail ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de PRESIDENTE PRUDENTE/SP. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 786/792 e 793/798 - Tendo em vista a anuência da impetrante às fls. 793/796 e manifestação da União às fls. 783 verso, cumpra-se determinação de fls. 776 e expeça-se ofício de conversão PARCIAL em renda/transformação em pagamento definitivo em favor da União do(s) depósito(s) no importe de R\$ 214.884,34 (fls. 759), código de receita 6092 (fls. 783v.). O valor controverso/remanescente de R\$ 58.739,79, correspondente ao desconto/redução concedido na forma da Lei n.º 11.941/2009, deverá permanecer depositado nos autos até decisão definitiva no Agravo de Instrumento n.º 0041068-90.2009.4.03.0000 interposto pela Impetrante perante o E. TRF da 3ª. Região. Int.

0015937-44.2012.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X COORDENADORA DE LICITACOES DA SUPERINT REG DE SAO PAULO DA INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Fls. 309/324 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0014686-21.2013.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Int.

0001319-60.2013.403.6100 - JEAN CARLOS LAZARI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 909 -

MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 190/192 - Acolho as alegações do Impetrante para restituir-lhe o prazo para prática de ato processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042969-15.1998.403.6100 (98.0042969-7) - BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A
Fls. 652/657: Dê-se vista ao Banco Bradesco S/A.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINO ANTONIO MENDES

Fls. 135/137: Considerando o teor dos documentos acostados aos autos, decreto o Segredo de Justiça Nível 4 - Documentos. Proceda a secretaria as anotações necessárias. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016752-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LINAURA ROSA DUTRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINAURA ROSA DUTRA PONTES

Fls. 81/108: Dê a CEF regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003038-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLIVANIR IZIDRO FERREIRA MANTEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLIVANIR IZIDRO FERREIRA MANTEIGA

Fls. 110: JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI e VIII do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda-se ao Desbloqueio dos valores penhorados através do sistema BACENJUD, junto ao Banco do Brasil (fls. 103/103-verso).Após, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desbloqueie-se. Após, CUMPRA-SE e Int.

ALVARA JUDICIAL

0011289-84.2013.403.6100 - EDUARDO BADARI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Proceda ao autor o recolhimento das custas, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal.Após, se em termos, cite-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6479

MONITORIA

0036956-24.2003.403.6100 (2003.61.00.036956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGADADO LTDA(SP185497 - KATIA PEROSO) X PASCOAL DOMENICI - ESPOLIO X ZILDA MENEGUETTI DOMENICI(SP185497 - KATIA PEROSO E SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (ZILDA MENEGUETTI DOMENICE e DROGADADO LTDA) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor (CEF) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018271-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA SOARES PESSOA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (JOÃO BATISTA SOARES PESSOA - D.P.U.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (CEF) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000776-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

Vistos, etc. Fl(s). 61: 1) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (CPF/MF nº 054.278.398-36) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. 2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte exequente/autora no ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do bem penhorado/bloqueado. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032288-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032288-0) - CATALOG ALUGUEL EQUIPTOS LTDA(SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF-P.F.N.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (CATALOG ALUGUEL EQUIPTOS LTDA) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010850-15.2009.403.6100 (2009.61.00.010850-2) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (UF - P.F.N.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contrarrazão (fls. 410-417) pelo réu (UF - P.F.N.), dê-se vista a parte autora (RHODIA BRASIL LTDA) para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004167-88.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (DROGARIA SÃO PAULO S/A), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST. SÃO PAULO) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012489-97.2011.403.6100 - JOSE BATISTA JUNIOR(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014302-62.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (UF - P.F.N.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contrarrazão (fls. 356-359) pelo réu (UF - P.F.N.), dê-se vista a parte autora (SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO) para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012190-86.2012.403.6100 - EDNA DA SILVA SONCINI(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF-P.F.N.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a autora (EDNA DA SILVA SONCINI) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016008-46.2012.403.6100 - FLAVIO SASSANO X MARIA JOSE RODRIGUES SASSANO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X ITAU/UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO)

Vistos em Inspeção. 1) Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 108-124) e União Federal (assistente simples - fls. 130-141), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes autoras para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 2) Fls. 143-144 e 145-154: Considerando a interposição dos recursos de apelação supramencionados, esclareça o co-réu ITAÚ UNIBANCO S/A, no prazo de 10 (dez) dias, se não opõe quanto a entrega do documento de liberação de garantia (alienação fiduciária) e do termo de quitação de fls. 146-147, bem como da expedição do competente alvará de levantamento relativo a guia de depósito judicial de fl. 142 em favor das partes autoras. Int.

0011319-22.2013.403.6100 - ISRAEL DE SOUZA BARBOZA(SP189955 - ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de reparação pelos danos morais sofridos. Requer a fixação da indenização em 50 (cinquenta) salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.239,00 (trinta e quatro mil e duzentos e trinta e nove reais). É o relatório. Decido. Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul: (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009) Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004358-75.2007.403.6100 (2007.61.00.004358-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060633-93.1997.403.6100 (97.0060633-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X CLARIZA CLOZEL X MARCELO XAVIER DE LIMA X MARCIA ANTONIA PERON PUERRO X MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS(SP112026 - ALMIR

GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (PFN) no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada (ANA LUCIA DE OLIVEIRA e outros) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019484-29.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INGAÍ INCORPORADORA S/A(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (INGAÍ INCORPORADORA S.A.), no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante (UF-P.F.N.) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016943-91.2009.403.6100 (2009.61.00.016943-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REINILZA MARQUES OLIVEIRA ASGHIEGBULAM

Vistos. Fls. 150-152: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do executado (Sra. Reinilza Marques Oliveira Asghiegbulam), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

Expediente Nº 6482

MONITORIA

0019053-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AGUINALDO ALVARO JUSTINO X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu(AGUINALDO ALVARO JUSTINO e outro - DPU) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038479-18.1996.403.6100 (96.0038479-7) - ANASTASIA ADAMIAK X BENEDICTA FERNANDES FRANZONI X JOAO CARLOS FERREIRA X MIGUEL MARIAN JARNYK X ALCIDES SENA X FRANCISCO GERMANO BISPO X VICENTE ANTONIO X ROBERTO SCHUBERT VIEIRA DE CASTRO X MARIA ELEUZA ALVES COSTA X MANOEL GARCIA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019022-09.2010.403.6100 - BONAIRE PARTICIPACOES S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em Inspeção, Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (P.F.N.), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Dê-se vista à parte autora (BONAIRE PARTICIPAÇÕES S/A) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002198-38.2011.403.6100 - OCTAVIANO PASTRELLO FILHO(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em Inspeção. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011281-78.2011.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. X BANCO PAULISTA S.A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP302691 - RUBENS DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção, Fls. 543-553. Tendo em vista a juntada das cópias da petição 201361000089291 (Fls. 535-541, estranha aos autos), providencie a Secretaria o desentranhamento da Petição supra citada, devolvendo ao Senhor Advogado da parte ré (SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019949-38.2011.403.6100 - RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (RIO DOCE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010747-03.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (PRF. 3ªR) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005939-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-64.2009.403.6100 (2009.61.00.003035-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LUIZ ANTONIO PREGNACA (RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (PFN) no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada (LUIZ ANTONIO PREGNACA) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001533-32.2005.403.6100 (2005.61.00.001533-6) - SERVIX ENGENHARIA S/A (SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (SERVIX ENGENHARIA S/A) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3948

ACAO CIVIL COLETIVA

0008317-44.2013.403.6100 - ANAUNI ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF029268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA E DF024128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação coletiva ajuizada em face da União Federal pela Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI, em que postula liminarmente a suspensão dos efeitos do art.8, II, b, da Lei 9.250/95 com a garantia de dedução ilimitada das despesas a título de instrução na base de cálculo do imposto de renda para os anos-calendário 2012 a 2014. Sustenta a autora, em síntese, que a dedução de despesas em patamar pré-fixado é inconstitucional e ilegal, porque viola o direito à educação e o princípio da capacidade contributiva, além de subverter o conceito de renda fixado pelo Código Tributário Nacional. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de medida liminar é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (fumus bonis iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Do caso vertente, no tocante à plausibilidade do direito invocado é importante destacar a decisão do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão até o limite individual de R\$ 1.700 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8, II, alínea B, da Lei 9.250/95 (Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 11/05/2012). Assim, em uma primeira análise e com fulcro na decisão exarada pela mencionada corte, o direito à dedução integral dos gastos com educação é de ser reconhecido. Ocorre que o requisito do fumus boni iuris não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência. E, no caso vertente, em que pese os argumentos iniciais, não entendo caracterizado a condição do periculum in mora, já que, como é notório, o prazo legal para entrega das declarações de ajuste anual (ano-calendário 2012), a cargo dos contribuintes pessoas físicas, encerrou-se em 30 de abril do ano corrente. Assim, embora a presente demanda também tenha por objeto material as declarações de ajuste anual ano-calendário 2012, não verifico presente o requisito do perigo da demora, sendo certo que eventual provimento jurisdicional favorável à autora e seus substituídos terá sua eficácia, igualmente, preservada para este caso. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002975-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUMBERTO BARRETO ALVES

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002986-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS GOMES

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Em face do despacho de fl. 274, verifico que a Carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão do não pagamento das diligências do oficial de Justiça perante o Juízo deprecado. Diante do exposto, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0002852-30.2008.403.6100 (2008.61.00.002852-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO(SP042440 - RICARDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA LINO DE FARIA SALGADO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELEN DOS SANTOS SILVA
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007567-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
SILENE SOARES COSTA
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008208-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E
SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ CREMM
Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente
de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos,
expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu. Int.

0017796-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA
DE OLIVEIRA) X ISAC GABRIEL DOS SANTOS
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0018254-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA
DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AARAO DA COSTA
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do
Código de Processo Civil. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem
penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019526-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
REGINALDO FERREIRA SANTANA
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0020242-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL ANDRIOLI DOS SANTOS
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do
Código de Processo Civil. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem
penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020291-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI PONTES FILIPE
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do
Código de Processo Civil. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem
penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022470-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
CLEITON JOSE BATISTA DOS SANTOS
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do
Código de Processo Civil. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem
penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022543-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
ROSANA DE ASSIS DA CRUZ
Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem
penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo,
sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades
legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0001633-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ROSA SOUZA
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do
Código de Processo Civil. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem
penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001675-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO MACIEL DE SOUZA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006749-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO JAIR BAZARIN

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do réu via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010589-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAUE BOLONHANI CORLETO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0010594-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO PEREIRA LANDIM

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040703-26.1996.403.6100 (96.0040703-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CDD - COBRANCA DIRETA A DISTANCIA X DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA X DALVA GUIMARAES GUSTAVO DE SOUZA

Cumpra a exequente o determinado no despacho de fl. 154, diligenciando no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018382-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X SHIN HASEGAWA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008444-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO

Ciência a exequente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015430-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO VIANA CARDOSO

Mantenho a decisão de fls. 98/99 por seus próprios fundamentos. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020647-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PROMISYS SOLUCOES EM INFORMATICA E GESTAO LTDA X HUMBERTO ALEXANDER IZABELA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0023184-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COMERCIAL DE PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA X CAIUBY DE ALMEIDA ARRUDA X

PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024191-89.2001.403.6100 (2001.61.00.024191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GENI CELESTINO DA SILVA SANTOS X MAURICIO MARTINS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI CELESTINO DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MARTINS FARIA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0011882-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE DIAS BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DIAS BARROSO

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026100-74.1998.403.6100 (98.0026100-1) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA ABBADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fl.567: Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora possa apresentar os documentos solicitados à fl.470, pela CEF.2. Int.

0054345-61.1999.403.6100 (1999.61.00.054345-4) - VALERIA ROSSI NEGRISOLI X MARCELO DA SILVA ASSUNCAO(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP284448 - LETICIA RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

1. Fl.377: Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 2. Int.

0009802-65.2002.403.6100 (2002.61.00.009802-2) - LUIZ ANTONIO BRASSAROLA X LAURA RODRIGUES BRASSAROLA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Preliminarmente, tendo em vista que o réu Banco Econômico S/A fora incorporado a outros bancos, sendo adquirido por último pelo Banco Bradesco, intime-se a parte autora para juntar aos autos o endereço de tal instituição financeira para fins de expedição de mandado de intimação.2. Fl. 161: Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da CEF, ora executada, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à Fl.224., em nome de LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA, OAB/SP: 128.571, devendo sua patrona comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias.3. Int.

0026132-69.2004.403.6100 (2004.61.00.026132-0) - AMERICO DOS SANTOS JUNIOR X SIONEIA MARIA REIS DOS SANTOS X TIAGO MATEUS DONIZETI DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Tendo em vista o alvará liquidado juntado aos autos à fl.226, devolvam-no ao arquivo com baixa.5. Int.

0002258-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002258-4) - SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

1. Fls 558/561: Intimem-se as executadas, CEF e Banco do Brasil, através dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, conforme determinado na decisão dos embargos de declaração, fl.554, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil 2. Ademais, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer referente a responsabilização pelo saldo devedor residual do contrato, a ser assumido com recursos do FCVS, bem como intime-se o Banco do Brasil para fornecer à autora o documento necessário para o cancelamento da hipoteca.3. Int.

0005529-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005529-2) - ROBERTO YAMANA X LYDIA FERREIRA YAMANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Dê-se vista à parte autora do pagamento realizado ao seu favor às fls.412/413, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.2. Int.

0014242-65.2006.403.6100 (2006.61.00.014242-9) - MARIA HELENA ALVES CESAR NETTO X ALBERTO DOS SANTOS FREITAS X PAULINA VAZ DE OLIVEIRA GUIMARAES X ESMERALDA MACIEL DOS SANTOS(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 272/276: Intimem-se as partes autoras, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, através do GRU , nos termos da petição de fl.273, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

0018657-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018657-7) - ROBERTO ISHIKAVA X IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Fl.254/525: Defiro o prazo de 05 dias para que a patrona da parte autora possa juntar aos autos a certidão de óbito dessa. . 2. Após, estando em termos, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de suspensão do processo, nos termos do art.265, inciso I do CPC.3. Int.

0016255-95.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

1. Fl.227: Diante do trânsito em julgado da sentença de fl.213/216, intime-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 05 dias.2. Após, expeça-se ofício à CEF para que o Senhor Gerente tome as providências necessárias no sentido de conversão em renda em favor do INMETRO, do depósito de fl. 91, conforme determinando pela sentença de fl.216. 3. Int.

0005870-54.2011.403.6100 - HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAOTO GUIMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

1. Fl.228: Defiro o prazo suplementar de 10 dias solicitados pela autora para que a mesma possa manifestar sobre

os documentos juntados aos autos às fls.218/226.2. Int.

0019787-43.2011.403.6100 - GERSON AGUIAR DE BRITO VIANNA X MARIA RITA GOFFI FANELLI DE BRITO VIANNA(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl.224 : Diante do trânsito em julgado da sentença de fl.219/222, a qual extinguiu o feito nos termos do art.269,inciso I, do CPC, intime-se os autores, para requererem o que entender de direito no prazo de 05 dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025370-97.1997.403.6100 (97.0025370-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(Proc. ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

1. Dê-se vista a ECT, ora exequente, para manifestar no prazo de 05 dias acerca do mandado de intimação negativo juntado aos autos à fl. 273.2. Int

0045394-44.2000.403.6100 (2000.61.00.045394-9) - SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP278964 - MARCELO TAKESHITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

1. Fl.276: Para a expedição do alvará, além da própria exequente, deverá a mesma nomear um patrono como beneficiário do alvará, não sendo permitida a expedição exclusivamente em nome da ECT, conforme requerido.2. Int.

0018460-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTO SOFT ASSOCIADOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO SOFT ASSOCIADOS S/C LTDA

1.Fl.260/261: Indefiro a expedição de mandado de intimação em nome da representante legal MARCIA ASSUNÇÃO LASSANGE , tendo em vista que conforme se depreende-se da fl.225/226, já fora expedido mandado de penhora em nome da requerida, no mesmo endereço solicitado, e a diligência restou negativa.2. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 dias, e no silêncio remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0006202-08.2004.403.6119 (2004.61.19.006202-8) - PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Fls. 254/258: Intimem-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

0000361-45.2011.403.6100 - ACRILICO NOBRE COM/ ARTF PLASTICOS LTDA(SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X ACRILICO NOBRE COM/ ARTF PLASTICOS LTDA

1. Concedo novo prazo à parte autora de 05 dias, para manifestar acerca da proposta de acordo da União Federal juntada aos autos à fl.224. 2. Int.

Expediente Nº 7928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008048-06.1993.403.6100 (93.0008048-2) - DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE X DORACI PEREIRA DE SOUSA X EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA X FERNANDO YOSHINORI SAKUMA X RAQUEL VIANA DE CARVALHO X SAYOKO SUZUKI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP015277 - JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Fls. 169/215: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0015455-92.1995.403.6100 (95.0015455-2) - CIPRIANO DE QUEIROZ LIMA X TERESA BARTHOLOMEU(SP106679 - MARIA HELENA STANISLAU AFFONSO DE ARAUJO PARISE E SP083186 - MARIA DO CARMO S A DE A S MANSINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Fls. 317/357: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 358/360: Aguarde-se, por cautela, a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0033448-22.2012.403.0000 (fls. 361/362), remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0025768-15.1995.403.6100 (95.0025768-8) - JOAO CARLOS ANACLETO(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0025768-15.1995.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOÃO CARLOS ANACLETO RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de contas poupança de titularidade do autor, em fase de execução. A sentença proferida transitou em julgado em 16.09.2003, certidão de fl. 267, reconhecendo a improcedência do pedido em face do BACEN e a procedência, em face do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A., para a aplicação dos índices de 84,32%, 44,80% e 7,87%, referentes aos meses de março a maio de 1990, nas contas poupança de titularidade do autor. À fl. 291 o Banco Central do Brasil manifestou seu desinteresse na cobrança da verba honorária. A parte autora deu início à execução do julgado às fls. 297/300. O UNIBANCO apresentou impugnação às fls. 309/319 alegando que, com a improcedência da ação em face do BACEN, o feito deveria ser extinto em relação a ele por se tratar de instituição financeira privada, não abrangida pela competência da Justiça Federal. Alega, ainda, a existência de excesso de execução, afirmando que as contas n.º 629163-6, 629338-4 e 629340-0 não possuíam saldo por terem sido integralmente transferidas para o BACEN, saldo este que passou a ser corrigido pelo BTNF. Em relação à conta 92.013604-7, afirma que é inexistente. Conclui, requerendo o reconhecimento da litigância de má-fé. Às fls. 341/350 o Unibanco requereu a juntada de extratos complementares. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que constatou a ausência de extratos das contas poupança n.º 629163-6, 629338-4 e 629340-0 no período de março a junho de 1990. Em razão de determinação judicial o Unibanco informou que a conta poupança n.º 629340-0 foi encerrada em abril de 1990 e as contas poupança n.º 629163-6 e 629338-4 foram encerradas em maio de 1990, fls. 383/396. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 398/401, apurando como devido o montante de R\$ 29.761,12 para março de 2011, fls. 399/401. O exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial, fls. 410/411, e o Unibanco reiterou sua manifestação anterior às fls. 416/419 e 422/423. O Unibanco acostou os extratos requeridos às fls. 432/438. É o relatório. Decido. De início observo que a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito na atual fase procedimental (cumprimento do julgado) não pode ser conhecida. A ação foi proposta apenas em face do Banco Central do Brasil, tendo sido o Unibanco incluído no pólo passivo da ação por força da decisão de fls. 49/50, sendo entendimento do juízo, naquela ocasião, que os bancos privados seriam litisconsortes passivos necessários. Incluído no pólo passivo da presente ação e devidamente citado, o Unibanco contestou o feito, fls. 74/90, sem formular qualquer alegação atinente à incompetência da Justiça Federal, provavelmente considerando tratar-se de litisconsórcio passivo necessário com o BACEN, em relação ao qual a competência da Justiça Federal é manifesta. Prolatada a sentença, fls. 232/239, o Unibanco S/A. opôs embargos de declaração requerendo fosse o autor reconhecido carecedor da ação em relação à conta poupança n. 92.013604-7, que não existiria naquela instituição, mas não fez qualquer menção à incompetência da Justiça Federal ante a improcedência da ação em face do BACEN. Os embargos foram decididos às fls. 263/264, não tendo o embargante apresentado qualquer recurso posterior, o que culminou com o trânsito em julgado da sentença. Assim, se o

Unibanco entendia que julgada improcedente a demanda em face do BACEN, a Justiça Federal seria incompetente para apreciar o pedido remanescente proposto contra ele, deveria ter recorrido da decisão que o condenou, o que não fez, operando-se o trânsito em julgado. Desta forma, pretendendo o Unibanco desconstituir o título executivo que contra ele se formou a partir do trânsito em julgado da sentença, deve valer-se dos meios processuais que entender adequados (ação rescisória ou anulatória). Prosseguindo na execução, considerando que o exequente não acostou qualquer extrato aos autos, os extratos apresentados pelo Unibanco S/A devem ser considerados idôneos e suficientes para a apuração do montante devido. Assim, como o Unibanco não localizou a conta poupança de n.º 92.013604-7 e o exequente não trouxe aos autos qualquer documento que indicasse a sua existência, resta claro que ou esta conta simplesmente não existia ou era mantida perante instituição financeira diversa, razão pela qual resta impossibilitada sua inclusão na elaboração dos cálculos. Os índices pleiteados pelo autor nesta fase de execução são 84,32%, 44,80% e 7,87%, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990. Analisando os extratos acostados aos autos observo que: Conta poupança n.º 629338-4, fls. 387/391 Tem como data de aniversário o dia 23 de cada mês. Foi encerrada em maio de 1990, quando seu saldo foi zerado. Analisando o extrato de fl. 389, observo que o percentual de 84,32% foi creditado a título de seguro inflação, correspondendo ao lançamento efetuado em 23.04, no montante de 42.160,00. Portanto, inexistente diferença a executar uma vez que o índice pleiteado já foi recebido pela parte autora. Quanto ao percentual de 44,80%, verifica-se de forma clara que não foi aplicado em 23.05, tanto que no extrato de fl. 389 se observa que o único valor creditado foi 463,00. Quanto ao percentual de 7,87%, tendo sido a conta poupança encerrada em 29/05/1990, portanto, antes de completar o período aquisitivo mensal, (o que ocorreria em 23.06), o autor, ora exequente, não faz jus a este índice. Conta Poupança n.º 629163-6, fls. 392/396 Tem como data de aniversário o dia 15 de cada mês. Foi encerrada em maio de 1990, quando seu saldo foi zerado. Analisando os extratos de fls. 393/394, observo que o percentual de 84,32% foi creditado a título de seguro inflação, correspondendo ao lançamento efetuado em 15.04, no montante de 42.160,00. Inexistente, portanto, diferença a executar. Quanto ao percentual de 44,80%, verifica-se de forma clara que não foi aplicado em 15.05, tanto que no extrato de fl. 395 se observa que o único valor creditado foi 463,10. Quanto ao percentual de 7,87%, tendo sido a conta poupança encerrada em 29/05/1990 sem completar o período aquisitivo mensal (o que ocorreria em 15.06), não faz jus o autor exequente ao índice pleiteado. Conta poupança n.º 629340-0, fls. 385/396 Tem como data de aniversário o dia 23 de cada mês. Foi encerrada em abril de 1990, quando seu saldo foi zerado. Assim, o percentual de 84,32% seria creditado em 23.04, mas como a conta foi encerrada em 06.04, o período aquisitivo não foi completado, razão pela qual o autor não faz jus nem a este percentual nem aos posteriores. Neste contexto, o único percentual devido à parte autora é de 44,80% em relação às contas poupança n.º 629338-4 e 629163-6. Observando os cálculos da Contadoria Judicial, notadamente a fl. 401, constata-se que foram exatamente estes os critérios utilizados para a apuração do quanto devido, razão pela qual devem ser homologados pelo juízo. Por fim, considerando a existência de valores devidos à parte autora, bem como a dificuldade de apurar-se o quanto devido, não vislumbro a prática de qualquer ato que pudesse caracterizar-se como litigância de má-fé. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, para fixar o valor da execução em R\$ 18.248,15 em março de 2007, data a que se reportam os cálculos das partes, valor esse que, atualizado até março de 2011, corresponde a R\$ 29.761,12 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e doze centavos). Considerando a sucumbência mínima do Unibanco, condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0018878-84.2000.403.6100 (2000.61.00.018878-6) - VIFER-IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP146685 - CAMILA DE CARVALHO COLANERI E SP095813 - JOSE RINALDO LAZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 842: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0029209-25.2001.403.0399 (2001.03.99.029209-7) - TELECOM ITALIA LATAM S.A. (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INFRAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do PRC n.º 20070083734, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000365-29.2004.403.6100 (2004.61.00.000365-2) - EZEQUIEL GOMES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 484: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0013934-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE E SP306504 - LUCAS DE ANDRADE)

Recebo a apelação do autor (fls. 112/123) e da ré (fls. 124/130) em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0007698-22.2010.403.6100 - MENTA&MELLOW MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 301/308: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Como a ré já apresentou contrarrazões às fls. 310/312, dê-se-lhe nova vista para que tenha ciência do presente despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF 3. Int.

0011935-02.2010.403.6100 - GINO SCHEVANO FILHO X ANA MARIA RANGEL SCHEVANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da ré (fls. 572/579) e do autor (fls. 580/601) em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0014337-56.2010.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 231/243: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, ELETROBRÁS, para, querendo, apresentar contrarrazõe em 15 (quinze) dias. Como a ré, União Federal, já apresentou contrarrazões às fls. 245/246-verso, dê-se-lhe nova vista para que tenha ciência do presente despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3 Int.

0000860-29.2011.403.6100 - MARCELINO JOSE DA SILVA X EDNA CAMPOS DA SILVA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Recebo a apelação do autor (472/482) e da ré (fls. 486/494) em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de legal, observando-se o disposto no art. 191 do CPC. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0008259-75.2012.403.6100 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X AMIL BORDADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 177/179: Prejudicado o requerido pela ré em sua petição de 08/05/13, haja vista que a diligência já fora sanada, sendo republicada a sentença dos Embargos de Declaração de fls. 173/173-verso em 10/05/13, conforme extrato à fl. 190. Fls. 181/189: Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Quanto à ré, AMIL BORDADOS LTDA - ME, deixo de a intimar, pois decretada sua revelia. Int.

Expediente Nº 7954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008528-97.2002.403.0399 (2002.03.99.008528-0) - JOSE MOREIRA XAVIER X EDINA CALLEGARI X ROBERTO P BRUNELLI X CLARA ROISMANN X PAULO SERGIO NARDI X ALTEVIR TRINDADE X ALCINO MURCA X ROSALI BORGES CURIONI X MARINEIDE SALMAZO MURCA X ROBERTO LUIZ MONTEIRO CARNEIRO X RENATA MARIA DE ABRANCHES LOPES NOCITO X LAURENTINO

MENDES FOZ(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI)

1 - Considerando que o BANCO SAFRA não impugnou o valor pleiteado nestes autos, tendo inclusive depositado em 27/10/2010, a importância de R\$2.727,97, requerendo, afinal, a extinção do feito nos termos do Art.794, I, do CPC (fl.1734/1735), expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO a favor da autora CLARA ROISMAN, conforme requerido à fl.1835. 2 - Considerando que nestes autos figuram vários autores e vários réus, em litisconsorte ativo e passivo, o que de certa forma dificulta a célere e regular tramitação do feito, indiquem os autores quais os Bancos em que mantinham suas contas, especificando a Agência e o nº da respectiva conta bancária no período de fevereiro de 1990 a março de 1991, a fim de que sejam intimadas as Instituições financeiras com vistas ao atendimento do requerido pelos autores, à fl.1834, item 4.3 - Ultimadas as providências acima, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls.1836/1839 e demais deliberações.

0012974-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012974-8) - GUENTER DREXLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210750 - CAMILA MODENA E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0012974-68.2009.403.6100AUTOR: GUENTER DREXLER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____ / 2013SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros sobre depósitos na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular o Autor, atualizada monetariamente, inclusive com os expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987(18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%). Pretende ainda o autor receber diferenças referentes às taxas progressivas de juros previstas na Lei 5.107/66.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/44.A sentença de fls. 60/62 declarou a existência de litispendência deste feito com o processo nº 2 009.63.06.000462-6, em tramite perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, no que tange aos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, e indeferiu a petição inicial nos termos do artigo 295, inciso III, uma vez que configurada, neste ponto, a ausência de interesse processual que justificasse a propositura desta demanda quanto aos índices relativos aos demais meses(junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991) e ao pedido de diferenças de taxas progressivas de juros.A parte autora interpôs recurso de apelação, fls. 65/92, ao qual foi dado parcial provimento para anular a sentença na parte em que analisou o pedido relativo à aplicação da sistemática dos juros progressivos aos depósitos fundiários do autor, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito somente em relação a esse pedido, mantendo, no mais, a sentença recorrida, fls. 95/96.Devidamente citada, a ré contestou o feito, fls. 118/124, alegando a carência da ação em relação a taxa de juros progressiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação.Réplica às fls. 129/153.Às fls. 154/161 a CEF acostou aos autos extratos da conta fundiária do autor, emitidos pelo Banco Bradesco S/A, onde alega que a conta vinculada do Autor foi remunerada com a progressividade de juros à época própria. Pelo despacho de fl. 162 a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a alegação da ré e dos documentos juntados, limitando-se, todavia, a requerer a juntada de substabelecimento(fl. 163).O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a anulação da sentença de fls. 60/62, que reconheceu a ausência de interesse processual da parte autora no feito, deve o mérito da demanda ser analisado em relação ao pedido de aplicação das taxas progressivas de juros. Assim, resta afasta a preliminar argüida pela Ré, em decorrência da decisão do E.TRF da 3ª Região. É o relatório. Passo a decidir.Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei nº. 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros.III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator.IV - Apelação da CEF parcialmente provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 02.06.2009, encontram-se prescritas as diferenças de juros anteriores a 02.06.1979. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interessa à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Este direito de opção com efeitos retroativos refere-se apenas àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado que o autor optou pelo FGTS em 01.12.1967 (fl. 38), época em que o FGTS foi criado e, portanto, sem efeitos retroativos (até mesmo porque na ocasião ainda não existia a Lei 5958/73). A propósito, observo, ainda, que os extratos acostados pela CEF às fls. 156/161 demonstram de forma inequívoca a aplicação da taxa progressiva de juros em seu percentual máximo, qual seja, 6% (conforme se observa no quadro destinado à taxa de juros), o que comprova que a instituição financeira depositária (que na época era o Banco Bradesco S/A), observou corretamente a legislação de regência. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008431-24.2011.403.6109 - MELINSKI & BARBOSA LTDA (SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO
ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0008431-24.2011.403.6109 AUTOR: MELINSKI & BARBOSA LTDA. RÉU:
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Reg. n.º: _____

/ 2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por MELINSKI & BARBOSA LTDA., objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo-se a desnecessidade da parte autora em afiliar-se e manter-se afiliada ao réu, uma vez que o registro das empresas e dos profissionais no Conselho Regional de Medicina Veterinária somente é exigido se a atividade básica é relativa à medicina veterinária. Sustenta que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que não são privativas do médico-veterinário, razão pela qual não estaria obrigado a registrar-se no CRMV-SP. Acosta documentos às fls. 09/40. Às fls. 47/62, a parte ré apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação. Redistribuídos os autos para esta 22ª Vara Cível Federal, a parte autora apresentou réplica às fls. 74/78. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. O artigo 1º da Lei nº 6839/80 dispõe que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por outro lado, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe que: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela cabe a verificação da real atividade prestada pelo autor, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Nos termos do documento de fl. 13, comprovante de inscrição e de situação cadastral, o estabelecimento autor encontra-se classificado no código de atividade número 47.89.-0-04, que se refere ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Por outro lado, o documento de fl. 11 revela tratar-se de um pequeno estabelecimento, com capital de apenas R\$ 30.000,00. Da análise desses documentos se infere que a parte autora comercializa pequenos animais de estimação bem como a respectiva ração, atividade comercial simples que não se insere dentre as privativas de médico veterinário, nem exigem a presença deste profissional como responsável técnico do estabelecimento. Nesse sentido é farta a jurisprudência, notadamente do E. TRF da 3ª Região, conforme se nota na ementa do precedente abaixo transcrita, que bem representa o entendimento daquela Corte: (Processo EI 200861150014181EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1477645 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 CJI DATA:15/09/2011 PÁGINA: 16 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.) Ementa EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empecilho à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. Data da Decisão 06/09/2011; Data da Publicação 15/09/2011. Grifos nossos. Posto isto, julgo procedente o pedido, declarando a autora desobrigada de se filiar à autarquia requerida (CRMV), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelo réu a título de reembolso à autora. Honorários advocatícios também devidos pelo réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010665-69.2012.403.6100 - MARIA DAS DORES FARDIN X ELISABETH FARDIN GONCALVES(SP268660 - LUIZ CARLOS ALVES CAVALCANTE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA E SP137399A - RODRIGO

ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Em atendimento à determinação contida na decisão proferida em sede de embargos de declaração à fl. 136, republica-se a sentença de fls. 124/126-verso e o texto dos próprios embargos de declaração de fl. 136, devolvendo-se os prazos a partir desta nova publicação. Int. SENTENÇA DE FLS. 124/126: TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0010665-69.2012.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA DAS DORES FARDIN E ELISABETH FARDIN GONÇALVES RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de ação de adjudicação compulsória, ajuizada originalmente no juízo estadual, requerendo as autoras que a segunda ré expeça as cartas de adjudicação que servirão de título para o registro da sua propriedade na matrícula do imóvel. Aduzem, em síntese, que adquiriram da segunda ré o terreno identificado pela matrícula 90.017 do Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, pagando uma entrada no valor de R\$ 1.440,00 e parcelando o restante (R\$ 12.960,00) em sessenta meses. Porém, mesmo após a quitação de todas as parcelas e adquirido o termo de quitação, a segunda ré não providenciou a escritura definitiva em nome das autoras, liberando a hipoteca que pendia sobre o imóvel em favor da CEF. Alegam que na época da aquisição não pendia qualquer ação sobre o imóvel. A inicial veio instruída com documentos. Citada no juízo estadual, a segunda ré ofertou contestação, fls. 37/45, alegando que a CEF figura como credora hipotecária de dívida sua e se comprometeu a liberar a hipoteca desde que quitado pela vendedora, proporcionalmente, o valor da dívida que a hipoteca garantia. Sustenta que cumpriu sua obrigação de notificar a CEF, mas cumpre a esta liberar a garantia. Alega ainda ausência de interesse de agir das autoras em relação a ela, pois nunca ofereceu resistência à liberação da hipoteca, tendo tomado todas as providências necessárias para tanto e requereu a inclusão da CEF no polo passivo do feito. Alega ainda que as despesas com o registro são de responsabilidade da autora. Réplica às fls. 73/75. Decisão de fl. 80 do juízo estadual reconheceu a legitimidade passiva da CEF e remeteu os autos a este juízo, tendo a parte autora emendado a inicial às fls. 84/85. Manifestação da ré Transcontinental às fls. 94/100, alegando ausência de responsabilidade. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 101/107), alegando a impossibilidade jurídica do pedido e pugna pela improcedência da ação, tendo em vista que o imóvel foi dado em garantia pela segunda ré, estando inadimplente perante a CEF, como administradora do FGTS. Réplica às fls. 114/116 e 117/121. As partes não protestaram pela produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido, arguidas pelas partes. Quanto ao interesse de agir, se faz presente pois a parte autora não logrou obter a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel pela via extrajudicial até o momento e, segundo a CEF alega, não houve a liberação em razão de débito em aberto em nome da segunda ré. No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, o fato de a CEF administrar recursos públicos não impede que seja responsabilizada pelo cumprimento de obrigações assumidas. Passo, assim, ao exame do mérito. Verifico que a primeira autora e o ex-marido da segunda (que lhe transmitiu o imóvel no processo de divórcio) celebraram com a Transcontinental contrato particular de compra e venda de lote de um terreno na cidade de Itapeverica da Serra, intervindo no contrato a CEF, na qualidade de credora da vendedora e titular da garantia hipotecária que recaía sobre o imóvel, comprometendo-se a liberar o ônus hipotecário quando solicitado pela vendedora e desde que quitada parcela da dívida correspondente ao valor da garantia ou que oferecesse outro imóvel em substituição (fl. 11-v). O parágrafo terceiro da cláusula oitava previa que, quando quitado o contrato pelo comprador, a vendedora poderia amortizar parcial e proporcionalmente a dívida perante a interveniente, ou constituir nova garantia, liberando o ônus sobre o imóvel. As autoras comprovaram a quitação do financiamento junto à segunda ré (fl. 20), quando esta se comprometeu a liberar o gravame hipotecário junto à CEF. A ré Transcontinental afirma que cumpriu suas obrigações perante a CEF e que o débito está sob discussão judicial nos autos nº 2000.61.00.019643-6, 2007.61.00.034056-6 e 2007.34.00.044321-8, em que se pretende justamente verificar a existência de saldo em favor da CEF ou a sua redução, com a consequente liberação da garantia. Alega ainda que a hipoteca é ineficaz em relação ao adquirente do imóvel, nos termos da Súmula 308 do STJ. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alega que o imóvel em questão permanece no rol de garantias de dívidas do agente financeiro Transcontinental e, devido à situação de inadimplência deste, as garantias foram arroladas na ação de cobrança em andamento (nº 2007.61.00.034056-6). Afirma que os agentes financeiros que financiam mutuários com utilização de recursos administrados pela CEF - como o caso do FGTS - dão em garantia de suas dívidas os próprios imóveis financiados. Segundo a Caixa, a situação de inadimplência do agente financeiro demonstra que ele não efetuou o repasse das parcelas pagas pelos mutuários. Sustenta ainda que as autoras sabiam da hipoteca que gravava o imóvel e por essa razão não pode pretender afastá-la. No entanto, a Súmula 308 do STJ prescreve que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. O instrumento particular celebrado entre as partes, constando a CEF como interveniente, advertia os mutuários da existência de gravame sobre o terreno adquirido, constando no contrato que a liberação da hipoteca somente se daria após o pagamento da dívida pela vendedora, ou substituição da garantia ofertada. Contudo, verifica-se abusividade dessa cláusula, na medida em que o adquirente do imóvel somente pode ser responsável pelo pagamento da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não

podendo assumir o ônus do inadimplemento da construtora perante o banco financiador do empreendimento, no caso, a CEF. Após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia deveria incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, de acordo com o art. 22 da Lei nº 4.864/65. Assim, a hipoteca instituída pelo financiador da construtora sobre o imóvel tem o condão de garantir a dívida tão-somente pelo tempo em que permanecer em propriedade da devedora e, havendo transferência, o crédito do agente financeiro passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. Com isso, a garantia passa a onerar os valores recebidos dos embargantes e não as suas unidades habitacionais. Por outro lado, caberia à CEF a fiscalização das alienações das unidades residenciais, portanto, diligenciado no sentido de buscar a satisfação do seu crédito. A abusividade da cláusula decorre ainda do fato de os próprios bancos financiadores saberem que o imóvel garantido será logo vendido a terceiro, caso em que não é justo responsabilizar o mutuário pela eventual inadimplência da construtora, respondendo pela sua dívida e também pela da incorporadora. Assim sendo, mesmo tendo o adquirente sido informado do gravame sobre o imóvel, deve ser cancelada a hipoteca que sobre ele recaía em função de dívida contraída pelo promitente vendedor junto a agente financeiro, independentemente da época em que foi realizada a transação. Assim, conclui-se que a garantia hipotecária do financiamento não atinge o terceiro adquirente da unidade, o qual responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito, o que já comprovou ter feito no caso em tela (fl. 20). Tendo a parte autora quitado a promessa de compra e venda firmada com a construtora, deve lhe ser assegurado o pleno gozo de seu direito de propriedade. Nesse sentido: Processo AC 200401000038222 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200401000038222 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:05/03/2013 PAGINA:332 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA DE FINANCIAMENTO. TERCEIROS DE BOA-FÉ. DESCONSTITUIÇÃO DA HIPOTECA. POSSIBILIDADE. 1. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308 do STJ). 2. A jurisprudência vem proclamando também que é inegável a nulidade e abusividade das cláusulas contratuais que autorizam o incorporador a oferecer o imóvel em hipoteca ao agente financeiro, ainda quando tal gravame já tenha sido instituído antes da venda ao adquirente final, pois este não pode responder pela dívida por si contraída e, ainda, assumir a responsabilidade pelo pagamento de obrigação pecuniária assumida pelo construtor perante o agente financeiro. Logo, afigura-se totalmente ineficaz, em relação aos terceiros compradores, a hipoteca instituída sobre o empreendimento imobiliário, pois em franco prejuízo dos consumidores- adquirentes e em clara violação ao artigo 51, inciso IV e parágrafo 1º, incisos II e III do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 3. Apelação da CEF não provida. Nesses termos, deve ser acolhido o pedido inicial para garantir a desoneração do imóvel adquirido pelas autoras. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e o Fisco que o obrigue a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho e terço constitucional de férias, sejam estas gozadas ou indenizadas e multa de 40% sobre o FGTS, bem como para reconhecer o direito do autor à compensação dos valores já recolhidos a esses títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deve ser desconstituída a penhora e efetivada a baixa da hipoteca que grave o imóvel. Deve ser desconstituída a penhora e efetivada a baixa da hipoteca que grave o imóvel. . Apelação provida para declarar nula a cláusula dezenove do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre a empresa Orlando Maués Construções Ltda. e os Apelantes, bem como para determinar a desconstituição da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na exordial. Honorários advocatícios, pelos Apelados, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme apurado em liquidação. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores mencionados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996, desde o recolhimento indevido. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pro rata, na mesma proporção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 136 Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0010665-69.2012.403.6100 EMBARGANTES: MARIA DAS DORES FARDIN, ELISABETH FARDIN GONÇALVES e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Reg. n.º _____ / 2013 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 128/129 e 130/131), opostos em face da sentença de fls. 124/126-verso por ambas as partes, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A parte autora, ora embargante, afirma que o terreno está situado no município de Embu das Artes - SP, e não no município de Itapeverica da Serra - SP,

conforme constou na sentença, requerendo, assim, esclarecimentos, nesse sentido. Requer, outrossim, esclarecimentos acerca dos efeitos da tutela mencionado na parte final da referida decisão. E, a parte ré, também embargante, requereu a republicação da decisão de fls. 124/126-verso, eis que o texto lançado para publicação não condiz com o texto da sentença proferida nos autos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, reconheço o erro material apontado pela TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, quanto à publicação da sentença, que efetivamente foi realizada de forma equivocada e acolho os presentes embargos apenas para determinar à Secretaria que providencie a republicação da sentença de fls. 124/126-verso, observando-se o texto dos autos. Quanto aos embargos opostos pela parte autora, com razão apenas no tocante à localidade onde está situado o terreno, objeto dos presentes autos, vez que, embora a matrícula seja feita no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, o imóvel efetivamente está situado no município de Embu (fl. 30), muito embora tenha sido registrado no Serviço de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra-SP (fl. 30-verso). Assim, onde consta, na sentença de fl. 125 (primeiro parágrafo): ...na cidade de Itapeverica da Serra, passe a constar: ...na cidade de Embu. No entanto, quanto ao pedido de esclarecimentos acerca dos efeitos da tutela mencionado na parte final da decisão, não merece qualquer reparo, pois não houve pedido de concessão de tutela antecipada na inicial, nem sua concessão em sede de sentença, ao contrário do que alega parte autora. Assim, a sentença somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado. O que se verifica é que o texto que foi publicado o foi erroneamente, nos termos dos embargos opostos pela parte contrária, devendo ser republicada a sentença, com o exato teor, nos termos do ora decidido. O texto da sentença, por sua vez, não faz menção à concessão de tutela antecipada, ao contrário daquele que foi publicado por engano. Assim sendo, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente, conforme fundamentação supra. No mais, mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012647-21.2012.403.6100 - MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA.(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012647-21.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que processe o pedido administrativo de parcelamento de todos os débitos fiscais, na forma da Lei n.º 11.941/2009, consolidando-se todos os débitos fiscais. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, declarando expressamente que iria incluir a totalidade de seus débitos no referido parcelamento, entretanto, por um equívoco, não incluiu os débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Alega que a impossibilidade de inclusão de tais débitos no parcelamento afrontaria primordialmente os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 50/221. Às fls. 226/228, a parte autora retificou o valor atribuído à causa para o importe de R\$ 1.256.000,00 e recolheu as custas processuais respectivas. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 230/232). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 241/311), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 391/395). Às fls. 314/357, a parte ré apresentou contestação, onde afirmou que a autora desprezou os prazos contidos nos normativos que regulamentam o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 360/390. Às fls. 390 e 397/398, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Às fls. 399/400, a parte autora apresentou Instrumento de Substabelecimento sem reserva de poderes. É a síntese. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Afirma a autora que optou pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, declarando a inclusão da totalidade dos débitos, conforme documentos de fls. 64 e 67, dos autos. No entanto, admite, que à época da consolidação não foram prestadas as informações necessárias à formalização do parcelamento, requerendo, assim, que seja reconsolidado seus débitos, nos moldes da Lei n.º 11.941/2001, para incluir os débitos que não estão abrangidos por aquele parcelamento. Inicialmente, destaco que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por consequência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa. Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. Não se trata, portanto, de impor restrições indevidas, constituindo-se em mero favor legal, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da isonomia. Desde que todos os contribuintes possam ter acesso ao benefício, uma vez preenchidas as condições legais, não há qualquer violação às garantias constitucionais. No caso em tela, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Noto que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos

no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, entretanto, em que pese o autor ter optado pela inclusão da totalidade de seus débitos no referido parcelamento, deixou, por um equívoco, de efetuar a consolidação dos débitos no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não podendo, agora, se insurgir quanto à impossibilidade de inclusão de tais débitos no parcelamento. E, conforme a contestação apresentada, às fls. 314/335, a parte ré afirmou que a autora indicou os débitos que deveriam ser parcelados, nos termos da Lei n.º 11.941/2009 e, que os débitos que ficaram de fora (a não inclusão de inscrições em dívida ativa referentes ao saldo remanescente dos débitos consolidados no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003 - fls. 353/356), assim permaneceram, por total responsabilidade da mesma, ou melhor, por sua desatenção, ao não indicá-los quando do momento da consolidação do parcelamento e não porque é desconhecidora das regras do parcelamento. Sustentou, ainda, que caso a empresa estivesse disposta a defender a sua posição no parcelamento, poderia ter retificado a modalidade de parcelamento, como previsto nos 1º e 2º do at. 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011, a tempo de ver seus débitos incluídos naquele parcelamento. Assim, conforme já exposto acima, ao aderir o mencionado instituto, o contribuinte reconhece a dívida, nos moldes em que foi apurada pelo fisco, devendo, assim, cumprir os deveres fixados, sob pena de não usufruir do benefício. Portanto, entendo que tendo a autora desrespeitado os prazos contidos nos normativos que regulamentam o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, improcede o pedido formulado na exordial. Ressalto, por fim, que as regras estabelecidas para a obtenção do benefício fiscal são, em princípio, insuscetíveis de controle pelo Poder Judiciário, mormente quando não ofendem os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, como é o caso dos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018147-68.2012.403.6100 - APARECIDO FONTANA X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018147-68.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: APARECIDO FONTANA e MYRIAM C. M. CARDINALI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine à requerida que se abstenha de efetuar descontos nos contracheques dos autores a título de reposição ao erário. Aduzem, em síntese, que são servidores públicos federais aposentados, sendo certo que no ano de 2011 foram notificados pela requerida para devolver ao erário valores supostamente recebidos a maior, que são descontados de seus contracheques desde julho de 2011. Alegam, entretanto, a ocorrência de erro da administração e que receberam os referidos valores de boa-fé, o que não implica na obrigatoriedade de sua devolução ao erário. Acostam aos autos os documentos de fls. 19/43. Às fls. 49/66 e 68/85, a petição inicial foi emendada, em cumprimento ao despacho de fl. 48. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 88/90). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 98/102, foi juntado ofício informando o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Às fls. 105/112, a parte ré apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 119/131). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que já foi apreciada à época da concessão da tutela e não tendo sido trazidos aos autos elementos outros que pudessem alterar a convicção deste juízo, reitero in totum a decisão já proferida nesta demanda, às fls. 88/90, conforme segue: Os autores se insurgem contra decisão administrativa que determinou a devolução de valores recebidos por eles de boa-fé, a partir de julho/2011, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (rubrica 82601), conforme se constata das Cartas n.ºs 886/MS/NUESP/SEPAI (fls. 24 e 65). O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da inviabilidade de restituição dos valores erroneamente pagos pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má interpretação de lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739767 Processo: 200500554959 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000760761 Fonte DJ DATA:06/08/2007 PÁGINA:624 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei

9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como erro a quo a entrada em vigor de referido diploma legal. 2. Hipótese em que o ato de aposentadoria da parte recorrida ocorreu 1991, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, enquanto que a revisão desse ato deu-se em 1998, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso. 3. Nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais valores. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido e improvido. No caso em exame, não se verifica que o recebimento da vantagem pelos servidores teria ocorrido de má-fé ou dolo, posto que desconheciam a ilegalidade do pagamento da verba no período em que não faziam jus ao seu recebimento, mas decorreu de erro de gestão de pessoal pela administração pública. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, tornando definitiva a tutela anteriormente deferida, para determinar à requerida que se abstenha de promover quaisquer descontos a título de restituição de valores pagos em relação à vantagem especial recebidos pelos autores, anulando-se, assim, os efeitos da Carta n.º 886/MS/SEPAI/SP. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021336-54.2012.403.6100 - EDSON APARECIDO PEREIRA(SP307213 - ANDRE GUIDI BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0021336-54.2012.403.6100 AUTOR: EDSON APARECIDO PEREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel adquirido com financiamento obtido junto à Ré, pelas regras do SFH. Alega que as prestações do financiamento vêm sendo reajustadas de forma abusiva por índices superiores aos previstos no contrato, em especial a taxa de juros que estaria sendo cobrada no patamar de 11% ao ano. Pretende a substituição da TR como índice de atualização das prestações, a redução do valor do seguro cobrado, argüindo também nulidade na intimação feita pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis, para purgação da mora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/50. A decisão de fls. 55/56 determinou à Ré que promovesse a renovação do ato de intimação do Autor para purgação da mora, ficando suspensa, até a renovação desse ato, a alienação do imóvel a terceiros, ficando explicitado que, em caso de purgação da mora, a Ré deverá promover o cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade. Foram também deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 67/99. Preliminarmente alega a inépcia da inicial ante a impossibilidade jurídica do pedido de anulação da consolidação da propriedade e a do pedido de revisão contratual, a inobservância ao disposto na Lei 10.931/2004 e ausência de pedido certo e determinado. No mérito, após alegar a prescrição, requereu a improcedência do pedido. A ré interpôs recurso de agravo por instrumento às fls. 139/147. Às fls. 149/158 a CEF acostou aos autos cópias do procedimento de intimação do autor. A parte autora manifestou-se às fls. 163/165. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Passo a decidir. 1. Preliminares 1.1 Da impossibilidade jurídica do pedido de anulação da consolidação da propriedade e a do pedido de revisão contratual, O fato de o imóvel ter sido arrematado não torna a parte autora carecedora de ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha sido arrematado pela Ré, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo, máxime considerando-se que o imóvel ainda não foi alienado a terceiros. Quanto ao mais, observe que a revisão do contrato é um pedido sucessivo em relação ao anterior, pois somente poderá ser apreciado se a arrematação do imóvel pela CEF for anulada, caso em que todos os seus efeitos também o serão, como a própria extinção do contrato de financiamento pela arrematação. Assim, afasto a preliminar argüida. 1.2 Da inobservância ao disposto na Lei 10.931/2004 A CEF alega que a Lei 10.934/04 estabeleceu requisitos indispensáveis para o deferimento da petição inicial (quantificação dos valores controversos e incontroversos), que devem estar presentes no momento da propositura da ação. No caso dos autos, contudo, a parte autora não está a discutir valores, mas sim a legalidade da arrematação do imóvel pela CEF e a revisão do contrato de financiamento, o que irá repercutir apenas de forma indireta tanto no valor das prestações quanto no saldo devedor. De qualquer forma, a quantificação dos valores controversos e incontroversos é matéria que pode ser apurada durante a instrução do feito, não sendo causa de indeferimento da petição inicial. 1.3. Da ausência de pedido certo e determinado. Ao contrário do alegado pela CEF, o pedido formulado pela parte autora mostrou-se certo e determinado, consubstanciando-se na declaração de nulidade da arrematação do imóvel e na revisão do contrato. Rejeito, portanto, a matéria preliminar. 2. No mérito 2.1 Prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178 do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o

contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, em um primeiro momento, reconhecer a nulidade da arrematação para, depois, obter a revisão do contrato para a correta aplicação das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente e para tanto. Assim, não há que se falar em prescrição.

2.2 Do mérito propriamente dito. De início a parte autora alega que a intimação realizada pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis conteve erro material e formal que levaram a nulidade do título, na medida em que ao invés de 26 de abril de 2012 constou como data 26 de abril de 2011. Conforme consignado por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na intimação para purgação da mora procedida pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis, constou a data de 26 de abril de 2011, quando deveria constar a data de 26 de abril de 2012, documento de fl. 39 (frente e verso). Razoável o alegado pelo autor, no sentido de que imaginou tratar-se de intimação para pagamento dos débitos em atraso existentes em abril de 2011, os quais foram pagos de uma só vez diretamente à Ré, no dia 22.06.2011, conforme comprovante de fl. 40. Assim, como houve equívoco no ato de intimação, há que se reconhecer a nulidade desta. Passo a analisar o pedido de revisão contratual.

a) Quanto à alegação de onerosidade excessiva. No que tange ao contrato firmado entre as partes, observo que conforme parágrafo quinto da cláusula primeira, não foi adotado o PES como critério de reajuste das prestações, prevendo, o caput da cláusula décima primeira, que nos dois primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e dos prêmios do seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. O parágrafo terceiro desta mesma cláusula, por sua vez, estabeleceu que a partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro poderão ser recalculados, trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Muito embora a parte autora afirme que os critérios previstos no contrato para a atualização da dívida acarretam sua excessiva onerosidade, dificultando o adimplemento das prestações pelos mutuários, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, fls. 105/110, demonstra exatamente o contrário, uma vez que o valor inicial da prestação, em 14/07/2008, foi de R\$ 771,11 (fl. 105), sendo que em 24.07.2012 estava fixada em R\$ 767,53 (fl. 109), de tal forma que, passados quatro anos da assinatura do contrato, seu valor diminuiu ao invés de aumentar. É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas continuativas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V), mas no caso dos autos não restou demonstrada a onerosidade hábil a justificar a intervenção deste juízo em negócio de natureza eminentemente privada. Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida. A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes

autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Quanto ao pedido de redução dos juros a parte autora requer que os juros sejam aplicados no percentual efetivamente fixado pelo contrato, afirmando que o excessivo aumento no valor das prestações e do saldo devedor seria decorrente da inobservância da taxa contratada. Como visto acima, não houve aumento no valor das prestações e sim redução. Não obstante, noto que os juros previstos no contrato foram fixados nos percentuais de 7,6600% e 7,9347%, nominais e efetivos, respectivamente. Como se nota, estas taxas correspondem a pouco mais da metade da taxa máxima de 12% ao ano, prevista na lei de usura e não chega ao percentual de 10% previsto pela alínea e do artigo 6º da Lei 4380/64. Muito embora a posição do C.STJ seja no sentido de que esta regra não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito), ainda assim não se nota que qualquer abusividade nas taxas previstas no contrato. Quanto ao contrato de seguro a cobrança do seguro é legal uma vez que prevista no contrato, não se revelando abusiva ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos (morte e invalidez permanente do mutuário). Como se trata de um adicional proporcional ao valor da prestação, nenhuma diferença há em favor dos autores, considerando-se que nos tópicos anteriores não se reconheceu qualquer diferença que implicasse em redução do encargo inicial. Desta forma, não vislumbro a existência de qualquer cláusula que deva ser revista. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para tornar definitiva a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida, a fim de determinar à Ré que promova a renovação do ato de intimação do Autor para purgação da mora, ficando suspensa, até a renovação desse ato, a alienação do imóvel a terceiros. Explicito que apenas em caso de purgação da mora, a Ré deverá promover o cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. PRISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053225-51.1997.403.6100 (97.0053225-9) - APARECIDO SOARES X ALDO BORIM DA SILVA X DILSON DA SILVA X CRISTINA INEZ DA SILVA X ARMANDO EIKI MIYAMURA X JOAO CARLOS MANOEL X GILBERTO ERNANDES FAUSTINO X MARIA IVETE COIASSO X LORICO MOREIRA DE SOUZA X ORIE MIYASAKA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Diante da manifestação da União Federal à fl. 437 e do ofício do Juízo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Taboão da Serra informando o desinteresse na penhora realizada nos autos, proceda a Secretaria as anotações do levantamento da penhora no rosto dos autos em nome de Cristina Inez da Silva. Expeça-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 276 e 364, em nome do Dr. Dalmiro Francisco, OAB/SP 102.024, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021781-43.2010.403.6100 - DIRCE LIMA DE FREITAS X CANDIDO FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE FERNANDES DA COSTA X JOSE LUIZ GARBUIO X ANTONIO HIGINO FERREIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias de depósitos judiciais efetuados, conforme requerido pela União Federal à fl. 335. Após, se em termos, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito no mesmo prazo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016143-64.1989.403.6100 (89.0016143-1) - JAYME THOME (SP083676 - VALMIR JOAO BOTEGA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JAYME THOME X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0021711-61.1989.403.6100 (89.0021711-9) - ELZA SILVA DE SOUSA X SANTINO AYRES DIAS X PAULO SERGIO DE BARROS X LUIZ ANTONIO CORREA DA COSTA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X

ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X MARIA MAGALI DA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X JUNE PINHEIRO X LOURDES KAZUE KIYOTA X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA CECILIA LARINI X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X LISETE APARECIDA SASSI X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X THEREZA RUGNA X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X DAGOBERTO PEIXOTO DA SILVA X HENRIQUE MARTINS X JOAO PEDRO DE DEUS X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA X ELVIRA RUGNA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELZA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO AYRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 945 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

Expediente Nº 7982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019063-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019063-0) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCO ANTONIO JOSE X NARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA JOSE(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)

Desentranhe o alvará de levantamento nº 337/2013, formulário NCJF 1986950, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Diante do extrato de fl. 440, comprovando que não ocorreu depósito na conta judicial informada pelo Banco Itaú S/A, intime-o, através do seu procurador, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme petição de fls. 438/443 ou comprove o pagamento, juntando aos autos, documento devidamente autenticado pela Caixa Econômica Federal.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 433. Int.

Expediente Nº 7983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Defiro a citação do réu nos endereços fornecidos pela parte autora às fls. 108. Expeça-se. Int.

0000745-08.2011.403.6100 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União às fls. 434, bem como sobre a necessidade de intimação também da ANEEL, ANATEL, ANP e EMBRATUR, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005719-20.2013.403.6100 - JOAO LUIZ DE ARAUJO(SP289049 - ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA E SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e preliminares apresentadas pelos corréus Banco do Brasil S/A (fls. 95/106) e Banco Bradesco S/A (fls. 107/135), bem como sobre as informações de fls. 56/79 e 87. Int.

Expediente Nº 7984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003707-33.2013.403.6100 - EREONALDO CESAR DE OLIVEIRA X LUCINEIDE SANTOS DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 83/108: Mantenho a sentença de fls. 77/80 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

Expediente Nº 7986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-32.1995.403.6100 (95.0003237-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ANA MARIA MASSAE ITO X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X ALDO FRANCESCO GRASSO X ARMANDO BINOTTI JUNIOR X ABIMORVAL RIBEIRO DE SANTANA X AILTON RODRIGUES NEVES X ADRIANA MARTINS PINHEIRO X ANGELA MARIA DE CAMPOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 565/566: Expeçam-se os alvarás de levantamento das guias de fls. 519 e 551, devendo a patrona dos autores comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, dê-se vista à CEF, do requerido pelo autor, à fl. 566. Int.

Expediente Nº 7987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005410-96.2013.403.6100 - GABRIELA LOURENCO AMERICO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, preliminares e documentos apresentados pelos corrêus OAB/SP (fls. 65/115) e CFOAB (fls. 119/151), no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as provas as partes que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031633-40.2001.403.0399 (2001.03.99.031633-8) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X J.R. MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X UNIAO FEDERAL

Compulsando estes autos, verifico que, da decisão de fls. 2311/2311-vº, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento que, muito embora teve negado o efeito suspensivo, está pendente de julgamento definitivo, conforme extrato de fl. 2428. Sendo assim, por cautela, determino sejam os requisitórios retificados, mantendo os valores à disposição deste juízo, quando do pagamento dos mesmos. Após, em observância ao art. 100, parágrafo 5º, da CF/88, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036126-34.1998.403.6100 (98.0036126-0) - TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal às fls. 506/506-verso, retifique o ofício requisitório nº 20130000180, devendo constar a observação de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo. Providencie a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a penhora no rosto dos autos. Publique-se a decisão de fls. 495/498. Int. Decisão de fls. 495/498 - A emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10º acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10º. Embora ainda não publicada a decisão, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é assegurada ao entre privado. Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido: Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgado. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecente no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a

Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, defiro seja expedido o ofício requisitório referente ao principal, mais custas à autora, bem como o requisitório referente aos honorários ao advogado Edmundo Koichi Takamatsu. Antes, porém, remetam-se os autos à SEDI para alteração do nome da exequente, devendo constar conforme seu registro na Receita Federal. Dê-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2276

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005365-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE NUNES DA SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela ré, representada pela DPU. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

MONITORIA

0032521-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR
Fls. 344: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 20 (vinte) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0026002-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026002-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA SOARES PEREIRA CORREIA X ANA MARIA DAS NEVES
Fls. 200/209: Mantenho a decisão proferida às fls. 196/197 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012574-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PRATA PEREZ DO AMARAL X ARGEMIRO GOMES - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0015637-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MARTINS MONTENEGRO

Fl. 77: Por ora, indefiro a citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a

localização da ré.Promova a CEF a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de verificar a existência de endereço da ré ainda não diligenciado, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034992-98.2000.403.6100 (2000.61.00.034992-7) - JOSE ANTONIO CASTRO X NAYARA GOUVEIA CASTRO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 350/352: Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação de planilha de evolução do financiamento, nos termos da sentença de fls. 252/261, com base em dados oficiais e naqueles apresentados pela parte autora.Int.

0020500-96.2003.403.6100 (2003.61.00.020500-1) - JOAO BATISTA LUCCA X EUNICE DE CASSIA LUCCA - ESPOLIO X GIOVANNI LUCCA X LUANNA LUCCA X FABIANA LUCCA AGUIAR X GUSTAVO EDUARDO LUCCA(SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc.Fl. 330: Defiro o pedido da parte autora.Redesigno audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2013, às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes.

0017879-14.2012.403.6100 - ANGELA RENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERVIS SEGURANCA LTDA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora denunciante, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 90/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0018426-54.2012.403.6100 - ADENY DA CRUZ CAITITE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0008204-90.2013.403.6100 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO X ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES(SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO RAGO E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 57/72. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0008352-04.2013.403.6100 - KATIA FERREIRA SOUSA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. No mais, regularize a CEF sua representação processual, tendo em vista que a contestação foi apresentada sem procuração.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-31.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5)) SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

Manifestem-se os embargantes, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada às fls. 08/17. Após, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Fls. 816: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0024212-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 91/2013, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. PA 0,5 Int.

0015752-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA RRP LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES OLIVEIRA X ROBSON FERREIRA

Comprove a CEF a averbação da penhora realizada nos presentes autos perante o 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado (fls. 181). No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012401-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012401-1) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a Impetrante sobre o pedido formulado pela União Federal às fls. 931/932, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009241-55.2013.403.6100 - ARLETE DE LIMA LAMOUNIER(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000947-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEUDISON DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEUDISON DIAS DOS SANTOS

Fls. 87: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008480-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS

Fls. 81: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 2280

MONITORIA

0006224-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA RIBEIRO DE LIMA

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das pesquisas negativas de endereço (fls. 71/72 e 74), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0633878-71.1983.403.6100 (00.0633878-0) - RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao Exequente acerca do ofício requisitório de pequeno valor expedido. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição no arquivo (sobrestamento) para posterior extinção da execução. Int.

0002294-44.1997.403.6100 (97.0002294-3) - PAULO GILBERTO ALVES GOMES X MANOEL PEREIRA DE LIMA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da resposta ao nosso Ofício 341/2012 (fls. 295) pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 300 e, por derradeiro, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Após, arquivem-se (findos).Int.

0000055-62.2000.403.6100 (2000.61.00.000055-4) - MONICA PASQUAL X PEDRO PALVO DIAS X ANGELO PANTANO JUNIOR X ANTONIO DOS REIS(SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO E SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. À vista do lapso temporal decorrido e da inércia da parte exequente em apresentar documentos que comprovem a insuficiência dos créditos efetuadas pela executada (CEF), venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008315-94.2001.403.6100 (2001.61.00.008315-4) - GAUDENCIO ALVES DA SILVA X GENITO APARECIDO LOPES X GENIVAL JOAO DA COSTA X GENIVAL NUNES FIGUEIREDO X GERALDINA SANTANA DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. À vista do lapso temporal decorrido e da inércia da parte exequente em apresentar documentos que comprovem a insuficiência dos créditos efetuadas pela executada (CEF), venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010693-81.2005.403.6100 (2005.61.00.010693-7) - MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X BANCO ITAU S/A X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ X BANCO ITAU S/A

Considerando a retirada do Termo de Liberação de Hipoteca pela parte autora (fl. 498), remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0013932-25.2007.403.6100 (2007.61.00.013932-0) - PAULA SAAD SIMAO(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 63, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018593-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018593-7) - ROGERIO RASO(SP234095 - HELENA MARIA RASO E SP214172 - SILVIO DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação das requisições no arquivo (sobrestamento) para posterior extinção da execução. Int.

0012922-38.2010.403.6100 - IONIAN AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006772-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004227-4)) SIMON FRIEDBERG X ELISA FERREIRA FRIEDBERG(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, traslade-se o referido termo para os autos da ação principal (0004227-66-2008.403.6100), após remetam-se estes autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004227-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004227-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X ELISA FERREIRA FRIEDBERG(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA)

À vista do trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação em que foi homologada transação nos autos dos Embargos em apenso, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0010364-59.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA) X CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA)

Fls. 369/370: Defiro a penhora por termo nos autos do imóvel, matrícula nº 16.700, consistente em um apartamento, nº 24, 2º andar, condomínio Jacarandá, situado à Rua Luiz Claudio Capovilla Filho, nº 46, componente do Conjunto Parque Residencial dos Radialistas, na cidade de São Caetano do Sul-SP, de propriedade dos executados Cláudio Daniel dos Santos e José Lourenço dos Santos, nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, ficando o executado José Lourenço dos Santos constituído depositário. Expeça-se o Termo de Penhora e intime-se os executados nos endereços de fls. 255 e 226. Feita a intimação, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor para registro da penhora na matrícula do imóvel, da qual deverá constar a qualificação dos executados, bem como a intimação acerca da penhora executada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007149-56.2003.403.6100 (2003.61.00.007149-5) - MANTEFARMA PARTICIPACOES S/A(SP121067 - MARIANE SILVEIRA PINHAO E SP168997 - RAQUEL MARCOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante da ausência da manifestação das partes, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0004515-19.2005.403.6100 (2005.61.00.004515-8) - CONSULTORIA, SERVICOS E AGENCIA DE EMPREGO WCA LTDA(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0008771-68.2006.403.6100 (2006.61.00.008771-6) - HENKEL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E

SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0024972-96.2010.403.6100 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA(SP267960 - SANDRA DE SOUZA NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045656-19.2012.403.6182 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de que a fiança bancária de fls. 32 seja colocada à disposição do juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, para que seja vinculada à Execução Fiscal nº0042905-59.2012.4.03.6182. Para tanto, providencie esta Secretaria o desentranhamento da carta de fiança e sua substituição por cópia simples. Ato contínuo, expeça-se ofício ao juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais para o encaminhamento do referido documento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035953-34.2003.403.6100 (2003.61.00.035953-3) - APARECIDO LIRA DE LIMA X THAIS AGRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X HENRIQUE AGRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIO RODRIGUES CABRAL X HUMBERTO GUIMARAES DAS CHAGAS LEITE X ROBERTO CARLOS BATISTA DUTRA X CLEITON NASCIMENTO PESSANHA X RICARDO DA SILVA LOPES X SERGIO VINICIUS MARTINS CAMPOS X MARIO LUIZ VALENTIM X ANA MARIA CAVALCANTE AGRA(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X APARECIDO LIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 570/579). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação das requisições no arquivo (sobrestamento) para posterior extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020221-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020221-0) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007631-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA
Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se os autos em arquivo(sobrestados) aguardando provocação da parte interessada. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

MANDADO DE SEGURANCA

0011485-54.2013.403.6100 - AZUIL ALVARO CAVALCANTI LOPES(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

AZUIL ALVARO CAVALCANTI LOPES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que, por ser colecionador de veículos antigos, promoveu a importação de um veículo da marca Chevrolet, Modelo Corvette Coupe Stingray, ano/modelo 1972, por meio da Licença de importação LI 13/1464383-0 e invoice H 330/12. Alega que, por se tratar de importação de veículo antigo, para uso próprio, sem qualquer fim mercantil, o IPI não deveria incidir. No entanto, prossegue o impetrante, a autoridade impetrada não promoverá o registro da DI e a liberação do veículo se não for recolhido o IPI, no valor de R\$ 24.943,90. Sustenta que, em face do princípio da não cumulatividade, tem direito ao não recolhimento do IPI, já que não tem como creditar-se do imposto pago, nem como compensar em operação futura. Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do IPI, determinando-se que a autoridade impetrada proceda ao imediato registro da declaração de importação referente à LI nº 13/1464383-0 e conseqüente desembaraço aduaneiro do veículo, sem o pagamento do IPI. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a examiná-los. Analisando os autos, verifico que o veículo, descrito na inicial, foi importado dos EUA. Verifico, ainda, que o próprio impetrante requereu sua habilitação no Siscomex (fls. 10/11). Ora, assiste razão ao impetrante ao pretender que não haja a incidência do IPI sobre a importação, já que feita por pessoa física e para uso próprio, sob pena de violação ao princípio da não cumulatividade. Com efeito, a matéria discutida nestes autos já foi analisada pelo C. STJ. Confirmam-se: **TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA MATÉRIA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o Pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001 (AgReg no RE nº 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta Corte de Justiça do país, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a exigência do IPI. (grifei)(RESP 200700684182, 1ª Turma do STJ, j. em 18.9.07, DJ de 4.10.07, pág. 203, Relator José Delgado) **TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso especial provido. (grifei)(RESP 200600962543, 1ª Turma do STJ, j. em 11.11.08, DJE de 1.12.08, Relator Luiz Fux) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IPI - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA - NÃO INCIDÊNCIA - CF, ART. 153, 3º, II, DA CF/88 - PRECEDENTES STF E STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. 2. É firme a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido da inexistência de IPI na importação de bens por pessoas físicas, em face do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, 3º, II, da CF/88. 3. Recurso especial provido.(RESP 200700424894, 2ª Turma do STJ, j. em 28.10.08, DJE de 17.11.08, Relatora Eliana Calmon) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. O *periculum in mora* também está presente, já que, caso não seja concedida a liminar, o impetrante estará sujeito ao pagamento de valor que entende indevido. Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do valor devido a título de IPI incidente sobre a importação do veículo descrito na inicial, determinando-se à autoridade impetrada que promova o registro da declaração de importação referente à LI nº 13/1464383-0 e conseqüente desembaraço aduaneiro do veículo. Regularize o impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as******

informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027435-79.2008.403.6100 (2008.61.00.027435-5) - PLINIO AMADEU PELIZON - ESPOLIO X CLAUDETTE PELIZON DE FREITAS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PLINIO AMADEU PELIZON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Preliminarmente, esclareçam, no prazo de 48 horas, os patronos do autor, efetivamente, quem deverá constar nos alvarás a serem expedidos, haja vista que constam duas petições seguidas indicando nomes diferentes (fls. 156/157). Após, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da planilha apresentada pelo autor às fls. 126, haja vista que os valores constantes da referida planilha se referem ao valor total acolhido na decisão de fls. 154.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5765

ACAO PENAL

0013673-78.2007.403.6181 (2007.61.81.013673-5) - JUSTICA PUBLICA X DALTON FELIX DE MATTOS(SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS) X LEANDRO CAMBUI GASPAR X VITOR RAMOS RODRIGUES(SP162593 - ELAINE TERZARIOL DE MATTOS)

1. Fl. 756 - Trata-se de requerimento de autorização de viagem, formulado pelo acusado DALTON FELIX DE MATTOS, para Buenos Aires-Argentina, no período de 06 a 10 de julho de 2013, com sua mulher e filho, instruindo-o com cópia da reserva de passagens aéreas (fls. 757/765). O MPF não se opôs ao deferimento do requerimento (fl. 774). Assim sendo, DEFIRO o requerimento de viagem, consoante decisão anterior (fls. 612 e verso). Expeça-se ofício à DELEMIG, informando que este Juízo autorizou a viagem, no período acima. Uma cópia do ofício poderá ser entregue a um dos advogados constituídos. Intime-se a defesa, pelo DEJ, salientando que o acusado deverá comparecer à Secretaria deste Juízo até 5 (cinco) dias após a data estimada para seu retorno, afim de comprovar a permanência neste país. 2. Fl. 775 - Comunique-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil o quanto solicitado.

Expediente Nº 5766

ACAO PENAL

0009123-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BASSAM YOUSSEF JEBAI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS)

Fl. 439 - Defiro o requerimento de vista dos autos para a extração de cópias reprográficas, pelo prazo de 2 (dois) dias. Fl. 441 - Expeça-se novo mandado de intimação do acusado para comparecimento à audiência designada às fls. 412/414.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1442

CARTA PRECATORIA

0003354-41.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP157233 - LUIZ ANDRETTO)

Ficam as defesas intimadas da audiência designada para 22/08/13 as 15h30 para oitiva de testemunhas de acusação nos autos da carta precatória nº 0003354-41.2013.403.6181, referente à Ação Penal nº 0008372-87.2007.403.6105 da 1ª vara federal criminal de Campinas/SP.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007222-61.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-07.2011.403.6181) JEFFERSON SIQUEIRA SANTOS(SP194546 - JEFFERSON SIQUEIRA SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dispositivo: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC brasileiro, JULGO PROCEDENTE o pedido, e determino o levantamento do sequestro judicial que recai sobre o Jet Ski Jungab, registrado sob o nº 401M2009009033. Incabível a condenação do MPF em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a constrição se deu em razão de decisão proferida por este Juízo, em sede de medida cautelar e à luz dos razoáveis elementos existentes nos autos naquele momento processual. Ressalte-se que é de competência privativa do Parquet promover a ação penal pública, com a finalidade de salvaguardar o interesse maior da sociedade. Assim, o órgão ministerial, salvo em caso de comprovada má-fé, não fica sujeito a ônus sucumbenciais. PRI.

PETICAO

0008040-13.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DE KAZUKO TANE: 1. Vistos.2. A Corregedoria da Receita Federal da 8.^a Região Fiscal requer autorização judicial para que sejam interrompidos os pagamentos das verbas remuneratórias de José Geraldo Martins Ferreira, Rogério César Sasso, João Francisco Nogueira Eisenmann e José Cassoni Rodrigues Gonçalves ou, alternativamente, o depósito judicial dos referidos proventos.3. Com relação aos servidores Antônio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório, Fábio Arruda Martins, Eduardo Paulo Vieira Pontes e Patrícia Pereira Couto Fernandes, a SRF requereu o retorno de suas atividades, em serviços internos a serem controlados diretamente pela superintendência da Receita Federal.4. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 06-09, opinando favoravelmente à relocação dos servidores Antônio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório, Fábio Arruda Martins, Eduardo Paulo Vieira Pontes e Patrícia Pereira Couto Fernandes em serviços internos da SRF, bem como pela suspensão do pagamento das verbas remuneratórias de José Geraldo Martins Ferreira, Rogério César Sasso, João Francisco Nogueira Eisenmann, José Cassoni Rodrigues Gonçalves e Kazuko Tane até a apresentação dos mesmos em Juízo. Outrossim, requereu a revogação da medida cautelar de suspensão da função pública de todos os réus, inclusive daqueles que se encontram foragidos.5. Este Juízo decidiu pela revogação da suspensão do exercício das atividades profissionais de Antonio Ramos Cardozo, Alaor de Paulo Honório, Fábio Arruda Martins e Patrícia Pereira Couto Fernandes, nos termos sugeridos pelo Ministério Público Federal. Quanto aos réus foragidos, determinou-se a intimação de suas defesas, nos termos do art. 282, 3.º, do Código de Processo Penal brasileiro (fl. 10).6. As defesas de José Geraldo Martins Ferreira, José Cassoni Rodrigues Gonçalves e Rogério César Sasso se manifestaram respectivamente às fls. 16-20, 21-24 e 25-29. Com relação à defesa do acusado João Francisco Nogueira Eisenmann, decorreu, in albis, o prazo para manifestação (fl. 30).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. 7. A suspensão do exercício da função pública dos servidores José Geraldo Martins Ferreira, José Cassoni Rodrigues Gonçalves e Rogério César Sasso foi decretada no bojo da deflagração da operação policial conhecida como Paraíso Fiscal.8. Juntamente com essa medida cautelar, foi decretada a prisão preventiva desses acusados, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal brasileiro, para garantia das ordens pública e econômica.9. Com efeito, como bem aludido pelo Parquet Federal, em razão do decreto da prisão preventiva dos acusados, ainda em vigor, e finda a fase inicial das investigações, não subsiste a necessidade da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, tendo em vista que a primeira medida, mais gravosa, repercutirá também no exercício das atividades dos acusados, bem como no acesso às fiscalizações empreendidas pelo Fisco Federal.10. Em outras palavras, a custódia cautelar é suficiente para conservar a integralidade das diligências de fiscalização da SRF. Ressalte-se que não se mostra incoerente a

revogação da medida cautelar de suspensão do exercício da função com a manutenção do decreto de prisão preventiva, haja vista que esta última foi decretada com o escopo de impedir que os acusados continuassem com o expediente criminoso de ocultação e dissimulação de bens, além de assegurar as novas fiscalizações da SRF. 11. Destarte, é de rigor a revogação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública de José Geraldo Martins Ferreira, Rogério César Sasso, João Francisco Nogueira Eisenmann e José Cassoni Rodrigues Gonçalves. 12. Quanto aos demais requerimentos formulados pela SRF, mormente à interrupção de pagamentos e descontos referentes às faltas dos servidores, entendo que este Juízo criminal não possui competência para decidir tais questões, tendo em vista que são de natureza administrativa. 13. Ante o exposto, revogo a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública de José Geraldo Martins Ferreira, Rogério César Sasso, João Francisco Nogueira Eisenmann e José Cassoni Rodrigues Gonçalves, nos termos da fundamentação supra. 14. Certifique-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Kazuko Tane. Em caso de diligência negativa, estendo esta decisão também à acusada Kazuko Tane. 15. Comunique-se a SRF desta decisão. 16. Ciência às partes. == Despacho de fl 121: Fica a defesa de KAZUKO TANE intimada para apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação interposto pelo MPF. (REPUBLICAÇÃO).

0006088-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010572-91.2011.403.6181) VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Ondefiro o pedido formulado na inicial, tendo em vista a decisão proferida nos autos 0010566-84.2011.403.6181 que impôs a requerente a medida cautelar de se ausentar do país, o que inclusive acarretou o acautelamento de seu passaporte.

ACAO PENAL

0004794-20.2001.403.6108 (2001.61.08.004794-9) - JUSTICA PUBLICA X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X GUILHERME CARLOS ARANTES MELLAO X LEONOR DE SOUZA TEIXEIRA MELLAO(SP229686 - ROSANGELA BREVE)
DESP DE FLS. 827: FICA A DEFESA INTIMADA PARA MANIFESTACAO NA FASE DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

0005511-96.2001.403.6119 (2001.61.19.005511-4) - JUSTICA PUBLICA X WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X LIEM KA MING RUBEN LIEM(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0010612-83.2005.403.6181 (2005.61.81.010612-6) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON SANTOS SANTANA X UELISSON SANTOS CARDOSO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

... Ante o exposto, nos termos do art. 399 do C.P.P. brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 14 de agosto de 2013, às 14:30h para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação, residentes nesta capital. Com relação às testemunhas residentes em outras cidades, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias. Reitere-se o ofício de fl. 937. Ficam as defesas intimadas da expedição de Cartas Precatórias as Justiças Federais de Fortaleza/CE e Ribeirão Preto/SP, para oitiva de testemunhas de acusação, com prazo de cumprimento de sessenta dias.

0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Dê-se vista à defesa para os e efeitos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0017378-50.2008.403.6181 (2008.61.81.017378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-13.2008.403.6181 (2008.61.81.014270-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DOS ANJOS LOPES DA

SILVA X ANDRE LOPES DA SILVA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Considerando que a defesa não foi intimada da expedição da Carta Precatória n 78/12 (fl.436, item 1) cujo fim é a oitiva da testemunha de acusação Felipe Dias de Carvalho da Silva Lopes, que por seu turno já fora ouvida no juízo de São João do Meriti/RJ, conforme se depreende às fls. 465/473, fica a defesa intimada para que se manifeste se tem interesse na repetição do ato.

0014360-84.2009.403.6181 (2009.61.81.014360-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO MANELA(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)

...DISPOSITIVO Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Mário Manela, com fundamento no disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal brasileiro, porque os fatos objeto do processo não constituem o delito em tela. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.

0005358-53.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO PIMENTEL ROLIM(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

Tendo em vista proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF, expeça-se precatória à Comarca de Fernandópolis para que seja realizada audiência para tal fim, bem como para que, no caso de aceitação da proposta, proceda-se ao acompanhamento das condições durante o período de prova.Dê-se ciência à defesa deste despacho, salientando que o período de fls. 142-143 será analisado em caso de não aceitação da proposta pelo acusado.De-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste acerca do ofício de fl. 221

0001474-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN(SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X RENATA CRISTINA FARIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

PARA A DEFESA DE JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA:1. Vistos para os fins do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro.2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Francisco Nogueira Eisenmann, como incurso nos crimes previstos nos arts. 288, caput, 317, caput, 321, parágrafo único, e 328, parágrafo único, do Código Penal brasileiro e art. 1.º, V e VII, c.c. o 4.º, da Lei n.º 9.613/1998; Antonio Ramos Cardozo e Alaor de Paulo Honório, pela prática do crime descrito no art. 317, caput, do Código Penal brasileiro; Renata Cristina Faris como incurso nas sanções do art. 328, parágrafo único, do Código Penal brasileiro; José Geraldo Martins Ferreira pela prática dos crimes tipificados no art. 317, caput, e 328, parágrafo único, do Código Penal brasileiro e art. 1.º, V e VII, c.c. o 4.º, da Lei n.º 9.613/1998; e Maurícia Maria Rosa Eisenmann e Guilherme Felipe Vendramini dos Santos, como incurso no delito estampado no art. 1.º, V e VII, c.c. o 4.º, da Lei n.º 9.613/1998 (fls. 1.982-2.014).3. A denúncia e seu aditamento (fl. 2.202) foram recebidos em 28 de setembro de 2011 (fls. 2.539-2.541).4. Citado, o acusado Alaor de Paulo Honório, apresentou, por intermédio de seu defensor, resposta à acusação às fls. 2.776-2.811, alegando, em breve síntese, violação à regra prevista no art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro, inépcia da denúncia e inexigibilidade de conduta diversa.5. A inobservância do rito especial para funcionário público também foi objeto de questionamento da defesa escrita apresentada por Antonio Ramos Cardozo, que, além disso, alegou: a nulidade das provas, a inépcia da denúncia, atipicidade dos fatos e falta de justa causa. No mais, requereu a unificação das ações penais n.º 0010572-91.2011.403.6181 e 0010573-46.2011.403.6181 com estes autos (fls. 2.819-2.847).6. Guilherme Felipe Vendramini dos Santos, por seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 2.854-2.882, e alegou, preliminarmente, a existência de litispendência entre esta ação com o feito criminal n.º 0001908-37.2012.403.6181. Aduziu, ademais, a falta de justa causa para a persecução penal e atipicidade dos fatos.7. A defesa de Maurícia Maria Rosa Eisenmann apresentou resposta à acusação às fls. 2.887-2.903 e, após breves considerações sobre suposto vazamento de informações sigilosas do processo, questionou a legalidade das interceptações telefônicas. Na oportunidade, requereu a concessão de prazo para realização de perícia das interceptações e perícia contábil.8. A corré Renata Cristina Faris também apresentou, por meio de seu defensor, resposta escrita às fls. 2.919-2.924, e suscitou nulidade em razão de a diligência de busca e apreensão ter sido realizada em seu escritório de advocacia. Outrossim, a defesa requereu a realização de perícia dos áudios das interceptações telefônicas.9. Citado por edital (fl. 3.089), o acusado José Geraldo Martins Ferreira apresentou

resposta à acusação, por seus defensores, e alegou, em caráter preliminar, nulidade decorrente da inobservância do rito especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro, ocorrência de litispendência com a ação penal n.º 0001908-37.2012.403.6181 e falta de justa causa (fls. 2.998-3.027).10. Também citado por edital (fl. 3.121), o réu João Francisco Nogueira Eisenmann apresentou, por seu defensor, resposta escrita às fls. 3.165-3.208, aduzindo, em síntese, ilegalidade das interceptações telefônicas. Requereu, na oportunidade, a reunião dos feitos desmembrados, a realização de perícia contábil e perícia dos diálogos interceptados e, por fim, a revogação do decreto de prisão preventiva.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.I. Das preliminares11. Inicialmente, ressalto que já houve manifestação deste Juízo quanto ao noticiado pela defesa, referente à eventual violação de sigilo dos autos (fl. 1.459, dos autos n.º 0007522-57.2011.403.6181). Consigne-se, mais uma vez, que cabe ao interessado levar tal notícia ao conhecimento dos órgãos de investigação - Ministério Público e polícia - para que sejam tomadas as providências cabíveis.I.1 Da inobservância do rito do art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro12. Alegam as defesas de Alaor de Paulo Honório, Antonio Ramos Cardozo e José Geraldo Martins Ferreira que nesta ação penal não foi observada a aplicação do rito especial do funcionário público.13. Com efeito, os acusados Antonio Ramos Cardozo e Alaor de Paulo Honório, foram denunciados tão-somente pela prática do crime previsto no art. 317, caput, do Código Penal brasileiro.14. Os feitos criminais em que se apuram crimes funcionais típicos exigem a aplicação do rito previsto no art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro, a teor da jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES FUNCIONAIS AFIANÇÁVEIS. DENÚNCIA LASTREADA EM INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 514 DO CPP. VIOLAÇÃO DA GARANTIA DA AMPLA DEFESA (CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, ART. 5º, INCISO LV). Crimes funcionais típicos, afiançáveis. Denúncia lastreada em inquérito policial, afastando-se o rito estabelecido no artigo 514 do Código de Processo Penal. A não-observância de formalidade essencial em procedimentos específicos viola frontalmente a garantia constitucional da ampla defesa. Ordem concedida. (STF, HC 95.402/SP, Min. Relator EROS GRAU, Segunda Turma, Data Julgamento: 31/03/2009, Fonte: DJE 08-05-2009)15. Destarte, é de rigor o desmembramento do feito, com relação aos acusados Antonio Ramos Cardozo e Alaor de Paulo Honório, para prosseguimento em separado, tendo em vista que o rito é incompatível com o destes autos.16. Cabe assinalar, neste tocante, que o acusado José Geraldo Martins Ferreira responde a outro crime que não diz respeito à conduta de servidor público. Sendo assim, o rito previsto no art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro não é aplicável a José Geraldo, tendo em vista que este dispositivo de lei cinge-se a hipóteses em que a denúncia veicula somente crimes funcionais típicos.17. Ademais, a jurisprudência firmou o entendimento de que, tendo o agente cometido crime funcional e outro não funcional, fica afastada a hipótese de aplicação do rito especial. Vide-se o presente julgado que ora colaciono aos autos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO MATERIAL. PENA MÍNIMA MAIOR QUE DOIS ANOS. FIANÇA IMPOSSIBILIDADE. CRIMES FUNCIONAIS E NÃO FUNCIONAIS. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA RESPOSTA PRELIMINAR. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não se podendo oferecer fiança, por ter a soma das penas mínimas cominadas, em concurso material, ultrapassado dois anos de reclusão, inexistente constrangimento ilegal pelo não oferecimento de prazo para apresentar resposta preliminar à denúncia. 2. Imputando a denúncia crimes funcionais e não funcionais, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público, o que afasta a determinação do art. 514 do Código de Processo Penal. 3. A nulidade por inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal é relativa, devendo, pois, ser argüida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte. 4. Recurso provido. (STJ - Resp 670739 - Ministra Relatora LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PG:00335)18. Em razão disso, saliento que as teses expostas nas defesas dos acusados Antonio Ramos Cardozo e Alaor de Paulo Honório não serão apreciadas nesta ação penal.I.2 Da litispendência19. A defesa aduz que os réus Guilherme Felipe Vendramini dos Santos e José Geraldo Martins Ferreira estão sendo processados pelos mesmos fatos que já são objeto da denúncia formulada nos autos n.º 0001908-37.2012.403.6181.20. Contudo, é de se ver que essa questão já se encontra preclusa, porquanto a sentença na exceção de litispendência oposta pelos réus já julgou improcedente tal alegação (autos n.º 0009876-21.2012.403.6181).21. A alegação que ora se apresenta foi tolhida pela decisão nos autos da exceção de litispendência, nos seguintes termos:(...) Comparando as duas denúncias, verifica-se que, embora semelhantes, não dizem respeito aos mesmos fatos. Note-se que a primeira denúncia noticia o auxílio que os excipientes prestaram ao réu João Francisco Nogueira Eisenmann na lavagem de ativos oriundos de crimes, enquanto que, na segunda peça inicial, é retratada a lavagem de dinheiro do próprio patrimônio de José Geraldo Martins Ferreira.Destarte, não há que se falar em litispendência, uma vez que os fatos descritos nas duas ações não são os mesmos.Portanto, a presente exceção deve ser julgada improcedente.22. A situação antes verificada por ocasião do julgamento da aludida exceção não foi modificada, não ensejando, portanto, reexame fático por este Juízo de primeiro grau. Assim, afasto esta alegação.I.3 Da ilegalidade das interceptações23. A defesa de João Francisco Nogueira Eisenmann e Maurícia Maria Rosa Eisenmann afirma que as interceptações telefônicas foram deferidas com a inobservância das exigências legais.24. Ressalto, preliminarmente, que as interceptações telefônicas e telemáticas

foram deferidas por decisões devidamente fundamentadas, tendo como base elementos suficientes que demonstraram a imprescindibilidade de tais diligências. A autoridade policial, em sua representação inicial, salientou a inexistência de outros meios disponíveis que não prejudicassem a investigação. De fato, a utilização de outros meios de averiguação poria em risco as investigações, fazendo com que os suspeitos se evadissem ou alterassem o seu modus operandi e impedindo a colheita de provas para eventual posterior persecução criminal.²⁵ Outrossim, urge destacar que as interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas serviram para apurar irregularidades noticiadas pela Receita Federal do Brasil, que consistiam na venda de fiscalizações, fraudes no ressarcimento de tributos e enriquecimento sem causa de servidores. In casu, as interceptações foram eficazes em colher elementos que indicavam a prática ilegal inicialmente apurada pela SRF, bem como que estas condutas eram perpetradas de maneira corriqueira.²⁶ Ademais, as interceptações dos investigados iniciais apontaram outras pessoas que concorriam, de igual forma, para os fatos, em tese, criminosos, sendo forte a presença dos elementos caracterizadores de uma organização criminosa. Com efeito, o réu João Francisco Nogueira Eisenmann foi identificado no curso das interceptações por ter, logo após manter contato com José Geraldo, recebido a redistribuição direcionada de procedimento fiscal sobre o qual ambos demonstraram excessivo interesse.²⁷ Assim, a medida foi deferida, ainda mais levando-se em conta a preexistência de elementos de materialidade e autoria delitiva.²⁸ Ante o exposto, não reconheço haver nulidade quanto ao procedimento cautelar de interceptação telefônica e telemática.

I.4 Da nulidade da busca e apreensão²⁹. A defesa de Renata Cristina Faris aduz que a autoridade policial cumpriu os mandados de busca e apreensão em seu escritório de advocacia com a inobservância das reservas legais, tendo em vista que a diligência não foi acompanhada por representante da OAB e que teriam sido apreendidos documentos referentes a seus clientes.³⁰ Primeiramente, note-se que este juízo determinou a expedição de mandado de busca e apreensão dirigido para o endereço Avenida dos Remédios, 257, Osasco-SP. Entretanto, lá se encontram outras áreas comerciais (com numeração 239, 249, 257 e 265), tendo sido unificados no de número 257.³¹ Outrossim, neste endereço está localizado a sede da empresa Luvamac Equipamentos de Segurança Ltda., local onde João Francisco Nogueira Eisenmann tratava de negócios alheios à sua função pública e contava com o auxílio de Renata Cristina Faris, que, inclusive, conforme narra a denúncia, exercia atividades próprias do auditor fiscal João Francisco.³² A despeito disso, verifica-se que naquele endereço funcionavam outros negócios comerciais, além das atividades advocatícias, e o alvo do mandado judicial de busca e apreensão eram exatamente os documentos relacionados às atividades não advocatícias. Ademais, as diligências desempenhadas pela polícia federal encontram-se em consonância o entendimento firmado pelo Excelso Pretório. Para melhor ilustrar, transcrevo o presente julgado: EMENTA Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Desentranhamento das provas coligidas e apreendidas no escritório de advocacia do paciente. Extensão da empresa investigada. Mandado de busca e apreensão expedido por autoridade judicial competente. Possibilidade.

1. Restou demonstrado nos autos que o escritório de advocacia onde foram encontrados os documentos que ora se pretende o desentranhamento era utilizado pelo paciente, também, para o gerenciamento dos seus negócios comerciais. O sucesso da busca no escritório de advocacia comprova que, de fato, aquele local era utilizado como sede de negócios outros, além das atividades advocatícias. 2. É adequada a conduta dos policiais federais que estavam autorizados a cumprir os mandados de busca e apreensão, expedidos por autoridade judicial competente, nas sedes das empresas, com a finalidade de coletar provas relativas aos crimes investigados no inquérito. 3. Habeas corpus denegado. (STF - HC 96.407 - Ministro Relator DIAS TOFFOLI - Fonte: DJE 28/05/2010 - ATA Nº 16/2010. DJE nº 96, divulgado em 27/05/2010)³³. Acrescente-se, por fim, que o endereço citado pela defesa da acusada, Avenida dos Remédios, 239, funciona a sede da pessoa jurídica Solare Imóveis Ltda.³⁴ Destarte, não reconheço haver nulidade das provas obtidas por meio das diligências de busca e apreensão.

II. Das demais alegações³⁵. Com relação às demais alegações, que adentram no mérito da causa, ressalto que, nesta fase processual, a sua análise seria prematura, uma vez que o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa.³⁶ Vale destacar que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou que demonstrem, de plano, a inocência dos acusados, o que, neste caso, não ocorreu.³⁷ Ressalto, ademais, que há justa causa para a ação penal, conforme já constatada no momento do recebimento da denúncia. O vasto material probatório colhido no bojo da denominada operação Paraíso Fiscal traz a certeza necessária para o início da persecução criminal, haja vista os fortes indícios do cometimento de crimes perpetrados contra a administração pública, contra o sistema financeiro nacional e crime de branqueamento de capitais.

III. Dos requerimentos³⁸. A defesa do acusado João Francisco Nogueira Eisenmann requereu a reunião dos feitos criminais oriundos da operação policial intitulada Paraíso Fiscal.³⁹ Este pedido também foi formulado pela defesa de Antonio Ramos Cardozo, em face da existência de conexão e continência. 40. Este requerimento, contudo, não merece guarida.⁴¹ Com efeito, o Ministério Público Federal ofereceu quatro denúncias, cada qual contendo um grupo de réus, ligados pela circunstância de atuarem na Delegacia da Receita Federal de Osasco.⁴² É cediço que um feito criminal contendo uma grande quantidade de réus denunciados tende a se prolongar no tempo e até mesmo, na pior das hipóteses, ter a pretensão punitiva fulminada pela prescrição. Para que os feitos não tenham este destino, bem fez o Ministério Público Federal em oferecer diversas denúncias, com poucos réus, visando a celeridade processual.⁴³ Ademais, o art. 80 do Código

de Processo Penal brasileiro faculta a separação dos feitos em razão do excessivo número de réus ou por outro motivo relevante.44. Acrescento que o desmembramento dos feitos não acarretou cerceamento à defesa. O material probatório colhido neste feito é comum a das demais ações penais. Além disso, as defesas não fizeram nenhum requerimento de pedido de vista dos autos desmembrados. Contudo, para não se alegue nulidade, fica autorizada, desde já, a vista de todos os autos oriundos da Operação Paraíso Fiscal, pela defesa dos acusados, mesmo que não figurem como réus em outros autos. Contudo, a vista será concedida mediante regularização da representação processual nos demais feitos, e sempre com autorização deste Juízo.45. Com relação ao requerimento de perícia contábil, entendo que tal diligência é impertinente e procrastinatória. Insta salientar que a realização de exame corpo de delito, in casu, se torna dispensável, tendo em vista a existência de outros elementos de prova que demonstram os indícios de materialidade delitiva. Ademais, a jurisprudência das Cortes Superiores comunga deste mesmo entendimento. Transcrevo abaixo alguns dos julgados: EMENTA: HABEAS CORPUS. DECISÃO DENEGATÓRIA MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA. RESPALDO LEGAL. OFENSA AO JUÍZO NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESNECESSIDADE. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão denegatória proferida monocraticamente pelo Relator não ofende o princípio da colegialidade quando amparada, como no caso concreto, no art. 38 da Lei n 8.038/90 e nas normas regimentais pertinentes. 2. A defesa concordou expressamente com a reunião dos feitos para julgamento pelo juízo da ação penal de origem, o que torna inequívoca a ocorrência de preclusão. 3. O exame de corpo de delito é dispensável quando existem outras provas da materialidade do crime. Precedentes. 4. Ordem denegada. (STF - HC 92196 - Ministro Relator JOAQUIM BARBOSA - Fonte: DJE nº 147, divulgado em 07/08/2008)PENAL. PRODUTOS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. VENDER OU EXPOR À VENDA. ART. 273, 1º-B, I, III E V, DO CÓD. PENAL. MATERIALIDADE. EXAME DE CORPO DE DELITO. DISPENSABILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA LASTREADA EM LAUDOS TÉCNICOS E OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. JUÍZO CONDENATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. 1. É matéria estranha ao recurso especial a revisão de juízo condenatório assentado no conjunto probatório coligido na instrução criminal, proferido à luz do princípio do livre convencimento motivado. Incidência da Súmula 7. 2. Iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que o exame de corpo de delito pode ser suprido por outros elementos de convicção, tais como as provas testemunhal e documental. 3. Divergência jurisprudencial inexistente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200301675250 - Relator CELSO LIMONGI [DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP] - SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:01/02/2011)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada. (TRF 3 - HC 201103000168873 - Desembargador Relator COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 134)46. Ademais, ressalto que não existe a necessidade de realização de perícia contábil para se verificar a participação das empresas Luvamac e JFM na empreitada criminosa descrita na denúncia. As referidas pessoas jurídicas podem muito bem possuir uma atividade lícita, porém, o que se averigua é a utilização dessas no esquema de lavagem de dinheiro. E, tal demonstração se dá por outros meios que dispensam o exame de corpo de delito.47. Também entendo não haver necessidade de se realizar perícia dos áudios interceptados. Neste tocante, saliento que as defesas não especificaram quais diálogos que se deseja a realização de perícia, nem a impugnação precisa do resultado das interceptações para se fazer uma diligência tão custosa. 48. Outrossim, não houve negativa de autoria por parte dos acusados quanto às conversas monitoradas - todas elas disponibilizadas para as defesas dos réus.49. Contudo, havendo negativa de autoria de alguma conversa por qualquer dos acusados, deverá a defesa indicar, no prazo máximo de 5 dias, quais os diálogos a que se pretende a realização de perícia. Intime-se.50. No que tange ao pedido formulado pela defesa de Maurícia Maria Rosa Eisenmann, referente à identificação dos interceptadores que aturam na operação policial, impende ressaltar que o monitoramento telefônico foi realizado por agentes integrantes da polícia federal, portanto, possuidores de fé pública. Ademais, a cada pedido de interceptação, o delegado que conduziu as investigações discriminava cada agente que poderia ter acesso aos trabalhos desenvolvidas naquela operação.51. Destarte, todos os agentes envolvidos na operação policial já se encontram identificados, bastando, para tanto, analisar os autos da interceptação telefônica.52. Assim, descabe o condicionamento do arrolamento de testemunha

à identificação dos agentes públicos, motivo pelo qual, concedo à defesa o prazo de 3 dias para que especifique as testemunhas que deseja arrolar.53. Por fim, quanto a inutilização do material interceptado, que não possui interesse para a ação penal, o pedido se mostra impertinente, tendo em vista que a denúncia somente fez menção aos diálogos que interessam ao feito. Além disso, a manutenção da integralidade dos arquivos de áudio respeita os princípios da ampla defesa e do contraditório.54. Ademais, os dados telefônicos estão protegidos pelo sigilo, tendo acesso a eles somente as partes.IV. Do andamento do feitoAnte o exposto, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14h30min para a realização de audiência de oitiva de testemunhas de acusação. Expeçam-se ofícios requisitórios para aquelas testemunhas ocupantes de cargo público.Expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia-SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha de acusação Ralph Rudnik.Com relação aos acusados Antonio Ramos Cardozo e Alaor de Paulo Honório, o feito deve seguir o rito previsto no art. 514 do Código de Processo Penal brasileiro, sendo de rigor a apreciação da denúncia após a apresentação de defesa preliminar. Determino o desmembramento do feito, com relação a estes acusados, que deverá ser instruído com cópia, se possível, digitalizada de todos os apensos e procedimentos cautelares desta ação.Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de João Francisco Nogueira Eisenmann, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Ciência às partes.São Paulo, 17 de abril de 2013.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal Substituto*****FICA CIENTE A DEFESA DE QUE JÁ FOI EXPEDIDAS A CARTA PRECATORIA Nº 181/2013 A CAMARCA DE COTIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

... Ante o exposto, nos termos do art. 399 do Código Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo: o dia 25 de setembro de 2013, às 14h30 para a realização da audiência de oitiva das 4 primeiras testemunhas de acusação e, o dia 26 de setembro de 2013, às 14h30 para a reliazaõ de audiencia de oitiva das 3 ultimas testemunhas de acusação.

0011120-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO ANTONIO FREIRE(SP124370 - MARCELO GARCIA RODRIGUES E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Tendo em vista a certidão de fl. 435, solicite-se por e-mail à 2ª Vara Criminal Federal de Marília/SP, a devolução da carta precatória mencionada à fl. 437, sem cumprimento.(expedida para o interrogatório) 2) Fl. 434: manifeste-se a defesa, num tríduo, quanto à testemunha não localizada, Carlos Eduardo Tedde.3) No mais, aguarde-se a devolução das precatórias nº 616/2012 e nº 61/2013, expedidas conforme fls. 349 e 358, respectivamente.

0004925-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CESAR MAGRINI(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória 252/2013, com prazo de 60 dias, à Justiça Federal de Piracicaba/SP, cujo fim é o interrogatório do réu.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3470

ACAO PENAL

0004678-13.2006.403.6181 (2006.61.81.004678-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA) X ALICE LUCHINI DE BARROS

Comigo hoje. Conforme apontado pelo Ministério Público Federal à fl. 226, o acusado ainda não foi interrogado. Assim, reconsidero o despacho de fl. 222. Designo o dia 20 de AGOSTO de 2013, às 14 h 30 min, para audiência de instrução e eventual julgamento, na qual proceder-se-á ao interrogatório do acusado, que deverá ser intimado, mediante carta precatória a ser expedida à Subseção Judiciária de Osasco/SP. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do inteiro teor deste despacho.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5692

ACAO PENAL

0000808-57.2006.403.6181 (2006.61.81.000808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-97.2004.403.6181 (2004.61.81.002530-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO(SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR E PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO E SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP237042 - ANDRE SALUSTIANO DA SILVA) X MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA X LUCIA RIENZO VARELLA(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X HERACLIDES MOREIRA DA SILVA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP251099 - RENATA ORTIGOSO) X ELIANE MARIA FRAGOSO(SP111777 - EDSON DE TOLEDO E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X ATILIO MAURO DUARTE(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X REGINA APARECIDA ROSSETI HECK(SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA E SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X ZENILDO GOMES DA COSTA(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO)

Juntada a carta precatória de fls. 1935/1940, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 1918. Decorrido o referido prazo, sem qualquer manifestação, determino a inscrição do advogado CARLOS ROBERTO RIBEIRO - OAB/SP 200.320 na Dívida Ativa da União, expedindo-se o respectivo demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Considerando o teor das certidões de fls. 1944 e 1946, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa dos réus MARIA MABEL DA COSTA PALÁCIO MIRANDA e ZENILDO GOMES DA COSTA, devendo aquele órgão ser intimado de sua nomeação, bem como a apresentar seus memoriais. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 1921.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2763

ACAO PENAL

0007287-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE E SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI)

Recebo o recurso de fls. 620, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que

apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. SENTENÇA DE FSL. 582/584 - VANDER LIMA DE OLIVEIRA e ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA, qualificados nos autos, respondem como incurso no artigo 288, parágrafo único, do CP, em concurso material com o artigo 289, caput, e 291, todos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que VANDER e ANA PAULA se associaram a mais de três pessoas em caráter estável, em união de propósitos e objetivos comuns de cometer crimes apurados na OPERAÇÃO HOLOGRAMA, iniciada em agosto de 2011. Tal operação objetivou desarticular uma organização criminosa voltada à prática do cometimento de crimes de moeda falsa e petrechos para a falsificação de moeda. A operação foi deflagrada em 04/06/2011, com a ocorrência de cinco prisões em flagrante por crime de moeda falsa e associação criminosa, à mira de as ações realizarem-se de modo organizado, em localidades distintas, e ante a peculiaridade de as notas falsas apreendidas terem idêntica numeração de série. A denúncia foi recebida em 02/08/2012. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais o Ministério Público Federal propugnou pela condenação dos réus nos termos da inicial, requerendo a aplicação da pena acima do patamar mínimo, à vista de circunstâncias judiciais negativas. A defesa de ambos, apresentada em peça única, disse da competência da Justiça Federal, por grosseira a qualidade da moeda apreendida, No mérito disse da fragilidade do conjunto probatório e, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação de eventuais penas comportando todas as benesses legais. Relatei o necessário. DECIDO. A competência é da Justiça Federal. A tese de estelionato pela qualidade rudimentar das cédulas contrafeitas pela quadrilha cede ao fato de que a carteira de clientes do bando era enorme; a presumir que não haveria mercado tão grande se o produto fosse ruim. Ademais, há documento nos autos comprovando a capacidade das cédulas a iludir o homem comum. Adentro o mérito. A materialidade do delito de formação de quadrilha resta límpida, sendo farto o material a demonstrar o vínculo subjetivo entre os acusados que convergiam na finalidade de cometer delitos, vínculo esse absolutamente estável, conforme se verifica nas interceptações telefônicas e de mensagens SMS autorizadas judicialmente, bem como de buscas e apreensões judiciais. VANDER figurava como o líder da organização criminosa. VANDER foi preso em flagrante em 28/07/2011, juntamente com comparsas, portando cédulas falsas. Em suas alegações finais, o MPF descreve, em pormenores, a atuação de VANDER em outras cinco ocorrências envolvendo a produção e/ou fornecimento de moeda falsa no mercado. Ao longo da instrução criminal apuraram-se vários indícios concatenados, no sentido de que ANA PAULA GONZAGA atuava na organização criminosa desbaratada na operação Holograma, com a função principal de repassar a moeda no varejo, além de TERCEIRAS pessoas (réus em processo diverso) que integravam a quadrilha. Áudios interceptados mediante prévia autorização deste Juízo confirmam que ANA coordenava o repasse das notas no varejo, prestando contas a VANDER sobre o andamento dos trabalhos dos repassadores, com o fito de lograrem inserir no mercado uma quantidade mínima diária de moeda falsa. Não há provas suficientes, porém, de que as armas apreendidas na posse de RICARDO (filho de VANDER e réu em processo diverso) servissem ao bando. Nesse caso, não logrou a acusação desincumbir-se do ônus de provar concretamente que os demais membros utilizassem as armas, ainda que potencialmente, haja vista que foram apreendidas na posse única de RICARDO, no local onde residia. VANDER e ANA GONZAGA foram presos em 04/07/2012. Os depoimentos das testemunhas de acusação, policiais federais que acompanharam a busca na residência dos réus, foram firmes e concatenados no sentido de corroborar a prova documental dos autos. Tal demonstra a existência, na ocasião, de petrechos para a fabricação de moeda, máquinas, além de calhamaços de notas de 100 reais falsas impressas. Pelo que a condenação é de rigor. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO VANDER LIMA DE OLIVEIRA e ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA como incurso nas penas do artigo 288 do CP, em concurso material com o artigo 289, caput c/c art. 71, e 291, todos do Código Penal. Doso as reprimendas VANDER LIMA DE OLIVEIRA Artigo 289 c/c art 71 CP: VANDER agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte contrapartida laborativa lícita. Assim, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito monta 9 anos de reclusão e pagamento de 75 dias-multa (50 + 1/2). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. Artigo 291 do CP: fico a pena em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo; pena essa final para esse delito, à falta de outros componentes de sanção. Artigo 288 do CP: As circunstâncias do delito corroboram a tese da acusação, no sentido de que VANDER coordenava as atividades do grupo criminoso organizado. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa, pelo que fixo a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. Concurso Material: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de VANDER LIMA DE OLIVEIRA fica estabelecida em 13 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 85 dias-multa, no valor mínimo. ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA Art. 289 do Código Penal: As circunstâncias em que ocorrido o delito impõem a exasperação da pena-base, eis que cooptava clientes para a comercialização das notas

falsificadas, o que aumenta a ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora em epígrafe, dado o descaso do agente com a ordem vigente e a maior probabilidade de difusão da atividade ilícita. Pelo que fixo a pena base em 4 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 40 dias-multa. Incide a causa de aumento referente ao crime continuado, merecendo exacerbação em metade dada a reiteração abundante da conduta. Logo, o total de reprimenda para este delito monta 6 anos e 9 meses de reclusão e pagamento de 60 dias-multa (40 +1/2). Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. Art. 288 do Código Penal: Dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo de quadrilha ou bando, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa final ao delito, à míngua de demais componentes sancionatórios. No ponto, reconheço que ANA PAULA não tinha poder de direção da organização criminosa, apenas era dela parte integrante. Artigo 291 do CP: fico a pena em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo; pena essa final para esse delito, à falta de outros componentes de sanção. Concurso Material: Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA fica estabelecida em 9 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 70 dias-multa, no valor mínimo. DEMAIS CONSECTÁRIOS: Não tem os réus o direito de apelar em liberdade em face de indícios no sentido de que, em liberdade, voltariam ao crime (ausência de qualificação profissional e vida pregressa em envolvimento com o crime e criminosos). Persiste, pois, a necessidade de custódia cautelar a garantir a ordem pública; esta, consubstanciada na credibilidade da moeda de curso oficial no País. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Levanto o sigilo total dos autos, DETERMINANDO o sigilo de documentos, apenas. Anote-se. No que diz respeito aos BENS APREENDIDOS no curso da ação penal, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. As cédulas falsas apreendidas deverão ser destruídas, reservando-se amostra nos autos, por cautela. Oficie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1765

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011607-96.2005.403.6181 (2005.61.81.011607-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6)) PAULO JACINTHO SPOSITO (SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO)

Fl. 95: Intime-se a defesa de PAULO JACINTHO SPOSITO a comparecer no depósito judicial para retirar o bem apreendido nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ter como destinação legal do bem a destruição mediante reciclagem, conforme o Provimento nº 64/2005-COGE.

0002227-78.2007.403.6181 (2007.61.81.002227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6)) HOZANA GENTIL MELO DA SILVA (SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Ante a informação de fl. 230, quanto aos valores referentes às moedas estrangeiras, oficie-se ao Banco Central em São Paulo/SP, comunicando que foi autorizada a entrega dos numerários apreendidos nestes autos e encaminhados por intermédio do Ofício nº 1589/2004-FTCC5/SR/DPF/PR, no montante de US\$ 1.760,00 (um mil, setecentos e sessenta dólares), aos defensores da requerente HOZANA GENTIL MELO DA SILVA (fl. 06), encaminhando-se

a este Juízo o respectivo comprovante de entrega das moedas estrangeiras. Instrua o ofício com cópia do Ofício nº 1589/2004-FTCC5/SR/DPF/PR, da procuração de fl. 06, dos Autos de Apreensão de fls. 65/66 e deste despacho. Intimem-se os defensores a esclarecerem, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as contas correntes da requerente permanecem bloqueadas. Com o decurso, tornem os autos conclusos.

0010298-93.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-91.2005.403.6181 (2005.61.81.008956-6)) TRAVEL TURISMO E CAMBIO LTDA(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN) X JUSTICA PUBLICA
SENTENÇA DE FLS.183/186:Vistos.Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por TRAVEL TURISMO E CÂMBIO LTDA. (doravante denominada apenas REQUERENTE), sob o fundamento de que, apesar de não ter figurado como investigada ou ré nos autos da Ação Penal nº 2005.61.81.008956-6, teve grande parte de seu capital social apreendido pela Polícia Federal - no montante de R\$339.754,00 (trezentos e trinta e nove mil e setecentos e cinquenta e quatro reais) -, em decorrência de diligências de busca e apreensão determinadas em decorrência dos fatos apurados nos referidos autos, sob a justificativa de que se trataria de numerário pertencente à TURIST CÂMBIO E TURISMO LTDA. (rectius: TURIST - CÂMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA., a seguir TURIST).Conforme se depreende dos autos de apreensão copiados às fls. 159/164, no dia 17.08.2004, em virtude do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos para os endereços da TURIST, foram arrecadados os valores de R\$216.133,00 (duzentos e dezesseis mil e cento e trinta e três reais), US\$32,493.00 (trinta e dois mil quatrocentos e noventa e três dólares americanos) e \$7.300,00 (sete mil e trezentos euros), além de diversos materiais, em quatro diferentes localidades, a saber: Av. Paulista, nº 529; Rua Dom José de Barros, nº 58; Rua Libero Badaró, nº 512; e Av. São Luis, nº 150.Expõe a REQUERENTE que, do montante acima referido, conseguiu liberar apenas aqueles valores arrecadados na Av. Paulista, nº 529, referentes às quantias de R\$36.863,00 (trinta e seis mil e oitocentos e sessenta e três reais) e US\$124.00 (cento e vinte e quatro dólares) - isto por força de decisão liminar proferida no Mandado de Segurança 2004.04.01.057308-7/PR -, e que, apesar de ter ingressado com pedido de restituição dos valores remanescente perante à Segunda Vara Federal Criminal de Curitiba/PR - juízo em que tramitava a Ação Penal nº 2005.61.81.008956-6 antes de sua redistribuição a este órgão -, tal pleito fora indeferido sob o entendimento de que ainda haveria interesse em manter a apreensão dos valores até o encerramento da instrução processual, decisão esta, de resto, mantida em grau de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por conta do deslocamento de competência havida com a redistribuição dos autos da referida ação penal a este Juízo.Aduz a REQUERENTE que, já por ocasião daquele pedido em referência, juntou diversos documentos, entre os quais balanços contábeis, contrato social, contratos de locação (docs. 5 a 8 - fls. 29/32), buscando demonstrar que nunca foi empresa agrupada, coligada ou de fachada da TURIST, relacionada com os ilícitos investigados na ação penal em referência.Afirma a REQUERENTE que nunca chegou a ser ouvida nos autos da Ação Penal nº 2005.61.81.008956-6 e, a despeito de este Juízo já tê-la sentenciado, determinando a devolução de praticamente todos os depósitos e valores apreendidos, inclusive dos ativos da empresa TURIST, nada foi disposto acerca dos bens da REQUERENTE que teriam sido apreendidos.Alega a REQUERENTE que a própria autoridade policial teria constatado in loco a absoluta distinção entre as empresas TURIST e a TRAVEL CÂMBIO E TURISMO LTDA. (doc. 02), sendo que a REQUERENTE seria a única locadora dos imóveis onde também funcionava um pequeno balcão de vendas de passagens e pacotes turísticos da TURIST (docs. 5 a 8 - fls. 21,5 A propósito, afirma a REQUERENTE que a empresa TURIST, até o momento em que teria sido cassado o seu credenciamento de operação de câmbio pelo Banco Central do Brasil (em 12.05.2003), de fato era locatária de 3 das 4 lojas que a REQUERENTE ocuparia atualmente, sendo certo, contudo, que desde a referida data a TURIST teria deixado de operar no mercado de câmbio, passando a se dedicar, tão somente, à venda de passagens aéreas e pacotes turísticos a turistas nacionais e estrangeiros.Outra alegação trazida pela REQUERENTE refere-se à constatação de que o valor apreendido corresponderia a quase 80% (oitenta por cento) do seu ativo e, ainda, que tanto do Demonstrativo de Resultado Contábil de 2004 (doc. 13 - fls. 55) como os registros de operação emitidos pelo Banco Central do Brasil (Bacen) naquele período (docs. 14 a 40 - fls. 58/84) apresentariam, exatamente, a diferença do valor correspondente ao quantum apreendido nestes autos e o valor total do capital social, no importe de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).A REQUERENTE aduz, ainda, que está com seus balanços contábeis em consonância com seus rendimentos e obrigações (doc. 13 - fls. 57), bem como que contaria com as respectivas autorizações de operação e fiscalização por parte do Bacen (docs. 14 a 40 - fls. 58/84).Após tomar conhecimento do pleito da REQUERENTE, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu deferimento, alegando, em suma, que encontra-se documental e suficientemente comprovada a independência entre ambas as empresas, entendendo não se justificar a continuidade do arresto que recai sobre os bens da empresa TRAVEL CÂMBIO TURISMO LTDA. (fls. 86/88).É o relatório. Passo a decidir.Os valores objeto do pedido sob análise foram apreendidos em decorrência dos mandados de busca e apreensão expedidos no bojo do Procedimento Criminal Diverso nº 2004.70.00.023171-8, distribuído, por seu turno, por dependência à Ação Penal nº 2005.61.81.008956-6, esta última instaurada, ao que consta, com base nos fatos apurados a partir da deflagração da Operação Farol da Colina. Os referidos mandados, ademais, teriam sido expedidos para os endereços da TURIST e neles teria

constado a informação de que a referida empresa estaria utilizando o nome fantasia TRAVEL TURISMO E CÂMBIO (fls. 172/174). Por sua vez, conforme se verifica da sentença proferida na Ação Penal nº 2005.61.81.008956-6 (fls. 89/118v.), a TURIST era utilizada pelos acusados como fachada para a captação de clientes e capitais de origem ilícita e clandestina, capitais esses posteriormente remetidos para o exterior e que tinham como destino final as contas de diversas empresas offshore, a saber, (i) a conta VENUS (n.º 030101107), do MTB Bank de Nova Iorque, pertencente à offshore Kesten Development Corporation; (ii) a conta HARBER (n.º 9006556), do Merchants Bank of New York, pertencente à offshore Harber Corporation; (iii) a conta GATEX (n.º 9008295), do Merchants Bank of New York, pertencente à offshore Gatex Corporation; (iv) a conta SORABE (n.º 9005588), do Merchants Bank of New York, pertencente a offshore SORABE S/A; (v) a subconta TADELAND (n.º 12108), da conta-ônibus de titularidade da empresa Forex Exchange Trade Associates, aberta na agência do EAB Bank de Nova Iorque. Pois bem. Como cedo, a restituição de coisas apreendidas trata-se, em verdade, de procedimento legal de devolução a quem de direito da coisa apreendida durante diligência policial ou judiciária, que não mais interesse à persecução penal. Na hipótese de haver dúvida quanto à propriedade do objeto apreendido, passa a funcionar como procedimento incidental, estando a matéria regulamentada entre os arts. 118 e 124 do CPP (sublinhei). Na hipótese vertente, consoante se infere dos autos de apreensão copiados às fls. 159/164, no dia 17.08.2004, em virtude do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos para os endereços da TURIST, foram arrecadados os valores de R\$216.133,00 (duzentos e dezesseis mil e cento e trinta e três reais), US\$32.493,00 (trinta e dois mil quatrocentos e noventa e três dólares americanos) e \$7.300,00 (sete mil e trezentos euros), além de diversos materiais, em quatro diferentes localidades, a saber: Av. Paulista, nº 529; Rua Dom José de Barros, nº 58; Rua Libero Badaró, nº 512; e Av. São Luis, nº 150. A REQUERENTE, por seu turno, alega que tais valores, na realidade, lhe pertencem, sob os argumentos que podem ser assim resumidos: i) seria a única locadora dos imóveis onde realizadas as diligências, locais esses onde também funcionava um pequeno balcão de vendas de passagens e pacotes turísticos da TURIST (docs. 5 a 8 - fls. 29/32); ii) a empresa TURIST, até em 12.05.2003 - o momento em que teria sido cassado o seu credenciamento de operação de câmbio pelo Bacen -, de fato era locatária de três das quatro lojas que a REQUERENTE ocuparia atualmente, sendo certo, contudo, que, a partir da referida data, a TURIST teria deixado de operar no mercado de câmbio, passando a se dedicar, tão somente, à venda de passagens aéreas e pacotes turísticos a turistas nacionais e estrangeiros; iii) a própria autoridade policial teria constatado in loco a absoluta distinção entre as empresas TURIST e a TRAVEL CÂMBIO E TURISMO LTDA.; e iv) o valor apreendido corresponderia a quase 80% (oitenta por cento) do seu ativo, tanto que o Demonstrativo de Resultado Contábil de 2004 (doc. 13 - fl. 55) como os registros de operação emitidos pelo Bacen no período da apreensão apresentariam exatamente a diferença do valor correspondente ao quantum apreendido nestes autos e o valor total do capital social, no importe de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). O pedido da REQUERENTE merece acolhida pelos motivos que passo a expor. Conforme se verifica de fls. 114 dos Autos nº 2002.61.81.007647-9, cuja cópia acompanha a presente decisão, de fato, a TURIST teve seu credenciamento para operar em câmbio revogado pelo BACEN em 12.5.2003, em razão de apresentar patrimônio líquido inferior aos limites exigidos pelo Banco Central nos balanços de 2001 e 2002 e pelos fortes indícios de participação em transações financeiras suspeitas, aos quais tivemos acesso pro meio do COAF. Por sua vez, a própria denúncia que inaugurou a Ação Penal nº 2005.61.81.008956-6 refere que os fatos delituosos envolvendo a TURIST foram perpetrados no período entre 1994 a 2003. Como se não bastasse, depreende-se de fls. 172/173 que a própria autoridade policial responsável pelas diligências de busca e apreensão constatou que a TRAVEL e a REQUERENTE ocupavam os mesmos locais. Assim, figura-se bastante factível a tese de que os valores apreendidos pertenceriam, na realidade, à REQUERENTE. A par disso tudo, registro que o próprio Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito da REQUERENTE (fls. 86/88) e, ademais, a sentença que decidiu a Ação Penal nº 2005.61.81.008956-6 nada dispôs sobre os valores apreendidos nos endereços da TURIST (cf. fls. 89/118). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de fls. 02/13 e, de conseguinte, determino a devolução, à REQUERENTE, de todos os valores discriminados nos autos de apreensão de fls. 161/162 (doc. 08) e de fls. 163/164 (doc. 09), devendo a Secretaria deste Juízo providenciar o necessário para tanto. Finalmente, considerando que os autos da Ação Penal nº 2005.61.81.008956-6 se encontram, atualmente, no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, oficie-se ao Exmo. Des. Fed. André Nekatschalow, DD. Relator das apelações interpostas naqueles autos, comunicando-lhe da presente decisão e com cópia desta. P.R.I.C. São Paulo, 7 de fevereiro de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI. Juiz Federal Substituto DESPACHO DE FL. 206: Ante a informação de fl. 201, quanto aos valores referentes às moedas estrangeiras, oficie-se ao Banco Central em São Paulo/SP, comunicando que foi autorizada a entrega dos numerários apreendidos nestes autos e encaminhados por intermédio do Ofício nº 1585/2004-FTCC5/SR/DPF/PR, no montante de US\$ 1.297,00 (um mil, duzentos e noventa e sete dólares) e Ofício nº 1592/2004-FTCC5/SR/DPF/PR, no montante de US\$ 30.432,00 (trinta mil, quatrocentos e trinta e dois dólares americanos), US\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos euros), USC\$ 640,00 (seiscentos e quarenta dólares canadenses), aos defensores da empresa TRAVEL TURISMO LTDA (fl. 130), encaminhando-se a este Juízo o respectivo comprovante de entrega das moedas estrangeiras. Instrua o ofício com cópia da sentença, da procuração de fl. 130, dos Autos de Apreensão de fls. 161/164 e deste despacho. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DA TRAVEL TURISMO

E CAMBIO LTDA. PARA COMPARECER NO BANCO CENTRAL - MECIR - PARA RETIRAR NUMERÁRIO ESTRANGEIRO APREENDIDO E DESCRITO NO OFÍCIO N. 839/2013-CMTM).

Expediente Nº 1790

ACAO PENAL

0010288-54.2009.403.6181 (2009.61.81.010288-6) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MARA DA CRUZ LIMA X FRANCISCO EVARISTO LIMA(SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO E SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO)

Fls. 265/266: Tendo em vista o lapso temporal da data subscrita na procuração à fl. 266, intime-se o defensor para atualizar a procuração. Com a vinda da precatória expedida à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 13/14 do apenso), bem como com a juntada da nova procuração, defiro o requerido à fl. 265, pelo prazo de 10(dez) dias, para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1793

ACAO PENAL

0003239-46.2007.403.6111 (2007.61.11.003239-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) VISTOS EM INSPEÇÃO: Diante da informação de fls. 572, expeça-se, com urgência nova Carta Precatória para Subseção Judiciária de Presidente Prudente para oitiva das testemunhas de defesa EMERSON PAULO VECCHIA e JOSÉ CÉSAR LEONARDO, com prazo de 60 dias. Designo, desde já, audiência de interrogatório do réu para o dia 10/09/2013 às 14:30 horas. Intime-se as partes.X.X.X.X.X.X.X.X.(FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 137/2013 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, PARA INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS SUPRARREFERIDAS).

Expediente Nº 1794

ACAO PENAL

0005978-06.2004.403.6108 (2004.61.08.005978-3) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA PRADELLA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO) X RIVALDO JOSE FERREIRA DE CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO)

Fl. 539: Tendo em vista a impossibilidade de atendimento integral ao quanto solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 480/481, e, levando-se em conta o decurso de tempo já dispendido com esta questão, dê-se vista ao órgão ministerial para a apresentação de seus Memoriais Escritos. Após, intime-se a Defesa a apresentar seus Memoriais Escritos no prazo de 05 (cinco) dias. (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8461

ACAO PENAL

0000267-29.2003.403.6181 (2003.61.81.000267-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ODENIR LINO PEIXOTO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA E SP204163 - ALESSANDRA LEMES FABRO)

Dê-se vista às partes, pelo para sucessivo de três dias, para que se manifeste sobre o presente feito e a respeito da sentença proferida pelo MM. Juízo Estadual à folha 668, já transitada em julgado (fl. 676).

Expediente Nº 8462

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007894-35.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-88.2013.403.6181) VINICIUS SOUZA DE JESUS BRITO(SP320904 - RENATA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

TRECHO DA DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

Expediente Nº 8463

ACAO PENAL

0009051-24.2005.403.6181 (2005.61.81.009051-9) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES RAMAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JEFERSON MARTINS FERREIRA(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO) DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 23.02.2007 (folha 270), em face de Manoel Rodrigues Ramas e Jéferson Martins Ferreira, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. De acordo com exordial, os denunciados, na qualidade de administradores da Sentry - CVR - Storage Systems Ltda., deixaram de recolher para a Previdência Social as contribuições retidas da remuneração de seus empregados, no período de junho de 2000 a junho de 2004, o que ensejou a lavratura da NFLD n. 35.230.879-6. O prejuízo causado para a Seguridade Social foi de R\$ 120.802,35 (cento e vinte mil, oitocentos e dois reais e trinta e cinco centavos). Não foram arroladas testemunhas. O lançamento tributário foi efetuado aos 17.12.2004 (folha 18), e a inscrição em dívida ativa ocorreu aos 30.05.2006 (folha 284). A denúncia foi recebida aos 11.10.2007 (fls. 287/289). O coacusado Jéferson foi citado por edital (fls. 320, 326 e 329), constituiu defensor (folha 351) e apresentou resposta à acusação, arrolando uma testemunha com endereço em São Paulo, SP (fls. 434/454); o coacusado Manoel foi citado pessoalmente (fls. 346/346-verso) e apresentou resposta à acusação, arrolando 8 (oito) testemunhas, das quais duas com endereço fora desta Subseção Judiciária, duas delas sem endereços indicados e quatro residentes em São Paulo, SP (fls. 364/371). Na fase do artigo 397 do CPP, não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária e determinou-se: (i) a realização de perícia contábil, requerida pela defesa do corréu Manoel, para aferir as dificuldades financeiras que a sociedade empresária dos réus vivia na época dos fatos, (ii) a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária e (iii) a audiência de instrução e julgamento para o dia 09.03.2010, às 14:00 h, e que as Defesas apresentassem, na referida audiência, as testemunhas domiciliadas em São Paulo, SP, nos termos do artigo 396-A do CPP, sob pena de preclusão (fls. 466/467). A defesa técnica do corréu Manoel requereu a reconsideração do despacho de determinação da apresentação das testemunhas arroladas na resposta à acusação independentemente de intimação, pleito deferido por este Juízo em 12.08.2009 (folhas 478/479). Expedidos mandados de intimação para as 6 testemunhas arroladas pela defesa do corréu Manoel com endereço nesta Capital, SP (fls. 485/488 e 499/500), das quais 5 foram efetivamente intimadas (fls. 505/507, 752/753, 761/762 e 779/781) e uma não localizada (fls. 758/759). Expedidas cartas precatórias para oitiva das duas testemunhas de defesa de Manoel com endereço fora desta Capital, SP (fls. 496/497). Foi noticiado que a empresa aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009 na data de 26.10.2009 (fls. 764/766), o que foi confirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 788/791). Por meio da decisão de folhas 795/796, datada de 09.03.2010, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, em razão da empresa ter aderido ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.491/2009. A testemunha Lourival da Costa Júnior foi ouvida, por meio de carta precatória, na data de 03.02.2010 (fls. 814/816). Em 20.06.2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que não havia parcelamento vigente, pagamento integral ou qualquer outra forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário (fls. 862/863). Aos 19.07.2012 foi revogada a decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional, tendo em vista a inexistência de parcelamento vigente, e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07.05.2013, às 15h30min. No mais, determinou-se que as defesas deveriam trazer à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas, nos termos do artigo 396-A do CPP ou, no prazo de três dias, requereu

justificadamente sua intimação (fls. 868). Em 22.08.2012, a defesa técnica do corréu Manoel reiterou o requerimento para que todas as testemunhas fossem intimadas (fls. 873/874). Em 27.08.2012, este Juízo considerou desnecessária a realização de perícia contábil e indeferiu o pedido de intimação das testemunhas de defesa, à míngua de motivo justo, com a ressalva de que, caso houvesse interesse da defesa na oitiva das referidas testemunhas, elas deveriam ser apresentadas em audiência, sob pena de preclusão (fls. 876/877-verso). Em 17.04.2013, foi expedida carta precatória para intimação pessoal do corréu Manoel, a fim de comparecer à audiência de instrução e julgamento (folha 889). Quanto ao corréu Jéferson, considerando que ele foi citado por edital por não ter sido localizado endereços constantes dos autos, restou consignado que será interrogado, caso compareça na audiência de instrução e julgamento (folha 887). Nas folhas 892/907, foi comunicada a este Juízo a impetração de habeas corpus junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no dia 26.04.2013, pela defesa do corréu Manoel Rodrigues Ramas, impugnando a decisão deste Juízo, proferida em 27.08.2012, que indeferiu o pedido de intimação das testemunhas de defesa. O paciente requereu que ao final seja concedida a ordem de habeas corpus, determinando-se a intimação das testemunhas de defesa (folha 904). Foi concedida decisão liminar pela Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, em 29.04.2013, no bojo do habeas corpus n. 0009702-91.2013.4.03.0000/SP (paciente Manoel Rodrigues Ramas e impetrado Juízo desta 7ª vara Criminal Federal), determinando a suspensão do curso da ação penal originária até o julgamento final do presente writ, pelo órgão colegiado (fls. 892/907). No dia 03.05.2013, este Juízo revogou a decisão de folhas 876/877-verso, na parte em que houve o indeferimento do pedido de intimação das testemunhas de defesa, e, desde logo, designou para o dia 27 de agosto de 2013, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento, considerando (i) o motivo condutor da r. decisão liminar proferida nos autos do habeas corpus n. 0009702-91.2013.4.03.0000/SP, (ii) o pleito do paciente é de que ao final seja concedida a ordem de habeas corpus, determinando-se a intimação das testemunhas de defesa (folha 904), e (iii) que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal continua inexoravelmente fluindo (fls. 909/910). No dia 13.05.2013, foram expedidos mandados de intimação e cartas precatórias para a intimação das testemunhas de defesa e do coacusado Manoel Rodrigues Ramas para comparecimento à audiência de instrução designada neste Juízo, bem como para a oitiva da testemunha de defesa Aramir José de Oliveira, com endereço na cidade de Mauá, SP (fls. 917/924). A decisão deste Juízo de folhas 909/910 foi comunicada ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nas informações prestadas para instruir o habeas corpus supracitado (folhas 952/953-verso). Em 28.05.2013, a defesa técnica do coacusado Manoel Rodrigues Ramas requereu o cancelamento da audiência designada para o dia 27.08.2013, ao argumento de que este Juízo descumpriu decisão proferida nos autos do habeas corpus n. 0009702-91.2013.4.03.0000/SP (folhas 961/962). Vieram os autos conclusos. E o relatório. Decido. Este Juízo reconsiderou a decisão de folhas 876/877-verso, na parte em que determinava que as testemunhas de defesa deveriam comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, determinando a expedição de mandado de intimação para as testemunhas de defesa (fls. 909/910), deferindo, desse modo, o pleito final formulado pela defesa técnica nos autos da ação de habeas corpus (ao final seja concedida a ordem de habeas corpus, determinando-se a intimação das testemunhas de defesa - folha 904). Consigne-se, de passagem, que a revogação da decisão de folhas 876/877-verso foi comunicada ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. último parágrafo da decisão de folhas 909/910), sendo certo que a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora não indicou que houve descumprimento da decisão (folha 946). Assim, considerando que foi deferido, neste Juízo, o pleito final formulado pela defesa nos autos da ação de habeas corpus, não há que se cogitar de descumprimento da r. decisão liminar proferida naqueles autos. Destaco, outrossim, que do ponto de vista lógico ou teleológico, não se pode vislumbrar nenhum interesse processual da defesa técnica em opor resistência, agora, ao pronto cumprimento do que requereu, ao final, em sede da ação de habeas corpus. Intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2013.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4330

ACAO PENAL

0004674-73.2006.403.6181 (2006.61.81.004674-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP203470 - ANTONIO

NORMANDIO TEIXEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4334

ACAO PENAL

0013403-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)

(...) Fl.486. Após a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em seguida, intime-se a defesa para o mesmo fim.São Paulo, 03 de junho de 2013. (Obs.Trata-se de prazo para a defesa).

Expediente Nº 4335

ACAO PENAL

0012139-26.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TAKANO(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Despacho de fl. 327: Defiro o requerimento de fls. 325/326. Expeça-se a certidão solicitada, intimando-se a defesa para retirá-la nesta Secretaria. -----ATENÇÃO: CERTIDÃO DISPONÍVEL NA SECRETARIA.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2661

ACAO PENAL

0012431-11.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS) X GUIYAN TAN

Graziela Aloise de Sousa, ré nos presentes autos, também ocupa o pólo passivo da ação penal nº 0012431-11.2012.403.6181, em trâmite perante este juízo. Em ambas, ela é acusada de ter providenciado a declaração falsa utilizada em requerimento de anistia formulado, em tese, por Zhicheng Hu e Guiyan Tan, em 09.11.2009 e 03.12.2009, respectivamente. Além da similaridade entre as condutas descritas nas mencionadas ações penais, há contemporaneidade entre os fatos e identidade de lugar e modo de execução das infrações penais, o que demonstra que os delitos foram, em tese, praticados em continuidade (CP, art. 71). Diante disso e considerando-se, ainda, que ambos os feitos encontram-se na mesma fase processual, entendo conveniente que sejam agrupados para julgamento único e conjunto. Assim, determino a reunião das referidas ações penais, instauradas em face de Graziela Aloise de Sousa. Estes autos (nº 0013878-34.2012.403.6181) deverão ser apensados aos da ação penal nº 0012431-11.2012.403.6181, onde prosseguirá o feito. Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0012431-11.2012.403.6181. As respostas apresentadas pela defesa serão apreciadas após a realização da audiência designada para o dia 18 de julho próximo (cf. certidão supra). Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 2662

ACAO PENAL

0010794-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA) X IVALDO FREITAS SILVA(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO E RJ163173 - LEONARDO DOS SANTOS RIVERA E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO

OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE ALMEIDA(RJ061557 - FERNANDO MAXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND E RJ061827 - SERGIO DE ARAUJO OLIVEIRA) X ROLANDO DE LAMARE(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X JIANHUI LI(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X MARCELO LIMA PASSOS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA)

*PA 1,10 1. Fls.1218,1219 e 1222/1223: assiste razão às defesas dos acusados JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA e IVALDO FREITAS DA SILVA quanto à apresentação intempestiva de alegações finais por parte do Ministério Público Federal. No entanto, ainda que tardia não acarretou prejuízo às defesas, ao contrário, a apresentação de alegações finais por parte da acusação é ato essencial para que as defesas apresentem posteriormente suas alegações finais conhecendo as teses acusatórias. Quanto à argumentação dos princípios da paridade das armas e isonomia para a concessão de prazo suplementar, no presente momento não parece razoável sua aplicação, uma vez que confrontariam com a celeridade processual pois a concessão de prazo superior a 3 (três) meses a cada um dos réus para apresentação de alegações finais implicaria na prorrogação desnecessária deste processo, com a prolação da sentença somente em 2014. Além disso verifico que, considerando a complexidade do caso concreto, já foi concedido o prazo diferenciado para apresentação de memoriais escritos para as defesas, além da forma prevista no art.403, 3º, do Código de Processo Penal, uma vez que determinei que fosse aberto prazo sucessivo individualmente a cada um dos réus na ordem prevista no item 7 da decisão de fls. 1206/1207v. 2. Não obstante ao item supra e prestigiando mais uma vez o princípio da ampla defesa, independentemente da abertura de prazo individual a cada um dos réus para apresentação de memoriais escritos, com a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, providencie a Secretaria desde já o encaminhamento, por Correio, de cópia a cada um dos defensores da presente decisão e das fls. 1206/1208 e 1209/1216. Ressalto mais uma vez, que a defesa constituída de cada réu será intimada individualmente, seguindo a ordem do item 7 da decisão de fls.1206/1207v por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP para que apresente memoriais escritos, constando ao final da decisão a observação de que os autos estão disponíveis e com prazo aberto para a defesa do acusado da vez correspondente.3. Ante o teor da certidão supra, após o a Inspeção Geral Ordinária a ser realizada no período de 17 a 21.06.2013, intime-se, novamente, o defensor constituído dos acusados ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e MARCELO LIMA PASSOS para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 4. Decorrido o prazo mencionado sem apresentação de memoriais, considerar-se-á caracterizado o abandono do processo pelo referido advogado, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual ficará arbitrado desde já a aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, valor que deverá ser revertido em favor da União.Nessa hipótese, o advogado deverá ser intimado pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da multa, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das medidas cabíveis.Considerando, outrossim, que os fatos narrados constituem, em tese, a infração disciplinar prevista no art. 34, XI, da Lei nº 8.906/94, bem como conduta antiética, nos termos do art. 12 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo/SP para adoção das providências pertinentes. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.Intimem-se os réus ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e MARCELO LIMA PASSOS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo defensor. Consigne-se que, no silêncio, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa nestes autos. 5. Sem prejuízo das determinações do item 4 supra, cumpra-se integralmente o item 7 da decisão proferida a fls.1206/1207v, abrindo-se vista sucessiva dos autos às defesas dos outros réus, independentemente da apresentação de memoriais por esses dois réus. 6. Caso os réus ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e MARCELO LIMA PASSOS não sejam encontrados no último endereço constante nos autos, expeça-se edital de intimação, com prazo de 5 (cinco) dias, para que constituam novo defensor.Indicado defensor, intimem-se-os para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Transcorrido o prazo sem indicação de novo defensor, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da sua nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.7. Oportunamente tornem os autos conclusos. OBS: OS AUTOS SE ENCONTRAM DISPONÍVEIS EM SECRETARIA PARA A DEFESA DO RÉU IVALDO FREITAS DA SILVA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS DO ART. 403, 3, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0010769-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YE WAN RONG(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

1. Fls. 119/120: as alegações da defesa constituída do acusado YE WAN RONG a princípio não justificariam a intempestividade na apresentação da resposta escrita à acusação e conseqüentemente a devolução do prazo para essa finalidade, isto porque o prazo para apresentação de resposta à acusação inicia-se a partir do dia útil seguinte à data da efetiva citação, que se deu em 22/05/2013 (fl. 123). Contudo, considerando a imprescindibilidade da resposta à acusação para o prosseguimento da ação penal e em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a

devolução de prazo requerida à fls. 119/120. Em razão da realização de INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA neste Juízo entre 17 e 21 de junho de 2013, abra-se vista dos autos à defesa constituída do réu após este período, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP, para apresentação de resposta escrita à acusação nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2556

CARTA PRECATORIA

0009844-76.2013.403.6182 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARLENE TEREZINHA SAMPAIO(SP112715 - WALDIR CERVINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Designo para o dia 16/07/2013 às 15:00 horas, a oitiva da testemunha Daniela Antunes Nolasco, nos termos do ato deprecado.Expeça-se, com urgência, mandado de intimação que deverá ser cumprido por oficial de justiça de plantão da Central Única de Mandados - CEUNI.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3035

EXECUCAO FISCAL

0507884-78.1983.403.6182 (00.0507884-9) - IAPAS/CEF(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SABARA MARMORES E GRANITOS LTDA X FRANCISCO BERTRAN SUCH - ESPOLIO(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E SP166497 - ANTONIO FALCIONE)

Tendo em vista o vencimento do prazo de validade da Guia de Alvará de Levantamento n. 1947302, cancele-se o referido alvará, expedindo-se um novo, devendo a interessada providenciar a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Para tanto, expeça-se o alvará.Após, publique-se. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

0507579-74.1995.403.6182 (95.0507579-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.Exequente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/SPExecutado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.Fls. 168: de início, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, agência 0265, para que seja informado a este juízo se houve ou não o levantamento dos valores depositados na conta n. 207.774-7. Caso este não tenha ocorrido, deverá a referida instituição bancária informar, também, o valor atualizado dos depósitos mencionados.Tratando-se de decisão que

já serve de ofício, instrua-se a mesma com as cópias que se fizerem necessárias para o integral cumprimento do que foi aqui determinado, especialmente cópias da guia de depósito de fls. 77, do alvará de levantamento de fls. 81 e da petição de fls. 168. Após, se for realmente constatado que não houve o levantamento dos valores em epígrafe, providencie-se o cancelamento do alvará n. 059/3ª / 2003 (NCJF 0382264F) e, via de consequência, expeça-se novo alvará para que tais valores possam finalmente ser levantados. Intime-se a Municipalidade de Santo André/SP, na pessoa de um de seus procuradores, para comparecer a este Juízo a fim de retirar o respectivo alvará. Posteriormente, uma vez transitada em julgado a decisão que julgou a apelação, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 125/130. Int.

0514728-24.1995.403.6182 (95.0514728-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DUN & BRADSTREET DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Cancele-se a Guia de Alvará de Levantamento n. 1947281 (fl. 114), desentranhando-a para juntada no livro competente. Após, expeça-se novo alvará. Publique-se para a retirada pela parte interessada. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000564-87.1990.403.6182 (90.0000564-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037152-64.1988.403.6182 (88.0037152-3)) EUROFARMA DISTRIBUIDORA LTDA X STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA E SP014453 - RENATO DAVINI) X EUROFARMA DISTRIBUIDORA LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

1. Inicialmente, tendo em vista o documento juntado à fl. 412, bem como a consulta de fl. 453, ao SEDI para alteração da razão social da exequente para EUROFARMA DISTRIBUIDORA LTDA. 2. Outrossim, em face da concordância com os cálculos apresentados aos 15/03/2013 (fl. 446), expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0523525-52.1996.403.6182 (96.0523525-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X CAMPOS MELLO ADVOGADOS

REPUBLICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 5. 1. Inicialmente, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados CAMPOS MELLO ADVOGADOS, CNPJ n. 27.532.969/0001-60, no pólo da ação, bem como para correção da razão social da executada, ora exequente, conforme consulta juntada à fl. 351. 2. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO, à fl. 346, e indique o nome e CPF do responsável pelo levantamento dos valores depositados à fl. 158, bem como para constar na RPV, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. 4. Em caso de concordância com os valores apresentados e indicação do nome do responsável expeça-se a RPV provisória, bem como o alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fl. 193. 5. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 6. Por fim, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014417-17.2000.403.6182 (2000.61.82.014417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513596-58.1997.403.6182 (97.0513596-7)) TONIPART PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA.(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TONIPART PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

OPA 1,5 1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Ao SEDI para retificar o nome da embargante, ora exequente, conforme consulta juntada às fls. 227/228. 3. Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a

RPV provisória. 5. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 6. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 7. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 8. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028394-08.2002.403.6182 (2002.61.82.028394-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019425-09.1999.403.6182 (1999.61.82.019425-3)) COLEGIO RENOVACAO LTDA - ME(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLEGIO RENOVACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 257 para determinar a remessa dos autos ao SEDI para retificar a razão social da empresa embargante conforme consta no banco de dados da Receita Federal (fl. 256). 2. Diante disso, resta prejudicado o pedido de dilação de prazo de fl. 258. 3. Outrossim, tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória dos honorários advocatícios em nome da Dra. Cenise Gabriel Ferreira Salomão, conforme requerido à fl. 254, no valor de R\$ 1.445,24 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 19/10/2009, com concordância da UNIÃO aos 12/04/2011 (fl. 252). 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0039154-79.2003.403.6182 (2003.61.82.039154-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521172-68.1998.403.6182 (98.0521172-0)) CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP121738 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Republicação da decisão de fls. 224 - item 4. - Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em sede dos Embargos à Execução, expeça-se a RPV provisória conforme requerido às fls. 221/222. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0038885-06.2004.403.6182 (2004.61.82.038885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABN ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X ABN ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 2. Em face da concordância com os cálculos apresentados aos 30/04/2013 (fl. 176), expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 1.320,01 (um mil, trezentos e vinte reais e um centavo), atualizado até 05/12/2012. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região. 6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053865-21.2005.403.6182 (2005.61.82.053865-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017827-10.2005.403.6182 (2005.61.82.017827-4)) OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 177: Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. pa 1,5 2. Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Silente, e cumprido o item 1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória em nome do advogado FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES, OAB/SP n. 177.148 e CPF n. 022.876.448-30, conforme indicado às fls. 173/174. 6. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos

termos do artigo 12, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal.7. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.8. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.9. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011862-12.2009.403.6182 (2009.61.82.011862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024316-92.2007.403.6182 (2007.61.82.024316-0)) BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tendo em vista o pedido de fl. 285, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 02.979.673/0001-60, no pólo da ação. Após, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor provisória no valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados até 03/03/2010, em nome da referida sociedade de advogados, representada pela Dra. Glaucia Godegheze, com concordância da Fazenda Nacional aos 17/01/2013 (fl. 283). Por fim, cumpram-se os itens 3 a 6 do despacho de fl. 284.

Expediente Nº 3042

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001897-25.2000.403.6182 (2000.61.82.001897-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515548-43.1995.403.6182 (95.0515548-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP053453 - LUCIA CID COUTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0015997-77.2003.403.6182 (2003.61.82.015997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531744-54.1996.403.6182 (96.0531744-3)) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0052939-11.2003.403.6182 (2003.61.82.052939-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048030-28.2000.403.6182 (2000.61.82.048030-8)) MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANEO LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0060861-69.2004.403.6182 (2004.61.82.060861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512402-91.1995.403.6182 (95.0512402-3)) CHIPTESTER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0015674-67.2006.403.6182 (2006.61.82.015674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042569-36.2004.403.6182 (2004.61.82.042569-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0003593-81.2009.403.6182 (2009.61.82.003593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054965-74.2006.403.6182 (2006.61.82.054965-7)) CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA.(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO.*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 850/2013 Folha(s) : 1219CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 2006.61.82.054965-7.A Embargante alegou nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por ausência dos requisitos legais, bem como por irregularidade da notificação do contribuinte e, ainda, decadência e prescrição. Alegou pagamento de parte da dívida e, por fim, sustentou que a multa aplicada é excessiva, invocando a aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, ou ainda requereu que seja aplicada no percentual máximo de 20%. Requereu a improcedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como demais cominações legais (fls. 02/10).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 64/83). Requereu a rejeição dos presentes Embargos, diante da adesão da embargante ao parcelamento, que constitui confissão irrevogável da dívida, faltando-lhe interesse de agir. No mérito, refutou as teses da embargante.Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 84), a embargante requereu seja determinada a juntada de cópia do processo administrativo, bem como reiterou as alegações formuladas em sua inicial, refutando a alegação de que teria aderido a parcelamento (fls. 86/90).É o relatório. Passo a decidir.A embargada comprovou estar a dívida incluída em parcelamento (fls. 75/77). A adesão ao parcelamento sujeita a parte à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário.Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual, sendo incabível o pedido de suspensão deste processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0031330-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044420-08.2007.403.6182 (2007.61.82.044420-7)) MICHELLY PINHEIRO SALGUEIRO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0005796-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559215-74.1998.403.6182 (98.0559215-4)) EVALDO MASSARU YAMAOKA X GENI YAMAOKA(SP257449 - LUCIANO YOSHIKAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Adito a decisão exarada à fl. 838 para atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal com fundamento no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507853-04.1996.403.6182 (96.0507853-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAPA ALIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Fls. 70/71: Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança, fls. 60/61, substituindo-a por cópias, mediante recibo nos autos.Intime-se.

0052807-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFA COMMODITIES S.A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 201/202: Ante a realização de depósito judicial pelo valor integral do crédito tributário, às fls. 188/189, ACOLHO os embargos declaratórios para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre bens de propriedade da executada (fl. 91), ficando o depositário liberado de seu encargo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0029021-26.2013.403.6182 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada sob o argumento de que neste Juízo Especializado será proposta a execução fiscal respectiva. Sustenta a requerente que uma vez proposta a execução fiscal ser-lhe-ia permitido a garantia do juízo, do que decorreria a possibilidade de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em conformidade com a disposição contida no art. 205 do Código Tributário Nacional. Assevera, ainda, que a morosidade da União Federal em ajuizar a correspondente execução impede a autora de promover sua garantia. Aduz que o débito decorrente dos PER/DCOMP's n.ºs. 42830.44164.240113.1.3.02.6752 e 38826.65057.240113.1.3.03-2877 sequer foi inscrito em dívida ativa. Assim, pede a concessão de provimento cautelar no sentido de: (1) antecipar a garantia a ser ofertada no futuro executivo fiscal, por meio de fiança bancária, conforme admite o art. 9º, inc. II da Lei nº 6.830/80; (2) impedir eventual negativa por parte das Autoridades Administrativas em expedirem sua Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD/EM), nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional e (3) evitar a restrição ao crédito ou apontamento em quaisquer órgãos que tenham tal atribuição, tais como SPC, SERASA, CADIN, etc. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de garantia da execução fiscal por intermédio de fiança bancária está prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.830/80. Saliente-se que com a garantia da execução fiscal a devedora passa a ter direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que muitas vezes é indispensável ao prosseguimento de suas atividades empresariais. Note-se, entretanto, que deve ser feita diferenciação entre a garantia da execução fiscal e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional. Embora ambas as situações proporcionem ao devedor a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, os efeitos são inteiramente diferentes. No primeiro caso o débito do contribuinte pode ser objeto de ação de execução fiscal, enquanto no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a propositura da execução fiscal fica obstada. Deve-se salientar, todavia, que para a utilização da modalidade de garantia acima mencionada o crédito tributário já deve ter sido inscrito em dívida ativa, vez que somente nesse momento é que se pode concluir que o contribuinte está na iminência de vir a figurar no polo passivo de uma execução fiscal. O exercício deste direito (garantia dos débitos) pela devedora não pode ficar condicionado à propositura da execução fiscal pela requerida, mas está subordinada ao menos à existência de uma inscrição em dívida ativa. Isto porque o ajuizamento da execução fiscal depende do respectivo título executivo, que corresponde à Certidão de Dívida Ativa, que somente existe após a efetivação da inscrição do débito, que nesta fase configura-se como líquido, certo e exigível. A apresentação de garantia é possível desde que exista ao menos potencialmente a possibilidade de ajuizamento de uma ação de execução fiscal em face do requerente, que é a ação principal à qual a cautelar está vinculada. No presente caso a requerente buscou antecipar a prestação da garantia em Juízo visando à obtenção da certidão prevista no art. 206, do CTN, entretanto não comprovou que o respectivo débito tenha sido inscrito em dívida ativa, ou seja, não comprovou a existência de pressupostos essenciais à execução fiscal, de modo que não há, nem ao menos potencialmente, ação executiva a ser manejada pela Fazenda Nacional. No caso de ações cautelares preparatórias, o juízo competente para sua apreciação será o mesmo que detém a competência para o processamento da ação principal. Neste sentido, há disposição expressa no Código de Processo Civil: As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. (grifo nosso) Considerando-se como ponto de partida que a competência para a ação cautelar deve ser a mesma da ação principal, deve-se verificar no caso concreto qual seria a ação principal. Observo que no presente caso, não comprovou a requerente que há débitos com inscrição em dívida ativa, demonstrou apenas a existência de declarações de compensação n.ºs. 42830.44164.240113.1.3.02.6752 e 38826.65057.240113.1.3.03-2877. A disposição contida no Provimento nº 56, de 04 de abril de 1991, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abaixo transcrito, firmou a competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum, considerando a criação e instalação do FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS, com Varas Especializadas (Provimento nº 054, de 17.01.91. in D.O.E. de 18.01.91, pág. 57), com submissão às disposições do Código de Processo Civil e da Lei nº 6.830, de 22.09.1989, resolve I - a ação executiva fiscal será protocolada e distribuída diretamente nos serviços administrativos do Fórum de Execuções Fiscais (art. 5º, Lei nº 6.830/80), II - a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada, III - a requerimento das partes, por conveniência da unidade e garantia da execução, observada sempre a ordem cronológica da distribuição, quanto à prevenção, o Juiz poderá ordenar a remessa dos processos contra o mesmo devedor para o Juízo preventivo, IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito, V - Compete ao Juízo da Vara Especializada o cumprimento de Cartas Precatórias referentes as citações, penhoras, avaliações, pracementsos e

aos incidentes processuais ou procedimentos pertinentes, quando a depreciação for conseqüente à ação executiva fiscal. VI - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. De acordo com o inciso I, a execução fiscal deve ser proposta neste juízo especializado. Inexistente, porém, comprovação de premente ajuizamento do executivo fiscal, porquanto não há inscrição em Dívida Ativa. Sem a existência do título executivo (CDA), não há que se falar em competência deste Juízo Especializado. Assim, deveria a medida ter sido ajuizada no foro competente. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição. Deixo de apreciar liminarmente a causa, tendo em vista que inexistente risco de perecimento de direito. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição do Juízo Cível.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0516407-30.1993.403.6182 (93.0516407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511662-41.1992.403.6182 (92.0511662-9)) SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, ao SEDI para inclusão da expressão ME na razão social da exequente conforme consulta de fl. 307. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 3. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 9. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 10. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0505378-46.1994.403.6182 (94.0505378-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511561-04.1992.403.6182 (92.0511561-4)) SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP060967 - HENRIQUE ANTONIO GOMES DAVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, ao SEDI para inclusão da expressão ME na razão social da exequente conforme consulta de fl. 306. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 3. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 9. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 10. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0513287-42.1994.403.6182 (94.0513287-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017771-70.1988.403.6182 (88.0017771-9)) PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, ao SEDI para alteração da razão social da empresa embargante, ora exequente, conforme consulta de fls. 28/29. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. 3. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 4. Cumprido, cite-se nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória em nome da Dra. Célia Marisa Santos Canuto, no valor de R\$ 381,16 (trezentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) referente aos honorários advocatícios e em nome da exequente, no valor de R\$ 276,91 (duzentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos) referente às custas judiciais, atualizados até 17/04/2013. 7. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento dos referidos ofícios por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Com o cumprimento dos ofícios, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0508632-32.1991.403.6182 (91.0508632-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500441-95.1991.403.6182 (91.0500441-1)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ROBERTO KAZUO KANASHIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha a decisão do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se as partes.

0034411-50.2008.403.6182 (2008.61.82.034411-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-07.2007.403.6182 (2007.61.82.008931-6)) INTERNACIONAL RESTAURANTE DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.008931-6, ajuizada para a cobrança de créditos objeto das inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.06.062390-71, 80.6.06.136253-04, 80.6.06.136254-95, 80.7.06.007769-50 e 80.7.06.032163-44.A embargante sustenta serem indevidos os créditos em cobrança, afirmando ter cometido erros de fato em suas Declarações e no preenchimento de DARFs, afirmando ter (a) efetuado recolhimentos com indicação do CNPJ de outra empresa e (b) ter declarado alguns débitos referentes ao período de apuração dezembro/2003 na DCTF do 4º trimestre/2003, o que foi objeto de retificadora não analisada.Foi deferido requerimento da embargante de produção de prova pericial (fl. 102), tendo o perito apresentado sua estimativa de honorários em R\$ 10.000,00 (fls. 106/108), com a qual a embargada concordou (fl. 110, verso) e a embargada discordou (fls. 112/113), afirmando que, diante do cancelamento das inscrições 80.2.06.062390-71 e 80.6.06.136254-95, a matéria remanescente discutida nos presentes embargos é eminentemente jurídica. Intimado a se manifestar sobre a discordância da embargada, o perito justificou o valor apresentado a título de honorários (fls. 123/126).Decido.Diante do cancelamento das inscrições 80.2.06.062390-71, 80.6.06.136254-95 e 80.7.06.007769-50, a controvérsia dos autos cinge-se às inscrições n.s 80.6.06.136253-04 e 80.7.06.032163-44.Em relação às inscrições remanescentes, a embargante afirma que parte da dívida se originou de recolhimentos efetuados através de DARF na qual indicou o CNPJ errado, e outra parte se originou do fato de ter declarado débitos relativos período de apuração dezembro/2003 na DCTF do 4º trimestre/2003.A embargada afirma não ter havido anuência da empresa para a qual os DARFs foram recolhidos, razão pela qual a cobrança deveria ser mantida. Nada afirma relação à alegação de divergência no preenchimento da DCTF.Ainda que, de acordo com o entendimento da embargada, a análise da alegação de que os recolhimentos de DARFs com CNPJ distinto possa não demandar maior dilação probatória, a questão relativa à divergência do preenchimento da DCTF demanda análise pericial, e não pode ser simplesmente analisada com base no princípio da impugnação específica dos fatos, diante da supremacia do princípio da indisponibilidade do interesse público.Desse modo, converto o julgamento em diligência, fixando os honorários periciais no valor estimado pelo Sr. Perito Judicial e determino a concessão de vista à parte embargada, indicando assistente técnico e apresentando quesitos no prazo de cinco dias. Na sequência, intime-se a parte embargante a depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de cinco dias.Após, prossiga-se nos termos já determinados na decisão de fl. 102.

0014969-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025045-84.2008.403.6182 (2008.61.82.025045-4)) ANGEL ALVARES FERNANDEZ(SP224129 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intimem-se as partes para manifestação sobre o ofício de fls. 68/72, colacionado aos autos pela Receita Federal.Após, façam-se os autos conclusos.

0029583-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035786-23.2007.403.6182 (2007.61.82.035786-4)) ELDER DE CAMILLIS(SP061426 - ELDER DE CAMILLIS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca do documento juntado pelo embargado.

0035979-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031219-07.2011.403.6182) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0031219-07.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante alegou nulidade da CDA por iliquidez; pagamento dos débitos; prescrição. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 02/09). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 57), a embargante interpôs agravo de instrumento nº 0002031-17.2013.403.0000 (fls. 59/70), que teve provimento negado (fls. 72/73). A embargante apresentou sua impugnação (fls. 76/78), refutando as teses da parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 23, a atestar que a parte embargante foi intimado da constrição em 03/05/2012. Protocolada a petição inicial na data de 04/06/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Considerando as alegações apontadas na impugnação, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte embargante que se manifeste acerca do impugnado, em especial acerca da afirmação de que os pagamentos apresentados já foram considerados anteriormente à inscrição da dívida e não a quitam integralmente, bem como do documento de fl. 79, conforme determina o art. 326, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

0036000-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-23.2011.403.6182) GIANCARLO BELZ COMO(SP203943 - LUIS CESAR MILANESI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações apontadas na impugnação, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte embargante que se manifeste acerca do impugnado, bem como dos documentos de fls. 59/92, conforme determinam os artigos 326 e 398, ambos do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0036013-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059627-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059627-4)) CONSORCIO NACIONAL VIPCON S/C LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca do documento juntado pelo embargado.

0046470-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025870-43.1999.403.6182 (1999.61.82.025870-0)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

DECISÃO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA., contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0025870-43.1999.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição n. 80.7.98.008015-96 (PIS), objeto do processo administrativo 10880.275028/98-44, constituídos por DCTF, relativa à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 31/01/1995 a 31/12/1995. Alega a parte embargante, em breves linhas prescrição do crédito objeto de referidas CDAs, necessidade de redução da multa aplicada para 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96. À fl. 174, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 177/180), acompanhada da juntada dos documentos de fls. 181/187, esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 39, a atestar que a parte embargante foi intimado da constrição em 09/08/2012. Protocolada a petição inicial na data de 29/08/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Considerando as alegações apontadas na impugnação, converto o julgamento em

diligência, para determinar à parte embargante que se manifeste acerca do impugnado, bem como dos documentos de fls. 181/187, conforme determina o art. 326, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

0046744-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015264-67.2010.403.6182) EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DECISÃO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPORIO CHAIAPPETTA LTDA., contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0015264-67.2010.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto das inscrições n. 80.2.10.000350-56 (IRPJ), 80.2.10.000351-37 (IRRF), 80.6.10.001151-99 (CSLL), 80.6.10.001152-70 (COFINS), todos, objeto do processo administrativo 10880.487792/2004-42, constituídos por termo de confissão espontânea, com notificação do DOU em 12/07/2005 e 80.6.10.000276-56 (COFINS) e 80.7.10.000083-30 (PIS), ambos referentes ao processo administrativo nº 19515.001900/2009-49, constituídos por autor de infração, com notificação via correio A/R em 01/06/2009, relativas à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 01/1998 a 12/2004. Alega a parte embargante, em breves linhas prescrição do crédito objeto de referidas CDAs, ser a multa aplicada confiscatória, inconstitucional, violadora dos princípios da razoabilidade e da dosimetria e gradação das penas, inconstitucionalidade da taxa Selic. À fl. 193, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 204/209), acompanhada da juntada dos documentos de fls. 210/246, esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 198/200, a atestar que a parte embargante foi intimado da constrição em 24/07/2012. Protocolada a petição inicial na data de 23/08/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Considerando as alegações apontadas na impugnação, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte embargante que se manifeste acerca do impugnado, em especial acerca da adesão da embargante ao PAES, bem como dos documentos de fls. 210/246, conforme determina o art. 326, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

0050824-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038891-76.2005.403.6182 (2005.61.82.038891-8)) RESIDENCIAL MARAJOARA II(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para regularização de sua representação processual, devendo colacionar aos autos, cópia da ata de eleição do Sr. Ovídio Alexandre Boneto para o cargo de síndico, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de extinção dos embargos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. Após, prossiga-se com a intimação da parte embargada para apresentar impugnação.

0053559-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507183-54.1982.403.6182 (00.0507183-6)) JERVASIO ALVES NASCIMENTO(SP151695 - FRANCISCO DA CONCEICAO MENDES SILVA E SP151816 - DEBORA ZACCHIA DUARTE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Intime-se a parte embargante para que comprove, por meio de extratos bancários, que o valor bloqueado esteja vinculado à conta-poupança, conforme alegado na inicial. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0054271-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035555-25.2009.403.6182 (2009.61.82.035555-4)) SANDER PARTICIPATION CORP(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fl. 46: Concedo o prazo suplementar, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 19.

0058735-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045748-70.2007.403.6182 (2007.61.82.045748-2)) CONIC ELETRONICA LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 16/17: Concedo o prazo suplementar, conforme requerido. Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 15.

0012509-65.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524687-

82.1996.403.6182 (96.0524687-2)) NICOLAU IAZZETTI - ESPOLIO(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se a embargante para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 12, devendo colacionar aos autos cópia do termo de nomeação de inventariante do espólio de Nicolau Iazzetti. Após, prossiga-se nos termos da referida decisão.

0017201-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066790-39.2011.403.6182) SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal.

0022687-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047720-36.2011.403.6182) AGRO COMERCIAL MAJU LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0023098-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-51.2005.403.6182 (2005.61.82.007109-1)) IVANIR FARIAS PINHEIRO(SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 45.500,08, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0024940-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032097-49.1999.403.6182 (1999.61.82.032097-0)) FELIX BONA JUNIOR(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 2.426.065,48, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0025711-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042723-73.2012.403.6182) MARKARQUITETURA GERENCIAMENTO CONSTRUÇOES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 1.087.766,55, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008931-07.2007.403.6182 (2007.61.82.008931-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERNACIONAL RESTAURANTE DO BRASIL LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 157/159: Ante a rejeição da exequente acerca da Carta de Fiança ofertada às fls. 153, indefiro o pedido de substituição de penhora. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal em

apenso.

0066790-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fls. 145/147: Manifestem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0011564-83.2010.403.6182 (2010.61.82.011564-8) - FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

1. Ciência as partes da redistribuição do feito.2. Apensem-se os autos à execução fiscal sob n. 0000877-63.2010.403.6500. 3. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0507368-72.1994.403.6182 (94.0507368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022638-72.1989.403.6182 (89.0022638-0)) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(INCORPORADORA DA MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS)(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(INCORPORADORA DA MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS)

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, diante do requerido pelo exequente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC). Em caso de pagamento ou descumprimento, abra-se nova vista à exequente, para requerer aquilo que for de seu interesse, inclusive para a eventual apresentação dos cálculos do valor devido, acrescido da multa supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029269-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012696-10.2012.403.6182) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal oposta por Amil Assistência Médica Internacional S/A, distribuída por dependência à medida cautelar inominada autuada sob n. 0029270-74.2013.4.03.6182, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, objetivando a desconstituição dos lançamentos efetuados pela ré, com relação aos valores de Ressarcimento ao SUS, cujo débito é objeto do processo administrativo sob n. 33902.107912/2006-09. Relatei. D E C I D O. Na Justiça Federal da Terceira Região a competência por matéria atende ao disposto no art. 6º, inciso XI, e art. 12, ambos da Lei n. 5.010/66, art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e art. 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento n. 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). A jurisprudência mencionada pelos autores aplica-se apenas na hipótese de determinação de competência entre Juízos de mesma competência material, como ocorre entre varas de competência cumulativa ou que pelo menos detenham competência para ações cíveis e também execuções fiscais. Não é o caso deste Juízo, que possui competência especializada em execuções fiscais e respectivos embargos. O próprio Código de Processo Civil estipula expressamente que, em caso de conexão ou continência de ações, a modificação de competência só pode ocorrer quando ela é definida em razão do valor ou do território, ou seja, quando possuir natureza relativa (art. 102). No caso dos autos, a competência é definida em razão da matéria, isto é, tem caráter absoluto. Assim, o processamento do feito compete a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, aquela a quem os autos forem regularmente distribuídos. Ante o exposto, DECLINO

DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento deste processo, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos para distribuição a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, parte final, do Código de Processo Civil, com as cautelas legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031337-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040622-68.2009.403.6182 (2009.61.82.040622-7)) RUY FRANCISCO ANTONIO NICOLINO HUMBERTO RAIA - ESPOLIO(SP201856 - JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 44/55: Prejudicado. O oferecimento de bens à penhora deve ser realizado nos autos da execução fiscal pertinente. Prossiga-se nos termos da sentença proferida às fls. 211/212.

0058459-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021505-62.2007.403.6182 (2007.61.82.021505-0)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 24/25: Concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, conforme requerido. Apensem-se os autos. Prossiga-se com a intimação da embargada para apresentar impugnação.

0006428-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-78.2007.403.6182 (2007.61.82.028669-9)) BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 71/112: Concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, conforme requerido. Apensem-se os autos. Intime-se a embargante para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 70, devendo colacionar aos autos cópia da garantia ofertada nos autos da execução fiscal. Após, prossiga-se com a intimação da embargada para apresentar impugnação.

0012617-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549029-89.1998.403.6182 (98.0549029-7)) MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 51/77: Concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, conforme requerido. Apensem-se os autos. Prossiga-se com a intimação da parte embargada para apresentar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050384-84.2004.403.6182 (2004.61.82.050384-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063806-68.2000.403.6182 (2000.61.82.063806-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Fls. 71: Prejudicado. O pedido de expedição de ofício requisitório já foi apreciado nos autos principais sob n. 2000.61.82.063806-8. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013590-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500196-45.1995.403.6182 (95.0500196-7)) ANDRE PIRES DE OLIVEIRA(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do CPC. 3. Tendo em vista que a execução fiscal n. 0500196-45.1995.403.6182 encontra-se suspensa a requerimento da exequente, nos termos do artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n. 130, de 23/04/2012, determino o apensamento dos autos. 4. Após, cite-se a embargada, por meio de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1053 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0029270-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029269-89.2013.403.6182) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ169716 - JULIANA TEREZA

BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de medida cautelar inominada oposta por Amil Assistência Médica Internacional S/A, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, objetivando a concessão de liminar com a finalidade de suspender o registro no CADIN referente ao débito n. 455040164627, do processo administrativo n. 33902.107912/2006-09, mediante a realização de depósito judicial. Relatei. D E C I D O. Na Justiça Federal da Terceira Região a competência por matéria atende ao disposto no art. 6º, inciso XI, e art. 12, ambos da Lei n. 5.010/66, art. 45 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e art. 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas. Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento n. 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV). A jurisprudência mencionada pelos autores aplica-se apenas na hipótese de determinação de competência entre Juízos de mesma competência material, como ocorre entre varas de competência cumulativa ou que pelo menos detenham competência para ações cíveis e também execuções fiscais. Não é o caso deste Juízo, que possui competência especializada em execuções fiscais e respectivos embargos. O próprio Código de Processo Civil estipula expressamente que, em caso de conexão ou continência de ações, a modificação de competência só pode ocorrer quando ela é definida em razão do valor ou do território, ou seja, quando possuir natureza relativa (art. 102). No caso dos autos, a competência é definida em razão da matéria, isto é, tem caráter absoluto. Assim, o processamento do feito compete a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, aquela a quem os autos forem regularmente distribuídos. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento deste processo, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos para distribuição a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, parte final, do Código de Processo Civil, com as cautelas legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049505-77.2004.403.6182 (2004.61.82.049505-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023018-70.2004.403.6182 (2004.61.82.023018-8)) CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Inicialmente, retifique-se a classe processual (devendo constar 229) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, intuem-se as partes para prosseguimento do feito. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1710

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015967-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539568-30.1997.403.6182 (97.0539568-3)) SANDRA BARBOSA DE AQUINO(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão de fls. 17/20, que recebeu a petição inicial como embargos de terceiro e determinou a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, a indicação dos sujeitos passivos nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do CPC, bem

como determinou a atribuição do valor adequado ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição e obscuridade na r. decisão acerca da análise do Juízo no que tange ao recebimento da ação declaratória de nulidade de sentença como embargos de terceiro. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010571-40.2010.403.6182 (2010.61.82.010571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043805-47.2009.403.6182 (2009.61.82.043805-8)) FUNDAÇÃO SÃO PAULO (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 510/511), opostos pela FUNDAÇÃO SÃO PAULO, contra a decisão de fls. 500, que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo e que, em relação ao mérito do crédito em cobro (imunidade), observou a ocorrência de litispendência. Alega a embargante que a decisão é omissa quanto à necessidade de sobrestar o presente feito até o deslinde da ação declaratória nº 2000.61.00.008249-2. Alega, ainda, que a exequente, ora embargada, reconheceu às fls. 549/551 dos autos da execução fiscal, que o débito em cobro está com a exigibilidade suspensa em razão da decisão proferida nos autos da medida cautelar nº 2009.03.00.035294-0, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pela Embargante. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se consignar que não é o mérito do feito, mas sim o mérito do crédito que não pode ser discutido nestes autos. Assim, os presentes embargos devem prosseguir apenas no que tange à exigibilidade do crédito tributário. Note-se que a litispendência não implica sobrestamento da ação, ela implica extinção do feito. O sobrestamento da execução deve ser pugnado naqueles autos, e lá será apreciado. Por todo o exposto, verifico que não houve omissão a ser sanada na decisão embargada, assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os. Intime-se. Após, cumpra-se o item (2) da decisão de fls. 500/501.

0025259-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061370-63.2005.403.6182 (2005.61.82.061370-7)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 114/116), opostos pela embargante, sob a alegação de omissões na sentença de fls. 105/110.Pretende a reforma da sentença, por entender que:a) operou-se a decadência do direito da exequente de lançar a taxa de fiscalização relativa ao ano de 1997;b) a sentença deveria ter condenado a Comissão de Valores Mobiliários ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.A sentença faz referência expressa ao alegado pela embargante tanto no que tange à decadência da taxa de fiscalização referente ao ano de 1997 quanto à não condenação em honorários diante da sucumbência recíproca.Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

0049240-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-28.2011.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO MAISON DE MONT LUCON(SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Fls. 108: Malgrado os argumentos lançados, não acolho o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Tendo em vista a petição das fls.85/86, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025997-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055954-17.2005.403.6182 (2005.61.82.055954-3)) ESPOLIO DE NADIR MOREIRA DO AMARAL(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) juntada da (o) (s): a) matrícula atualizada do imóvel;b) certidão de inteiro teor do processo de inventário.2) indique claramente todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.3) A regularização da representação processual, juntando a competente procuração específica para estes embargos. 4) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda/ aposentadoria dos últimos três meses..Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Ao SEDI, para inclusão no pólo ativo de ERNANI BENEDITO DO AMARAL.Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Cumpra-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0025678-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012174-46.2013.403.6182) SANTANA AGRO INDL/ LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRUTAL - MG X FAZENDA NACIONAL Recebo a exceção nos termos do art. 306 do CPC.Apense-se aos autos da carta precatória nº 0012174-46.2013.403.6182, suspendo-se o cumprimento.Após, traslade-se cópia desta decisão para a carta e, proceda-se a baixa para julgamento no MM. Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004202-94.1991.403.6182 (91.0004202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o

pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Adotem-se as medidas necessárias para a desconstituição da penhora do bem imóvel às fls. 35. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0508957-02.1994.403.6182 (94.0508957-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TECMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP031542 - NICOLA CANONICO NETO)

Arquivem-se os autos, conforme parte final da decisão de fl. 323, devendo ser desarquivado com a decisão definitiva a ser exarada no Agravo de Instrumento n. 0025464-84.2012.403.0000. Intimem-se.

0511303-23.1994.403.6182 (94.0511303-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X M D ELEVADORES RESIDENCIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. A parte executada (fls. 115/116) peticionou requerendo a intimação da exequite para prestar esclarecimentos quanto ao valor depositado judicialmente e o valor do débito, e, ainda, a expedição de ofício à CEF para esclarecer se há saldo credor do depósito judicial em seu favor. Instada a se manifestar, a exequite informou que o valor convertido em renda foi suficiente à quitação dos débitos e apresentou documentos a título de esclarecimento. Às fls. 128 foi dada ciência ao executado da manifestação da exequite; mas não houve qualquer manifestação do executado. É o breve relatório. DECIDO. A exequite informou a suficiência do depósito judicial para quitação dos débitos e o ofício de conversão total da quantia depositada judicialmente em favor do exequite foi cumprido, conforme ofício nº 1883/2010 da CEF (fls. 104/105). Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 119/120. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0508610-32.1995.403.6182 (95.0508610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STA CECILIA EMP E PARTIC S/C LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Considerando que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até decisão definitiva a ser exarada nos Embargos à Execução. Intimem-se.

0548181-39.1997.403.6182 (97.0548181-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X TEIXEIRA IND/ E SERVICOS EM METAIS NAO FERROSOS LTDA X MARIA DO CARMO CHICUTA DA SILVA X ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequite nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA

SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade dos Executados. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0548424-80.1997.403.6182 (97.0548424-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FAMOFIL TINTURARIA E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA) X WILMA BARBOSA DE CARLO X INAH BARBO CASELLA(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FAMOFIL TINTURARIA E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA., em que se alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Requer, ainda, seja preservada a meação de 50% do imóvel para o cônjuge (fls. 191/194). A parte exequente apresentou sua resposta, a fls. 203/204, refutando a ocorrência da prescrição. Não se opôs à reserva de meação. Decido. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido

ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, referida interrupção não pode ter prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos

a análise do caso concreto. O crédito foi constituído por meio de Confissão de Dívida Fiscal - CDF em 09.03.1995, segundo a planilha apresentada pela parte exequente a fls. 53. A execução fiscal foi ajuizada em 26 de junho de 1997 e a citação por AR da empresa executada ocorreu em 21.10.1997 (fls. 17). E não há que falar que referida citação por AR não é válida por ter sido assinada por pessoa supostamente desconhecida, visto que a empresa não estaria mais sediada no endereço diligenciado. O endereço constante do Aviso de Recebimento foi aquele declarado como domicílio fiscal. A atualização desse endereço é ônus jurídico do contribuinte. A eventual falta de ciência é uma decorrência do descumprimento do ônus de manter atualizada a informação relativa ao domicílio fiscal; todas as conseqüências do desatendimento desse ônus pesam sobre os ombros do sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Admitir o contrário seria compadecer-se com a idéia de que o contribuinte remisso no dever de manter atualizado o cadastro fiscal pudesse tirar proveito da própria torpeza. Ademais, o requisito necessário para a validade da citação postal é que a carta citatória seja entregue no endereço da empresa executada, na conformidade do disposto do inciso II, primeira parte, do art. 8º da LEF, verbis: Art. 8º. (...) (...) II - a citação pelo correio considera-se feita na datada entrega da carta no endereço do executado; Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200802751001, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2012) Assim, considerada a data de constituição do crédito, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, anteriormente à citação. No que se refere à prescrição intercorrente, em face do sócio corresponsável, a conclusão é diametralmente oposta. O redirecionamento do executivo fiscal ocorreu em 05 de setembro de 2002, com citação por AR em 26.12.2002, quanto à corresponsável Wilma Barbosa de Carlo (fls. 33) e por edital publicado em 15.12.2005, quanto à corresponsável Inah Barbo Casella, ou seja, em prazo superior ao quinquênio legal. Desta forma, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição em face das corresponsáveis. DISPOSITIVO Ante o exposto, SUSPENDO O LEILÃO anteriormente programado, RECONHEÇO DE OFÍCIO a prescrição intercorrente em face das corresponsáveis e determino a exclusão de WILMA BARBOSA DE CARLO e INAH BARBO CASELLA do pólo passivo do presente executivo fiscal. Deixo de arbitrar honorários de advogado em favor das excluídas, tendo em conta que a defesa nos autos foi apresentada por procurador constituído pela pessoa jurídica. Após a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI e levante-se a penhora de fls. 125/130, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 97.950 do 15º Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0551034-21.1997.403.6182 (97.0551034-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ACASIA MARIA SOUZA COSTA) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI) X EUGENIO SERGIO BELLISSIMO X JOSE BELLISSIMO

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 277/78. Int.

0571353-10.1997.403.6182 (97.0571353-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORESTES GIUDICE IND/ E COM/ LTDA X ANGELA MARIA GIUDICE DE OLIVEIRA(SP234611 - CINTIA OKAMOTO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0515282-51.1998.403.6182 (98.0515282-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEOREMA ARTES IMPRESSAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão concedida pelo artigo 14 da MP 449/2008. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para a liberação do depósito judicial de fls. 58. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0530557-40.1998.403.6182 (98.0530557-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IDEIAS E CORES PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA X SERGIO VUGMAN INDECH(SP162552 - ANA MARIA JARA)

Vistos etc. A coexecutada ANNA VUGMAN INDECH opôs exceção de pré-executividade (fls. 53/59 e 66/70), asseverando: (i) a decadência; (ii) prescrição do débito em relação a ela; e (iii) ilegitimidade de parte. Este juízo acolheu a exceção de pré-executividade (fls. 116/125), por não constar o nome da excipiente como sócia na certidão de breve relato da JUCESP (fls. 110/113), determinando sua exclusão do polo passivo da ação. Intimada, a exequente interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 2006.03.00.057014-0. A Egrégia Corte deu provimento ao Agravo de Instrumento, anulando a decisão proferida por este juízo e determinando a abertura de vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, devendo ser proferida nova decisão. Instada a manifestar-se, a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 336/339), aduzindo: (i) a inocorrência da decadência e prescrição e (ii) a legitimidade passiva da excipiente. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente de seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. DECADÊNCIA Inicialmente, afasto a aplicação do prazo decenal de decadência estabelecida no art. 45 da Lei nº 8.212/91, com base na disposição contida na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal; devendo ser aplicada ao presente caso a decadência quinquenal prevista no art. 173 do Código Tributário Nacional. Assim, como ponto de partida para análise da ocorrência ou não da decadência, in casu, deve-se considerar a disposição contida no art. 173 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Destques nossos) O texto contido no primeiro destaque do texto acima deixa claro que o prazo decadencial para qualquer espécie de tributo, para os casos de lançamento de ofício, é de 5 (cinco) anos. O lançamento consignado na NFLD n 32.294.507-0 é nitidamente de ofício, tendo em vista que não se basearam em declaração do sujeito passivo e nem se enquadram na hipótese de lançamento por homologação. O lançamento de ofício, além de ser modalidade prevista para a constituição do crédito para determinados tributos, é o meio de constituição do crédito nos casos em que o contribuinte omite a ocorrência de fatos geradores ao prestar informações à Administração Tributária. Assim, aplica-se a disposição contida no inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, do que decorre que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se decorridos 5 anos do primeiro dia útil do ano seguinte ao que ocorreu o fato gerador. Neste sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573001 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/02/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, c, do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. (...)5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. (...)7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido. Data Publicação 06/03/2007 (Grifos e destaque nossos) O fato gerador do débito ocorreu em 1997 e a inscrição em dívida ativa foi efetuada em 12/02/1998 (fl. 04). Dessa forma, fica claro que não se operou a decadência do direito de o INSS lançar a contribuição consignada na NFLD n 32.294.507-0, sendo, destarte, plenamente exigível. ILEGITIMIDADE PASSIVA A análise pura e simples da condição de sócio-gerente não exige dilação

probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização de exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal. Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA, eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso)O presente caso se amolda à segunda hipótese, tendo em conta que a coexecutada/excipiente consta da Certidão de Dívida Ativa e é sócia-gerente da empresa. Assim, considerando a presunção de legitimidade da CDA, cabe à co-executada demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. Demonstração essa, cabível apenas em **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, pela necessidade de dilação probatória. **PRESCRIÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO**No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.**1. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade prima facie de se extrair o alcance do julgado (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, vol.I, Rio de Janeiro. Forense. 2008. 4ª ed. pg.867), sendo mistér a retificação do julgado.2. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.3. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.4. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. In casu, acórdão recorrido assentou que o despacho citatório ocorreu em SETEMBRO DE 1996. (fls. 57- verso)8. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos decorrentes de ISS constituídos em 15.03.1996, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a prolação da sentença em janeiro de 2007, que decretou a prescrição ex officio, sendo que até então ainda não sido efetivada a citação. Desta feita impões a aplicação, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05.9. O recurso especial é inadmissível nos termos da Súmula n.

83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Entendimento que se aplica à hipótese da alínea a do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no Ag 1.002.799/SP).10. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar o aresto recorrido, contudo negar provimento ao recurso especial. (EEEARE 200701771562, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2010)Deve-se salientar que, anteriormente a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida do executado.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro na presente execução fiscal refere-se ao período de outubro de 1997.De acordo com a informação constante na certidão de dívida ativa, o débito em cobro foi inscrito em dívida ativa em 12/02/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 30/04/1998.Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal.No presente caso, o despacho que determinou a citação da executada principal foi exarado em 21/05/1998 e o despacho que determinou a citação dos coexecutados foi prolatado em 08/04/2003, portanto anteriores a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que a data a ser utilizada como termo final da prescrição é da citação dos devedores.A citação postal da pessoa jurídica executada resultou negativa (fls. 08).O coexecutado SÉRGIO VUGMAN INDECH ingressou voluntariamente aos autos em 17/03/2000 (fls. 13/14), data que se pode considerar como sua citação válida, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.A coexecutada/excipiente ANNA VUGMAN INDECH também ingressou espontaneamente aos autos (06/06/2003 - fl. 53).Diante da ausência de citação da pessoa jurídica, o termo de interrupção do prazo prescricional deverá ser a data da primeira citação válida, que no caso foi a do coexecutado SÉRGIO VUGMAN INDECH (17/03/2000). Observa-se então que entre a data em que o prazo prescricional começou a fluir (12/02/1998) e a data de sua interrupção (17/03/2000) não decorreu prazo superior a 5 anos.Da mesma forma, da data de interrupção do prazo prescricional (17/03/2000) até o ingresso espontâneo do coexecutada ANNA VUGMAN INDECH aos autos (06/06/2003 - fl. 53), não decorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do CTN. Assim, o débito não se encontra prescrito em face da excipiente.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 53/59 e 66/70.Remetam-se os autos ao SEDI, para reinclusão da coexecutada/excipiente no polo passivo da ação.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 320, tendo em vista que o débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 340).Intimem-se.

0559645-26.1998.403.6182 (98.0559645-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO E PRE ESCOLA BELA BARTOK S/C LTDA X FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES X JOEL FERNANDES X ESP ESCOLA PENHENSE S/C(SP104091 - MARIA DE FATIMA MENDES MATTOS)
Converto o depósito de fls. 322, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls.316/18, em penhora.Tendo em conta que já houve a interposição de Embargos à Execução pela executada (fls. 323), os valores ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida naquele feito. 2. Ante a insuficiência dos valores penhorados, manifeste-se a exequente. Int.

0011815-87.1999.403.6182 (1999.61.82.011815-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 078 -) X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0029858-72.1999.403.6182 (1999.61.82.029858-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A X JOSE TROTTENBERG X WERNER LANGEN(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)
Por ora, manifeste-se a exequente acerca das petições do terceiro interessado/arrematante (fls. 252 e 259), no prazo de 30 dias.Oportunamente, apreciarei o pedido da exequente de fl. 254.Int.

0045566-65.1999.403.6182 (1999.61.82.045566-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEIDIANE COM/ DE DOCES E PIZZAS LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)
Por ora, diante da informação de não consolidação do parcelamento, converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0056438-42.1999.403.6182 (1999.61.82.056438-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO) X FRANCO E ASSOCIADO AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0033394-57.2000.403.6182 (2000.61.82.033394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)
Expeça-se officio requisitório.Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0064391-23.2000.403.6182 (2000.61.82.064391-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)
De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido de substituição de penhora deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) J.R.P Comercial e Construtora Ltda , CNPJ 50026517/0001-28 citado(s) às fls.22 , por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão mediante publicação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0044657-81.2003.403.6182 (2003.61.82.044657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a execução foi proposta por erro imputável à executada (fl. 260).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047507-11.2003.403.6182 (2003.61.82.047507-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a execução foi proposta por erro imputável à executada (fl. 52).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046821-82.2004.403.6182 (2004.61.82.046821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X JARUMBY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X GERSON MONTEIRO DE LIMA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0051033-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051033-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X LUIZ OTERO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

Converto os depósitos de fls. 212 e 213, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 185/86, reforço da penhora. Tendo em conta que os embargos à execução pendem de julgamento definitivo perante o E. TRF 3ª Região (fls.129), os valores ficarão à disposição do juízo até o respectivo trânsito em julgado. Ciência às partes. Int.

0059611-98.2004.403.6182 (2004.61.82.059611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Fls. 285/87: acolhendo a manifestação da exequente, indefiro a substituição da penhora conforme requerido pela executada a fls. 210/13. PA 0,15 Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade da executada INDS J.B. DUARTE S/A (matriz e filiais) e LUCE CLEO DE ABREU DUARTE. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0019090-77.2005.403.6182 (2005.61.82.019090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J R PATINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X ROGERIO DOS REIS PATINI X JOSE EDUARDO BITTAR PATINI(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP084392 - ANGELO POCI)

Vistos etc. Trata-se de pedido de retificação de sentença que recebo como Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 205/213, que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência de prescrição dos créditos em cobro. Funda-se em suposta obscuridade relativa à data do despacho citatório. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.In casu, a embargante aponta suposto equívoco na determinação da data em que o despacho citatório foi proferido e remete ainda à data em que foi proferido o despacho citatório dos autos nº 2004.61.82.053469-4.Conforme consta na sentença ora embargada: o despacho citatório proferido em 08/08/2006 (fl. 37), regularizou a tentativa frustrada de citação da empresa executada, conforme AR negativo juntado a fl. 18. Assim, resta cristalino na sentença prolatada que a citação não ocorreu em data anterior a 08/08/2006.E no que se refere aos autos nº 2004.61.82.053469-4, verifico que houve menção a ele em informações prestadas pela Diretora de Secretaria (fls. 12/15), mas em momento algum houve apensamento destes autos àquele. Conforme despachos proferidos às fls. 16 e 17 apenas as execuções fiscais nºs 0021551-22.2005.403.6182 e 0025203-47.2005.403.6182 foram apensadas aos autos nº 0019090-77.2005.403.6182.Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, por falta de amparo legal, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida.P.R.I.

0021725-31.2005.403.6182 (2005.61.82.021725-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTEACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)
Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0025203-47.2005.403.6182 (2005.61.82.025203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J R PATINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X ROGERIO DOS REIS PATINI X JOSE EDUARDO BITTAR PATINI
Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 20/28, que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência de prescrição dos créditos em cobro.Funda-se em suposta obscuridade relativa à data do despacho citatório.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.In casu, a embargante aponta suposto equívoco na determinação da data em que o despacho citatório foi proferido e remete ainda à data em que foi proferido o despacho citatório dos autos nº 2004.61.82.053469-4.Conforme consta na sentença ora embargada: o despacho citatório proferido em 08/08/2006 (fl. 37), regularizou a tentativa frustrada de citação da empresa executada, conforme AR negativo juntado a fl. 18. Assim, resta cristalino na sentença prolatada que a citação não ocorreu em data anterior a 08/08/2006.E no que se refere aos autos nº 2004.61.82.053469-4, verifico que houve menção a ele em informações prestadas pela Diretora de Secretaria (fls. 12/15) dos autos principais, mas em momento algum houve apensamento destes autos àquele. Conforme despachos proferidos às fls. 16 e 17 apenas as execuções fiscais nºs 0021551-22.2005.403.6182 e

0025203-47.2005.403.6182 foram apensadas aos autos nº 0019090-77.2005.403.6182. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, por falta de amparo legal, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida. P.R.I.

0021801-21.2006.403.6182 (2006.61.82.021801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALIBEM AUTO POSTO LIMITADA X ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA(BA015699 - HUMBERTO LUCIO VIEIRA DA SILVA)

Vistos etc. A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 12/05/2012, para cobrança dos débitos constantes das CDAs 80 2 06 020105-09 e 80 6 06 031232-76, originalmente em face da empresa QUALIBEM AUTO POSTO LIMITADA, sendo proferido o despacho de citação em 21/06/2006 (fl. 22). A citação postal da pessoa jurídica executada resultou negativa (fl. 23). Não se logrou êxito também na tentativa de citação da pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal (fl. 56). Diante dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, foi requerido pela exequente a inclusão dos sócio/administrador ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA (fls. 58/59). A inclusão dos sócios foi deferida (fl. 65). Foi expedida a carta precatória n. 225/2011, para citação de ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA. O coexecutado apresentou petição nos autos da carta precatória (fls. 68/78), denominado de embargos à execução, asseverando: (i) ilegitimidade; (ii) prescrição; (iii) cerceamento de defesa e (iv) excesso na correção monetária. Ante a ausência de garantia, este juízo recebeu a petição como exceção de pré-executividade (fl. 86). Instada a manifestar-se, a exequente apresentou resposta: (i) reconhecendo a prescrição parcial do débito e (ii) afirmando a legitimidade do excipiente em figurar no pólo passivo da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCLUSÃO FRAUDULENTA NO QUADRO SOCIETÁRIO Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da documentação trazida aos autos (fls. 31/35), ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA, ora excipiente, permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pode-lhe ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução não padece de qualquer vício, vez que atendeu os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. O reconhecimento de ocorrência de fraude na inclusão do excipiente no quadro societário da empresa, demanda dilação probatória, o que não é cabível em exceção de pré-executividade. O afastamento da condição de sócio-gerente indicada na ficha da JUCESP, em virtude de ocorrência de fraude, demanda provimento jurisdicional específico; incabível nesta sede. PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso) A situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e

da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso) Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIMP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. (...) 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos) O Superior Tribunal de Justiça editou súmula no sentido de que a entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário. Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal. DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O

artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos) Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dá com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, cujo despacho citatório é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação. DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro na presente execução (80 2 06 020105-09 e 80 6 06 031232-76) referem-se aos seguintes períodos: (i) 80 2 06 020105-09 - 04/2000, 07/2002, 10/2002, 10/2003, 01/2004, 04/2004, 07/2004 e 10/2004; (ii) 80 6 06 031232-76 - 04/2000, 07/2002, 10/2002, 10/2003, 01/2004, 04/2004, 07/2004 e 10/2004. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega de declaração pelo contribuinte. De acordo com as informações trazidas na manifestação da exequente (fl. 89) e documentos carreados aos autos (fls. 91/99), os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos, pelas declarações do próprio contribuinte, da seguinte forma: a) DCTF n. 000100200070337224, entregue em 11/08/2000; b) DCTF n. 000100200451699070, entregue em 22/01/2004; c) DCTF n. 000100200441727284, entregue em 22/01/2004; d) DCTF n. 000100200441791204, entregue em 02/02/2004; e) DCTF n. 000100200441791240, entregue em 12/02/2004; f) DCTF n. 000020051750400213, entregue em 01/02/2005; g) DCTF n. 000020051770407696, entregue em 15/02/2005; h) DCTF n. 000020051750400723, entregue em 15/02/2005; i) DCTF n. 000020051780395866, entregue em 15/02/2005. No presente caso, o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica ocorreu em 21/06/2006, portanto após a alteração do art. 174 do CTN pela LC nº 118/05, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Observa-se então que entre as datas em que o prazo prescricional iniciou-se e a data do despacho de citação, proferido em 21/06/2006, decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, estabelecido pelo artigo 174 do CTN, apenas em face dos débitos referentes ao período de 04/2000 das CDAs acima, declarados na DCTF n. 000100200070337224, entregue em 11/08/2000. NULIDADE DE CDA - CERCEAMENTO DE DEFESA Cumpre salientar que a certidão de dívida ativa que instrui os autos do executivo fiscal encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária,

revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalida as certidões de dívida ativa 80 2 06 020105-09 e 80 6 06 031232-76.Ademais, os débitos em cobro foram devidamente inscritos em Dívida Ativa, com a instauração de procedimentos administrativos (10880 524730/2006-91 e 10880 524731/2006-35), não sendo trazida pelo excipiente prova inequívoca capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez dos títulos (artigo 3º da Lei 6.830/80).MULTA DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA MULTA DE MORA Conforme se depreende das Certidões de Dívida Ativa (fl. 03/20), as multas de mora foram aplicadas no percentual de 20% - em consonância com o artigo 61, parágrafos 1 e 2, da Lei 9.430/96.Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Não é desproporcional e nem confiscatória a aplicação de multa estipulada por lei, tendo em conta que se deu por descumprimento de obrigação tributária.Neste sentido já se posicionou o Supremo Tribunal de Justiça.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa --- que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária ---, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 595214, EROS GRAU, STF) (grifo nosso).CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.O dispositivo legal que determina a aplicação da taxa Selic na atualização dos débitos fiscais é a Lei nº 9.065/95 (art. 13).Não se aplica, no presente caso a limitação constitucional de 12% ao ano, conforme aludido pela autora, tendo em vista que o valor acima consignado refere-se a juros, enquanto de a Selic possuir natureza mista, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é aplicável ao presente caso.Note-se que a aplicação desta taxa valoriza o princípio da isonomia, porquanto tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.Quanto à questão da aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).Não há qualquer óbice legal ou constitucional na aplicação da taxa SELIC para correção de débitos fiscais. Os Tribunais Superiores já se manifestaram neste sentido.EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 613466, JOAQUIM BARBOSA, STF)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-

PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. 1. O aresto recorrido não está eivado de omissão ou contradição pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Quanto à alegação de contrariedade aos arts. 202 e 203, do CTN e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, o recurso não deve ser conhecido, pois examinar se a CDA preencheu os requisitos formais de validade previstos nos mencionados dispositivos legais implica a reapreciação dos elementos fático-probatórios da lide, o que atrai, mais uma vez, o impeditivo constante da Súmula 07/STJ. 3. A taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios utilizados na correção dos débitos fiscais federais. 4. Esse entendimento foi sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 879.844/MG de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2009 - acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 5. Afasta-se a multa do artigo 538 do CPC quando não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, como no caso em que se revela nítido o propósito de prequestionar a matéria controvertida no processo, nos termos da Súmula 98/STJ. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 201000139699, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2010). (Grifo nosso).Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a prescrição do débito referente ao período de 04/2000, das CDAs nºs 80 2 06 020105-09 e 80 6 06 031232-76; declarado pela DCTF n. 000100200070337224 (entregue em 11/08/2000).Intimem-se as partes.Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que proceda a devida anotação nas CDAs em cobro, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80 e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0054866-07.2006.403.6182 (2006.61.82.054866-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCEND COMMUNICATIONS LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Jobelino Vitoriano Locateli, na qualidade de liquidante da empresa executada (fls. 32/40), alegando em síntese, que a empresa foi extinta regularmente em 30/11/2001 através de distrato, que foi arquivado na Junta Comercial do Estado em 27/12/2001 (fls. 136/137) e que a empresa observou todos os requisitos e exigências legais. Alega, ainda, a nulidade do processo administrativo que deu origem à CDA por falta de intimação válida do lançamento fiscal, tendo em vista que a notificação postal do auto de infração se deu em 28/12/2001 e 01/07/2002, quando a empresa já havia encerrado suas atividades. Por fim, alega prescrição, pois o título teria sido constituído pela própria executada em 26/02/1997 e teria decorrido mais de 05 anos até o ajuizamento da presente ação; não havendo que se falar em interrupção do prazo prescricional pela notificação postal, uma vez que aquela não teria existido.Instada a se manifestar, a exequente (fls. 107/111) rechaçou as assertivas do excipiente, alegando que o excipiente não trouxe prova inequívoca para ilidir a presunção de certeza e liquidez do título; os tributos em cobro se referem a período anterior à extinção da empresa o que evidenciaria dissolução irregular e incurrência de prescrição, em razão dos créditos terem sido constituídos em 28/12/2001 e 01/07/2002 por meio de lançamento de ofício.Em nova vista para se manifestar sobre a alegação de nulidade do processo administrativo (fls. 121/134), a exequente alega que a dissolução da empresa foi irregular eis que o procedimento de extinção da empresa não se resume ao registro do distrato na Junta Comercial, deve observar o disposto no art. 1.103 do CC, e assim requer a inclusão de JULIANA LAURA BRUNA VIEGAS, representante legal da empresa à época dos fatos geradores, no polo passivo desta execução fiscal; requer o redirecionamento do feito ao administrador da empresa, nos termos do art. 135, III, do CTN por haver indícios de prática de crime contra a ordem tributária; e, quanto à nulidade do processo administrativo, alega que não houve dissolução regular da empresa o que afasta a discussão acerca da matéria.É o relatório. DECIDO.DO PARCIAL CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEÉ indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, sem que esteja seguro o juízo.Nesse sentido é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir transcrito:Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constituir-se em nulidade, como vício fundamental; podendo a parte argüi-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil. (RSTJ 40/447)Assim, não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório.A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada integralmente de plano não é cabível.A objeção de pré-executividade não

suporta senão instrução muito sumária, com prova adrede constituída. É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento e a prescrição, DESDE QUE de fácil constatação. Deste modo, não conheço da argumentação de ilegitimidade passiva para a execução, visto que se confunde com o mérito, pois, na verdade, pressupõe a discussão da responsabilidade tributária, havendo a necessidade de ampla dilação probatória. DA PRESCRIÇÃO No que tange à alegação de prescrição do crédito tributário, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha

ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de cobrança de IRRF, multa de lançamento ex-officio e de multa por falta ou insuficiência de pagamento multa de mora, conforme a seguir relacionado: ORIGEM NATUREZA DA DÍVIDA PERÍODO APURAÇÃO FORMA DE CONSTITUIÇÃO NOTIFICAÇÃO IRRF/REND. TRAB ASSALARIADO IMPOSTO 02/1997 AUTO DE INFRAÇÃO 28.12.2001 IRRF/REND. TRAB ASSALARIADO IMPOSTO 06/1997 AUTO DE INFRAÇÃO 28.12.2001 IRRF/REMUN. SERV. PRESTADO POR PJ IMPOSTO 10/1997 AUTO DE INFRAÇÃO 01.07.2002 MULTA LANÇAMENTO EX-OFFICIO MULTA EX-OFFICIO 02/1997 AUTO DE INFRAÇÃO 28.12.2001 MULTA LANÇAMENTO EX-OFFICIO MULTA EX-OFFICIO 06/1997 AUTO DE INFRAÇÃO 28.12.2001 FALTA OU INSUFICIÊNCIA PAGAMENTO MULTA DE MORA MULTA 11/1997 AUTO DE INFRAÇÃO 01.07.2002 FALTA OU INSUFICIÊNCIA PAGAMENTO MULTA DE MORA MULTA 10/1997 AUTO DE INFRAÇÃO 01.07.2002 MULTA LANÇAMENTO EX-OFFICIO MULTA EX-OFFICIO 10/1997 AUTO DE INFRAÇÃO 01.07.2002 FALTA OU INSUFICIÊNCIA PAGAMENTO MULTA DE MORA JUROS - ART. 43 LEI 943011/1997 AUTO DE INFRAÇÃO 01.07.2002 FALTA OU INSUFICIÊNCIA PAGAMENTO MULTA DE MORA JUROS - ART. 43 LEI 943010/1997 AUTO DE INFRAÇÃO 01.07.2002 A execução fiscal foi distribuída em 19.12.2006, com despacho citatório proferido em 07 de março de 2007 (fls. 02), ou seja, posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118/05. Portanto, os créditos constituídos pelos Autos de Infração com notificações datadas de 28.12.2001, foram fulminados pelo lapso prescricional. Fls. 121/134: Na resposta à exceção de pré-executividade, a exequente requereu a inclusão da corresponsável Juliana Laura Bruna Viegas, no pólo passivo da execução fiscal. É firme, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que, vencidos 05 (cinco) anos da citação da executada principal, prescrita está a pretensão de cobrar o crédito tributário em face dos co-responsáveis solidários. Este Juízo, ao apreciar impugnações a esse respeito, tem sido cauteloso em aplicar esse critério geral, porque há situações concretas em que se justifica a postergação do termo inicial daquele quinquênio. Neste caso, porém, o risco de sucumbência para a Fazenda Pública seria demasiado, com sacrifício do Erário Público, porque constatável objetivamente a fluência do prazo fatal, na forma do entendimento consolidado no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo Regimental improvido. (AERESP 200702466182 HAMILTON CARVALHIDO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/12/2009.). Assim, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à corresponsável, mister se faz o reconhecimento da prescrição. DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade. Quanto à matéria conhecida, acolho em parte a arguição de prescrição do crédito tributário, para extinguir as parcelas com notificações datadas de 28.12.2001. Após o prazo para recurso, vista ao exequente para adequar as CDAs a esta decisão e promover o prosseguimento do feito. Ainda, ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão de Juliana Laura Bruna Viegas, reconhecendo prescrição intercorrente em relação a ela. Intimem-se. Cumpra-se.

0009806-74.2007.403.6182 (2007.61.82.009806-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAFQUEN DO BRASIL LTDA (SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X ROBERTO ROZENBLUM X ALINE FORSTHOFER

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0011994-40.2007.403.6182 (2007.61.82.011994-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA ME (SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

Fls. 133: prossiga-se na execução. Intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada a fls. 104 para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias. Int.

0018863-82.2008.403.6182 (2008.61.82.018863-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o Procurador do exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0026227-08.2008.403.6182 (2008.61.82.026227-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)

Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado do depósito de fls 67. Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito ou para requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito. Fls 46/53 - Concedo o prazo requerido pelo executado .

0033735-68.2009.403.6182 (2009.61.82.033735-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(a) Executado(a). Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0034149-66.2009.403.6182 (2009.61.82.034149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENDES & SPOSITO - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 259, porque a minuta foi indevidamente lançada no presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão das CDAs ns. 80.2.09.008913-50, 80 6 08 051128-79 e 80 7 08 007294-09. Após, considerando que o débito remanescente é inferior a R\$ 20.000,00, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, defiro o pedido da exequente de arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

0043665-13.2009.403.6182 (2009.61.82.043665-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

1. Fls. 288/90: cumpra-se a r. decisão do Agravo. Tendo em conta que a exequente já se manifestou contrariamente a substituição da penhora pelo imóvel ofertado (fls. 252/56), indefiro a substituição requerida. 2. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 286. Int.

0050383-26.2009.403.6182 (2009.61.82.050383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETPLAN BANK LTDA X ALBERTO FINKIEL X RONALD LEAL(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, dando conta do pagamento, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018014-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constringção eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constringção. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(a) Executado(a).Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0045465-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LMC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CONRADO NAKATA(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X LARISSA FREITAS YOSHIKUMA X MARIO JOSE ALVES DE MELLO(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Conrado Nakata.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.2. Ao SEDI para exclusão de Mario José Alves de Mello, conforme decisão de fls. 90/91.3. Após, vista à exequente. Int.

0039858-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCV INFORMATICA LTDA-EPP(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Fls. 31: defiro o prazo requerido pela executada. Int.

0046638-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K- RESINA -S COMERCIO E IMPORTACAO DE RESINAS LTDA.

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza

de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final das petições de fls. 20 e 23. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0049777-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO E SP246480 - RODRIGO AFONSO MACHADO)

Fls. 90/92: por ora, intime-se a exequente da sentença proferida. Int.

0052352-08.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

Vistos, etc. Trata-se exceção de pré-executividade com alegação de: (i) ocorrência de prescrição; (ii) carência de ação pela inexistência de título executivo; (iii) impossibilidade de repetição de verba de caráter alimentar. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 54/71) rechaçou as alegações do excipiente. É o relatório. DECIDO. A cobrança envolve a restituição de suposto pagamento indevido, tendo em conta que a parte exequente assume ter ocorrido erro administrativo na concessão e/ou no adimplemento de benefício previdenciário. Ora, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o indébito previdenciário não é suscetível de inscrição unilateral como dívida ativa - e assim sendo não há como tal inscrição dar origem a um título executivo provido de certeza e liquidez. Aquela Alta Corte pontificou que, em se tratando de dívida envolvendo a apuração de culpa típica da responsabilidade civil subjetiva, necessário faz-se a confecção de título judicial em processo de conhecimento, dando à parte a que se imputa fraude a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, a inscrição de dívida desse gênero em dívida ativa não atende ao princípio constitucional do devido processo legal, indispensável para que se possa expropriar bens do réu de pretensão de responsabilidade civil. Dentre esses precedentes, destaco: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 15/12/2011) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível. 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução. 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional. 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002. 5. Isso porque 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (REsp nº 440540/SC) 6. A admissão do recurso especial pela alínea c exige a demonstração do dissídio na forma prevista

pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 1177342/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO.1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial.2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução.3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo.4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos.(REsp 440.540/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003, p. 262)O segundo dos preceitos precedentes esclarece bem o critério de decidibilidade em casos como o presente: sendo a dívida de responsabilidade civil, não há como constituir título executivo unilateral, a não ser que o suposto responsável reconheça essa condição. Em havendo silêncio ou negativa, é imperioso o acerto via processo de cognição, com as garantias legais.É de concluir-se que dívida dessa natureza, não compatível com a inscrição unilateral, não dá azo a título executivo válido e ornado dos predicamentos de liquidez e certeza. E faltando título dessa natureza, a execução é nula, como pontuou o E. Superior Tribunal de Justiça ou, na visão deste Juízo, falta-lhe condição da ação.A condição da ação de que se vê privada a exequente é o interesse de agir. Não há necessidade da tutela executiva, porque não haviam os supostos para aperfeiçoar-se título dessa natureza. O que leva à extinção da ação de execução, sem deliberação sobre o mérito.DISPOSITIVOISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada. Tendo em vista a defesa apresentada pela parte executada, arbitro por equidade, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, honorários de advogado, a cargo da exequente, orçados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sujeito a presente ao duplo grau de Jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063984-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL INDUSTRIAL LTDA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)
Recolha-se o mandado expedido. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0013550-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEIRA RIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0013759-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)
Fls. 69/72:1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando : GPB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.2. intime-se o executado para, querendo, aditar a garantia ofertada, nos termos exigidos pela exequente. Int.

0019346-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LT(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)
Regularize o advogado o substabelecimento de fls. 64, assinando-o. Int.Prossiga-se na execução. Int.

0025424-83.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X HILDA PELLA AVARCA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)
1 - Preliminarmente, para fins da regularização processual intime-se o executado a juntar procuração .2 - Para fins de justiça gratuita , intime-se o executado a juntar atestado de pobreza .3 - Fls 16/18 - Manifeste-se o exequente .

0035649-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOURMAND ALIMENTOS LTDA.(SP211327 - LUIZ ANTÔNIO GOES)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0042904-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMAVEN IMOVEIS LTDA(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Manifeste-se a exequente sobre a carta de fiança ofertada em garantia do juízo. Int.

0044914-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Fls. 80: ante a aceitação, pela exequente, da carta de fiança ofertada pela executada, declaro garantido o juízo.Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043366-07.2007.403.6182 (2007.61.82.043366-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-42.2007.403.6182 (2007.61.82.004790-5)) BANIF GESTAO DE ATIVOS (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANIF GESTAO DE ATIVOS (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP297927 - ANA PAULA GARCIA DE CARVALHO)

Fl. 389: Malgrado os argumentos lançados, não acolho o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada.Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal.Após, cumpra-se o despacho da fl. 248.Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001930-85.1995.403.6183 (95.0001930-2) - ARMANDO HITOSHI HISAOKA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0016608-71.1996.403.6183 (96.0016608-0) - HOMERO AGOSTINHO BUFFON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004070-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004070-6) - ANTONIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005000-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005000-5) - EPITACIO RIBEIRO DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Nada a deferir quanto à pretensão autárquica, já que as alegações ofertadas pelo INSS não configuram hipóteses de erro material. A discussão cinge-se à aplicação retroativa da lei em matéria acobertada pela coisa julgada, o que, repita-se, além de não constituir erro material, conspira contra a segurança jurídica. 3. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Intime-se o INSS.

0004017-67.2002.403.6183 (2002.61.83.004017-0) - ADRIAN GARECA ROMERO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004128-51.2002.403.6183 (2002.61.83.004128-8) - ELVIRA ZANATTA SALLES X ELIETE DE JESUS SALLES X EDISON JOSE SALLES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI X ENEIDA APARECIDA OTTE ASSULFI X IRACEMA DIAS FERRAZ X MARCELO JESUS DIAS PUCENA FERRAZ X SIMONE APARECIDA CARDOSO X THEREZA ROSA CARDOSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 519/520: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Fls. 536 a 541: oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a abertura de contas judiciais, vinculadas a este feito, para possibilitar os depósitos requeridos pela parte autora. Int.

0001207-85.2003.403.6183 (2003.61.83.001207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-36.2000.403.6183 (2000.61.83.003558-9)) GERARDINA ROSA DE OLIVEIRA(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000330-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000330-6) - WILSON SIQUEIRA SILVA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Fls. 217: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003280-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003280-0) - JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Oficie-se à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003458-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003458-4) - JANILDE APARECIDA GOMES LEAL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento do auxílio-doença (09/08/1999 - fls. 107), já que desde então as rarefações já a incapacitavam para o trabalho, como atestam os laudos periciais (fls. 174 e 204), e ainda incapacitam, corroborando com atestados médicos trazidos pela autora (fls. 451/456), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010015-06.2008.403.6183 (2008.61.83.010015-5) - LUIZ ANTONIO CUNHA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006218-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006218-3) - VALDOMIRO MARCIANO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos laborados no campo de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/10/1977 a 16/09/1978 - este laborado no Sítio Endo, e especiais os períodos de 17/12/1984 a 31/01/1986 e de 01/02/1986 a 04/11/1987 - laborados na empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., 12/12/1988 a 30/04/1993 - laborado na empresa Forjas Taurus S.A., e de 06/03/1997 a 04/10/2007 - laborado na Empresa Schaeffler Brasil Ltda, concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/10/2007 - fls. 91), sem a incidência do fator previdenciário e observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínimas dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054096-40.2009.403.6301 - GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor desde a data do requerimento administrativo (22/10/2003 - fls. 17), considerando o real tempo de serviço já reconhecido administrativamente (fls. 133) e os corretos salários de contribuição (fls. 18/20), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008758-72.2010.403.6183 - ZULEIDE BRAUNA DA SILVA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do

benefício de aposentadoria por invalidez a partir do instante em que o atestado médico trazido pela autora confirma a existência da doença incapacitante (12/09/2008 - fls. 43), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009390-98.2010.403.6183 - RAMIRO ANTONIO SANCHEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do momento em que o documento médico trazido pelo autor atesta a existência da doença incapacitante (11/03/2010 - fls. 26), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 37/39, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013461-46.2010.403.6183 - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data em que o documento médico trazido pelo autor atesta sua incapacidade laborativa (09/09/2009 - fls. 59), observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 137/139, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002682-95.2011.403.6183 - DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado ao pagamento das prestações vencidas, nos termos dos consectários que seguem. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002715-85.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES BITENCOURT(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para

determinar que o Réu reconheça como especial o período de 20/06/1985 a 30/04/2000, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial ao Autor desde a data do requerimento administrativo, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006084-87.2011.403.6183 - VALMIR GONCALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (18/11/2004 - fls. 63), instante em que a doença incapacitante já estava presente e somente progrediu negativamente (fls. 69), conforme atestado médicos trazidos pelo autor, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 86/88 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006681-56.2011.403.6183 - PAULO JORGE PARENTE CRISTIANO MACHADO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 07/10/1985 a 16/01/1989 e de 12/12/1994 a 05/03/1997, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, conforme cálculo anexo, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data da citação, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0007293-91.2011.403.6183 - DJALMA CONCEICAO DA CRUZ(SP106557 - THAIZ WAHHAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40%, e, em consequência, revise o benefício do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da

citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009161-07.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO NORONHA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu averbe os períodos comuns de 28/02/1977 a 05/12/1978, de 02/04/1979 a 20/03/1981 e de 25/11/1981 a 14/06/1982, e reconheça como especiais os períodos de 22/02/1983 a 05/01/1994 e de 13/01/1994 a 01/03/1999, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, em 20/09/2011. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima do Autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010236-81.2011.403.6183 - JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 20/01/1976 a 12/03/1976 - na empresa Auto Posto 1563 Ltda., de 01/10/1976 a 20/01/1979 - na empresa Posto de Serviço Azes do Volante Ltda., de 13/07/1979 a 30/07/1994 - na empresa Touring Club do Brasil, e de 01/08/1994 a 20/09/2004 - na empresa Posto de Serviços Talismã São Paulo Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (08/10/2004 - fls. 113), observada a prescrição quinquenal. Diante da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor às fls. 24/28, cabe a este optar pela aposentadoria mais vantajosa, havendo, se for o caso, o desconto dos valores já recebidos administrativamente no pagamento dos atrasados. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011337-56.2011.403.6183 - EDNA MARIA NEVES DE MORAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 06/03/1997 a 21/02/2011 e de 01/02/1999 a 21/02/2011, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda à Autora o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento (21/02/2011 - fl. 21), que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices

constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012685-12.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MENEZES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 18/04/1979 a 03/10/1985, 17/11/1986 a 17/11/1990 e de 26/12/1990 a 05/03/1997, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da tutela anteriormente concedida às fls. 84/87, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, devendo ser retificado o nome da parte autora ali constante para José Antonio de Menezes. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012719-84.2011.403.6183 - EDILSON GONCALVES CHAVES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 12/03/1986 a 05/02/1995, de 10/08/1996 a 17/11/1997 e de 07/01/2008 a 06/05/2010, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Diante da sucumbência mínima do Autor, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013043-74.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 21/02/1983 a 20/03/1983, de 07/03/1984 a 30/07/1985, de 01/08/1985 a 15/05/1987, de 24/05/1988 a 24/10/1993, de 29/07/1993 a 06/03/1995 e de 01/09/2001 a 21/07/2011, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda à Autora o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no

Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013181-41.2011.403.6183 - DANIEL ALVES SOBRAL(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 18/12/1972 a 24/06/1975, de 29/01/1981 a 18/08/1981, de 09/11/1981 a 08/02/1982 e de 14/09/1982 a 06/05/1983, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, conforme cálculo anexo, respeitada a prescrição quinquenal. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003054-10.2012.403.6183 - NELSON ENGEL(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 27/06/1961 a 30/04/1965, de 01/03/1966 a 31/12/1970, de 01/02/1971 a 19/07/1985 e de 18/10/1985 a 10/09/1992 - laborados na Empresa Honegger S/A Máquinas e Acessórios, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (10/09/1992 - fls. 41), bem como condenar o INSS ao pagamento de danos morais à parte autora, arbitrados em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004926-60.2012.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUZA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP297123 - DANIEL BARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos laborados de 11/01/1974 a 30/03/1981 - na empresa Hermes da Silva Metais Indústria de Transformação de Metais, e de 01/04/1981 a 16/04/1982 - na empresa Transmetal Indústria de Transformação de Metais Ltda., e como especiais os períodos laborados de 06/05/1985 a 16/08/2001 - na empresa Borg-Warner do Brasil Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (25/08/2010 - fls. 49). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo

grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005664-48.2012.403.6183 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum os períodos de 01/03/1977 a 28/02/1978 - laborado na Prefeitura Municipal de Campo do Meio/MG, de 28/04/1997 a 18/01/1998 - laborado na Prefeitura Municipal de Carapicuíba/SP e de 02/05/1995 a 02/05/1997 - laborado na empresa Transamérica Táxi Aéreo S/A, bem como especial o período de 08/07/1972 a 15/03/1977 - laborado na empresa Usina Ariadnópolis Açúcar e Álcool S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (17/02/2012 - fls. 136). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 10% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 139/142 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005922-58.2012.403.6183 - ROBERTO BAROSA GUIMARAES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/06/1966 a 09/12/1989 - laborado na empresa Ind. E Com. De Artefatos de Borracha e Metal Regebor Ltda e assim, possibilitar a concessão da aposentadoria por idade ao autor, a partir do requerimento administrativo (18/08/2008 - fls. 15), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 134/2010, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 118/121. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007482-35.2012.403.6183 - SUELI DA CRUZ SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1988 a 25/08/1988 - no Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C Ltda., de 08/09/1988 a 02/08/1990 - no Laboratório de Patologia de Sorocaba S/C Ltda., de 26/09/1990 a 17/12/1990 no Hospital Monte Ararat Ltda e de 06/03/1997 a 09/03/2012 - no Hospital Maternidade São Luiz S/A, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (09/03/2012 - fls. 68). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-35.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO PAULINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para redistribuição à esta 1ª Vara Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907963-81.1986.403.6183 (00.0907963-7) - ARACY BORGES DOS SANTOS X ALFREDO BARREDO PINERA X ALICE SOARES ALVES X ANA MECATTI ZAMARTOLA X ANTONINO FERREIRA X ANTONIO BORGES X ANTONIO GALLEAO REAL X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA X ANTONIO GUIMARAES MELLO X ANTONIO ILHESCA X NEIDE FAVRO MASCHETTO X APPARECIDO TEIXEIRA X ARI CAMPOS X BIRENO PISCIONERI X DURVAL LOGUERCIO X THEREZA FLORENCIO DE MESQUITA X FIDELCINO TOLENTINO X FLORINDO CAPOBIANCO X FRANCISCO DE ASSIS PESSOA X GERCIRO RODRIGUES X HONORIO ANTONIO BUONAROTTI X IZUPERIO FRANCA E SILVA X JAYME TOGNON X JOANA GONCALVES RIBEIRO X JOAO JOSE CRISTILLO X JOAO RODRIGUES FILHO X ROSA MARIA WHITAKER FERREIRA SAMPAIO X JOSE CARLOS ARANTES X JOSE MARIA PIRES X JOSE SALVADOR DIAS X JOSE WUO X JOSUE PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ BENEDITO X MANOEL MUNIZ PACHECO X MANOEL SANTANA X MARIA APARECIDA MENDES CAVARIANI X MARIA LUZIA DE JESUS X MARTHA CARNEIRO MATHEUS X MASAFUSA SAKASHITA X NELSON DE SOUZA X OSCAR PEREIRA CESAR X REOLANDO SILVEIRA X SATYRO ROCHA DA SILVA X SEBASTIAO CHRISTIANO X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SINEZIO ALVES MARINHO X THYRSO GOMES DE ABREU X VITORIO FERNANDES X WALTER CARNEO X HEROTIDES OLINDA FERRAREZI ZERBINATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares aos coautores Neide Favro Maschetto e Florindo Capobiano. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a provocação quanto aos demais coautores remanescentes, à exceção de Aracy Borges dos Santos, Antonio Galleao Real, Aparecido Teixeira, Bireno Piscioneri, Fidelcino Tolentino, João Jose Cristillo, Rosa Maria Whitaker Ferreira Sampaio, Jose Salvador Dias, Jose Wuo e Maria Aparecida Mendes Cavariani, cujos créditos foram satisfeitos, conforme comprovantes de pagamentos juntados aos autos e Antonio Borges, Oscar Pereira César, Walter Carneio e Herotides Olinda Ferrarezi Zerbinatti que não obtiveram vantagem no julgado. Int.

0047281-81.1995.403.6183 (95.0047281-3) - DIEGO GOMES ROGERIO DE OLIVEIRA X VANESSA GOMES ROGERIO DE OLIVEIRA X EDNO ALVES DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório a coautora Vanessa Gomes Rogério de Oliveira. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000262-45.1996.403.6183 (96.0000262-2) - FRANCISCO LOPES X HARUKO ISHIKAWA X IVANO BORGHI X JESULINO CANDIDO DE FREITAS X JOSE ALEXANDRE COLLI X JOSE CARLOS NOBRE X JOSE HIDENOBU ISHIKAWA X LUIZ KRAMER VALMORBIDA X MANOEL DE FREITAS FILHO X RICARDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS MURILO DE FREITAS X MIGUEL BISOGNI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a provocação quanto ao coautor remanescente José Alexandre Colli. Int.

0000305-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000305-0) - ARABELO PEREIRA BORGES X DAURA MARIA DE CASTRO BORGES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002954-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002954-6) - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002795-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002795-5) - JUARISMAR SIQUEIRA DANTAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000671-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000671-3) - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Fls. 340/341: manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006599-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006599-0) - ARETIDE FERREIRA COSTA GONCALVES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008548-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008548-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo seu cumprimento. Int.

0007344-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007344-9) - GEDALVA ALVES DE LIMA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001126-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001126-6) - ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006312-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006312-2) - IVANI PEREIRA DE ARAUJO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, como pretende comprovar o período rural, sob pena de preclusão. Int.

0002404-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002404-2) - CARLOS WALDIR LEITE(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 3. Dessa forma, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, que outras provas pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.4. Indefero o pedido de apresentação de documentos pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).5. Fls. 132-147: ciência ao INSS.Int.

0003850-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003850-8) - ERASMO DA SILVA CARVALHO(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 304: anote-se.2. Esclareça a parte autora para qual período laborado em atividade especial pretende a produção de prova testemunhal, considerando o artigo 400, II, do Código de Processo Civil.3. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil). 5. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

0013792-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013792-4) - CARLOS GILBERTO HENRIQUE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Após, tornem conclusos.Int.

0001700-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001700-3) - NELSON GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 54-96 e 106-109 como aditamentos à inicial.3. Fls. 106-107: anote-se.4. Em face da petição de fls. 106-107, prossiga-se.5. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (2004.61.84.467661-0), sob pena de extinção. Int.

0005240-74.2010.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166-171: indefiro o pedido de expedição de ofício à justiça trabalhista, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 dias para trazer aos autos o laudo mencionado às fls. 166-171.3. Apresente a parte autora, em igual prazo, certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, na qual consta, inclusive o TRÂNSITO EM JULGADO.4. Fls. 172-186: ciência ao INSS.5. Após, tornem conclusos. Int.

0008516-16.2010.403.6183 - NEIDE BUONO FLORENCE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Recebo a petição e documentos de fls. 48-49, 63-95 e 107-108 como aditamentos à inicial.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende nessa demanda apenas a inclusão do 13º salário no cálculo da renda mensal inicial, ou se pretende, também, a aplicação da EC 20/98 e 41/2003, considerando a petição de fls. 107-108, sob pena de extinção. 4. Apresente a parte autora, ainda, no mesmo prazo e sob a mesma pena, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (2004.61.84.571227-0)2011.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0011224-39.2010.403.6183 - FREDERICO BORBA BARBOSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), na qual conste, inclusive, o período laborado na empresa Lundgren Irmãos e Tecidos S/A;2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Após o cumprimento, tornem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria.Int.

0011700-77.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: defiro à parte autora o prazo de 90 dias para cumprimento do despacho de fl. 173. Int.

0012934-94.2010.403.6183 - JOSE MARIA RAIMUNDO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o autor, no prazo de 10 dias, em quais folhas se encontram o formulário sobre atividades especiais da empresa Local Isolamentos Ltda, bem como se no processo administrativo consta o laudo pericial da referida empresa.2. Considerando que o autor diligenciou para obtenção do processo administrativo (fl. 139), apresente o INSS, no prazo de 30 dias, a sua cópia.Int.

0014804-77.2010.403.6183 - ROBERTO DE AGUIAR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não participou do feito trabalhista, faculto ao autor o prazo de 30 dias para apresentação do respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0000953-34.2011.403.6183 - ELIZETE CARDOSO LIMA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência do dia 03/07/2013 para o dia 28/08/2013 às 16h. As testemunhas deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC.Int.

0002678-58.2011.403.6183 - SONIA MISZKINIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a petição de fls. 74-75, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Thaís Baerbosa, sob pena de desconsideração da referida petição.Int.

0005610-19.2011.403.6183 - SALVADOR AURES DE MOURA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 dias para cumprir o despacho retro, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

0005722-85.2011.403.6183 - SEBASTIAO FIRMIANO NETO(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls, 314-315 como aditamentos à inicial.3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o último período em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência na fl. 11.4. Após, tornem conclusos.Int.

0008686-51.2011.403.6183 - ALICE LEON KHATCHADOURIAN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja

prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 78.843,84 (apurado pela contadoria).3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0308942-62.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0008688-21.2011.403.6183 - FRANCISCO YNOUE(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Fixo o valor da causa em R\$ 55.706,49 (apurado pela contadoria).4. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia legível do CPF.5. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0008918-63.2011.403.6183 - NORBERTO DOS SANTOS RIBEIRO(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 78.941,91 (apurado pela contadoria).3. Regularize o novo procurador do autor a petição de fl. 25, considerando que a Dra. Ideli M. da Silva substabeleceu sem reservas À fl. 12.4. Após, tornem conclusos. Int.

0009688-56.2011.403.6183 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação da contadoria de fl. 21.3. Havendo interesse, deverá a parte autora, no mesmo prazo, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0408302-04.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0009784-71.2011.403.6183 - JOAQUIM DA SILVA DUARTE(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 56-60 como aditamentos à inicial. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 03-04 e 46.4. Apresente a parte autora, em igual prazo, cópia do aditamento para formação da contrafé, sob pena de extinção.Int.

0010947-86.2011.403.6183 - BENEDICTO ORIVALDO DO AMARAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 58.269,36 (apurado pela contadoria).3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0249224-37.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0012410-63.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CAPITANE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudo pericial da empresa Sanofi Aventis Farmaceutica Ltda.2. Em igual prazo, deverá informar o endereço atualizado da empresa na qual requer a perícia, apresentando documento comprobatório.3. Após, tornem conclusos.Int.

0012848-89.2011.403.6183 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS

E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 86: defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 20 dias.Int.

0002480-84.2012.403.6183 - ANTONIO BARBOZA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito 0003939-58.2011.403.6183 (fl. 123), sob pena de extinção.Int.

0003554-76.2012.403.6183 - BENEDITO FERREIRA CARNEIRO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0070722-13.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0004502-18.2012.403.6183 - HAMILTON DUARTE SILVA X JURANDIR LUIZ CARTEZZANI X ORLANDO DOS SANTOS X ORSILEA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: defiro a parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.Int.

0005650-64.2012.403.6183 - LAERCIO VICENTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial e a certidão de trânsito em julgado do feito 0038745-61.2008.403.6301.Int.

0007018-11.2012.403.6183 - SHIGERO KIMURA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0007074-44.2012.403.6183 - PAULO HENRIQUE ROBERTI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0008018-46.2012.403.6183 - LAIR DE SOUZA COTRIM(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os

períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, considerando que á fl. 03 informa 3 períodos.Int.

0008190-85.2012.403.6183 - MIGUEL FELIX DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Indique a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor da causa, sob pena de extinção. 3. Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias, apresentar:a) cópia da simulação de cálculo/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício em 29 anos, 10 meses e 11 dias (fl. 15); b) cópia da CTPS com anotações dos períodos indicados às fls. 03-05, itens 6º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 19º e 27]Int.

0009126-13.2012.403.6183 - IRINEU PEREIRA DA ROCHA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias:a) a divergência referente ao quarto período (fl. 07) e documentos de fls. 166 e 174,b) se trouxe CPTS no que tange aos períodos de fl. 07, 5º, 6º e 7º períodos.3. Após, tornem conclusos.Int.

0009458-77.2012.403.6183 - BERNALDO FLORENTINO SATIRO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício (fl. 129; 26 anos e 11 dias), bem como documento comprovando que o INSS reconheceu os períodos mencionados à fl. 22, letra e, 2ª parte.3. Após, tornem conclusos.Int.

0009480-38.2012.403.6183 - DIRCE NUNES DOS SANTOS MAIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (fls. 30-31), sob pena de extinção. Indefiro o pedido de publicação em nome da Dra. Luana da P. B. Silva, porquanto a mesma substabeleceu sem reservas.Int.

0000034-74.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0310487-07.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0000085-85.2013.403.6183 - EIKO NODOMI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0111202-67.2003.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0000288-47.2013.403.6183 - ROZENILDA ARAUJO OSHIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0547736-08.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0000340-43.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0007410-48.2012.403.6183 e 0496422-23.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0000366-41.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES DE MOURA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0015599-88.2008.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0000768-25.2013.403.6183 - VICENTE VIVIANI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0215347-43.2004.403.6301 e 0314738-34.2005.403.6301), sob pena de extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação. Int.

Expediente Nº 7626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004319-6) - MARIA TEREZA MENCHICHI(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA TEREZA MENCHICHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 211-213). Sobreveio sentença que julgou procedente a demanda e concedeu antecipação de tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria (fls. 234-237). Em sede de Recurso, a Turma Recursal reconheceu a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias. Na mesma decisão, manteve a tutela anteriormente concedida (fls. 269-273). Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado à parte autora que juntasse a procuração original (fl. 338). Sobreveio sentença extinguindo os autos sem resolução do mérito (fl. 343-343vº). A sentença foi reformada nos termos da decisão de fl. 382-382vº, tendo sido determinado o regular prosseguimento do feito. Foram ratificados os atos processuais praticados no JEF e foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 386-387). Sobreveio réplica (fls. 391-392). Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 393). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 394). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS A autora pugna pelo cômputo e homologação dos períodos comuns de 01/02/1966 a 02/10/1970, de 07/12/1976 a 25/03/1977, de 16/05/1977 a 30/08/1979, de 01/09/1979 a 30/04/1987 e de 01/09/1992 a 11/08/2001, bem como dos recolhimentos previdenciários de 01/04/1988 a 31/08/1992. As cópias das carteiras de trabalho, juntadas às fls. 21-35, confirmam os vínculos acima referidos. Já os documentos de fls. 36-88, bem como o CNIS de fls. 225-226, comprovam os recolhimentos previdenciários no período de 01/04/1988 a 31/08/1992. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 01/02/1966 a 02/10/1970, de 07/12/1976 a 25/03/1977, de 16/05/1977 a 30/08/1979, de 01/09/1979 a 30/04/1987, de 01/09/1992 a 11/08/2001 e de 01/04/1988 a 31/08/1992. Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, concluo que a segurada, até a DER em 30/01/2002 (fl. 18), soma 28 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe ressaltar que o tempo trabalhado após a EC 20/98 será computado para o cálculo do coeficiente do benefício, uma vez que, na data do requerimento administrativo (30/01/2002 - fl. 18), a autora preenchia o requisito, da idade mínima de 48 anos, exigido pela EC 20/98, uma vez que nasceu em 25/05/1950 (fl. 15). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se

observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/02/1966 a 02/10/1970, de 07/12/1976 a 25/03/1977, de 16/05/1977 a 30/08/1979, de 01/09/1979 a 30/04/1987, de 01/09/1992 a 11/08/2001 e de 01/04/1988 a 31/08/1992 como tempo de serviço comum, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (30/01/2002), num total de 28 anos, 03 meses e 21 dias, com o pagamento das parcelas desde então. A parte autora poderá optar entre se aposentar com tempo proporcional de contribuição em 16/12/1998 ou aposentar-se com cálculo apurado até a DER (30/01/2002), com base na legislação superveniente, conforme lhe fosse mais vantajoso. Poderá optar, também, pelo benefício mais vantajoso, apurado nos termos do artigo 6º da Lei n.º 9.876/99 e do artigo 188-B do Decreto n.º 3.048/99, se for o caso. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 123.163.047-4; Segurada: Maria Tereza Menchichi; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/01/2002; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo comum urbano: de 01/02/1966 a 02/10/1970, de 07/12/1976 a 25/03/1977, de 16/05/1977 a 30/08/1979, de 01/09/1979 a 30/04/1987, de 01/09/1992 a 11/08/2001 e de 01/04/1988 a 31/08/1992. P.R.I.C.

0006205-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006205-1) - JOSE DIAS ROCHA X ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA(SPI79730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA, sucessora processual de JOSÉ DIAS DA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 48-59). Sobreveio sentença que julgou procedente a demanda (fls. 102-108). Em sede de recurso, a Turma Recursal reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias. Na mesma decisão, concedeu a antecipação de tutela, determinando a implantação do benefício da parte autora (fls. 137-141). Redistribuídos os autos esta vara, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 216). Foram ratificados os atos processuais praticados no JEF e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, foi deferida a habilitação de Zayde da Silva Pinto da Rocha, como sucessora processual do autor, bem como foi dada oportunidade para produção das provas consideradas pertinentes (fls. 285-286). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 291). Vieram os autos conclusos para sentença. É a

síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo

256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil

profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o

tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira******

Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, a atividade exercida pelo autor, no período de 08/11/1994 a 28/04/1995 (formulário de fls. 19 e 33), independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante, encarregado de proteção ao patrimônio, agente de segurança etc.) está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)O período laborado após 28/04/1995 não pode ser considerado como especial, haja vista que não houve comprovação de que o autor esteve exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos.Quanto ao labor na empresa SUPERBOM, será reconhecido o período de 05/02/1975 a 07/05/1975, equivalente ao período do contrato de experiência de 90 dias, constante na cópia da CTPS de fl. 245, uma vez que a anotação constante à fl. 235 não tem indicação da data de saída da empresa. Ônus do autor, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe a ele arcar com as conseqüências da lacuna no conjunto probatório.Assim, somando-se o período de tempo de serviço ora reconhecido, com os demais constantes nos autos, concluo que o falecido segurado, até a DER em 15/04/2003 (fl. 164), somava 31 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que o finado não fazia jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º.Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:Art. 9.ºI - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 15/04/2003, o autor originário contribuiu por 04 anos, 03 meses e 29 dias, cumpriu o período adicional que era de 03 anos, 08 meses e 18 dias.O autor originário havia preenchido, também, o requisito idade, já que, na DER (15/04/2003), tinha mais de 53 anos de idade (fl. 15). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor originário fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição proporcional. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 08/11/1994 a 28/04/1995 como tempo de serviço especial, reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do falecido segurado JOSÉ DIAS DA ROCHA, desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/04/2003) até a data de seu óbito (25/03/2007), num total de 31 anos, 08 meses e 03 dias, com o pagamento das parcelas desde a DER até seu falecimento. Considerando que o INSS concedeu, administrativamente, outra aposentadoria à parte autora (NB 140.062.067-5 - DIB em 05/04/2006, conforme PLENUS que segue anexo à sentença), a sucessora do autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela concessão do benefício mais vantajoso. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB em 05/04/2006, não terá direito aos valores devidos desde a primeira DER (15/04/2003). Optando pelo benefício com DIB em 15/04/2003, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício, cuja DIB foi fixada em 05/04/2006. Não é caso de renovar a tutela antecipada, até porque, tendo falecido o segurado, não mais se trata de verba alimentar. Não verifico, assim, a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 129.302.973-1; Segurado: José Dias da Rocha; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); DIB: 15/04/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 08/11/1994 a 28/04/1995. P.R.I.

0002425-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002425-0) - MARIA DAS DORES VIANA SILVA (SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA DAS DORES VIANA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-69. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 79-80). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 86-89). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 90). Determinada a produção de prova oral (fl. 93). Realizada audiência (fls. 108-112). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, subsistem direitos durante o denominado período de graça, vale dizer, o

período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Conforme a prova dos autos, o último vínculo empregatício do falecido foi de 25/11/1991 a 13/11/2004 (fl. 53), razão pela qual mantinha a qualidade de segurado na data do óbito (13/11/2004 - fl. 50). Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se a dependência econômica da companheira, dependendo de prova a união estável entre a parte autora e o falecido. Para comprovar a união estável, a autora juntou, dentre outros, os seguintes documentos: sentença homologatória em processo de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, o qual tramitou na 1ª Vara Judicial de Embu/SP (fls. 20-21); certidão de nascimento de Anderson Viana da Silva, registrado como filho do casal (fl. 55); documento emitido pelo próprio INSS, no qual consta a autora como dependente do segurado falecido (fls. 39-40) e certidão de óbito, na qual consta que o falecido vivia em união estável com a autora (fl. 50). Aliada à prova material, foi produzida prova oral, sendo os depoimentos das testemunhas (fls. 109-112) plausíveis, no sentido de que a autora vivia maritalmente com o segurado falecido, dele dependendo economicamente, até a data de seu falecimento. Destaco, quando à possível dúvida sobre o endereço do casal, que as testemunhas afirmaram que a autora e o segurado viveram juntos até a morte desde último, na Rua Maringá, nº 285, Embu/SP, sendo que a terceira testemunha, Sra. Maria Neuza Assunção Barros Salvador, deixou claro que o casal tinha comprado uma residência na Rua Afonso Pena, nº 55, Embu/SP, a qual estava sendo reformada, justificando, assim, os comprovantes de endereço, nos quais constam os referidos logradouros. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo (em 16/06/2008), com pagamento das parcelas desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 146.488.790-7; Beneficiária: Maria das Dores Viana Silva; Benefício concedido: Pensão por Morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 16/06/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0009456-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009456-1) - JOSE LUIZ DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ LUIZ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-246 e 250-307. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 313-313vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, e, no mérito

propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 320-341). Sobreveio réplica (fls. 344-351). Foi dada a oportunidade para produção de provas consideradas pertinentes (fl. 363). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Conforme se observa nos autos, o benefício foi requerido em 25/03/2000 (fl. 60), sendo que, em 2003, a parte autora ajuizou mandado de segurança (fl. 17), no intuito de reconhecer determinado período especial, o qual só transitou em julgado em 19/02/2010, conforme se observa na cópia que segue anexa à sentença. Como a presente ação foi proposta em 04/08/2009, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período

em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a

18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser

considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em******

lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que, conforme se verifica às fls. 17 e 162-172, bem como nas cópias dos documentos que seguem anexos à sentença, a parte autora impetrou mandado de segurança (autos nº 2003.61.83.001960-3), o qual reconheceu, como especial, o período de 11/07/1988 a 05/03/1977, transitando em julgado em 19/02/2010.Dessa forma, referido período será considerado por este juízo.In casu, também é possível considerar, como especiais, os períodos de 20/06/1973 a 01/02/1982, de 01/03/1982 a 26/10/1983 e de 02/01/1984 a 14/03/1988, com fundamento no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, uma vez que esteve exposto ao agente agressivo óleo mineral (hidrocarboneto).Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/03/2000, soma 35 anos, 05 meses e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional nº 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 20/06/1973 a 01/02/1982, de 01/03/1982 a 26/10/1983, de 02/01/1984 a 14/03/1988 e de 11/07/1988 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/03/2000), num total de 35 anos, 05 meses e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então.A parte autora poderá optar entre se aposentar com tempo proporcional de contribuição em 16/12/1998 ou aposentar-se com cálculo apurado até a DER (25/03/2000), com base na legislação superveniente, conforme lhe seja mais vantajoso. Poderá optar, também, pelo benefício mais vantajoso, apurado nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.876/99 e do artigo 188-B do Decreto nº 3.048/99, se for o caso.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Tópico

síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 116.830.356-4; Segurado: José Luiz da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/03/2000; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 20/06/1973 a 01/02/1982, de 01/03/1982 a 26/10/1983, de 02/01/1984 a 14/03/1988 e de 11/07/1988 a 05/03/1997.P.R.I.C.

0001527-57.2011.403.6183 - JOSE DAVID DE MORAES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JOSÉ DAVID DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-166.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 189).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 181-191).Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 201-202).Sobreveio réplica (fls. 206-209).Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 211).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que

o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003,

uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se

para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2.

FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPor sua vez, as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/05/1980 a 31/10/1985, de 02/12/1985 a 05/02/1986 e de 01/07/1987 a 05/05/1994 (formulários de fls. 30, 36 e 42), independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante, encarregado de proteção ao patrimônio, agente de segurança, inspetor etc.) estão prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nessa linha:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL nº 625529. Processo nº 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Assim, somando-se os períodos os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os demais constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 14/05/2007 (fl. 62), soma 33 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe ressaltar que o tempo trabalhado após a EC 20/98 será computado para o cálculo do coeficiente do benefício, uma vez que, na data do requerimento administrativo (14/05/2007), o autor preenchia o requisito da idade mínima de 53 anos, requerida pela EC 20/98.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 02/05/1980 a 31/10/1985, de 02/12/1985 a 05/02/1986 e de 01/07/1987 a 05/05/1994 como tempo de serviço especial, conceder, ao autor, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (14/05/2007), num total de 33 anos, 07 meses e 17 dias, com o pagamento das parcelas desde então.A parte autora poderá optar entre se aposentar com tempo proporcional de contribuição em 15/12/1998 ou aposentar-se com cálculo apurado até a DER (14/05/2007), com base na legislação superveniente, conforme lhe for mais vantajoso. Poderá optar, também, pelo benefício mais vantajoso, apurado nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.876/99 e do artigo 188-B do Decreto nº 3.048/99, se for o caso.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo

ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Ressalto que não há óbice à concessão do benefício da parte autora, uma vez que os documentos juntados pelo INSS, às fls. 195, 197 e 199-200, referem-se a homônimos do segurado, o qual possui o CPF de nº 572.393.718-91 (fl. 14). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 145.283.076-0; Segurado: José David de Moraes; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 14/05/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 02/05/1980 a 31/10/1985, de 02/12/1985 a 05/02/1986 e de 01/07/1987 a 05/05/1994. P.R.I.C.

0013561-64.2011.403.6183 - MILTON LOPES PEREIRA (SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MILTON LOPES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 518.026.262-0) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27-48. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59-61v). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 63). Sobreveio réplica (fls. 65-71). Deferida a produção de prova pericial (fls. 77-78). Nomeada perita judicial (fl. 85). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 90-97), acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 10/05/2013 (fls. 90-97), a perita concluiu haver incapacidade total e permanente e fixou a data de início da incapacidade no final de 2008 (respostas aos quesitos 3, 7 e 10 - fl. 94). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da

qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, a cópia da CTPS de fl. 44, bem como o extrato do CNIS de fl. 40, comprovam que a parte autora laborou de 01/09/2003 até 03/12/2008, razão pela qual preencheu tais condições. Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 27/05/2011, nos termos do artigo 43, 1º, alínea a, da Lei n.º 8.213/91, haja vista que, após o início da incapacidade, a parte autora só requereu o benefício na mencionada data. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/05/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença cessados, se for o caso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 546.352.051-4; Segurado: Milton Lopes Pereira; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 27/05/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

Expediente Nº 7627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000857-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000857-0) - LUIZ ANDRE DE VASCONCELOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007577-41.2007.403.6183 (2007.61.83.007577-6) - ALOISIO BENTO SANTANA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0048594-91.2007.403.6301 - GENIVAL JOSE DE LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011910-94.2011.403.6183 Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 603-604, diante da sentença de fls. 595-598, alegando a existência de falta de clareza no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração servem para sanar omissão, obscuridade ou contradição no decisum, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. assiste razão, à embargante, quanto à alegação de falta de clareza do julgado quanto à data inicial de seu benefício e do pagamento dos valores atrasados atinentes. De fato, houve obscuridade no dispositivo da sentença, já que, na forma como foi redigido, enseja dúvida se o montante de atrasados deve ser pago desde o óbito ou do requerimento administrativo. Assim, deve ser modificada a redação da parte dispositiva, de modo que, na sentença, onde se lê: (...) JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito de seu esposo, em 20/10/2006 (fl. 17 e 194), já que requerida administrativamente antes de se completar 30 dias do falecimento, com pagamento dos valores atrasados desde então. Passe-se a ler: (...) JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde o óbito de seu esposo, em 20/10/2006 (fl. 17 e 194), com pagamento dos valores atrasados desde então. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0079585-50.2007.403.6301 - ARNALDO SANTOS OLIVEIRA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0082329-18.2007.403.6301 (2007.63.01.082329-3) - ELIZEU VIEIRA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004712-09.2008.403.6119 (2008.61.19.004712-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003758-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003758-5) - ELIVAL PALMEIRA DOS SANTOS(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA E SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.003758-5 Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 368-377, diante da sentença de fls. 359-362, alegando a existência de contradição entre o julgado e o pedido feito no processo. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, houve contradição no decisum de primeiro grau. Na exordial de fls. 02-05, a parte autora fundamentou seu pedido e requereu que fosse convertida sua aposentadoria por idade em tempo de serviço, já que possuía, aproximadamente, 49 anos de tempo de contribuição. Solicitou também, para fins da aludida revisão, que fosse computado o período de 06/10/1980 a 15/10/2002 (fl. 03), em relação ao qual já havia sentença trabalhista de reconhecimento do vínculo que manteve com o Centro Cultural Árabe Sírio. Ademais, foi carreada, aos autos,

cópia integral do procedimento administrativo do autor às fls. 100-282, na qual constou, às fls. 103-104, a contagem do tempo de serviço utilizada, na esfera administrativa, para fins de verificação da carência exigida para concessão de sua aposentadoria por idade. Ocorre que, em tal contagem, não foram computados os períodos de 01/11/1974 a 18/12/1974, de 01/06/1977 a 20/06/1978 e de 01/03/1979 a 10/04/1979. No entanto, na sentença embargada de fls. 359-262, na tabela de cômputo do tempo de serviço do autor constante à fl. 361-verso, foram considerados os períodos mencionados no parágrafo anterior, os quais não tinham sido questionados no pedido de revisão do autor e não haviam sido reconhecidos na esfera administrativa. Esta última situação restou evidenciada pelo fato de não terem, tais lapsos temporais, sido elencados na tabela de contagem de tempo de serviço acima mencionada. Diante dos fatos acima narrados, depreende-se que não havia litígio, neste feito, quanto aos períodos mencionados no terceiro parágrafo da fundamentação desta sentença, já que o autor não questionou seu cômputo e o INSS não tinha como contestar se tais lapsos temporais deveriam ou não ser considerados. Em que pese tais períodos estarem anotados na carteira do autor às fls. 37-39, como o juiz está adstrito aos termos do pedido, conforme preceitua o artigo 128 do Código de Processo Civil, tais períodos devem ser desconsiderados da tabela constante à fl. 361-verso da sentença embargada. Como a tabela existente na sentença embargada à fl. 361-verso também apresenta erro material, por ter sido computado, por mais de uma vez, o dia 06/10/1980, tanto no penúltimo quanto no último vínculos do autor, aproveite o momento para corrigir também tal situação. Desse modo, o conteúdo da sentença deve ser modificado e a tabela de tempo de serviço que deve ser considerada é a que vem a seguir transcrita: Como tal alteração não modifica o fato de o autor possuir direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, mantenho a sentença embargada nos seus demais termos. Outrossim, resta esclarecer que a parte dispositiva da sentença embargada deve ser mantida, pois, nela, somente consta a determinação de conversão da aposentadoria por idade do autor em aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/04/2003, de modo que a alteração da contagem do seu tempo de serviço em nada influencia a sentença nessa parte. Contudo, como a AADJ foi notificada à fl. 365 da sentença embargada e o cálculo da aposentadoria do autor pode vir a sofrer alteração com relação ao fator previdenciário que foi apurado quando da implementação desse benefício, determino que seja expedida nova notificação, com cópia deste decisum. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0005226-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005226-4) - PAULO AFONSO ALVES LOURA (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006930-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006930-6) - SEVERINO BERNARDO NUNES (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007567-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007567-7) - SAUL THAMES ARNES (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008018-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008018-1) - NELSON SILVA (SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008166-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008166-5) - CARLITO OLIVEIRA DE MIRANDA (SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009032-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009032-0) - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0010073-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010073-8) - JOSE MARTINIANO BENEDITO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010196-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010196-2) - ANTONIO COLEONE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0010696-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010696-0) - JOSE ROSIO DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0024116-82.2008.403.6301 (2008.63.01.024116-8) - BERNARDA ANGEL MARIA DIAZ ERRAZ(SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MEDEIROS DE CARVALHO(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011076-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011076-8) - NICANOR JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000118-17.2009.403.6183 (2009.61.83.000118-2) - VICENTE BENTO RODRIGUES(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000260-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000260-5) - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000600-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000600-3) - JOSE CARLOS BLOIS GANDRA(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001610-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001610-0) - JOSE BRAULIO RODRIGUES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002376-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002376-1) - DEIA MARIA FERREIRA SALES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CHAMO O FEITO À ORDEM.Declaro o erro material existente na sentença de fls. 223-224 para nela constar a concessão de justiça gratuita conformme requerido às fls. 12 e 18.No mais permanece a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na sentença atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.P.R.I.

0003691-63.2009.403.6183 (2009.61.83.003691-3) - EDMUNDO VIEIRA CORTEZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008380-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008380-0) - PEDRO ALVES DE ARAUJO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010066-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010066-4) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0011279-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011279-4) - DARCI MARQUES JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011676-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011676-3) - WALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0017267-26.2009.403.6183 (2009.61.83.017267-5) - ORESTES ARISTODEMO LATTARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0023170-76.2009.403.6301 - SERGIO ROSA DE MEDEIROS(SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA E SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001188-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001188-8) - JOSE GOTTARA SOBRINHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0001219-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001219-4) - DENIR FOGACA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE

RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004727-09.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005377-56.2010.403.6183 - JOAO BERNARDES DA SILVA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008752-65.2010.403.6183 - WILMA MARTINS DA SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0008752-65.2010.4.03.6183Vistos etc.WILMA MARTINS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse à inicial para excluir o dano moral às fls. 29-30.A parte autora interpôs agravo de instrumento dessa decisão, tendo a Superior Instância dado provimento a esse recurso, por entender ser este juízo competente para análise do pedido de danos morais (fls. 87-88).O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 48-49.Tal manifestação foi recebida como aditamento à inicial, postergando-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 194).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59-69, pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas à fl. 72.Réplica às fls. 79-82.A parte autora efetuou pedido genérico de prova à fl. 85.Foi determinado que justificasse o aludido pedido, tendo a parte autora deixado decorrer in albis o prazo para se manifestar.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de

segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduz abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJU de 18.09.2000, p. 91). Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento, do qual compartilho, de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas. 2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 3. Recurso conhecido e improvido. (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463). Após, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. 3. Recurso especial não conhecido. (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420). Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte. Afinal, se é certo que o julgamento dos embargos de divergência provém de um debate mais amplo, pode-se presumir, por outro lado, que posicionamentos ulteriores das duas Turmas que compõem a Terceira Seção (cf. artigo 2º, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) indiquem, quiçá, uma reflexão mais amadurecida sobre o assunto. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos

termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e como completou a idade de 60 anos em 2005 (fl. 12), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2005: no caso, 144 meses de contribuição. In casu, a parte autora juntou sua carteira profissional, em que consta o vínculo que manteve com S/A Frigorífico Anglo de 01/12/1959 a 05/06/1967, e a tabela de contagem de seu tempo de serviço à fl. 22, os quais evidenciam que possui 90 contribuições e, dessa forma, verifica-se que não possui a carência exigida por lei, que era de 144 meses de contribuições. Desse modo, a autora não cumpriu os requisitos necessários para obtenção do benefício pleiteado nos autos. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave,

revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque seu pedido principal, de concessão de benefício previdenciário, restou afastado também nesta via judicial, mostrando-se prejudicado, por conseguinte, o pedido subsidiário. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 28 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA Turrijuíza Federal

0014717-24.2010.403.6183 - RIVADAVIA FERREIRA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011910-94.2011.403.6183 Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 603-604, diante da sentença de fls. 595-598, alegando a existência de falta de clareza no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração servem para sanar omissão, obscuridade ou contradição no decisum, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. assiste razão, à embargante, quanto à alegação de falta de clareza do julgado quanto à data inicial de seu benefício e do pagamento dos valores atrasados atinentes. De fato, houve obscuridade no dispositivo da sentença, já que, na forma como foi redigido, enseja dúvida se o montante de atrasados deve ser pago desde o óbito ou do requerimento administrativo. Assim, deve ser modificada a redação da parte dispositiva, de modo que, na sentença, onde se lê: (...) JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito de seu esposo, em 20/10/2006 (fl. 17 e 194), já que requerida administrativamente antes de se completar 30 dias do falecimento, com pagamento dos valores atrasados desde então. Passe-se a ler: (...) JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde o óbito de seu esposo, em 20/10/2006 (fl. 17 e 194), com pagamento dos valores atrasados desde então. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA Turrijuíza Federal

0016812-61.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALO JUSTINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003916-15.2011.403.6183 - NATALIN RODRIGUES DE MIRANDA (SP224661 - ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005332-18.2011.403.6183 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011910-94.2011.403.6183 - IZETE DAS GRACAS PAZETI(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011910-94.2011.403.6183 Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 603-604, diante da sentença de fls. 595-598, alegando a existência de falta de clareza no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração servem para sanar omissão, obscuridade ou contradição no decisum, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. assiste razão, à embargante, quanto à alegação de falta de clareza do julgado quanto à data inicial de seu benefício e do pagamento dos valores atrasados atinentes. De fato, houve obscuridade no dispositivo da sentença, já que, na forma como foi redigido, enseja dúvida se o montante de atrasados deve ser pago desde o óbito ou do requerimento administrativo. Assim, deve ser modificada a redação da parte dispositiva, de modo que, na sentença, onde se lê: (...) JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito de seu esposo, em 20/10/2006 (fl. 17 e 194), já que requerida administrativamente antes de se completar 30 dias do falecimento, com pagamento dos valores atrasados desde então. Passe-se a ler: (...) JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde o óbito de seu esposo, em 20/10/2006 (fl. 17 e 194), com pagamento dos valores atrasados desde então. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se. São Paulo, 28 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0002208-90.2012.403.6183 - JOSE GALDINO DIAS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002319-40.2013.403.6183 - HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 132-135 para retificar o nome do autor para HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA na primeira folha da aludida sentença. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Assim, como o sobrenome correto do autor é HIRONAKA (conforme se pode verificar do documento de fl. 60), determino que seja desconsiderado o despacho constante à fl. 191, já que o recurso interposto pela parte autora às fls. 137-175 e a resposta do INSS de fls. 177-190 estão com a grafia do nome do autor correta. Diante disso, ratifico o recebimento da apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo e declaro a regularidade da resposta oferecida pelo réu. Determino também a remessa deste feito à SEDI para também ser feita a reficação do nome do autor para HIDEAKI CLAUDIO HIRONAKA conforme consta do documento de fl. 60. Após tal providência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por já ter sido observado o disposto no artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e estar regular a resposta ofertada pelo INSS. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se. P.R.I.

0003313-68.2013.403.6183 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004641-04.2011.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora CATHARINA PALL HUVOS, que sucedeu Verônica Huvos Jantanlia, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada, em que requer o envio dos autos à contadoria judicial, às fls. 31-32. Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 34-45, com os quais concordou o INSS (fl. 47 verso) e não houve manifestação da parte autora (fl. 47 verso). Contudo, como nos aludidos cálculos não foram aplicados os juros de mora legais devidos, o despacho de fl. 50 fixou os parâmetros com relação aos juros a serem utilizados na conta e ressaltou que deveria ser utilizada a Resolução nº 169/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ademais, o aludido despacho determinou o reenvio dos autos à contadoria judicial. Novos cálculos da contadoria às fls. 51-61, com os quais concordou expressamente o INSS (fls. 64 verso), não tendo a parte autora/embargada se manifestado sobre eles, apesar de devidamente

intimada para tanto, inclusive com a ressalva de que, não o fazendo, seria presumida sua concordância com relação à referida conta (64 frente e verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Ocorre que as partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 64 destes autos). Ora, devidamente intimadas as partes do parecer da contadoria (fl. 64), o INSS manifestou sua concordância (fl. 64 verso), mas a parte autora não se manifestou expressamente acerca deste último parecer. Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fls. 64 frente e verso), optou por não se opor à conta. Outrossim, cabe salientar que os cálculos da contadoria apresentados às fls. 52-61 foram feitos em conformidade com a sentença de fls. 57/61, já que considerou a prescrição quinquenal, apurando as parcelas referentes à revisão determinada no julgado a partir de agosto de 1998 e cessando o cálculo dessas diferenças quando o benefício foi suspenso em razão do óbito da segurada, além de ter atribuído a porcentagem correta de honorários advocatícios sucumbenciais e se utilizado dos parâmetros fixados no despacho de fls. 50. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 40.244,33 (quarenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado até junho de 2012, conforme cálculos de fls. 52-61, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 36.738,87), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 3.505,46). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do despacho de fl. 50, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 52-61), da manifestação do INSS à fl. 64 verso e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005566-78.2003.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0003460-94.2013.403.6183 - ENOS BERNABE FILHO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004288-90.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA BAHIA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004436-04.2013.403.6183 - WILSON ROBERTO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004826-71.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011346-81.2012.403.6183 - KUNIYOSHI SHINOHATA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor , pessoalmente, a regularizar a sua representação processual, assim como, a cumprir a determinação de fls.18, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

0009815-57.2012.403.6183 - AURASIL APOLONIO LOPES CONCEICAO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS SP - AG REPUBLICA

AURASIL APOLONIO LOPES CONCEIÇÃO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar para que seja determinada a imediata suspensão da revisão administrativa da pensão por morte NB 129.207.709-0. Às fls. 74/75 foi deferida a prioridade na tramitação do feito.O impetrado prestou informações às fls.80/102.Vieram os autos conclusos.Decido.Não obstante a relevância do direito invocado pela parte impetrante, verifica-se que, para o acolhimento da pretensão de tutela de urgência, é necessária a coexistência dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Neste sentido:Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 20213 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 24-08-1979 PP- EMENT VOL-01141-01 PP-00071 RTJ VOL-00091-01 PP-00067 Relator(a) CORDEIRO GUERRA Descrição: VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: IMPROVIDO. REC. ANO: 1979 AUD:22-08-1979 Ementa.A LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DOS DOIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7., II, DA LEI 1.533, DE 31.12.1951. VERIFICADA, APENAS, O PRIMEIRO, NÃO E DE SE CONCEDER A MEDIDA LIMINAR.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.Referência Legislativa: LEG-FED LEI-001533 ANO-1951 ART-00007 INC-00002 LMS-1951 LEI DO MANDADO DE SEGURANÇAIn casu, não se configura o periculum in mora, porque a parte impetrante, segundo consta, vem recebendo benefício previdenciário (pensão por morte). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Desnecessário, pois, neste momento, analisar a existência do fumus boni juris, ainda mais quando se leva em consideração a celeridade de tramitação do remédio constitucional. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos, ressaltando-se que eventual provimento do pedido, ao final, possibilitará que a Impetrante obtenha, pela via própria, a recomposição de seu patrimônio jurídico, com todos os efeitos inerentes.Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.Abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

0009819-94.2012.403.6183 - VICENTE FLAVIO BARIZZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações prestadas à fl. 122, a parte autora requereu a substituição do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, como autoridade coatora, pela pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, bem como excluiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta linha, a lide prossegue somente em relação ao cálculo das contribuições previdenciárias em atraso. Portanto, em que pesem os argumentos lançados pela parte autora às fls. 130/131, não vislumbro, hipótese que determine a competência de Vara Previdenciária. O artigo 2º do Provimento nº 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou as Varas Previdenciárias na Capital, estabelece competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo o caso do presente mandamus, em que se questiona o cálculo das contribuições previdenciárias, matéria eminentemente tributária. Ante todo o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para a exclusão do Gerente Executivo do INSS em São Paulo como autoridade coatora e a redistribuição do presente writ a uma das Varas Federais Cíveis. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010419-18.2012.403.6183 - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria a decisão final do processo de conflito de competência nº 0009593-77.2013.403.0000.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001754-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001754-3) - WALDECIRA CATROPA BUENO X ANTONIO NASSER DALUL X TAIS HELENA DOMINGOS CARVALHO X JOAQUIM JOSE DA SILVA X ERNESTO GONZALEZ RODRIGUES X EUCLIDES PEDROSO DOMINGUES X MADALENA BITENCOURT CORTEZ X GUIOMAR PINCELLI X OLINDA FIGUEIRAS MASSI X VALDEIR APARECIDO ZANIN X MANOEL MANCERA FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Primeiramente, ante a certidão de fl. 658, intimem-se as partes para que, no prazo de 05(cinco) dias, informem se, eventualmente, não encontram-se de posse das folhas extraviadas dos autos, de numeração 362/389. Não obstante a determinação supra, verificado que a ausência de tais peças não obstam, no momento, o prosseguimento da presente ação, expeça-se Ofício Precatório complementar referente à verba honorária proporcional às autoras MADALENA BITENCOURT MARTINS e OLINDA FIGUEIRAS MASSI, que sucederam os autores falecidos Pedro Cortez e Silvio Massi, respectivamente. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000182-85.2013.403.6183. Intimem-se as partes.

0001903-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001903-9) - JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária. Fls. 313/314: Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do documento do CPF correto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio do Precatório expedido, tendo em vista que o documento de fl. 40 corresponde a outro número de CPF. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Intimem-se as partes.

0003273-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003273-1) - ARLINDO DE LIMA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0003575-04.2002.403.6183 (2002.61.83.003575-6) - RENATO HERMANN(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

0000435-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000435-1) - URIAS LIBARINO DE ASSIS X MARIA HELENA DO NASCIMENTO ASSIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual

falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0015994-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015994-2) - ESTELA MARTINS DE FAUSTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

0007803-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007803-4) - LOURIVAL VITORINO DE MELO FILHO(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010330-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010330-2) - IVANILDA GOMES DA SILVA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0060373-09.2008.403.6301 (2008.63.01.060373-0) - MARIA APARECIDA CHAVES CAMPOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008612-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008612-6) - BENEDITO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0009569-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009569-3) - RAULINDO MIRANDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico, pela análise dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS, que não obstante o Procurador e a

Contadoria do INSS informar como data de competência DEZ/12, os cálculos têm como competência NOV/2012. Assim, RETIFICO a DECISÃO de fl. 197, apenas e tão somente no que se refere à data de competência da conta acolhida que é NOV/2012. Dê-se ciência às partes desta decisão. Outrossim, ante a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no orçamento da União, a fim de não causar maiores prejuízos ao autor e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a opção pela requisição através de Ofício Precatório referente à verba honorária, intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012529-58.2010.403.6183 - EURICO ASCENDINO MARTINS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 152/153: Anote-se, visando ao atendimento, sem em termos, na medida do possível. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, sem Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027588-86.2011.403.6301 - OSMAR MARCELINO DIDONE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006724-56.2012.403.6183 - EDIMILSON JUSTINO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009813-87.2012.403.6183 - ANTONIO FAUSTINO SODRE MONTES(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000904-22.2013.403.6183 - HELIO EVARISTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0001237-71.2013.403.6183 - EIKO ODA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 93/102 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002670-13.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 45/52 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003286-85.2013.403.6183 - SEBASTIAO SEVERIANO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003382-03.2013.403.6183 - JOSE LUIZ FELIX DE MORAES(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 90/98 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003425-37.2013.403.6183 - BENEDITO ALVES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003717-22.2013.403.6183 - UBALDO FERREIRA DOS ANJOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor UBALDO FERREIRA DOS ANJOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/149.230.492-9, concedida administrativamente em 18/05/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007821-62.2010.403.6183 - RAFAEL SILVEIRA LEONE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/570.605.423-8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001961-46.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES SOUZA MORAIS(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/155.201.559-6. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005052-47.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 09.07.1984 à 19.11.1988 (LANDRONI S/A), 04.04.1989 à 26.11.1990 (MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A), 08.07.1991 à 28.09.2006 (GOODYEAR DO BRASIL S/A), e de 18.01.2007 à 11.02.2009 (GOODYEAR DO BRASIL S/A - razão social alterada para VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, e do período entre 01.01.1975 à 31.12.1979 como trabalhado na zona rural, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial (B46), pleitos pertinentes ao NB 42/151.227.071-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006005-11.2011.403.6183 - ADEILTON SANTOS PEREIRA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benéfico de auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/539.099.312-4. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006025-02.2011.403.6183 - MINELVIO PEREIRA DE LIMA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos entre 07.03.1988 à 30.07.1991 e de 01.02.1992 à 05.03.1997 (BRASRODA IND. E COM. DE RODAS LTDA.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais afetas ao cômputo dos lapsos temporais de 04.01.1979 à 29.08.1980 (BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS), e de 06.03.1997 à 13.11.2010 (BRASRODA IND. E COM. DE RODAS LTDA.) como se em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/154.896.264-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0012581-20.2011.403.6183 - CLEUSA MARIA APARECIDA MARCELO DOS SANTOS(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/547.683.344-3. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013282-78.2011.403.6183 - MIRIAM RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, e danos morais, atinentes ao NB 31/546.103.019-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001256-14.2012.403.6183 - ROSA MARIA PEREIRA UCHOA DE SOUSA X TATIANE PEREIRA UCHOA DE SOUSA X KAREN PEREIRA UCHOA DE SOUSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/145.641.143-5, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

definitivo.P.R.I.

0003152-58.2013.403.6183 - ERALDO FERREIRA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003302-39.2013.403.6183 - HILSO OLIVEIRA ANDRADE(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 9151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008925-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008925-3) - MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005729-14.2010.403.6183 - DOUGLAS GAMA DOS SANTOS - MENOR X ADEMAR FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE AUGUSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 21/141.941.047-1, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Regularmente cientificado o representante do MPF e, transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006333-72.2010.403.6183 - ADERCIO RANGEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo nº NB 31/560.162.724-6. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0015177-11.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE SA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 198/202 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001647-03.2011.403.6183 - FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 80/81 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003771-85.2013.403.6183 - ISAEL PEREIRA NICO(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E

SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ISAEEL PEREIRA NICO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.720.506-0 concedida administrativamente em 15.08.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003772-70.2013.403.6183 - EDMILSON NERES DOS SANTOS(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP194204E - LUCIA RAFAELA LEITE SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDMILSON NERES DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/136.899.392-0 concedida administrativamente em 30.09.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003937-20.2013.403.6183 - EDVALDO ROSA DE GODOY(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor EDVALDO ROSA DE GODOY, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.910.420-8, concedida administrativamente em 07.01.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004839-70.2013.403.6183 - LUIZ THOMAZ DE AQUINO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial do autor LUIZ THOMAZ DE AQUINO de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.913.100-7), mediante a não aplicação do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003120-58.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008925-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008925-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, declarando

EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao autor/embargado MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES, condenando-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 98/100 para os autos da execução, que oportunamente, deverão vir conclusos para sentença de extinção da execução. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008583-78.2010.403.6183 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS PROCOPIO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos morais, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/148.916.017-2, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar MARIA SILVA DE OLIVEIRA. P.R.I.

0014787-41.2010.403.6183 - PAULO SUEHIRO MURAMATSU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor PAULO SUEHIRO MURAMATSU de revisão do benefício NB 42/112.734.249-2. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0015933-20.2010.403.6183 - HOMERO DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 24.11.1976 à 28.10.1999 em atividade especial, trabalhado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/148.611.374-2. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003113-32.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PIRES X ARNALDO LOURENCO DE MORAES X ESMERALDA CANDIDA DE SAO JOSE X ANEZIO ALVES DE OLIVEIRA X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelos autores LUIZ CARLOS PIRES, ARNALDO LOURENÇO DE MORAES, ESMERALDA CANDIDA DE SÃO JOSÉ, ANEZIO ALVES DE OLIVEIRA e JOSIAS CLEMENTE FERREIRA de revisão dos benefícios NB's 42/068.328.204-2, 42/102.093.287-0, 42/064.930.021-1, 42/068.158.460-2 e 42/101.604.930-4, respectivamente. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0005947-08.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DE ESPIRITO SANTOS(SP188503 - JUSSARA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto ao NB 21/137.926-538-7, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o

trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar MARIA DO CARMO DO ESPIRITO SANTO.P.R.I.

0006018-10.2011.403.6183 - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao pedido de concessão de auxílio acidente previdenciário, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, afetas ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao pedido administrativo nº NB 31/502.663.856-9. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003849-16.2012.403.6183 - REGINALDO VIEIRA DIAS(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período entre 06.10.1982 a 30.06.1989, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 01.07.1989 a 10.10.2000 (ELETROPAULO METROPOLITANA-ELETRICIDADE DE SÃO PAULO), como se em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria integral, pleitos afetos ao NB 42/152.249.791-6. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009383-38.2012.403.6183 - LUCINEIDE DE ARAUJO MACEDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período entre 07/02/1985 à 28.04.1995 (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais restantes, atinentes à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período entre 29.04.1995 à 21/09/2009 (HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ), como se trabalhado em atividades especiais, ou a modificação para aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/149.491.809-6. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003229-67.2013.403.6183 - ELINALDO CONCEICAO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004325-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004325-8) - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada contradição a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, na medida em que não incide a exceção do aludido 2º do artigo 475 do CPC no caso de sentença ilíquida, sujeita ao duplo grau de jurisdição. Outrossim, ressalto que a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 243/244 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002253-36.2008.403.6183 (2008.61.83.002253-3) - SIDINEI ROBERTO MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SIDINEI ROBERTO MARIN de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/110.289.115-8 concedida administrativamente em 01.12.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009117-22.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA referente à revisão do Benefício NB 42/133.760.802-2, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011082-35.2010.403.6183 - APARECIDA VIOLANDA PALERMO(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao NB 31/530.335.042-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0018805-42.2010.403.6301 - COSME MOREIRA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao cômputo do período 03.08.1970 à 26.08.1997 (BRASCOLA LTDA.), como se exercido em atividades especiais, e o direito à revisão do benefício, pleitos afetos ao NB 42/103.417.202-3, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011631-11.2011.403.6183 - DJALMA LUCENA REIS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, atinentes aos pedidos administrativos nºs 31/544.334.729-9 e 31/545.865.209-2. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012427-02.2011.403.6183 - SHIRLEI APARECIDA LEITE FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou manutenção do benefício de auxílio doença, atinentes ao NB 31/570.468.009-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002160-34.2012.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, pertinente ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001481-97.2013.403.6183 - VERA VERRATTI NADER(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 81/83 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001598-88.2013.403.6183 - JOSE MANUEL ARAUJO BRAVO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MANUEL ARAUJO BRAVO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/134.476.982-6 concedida administrativamente em 27.08.2004 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001620-49.2013.403.6183 - SUELI DE LOURDES RODRIGUEZ DALL EVEDOVE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004862-6) - LUIZ KOSUGE X MANOEL ELIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES GUIMARAES X NATALICIO BERNARDINO DE MORAES X NELSON NETO FRAZAO X PAULINO BAZILONI X SEBASTIAO BORGES X SERGIO CAMPOS REIS X SEVERINO ALEIXO FILHO X LEONOR SANTOS BARILE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001576-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001576-6) - ARMANDO MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002226-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002226-3) - ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA X ROGERIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA X JESSICA AGUIAR FERREIRA ALMEIDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores, a contar da data do requerimento administrativo (12.09.2003) para a cota-parte dos autores ANICE AGUIAR FERREIRA DA LUZ ALMEIDA e ROGERIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA, e a partir da data do óbito do segurado (23.01.2003) para a cota-parte da autora JESSICA AGUIAR FERREIRA ALMEIDA, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Vistas ao Ministério Público Federal para ciência desta sentença. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003988-75.2006.403.6183 (2006.61.83.003988-3) - DORACI APARECIDA FRANCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HENRIQUE FRANCO DA SILVA(SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP276537 - EDICLEIA APARECIDA TRINDADE) X CAIQUE HENRI FRANCO DA SILVA

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora DORACI PEREIRA FRANCO, a contar da data da citação do INSS (20.06.2006), descontados os valores recebidos à título de pensão por morte pelos filhos da autora (NB 1252679774 - Fernando Henrique Franco da Silva e Caíque Henri Franco da Silva), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007739-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007739-6) - LUIZ DOS SANTOS BAIETA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 2. Considerando o tempo que o réu permaneceu com os autos em carga (fls. 176) bem como a proximidade da data limite para apresentação dos precatórios que serão pagos no exercício financeiro de 2014, os ofícios precatórios cadastrados em cumprimento a despacho de fls. 173 serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região antes da intimação das partes do presente despacho. 3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes e, nada requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s) em arquivo, sobrestado. Int.

0007895-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007895-9) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP087667 - NELSON LUIZ JUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência,

EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007959-34.2007.403.6183 (2007.61.83.007959-9) - ODETE MONTEIRO DE AZEVEDO X OSCAR JORGE MONTEIRO DE AZEVEDO X MARCO AURELIO MONTEIRO DE AZEVEDO (SP080775 - MARIA GISELDA SILVA BAHIA E SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052815-20.2007.403.6301 (2007.63.01.052815-5) - JOAQUIM DIAS VIEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno a autarquia-ré a converter os períodos especiais de 01.01.89 a 31.03.92 e de 01.10.94 a 28.04.95 (SABESP) em comuns, para somá-los aos demais períodos, bem como averbar os períodos comuns de 16.03.78 a 01.06.78 (Prefeitura do Município de São Paulo) e 02.05.74 a 09.06.74 (GRUNA Tour Grupo Nacional) e de 01.07.75 a 03.07.76 (JM Brito Adm e participações), e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo majorar o coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional do autor JOAQUIM DIAS VIEIRA (NB 42/136.343.765-5), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) calculados de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005224-91.2008.403.6183 (2008.61.83.005224-0) - CRISTIANE ALVES DOS SANTOS (SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora CRISTIANE ALVES DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 25.04.2008, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007218-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007218-4) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VELOSO (SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da justiça gratuita que ora

defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007480-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007480-6) - ANESIA BISPO DE OLIVEIRA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO E SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSS ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora ANESIA BISPO DE OLIVEIRA, a contar da data do requerimento administrativo (23.06.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008557-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008557-9) - LIBERATA MARIA ELIAS(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009100-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009100-2) - CLEVAL BENEVENUTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009556-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009556-1) - EURIDICE VIEIRA DOS ANJOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria judicial, com urgência, para verificar se há equívoco no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/067.566.296-6, DER 01.06.95 (fl. 78), nos termos do pedido relacionado no item 1, letras a, b, c e d de fls. 10/11 da inicial. Após, voltem imediatamente conclusos para prolação de sentença.Int.

0012657-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012657-0) - HIPOLITO PEREIRA DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000109-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000109-1) - ANTONIO THOMAZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 96/98, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003795-55.2009.403.6183 (2009.61.83.003795-4) - JOSE CARLOS PAULINO DA ROSA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0012463-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012463-2) - FERNANDO CHIAVENATO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0013806-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013806-0) - REGINA TEIXEIRA DA SILVA X EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008983-92.2010.403.6183 - DOUGLAS NUNES HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011850-58.2010.403.6183 - JAN RYS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, correspondente à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas, em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0013271-83.2010.403.6183 - GENEROZA ROMAO DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013661-53.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO DE JESUS REIS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 103/127), designo audiência de conciliação para o dia 15 de AGOSTO de 2013, às 16:30 horas. 2. Diligencie o patrono da parte autora, quanto ao comparecimento do autor no dia e horário, para realização da audiência designada. 3. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais. Int.

0014392-49.2010.403.6183 - SEBASTIAO ROZENDO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014613-32.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 119/191, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 156.439.369-8.Int.

0015458-64.2010.403.6183 - NILSON DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 224/236, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. O pedido de tutela será apreciado em sentença.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002248-09.2011.403.6183 - SIDNEY SOUSA FRANCO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007806-59.2011.403.6183 - ANDREIA AZARIAS X CARLOS LUCAS AZARIAS PEPINO - MENOR X DIOGO RAPHAEL AZARIAS PEPINO - MENOR X RICARDO GABRIEL AZARIAS PEPINO - MENOR(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO E SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos em que conste os períodos em que alega o de cujus ter laborado sob condições especiais. 3. No mesmo prazo, tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento da qualidade de dependente da autora, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0021037-90.2011.403.6301 - ROSETE ALVES CAMEY(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002114-45.2012.403.6183 - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA PAIXAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMILA DA PAIVA

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0003021-20.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ROSA GUILHERME(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63: Anote-se a exclusão dos patronos renunciantes no sistema processual informatizado. Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, sito à Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação - São Paulo-SP.Int.

0003860-45.2012.403.6183 - JOSE CRISTOVAO GUIMARAES LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149/157 e 161: Mantenho as decisões de fls. 144/145, item II-a e 62, respectivamente, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 162, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, proceda a Secretaria a intimação dos Peritos, na forma da determinação de fls. 144/145, item V. Int.

0007425-17.2012.403.6183 - NIVALDO ANTONIO DE FREITAS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 26), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007688-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-69.2011.403.6183) MILTON CARLOS BINDA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Fls. 86: Considerando o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, bem como a Súmula n.º 689 do C. Superior Tribunal de Justiça, que fixa competência concorrente do Juízo Federal do domicílio do autor e das Varas Federais da Capital do Estado para o julgamento de ações previdenciárias, indefiro o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009471-76.2012.403.6183 - CHANG SUNG KIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0009483-90.2012.403.6183 - CLOVIS DA SILVA JORDAO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010428-77.2012.403.6183 - JOSE ALVES TEIXEIRA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011301-77.2012.403.6183 - CARMEM CONCEICAO DE FREITAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pedido formulado pela parte autora (fls. 34/36), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0800031-23.2012.403.6183 - REINALDO DE JESUS CANUTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido,

indispensável ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-06.2013.403.6183 - JOSE DE CASTRO MENDES(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de especificação do pedido, indispensável ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 282, inciso IV, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002604-33.2013.403.6183 - JOSE BARBOSA FERREIRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que implante o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor NB 32/502.471.512-4, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão, reservando-me a reapreciar a qualquer tempo a tutela parcialmente deferida. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012217-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012217-9) - RICARDO MUNIZ RIBEIRO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

À vista da sentença de fls. 134/139 e da decisão de fls. 150/151, intime-se, pessoalmente, a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento do que restou decidido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o descumprimento a esta ordem constituirá ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no inciso V do artigo 14 do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.01. Int.

0015457-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015457-0) - JOSE EDUARDO COLTRI(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Impetrado, somente no efeito devolutivo, dando-o por ciente da sentença de fls. 233/235v. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008830-06.2003.403.6183 (2003.61.83.008830-3) - DEISI MARIA DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA)

Trata-se ação julgada improcedente (fls. 78/85), que em sede de Agravo Regimental (fls. 93/100) a autora agravante foi condenada a pagamento de multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, por recurso manifestamente infundado, nos termos do art. 557, parágrafo 2º do C.P.C.. A autora efetuou o depósito da multa (fls. 117) e interpôs Recurso Especial, parcialmente provido para afastar a multa aplicada (fls. 146/150). Fls. 156 (e fls. 163/167): Diante do exposto, e ante o requerimento da autora, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, com base no depósito de fls. 117. Após a entrega do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

0007798-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007798-4) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 241, tendo em vista a interposição de embargos tempestivos (fls. 232 e

243).Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009228-74.2008.403.6183 (2008.61.83.009228-6) - GENERINO DA SILVA PRADO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 309/312, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.3. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009497-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009497-0) - ANA PAULA SOUZA LAUAND(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167/174: Mantenho a decisão de fls. 166, por seus próprios fundamentos.2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 180/181.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0) - ALCIDES PAULO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor da juntada do(s) documento(s) de fls. 316/317, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Indefiro a produção da provas testemunhal e inspeção judicial requeridas pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

0005707-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005707-2) - JOSE LUIZ CAVALCANTI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 205/293 e 295/344, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 20.10.2002 a 30.09.2004 laborado na empresa Zarplast S.A. que pretende seja reconhecido especial.3. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0007897-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007897-0) - APARECIDO TIBURCIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 144/149, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fls. 134 item 2, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0010946-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010946-1) - SEVERINO LUIZ DE SANTANA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fl. 85: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.II - Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor às fls. 104.III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102.Os

honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011593-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011593-0) - JOSE DIONIZIO NETO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 78).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0013613-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013613-0) - MABEL LUIZ DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 131/135, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0039746-47.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008751-78.2010.403.6119 - MARIA CONCEICAO ALVES SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos

esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005822-74.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS NERES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 244/251: Mantenho a decisão de fls. 241, por seus próprios fundamentos.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007686-50.2010.403.6183 - MARIA ADERALDO DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 95/96: Ante o teor da informação de fls. retro, bem como considerando o laudo médico acostado aos autos, mantenho a designação do Dr. Mauro Mengar.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0008589-85.2010.403.6183 - JOSE BATISTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003675-41.2011.403.6183 - JOSE BALBINO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0008685-66.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 74). .PA 1,05 II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0044984-76.2011.403.6301 - ROSALIA COITINHO VACCARELLI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a petição de fls. 176/177 como emenda à inicial. 2. Considerando o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, bem como a Súmula nº 689 do C. Superior Tribunal de Justiça, que fixa competência concorrente do Juízo Federal do domicílio do autor e das Varas Federais da Capital do Estado para o julgamento de ações previdenciárias, indefiro o pedido de remessa dos autos à 17ª Subseção Judiciária de Jaú - SP. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0004575-87.2012.403.6183 - RAILDA DOS SANTOS(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 23).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006028-20.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 130/131: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial com especialista e documentais.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 19/22) e pelo INSS (fls. 118).III - Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor (fls. 131) e pelo INSS (fls. 118).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se a Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007502-26.2012.403.6183 - NOE MARQUES BARBOSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante a 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPCInt.

0008607-38.2012.403.6183 - MARA GOMES DA SILVA COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 62/63, para cumprimento do despacho de fl. 58, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011590-10.2012.403.6183 - LEONILDO GOMES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 48, para cumprimento do despacho de fl. 47, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004845-35.2013.403.6100 - INAJA BREITENSTEIN(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002726-92.2013.403.6103 - MAURO RICARDO PONTES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002475-28.2013.403.6183 - JOEL MARQUES FERREIRA(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0002781-94.2013.403.6183 - LUZIA DA SILVA SANTANA(SP316557 - RENATA VANZELLI FERREIRA E SP321803 - ANA CAROLINA MOMBELLI STREFEZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 16.272,00 - dezesseis mil, duzentos e setenta e dois reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0003158-65.2013.403.6183 - CATARINA DE SENA DA COSTA CRUZ(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0003219-23.2013.403.6183 - EDITE PAULINO(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), haja vista a

competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 2. Junte a parte autora os documentos que comprovem o alegado, na forma do artigo 283 do CPC.Int.

0003243-51.2013.403.6183 - ALZIRA DAS DORES FREITAS AMORIM(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.495,44 - dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0003441-88.2013.403.6183 - MOACIR MARTINS CARDOSO(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0003480-85.2013.403.6183 - ERONIDES DA SILVA MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 42, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003481-70.2013.403.6183 - OSMAR PANSANI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 48, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003753-64.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO CORREA(SP318853 - VANESSA DE SA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 7.464,00 - sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0003813-37.2013.403.6183 - MARIA LINA BENINI(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua

correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0004018-66.2013.403.6183 - SONIA REGINA FRANCISCO LOPES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 22/23, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004228-20.2013.403.6183 - ROSELY ESPINDOLA CHAVES(SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 - um mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0004290-60.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA PORTELA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial para que conste corretamente o número de seu CPF e de sua cédula de identidade, conforme documentos de fls. 14 e 15.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004394-52.2013.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004447-33.2013.403.6183 - CESAR ROSARIO CALIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 76/79, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004504-51.2013.403.6183 - JOAO DA COSTA ALMEIDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino à parte autora que:a) emende a petição inicial para que conste corretamente o número de seu CPF, conforme documento de fl. 22;b) junte novo instrumento de mandato e nova declaração de hipossuficiência, nos quais figure corretamente o número de seu CPF ec) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004510-58.2013.403.6183 - MARIA DA COSTA E SILVA(SP284393 - CAMILA PIVA FERREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 28.499,87 - vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0004546-03.2013.403.6183 - LUCIELMA DE JESUS MENEZES(SP092112 - DOROBEL CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão de benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento (comunicado de decisão de fl. 15), o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do

Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.